

07/87

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 6.ª REGIÃO

6
- 10

PRCC. TRT- IF 01/90

P L E N O

Assunto **INCIDENTE DE FALSIDADE**

PAUTA DE JULGAMENTO

DIAS: 11.07.1991.

Suscitante: SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE OLINDA/PE.

PROCURADORIA
EM 18.07.91
Ag. pants

Advogado: GUILHERME W. MENDONÇA,
João Batista Pinheiro de Freitas,
RICARDO ESTEVÃO DE OLIVEIRA,
FREDERICO ROSENDO.

PAUTA DE JULGAMENTO

DIAS: 28/11/91

Suscitada: PREFEITURA MUNICIPAL DE OLINDA/PE.
ADV. : JOSEMINDO VIEIRA, HORÁGIO MENDONÇA

Procurador
de vista (FC)
Julgado
EM 05.12.91

JUIZ FERNANDO CABRAL
RELATOR ~~JUIZ GILVAN DE SA BARRETO~~

Ag. acord

JUIZ MELQUI ROMA FILHO
REVISOR

Aos 27 dias do mes
de Novembro de 1990 nesta
cidade do Recife, autuado presente Indi-
cente de Falsidade, que se segue

[Signature]
Diretor do Serviço de Cadastro Processual

28/11

Exmº Sr. Dr. Juiz Presidente do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho
6ª Região.

Tribunal Regional do Trabalho
6ª REGIÃO
Livro: IF
Proc: IRT-TE.01/90
Data: 27.11.90
Hora: 17:40h
OH
Serv. Cadast. Processuais

Tribunal Regional do Trabalho
Sexta Região
Confere com o Original
Recife, 27/11/90
MOMELLO
Diretor Secretária Judiciária

PROC. DC-TRT-125/90

SUSCITANTE: SINDICATO DOS SERVIDORES MU-
NICIPAIS DE OLINDA/PE

SUSCITADA : PREFEITURA MUNICIPAL DE OLIN-
DA/PE

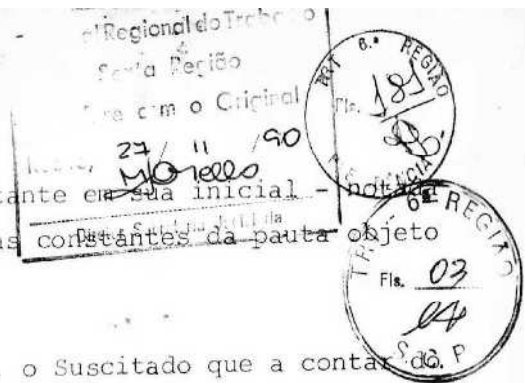
O SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE OLINDA/PE, já devidamente qualificado nos autos do Dissídio Coletivo DC-TRT 125/90, por seus advogados ao final assinados, vem, tempestivamente, com fulcro nos art. 389/390 e seus sucedâneos do Código de Processo Civil (Lei 5.869/73) arguir INCIDENTE de Falsidade quanto aos documentos oferecidos pela parte Suscitada, a Prefeitura Municipal de Olinda (PE), relativos a publicação do Regime Jurídico Único dos servidores públicos municipais, as fls. dos autos, pelos motivos e fundamentos, legais e fáticos que passa a aduzir em sucessivo.

I - DA FALSIDADE DOCUMENTAL

1. Retrospectiva Processual:

1.1 - O Suscitado, em audiência de instrução do presente Dissídio Coletivo de Natureza Econômica realizada em data de 14 (quatorze) do corrente mês e ano, formulou Exceção de Incompetência "Ratione Materiae" desse Egrégio Sexto Tribunal do Trabalho, anexamos à peça processual um exemplar do Diário Oficial do Município de Olinda de nº 01, datado de 06 de Novembro de 1990, dando conta, assim, de que a partir daquela data todos os servidores municipais se achavam sob o regime estatutário e, portanto haveria essa Egrégia Corte de apreciar a mencionada Exceção preliminarmente para declarar a impossibilidade jurídica de aprecia-

ção do mérito trazido pela parte suscitante em sua inicial - notadamente aquelas cláusulas reivindicatórias constantes da pauta objeto da presentelide.



1.2 - Invoca, assim, o Suscitado que a contagem do dia 06 de Novembro do corrente ano, foi efetivamente implantado no âmbito do serviço público da municipalidade o Regime Jurídico Único, lei complementar 01/90, aprovada pela Câmara Municipal em 27 de Agosto de 1990, sancionada pelo Chefe do Executivo Olindense em 06 de Setembro de 1990, e obedecido o princípio da publicidade da norma, consagrada no ordenamento jurídico brasileiro.

1.3 - Com a sapiência tantas vezes já demonstrada, o Exmº Juiz Clóvis Correia Filho, que presidia os trabalhos da Audiência Instrutória, não acolheu o requerimento de suspensão imediata do feito, por entender que, estando a categoria profissional em greve desde o dia 07 de Novembro e ainda, que a continuidade da instrução processual não obstacularia a que o Egrégio Tribunal, em sua composição plena, viesse oportunamente a se pronunciar sobre a Exceção de Incompetência, dando a palavra a este patrono do autor-suscitante, ao que foi deferido prazo para pronunciamento quanto a matéria.

2 - CONSIDERAÇÕES IMPRESCINDÍVEIS À ELUCIDAÇÃO DOS FATOS

2.1 - O exemplar do Diário Oficial do Município de Olinda, exemplar de nº 01 de 06.11.90 traz em sua última folha o quadro denominado "expediente" onde é mencionado pelo referido órgão foi criado pelo Decreto nº 036/90, de 20 de Julho de 1990, com tiragem de 500 exemplares.

2.2 - Vale dizer que, ao contrário da Prefeitura da Cidade do Recife, que diariamente faz circular milhares de seu veículo de informação oficial, encarte do Diário Oficial do Estado; O município de Olinda só agora aprovou a criação de informativo similar.

2.3 - Por outro lado, é imperioso destacar que tal edição do D.O.M.O., que trata unicamente da sanção do Regime Jurídico Único, é do total e inteiro desconhecimento de todos - do Suscitante; da Câmara Municipal, enfim, de



toda comunidade Clindense. Nessa oportunidade junta-se aos autos De declarações firmadas pelos Srs. Vereadores Antonio Carlos Machado, Manoel Sátiro e Ubiratan de Castro Jr., em que é explicitado o completo desconhecimento da existência daquele órgão.

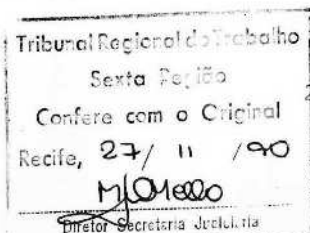
2.4 - É de se perguntar. Durante o interregno de tempo compreendido entre o dia 20.07.90 - data da aprovação do Decreto nº 036/90 que criou o D.O.M.O. - e o dia 06.11.90, não foram aprovadas, promulgadas, sancionadas e editadas quaisquer leis, decretos, atos, portarias ou qualquer outra norma municipal ?

O Suscitado junta a sua contestação às fls.172/176 dos autos, leis sancionadas pelo Sr. Prefeito, sendo três delas posteriores ao Decreto nº 036/90. Tãmanha incongruência e contradição é decorrente do fato de que nenhuma delas foi publicada no Órgão Oficial e só o Regime Jurídico Único o foi. Pergunta-se: Estão tais leis (nºs.4737, 4741 e 4747/90) em plena vigência ? E aquelas antecedentes e posteriores ? Qual a razão das mesmas não terem também sido publicadas no exemplar nº 01 do D.O.M.O. ? E a decretação de Estado de Calamidade Pública veiculada nos jornais recentes?

2.5 - É fácil a resposta. O Diário Oficial trazido aos autos é FALSO !!!

2.6 - Não produziu, portanto, qualquer efeito legal sobre a matéria de que trata. Inclusive, chegou às mãos dos ilustres patronos da Suscitada ao início dos trabalhos da instrução desse DC, testemunhado por todos os presentes incluindo o Exmº Juiz Clóvis Corrêa, com data "retroativa" a 06.11.90.

2.7 - Trata-se de burla a lei, demonstrando inequivocamente o "animus dolandi" do Suscitado ao querer inviabilizar a apreciação por esta Corte os legítimos interesses da briososa categoria profissional, que vem, de forma transparente, legítima e ordeira conduzindo o movimento paredista na conformidade dos preceitos legais, como fartamente demonstrado em sua peça exordial e anexos.



2.8 - Prova cabal da falsidade documental é ob



servada nas declarações do Procurador e patrono da categoria econômica, Dr. Josenildo Vieira, veiculada no Jornal do Comércio de 09.11.90, que aqui é anexado, onde aquele procurador "advertiu, no entanto, que o Regime Jurídico Único precisa ser publicado no D.O.M.O. antes de colocad^oem prática, esclarecendo que o Diário Oficial ainda está em fase de implantação visto que é uma novidade prevista na nova Constituição Estadual" (grifamos).

2.9 - Ainda com relação ao "expediente do suposto D.O.M.O., passa o Suscitante a uma comparação com o expediente do D.O.E. (anexo) onde se obtém informações detalhadas sobre o local de impressão, preço de exemplares, horário de recebimento de matérias para publicação, ect.

O D.O.M.O., aonde é impresso? Quem o imprime ?

O suscitante junta declaração do vencedor da concorrência para editar o D.O.M.O. dizendo que até hoje não editou nem confeccionou nenhum impresso denominado Diário Oficial do Município de Olinda, embora tenha dirigido à Câmara Municipal de Olinda e aos Juízes titulares da Comarca de Olinda correspondência comunicando que a Empresa Ação Editora Ltda. ganhou a concorrência para tal fim.

E tendo o Suscitante ^{intencionalmente} em adquirir exemplares do D.O.M.O. onde o fará ? Quanto custa cada exemplar ? Finalmente, quem o imprimiu ?

2.10- Com relação a publicidade, a tiragem do 1º número é suficiente para dar publicidade aos atos da Administração Municipal, com apenas 500 (quinhentos) exemplares impressos ?

Não. Quem responde são os próprios integrantes do Poder Municipal: O prefeito, ao prestar declarações a imprensa no dia 14.11.90 disse que não pode tornar público o Regime Jurídico Único, que havia sido publicado desde o dia 07.11.90 (note-se que o suposto D.O.M.O. data do dia 06.11.90). E o Procurador Municipal com as declarações mencionadas no item 2.8 supra, que confirma que, mesmo considerando a absurda hipótese de não ser falsa a edição, é claro e evidente que não houve a publicidade antes do ajuizamento deste Dissídio.

Tribunal Regional do Trabalho
Sexta Região
Confere com o Original
Recife, 27/ 11 /90
M. Anello
Diretor - Secretaria Judiciária

2.11- Por outro lado, não é só no âmbito do Poder Executivo, além do resto da população



Olindense, que se desconhece completamente a publicidade da lei complementar nº 01/90.

Também no Legislativo Municipal é a mesma igno-
rada. É o que atesta declaração aqui acostada firmada pelos Vereado-
res Mauro Fonseca, Jacilda urquiça e Arlindo Siqueira, integrantes
de uma Comissão parlamentar municipal, nomeada pelo Presidente da
Câmara Municipal de Olinda, vereador Vanildo Leite, com o objetivo
de negociar com o Prefeito uma solução para o conflito presente.

Vale lembrar que a referida comissão esteve em
permanente negociação com o Prefeito nos dias que antecederam a au-
diência do último dia 14, e em nenhuma oportunidade o Prefeito lhes
deu qualquer informação sobre a publicação do suposto D.O.M.O.

Diz a norma consagrada na lei Orgânica do Municí-
pio de Olinda:

"Art.74, inc.XIII - O Poder Executivo criará seu
Órgão Oficial próprio, denominado Diário Oficial do Município de Olin-
da, para publicação dos seus atos e os do Poder Legislativo". (Grifa -
mos).

2.12- Ora, como é possível a Mesa Diretora da Câ-
mara não ter conhecimento da existência do
D.O.M.O. ? É isso o que demonstram o Ofício SEL-nº 778/90 do 1º Se-
cretário da Casa, Vereador José Mendes de Lima, que solicita em 07.
11.90, ao Exmº Governador do Estado de Pernambuco a publicação no D.
O.E., da Lei Complementar nº 01/90, e ainda o Ofício SEL nº 786/90,
de 08.11.90, do Presidente da Casa, informando ao Presidente do Sin-
dicato Suscitante, a providência anteriormente referida.

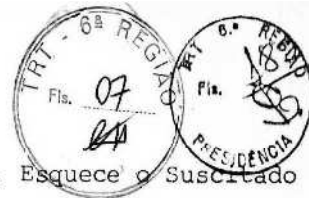
2.13- Ainda na sua arguição de incompetência, a
firma o Suscitado que, com o advento do
Regime Jurídico Único, todos os servidores deixam de ser Celetistas.

Realmente, um desatento, o Suscitado.

O texto Constitucional diz: "Art.39 - A União, os
Estados, o Distrito Federal e os Municípios, instituirão, no âmbito
de sua competência, Regime Jurídico Único e planos de carreira para
os servidores da Administração pública direta, das autarquias e das
fundações públicas" (grifamos).

Tribunal Regional do Trabalho
Sexta Região
Confere com o Original
Recife, 27/ 11 / 90
M. D. M. D. M.
Diretor Secretário Jurídico

Como se vê, ficam excluídos de tal regime os em



presas públicas e sociedades de economia mista. Esquece o Suscitado que na Administração Municipal Olindense há duas empresas públicas: a COMDECO e a URB/OLINDA.

Veja-se a respeito os ensinamentos do mestre Hely Lopes Meirelles (D.A.B. 14ª edição RT pp 358):

"Regime Jurídico Único é o estabelecido pela entidade estatal - União, Estados, Distrito Federal e Municípios - no âmbito de sua competência, para todos os servidores da sua administração direta, autárquica e fundacional, excluídas desse regime as empresas públicas e as sociedades de economia mista ..." (GRIFAMOS)

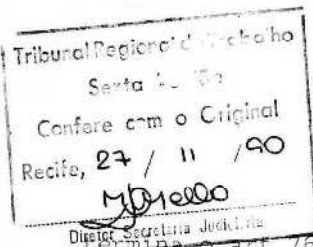
2.14- Logo, se conclui que a intenção do Suscitado ao falsear a publicação, é claramente a de impedir o julgamento do Dissídio ora instaurado, temendo o resultado adverso que se aproxima.

2.15- Outro sofisma invocado, é de que a maioria dos servidores Olindenses é estatutária, mesmo agora, antes da implantação do Regime Jurídico Único.

Pura falácia.

O percentual atual de Celetistas em Olinda é da ordem de 80% (oitenta por cento).

2.16- Por último, ainda para enfatizar a falta de publicidade, é importante nos reportarmos ao art.237 do CPC, que trata das intimações judiciais. Ora, havendo Diário Oficial desde o dia 06.11.90, como afirma o Excipiente, porque nenhuma intimação foi publicada ou ainda nenhum ato do Poder Judiciário foi publicado no nº 01 do D.C.M.O. ? A resposta é simples. O Poder Judiciário não tomou conhecimento da encenação gráfica que é publicação desse tablôide.



II - DA FALSIDADE MATERIAL À LUZ DO DIREITO DO DIREITO POSITIVO

O nosso vigente CPC, aplicável a espécie como de art.390, preconizando que "incidente de falsidade tem lugar em qualquer tempo e grau de jurisdição ...", sendo processado nos próprios



autos, prevendo, ainda, a faculdade da parte interessada em solicitar prazo para o exame do documento e a subsequente arguição incidental, se entender necessário e cabível.

Adiante, o diploma processual assevera em seu art.392 que deferido o seu processamento, poderá o juízo intimar a parte que o produziu para oferecer as explicações pertinentes ao FALSO, "in casu" o Poder Executivo Municipal.

A tese ora defendida pelo Suscitante é de que é falso e desprovido de qualidade o D.O.M.O. trazido aos autos, uma vez que não foi observada o princípio basilar do direito da sua efetiva publicação "ex vi" a lei de introdução ao Código Civil em seu artigo 1º, verbis

"Art.1º - Salvo disposição contrária, a lei começa a vigorar em todo país 45 (quarenta e cinco) dias depois de oficialmente publicada".

Mediante tal constatação é de ser repelida a prova aduzida em preliminar pelo Município Suscitado e, por conclusão lógica e indiscutível, extraí-la dos autos por não possuir a mesma qualquer lastro jurídico probante.

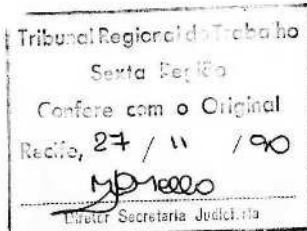
Resta, desta forma, caracterizada a condição de LITIGANTE DE MÁ FÉ do Suscitado e, porquanto, devem ser imputadas ao mesmo as cominações distinguidas no art.35 do CPC no momento oportuno.

É lamentável, doutos julgadores.

Não foi à toa que o D.O.M.O. foi "editado" no dia 06.11.90. A primeiro, pois a greve foi legal e legitimamente deflagrada no dia 07.11.90. A segundo, o presente dissídio coletivo foi ajuizado no dia 09.11.90

Trata-se de dolo claro e inequívoco.

O Poder Executivo de maneira obscura e deplorável intenta fazer tornar incompetente esse Egrégio Tribunal sob utilização de falso documento produzido e levado aos autos, vindo diretamente da gráfica em que foi impresso.





Deste triste episódio saem todos atingidos os servidores; O Sindicato Suscitante; A comunidade Olindense; esse Pr^etório Trabalhista e, fundamentalmente o Executivo Municipal.

Em um ato como esse, desrespeitar de uma só vez o Poder Legislativo, a classe trabalhadora, o Judiciário e o próprio ordenamento jurídico, machuca também o Município que não merece ser portador de tal pecha. O desrespeito a tais instituições e a comunidade representam, sobretudo, um ataque a democracia.

III - DO PEDIDO

Sobejamente expostos os fatos e fundamentos, vem o Suscitante, ora excipiente, requerer a acolhida do presente Incidente de Falsidade Documental e, via de consequência, seja extraído dos autos o Diário Oficial do Município de Olinda por ser o mesmo falso, e não haver produzido nenhum efeito, declarando, dessa forma, a competência desse Egrégio Tribunal para apreciação do Dissídio presente, na forma preceituada no art. 114 da Constituição Federal e unânime em tendimento jurisprudencial assentado, inclusive nessa Corte.

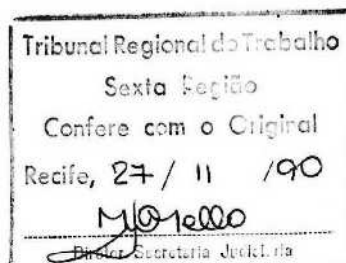
São os termos em que,

Pede e espera o deferimento

Recife, 16 de Novembro de 1990

JOÃO BATISTA PINHEIRO DE FREITAS

OAB-PE 8692



OF. Nº 103/90



Em, 26 de outubro de 1990.



Prefeitura Municipal de Olinda
Cab. Prefeito

Reg 1137/CP/90

Data 26 / 10 / 90

Cláudia Freyre

Excelentíssimo Senhor,

Não tendo sido realizada a audiência com V. Exa. marcada para o dia 24 próximo passado, em virtude de seu não comparecimento a sede da prefeitura, vimos solicitar a marcação de uma nova audiência no menor prazo possível, antes da realização da Assembleia geral dos servidores desta prefeitura no próximo dia 01.11.90.

Aproveitamos a oportunidade para notificá-lo da realização da referida assembleia e solicitar a liberação de ponte dos servidores conforme disposto em acordo coletivo.

Lembramos, outrossim, que a finalidade da audiência solicitada é discutir as reivindicações abaixo, que já são de conhecimento de Vossa Excelência:

- Pagamento das nossas perdas salariais referente a diferença entre o IPC de março à outubro e o nosso reajuste deste período;

- Entrega dos vales transportes de uma só vez;
- Cumprimento imediato do Regime Jurídico Único;
- Equiparação salarial dos professores M-4 ao nível

médio.

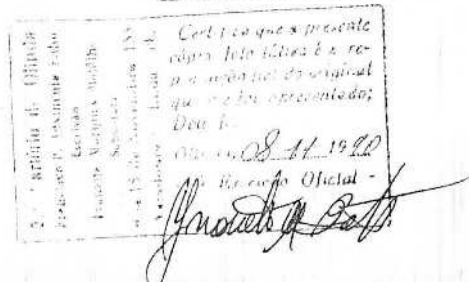
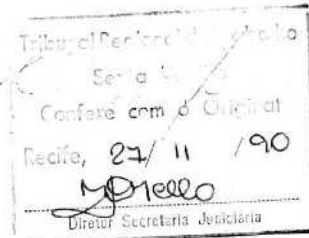
No aguardo de uma resposta, firmamo-nos,

Cordialmente:

A DIREÇÃO

Exmo. Sr.º
LUIZ FREIRE
Prefeito do Município de Olinda.
N E S T A

EC/jm





COMPANHEIROS!

EM ASSEMBLÉIA REALIZADA NO DIA 01/11, A CATEGORIA DECIDIU ENTRAR EM GREVE A PARTIR DA PRÓXIMA QUARTA-FEIRA, DIA 07/11.

→ VAMOS LUTAR PELAS NOSSAS PERDAS SALARIAIS - 166% IMEDIATA IMPLANTAÇÃO DO REGIME JURÍDICO ÚNICO E ENTREGA DO VALE-TRANSPORTE INTEGRAL.

VAMOS PARTIR COM FORÇA E VONTADE DE VENCER, ESTAMOS FAZENDO UMA GREVE LEGAL PARA QUE O PRE- FEITO NÃO DESCONTE OS DIAS PARADOS.

VENHA PARTICIPAR!

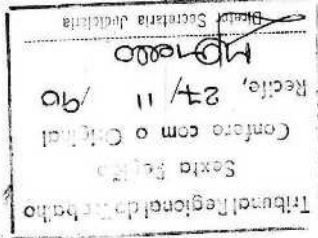
GREVE JÁ! REPOSIÇÃO JÁ!

A GREVE É NOSSA ARMA.

DA LUTA E DA PARTICIPAÇÃO DEPENDE A NOSSA VITÓ-

RIA.

SISMO



CARTA ABERTA A POPULAÇÃO
O L I N D E N S E
SINDICATO DOS SERVIDORES
MUNICIPAIS DE OLINDA

67
JMS



Os Servidores Municipais de Olinda vem por meio desta, comunicar que estão em greve.

POR QUE MAIS UMA GREVE?

1-Pela reposição salarial de 189,16%. Há quase dois meses, o Prefeito LUIZ FREIRE não recebe a direção do Sindicato para negociação das perdas salariais, demonstrando assim o descaso com os servidores que prestam serviços à população;

2-Pelo cumprimento do Regime Jurídico Único.

O Regime Jurídico Único já aprovado e sancionado dia 06.09.90 pelo Prefeito, não vem sendo cumprido pela Administração, o próprio LUIZ FREIRE vem desrespeitando a lei, tendo como argumento anão publicação do mesmo no Diário Oficial.

Em contrapartida, o Código Tributário, que também não foi publicado, vem sendo posto em prática pelo Prefeito quando cobra impostos a população com até 23000% de aumento.

E os servidores são negados os seus direitos como: aposentadoria, licença-prêmio, quinquênio, etc.

Os servidores da PMO VEM sofrendo as consequências do Plano Collor que é implementado no município pelo seu representante máximo LUIZ FREIRE, E que trata os servidores com desrespeito e desdém.

Tribunal Regional do Trabalho
Sexta Região
Confere com o Original
Recife, 27/ 11 /90
M. Mello
Secretaria Judiciária

Os servidores esperam o apoio da população para que nos a greve seja vitoriosa.

Os servidores e a população têm interesse comum: Um serviço público eficiente, voltado para a comunidade. Isso só será conseguido com organização popular e com valorizações do servidor.

CONTAMOS COM O APOIO
DA POPULAÇÃO.

Olinda, 08 de novembro de 1990.

SINDICATO DOS SERVIDORES MUNI-
CIPAIS DE OLINDA - SISMO
FILIADO À CUT



SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE OLINDA

CARTA ABERTA À POPULAÇÃO OLINDENSE

Os Servidores Municipais de Olinda vem por meio desta, comunicar que estão em greve.

Por que mais uma greve?

1- Pela reposição salarial de 189,16%. Há quase dois meses, o Prefeito LUIZ FREIRE não recebe a direção do Sindicato para negociação das perdas salariais,

2- Pelo cumprimento do Regime Jurídico Único.

O Regime Jurídico Único já aprovado e sancionado dia 06.09.90 pelo Prefeito, não vem sendo cumprido pela Administração, o próprio LUIZ FREIRE vem desrespeitando a lei, tendo como argumento a não publicação do mesmo no Diário Oficial.

Em contrapartida, o Código Tributário, que também não foi publicado, vem sendo posto em prática pelo Prefeito quando cobra impostos a população com até 23000% de aumento.

E ao servidores são negados os seus direitos como: aposentadoria, licença-prêmio, quinquênio, etc.

Os servidores da PMO vem sofrendo as consequências do Plano Collor que é implementado no município pelo seu representante máximo LUIZ FREIRE, e que trata os servidores com descaso e desdém.

Os servidores esperam o apoio da população para que nossa greve seja vitoriosa.

Os servidores e a população têm interesse comum: um serviço público eficiente, voltado para a comunidade. Isso só será conseguido com organização e com valorização do servidor.

Tribunal Regional do Trabalho
Sexta Região
Confere com o Original
Recife, 27 / 11 / 90
M. Melo
Secretaria de Justiça

CONTAMOS COM O APOIO DA POPULAÇÃO.

LINDA, 07 de novembro de 1990.

SISMO - FILIADO À CUT

SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS
DE OLINDA



CARTA ABERTA À POPULAÇÃO OLINDENSE

Os Servidores Municipais de Olinda vem, por meio desta, comunicar à população que em assembléia realizada no dia 01.11.90 a categoria decidiu entrar em greve a partir do dia 07.11.90.

Estamos esclarecendo ao povo que o Prefeito não vem recebendo a Diretoria do Sindicato, logo o Sr. LUIZ FREIRE não negocia com os servidores submetendo-os a baixos salários e até a passarem necessidades junto a sua família.

Também reivindicamos o cumprimento do Regime Jurídico Único já aprovado pela Câmara de Vereadores e sancionado pelo Prefeito bem como a entrega integral dos vales-transportes.

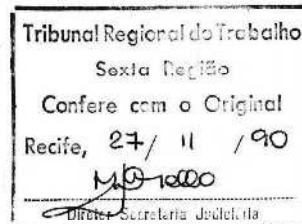
Agradecemos a população e contamos com a compreensão e o apoio a nossa luta.

Demonstrando o nosso respeito aos olindenses, nenhum serviço emergencial será prejudicado.

Olinda, 02 de Novembro de 1990.

SIEMC

Filiado à CUT





SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE OLINDA

CARTA ABERTA À POPULAÇÃO OLINDENSE

Os Servidores Municipais de Olinda vem, por meio desta, comunicar que estão em greve.

Por que mais uma greve?

1- Pela reposição salarial de 189,16%. Há quase dois meses, o Prefeito LUIZ FREIRE não recebe a direção do Sindicato para negociação das perdas salariais,

2- Pelo cumprimento do Regime Jurídico Único.

O Regime Jurídico Único já aprovado e sancionado dia 06.09.90 pelo Prefeito, não vem sendo cumprido pela Administração, o próprio LUIZ FREIRE vem desrespeitando a lei, tendo como argumento a não publicação do mesmo no Diário Oficial.

Em contrapartida, o Código Tributário, que também não foi publicado, vem sendo posto em prática pelo Prefeito quando cobra impostos a população com até 23000% de aumento.

E ao servidores são negados os seus direitos como: aposentadoria, licença-prêmio, quinquênio, etc.

Os servidores da PMO vem sofrendo as consequências do Plano Collor que é implementado no município pelo seu representante máximo LUIZ FREIRE, e que trata os servidores com descaso e desdém.

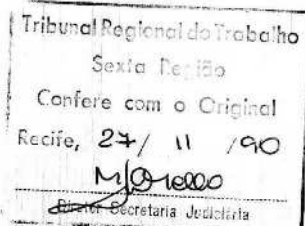
Os servidores esperam o apoio da população para que nossa greve seja vitoriosa.

Os servidores e a população têm interesse comum: um serviço público eficiente, voltado para a comunidade. Isso só será conseguido com organização e com valorização do servidor.

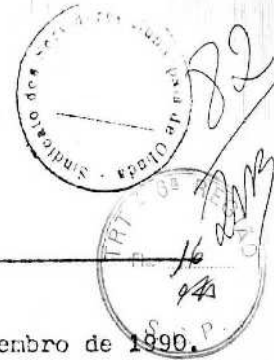
CONTAMOS COM O APOIO DA POPULAÇÃO.

LINDA, 07 de novembro de 1990.

SISMO - FILIADO À CUT



SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE
OLINDA



Of. nº108/90

En, 07 de Novembro de 1990.

Ilustríssima Senhora:

De acordo com a decisão tomada em assembléia realizada na quinta-feira, 01.11.90, já comunicada ao Executivo Municipal, os Servidores Municipais deflagraram greve hoje, 07.11.90, por tempo indeterminado.

Estamos reivindicando:

1- Reposição das perdas salariais referentes a diferença entre o valor acumulado do IPC de 1ª de Março à 1ª de Novembro e os reajustes recebidos pelos servidores da PMO neste período;

2- Cumprimento imediato do Regime Jurídico Único;

3- Entrega dos vales transportes mensalmente e não quinzenalmente como vem sendo feito.

Cumprindo decisão da assembléia, o Sindicato solicita que seja marcada com urgência uma rodada de negociação entre o Sindicato e o Poder Executivo Municipal para tentar chegar a uma solução que ponha fim ao impasse, evitando assim, maiores sofrimentos à comunidade.

No aguardo de uma resposta imediata, firmamo-nos,

Atenciosamente:

ANTONIO TORRES CATÃO
Presidente do SISMO

Atenciosamente
Antônio Torres Catão

Ilma. Srª.:

ANA PÁDUA VALFRIDO

Secretária de Administração da PMO.

N E S T A

Tribunal Regional do Trabalho
Sexta Região
Confere com o Original

Recebi em 24/11/90
Mônica

2ª Carteira de Olinda
Fidelício P. Monteiro Junior
Escritório
Praça 30 de Abril
Subsídios
Box 15 de 20
Olinda, 28.11.1990



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6a. REGIÃO

Tribunal Regional

Sexta Região

Confere com o C. P. J. n.º 11.111

Recife, 27 / 11 / 1990

Morillo

Diretor Secretária Judiciária



ATA DE CONCILIAÇÃO E INSTRUÇÃO DO DISSÍDIO COLETIVO
Nº TRT-DC-125/90, EM QUE SÃO PARTES INTERESSADAS
SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE OLINDA(Suscitante) e PREFEITURA MUNICIPAL DE OLINDA(Suscitada)

Aos quatorze(14)dias do mês de novembro do ano de mil novecentos e noventa, às 15:00 horas, na Sala de Sessões do Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região, presente o Exmº Sr. JUIZ CLÓVIS CORRÊA DE OLIVEIRA ANDRADE FILHO Vice-Presidente do TRT presidindo os trabalhos e a Procuradoria Regional, representada pelo Dr. EVERALDO CASPAR LOPES DE ANDRADE, compareceram: Dr. Jose nildo Vieira da Silva, Dr. Horácio José Carlos de Mendonça, Dr. Ailton Pedro Carvalho Santa Rosa, Advogados da SUSCITADA, Dr. Frederico B. Rosendo e Dr. João Batista P. de Freitas, Sr. Everaldo Torres Catão e Sra. Norma Maria Casimiro, respectivamente, Advogados, presidente e diretora do SINDICATO SUSCITANTE, Sr. José César B. dos Santos, representante da CUT-PE. Abertos os trabalhos: disse o Sr. Presidente que após rejeitada a proposta de conciliação, concedeu a palavra ao ilustre patrono da categoria econômica suscitada para produzir a sua defesa, tendo o ilustre causídico dito que a apresentava exceção de incompetência desse E. Tribunal, em razão da matéria, em petição de 05 laudas datilografadas, acompanhadas de 02 documentos, sendo o segundo deles em versão A e B. Na oportunidade, permite-se ponderar que a exceção posta suspende o andamento do feito, até que seja ela apreciada pelo Tribunal, por se tratar de incompetência absoluta, diferente, por exemplo de uma incompetência relativa, cujo seguimento do feito não processe maiores prejuízos. Disse o Sr. Presidente que atendendo ao princípio previsto no art. 398, do CPC, concede oportunidade da categoria suscitante se manifestar sobre os documento juntados pelo ilustre patrono da categoria econômica, tendo o ilustre causídico dito que a arguição de incompetência desse E. Tribunal, funda-se em documento só agora conhecido, ou seja, a publicação do Diário Oficial do Município de Olinda exemplar nº 01, datado de 06 de novembro do corrente. Evidentemente, haverá esta Presidência de conceder o prazo legal para seu exame detido, bem como de aspectos jurídicos legais quanto a sua validade e, principalmente, naquilo que diz respeito à tese trazida pela parte suscitada, quanto à efetiva, ao seu modo de ver, implantação do regime jurídico único, no âmbito do município de Olinda que abrangeria os seus servidores. Reitera, por imperiosa necessidade e por achar que o presente requerimento encontra o mais lícito amparo na lei, seja assim concedido vistas da peça de contestação e seus anexos. Pede deferimento. Disse o Sr. Presidente que irá conceder ao final dos trabalhos, um prazo para que a categoria profissional possa se reportar sobre os termos contidos na vasta documentação ora anexada aos autos pela categoria econômica, contudo, fez ver às partes presentes que faz-se necessário a continuação da instrução processual na presente audiência, oportunidade em que o ilustre patrono da categoria econômica irá oferecer a sua contestação, relativamente ao mérito da presente demanda. Assim, sem encerrar a presente instrução, dará continuidade à presente audiência, no sentido de que ao seu final, possamos estar bem mais próximos do seu final. Concede, pois a palavra ao ilustre patrono da categoria econômica para que o mesmo se reporte quanto ao mérito. Com a palavra o ilustre causídico, disse que ressaltando o notório respeito que nutre e tem demonstrado pelo Julgador que preside os trabalhos, quer consignar seu protestos para efeitos processuais quanto à concessão de prazo para que o suscitante se pronuncie com relação

Tribunal Regional do Trabalho
 Sexta Região
 Confere com o Original
 Recife, 27 / 02 11 / 90
 M. Barros
 PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO - Secretaria Judiciária

TRT 6.ª REGIÃO
 Fls. 99
 PRESIDÊNCIA DE REGIÃO
 Fls. 18
 S. C. P.

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª. REGIÃO

à incompetência arguida, como também quanto à continuação da instrução do feito sem estar decidida a exceção absoluta, aguardando seja oportunamente examinado e decidido este protesto. Quanto à sua defesa, apresenta-a em memorial de 09 páginas datilografadas, acompanhadas de 12 documentos, cuja juntada requer. Com a palavra o Sr. Presidente disse que entende e até louva o comportamento do ilustre patrono da categoria econômica, todavia, as razões que o levam a dar continuidade a presente instrução processual, estão ligadas tão somente ao interesse social, em decorrência da falta de entendimento entre o capital e o trabalho, cuja consequência, recai indubitavelmente no interesse maior, que é o dapaz social. Por outro lado, prejuízo algum haverá para as partes o prosseguimento da presente instrução processual. É certo que no caso do Egrégio Plenário acolher a preliminar de incompetência deste foro, a continuidade da instrução processual relativamente ao mérito, ficaria ao desabrigo de qualquer análise da Corte. No entanto, repete o Sr. Presidente que prejuízo algum haverá para as partes, sobretudo quando busca a Presidência unicamente obter a celeridade procesdual, sobretudo do julgamento que é em última análise interesse maior de toda a sociedade. Em sendo assim, concede mais uma vez o Sr. Presidente a palavra ao ilustre patrono da categoria profissional para se reportar sobre os termos da contestação, reletivamente ao mérito, bem como sobre o teor de toda a documentação apresentada. Tendo o referido causídico dito que a contestação trazida no presente momento processual invoca o elenco de arguições preliminares, bem como a ela é acostado vasta documentação que necessita de exame minucioso pelo patrono da categoria suscitante, pelo que reitera pedido antes dirigido a esta Presidência, no sentido do prazo de 24 horas se pronunciar quanto a todo teor da peça contestatória e seus anexos. Com a palavra o Sr. Presidente disse que em face da complexidade do tema suscitado pela categoria econômica, aliado ao fato de estar consubstanciado em vasta documentação, concede efetivamente o prazo de 24 horas à categoria profissional, momento em que poderá oferecer a discussão novos conceitos sobre a controversia até então reinante. Fixa de logo o dia 16 do corrente, às 14:15 horas. Cientes as partes. E, para constar, foi lavrada a presente ata, que vai assinada pelo Presidente, pela Procuradoria, pelas partes e por mim secretária que a lavrei. ////

[Signature]
 Presidente

[Signature]
 Procuradoria

[Signature]
 Josenildo Vieira da Silva

[Signature]
 Horácio José Carlos de Mendonça

[Signature]
 Airton Pedro de Carvalho

[Signature]
 Frederico Benevides Rosendo

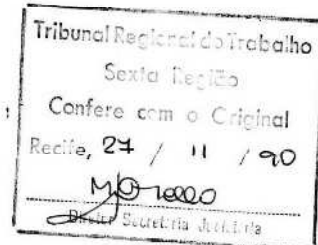
[Signature]
 João Batista P. Freitas

[Signature]
 Everaldo Torres Cacao

Horácio Mendonça
Advogado



Exmo. Sr. Dr. Juiz Presidente e Demais Membros do TRT da Sexta Região.



Processo TRT-DC-125/90

O MUNICÍPIO DE OLINDA, através de sua Prefeitura Municipal e por seus patronos adiante firmados (procuração anexa - Doc. 1), tomando conhecimento do Dissídio Coletivo suscitado por Sindicato dos Servidores Municipais de Olinda, processo em referência, vem apresentar a impugnação que se segue:

I - PRELIMINARMENTE. SITUAÇÃO JURÍDICA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE OLINDA. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA.

1. Uma das reivindicações apresentadas na pauta dos empregados é "Cumprimento Imediato do Regime Jurídico Único".

Ocorre que, em obediência ao que estabelece o art. 39, da Constituição Federal, o regime jurídico único dos servidores do município foi, recentemente, instituído em Olinda, através da Lei Complementar Municipal nº 01/90, sancionada pelo Prefeito do Município em 06/09/90, consoante faz prova a cópia anexa (doc. 2).

2. Por força do dispositivo constitucional invocado, cuja disposição foi repetida na Constituição do Estado e na Lei Orgânica Municipal e de sua aplicabilidade através da LC referida,

Horácio Mendonça
Advogado



02

todos os servidores, da administração direta e indireta são, agora, funcionários públicos.

3. Leia-se o art. 3º e seu § 1º, da Lei Complementar em exame:

"Art. 3º. Cargo Público é o criado por lei, com de nominação própria, em número certo, constituído pe lo conjunto de atribuições a serem desempenhadas pelo servidor e pago com recursos do município".

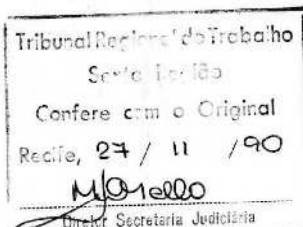
§ 1º - Os empregos ocupados pelos servidores in- cluídos no regime único ora instituído, ficam transformados em cargos e os seus ocupantes serão considerados servidores públicos municipais" (sem os grifos).

Mais adiante, também se lê:

"Art. 232. A transformação de que trata o parágrafo primeiro do artigo terceiro desta lei, dar-se-á enquadramento automático dos servidores celetis - tas".

4. Adiante se verifica que o art. 235 da Lei prevê, até, a liberação do FGTS dos empregados, relativo ao tempo anterior à data em que foram todos legalmente enquadrados como funcionários públicos municipais.

5. Comentando o art. 39 da Carta Política de 1988, esclarece WOLGRAN JUNQUEIRA FERREIRA, in "Comentários à Constituição de 1988" (vol. I, pág. 484):



"Fixa a Constituição, através desse artigo, a o- brigação da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, no âmbito de sua competên - cia, o que não haveria necessidade de dizer, pois está implícito, instituir o denominado usualmente

Horácio Mendonça
Advogado



03

como "estatuto dos funcionários públicos civis" da União ou do Estado, Distrito Federal ou dos Municípios".
(Grifos nossos).

6. A mesma Carta Magna, em seu art. 114, estabelece a competência da Justiça do Trabalho em "conciliar e julgar os dissídios individuais e coletivos entre trabalhadores e empregadores".

7. Em seu art. 643, recepcionado pelo novel Texto Constitucional, a Consolidação das Leis do Trabalho estabelece, com mais clareza, a competência do Judiciário Trabalhista, que consiste na apreciação de controvérsias oriundas de:



- a) relações entre empregados e empregadores;
- b) relações entre trabalhadores avulsos e seus tomadores de serviços.

Evidente que as disposições invocadas não se aplicam ao caso presente.

As relações entre o funcionário público e o órgão no qual presta serviços não caracterizam relação de emprego, relação entre empregado e empregador, não estando sujeitas, portanto, ao exame da Justiça do Trabalho.

8. Esta situação, existente antes de outubro de 1988, permanece com a Constituição Atual. A Justiça do Trabalho não tem, data venia, competência para apreciar postulação de funcionário público contra o órgão ao qual é vinculado por um liame jurídico que não constitui contrato empregatício.

É o que registra, com autoridade, VALENTIM CARRION, na 12ª Edição de seus respeitadas "Comentários à Consolidação das Leis do Trabalho", datada de 1990 "ampliada e revista de acordo com a Constituição de 1988"(sic):

"A competência típica da Justiça do Trabalho é a

Horácio Mendonça
Advogado



de compor as lides referentes à relação de emprego (o chamado trabalho subordinado ou de integração na empresa)---

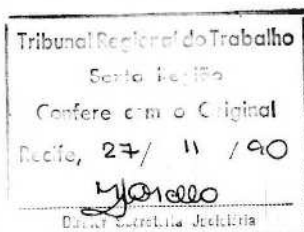
A expressão relação de emprego, como se disse, é a que corresponde ao trabalho subordinado, contrapondo-se, de um lado, à relação civil do trabalhador autônomo, e, de outro, à relação pública do regime estatutário, ou seja, a característica do funcionário público". (fls. 469; fizemos os destaques).

9. É interessante registrar que a Constituição de 1967, com a Emenda de 1969, já prévia, em seu art. 106, que os Estados e Municípios adotassem legislação própria de regime jurídico único para seus servidores.

Vem da época o Enunciado 123 da Súmula Jurisprudencial do Colendo TST, que reza:

"Em se tratando de Estado ou Município, a lei que estabelece o regime jurídico (art. 106 da CF) do servidor temporário ou contratado é a estadual ou municipal, a qual, uma vez editada, apanha as situações pré-existentes, fazendo cessar sua regência pelo regime trabalhista. Incompetente é a Justiça do Trabalho para julgar as reclamações ajuizadas posteriormente à vigência da lei especial" (grifos nossos).

10. Decisão recente, reafirma a incompetência da Justiça do Trabalho que aqui se coloca:



"Constitucional Administrativo.

Processual Civil. Funcionário. Servidor Estatutário. Justiça Comum, Justiça do Trabalho. Constituição, artigo 114.

I - A disposição inscrita no art. 114 da Consti-

Horácio Mendonça
Advogado



05

tuição atribui competência à Justiça do Trabalho para o processamento e julgamento das causas ajuizadas pelo pessoal contratado pelo poder público federal, estadual e municipal, da administração direta e indireta, vale dizer, pelos celetistas, não abrangendo, o citado dispositivo constitucional, o pessoal estatutário.

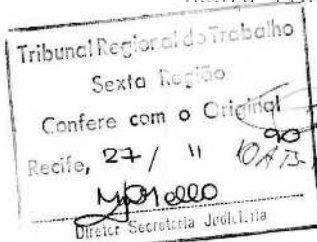
II - Conflito de competência julgado procedente. Competência do Juízo de Direito de Salto-SP. (Ac. da 1ª T. do STF no Conflito de Competência nº 638-SP. Relator, Min. Carlos M. Velloso, in DJU de 20.11.89 e "Decisório Trabalhista - Márcio de 1990", de Sérgio Piovesan, pág. 24).

11. Diante do exposto, a defendente argui, em preliminar, a INCOMPETÊNCIA RATIONE MATERIAE, absoluta, desse Egrégio Tribunal, para exame e julgamento da presente lide.

Pede e espera, portanto, o processamento e acolhimento desta exceção, devendo os autos serem remetidos ao Juízo competente; no caso, o Juízo de Direito da Comarca de Olinda.

12. Por cautela, se não aceita a incompetência de forma total, o que se admite só para argumentar, a defendente também quer opor EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA em relação aos funcionários já estatutários antes da sanção da Lei Complementar Municipal 01/90, os quais constituem a maioria das pessoas envolvidas no presente Dissídio Coletivo.

Quanto a estes é ainda mais evidente a absoluta incapacidade legal da Justiça do Trabalho examinar e julgar qualquer pedido, incluindo aquele que ora se impugna. Deve ficar claro, portanto, se for o caso, liminarmente, que qualquer decisão tomada nesta lide não alcançará ditos servidores estatutários.



Pede e Espera Deferimento.
Recife(PE), 14 de novembro de 1990.

Horácio Mendonça
Advogado - OAB - PE 4281
CPF 042.504.004-68

Diário Oficial do Município de Olinda



ÓRGÃO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE OLINDA - Nº. 1 - 06 DE NOVEMBRO DE 1990

O Chefe do Executivo Olindense,
Prefeito Luiz Freire, no momento
em que sancionava a Lei que ins-
titue o Regime Jurídico Único
dos Servidores Públicos Municipais.

CÂMARA MUNICIPAL DE OLINDA decreta

E EU SANCIONO A PRESENTE LEI
OLINDA, 06 DE SETEMBRO DE 1990

Luiz Freire

LUIZ FREIRE
PREFEITO

TÍTULO I

CAPÍTULO ÚNICO
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta lei institui o regime jurídico úni-
co dos servidores públicos municipais, inclusive da
administração indireta, compreendendo autarquias e
fundações públicas do município de Olinda.

Art. 2º - Para os efeitos deste estatuto, servi-
dor é a pessoa legalmente investida em cargo público.



Art. 6º - O quadro de pessoal civil dos Poderes
Executivo e Legislativo Municipal, será organizado e

III - Estar em dia com as obrigações militares e
eleitorais.

Assender nos requisitos exigidos para o cargo

Tribunal Regional do Recife
Sexta Região
Confere com o Original
Recife, 24/ 11 1990
M. J. P.
Diretor Secretária Judiciária



E EU SANCIONO A PRESENÇA, LEI
OLINDA, 06 DE SETEMBRO DE 1990

Luiz Freire

LUIZ FREIRE
PREFEITO

TÍTULO I

CAPÍTULO ÚNICO DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta lei institui o regime jurídico único dos servidores públicos municipais, inclusive da administração indireta, compreendendo autarquias e fundações públicas do município de Olinda.

Art. 2º - Para os efeitos deste estatuto, servidor é a pessoa legalmente investida em cargo público.

Art. 3º - Cargo público é o criado por lei, com denominação própria, em número certo, constituído pelo conjunto de atribuições a serem desempenhadas pelo servidor e pago com recursos do município.

§ 1º - Os empregos ocupados pelos servidores incluídos no regime jurídico único ora instituído, ficam transformados em cargos e os seus ocupantes serão considerados servidores públicos municipais.

§ 2º - Os servidores públicos municipais, em exercício há mais de 02 (dois) anos, a contar da data da promulgação da Lei Orgânica, são considerados estáveis, ficando assegurado o seu enquadramento, no regime jurídico único, ao completarem 05 (cinco) anos de efetivo serviço público neste Município.

Art. 4º - Os cargos são de provimento efetivo ou em comissão, e terão vencimentos fixados em lei.

§ 1º - Cargo efetivo é o que integra carreira e para cujo provimento se exige aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos.

§ 2º - A lei definirá os cargos em comissão, de acordo como que for estabelecido no plano de cargos e carreiras.

Art. 5º - Os cargos públicos são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei e regulamento.



Art. 6º - O quadro de pessoal civil dos Poderes Executivo e Legislativo Municipal, será organizado e estruturado em carreiras constituídas por cargos de provimento efetivo, e por cargos de provimento em comissão isolados das carreiras, quantificados em número certo, especificados e dimensionados de acordo com as reais necessidades da administração pública.

Parágrafo Único - Somente por lei específica poderá ser modificado o dimensionamento ou o quantitativo dos cargos integrantes do quadro de pessoal civil dos Poderes Executivo e Legislativo Municipal, assim como a transformação dos mesmos.

Art. 7º - É proibida a prestação de serviços gratuitos, salvo nos casos de trabalho voluntário que visem ações sociais para a comunidade.

TÍTULO II

DO PROVIMENTO, VACÂNCIA E MOVIMENTAÇÃO

SEÇÃO I - DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 8º - São requisitos básicos para ingresso no serviço público municipal:

- I - Ter nacionalidade brasileira ou equiparada.
- II - Estar no gozo dos direitos políticos.

III - Estar em dia com as obrigações militares e eleitorais.

IV - Atender aos requisitos exigidos para o cargo.

V - Ter idade mínima de dezoito anos.

Art. 9º - É competente para prover cargos públicos, nas autarquias ou fundações públicas municipais, o Prefeito do Município na administração direta.

Art. 10 - A investidura em cargo público ocorrerá com a posse seguida do exercício.

Art. 11 - São formas de provimento de cargo público:

- I - Nomeação.
- II - Promoção.
- III - Transferência.
- IV - Readaptação.
- V - Reversão.
- VI - Reintegração.

SEÇÃO II - DA NOMEAÇÃO

Art. 12 - A nomeação far-se-á:

- I - Em caráter efetivo, quando se tratar de cargo de carreira.
- II - Em comissão, quando se tratar de cargo que, em virtude de lei seja de livre nomeação

Tribunal Regional do Trabalho
Sexta Região
Conferência com o Original
Recife, 27 / 11 / 90
[Assinatura]
Diretor Secretaria Judiciária



e exoneração, satisfeitos os requisitos legais e regulamentares.

SEÇÃO III - DO CONCURSO PÚBLICO.

Art. 13 - O concurso será de provas, ou de provas e títulos, realizado em uma ou mais etapas, conforme dispuser o regulamento ou edital.

§ 1º - A nomeação dos aprovados far-se-á com rigorosa observância da ordem de classificação no concurso e dentro do prazo de sua validade.

§ 2º - Não se fará concurso público se houver servidor habilitado para a vaga.

Art. 14 - A idade mínima para participação em concurso público é de dezoito anos, na data final de sua realização.

Parágrafo Único - Respeitado o disposto neste artigo e observado a natureza do cargo, o edital poderá estabelecer outros limites de idade para inscrição em concurso público.

Art. 15 - O concurso público terá validade de até dois anos, podendo ser prorrogável por igual período.

SEÇÃO IV - DA POSSE E DO EXERCÍCIO.

Art. 16 - Posse é a aceitação formal das atribuições, deveres e responsabilidades inerentes ao cargo público, com o compromisso de bem servir.

§ 1º - A posse ocorrerá no prazo de até trinta dias contados da publicação do ato de provimento.

§ 2º - A requisição justificada do interesse do prazo de que trata o parágrafo anterior poderá ser prorrogada por até mais sessenta dias.

§ 3º - A posse poderá se dar mediante prorrogação quando se tratar de ausente do país, em missão do governo, ou em casos especiais a juízo da autoridade competente.

§ 4º - Em se tratando de funcionário em licença ou outro afastamento legal, o prazo será contado do término do afastamento, salvo se este não se configurar em impedimento para a posse.

Parágrafo Único - Excetua-se deste artigo o servidor aprovado em concurso público na forma do artigo noventa e sete, inciso quarto, alínea A, da Constituição do Estado de Pernambuco.

Art. 18 - Exercício é o efetivo desempenho das atribuições do cargo.

§ 1º - É de trinta dias o prazo para o servidor entrar em exercício, contados da data da posse.

§ 2º - A autoridade competente do órgão para onde for nomeado o servidor, cabe lhe dar exercício.

§ 3º - Torna-se sem efeito o ato de provimento, se não ocorrer a posse e o exercício nos prazos previstos nesta lei.

Art. 19 - O início, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentamento individual do servidor.

Art. 20 - A promoção não interrompe o tempo efetivo de serviço, que é contado no novo posicionamento na carreira, a partir da data da publicação do ato que promover o servidor.

Parágrafo Único - O interstício para as promoções não interrompe a contagem de tempo de serviço efetivo para efeito de aposentadoria.

Art. 21 - O servidor terá exercício no órgão onde for lotado.

Parágrafo Único - O afastamento do servidor para ter exercício em outro órgão ou entidade, por qualquer motivo, só se verificará nos casos previstos no Plano de Cargos e Carreiras mediante ato do Prefeito.

Art. 22 - Ao entrar em exercício o servidor apresentará ao órgão competente os elementos necessários ao assentamento individual.

Art. 23 - O servidor não poderá afastar-se do exercício do cargo para estudo ou missão oficial fora do município, sem autorização do Prefeito do Município.

Parágrafo Único - Ao servidor beneficiado pelo disposto neste artigo, não será concedida exoneração a pedido ou licença para trato de interesse particular, antes de decorrido prazo igual ao do afastamento, ressalvada a hipótese de ressarcimento das despesas

curador habilitado, conferindo-se-lhe ainda o prazo de dez dias para juntada de documentos e apresentação de defesa escrita.

§ 3º - O término do estágio probatório sem exoneração do servidor, importa em declaração automática de sua estabilidade no serviço público.

SEÇÃO VI - DA ESTABILIDADE

Art. 27 - Os servidores ocupantes de cargo público e que não tenham sido admitidos na forma e regulada do artigo quarenta e um da Constituição Federal, serão considerados estáveis após cumpridos os procedimentos legais.

Art. 28 - O servidor habilitado em concurso público e empossado em cargo efetivo, adquirirá estabilidade no serviço público ao completar dois anos de efetivo exercício.

Art. 29 - O servidor estável só poderá ser demitido em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou de processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa.

SEÇÃO VII - DA TRANSFERÊNCIA

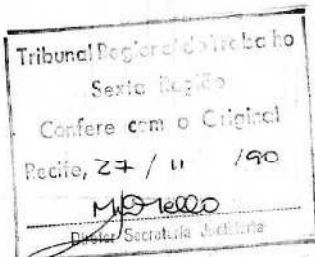
Art. 30 - Transferência é a passagem do funcionário para cargo de carreira de mesma denominação, classe e vencimento, pertencente a quadro de pessoal de um para outro órgão, no âmbito da administração direta, autarquias e fundações.

Parágrafo Único - A transferência ocorrerá por solicitação do servidor ou chefe, face existência da vaga e mediante aprovação do Prefeito.

Art. 31 - Mediante opção por escrito até cento e oitenta dias a contar da vigência desta lei, o servidor poderá ser transferido para o quadro de pessoal de empresa pública ou sociedade de economia mista municipal.

§ 1º - A opção de que trata este artigo, será submetida a apreciação e aprovação do Prefeito.

§ 2º - Em caso de aprovação o servidor será designado definitivamente do Regime Jurídico Único, podendo retornar mediante aprovação em



SEÇÃO IV - DA POSSE E DO EXERCÍCIO.

Art. 16 - Posse e a aceitação formal das atribuições deveres e responsabilidades inerentes ao cargo público, com o compromisso de bem servir.

§ 1º - A posse ocorrerá no prazo de até trinta dias contados da publicação do ato de provimento.

§ 2º - A requerimento justificado do interessado o prazo de que trata o parágrafo anterior poderá ser prorrogado por até mais sessenta dias.

§ 3º - A posse poderá se dar mediante procuração quando se tratar de ausente do país, em missão do governo, ou em casos especiais a juízo da autoridade competente.

§ 4º - Em se tratando de funcionário em licença ou outro afastamento legal, o prazo será contado do término do afastamento, salvo se este não se configurar em impedimento para a posse.

§ 5º - Só haverá posse nos casos de provimento de cargo por nomeação.

§ 6º - No ato da posse o funcionário apresentará obrigatoriamente, declaração expressa dos bens e valores que constituem seu patrimônio e declaração de exercício de outro cargo, emprego ou função pública.

§ 7º - A posse é formalizada com a assinatura do termo pela autoridade competente e pelo empossado.

§ 8º - São competentes para dar posse:

- I - Na Prefeitura de Olinda.
 - a) - O Prefeito aos secretários e dirigentes máximos de empresas públicas, sociedades de economia mista ou fundações.
 - b) - Os secretários e dirigentes máximos das autarquias e funções, sociedades de economia mista e empresas públicas, aos demais cargos de provimento em comissão ou efetivo.
- II - Na Câmara Municipal de Olinda, o seu presidente.

Art. 17 - A posse em cargo público dependerá de declaração de aptidão física e mental, fornecida por órgão médico oficial.

efetivo para efeito de aposentadoria.

Art. 21 - O servidor terá exercício no órgão onde for lotado.

Parágrafo Único - O afastamento do servidor para ter exercício em outro órgão ou entidade, por qualquer motivo, só se verificará nos casos previstos no Plano de Cargos e Carreiras mediante ato do Prefeito.

Art. 22 - Ao entrar em exercício o servidor apresentará ao órgão competente os elementos necessários ao assentamento individual.

Art. 23 - O servidor não poderá afastar-se do exercício do cargo para estudo ou missão oficial fora do município, sem autorização do Prefeito do Município.

Parágrafo Único - Ao servidor beneficiado pelo disposto neste artigo, não será concedida exoneração a pedido ou licença para trato de interesse particular, antes de decorrido prazo igual ao do afastamento, ressalvada a hipótese de ressarcimento das despesas havidas com o seu afastamento.

Art. 24 - preso preventivamente o servidor será afastado do exercício do cargo.

Parágrafo Único - O servidor condenado a cumprir pena privativa de liberdade por período superior a dois anos será demitido do cargo.

Art. 25 - O exercício de cargo em comissão exigirá do seu ocupante integral dedicação ao serviço, podendo ser convocado sempre que houver interesse da administração.

SEÇÃO V - DO ESTÁGIO PROBATÓRIO

Art. 26 - Estágio probatório é o período inicial de dois anos de efetivo exercício, e tem por objetivo aferir a aptidão para o exercício do cargo mediante a apuração dos requisitos a serem estabelecidos no plano de cargos e carreiras.

§ 1º - Se no curso do estágio probatório, for apurada em processo regular, a inaptidão do servidor para o exercício do cargo, ele será exonerado.

§ 2º - No curso do processo a que se refere o parágrafo anterior, e desde a sua instauração, será assegurada ao servidor ampla defesa que poderá ser exercida pessoalmente ou por intermédio de pro-

SEÇÃO VII - DA TRANSFERÊNCIA

Art. 30 - Transferência é a passagem do funcionário para cargo de carreira de mesma denominação, classe e vencimento, pertencente a quadro de pessoal de um para outro órgão, no âmbito da administração direta, autarquias e fundações.

Parágrafo Único - A transferência ocorrerá por solicitação do servidor ou chefia, face existência da vaga e mediante aprovação do Prefeito.

Art. 31 - Mediante opção por escrito até cento e oitenta dias a contar da vigência desta lei, o servidor poderá ser transferido para o quadro de pessoal de empresa pública ou sociedade de economia mista municipal.

§ 1º - A opção de que trata este artigo, será submetida a apreciação e aprovação do Prefeito.

§ 2º - Em caso de aprovação o servidor será desligado definitivamente do Regime Jurídico Único podendo retornar mediante aprovação em curso público.

SEÇÃO VIII - DA READAPTAÇÃO

Art. 32 - Readaptação é a investidura do servidor em cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, verificada em inspeção médica, sem acarretar redução no seu vencimento.

§ 1º - Julgado incapaz para o serviço público, o readaptando será aposentado.

§ 2º - Em casos específicos a readaptação poderá se efetivar em cargo de carreira de denominação diversa, respeitada a habilitação legal exigida.

SEÇÃO IX - DA PROMOÇÃO

Art. 33 - A promoção se dará no cargo de carreira por merecimento e antiguidade, alternadamente e a intervalos não superiores a dez anos.

§ 1º - A promoção de que trata este artigo dar-se-á mediante critérios a serem estabelecidos no Plano de Cargos e Carreiras do Poder Executivo Municipal.

§ 2º - Não haverá promoção de servidor em

Tribunal Regional do Trabalho
Série Revisão
Confere com o Original
Recife, 27/11/90
M. J. J. J.
Secretaria Judiciária



disponibilidade ou em estágio probatório.

Art. 34 - Será declarado nulo o ato que promover indevidamente o servidor.

Parágrafo Único - O servidor promovido indevidamente não ficará obrigado a restituir o que a mais tiver recebido.

Art. 35 - Identificada a promoção indevida será aberto processo administrativo para apurar possíveis irregularidades.

Parágrafo Único - Verificada a culpa ou dolo o responsável será punido na forma da Lei.

Art. 36 - Não se fará a promoção se houver disponibilidade de servidor aproveitável na vaga.

Art. 37 - As promoções serão realizadas no trimestre posterior àquela em que ocorrer a vaga.

SEÇÃO X - DA REVERSÃO

Art. 38 - Reversão é o retorno a atividade do servidor aposentado por invalidez, quando por junta médica oficial, forem declaradas insubsistentes os motivos da aposentadoria.

Art. 39 - A reversão será feita a pedido.

SEÇÃO XI - DA REINTEGRAÇÃO

Art. 40 - A reintegração é o ingresso no serviço público, por efeito de decisão administrativa ou judicial, do servidor indevidamente demitido ou exonerado, sem ressarcimento pelo município dos prejuízos decorrentes do afastamento.

§ 1º - Encontrando-se provido o cargo, o eventual ocupante será aproveitado em outro cargo, cuja remuneração não lhe cause qualquer prejuízo, respeitadas a habilitação profissional.

§ 2º - Não sendo possível a reintegração pela forma prevista neste artigo, o servidor será posto em disponibilidade no cargo que exercia.

SEÇÃO XII - DA DISPONIBILIDADE E DO APROVEITAMENTO

Art. 43 - O aproveitamento dar-se-á no mesmo cargo, ou se extinto, em outro cargo de atribuições e vencimentos não inferiores aos do servidor aproveitado, respeitados os seus direitos adquiridos.

Parágrafo Único - Se julgado apto, o servidor assumirá o exercício do cargo no prazo de quinze dias contados da publicação do ato de aproveitamento.

Art. 44 - Será tomado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade do servidor que, não entrar em exercício no prazo legal, salvo no caso de invalidez, em que o servidor será aposentado.

Parágrafo Único - A cassação da disponibilidade na hipótese deste artigo, será precedida de inquérito administrativo.

Art. 45 - A vacância no cargo público decorrerá de:

- I - Exoneração.
 - II - Demissão.
 - III - Promoção.
 - IV - Transfêrência.
 - V - Aposentadoria.
 - VI - Posse em outro cargo, ressalvado os casos de acumulação legal.
 - VII - Falecimento.
- Art. 46 - A exoneração de cargo efetivo dar-se-á a pedido do servidor ou de ofício.

Parágrafo Único - A exoneração de ofício será aplicada:

- a) Quando não satisfeitas as condições do estágio probatório.
- b) Quando extinta a punibilidade, por decurso de prazo, para desligamento definitivo por abandono de cargo.

Art. 47 - A exoneração de cargo ou função de provimento em comissão dar-se-á a juízo da autoridade competente.

Art. 48 - A exoneração será aplicada nos casos previstos neste diploma e em outros previstos em lei.

CAPÍTULO III

DA REDISTRIBUIÇÃO

TÍTULO III

DOS DIREITOS E VANTAGENS

CAPÍTULO I

DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO

Art. 53 - Vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com valor fixado em lei.

Parágrafo Único - O servidor nomeado para cargo em comissão poderá optar pelo vencimento do cargo efetivo, asseguradas as vantagens anteriormente recebidas, sem prejuízo da gratificação a que fizer jus pelo exercício do cargo comissionado.

Art. 54 - Remuneração é o vencimento básico do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias percebidas pelo servidor.

§ 1º - A parte da remuneração constituída pelo vencimento básico do cargo efetivo acrescido das vantagens de caráter permanente, é irredutível e observará o princípio da isonomia, quando couber.

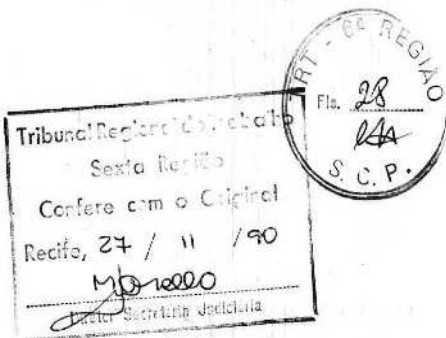
§ 2º - Na revisão geral da remuneração dos servidores, prevista no artigo trinta e sete, inciso dez da Constituição Federal, levar-se-á em conta a alteração de poder aquisitivo da moeda, bem como os valores praticados no mercado de trabalho, atendidos os limites de despesas de pessoal.

Art. 55 - Nenhum servidor poderá perceber remuneração maior que a atribuída em espécie ao Prefeito do Município.

Parágrafo Único - Para os efeitos deste artigo, considera-se remuneração a soma do vencimento e da gratificação pelo exercício do cargo comissionado, bem como as demais vantagens.

Art. 56 - O servidor perderá:

- I - O vencimento do dia, se não comparecer ao serviço, salvo motivo justificado ou moléstia comprovada pela perícia médica municipal.
- II - Um terço do vencimento do dia, quando comparecer ao serviço com atraso de uma



SEÇÃO XI - DA REINTEGRAÇÃO

Art. 40 - A reintegração é o regresso no serviço público, por efeito de decisão administrativa ou judicial, do servidor indevidamente demitido ou exonerado, sem ressarcimento pelo município dos prejuízos decorrentes do afastamento.

§ 1º - Encontrando-se provido o cargo, o eventual ocupante será aproveitado em outro cargo, cuja remuneração não lhe cause qualquer prejuízo, respeitada a habilitação profissional.

§ 2º - Não sendo possível a reintegração pela forma prevista neste artigo, o servidor será posto em disponibilidade no cargo que exercia.

SEÇÃO XII - DA DISPONIBILIDADE E DO APROVEITAMENTO

Art. 41 - Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade o servidor estará ficará em disponibilidade remunerada, com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço.

§ 1º - A extinção ou declaração de desnecessidade do cargo se fará mediante lei.

§ 2º - O valor do provento a ser auferido pelo servidor em disponibilidade, será proporcional ao tempo de serviço na razão de um trinta e cinco avos por ano de serviço, se do sexo masculino, ou um trinta avos se do sexo feminino, acrescido da gratificação adicional por tempo de serviço percebida a data da disponibilidade e do salário-família.

§ 3º - Ao servidor posto em disponibilidade, é vedado sob pena de cassação da disponibilidade, exercer, qualquer cargo, função ou emprego, ou prestar serviço retribuído mediante recibo em órgão ou entidade da administração direta ou indireta da União, dos Estados, ou dos Municípios, ressalvadas as hipóteses da acumulação legal, ou expressa determinação da lei.

§ 4º - O servidor em disponibilidade poderá ser aposentado, na forma prevista neste estatuto.

Art. 42 - O retorno a atividade do servidor em disponibilidade, far-se-á mediante aproveitamento, na primeira oportunidade que se oferecer.

VII - Falecimento.

Art. 46 - A exoneração de cargo efetivo dar-se-á a pedido do servidor ou de ofício.

Parágrafo Único - A exoneração de ofício será aplicada:

a) Quando não satisfeitas as condições do estágio probatório.

b) Quando extinta a punibilidade, por decurso de prazo, para desligamento definitivo por abandono de cargo.

Art. 47 - A exoneração de cargo ou função de provimento em comissão dar-se-á a juízo da autoridade competente.

Art. 48 - A exoneração será aplicada nos casos previstos neste diploma e em outros previstos em lei.

CAPÍTULO III

DA REDISTRIBUIÇÃO

Art. 49 - Redistribuição é a movimentação do servidor, com o respectivo cargo, para quadro de pessoal de outro órgão ou entidade, cujo planos de cargos e vencimentos sejam idênticos.

Art. 50 - A administração utilizará a redistribuição para adequar os quadros de pessoal as necessidades dos serviços, inclusive nos casos de reorganização, extinção ou criação de órgão ou entidade.

Art. 51 - Nos casos de reorganização ou extinção de órgãos ou entidades, os cargos vagos, declarados desnecessários serão extintos.

CAPÍTULO IV

DA SUBSTITUIÇÃO

Art. 52 - Os ocupantes de cargo em comissão de direção e chefia, terão substitutos eventuais.

§ 1º - O substituto eventual assumirá o cargo ou a função nos afastamentos ou impedimentos do titular.

§ 2º - O substituto eventual fará jus a mesma gratificação pelo exercício do cargo ou função que fizer o seu titular, paga na proporção dos dias de efetiva substituição.

§ 4º - Na revisão geral da remuneração dos servidores, prevista no artigo trinta e sete, inciso dez da Constituição Federal, levar-se-á em conta a alteração de poder aquisitivo da moeda, bem como os valores praticados no mercado de trabalho, atendidos os limites de despesas de pessoal.

Art. 55 - Nenhum servidor poderá perceber remuneração maior que a atribuída em espécie ao Prefeito do Município.

Parágrafo Único - Para os efeitos deste artigo, considera-se remuneração a soma do vencimento e da gratificação pelo exercício do cargo comissionado, bem como as demais vantagens.

Art. 56 - O servidor perderá:

I - O vencimento do dia, se não comparecer ao serviço, salvo motivo justificado ou moléstia comprovada pela perícia médica municipal.

II - Um terço do vencimento do dia, quando comparecer ao serviço com atraso de uma hora, ou quando se retirar até uma hora antes de findo o período de trabalho.

III - Um terço do vencimento durante o afastamento por motivo de prisão preventiva, pronúncia por crime comum ou denúncia por crime funcional, ou ainda condenação por crime inafiançável em processo no qual não haja pronúncia com direito a diferença se absolvido, ou se for provida a revisão criminal, no caso de condenação definitiva.

IV - A remuneração durante o afastamento em virtude de suspensão disciplinar.

Art. 57 - Nenhum servidor ativo ou inativo, poderá perceber vencimentos ou proventos inferiores ao salário mínimo vigente no país.

Art. 58 - É proibida a retenção não autorizada da remuneração ou proventos.

Art. 59 - As reposições e indenizações à fazenda municipal serão descontadas do vencimento ou proventos em parcelas mensais, corrigidas no mesmo índice utilizado para atualizar vencimentos, não excedente a terça parte.

§ 1º - Ao servidor exonerado, ou com licença sem vencimento deferida, não será permitido o pagamento parcelado da reposição ou indenização.

§ 2º - No caso de erro da administração na

Tribunal Regional do Trabalho
Sexto Região
Confere com o Original
Recife, 27 / 11 / 90
M. J. J. J.
Chefe Secretária Judicial



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE OLINDA - 6 DE NOVEMBRO DE 1990

interpretação ou na aplicação da norma legal, o servidor fica desobrigado de restituir o que houver recebido indevidamente, com presumida boa fé.

Art. 60 - O servidor em débito com a fazenda pública, que for exonerado ou que tiver sua aposentadoria ou disponibilidade cassada, terá o prazo de trinta dias para quitá-la.

Parágrafo Único - A não quitação do débito no prazo previsto, implicará em sua inscrição em dívida ativa.

CAPÍTULO II

DAS VANTAGENS

Art. 61 - Juntamente com o vencimento poderão ser pagos aos servidores as seguintes vantagens:

- I - Diárias.
- II - Benefícios.
- III - Gratificações.
- IV - Adicionais.

§ 1º - As diárias ou os auxílios não se incorporam aos vencimentos ou proventos.

§ 2º - Serão permanentes as gratificações e os adicionais ao vencimento ou provento nos casos e condições indicados neste diploma ou previstos em lei.

Art. 62 - As vantagens pecuniárias não serão computadas nem acumuladas para efeito de concessão de quaisquer outros acréscimos pecuniários ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

SEÇÃO I - DAS DIÁRIAS

Art. 63 - O servidor que a serviço, se afastar da sede em caráter eventual e transitório para outro ponto do país ou do exterior, fará jus a passagens e diárias para cobrir as despesas de pousada e alimentação, bem como indenização para locomoção urbana.

§ 1º - É considerado a serviço, o afastamento para participação em cursos, congressos, seminários, simpósios e conferências quando realizadas

- III - Pela participação como integrante ou auxiliar, de comissão, de grupo especial de trabalho, de grupo de pesquisa, de apoio ou de assessoramento técnico e de órgão de deliberação coletiva.
- IV - De produtividade.
- V - De monitoragem, de cursos especiais ou de treinamento a servidores municipais.
- VI - Por outros encargos previstos em lei.

Art. 67 - Gratificação de função é a retribuição pecuniária mensal pelo desempenho de encargos adicionais, representados pela execução de tarefas específicas, determinadas pela administração.

Art. 68 - A gratificação de serviço extraordinário é a retribuição pecuniária para realização de tarefas realizadas além da jornada normal de trabalho.

Art. 69 - A gratificação de representação será atribuída aos ocupantes de cargo comissionado.

Art. 70 - Fica assegurada a estabilidade financeira quanto a gratificação de qualquer natureza, percebida ininterruptamente há cinco anos ou ininterruptamente a sete anos, respeitado o disposto no artigo noventa e oito, parágrafo 2º, inciso XVII da Constituição do Estado de Pernambuco.

Art. 71 - A gratificação pela participação como integrante ou auxiliar, em comissão, ou grupo de trabalho, ou grupo de pesquisa, de apoio ou de assessoramento técnico e em órgão de deliberação coletiva, é a vantagem contingente e assessoria de vencimento, atribuída por tempo certo e na forma disposta em regulamentação.

Art. 72 - A gratificação de produtividade destina-se a estimular as atividades de tributação, arrecadação, fiscalização e trabalhos advocatícios na forma prevista em regulamentação.

Art. 73 - A gratificação de monitoragem ou cursos especiais ou de treinamento a servidores municipais será concedida, por tempo determinado a servidor, desde que esta atividade não seja inerente ao exercício de seu cargo.

Art. 74 - As gratificações de função e de serviços extraordinários não poderão ser atribuídas a

que, comprovadamente, tragam risco de vida e saúde, de acordo com a legislação específica reguladora da matéria.

Art. 81 - Independentemente de solicitação será pago ao servidor, por ocasião das férias, um adicional de, um terço da remuneração.

CAPÍTULO III

DAS FÉRIAS

Art. 82 - O servidor fará jus, anualmente, a trinta dias consecutivos de férias, podendo ser gozadas em dois períodos iguais de quinze dias no mesmo ano, um dos quais poderá ser convertido em espécie.

§ 1º - Para o primeiro período aquisitivo de férias serão exigidos doze meses de exercício.

§ 2º - Sempre que as férias não forem concedidas dentro do prazo de doze meses após cada período aquisitivo, o servidor fará jus a contagem em dobro para efeito de aposentadoria, ou poderá gozá-las cumulativamente com as férias de outro exercício.

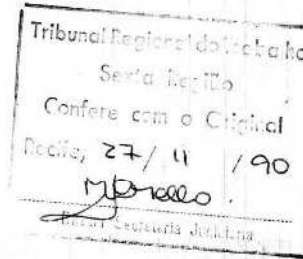
§ 3º - Aplica-se o disposto no parágrafo anterior, quando a não concessão se der por extrema necessidade do serviço, expressa publicamente através de portaria.

§ 4º - Será levada a conta das férias, as faltas não justificadas ao serviço em quantidade igual ao limite de quinze dias.

Art. 83 - Os servidores membros da mesma família, tem direito de gozar férias no mesmo período, desde que não resulte prejuízo para o serviço.

Art. 84 - As férias do servidor estudante ou professor, serão preferencialmente concedidas nos meses que coincidam com as férias escolares.

Art. 85 - As férias poderão ser interrompidas por absoluta necessidade do serviço e mediante concordância expressa do servidor, ou obrigatoriamente, em caso de convocação para o serviço militar, serviço eleitoral ou lú.



§ 4.º - São considerados benefícios as gratificações e os adicionais ao vencimento ou proveito, nos casos e condições indicados neste diploma ou previstos em lei.

Art. 62 - As vantagens pecuniárias não serão computadas nem acumuladas para efeito de concessão de quaisquer outros acréscimos pecuniários ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

SEÇÃO I - DAS DIÁRIAS

Art. 63 - O servidor que a serviço, se afastar da sede em caráter eventual e transitório para outro ponto do país ou do exterior, fará jus a passagens e diárias para cobrir as despesas de pousada e alimentação, bem como indenização para locomoção urbana.

§ 1.º - É considerado a serviço, o afastamento para participação em cursos, congressos, seminários, simpósios e congêneres, quando indicados pela Prefeitura.

§ 2.º - A diária será concedida por dia de afastamento, sendo devida pela metade quando o deslocamento não exigir pernoite fora do município.

§ 3.º - O valor da diária será estabelecido em decreto municipal.

Art. 64 - O servidor que receber diárias e não se afastar do município, por qualquer motivo, fica obrigado a restituí-las integralmente no prazo de vinte e quatro horas.

SEÇÃO II - DOS BENEFÍCIOS

Art. 65 - Os auxílios a serem concedidos serão definidos através do plano de benefícios que constará obrigatoriamente do Plano de Cargos e Carreiras.

Parágrafo Único - Até a implantação do Plano de Cargos e Carreiras, serão mantidas os atuais benefícios na conformidade da regulamentação vigente.

SEÇÃO III - DAS GRATIFICAÇÕES

Art. 66 - Conceder-se-á gratificação:

- I - De função.
- II - De serviço extraordinário.

tituição do Estado de Pernambuco.

Art. 71 - A gratificação pela participação como integrante ou auxiliar, em comissão, ou grupo de trabalho, ou grupo de pesquisa, de apoio ou de assessoramento técnico e em órgão de deliberação coletiva, é a vantagem contingente e assessoria de vencimento, atribuída por tempo certo e na forma disposta em regulamentação.

Art. 72 - A gratificação de produtividade destina-se a estimular as atividades de tributação, arrecadação, fiscalização e trabalhos advocatícios na forma prevista em regulamentação.

Art. 73 - A gratificação de monitoragem ou cursos especiais ou de treinamento a servidores municipais será concedida, por tempo determinado a servidor, desde que esta atividade não seja inerente ao exercício de seu cargo.

Art. 74 - As gratificações de função e de serviços extraordinários não poderão ser atribuídas a ocupantes de cargos de provimento em comissão.

Art. 75 - As gratificações previstas neste Estatuto são vantagens contingentes e assessorias do vencimento e sua concessão condiciona-se a interesse da administração e aos requisitos fixados em lei, somente podendo ser percebidas cumulativamente, na forma em que dispuserem suas respectivas regulamentações.

Art. 76 - O afastamento para tratamento de saúde, não interrompe a percepção das gratificações previstas neste diploma.

SEÇÃO IV - DOS ADICIONAIS

Art. 77 - Conceder-se-á adicionais:

- I - Por tempo de serviço.
- II - Por serviço noturno.
- III - Por risco de vida e ou saúde.
- IV - Por férias.

Art. 78 - Adicionais de cinco por cento por quinquênio de tempo de serviço.

Art. 79 - O adicional noturno será concedido nos casos previstos em lei, com valor nunca inferior ao diurno.

Art. 80 - Conceder-se-á gratificação prevista no inciso III do artigo setenta e sete, quando o servidor exercer atividades em locais ou circunstâncias

cício.

§ 3.º - Aplica-se o disposto no parágrafo anterior, quando a não concessão se der por extrema necessidade do serviço, expressa publicamente através de portaria.

§ 4.º - Será levada a conta das férias, as faltas não justificadas ao serviço em quantidade igual ao limite de quinze dias.

Art. 83 - Os servidores membros da mesma família, tem direito de gozar férias no mesmo período, desde que não resulte prejuízo para o serviço.

Art. 84 - As férias do servidor estudante ou professor, serão preferencialmente concedidas nos meses que coincidam com as férias escolares.

Art. 85 - As férias poderão ser interrompidas por absoluta necessidade do serviço e mediante concordância expressa do servidor, ou obrigatoriamente, em caso de convocação para o serviço militar, serviço eleitoral ou júri.

CAPÍTULO IV

DAS LICENÇAS

SEÇÃO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 86 - Conceder-se-á licença ao servidor:

- I - Para tratamento de saúde.
- II - Por motivo de acidente em serviço.
- III - Por motivo de doença em pessoa da família.
- IV - Por motivo de gestação ou adoção.
- V - Por motivo de adoção de menores.
- VI - Por motivo de afastamento do cônjuge ou do companheiro.
- VII - Para o serviço militar.
- VIII - Para atividade política.
- IX - Prêmio por assiduidade.
- X - Para tratar de interesses particulares.
- XI - Para desempenho de mandato classista.

§ 1.º - As licenças previstas nos incisos I a IV, serão precidadas de exame médico ou junta médica oficial.

§ 2.º - O servidor não poderá permanecer em licença da mesma espécie por período superior a vinte

Tribunal Regional do Trabalho
Setecento e Quarenta e Nove
Confere com o Original
Recife, 27/11/90
M. M. M.
Diretor - Secretaria Judiciária



e quatro meses, salvo nos casos dos incisos V, VI, VII, IX e X.

§ 3º - As licenças previstas no inciso V, serão precedidas de comprovação de adoção por instrumento legal competente.

SEÇÃO II - DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE

Art. 87 - Conceder-se-á ao servidor licença para tratamento de saúde, a pedido ou de ofício, com base em perícia médica, sem prejuízo da remuneração a que fizer jus.

Art. 88 - Para licença até noventa dias, a inspeção será feita por médico ou setor de assistência do órgão de pessoal, e se por prazo superior, por junta médica oficial.

§ 1º - Sempre que necessário a inspeção médica realizar-se-á na residência do servidor ou no estabelecimento hospitalar onde se encontrar recolhido.

§ 2º - Excepcionalmente poderá ser aceito atestado passado por médico estranho ao serviço público municipal, desde que homologado pelo órgão diretor de pessoal, ouvido previamente o setor médico competente.

Art. 89 - Findo o prazo de licença, o servidor será submetido a nova inspeção médica, que concluirá pela volta ao serviço, pela prorrogação da licença ou pela aposentadoria.

Art. 90 - O servidor que apresente indícios de lesões orgânicas ou funcionais por exposição, em serviços de risco X, substâncias radioativas ou tóxicas, será afastado do trabalho e submetido a inspeção médica.

Art. 91 - É vedado o exercício de atividades remunerada durante o período de licença prevista no artigo oitenta e dois, incisos I a V.

Art. 92 - Será punido na forma da lei o servidor que se recusar injustificadamente a inspeção médica, cessando os efeitos da pena ao se verificar a inspeção.

o exigirem.

SEÇÃO IV - DA LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA EM PESSOAL DA FAMÍLIA

Art. 97 - Poderá ser concedida licença ao servidor por motivo de doença do cônjuge ou companheiro, padrasto ou madrasta, ascendente, descendente ou enteado.

§ 1º - A licença somente será deferida se a assistência direta do servidor for indispensável e não puder ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo, mediante comprovação médica acompanhamento social.

§ 2º - A licença de que trata este artigo não excederá vinte e quatro meses e será concedida:

- I - Com vencimento integral, até três meses;
- II - Com metade do vencimento, até um ano;
- III - Sem vencimento, a partir do décimo terceiro até o vigésimo quarto mês.

SEÇÃO V - DA LICENÇA A GESTANTE OU ADOTANTE

Art. 98 - Será concedida licença à servidora gestante, por cento e vinte dias consecutivos, sem prejuízo da remuneração.

§ 1º - A licença poderá ter início no primeiro dia ao oitavo mês da gestação, salvo prescrição médica em contrário.

§ 2º - No caso de nascimento prematuro a licença terá início a partir do dia do parto.

§ 3º - no caso de natimorto, decorridos trinta dias do evento, a servidora será submetida a exame médico e se julgada apta, reassumirá o exercício.

§ 4º - No caso de aborto não criminoso, atestado por médico oficial, a servidora terá direito a trinta dias de repouso remunerado.

Art. 99 - Para amamentar o próprio filho até a idade de seis meses, a servidora lactante terá direito, durante a jornada de trabalho a uma hora de descanso.

SEÇÃO VIII - DA LICENÇA PARA ATIVIDADE POLÍTICA

Art. 103 - O servidor terá direito a licença sem remuneração, durante o período que mediar entre sua escolha, em convenção partidária, como candidato a cargo eletivo, e a véspera do registro de sua candidatura perante a justiça eleitoral.

§ 1º - O servidor candidato a cargo eletivo na localidade onde desempenha a sua função e que exerce cargo de direção, chefia, arrecadação ou fiscalização, dele será afastado, a partir do dia imediato ao registro de sua candidatura perante a justiça eleitoral, até o dia seguinte ao do pleito.

§ 2º - A partir do registro da candidatura e até o décimo dia seguinte ao da eleição, o servidor fará jus a licença remunerada, como se em efetivo exercício estivesse.

SEÇÃO IX - DA LICENÇA - PRÊMIO POR ASSIDUIDADE

Art. 104 - Após cada quinquênio ininterrupto de exercício o servidor fará jus a três meses de licença a título de prêmio por assiduidade, com remuneração integral, podendo ser convertida em pecunia, a requerimento do servidor.

Art. 105 - Não se concederá licença-prêmio ao servidor que, no período aquisitivo:

- I - Faltar ao serviço por mais de cinco dias, injustificadamente.
- II - Sofrer pena disciplinar de suspensão.
- III - Afastar-se do cargo em virtude de:
 - a) Licença para tratamento em pessoa da família, por prazo superior a trinta dias.
 - b) Licença para tratar de interesses particulares.
 - c) Condenação a pena privativa de liberdade por sentença definitiva.
 - d) Afastamento do cônjuge ou companheiro.

Art. 106 - A requerimento do interessado a licença-prêmio poderá ser gozada em períodos de 30



Tribunal Regional do Trabalho
Sexta Região
Confere com o Original
Recife, 27 / 11 / 90
M. M. M.
Secretaria Judiciária



...blico municipal, desde que homologado pelo órgão diretor de pessoal, ouvido previamente o setor médico competente.

Art. 89 - Findo o prazo de licença, o servidor será submetido a nova inspeção médica, que concluirá pela volta ao serviço, pela prorrogação da licença ou pela aposentadoria.

Art. 90 - O servidor que apresentar indícios de lesões orgânicas ou funcionais por exposição, em serviços de raio X, substâncias radioativas ou tóxicas, será afastado do trabalho e submetido a inspeção médica.

Art. 91 - É vedado o exercício de atividades remuneradas durante o período de licença prevista no artigo oitenta e dois, incisos I a V.

Art. 92 - Será punido na forma da lei o servidor que se recusar injustificadamente a inspeção médica, cessando os efeitos da pena ao se verificar a aprovação.

SEÇÃO III - DA LICENÇA POR ACIDENTE DE SERVIÇO

Art. 93 - Será licenciado, com remuneração integral, o servidor acidentado em serviço.

Art. 94 - Configura acidente em serviço o dano físico ou mental sofrido pelo servidor e que se relacione mediata ou imediatamente, com exercício de cargo.

Parágrafo Único - Equipara-se ao acidente em serviço o dano:

- I - Decorrente de agressão sofrida e não provocada pelo servidor no exercício do cargo; e
II - Sofrido no percurso da residência para o trabalho e vice-versa.

Art. 95 - O servidor acidentado em serviço que necessite de tratamento especializado poderá ser tratado em instituição privada, a conta de recursos públicos.

Parágrafo Único - O tratamento recomendado por junta médica oficial, constitui medida de execução e somente será admissível quando inexistirem meios ou recursos adequados, em instituição pública.

Art. 96 - A prova do acidente será feita no prazo de dez dias, prorrogável quando as circunstâncias

OU ADOTA... E

Art. 98 - Será concedida licença à servidora gestante, por cento e vinte dias consecutivos, sem prejuízo da remuneração.

§ 1º - A licença poderá ter início no primeiro dia ao oitavo mês da gestação, salvo prescrição médica em contrário.

§ 2º - No caso de nascimento prematuro a licença terá início a partir do dia do parto.

§ 3º - No caso de parto morto, decorridos trinta dias do evento, a servidora será submetida a exame médico e se julgada apta, reassumirá o exercício.

§ 4º - No caso de aborto não criminoso, atestado por médico oficial, a servidora terá direito a trinta dias de repouso remunerado.

Art. 99 - Para amamentar o próprio filho até a idade de seis meses, a servidora lactante terá direito, durante a jornada de trabalho a uma hora de descanso que poderá ser parcelada em dois períodos de meia hora, no início e no término do expediente.

Art. 100 - A servidora que adotar ou obtiver a guarda judicial de criança de até dois anos de idade serão concedidos sessenta dias de licença remunerada, para ajustamento do adotado no novo lar.

SEÇÃO VI - DA LICENÇA POR MOTIVO DE AFASTAMENTO DO CONJUGE

Art. 101 - Poderá ser concedida ao servidor para acompanhar cônjuge ou companheiro removido ou transferido para outro ponto do território nacional, para o exterior ou eleito para o congresso nacional.

Parágrafo Único - A licença será no prazo indeterminado e sem remuneração.

SEÇÃO VII - DA LICENÇA PARA O SERVIÇO MILITAR

Art. 102 - Ao servidor convocado para o serviço militar será concedida licença, na forma e condições previstas na legislação específica.

Parágrafo Único - Concluído o serviço militar, o servidor terá até trinta dias para assumir o exercício do cargo.

Art. 104 - Após cada quinquênio ininterrupto de exercício o servidor fará jus a três meses de licença a título de prêmio por assiduidade, com remuneração integral, podendo ser convertida em pecúnia, a requerimento do servidor.

Art. 105 - Não se concederá licença-prêmio ao servidor que, no período aquisitivo:

- I - Faltar ao serviço por mais de cinco dias, injustificadamente.
II - Sofrer pena disciplinar de suspensão.
III - Afastar-se do cargo em virtude de:
a) Licença para tratamento em pessoa da família, por prazo superior a trinta dias.
b) Licença para tratar de interesses particulares.
c) Condenação a pena privativa de liberdade, por sentença definitiva.
d) Afastamento do cônjuge ou companheiro.

Art. 106 - A requerimento do interessado a licença-prêmio poderá ser gozada em períodos de no mínimo trinta dias.

Parágrafo Único - Igual tratamento será dispensado à conversão da licença-prêmio em pecúnia.

Art. 107 - Recebimento do valor das licenças-prêmio não gozadas, correspondente cada uma a três meses da remuneração integral do servidor a época do pagamento em caso de falecimento ou aposentadoria, quando a contagem do aludido tempo não se torne necessária para efeito de aposentadoria.

Art. 108 - O número de servidores em gozo simultâneo de licença-prêmio, não poderá ser superior a um terço da lotação da respectiva unidade administrativa.

SEÇÃO X - DA LICENÇA PARA TRATAR DE INTERESSES PARTICULARES

Art. 109 - A critério da Administração poderá ser concedida ao servidor, licença sem vencimento para o trato de assuntos particulares, pelo prazo de dois anos consecutivos.

§ 1º - A licença poderá ser interrompida em qualquer tempo, a pedido do servidor.

§ 2º - O tempo da licença não será contado para qualquer efeito.

§ 3º - A licença poderá ser no máximo por...



Tribunal Regional do Trabalho
3ª Região
Confere com o Original
Recife, 27/11/90
Diretor Secretaria Jurídica

mais dois anos.

§ 4º — Não se concederá licença a servidor no-meado, renovo, redistribuído ou transferido, antes de completar dois anos de exercício.

SEÇÃO XI — DA LICENÇA PARA O DESEMPENHO DE MANDATO CLASSISTA

Art. 110 — É assegurado ao servidor o direito a licença não remunerada, para o desempenho de mandato em Confederação, Federação ou Associação, ou entidade fiscalizadora da profissão.

§ 1º — Somente poderão ser licenciados com direito a remuneração servidores eleitos para cargo de direção ou representação no órgão sindical representativo da categoria, até o máximo de oito servidores da Prefeitura.

§ 2º — A licença terá duração igual a do mandato, podendo ser prorrogada no caso de reeleição.

CAPÍTULO V

DO AFASTAMENTO PARA SERVIR EM OUTRO ÓRGÃO OU ENTIDADE

Art. 111 — O afastamento de servidor para ter exercício em outro órgão ou entidade só se verificará nos casos previstos neste diploma ou mediante autorização expressa do Prefeito do Município, para fim determinado e por prazo certo.

§ 1º — O servidor poderá ser liberado para ter exercício em outro órgão ou entidade dos poderes da União, dos Estados do Distrito Federal e dos Municípios, para o desempenho de atribuições de interesse da administração municipal.

§ 2º — A critério da administração durante o afastamento o servidor poderá fazer jus aos seus direitos e vantagens exceto as que forem atribuídas às condições de trabalho.

§ 3º — Cessada a liberação o servidor terá o prazo de dez dias para retornar ao órgão ou entidade

Parágrafo Único — Para efeito do disposto neste artigo, será admitida a compensação de horários na repartição respeitada a duração semanal de trabalho.

Art. 116 — Ao servidor estudante permitir-se-á faltar ao serviço, sem prejuízo do vencimento e das vantagens nos dias de vestibulares, mediante comprovação de inscrição.

Parágrafo Único — Ao funcionário estudante de nível superior, será permitido faltar ao serviço, sem prejuízo dos vencimentos ou vantagens, nos dias de prova ou exame, desde que previamente cientificado ao chefe imediato.

Art. 117 — O servidor poderá afastar-se do Município, a critério da administração, para missão oficial, ou de estudo que guarde correlação com a atividade que exerce.

CAPÍTULO VII

DO TEMPO DE SERVIÇO

Art. 118 — É contado para todos os efeitos o tempo de serviço público federal, estadual e municipal, inclusive o prestado às Forças Armadas.

Art. 119 — É vedada a averbação de tempo de serviço prestado à União, Estados e Municípios com quaisquer acréscimos ou em dobro, salvo se houver dispositivo correspondente na legislação municipal.

Art. 120 — A apuração do tempo de serviço será feita em dias, convertidos em anos, à razão de trezentos e sessenta e cinco dias por ano.

Art. 121 — Além das ausências ao serviço previstas no artigo cento e treze, são considerados como efetivo exercício os afastamentos em virtude de:

- I — Férias.
- II — Exercício em órgãos ou entidades de poderes da União, Estados, Municípios e do Distrito Federal.
- III — Exercício de cargo ou função no governo ou administração, em qualquer parte do território nacional.
- IV — Participação em programa de treinamento

ou em disponibilidade, desde que ocorra a re-valorização e o reaproveitamento respectivamente.

§ 1º — Contar-se-á em dobro o tempo de serviço prestado às Forças Armadas em operações de guerra.

§ 2º — É vedada a acumulação de tempo de serviço prestado concomitantemente em dois ou mais cargos ou funções de órgãos ou entidades dos poderes da União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, autarquias, fundações públicas, sociedades de economia mista e empresas públicas.

CAPÍTULO VII

DO DIREITO DA PETIÇÃO

Art. 123 — É assegurado ao servidor o direito de requerer e de representar.

§ 1º — O requerimento é cabível para defesa de direito ou de interesse legítimo, e a representação, contra ilegalidade ou abuso de poder.

§ 2º — O requerimento será dirigido a autoridade competente em razão da matéria.

Art. 124 — Será punido com pena de suspensão de quinze dias o servidor que comprovadamente requeir ou retardar o encaminhamento de requer, expostos.

Art. 125 — A representação será encaminhada pela via hierárquica e obrigatoriamente apreciada pela autoridade superior aquela contra a qual formulada.

Art. 126 — Cabe pedido de reconsideração dirigido a autoridade que houver expedido o ato ou proferido a decisão.

Parágrafo Único — Aplica-se neste dispositivo o disposto no artigo cento e vinte e três.

Art. 127 — Cabe recurso do indeferimento de pedido de reconsideração e de decisão sobre recurso interposto.

§ 1º — O recurso será dirigido à autoridade imediatamente superior a que houver expedido o ato ou proferido a decisão.

§ 2º — A autoridade recorrida poderá alternativamente, reconsiderar a decisão ou submeter o feito devidamente instruído, à apreciação de autoridade

Tribunal Registral do Trabalho
Sexta Região
Confere com o Original
Recife, 27/ 11 / 90
Mendes
Área Secretaria Judiciária



DO AFASTAMENTO PARA VIR
EM OUTRO ÓRGÃO OU ENTIDADE

Art. 111 - O afastamento de servidor para ter exercício em outro órgão ou entidade só se verificará nos casos previstos neste diploma ou mediante autorização expressa do Prefeito do Município, para fim determinado e por prazo certo.

§ 1º - O servidor poderá ser liberado para ter exercício em outro órgão ou entidade dos poderes da União, dos Estados do Distrito Federal e dos Municípios, para o desempenho de atribuições do interesse da administração municipal.

§ 2º - A critério da administração durante o afastamento o servidor poderá fazer jus aos seus direitos e vantagens exceto as que forem atribuídas às condições de trabalho.

§ 3º - Cessada a liberação o servidor terá o prazo de dez dias para retornar ao órgão ou entidade de origem.

Art. 112 - A critério da administração, o afastamento do servidor para servir em organismo internacional com o qual o Brasil coopere, ou dele participar, poderá ser autorizado com a manutenção de direitos e vantagens.

Art. 113 - O afastamento para estudo ou missão oficial no exterior obedecerá ao disposto em legislação específica.

CAPITULO VI

DAS CONCESSÕES

Art. 114 - Sem qualquer prejuízo poderá o servidor ausentar-se do serviço:

- I - Por um dia para doação de sangue.
- II - Até dois dias para se alistar como eleitor.
- III - Até sete dias por motivo de:
 - a) Casamento.
 - b) Falecimento de cônjuge, companheiro, pais, madrasta, padrasto, filhos ou enteados e irmãos.

Art. 115 - Poderá ser concedido horário especial ao servidor estudante, quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o da repartição.

pal, inclusive o prestado às Forças Armadas.

Art. 119 - É vedada a averbação de tempo de serviço prestado à União, Estados e Municípios com quaisquer acréscimos ou em dobro, salvo se houver dispositivo correspondente na legislação municipal.

Art. 120 - A apuração do tempo de serviço será feita em dias, convertidos em anos, à razão de trezentos e sessenta e cinco dias por ano.

Art. 121 - Além das ausências ao serviço previstas no artigo cento e treze, são considerados como efetivo exercício os afastamentos em virtude de:

- I - Férias.
- II - Exercício em órgãos ou entidades de poderes da União, Estados, Municípios e do Distrito Federal.
- III - Exercício de cargo ou função no governo ou administração, em qualquer parte do território nacional.
- IV - Participação em programa de treinamento regularmente instituído.
- V - Desempenho de mandato eletivo federal, estadual e municipal.
- VI - Convocação para o serviço militar.
- VII - Júri e outros serviços obrigatórios por lei.
- VIII - Missão ou estudo no estrangeiro, quando autorizado o afastamento.
- IX - Licenças:

a) A gestante e adotante.
b) Para tratamento da própria saúde.
c) Para atividade política, casos do artigo cento e três, parágrafo segundo, exceto para promoção por merecimento.

d) Para o desempenho de mandato no sindicato de representação da categoria.
e) Por motivo de acidente em serviço ou doença profissional.

f) Por motivo de doença de notificação compulsória em pessoa da família do servidor.
g) Licença-prêmio.

Art. 122 - Contar-se-á apenas para efeito de aposentadorias:

- I - A licença para tratamento de saúde de pessoa da família.
- II - O tempo de serviço em atividade privada.
- III - O tempo que o servidor esteve aposentado

mentos.

Art. 125 - A representação será encaminhada pela via hierárquica e obrigatoriamente apreciada pela autoridade superior aquela contra a qual formulada.

Art. 126 - Cabe pedido de reconsideração dirigido a autoridade que houver expedido o ato ou proferido a decisão.

Parágrafo Único - Aplica-se este dispositivo o disposto no artigo cento e vinte e três.

Art. 127 - Cabe recurso do indeferimento de pedido de reconsideração e de decisão sobre recurso interposto.

§ 1º - O recurso será dirigido a autoridade imediatamente superior a que houver expedido o ato ou proferido a decisão.

§ 2º - A autoridade recorrida poderá alternativamente, reconsiderar a decisão ou submeter o feito deviatamente instruído, à apreciação de autoridade superior.

Art. 128 - O recurso deverá ser decidido no prazo de sessenta dias, observado o disposto no artigo cento e vinte e quatro.

Art. 129 - É de trinta dias o prazo para interposição de pedido de reconsideração ou de recurso, a contar da publicação ou da ciência pelo interessado da decisão recorrida.

Art. 130 - Para o exercício do direito de petição é assegurada, na repartição, vista do processo ou documento, não sigiloso, ao servidor ou procurador por ele constituído.

Art. 131 - O direito de requerer prescreve:

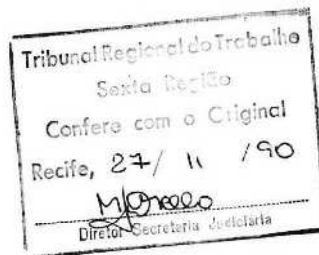
- I - Em cinco aros quanto:

- a) Aos atos de demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e aos referentes a matéria patrimonial.
- b) Aos critérios resultantes das relações de trabalho.

II - Em trinta dias nos demais casos, salvo quando do outro prazo for estabelecido em lei.

§ 1º - O prazo de prescrição contar-se-á da data da publicação do ato impugnado ou da data da ciência, pelo interessado, quando não publicado, com prevalência da que primeiro recorrer.

§ 2º - O pedido de reconsideração e o recurso



quando cabíveis, interrompem a prescrição.

§ 3º — Interrompida a prescrição, o prazo recomençará a correr pelo restante, desde que não inferior a metade do prazo original, no dia em que cessar a interrupção.

Art. 132 — A prescrição é de ordem pública, não podendo ser relevada pela administração.

Art. 133 — A qualquer tempo a administração poderá rever seus atos, quando elvidos de ilegalidade.

CAPÍTULO IX

DO CONTENTIOSO ADMINISTRATIVO

Art. 134 — Lei especial criará, contencioso administrativo, atribuindo-lhe competência para julgar, em segunda instância, os litígios decorrentes das relações de trabalho dos servidores com a Prefeitura, autarquias e fundações públicas municipais.

Art. 135 — O ingresso em juízo poderá ser condicionado a que se exaure a via administrativa, desde que não exigida garantia, nem ultrapassado o prazo para decisão do litígio.

Art. 136 — O órgão contencioso, estruturado sob a forma de colegiado, será composto de cinco membros, todos com conhecimentos no campo do Direito Administrativo.

Art. 137 — Os membros do colegiado serão designados pelo Prefeito do Município, com mandato de dois anos, podendo ser reconduzidos.

CAPÍTULO X

DA APOSENTADORIA

Art. 138 — O servidor será aposentado:

- I — Por invalidez.
- II — Compulsoriamente aos setenta anos de idade.
- III — Voluntariamente.
 - a) Aos trinta e cinco anos de serviço, se do sexo masculino.

integrais.

Art. 141 — A aposentadoria será automática e declarada por ato, com vigência a partir do dia imediato a aquele em que o servidor atingir a idade limite de permanência no serviço ativo.

Art. 142 — É facultado ao servidor aposentar-se voluntariamente, com proventos proporcionais:

- I — Se do sexo masculino.
 - a) Aos trinta anos de serviço.
 - b) Aos sessenta e cinco anos de idade.
- II — Se do sexo feminino.
 - a) Aos vinte e cinco anos de serviço.
 - b) Aos sessenta anos de idade.

Art. 143 — Os proventos proporcionais terão como base de cálculo a remuneração do servidor na forma conceituada no artigo cinquenta e quatro e seu parágrafo primeiro desta lei.

Art. 144 — A aposentadoria voluntária ou por invalidez vigorará a partir da data da publicação do respectivo ato.

§ 1º — A aposentadoria por invalidez será precedida de licença para tratamento de saúde, por período não excedente a vinte e quatro meses.

§ 2º — Expirado o período da licença e não estando em condições de reassumir o cargo ou de ser readaptado, o servidor será aposentado.

§ 3º — O lapso de tempo compreendido entre o término da licença e a publicação do ato de aposentadoria será considerado como de prorrogação de licença.

Art. 145 — Consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis: Tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, posterior ao ingresso no serviço público, Hanseníase, cardiopatia grave, doença de Parkinson, paralisia irreversível e incapacitante, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estados avançados do mal de Paget, síndrome de imunodeficiência adquirida, e outras que a lei indicar com base na medicina especializada.

Art. 146 — O cálculo dos proventos de aposentadoria terá por base o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens incorporáveis por

Art. 151 — Os benefícios previdenciários e assistenciais aos servidores serão definidos em lei, com base nos objetivos estabelecidos na Constituição para a organização, pelo poder público, da Seguridade Social.

Art. 152 — Os servidores regidos por esta lei, contribuirão obrigatoriamente, para o custeio de despesas previdenciárias e assistenciais.

Parágrafo Único — A contribuição previdenciária será arrecadada mediante desconto em folha de pagamento.

Art. 153 — O Município, Autarquias, Fundações Públicas, contribuirão para o custeio da previdência social o montante equivalente ao arrecadado mensalmente dos respectivos servidores.

CAPÍTULO I

DOS DEVERES

Art. 154 — Além do exercício regular das atribuições do cargo, são deveres dos servidores:

- I — Ser lial às instituições administrativas a que servir.
- II — Observar as normas legais e regulamentares.
- III — Cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais.
- IV — Atender com presteza:
 - a) Ao público em geral, prestando informações requeridas ressalvadas as protegidas por sigilo.
 - b) A expedição de certidões requeridas para defesa de direito ou esclarecimento de situações de interesse pessoal.
 - c) As requisições para defesa da Fazenda Pública.
- V — Levantar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo.
- VI — Zelar pela economia do material e a conser-



Art. 136 - O órgão contem sob a forma de collegião, será composto de cinco membros, todos com conhecimentos no campo do Direito Administrativo.

Art. 137 - Os membros do collegião serão designados pelo Prefeito do Município, com mandato de dois anos, podendo ser reconduzidos.

CAPÍTULO X

DA APOSENTADORIA

- I - O servidor será aposentado:
- II - Compulsoriamente aos setenta anos de idade.
- III - Voluntariamente:
 - a) Aos trinta e cinco anos de serviço, se do sexo masculino.
 - b) Aos trinta anos de serviço se do sexo feminino.
 - c) Com redução do tempo de serviço.
 - d) Por idade.

Art. 139 - Os proventos de aposentadoria são integrais quando o servidor:

- I - Contar o tempo de serviço exigido para aposentadoria voluntária, observando-se quanto:
 - a) Ao ex-combattente, aos vinte e cinco anos de serviço efetivo.
 - b) Ao professor após trinta anos, e a professora após vinte e cinco anos de efetivo serviço de magistério.
 - c) Ao servidor após trinta anos e a servidora após vinte e cinco anos, quando exercer profissão perigosa ou insalubre.

II - Sofrer invalidez permanente por acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificada em lei.

Art. 140 - Os proventos da aposentadoria serão proporcionais:

- I - Nos casos de aposentadorias voluntárias com redução do tempo de serviço.
- II - Na aposentadoria compulsória quando o servidor não completar o tempo exigido para aposentadoria voluntária com proventos

PELO QUAL EXECUTARE A VENTE E...

§ 2º - Expirado o período da licença e não estando em condições de reassumir o cargo ou de ser readaptado, o servidor será aposentado.

§ 3º - O lapso de tempo compreendido entre o término da licença e publicação do ato de aposentadoria será considerado como de prorrogação de licença.

Art. 145 - Consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis: Tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, esquistose posterior ao ingresso no serviço público, Hanseníase, cardiopatia grave, doença de parkinson, paralisia irreversível e incapacitante, espondilíatrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados do mal de paget, síndrome de imunodeficiência adquirida, e outras que a lei indicar com base na medicina especializada.

Art. 146 - O cálculo dos proventos de aposentadoria terá por base o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens incorporáveis por força da lei.

Art. 147 - As gratificações previstas no artigo sessenta e seis, incisos: I, II, III, IV e VI, integram os proventos da aposentadoria, quando percebidas no período de vinte e quatro meses, pelo menos, anterior à aposentadoria.

Art. 148 - Os proventos da aposentadoria serão revisados nas mesmas data e proporção sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade.

Parágrafo Único - São estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes de transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria.

Art. 149 - Quando proporcionais ao tempo de serviço, os proventos não serão inferiores a um terço do respectivo vencimento.

CAPÍTULO XI

DA SEGURIDADE SOCIAL DO SERVIDOR

Art. 150 - A Previdência Social será prestada pela Prefeitura Municipal de Olinda aos seus servidores, através de Instituto de Previdência.

Art. 154 - Além do exercício regular das atribuições do cargo, são deveres dos servidores:

- I - Ser fiel às instituições administrativas a que servir.
- II - Observar as normas legais e regulamentares.
- III - Cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais.
- IV - Atender com presteza:

a) Ao público em geral, prestando informações requeridas ressalvadas as protegidas por sigilo. A expedição de certidões requeridas para defesa de direito ou esclarecimento de situações de interesse pessoal.

b) As requisições para defesa da Fazenda Pública.

V - Levantar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo.

VI - Zelar pela economia do material e a conservação do Patrimônio Público.

VII - Guardar sigilo sobre assuntos da repartição.

VIII - Manter conduta compatível com a moralidade administrativa.

IX - Ser assíduo e pontual ao serviço.

X - Proceder com civilidade no trato com as pessoas.

CAPÍTULO II

DAS PROIBIÇÕES

Art. 155 - Ao servidor público é proibido:

I - Ausentar-se do serviço durante o expediente sem prévia autorização do chefe imediato.

II - Retirar sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição.

III - Opor resistência injustificada ao andamento de documentos e processos ou a realização de serviços.

IV - Recusar fe a documentos públicos.

V - Promover demonstração de apreço ou desapeço no recinto da repartição.

VI - Referir-se de modo depreciativo ou desrespeitoso a autoridades públicas ou a integrantes do

Tribunal Regional do Trabalho
Santa Rita
Confere com o Original
Recibo, 27/11/90
701000
Diretor Secretaria Judicial



Poder Público em requerimento, representações, parecer, despacho ou outro expediente, podendo todavia, criticá-los do ponto de vista doutrinário ou da organização do serviço.

VII - Cometer a pessoa estranha a repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de encargo que lhe competir ou a seu subordinado.

III - Coxir subordinado a filiar-se a Associação Profissional ou Sindical, ou a partido político.

IX - Valem-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem.

X - Participar de gerência ou administração de empresa privada, ou ainda, de sociedade civil prestadora de serviço de poder público.

XI - Exercer comércio ou participar de sociedade comercial exceto como acionista, cotista ou comerciário.

XII - Pleitear como procurador ou intermediário, junto à repartição pública, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes até o segundo grau.

XIII - Receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie em razão de suas atribuições.

XIV - Acelerar comissão, emprego ou pensão de Estado estrangeiro sem licença do Presidente da República.

XV - Praticar usura sob qualquer de suas formas.

XVI - Proceder de forma desidiosa.

XVII - Cometer a outro servidor atribuições diferentes das especificadas para o cargo que ocupa.

XVIII - Utilizar recursos materiais da repartição em serviços ou atividades particulares.

Parágrafo Único - As proibições constantes deste artigo não se aplicam ao servidor aposentado, ressalvados o disposto nos incisos VI e XV.

CAPÍTULO III

§ 2º - Tratando-se de danos causados a terceiros, responderá o servidor perante a Fazenda Pública, em ação regressiva.

§ 3º - A obrigação de reparar o dano estende-se aos sucessores e contra eles será executada, até o limite do valor da herança recebida.

Art. 160 - A responsabilidade criminal abrangida os crimes e contravenções imputados ao servidor, nessa qualidade.

Art. 161 - A responsabilidade administrativa resulta de ato, omissivo ou comissivo praticado no desempenho de cargo ou função.

Art. 162 - As sanções civis, penais e administrativas poderão cumular-se independentemente entre si.

Art. 163 - A absolvição criminal só afasta a responsabilidade civil ou administrativa do servidor se concluir pela inexistência do fato ou lhe negar a autoria.

CAPÍTULO V

DAS PENALIDADES

Art. 164 - São penas disciplinares:

- I - Repreensão.
- II - Suspensão.
- III - Demissão.
- IV - Cassação de aposentadoria ou disponibilidade.
- V - Destituição de cargo comissionado.

Art. 165 - Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público e os antecedentes funcionais.

Art. 166 - A repreensão será aplicada nos casos de violação de proibição constante do artigo cento e cinquenta e cinco, incisos II a VII, e de inobservância de dever funcional previsto em lei, regulamento ou norma interna.

Art. 167 - A suspensão será aplicada em caso de falta grave ou reincidência, não podendo exceder

funções públicas.

XIII - Transgressão do artigo cento e cinquenta e cinco, incisos IX e XVI.

Art. 170 - A acumulação de má fé acarreta, além da demissão do servidor a obrigatoriedade de devolução do que houver recebido dos cofres públicos municipais.

Parágrafo Único - Quando comprovado que a acumulação se deu de boa fé, o servidor optará por um dos cargos.

Art. 171 - A demissão por improbidade administrativa implica a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, sem prejuízo da ação penal cabível.

Art. 172 - Configura abandono de cargo a ausência ao serviço por mais de trinta dias consecutivos.

Art. 173 - Entende-se por inassiduidade habitual a falta ao serviço, sem causa justificada, por sessenta dias interpoadamente durante o período de doze meses.

Art. 174 - O ato de imposição da penalidade imposta a servidor estável, mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar.

Art. 175 - As penas disciplinares serão aplicadas:

I - Pelo Prefeito do Município as de demissão e cassação de aposentadoria e disponibilidade.

II - Pelo Secretário ou dirigente máximo da autarquia ou Fundação Pública Municipal, a de suspensão superior a oito dias.

III - Pelo Diretor da repartição e autoridades equivalentes na forma de regimentos ou regulamentos, nos casos de repreensão ou suspensão até oito dias.

IV - Pela autoridade que houver feito a nomeação, quando se tratar de destituição de Cargo Comissionado de não ocupante de Cargo Efetivo.

Art. 176 - A demissão por infração do artigo cento e cinquenta e cinco, incisos IX e X,



- XIII - Receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições.
- XIV - Aceitar comissão, emprego ou pensão de Estado estrangeiro sem licença do Presidente da República.
- XV - Praticar usura, sob qualquer de suas formas.
- XVI - Proceder da forma desidiosa.
- XVII - Cometer a outro servidor atribuições diferentes das especificadas para o cargo que ocupa.
- XVIII - Utilizar recursos materiais da repartição em serviços ou atividades particulares.
- Parágrafo Único - As proibições constantes deste artigo não se aplicam ao servidor aposentado, ressalvados o disposto nos incisos VI e XV.

CAPÍTULO III DA ACUMULAÇÃO

- Art. 156 - Ressalvados os casos previstos na Constituição, é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos.
- Parágrafo Único - A acumulação de cargo ainda que lícita, fica condicionada a comprovação da compatibilidade de horários.
- Art. 157 - O servidor não poderá exercer mais de um cargo em comissão por prazo superior a trinta dias, nem ser remunerado pela repartição em mais de um cargo de deliberação coletiva.

CAPÍTULO IV

DAS RESPONSABILIDADES

- Art. 158 - O servidor responde civil, penal, e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições.
- Art. 159 - A responsabilidade civil decorre de ato omissivo, doloso ou culposo, que resultem prejuízos para a Fazenda Municipal, ou a terceiros.
- § 1º - A indenização de prejuízo causado à Fazenda Pública poderá ser liquidada na forma prevista no artigo cinquenta e nove e seus parágrafos.

Art. 164 - São penas disciplinares:

- I - Repreensão.
 - II - Suspensão.
 - III - Demissão.
 - IV - Cassação de aposentadoria ou disponibilidade.
 - V - Destituição de cargo comissionado.
- Art. 165 - Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público e os antecedentes funcionais.
- Art. 166 - A repreensão será aplicada nos casos de violação de proibição constante do artigo cento e cinquenta e cinco, incisos II a VII, e de inobservância de dever funcional previsto em lei, regulamento ou norma interna.
- Art. 167 - A suspensão será aplicada em caso de falta grave ou reincidência não podendo exceder a noventa dias.
- Art. 168 - As penalidades de repreensão e de suspensão serão canceladas após o decurso de três a cinco anos de efetivo exercício, respectivamente, se o servidor não houver praticado nova infração disciplinar.
- Parágrafo Único - O cancelamento da penalidade não surtirá efeitos retroativos.
- Art. 169 - A demissão será aplicada nos seguintes casos:
- I - Crime contra a administração pública.
 - II - Abandono de cargo.
 - III - Inassiduidade habitual.
 - IV - Improbidade administrativa.
 - V - Incontinência pública e conduta escandalosa.
 - VI - Insubordinação grave em serviço.
 - VII - Ofensa física em serviço, a servidores ou a particular, salvo em legítima defesa própria ou de outrem.
 - VIII - Aplicação irregular de dinheiro público.
 - IX - Revelação de segredo apropriado em razão do cargo.
 - X - Lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio Municipal.
 - XI - Corrupção.
 - XII - Acumulação ilegal de cargo, empregos ou

Art. 175 - As penas disciplinares serão aplicadas:

- I - Pelo Prefeito do Município as de demissão e cassação de aposentadoria e disponibilidade.
- II - Pelo Secretário ou dirigente máximo da autarquia ou Fundação Pública Municipal, a de suspensão superior a oito dias.
- III - Pelo Diretor: da repartição e autoridades equivalentes na forma de regimentos ou regulamentos, nos casos de repreensão ou suspensão até oito dias.
- IV - Pela autoridade que houver feito a nomeação, quando se tratar de destituição de Cargo Comissionado de não ocupante de Cargo Efetivo.

Art. 176 - A demissão por infração do artigo cento e cinquenta e cinco, incisos IX e X, artigo cento e sessenta e nove, incisos I, IV, VII, e XI, incompatibiliza o ex-servidor para nova investidura de cargo público municipal pelo prazo de cinco anos.

Parágrafo Único - Aplica-se o disposto neste artigo a hipótese prevista no artigo cento e sessenta e quatro, inciso V.

Art. 177 - Será cassada a aposentadoria ou disponibilidade do inativo:

- I - Que infringir a proibição constante do artigo cento e cinquenta, inciso XIV.
 - II - Que houver praticado na atividade, falta punível com a demissão.
- Art. 178 - O Servidor que não assumir no prazo legal o Cargo em que foi aproveitado terá a sua disponibilidade cassada.

Art. 179 - Será punido com suspensão e até quinze dias, o servidor que injustificadamente, recusar-se a ser submetido a inspeção médica determinada por autoridade competente, ou a utilizar equipamentos de proteção individual.

- I - Em cinco anos, quanto as infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e destituição de Cargo em Comissão.

Tribunal Regional do Trabalho
5ª Região
Confere com o Original
Recife, 27/11/90
M. G. A. S.
Diretor Secretaria Judiciária



- II - Em dois anos quanto a suspensão.
- III - Em cento e oitenta dias quanto a repreensão.
- § 1º - O prazo de prescrição começa a correr da data em que o ilícito foi praticado.
- § 2º - Os prazos de prescrição previstos na lei penal aplicam-se as infrações disciplinares capituladas também como crime.
- § 3º - A abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição.
- § 4º - Interrompido o curso da prescrição, esse recomençará a correr pelo prazo restante, a partir do dia em que cessar a interrupção.

TÍTULO V

DO PROCESSO DISCIPLINAR

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

- Art. 181 - A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a apuração imediata, assegurando ao acusado ampla defesa.
- Parágrafo Único - A denúncia será arquivada quando o fato narrado não configurar evidente infração disciplinar ou ilícito penal.
- Art. 182 - A sindicância será instaurada quando incerta for a autoria da infração disciplinar ou ilícito penal.
- Art. 183 - A sindicância será procedida por dois servidores por ato de autoridade que determinar a sua instauração, devendo ser concluída no prazo de vinte dias.
- Art. 184 - Da sindicância poderá resultar:
 - I - O seu arquivamento, quando não identificada a autoria da infração disciplinar ou ilícito penal.
 - II - Da aplicação de pena de repreensão nos casos em que couber.
 - III - A instauração de processo disciplinar nos

do cargo, por ação ou omissão, dolosa ou culposa, ou que tenha relação mediata com as atribuições do cargo em que se encontrar investido.

Art. 188 - O processo disciplinar será conduzido por comissão de inquérito, composta de três servidores estáveis, designados pela autoridade competente, que indicará entre eles o respectivo presidente.

§ 1º - Obrigatoriamente um dos membros designados será indicado pelo sindicato da categoria.

§ 2º - A comissão terá como secretário, servidor designado pelo seu Presidente e não poderá recair num dos membros processantes.

§ 3º - Não poderá participar de comissão de sindicância ou inquérito, parente do acusado, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau.

Art. 189 - O presidente da comissão assegurará ao processo sigiloso necessário a elucidação do fato ou exigido pelo interesse da administração.

Art. 190 - O processo disciplinar inicia-se com a publicação do ato que constitui a comissão e compreenderá:

- I - Inquérito administrativo.
- II - Julgamento do feito.

SEÇÃO I

DO INQUÉRITO

Art. 191 - O inquérito administrativo será contraditório, assegurada ao acusado ampla defesa, com a utilização dos meios e recursos admitidos em direito.

Art. 192 - O relatório da sindicância integrará o inquérito administrativo, como peça informativa da instrução do processo.

Parágrafo Único - Na hipótese do relatório da sindicância concluir pela existência da prática de crime, a autoridade competente oficiará a autoridade policial, para abertura do inquérito, independentemente da imediata instauração do processo disciplinar.

rial, quando a comprovação do fato resultar em conteste, ante provas já produzidas, ou quando depender do conhecimento especial do perito.

Art. 196 - As testemunhas serão intimadas a depor mediante mandado expedido pelo presidente da comissão, devendo a segunda via, com o cliente do interessado, ser anexada aos autos.

Parágrafo Único - Se a testemunha for servidor público, a expedição do mandado será imediatamente comunicada ao chefe da repartição onde serve, com indicação do dia e hora marcados.

Art. 197 - Nenhum documento será anexado aos autos sem despacho do presidente da comissão ordenando a junta.

Art. 198 - O depoimento será prestado oralmente e reproduzido a termo, não sendo lícito a testemunha trazê-lo por escrito.

§ 1º - As testemunhas serão inquiridas cada uma de pênse, de modo que umas e outras não saibam nem ouçam os depoimentos das outras.

§ 2º - Na hipótese de depoimentos contraditórios ou que se infirmem, proceder-se-á a acareação entre os depoentes.

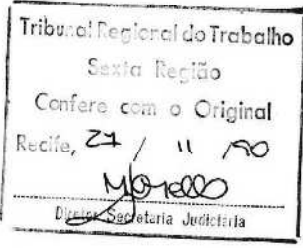
Art. 199 - Concluída a inquirição das testemunhas, a comissão promoverá o interrogatório do acusado.

§ 1º - No caso de mais de um acusado, cada um deles será ouvido separadamente, e sempre que divergirem em suas declarações sobre fatos ou circunstâncias, proceder-se-á a acareação entre eles.

§ 2º - O defensor do acusado poderá assistir ao interrogatório, bem como a inquirição das testemunhas, sendo-lhe vedado infuir de qualquer modo, nas perguntas e respostas, facultando-lhe porém, inquirir as testemunhas, através do presidente da comissão.

Art. 200 - Quando houver dúvida quanto a integridade mental do acusado, a comissão proporá a autoridade competente que seja submetido a exame por junta médica oficial, na qual haja pelo menos um médico psiquiatra.

Parágrafo Único - O incidente a a sanatório



Art. 181 - A autoridade que viciou a denúncia de irregularidade no serviço público é obrigada à promoção à apuração imediata, assegurando ao acusado ampla defesa.

Parágrafo Único - A denúncia será arquivada quando o fato narrado não configurar evidente infração disciplinar ou ilícito penal.

Art. 182 - A sindicância será instaurada quando incerta for a autoria da infração disciplinar ou ilícito penal.

Art. 183 - A sindicância será procedida por dois servidores por ato de autoridade que determinar a sua instauração, devendo ser concluída no prazo de vinte dias.

Art. 184 - Da sindicância poderá resultar:

I - O seu arquivamento, quando não identificada a autoria da infração disciplinar ou ilícito penal.

II - Da aplicação de pena de repreensão nos casos em que couber.

III - A instauração de processo disciplinar nos demais casos.

Art. 185 - Sempre que a infração disciplinar ou o ilícito penal ensejar a imposição de pena mais grave que a de repreensão, será obrigatório a instauração de processo disciplinar.

CAPÍTULO II

DO AFASTAMENTO PREVENTIVO

Art. 186 - Como medida cautelar e a fim de que o servidor não venha a influir na apuração da irregularidade, a autoridade instauradora do inquérito, sempre que julgar necessário poderá ordenar o seu afastamento do cargo pelo prazo de até trinta dias.

Parágrafo Único - O afastamento poderá ser prorrogado por igual prazo, findo o qual cessarão os seus efeitos, ainda que não concluído o processo.

CAPÍTULO III

DO PROCESSO DISCIPLINAR

Art. 187 - O processo disciplinar é o instrumento destinado a apurar responsabilidade de servidor por falta ou irregularidade praticada no exercício

previdenciário:

I - inquérito administrativo.

II - Julgamento do feito.

SEÇÃO I

DO INQUÉRITO

Art. 191 - O inquérito administrativo será contraditório, assegurada ao acusado ampla defesa, com a utilização dos meios e recursos admitidos em direito.

Art. 192 - O relatório da sindicância integrará o inquérito administrativo, como peça informativa da instrução do processo.

Parágrafo Único - Na hipótese do relatório da sindicância concluir pela existência da prática de crime, a autoridade competente oficiará a autoridade policial, para abertura do inquérito, independentemente da imediata instauração do processo disciplinar.

Art. 193 - O prazo para realização do inquérito é de trinta dias contados da data de publicação do ato que constituir a comissão, prorrogável por até igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem.

§ 1º - Sempre que necessário a comissão dedicará tempo integral aos trabalhos de apuração da falta, ficando seus membros dispensados do ponto, até a entrega do relatório final.

§ 2º - As reuniões da comissão serão registradas em atas que contenham em pormenor, os assuntos, as apreciações e as deliberações adotadas.

Art. 194 - Na fase do inquérito a comissão promoverá a tomada de depoimentos, acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de provas, recorrendo quando necessário, a técnicos e peritos com vista a completa elucidação dos fatos.

Art. 195 - É assegurado ao servidor o direito de acompanhar o processo, pessoalmente ou por intermédio de defensor, de arrolar testemunhas, de produzir provas e contra-provas e de formular quesitos, quando se tratar de prova pericial.

§ 1º - O presidente da comissão poderá denegar pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

§ 2º - Será indeferido o pedido de prova pe-

tórios ou que se infirmem, proceder-se-á a acareação entre os depoentes.

Art. 199 - Concluída a inquirição das testemunhas, a comissão promoverá o interrogatório do acusado.

§ 1º - No caso de mais de um acusado, cada um deles será ouvido separadamente, e sempre que divergirem em suas declarações sobre fatos ou circunstâncias, proceder-se-á a acareação entre eles.

§ 2º - O defensor do acusado poderá assistir ao interrogatório, bem como a inquirição das testemunhas, sendo-lhe vedado inquirir de qualquer modo, nas perguntas e respostas, facultando-lhe porém, inquirir as testemunhas, através do presidente da comissão.

Art. 200 - Quando houver dúvida quanto a sanidade mental do acusado, a comissão proporá a autoridade competente que seja submetido a exame por junta médica oficial, na qual haja pelo menos um médico psiquiatra.

Parágrafo Único - O incidente e a sanidade mental processar-se-á em auto apartado e será apenso ao processo principal após a expedição do laudo pericial.

Art. 201 - Tipificada a infração disciplinar será elaborada a peça de instrução do processo, com a indicação do servidor.

§ 1º - O indiciado será citado por mandado expedido pelo presidente da comissão, para apresentar defesa escrita no prazo de dez dias, assegurando-lhe a vista do processo na repartição.

§ 2º - Havendo dois ou mais indiciados, o prazo será comum de dez dias.

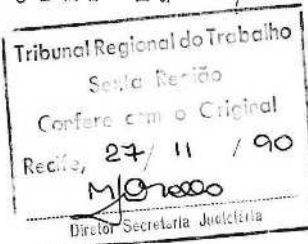
§ 3º - O prazo de defesa poderá ser prorrogado pelo cobro, para diligências reputadas indispensáveis.

§ 4º - No caso de recusa do indiciado em apresentar na cópia da citação, o prazo para defesa contar-se-á da data declarada em termo próprio, pelo membro da comissão que fez a citação.

Art. 202 - O indiciado que mudar de residência fica obrigado a comunicar a autoridade processante o lugar onde poderá ser encontrado.

Art. 203 - Achando-se o indiciado em lugar incerto e não sabido, será citado por edital, com prazo de quinze dias, afixados no quadro de avisos da repartição em que estiver lotado.

Parágrafo Único - Na hipótese deste artigo, o



TRT - 6ª REG.
41
P.P.

prazo para defesa será contado a partir do dia seguinte ao término do prazo final fixado no edital.

Art. 204 - Considera-se revel o indefinição que, regularmente citado não apresentar defesa no prazo legal.

Parágrafo Único - A revelia será declarada por termo nos autos do processo e implicará na demissão do servidor.

Art. 205 - Apreendida a defesa a comissão elaborará relatório minucioso onde resumirá as provas principais dos autos e mencionará as provas em que se baseou para formar sua convicção.

§ 1º - O relatório será sempre conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor.

§ 2º - Reconhecida a responsabilidade do servidor, a comissão indicará as circunstâncias agravantes ou atenuantes bem como o dispositivo legal ou regulamentar cabível.

Art. 206 - O processo disciplinar com as credenciações e recomendações da comissão será remetido à autoridade que determinou a sua instauração, para julgamento.

SEÇÃO II

DO JULGAMENTO

Art. 207 - No prazo de dez dias contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá seu despacho.

§ 1º - Se a penalidade a ser aplicada exceder a alçada da autoridade instauradora do processo, este será encaminhado à autoridade competente que decidirá em igual prazo.

§ 2º - Havendo mais de um julgado e divergência das decisões, o julgamento caberá a autoridade competente para impugnação de pena mais grave.

Art. 208 - A comissão de inquérito no cumprimento de seu dever, será solenemente e independentemente, merecendo as suas conclusões e recomendações, lida sustentação, salvo quando contrariar as provas dos autos.

Parágrafo Único - Na hipótese prevista na parte final deste artigo, a autoridade julgadora proferirá imediatamente a punição e penalidade proposta, abrangendo ou não o servidor de culpa.

Art. 209 - Verificada a existência de vício insanável, a autoridade julgadora declarará a nulidade total ou parcial do processo e ordenará a constituição de nova comissão para seu reexame.

§ 1º - O julgamento fora do prazo legal não implica nulidade.

§ 2º - A autoridade julgadora que casar contra a prescrição de que trata o artigo cento e setenta, será responsabilizada na forma do capítulo IV do título IV deste texto.

Art. 210 - Exatidão e fidelidade pela pro-

Art. 216 - A comissão revisora será quinze dias para conclusão dos trabalhos prorrogados por igual prazo quando as circunstâncias o exigirem.

Art. 217 - O julgamento caberá ao Prefeito do Município.

§ 1º - O prazo para julgamento será de dez dias contados do recebimento do processo, no caso do qual a autoridade julgadora poderá determinar diligências.

§ 2º - Concluídas as diligências renovar-se-á o prazo para julgamento.

Art. 218 - Julgada procedente a revisão, torná-la sem efeito a penalidade aplicada, estabelecendo-se todos os direitos atingidos.

Art. 219 - No processo revisional o ônus da prova cabe ao requerente.

Art. 220 - A simples alegação de injustiça da penalidade não constitui fundamento para revisão, que requer elementos novos ainda não apreçados no processo originário.

Art. 221 - Aplicam-se aos trabalhos da Comissão revisora no que couber as normas e procedimentos próprios das Comissões de Inquérito.

TÍTULO VI

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 222 - O dia do servidor será comemorado a vinte e oito de outubro.

Art. 223 - O Poder Executivo substituirá as seguintes funções funcionais:

I - Prêmios pela produção de ideias, inventos ou trabalhos que favoreçam o aumento da produtividade e a redução dos custos operacionais

II - Concessão de medalhas, diplomas no âmbito, condecorações e elogios.

Art. 224 - São contadores por dias sortidos os prazos previstos nesta lei.

Art. 225 - For motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política nenhum servidor poderá ser privado de qualquer dos seus direitos ou sofrer discriminação em sua vida funcional sem exatidão de cumprimento de seus deveres.

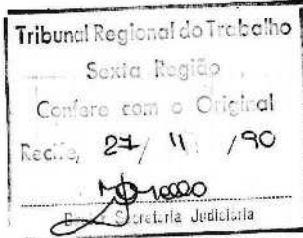
Art. 226 - São assegurados aos servidores públicos os direitos de associação profissional e sindical.

Parágrafo Único - O direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei.

Art. 227 - Considera-se da família do servidor além do seu cônjuge e filhos quaisquer pessoas que vivam às suas expensas e constar de seu assentamento individual.

Parágrafo Único - Equipara-se ao cônjuge, para efeitos de responsabilização, o companheiro ou companheira com quem o servidor de fato mantém relação de união estável, se não houver prova em contrário.

Art. 228 - As autoridades investidas em função



vidor público considera-se o empregado ou servidor investido em emprego ou cargo público de provimento efetivo ou em comissão de administração direta das autarquias e das fundações públicas do Município de Olinda.

Parágrafo Único - Excetuam-se deste artigo os servidores que a partir da vigência deste estatuto se encontram respondendo inquérito administrativo e os relativos que se encontrarem afastados por motivo de suspensão do contrato de trabalho.

Art. 232 - A transformação de que trata o parágrafo primeiro do artigo treze desta lei, dar-se-á emquadramento automático dos servidores estatutários.

Art. 233 - Todos os servidores regidos por este estatuto permanecerão nos seus cargos e níveis salariais até o seu enquadramento no plano de cargos e carreiras.

Parágrafo Único - As funções de confiança, direção, chefia e assessoramento, coordenação setorial e setorial de grupo de trabalho, são transformadas em cargos de provimento em comissão até a implementação do plano de cargos e carreiras.

Art. 234 - O tempo de serviço anterior à vigência desta lei será contado para todos efeitos legais.

Art. 235 - A extinção das entidades públicas ao regime jurídico único de que trata esta lei, garante a liberação do PDETS, de acordo com a capacidade financeira da Prefeitura e no prazo máximo de vinte e quatro meses.

Art. 236 - Dentro de cento e oitenta dias o Poder Executivo enviará mensagem à Câmara Municipal instruído além do plano de cargos e carreiras previsto nas constituições federal e estadual, bem como na Lei Orgânica de Olinda, o Projeto do novo Estatuto do Magistério.

Art. 237 - As despesas decorrentes desta lei correrão por conta de dotação orçamentária própria.

Art. 238 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 239 - Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei Municipal nº 4.167 de 11 de agosto de 1986.

Basa Bernardo Vieira de Melo, em 27 de agosto de 1990.

VANILDO ATICO LEITE
Presidente

JOSE MENDES DE LIMA
1º Secretário

MANOEL SATIRO T. NETO
2º Secretário

Art. 208 - A comissão de inquérito no cumprimento da sua função, terá a mesma natureza e atribuições de que trata o artigo 199, inciso I, § 1º.

Art. 209 - O julgamento de recurso de apelação, salvo quando contrário às provas dos autos.

Parágrafo Único - Na hipótese prevista na parte final deste artigo, a autoridade julgadora poderá recorrer, antes, a penalidade proposta, abster-se ou remeter o servidor de culpa.

Art. 210 - Verificada a existência de vício insanável, a autoridade julgadora declarará a nulidade total ou parcial do processo e ordenará a constituição de nova comissão para seu reexame.

Art. 211 - Quando a infração estiver capitulada como crime, o processo disciplinar será remetido ao Ministério Público para instauração da ação penal, ficando o inquérito na repartição.

Art. 212 - O servidor que responder a processo disciplinar, após conclusão do processo e cumprimento da penalidade a ele aplicada.

Art. 213 - O processo disciplinar poderá ser revisto a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando se advierem fatos novos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do punido ou a inadequação da penalidade aplicada.

Art. 214 - Em caso de falecimento, ausência ou desaparecimento do servidor, qualquer pessoa da família poderá requerer a revisão do processo.

Art. 215 - O caso de incapacidade mental do servidor, a revisão será requerida pelo respectivo curador.

Art. 216 - O requerimento será dirigido ao Prefeito do município que, se autorizar a revisão providenciara a constituição de comissão na forma do artigo 208 e oitiva e três desta lei.

Art. 217 - A revisão correrá em apenso ao processo originário.

Parágrafo Único - Na petição inicial o requerente pedirá dia e hora para produção de provas e inquirição dos testemunhas que arrolar.

Art. 218 - Para os efeitos deste estatuto, ser-

Art. 219 - O regime jurídico único de que trata esta lei regerá todos os servidores públicos da administração direta, das autarquias e fundações públicas municipais, bem como do Poder Legislativo Municipal.

Art. 220 - Para os efeitos deste estatuto, ser-

Art. 221 - O direito de greve não será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica.

Art. 222 - Considera-se família do servidor o núcleo formado pelo cônjuge e filhos que vivem com o servidor e não possuem meios próprios de subsistência.

Art. 223 - Equipara-se ao cônjuge, o companheiro ou companheira com mais de cinco anos de vida em comum ou com tempo menor, se da União houver prole.

Art. 224 - Investido em mandato de trabalho, o servidor poderá ser privado de qualquer dos seus direitos, sofrer discriminação em sua vida funcional, nem eximir-se do cumprimento de seus deveres.

Art. 225 - São asseguradas aos servidores públicos as vantagens de associação profissional e sindical.

Art. 226 - O direito de greve não será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica.

Art. 227 - Equipara-se ao cônjuge, o companheiro ou companheira com mais de cinco anos de vida em comum ou com tempo menor, se da União houver prole.

Art. 228 - Investido em mandato de trabalho, o servidor poderá ser privado de qualquer dos seus direitos, sofrer discriminação em sua vida funcional, nem eximir-se do cumprimento de seus deveres.

Art. 229 - São asseguradas aos servidores públicos as vantagens de associação profissional e sindical.

Art. 230 - O direito de greve não será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica.

Art. 231 - Equipara-se ao cônjuge, o companheiro ou companheira com mais de cinco anos de vida em comum ou com tempo menor, se da União houver prole.

Art. 232 - Investido em mandato de trabalho, o servidor poderá ser privado de qualquer dos seus direitos, sofrer discriminação em sua vida funcional, nem eximir-se do cumprimento de seus deveres.

Art. 233 - São asseguradas aos servidores públicos as vantagens de associação profissional e sindical.

Art. 234 - O direito de greve não será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica.

Art. 235 - Equipara-se ao cônjuge, o companheiro ou companheira com mais de cinco anos de vida em comum ou com tempo menor, se da União houver prole.

Art. 236 - Investido em mandato de trabalho, o servidor poderá ser privado de qualquer dos seus direitos, sofrer discriminação em sua vida funcional, nem eximir-se do cumprimento de seus deveres.

Art. 237 - São asseguradas aos servidores públicos as vantagens de associação profissional e sindical.

Art. 238 - O direito de greve não será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica.

Art. 239 - Equipara-se ao cônjuge, o companheiro ou companheira com mais de cinco anos de vida em comum ou com tempo menor, se da União houver prole.

Art. 240 - Investido em mandato de trabalho, o servidor poderá ser privado de qualquer dos seus direitos, sofrer discriminação em sua vida funcional, nem eximir-se do cumprimento de seus deveres.

Art. 241 - São asseguradas aos servidores públicos as vantagens de associação profissional e sindical.

Art. 242 - O direito de greve não será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica.

Art. 243 - Equipara-se ao cônjuge, o companheiro ou companheira com mais de cinco anos de vida em comum ou com tempo menor, se da União houver prole.

Art. 244 - Investido em mandato de trabalho, o servidor poderá ser privado de qualquer dos seus direitos, sofrer discriminação em sua vida funcional, nem eximir-se do cumprimento de seus deveres.

Art. 245 - São asseguradas aos servidores públicos as vantagens de associação profissional e sindical.

Art. 246 - O direito de greve não será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica.

Art. 247 - Equipara-se ao cônjuge, o companheiro ou companheira com mais de cinco anos de vida em comum ou com tempo menor, se da União houver prole.

Art. 248 - Investido em mandato de trabalho, o servidor poderá ser privado de qualquer dos seus direitos, sofrer discriminação em sua vida funcional, nem eximir-se do cumprimento de seus deveres.

Art. 249 - São asseguradas aos servidores públicos as vantagens de associação profissional e sindical.

Art. 250 - O direito de greve não será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica.

Art. 251 - Equipara-se ao cônjuge, o companheiro ou companheira com mais de cinco anos de vida em comum ou com tempo menor, se da União houver prole.

Art. 252 - Investido em mandato de trabalho, o servidor poderá ser privado de qualquer dos seus direitos, sofrer discriminação em sua vida funcional, nem eximir-se do cumprimento de seus deveres.

Art. 253 - São asseguradas aos servidores públicos as vantagens de associação profissional e sindical.

Art. 254 - O direito de greve não será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica.

Art. 255 - Equipara-se ao cônjuge, o companheiro ou companheira com mais de cinco anos de vida em comum ou com tempo menor, se da União houver prole.

Art. 256 - Investido em mandato de trabalho, o servidor poderá ser privado de qualquer dos seus direitos, sofrer discriminação em sua vida funcional, nem eximir-se do cumprimento de seus deveres.

Art. 257 - São asseguradas aos servidores públicos as vantagens de associação profissional e sindical.

Art. 258 - O direito de greve não será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica.

Art. 259 - Equipara-se ao cônjuge, o companheiro ou companheira com mais de cinco anos de vida em comum ou com tempo menor, se da União houver prole.

Art. 260 - Investido em mandato de trabalho, o servidor poderá ser privado de qualquer dos seus direitos, sofrer discriminação em sua vida funcional, nem eximir-se do cumprimento de seus deveres.

Art. 261 - São asseguradas aos servidores públicos as vantagens de associação profissional e sindical.

Art. 262 - O direito de greve não será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica.

Art. 263 - Equipara-se ao cônjuge, o companheiro ou companheira com mais de cinco anos de vida em comum ou com tempo menor, se da União houver prole.

Art. 264 - Investido em mandato de trabalho, o servidor poderá ser privado de qualquer dos seus direitos, sofrer discriminação em sua vida funcional, nem eximir-se do cumprimento de seus deveres.

Art. 265 - São asseguradas aos servidores públicos as vantagens de associação profissional e sindical.

Art. 266 - O direito de greve não será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica.

Art. 267 - Equipara-se ao cônjuge, o companheiro ou companheira com mais de cinco anos de vida em comum ou com tempo menor, se da União houver prole.

Art. 268 - Investido em mandato de trabalho, o servidor poderá ser privado de qualquer dos seus direitos, sofrer discriminação em sua vida funcional, nem eximir-se do cumprimento de seus deveres.

Art. 269 - São asseguradas aos servidores públicos as vantagens de associação profissional e sindical.

Art. 270 - O direito de greve não será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica.

Art. 271 - Equipara-se ao cônjuge, o companheiro ou companheira com mais de cinco anos de vida em comum ou com tempo menor, se da União houver prole.

Art. 272 - Investido em mandato de trabalho, o servidor poderá ser privado de qualquer dos seus direitos, sofrer discriminação em sua vida funcional, nem eximir-se do cumprimento de seus deveres.

Art. 273 - São asseguradas aos servidores públicos as vantagens de associação profissional e sindical.

Art. 274 - O direito de greve não será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica.

Art. 275 - Equipara-se ao cônjuge, o companheiro ou companheira com mais de cinco anos de vida em comum ou com tempo menor, se da União houver prole.

Art. 276 - Investido em mandato de trabalho, o servidor poderá ser privado de qualquer dos seus direitos, sofrer discriminação em sua vida funcional, nem eximir-se do cumprimento de seus deveres.

Art. 277 - São asseguradas aos servidores públicos as vantagens de associação profissional e sindical.

Art. 278 - O direito de greve não será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica.

Art. 279 - Equipara-se ao cônjuge, o companheiro ou companheira com mais de cinco anos de vida em comum ou com tempo menor, se da União houver prole.

Art. 280 - Investido em mandato de trabalho, o servidor poderá ser privado de qualquer dos seus direitos, sofrer discriminação em sua vida funcional, nem eximir-se do cumprimento de seus deveres.

Art. 281 - São asseguradas aos servidores públicos as vantagens de associação profissional e sindical.

Art. 282 - O direito de greve não será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica.

Art. 283 - Equipara-se ao cônjuge, o companheiro ou companheira com mais de cinco anos de vida em comum ou com tempo menor, se da União houver prole.

Art. 284 - Investido em mandato de trabalho, o servidor poderá ser privado de qualquer dos seus direitos, sofrer discriminação em sua vida funcional, nem eximir-se do cumprimento de seus deveres.

Art. 285 - São asseguradas aos servidores públicos as vantagens de associação profissional e sindical.

Art. 286 - O direito de greve não será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica.

Art. 287 - Equipara-se ao cônjuge, o companheiro ou companheira com mais de cinco anos de vida em comum ou com tempo menor, se da União houver prole.

Art. 288 - Investido em mandato de trabalho, o servidor poderá ser privado de qualquer dos seus direitos, sofrer discriminação em sua vida funcional, nem eximir-se do cumprimento de seus deveres.

Art. 289 - São asseguradas aos servidores públicos as vantagens de associação profissional e sindical.

Art. 290 - O direito de greve não será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica.

Art. 291 - Equipara-se ao cônjuge, o companheiro ou companheira com mais de cinco anos de vida em comum ou com tempo menor, se da União houver prole.

Art. 292 - Investido em mandato de trabalho, o servidor poderá ser privado de qualquer dos seus direitos, sofrer discriminação em sua vida funcional, nem eximir-se do cumprimento de seus deveres.

Art. 293 - São asseguradas aos servidores públicos as vantagens de associação profissional e sindical.

Art. 294 - O direito de greve não será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica.

Art. 295 - Equipara-se ao cônjuge, o companheiro ou companheira com mais de cinco anos de vida em comum ou com tempo menor, se da União houver prole.

Art. 296 - Investido em mandato de trabalho, o servidor poderá ser privado de qualquer dos seus direitos, sofrer discriminação em sua vida funcional, nem eximir-se do cumprimento de seus deveres.

Art. 297 - São asseguradas aos servidores públicos as vantagens de associação profissional e sindical.

Art. 298 - O direito de greve não será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica.

Art. 299 - Equipara-se ao cônjuge, o companheiro ou companheira com mais de cinco anos de vida em comum ou com tempo menor, se da União houver prole.

Art. 300 - Investido em mandato de trabalho, o servidor poderá ser privado de qualquer dos seus direitos, sofrer discriminação em sua vida funcional, nem eximir-se do cumprimento de seus deveres.

Art. 301 - São asseguradas aos servidores públicos as vantagens de associação profissional e sindical.

Art. 302 - O direito de greve não será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica.

Art. 303 - Equipara-se ao cônjuge, o companheiro ou companheira com mais de cinco anos de vida em comum ou com tempo menor, se da União houver prole.

Art. 304 - Investido em mandato de trabalho, o servidor poderá ser privado de qualquer dos seus direitos, sofrer discriminação em sua vida funcional, nem eximir-se do cumprimento de seus deveres.

Art. 305 - São asseguradas aos servidores públicos as vantagens de associação profissional e sindical.

Art. 306 - O direito de greve não será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica.

Art. 307 - Equipara-se ao cônjuge, o companheiro ou companheira com mais de cinco anos de vida em comum ou com tempo menor, se da União houver prole.

Art. 308 - Investido em mandato de trabalho, o servidor poderá ser privado de qualquer dos seus direitos, sofrer discriminação em sua vida funcional, nem eximir-se do cumprimento de seus deveres.

Art. 309 - São asseguradas aos servidores públicos as vantagens de associação profissional e sindical.

Art. 310 - O direito de greve não será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica.

Art. 311 - Equipara-se ao cônjuge, o companheiro ou companheira com mais de cinco anos de vida em comum ou com tempo menor, se da União houver prole.

Art. 312 - Investido em mandato de trabalho, o servidor poderá ser privado de qualquer dos seus direitos, sofrer discriminação em sua vida funcional, nem eximir-se do cumprimento de seus deveres.

Art. 313 - São asseguradas aos servidores públicos as vantagens de associação profissional e sindical.

Art. 314 - O direito de greve não será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica.

Art. 315 - Equipara-se ao cônjuge, o companheiro ou companheira com mais de cinco anos de vida em comum ou com tempo menor, se da União houver prole.

Art. 316 - Investido em mandato de trabalho, o servidor poderá ser privado de qualquer dos seus direitos, sofrer discriminação em sua vida funcional, nem eximir-se do cumprimento de seus deveres.

Art. 317 - São asseguradas aos servidores públicos as vantagens de associação profissional e sindical.

Art. 318 - O direito de greve não será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica.

Art. 319 - Equipara-se ao cônjuge, o companheiro ou companheira com mais de cinco anos de vida em comum ou com tempo menor, se da União houver prole.

Art. 320 - Investido em mandato de trabalho, o servidor poderá ser privado de qualquer dos seus direitos, sofrer discriminação em sua vida funcional, nem eximir-se do cumprimento de seus deveres.

EXPEDIENTE
DIÁRIO OFICIAL DO
MUNICÍPIO DE OLINDA -
Órgão criado pelo Decreto Nº 036/90,
de 20 de junho de 1990.
Editor Responsável:
AUDICEIA RODRIGUES DE SOUZA
Reg. MTb - 1656/80
Tiragem: 500 exemplares.

Tribunal Regional do Trabalho
Confere com o Original
Recife, 27 / 11 / 90
M. L. P.
Diretor Secretária Judiciária



TITULO VII
DA DISPOSIÇÕES FINAIS E
TRANSITORIAS

Art. 240 - O regime jurídico único de que trata esta lei regerá todos os servidores públicos da administração direta, das autarquias e fundações públicas municipais, bem como do Poder Legislativo Municipal.

Art. 231 - Para os efeitos deste estatuto, ser-

SEÇÃO III
DA REVISÃO DO PROCESSO

Art. 213 - O processo disciplinar poderá ser revisto a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando se advierem fatos novos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do punido ou a inadequação da penalidade aplicada.

Art. 214 - Em caso de falecimento, ausência ou desaparecimento do servidor, qualquer pessoa da família poderá requerer a revisão do processo.

Art. 215 - O caso de incapacidade mental do servidor, a revisão será requerida pelo respectivo curador.

Art. 216 - O requerimento será dirigido ao Prefeito do município que, se autorizar a revisão providenciara a constituição de comissão na forma do artigo 208 e oitiva e três desta lei.

Art. 217 - A revisão correrá em apenso ao processo originário.

Parágrafo Único - Na petição inicial o requerente pedirá dia e hora para produção de provas e inquirição dos testemunhas que arrolar.

VANILDO ATÍCO LEITE
Presidente
JOSÉ MENDES DE LIMA
1º Secretário
MANOEL SAITIRO T. NETO
2º Secretário

Basil Bernardo Vieira de Melo, em 27 de agosto de 1990.



PROCURADORIA JURÍDICA DE OLINDA

Tribunal Regional do Trabalho
 Sexto Região
 Confere com o C. J. D. F.
 Recife, 24 / 11 / 90
 M. B. 1000



INSTRUMENTO PARTICULAR DE PROCURAÇÃO.

Pelo presente Instrumento Particular de Procuração, o Município de Olinda, entidade de Direito Público Interno, com sede no Palácio dos Governadores, sito à Rua de São Bento, 123 - Varadouro - Olinda-PE. inscrita na CGC/MF sob o nº 010.404.184/0001-09, neste ato representada pelo seu Prefeito LUIZ DE BARROS FREIRE NETO, brasileiro, casado, arquiteto, residente e domiciliado nesta Cidade, portador da Carteira de Identidade, Nº 004.760 - SSP-DF, CIC/MF nº 120.536.271-15, nomeia e constitui seus bastantes Procuradores e Advogados, os Bacharéis: JOSENILDO VIEIRA DA SILVA, inscrito na OAB-PE sob o nº 5443, CPF/MF nº 018.470.904-00; AYRTON PEDRO CARVALHO SANTA ROSA, inscrito na OAB-PE sob o nº 4076, CPF/MF nº 005.172.324-72; ROBERTO GUERRA LOPES, inscrito na OAB-PE sob o nº 8661, CPF/MF nº 113.688.104-20 e HORÁCIO JOSÉ CARLOS DE MENDONÇA, inscrito na OAB-PE sob o nº 4281 e CPF/MF nº 042.504.004-68, todos brasileiros, advogados, com endereço profissional no Largo dos Milagres nº 95, Varadouro - Olinda-PE., aos quais OUTORGA poderes para o foro em geral, bem como os da Cláusula "AD JUDICIA" e "EXTRA" previsto no Parágrafo 4º do art.70, da Lei nº 4215, de 27.04.1963 e ainda poderes especiais para acordar e conciliar, tudo no âmbito referente ao Dissídio Coletivo 6º TRT - DC - 125/90, em todas as instâncias, podendo agir em conjunto ou separadamente.

Olinda, 13 de novembro de 1990.

Luiz Freire
 LUIZ DE BARROS FREIRE NETO.
 Prefeito.

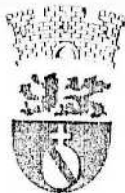
Yvonette Marques Botelho
 TAP. 1.2.1 - E. CRIVÁ
 C. G. P. S. - OLINDA - PE

2º Cartório de Notas de Olinda - Pe.
 Rua 15 de Novembro, 136

RECOMENDADO ao Processo LUIZ DE
 BARROS FREIRE NETO

em 14 de Novembro de 1990

Yvonette Marques Botelho
 Em conformidade com o art. 10º do Estatuto da OAB



200.2-11



LEI COMPLEMENTAR Nº 01/90

CÂMARA MUNICIPAL DE OLINDA decreta



E EU, SANCIONO A PRESENTE LEI
OLINDA, 06 DE SETEMBRO DE 1990.

L. Freire
LUIZ FREIRE
PREFEITO

TÍTULO I

CAPÍTULO ÚNICO

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Tribunal Regional do Trabalho
Sexta Região
Confere com o Original
Recibo, 27/11/90
M. Melo
Secretaria Judiciária

Art. 1º - Esta lei institui o regime jurídico único dos servidores públicos municipais, inclusive da administração indireta, compreendendo autarquias e fundações públicas do município de Olinda.

Art. 2º - Para os efeitos deste estatuto, servidor é a pessoa legalmente investida em cargo público.

Art. 3º - Cargo público é o criado por lei, com denominação própria, em número certo, constituído pelo conjunto de atribuições a serem desempenhadas pelo servidor e pago com recursos do município.

§ 1º - Os empregos ocupados pelos servidores incluídos no regime jurídico único ora instituído, ficam transformados em cargos e os seus ocupantes serão considerados servidores públicos municipais.

§ 2º - Os servidores públicos municipais, em exercício há mais de 02 (dois) anos, a contar da data da promulgação da Lei Orgânica, são considerados estáveis, ficando assegurado o seu enquadramento, no regime jurídico único, ao completarem 05 (cinco) anos de efetivo serviço público neste Município.



CÂMARA MUNICIPAL DE OLINDA

PERNAMBUCO



Art. 4º - Os cargos são de provimento efetivo ou em comissão, e terão vencimentos fixados em lei.

§ 1º - Cargo efetivo é o que integra carreira e para cujo provimento se exige aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos.

§ 2º - A lei definirá os cargos em comissão, de acordo com o que for estabelecido no plano de cargos e carreiras.

Art. 5º - Os cargos públicos são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei e regulamento.

Art. 6º - O quadro de pessoal civil dos Poderes Executivo e Legislativo Municipal, será organizado e estruturado em carreiras constituídas por cargos de provimento efetivo, e por cargos de provimento em comissão isolados das carreiras, quantificados em número certo, especificados e dimensionados de acordo com as reais necessidades da administração pública.

Parágrafo Único - Somente por lei específica poderá ser modificado o dimensionamento ou o quantitativo dos cargos integrantes do quadro de pessoal civil dos Poderes Executivo e Legislativo Municipal, assim como a transformação dos mesmos.

Art. 7º - É proibida a prestação de serviços gratuitos, salvo nos casos de trabalhos voluntários que visem ações sociais para a comunidade.

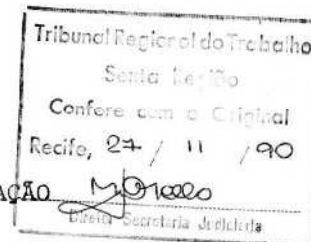
TÍTULO II

DO PROVIMENTO, VACÂNCIA E MOVIMENTAÇÃO

CAPÍTULO I

SEÇÃO I - DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 8º - São requisitos básicos para ingresso no serviço público municipal:





CÂMARA MUNICIPAL DE OLINDA
PERNAMBUCO



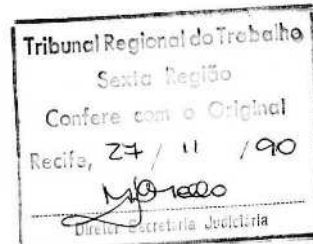
- I - Ter nacionalidade brasileira ou equiparada.
- II - Estar no gozo dos direitos políticos.
- III - Estar em dia com as obrigações militares e eleitorais.
- IV - Atender aos requisitos exigidos para o cargo.
- V - Ter idade mínima de dezoito anos.

Art. 9º - É competente para prover cargos públicos, o Prefeito do Município na administração direta, nas autarquias ou fundações públicas municipais.

Art. 10 - A investidura em cargo público ocorrerá com a posse seguida do exercício.

Art. 11 - São formas de provimento de cargo público:

- I - Nomeação.
- II - Promoção.
- III - Transferência.
- IV - Readaptação.
- V - Reversão.
- VI - Reintegração.



SEÇÃO II - DA NOMEAÇÃO.

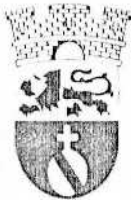
Art. 12 - A nomeação far-se-á:

- I - Em caráter efetivo, quando se tratar de cargo de carreira.
- II - Em comissão, quando se tratar de cargo que, em virtude de lei seja de livre nomeação e exoneração, satisfeitos os requisitos legais e regulamentares.

SEÇÃO III - DO CONCURSO PÚBLICO.

Art. 13 - O concurso será de provas, ou de provas e títulos, realizado em uma ou mais etapas, conforme dispuser o regulamento ou edital.

§ 1º - A nomeação dos aprovados far-se-á com



CÂMARA MUNICIPAL DE OLINDA
PERNAMBUCO



gorosa observância da ordem de classificação no concurso e dentro do prazo de sua validade.

§ 2º - Não se fará concurso público se houver servidor habilitado para a vaga.

Art. 14 - A idade mínima para participação em concurso público é de dezoito anos, na data final de sua realização.

Parágrafo Único - Respeitado o disposto neste artigo e observado a natureza do cargo, o edital poderá estabelecer outros limites de idade para inscrição em concurso público.

Art. 15 - O concurso público terá validade de até dois anos, podendo ser prorrogável por igual período.

SEÇÃO IV - DA POSSE E DO EXERCÍCIO.

Art. 16 - Posse é a aceitação formal das atribuições, deveres e responsabilidades inerentes ao cargo público, com o compromisso de bem servir.

§ 1º - A posse ocorrerá no prazo de até trinta dias contados da publicação do ato de provimento.

§ 2º - A requerimento justificado do interessado o prazo de que trata o parágrafo anterior poderá ser prorrogado por até mais sessenta dias.

§ 3º - A posse poderá se dar mediante procuração quando se tratar de ausente do país, em missão de governo, ou em casos especiais a juízo da autoridade competente.

§ 4º - Em se tratando de funcionário em licença ou outro afastamento legal, o prazo será contado do término do afastamento, salvo se este não se configurar em impedimento para a posse.

§ 5º - Só haverá posse nos casos de provimento de cargo por nomeação.

§ 6º - No ato da posse o funcionário apresentará obrigatoriamente, declaração expressa dos bens e valores que possui.

Santa Regino
Confere com o Original
Data, 27 / 11 / 90
Mendonça
Secretaria Judiciária



CÂMARA MUNICIPAL DE OLINDA
PERNAMBUCO



tuem seu patrimônio e declaração de exercício de outro cargo, emprego ou função pública.

§ 7º - A posse é formalizada com a assinatura do termo pela autoridade competente e pelo empossado.

§ 8º - São competentes para dar posse:

- I - Na Prefeitura de Olinda.
 - a) - O Prefeito aos secretários e dirigentes máximos de empresas públicas, sociedades de economia mista ou fundações.
 - b) - Os secretários e dirigentes máximos das autarquias e fundações, sociedades de economia mista e empresas públicas, aos demais cargos de provimento em comissão ou efetivo.
- II - Na Câmara Municipal de Olinda, o seu presidente.

Art. 17 - A posse em cargo público dependerá de declaração de aptidão física e mental, fornecida por órgão médico oficial.

Parágrafo Único - Excetua-se deste artigo o servidor aprovado em concurso público na forma do artigo noventa e sete, inciso quarto, alínea A, da Constituição do Estado de Pernambuco.

Art. 18 - Exercício é o efetivo desempenho das atribuições do cargo.

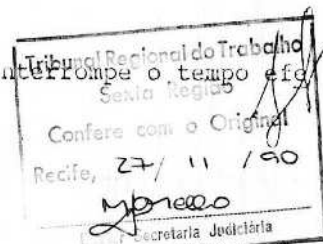
§ 1º - É de trinta dias o prazo para o servidor entrar em exercício, contados da data da posse.

§ 2º - A autoridade competente do órgão para onde for nomeado o servidor, cabe-lhe dar exercício.

§ 3º - Torna-se sem efeito o ato de provimento, se não ocorrer a posse e o exercício nos prazos previstos nesta lei.

Art. 19 - O início, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentamento individual do servidor.

Art. 20 - A promoção não interrompe o tempo efe





CÂMARA MUNICIPAL DE OLINDA

PERNAMBUCO



tivo de serviço, que é contado no novo posicionamento na carreira, a partir da data da publicação do ato que promover o servidor.

Parágrafo Único - O interstício para as promoções não interrompe a contagem de tempo de serviço efetivo para efeito de aposentadoria.

Art. 21 - O servidor terá exercício no órgão onde for lotado.

Parágrafo Único - O afastamento do servidor para ter exercício em outro órgão ou entidade, por qualquer motivo, só se verificará nos casos previstos no Plano de Cargos e Carreiras mediante ato do Prefeito.

Art. 22 - Ao entrar em exercício o servidor apresentará ao órgão competente os elementos necessários ao assentamento individual.

Art. 23 - O servidor não poderá afastar-se do exercício do cargo para estudo ou missão oficial fora do município, sem autorização do Prefeito do Município.

Parágrafo Único - Ao servidor beneficiado pelo disposto neste artigo, não será concedida exoneração a pedido ou licença para trato de interesse particular, antes de decorrido prazo igual ao do afastamento, ressalvada a hipótese de ressarcimento das despesas havidas com o seu afastamento.

Art. 24 - Preso preventivamente o servidor será afastado do exercício do cargo.

Parágrafo Único - O servidor condenado a cumprir pena privativa de liberdade por período superior a dois anos será demitido do cargo.

Art. 25 - O exercício de cargo em comissão exigirá do seu ocupante integral dedicação ao serviço, podendo ser convocado sempre que houver interesse da administração.

SEÇÃO V - DO ESTÁGIO PROBATÓRIO

Tribunal Regional do Trabalho
Sexta Seção
Confere com o Original
Recife, 27 / 11 / 90
<i>M. Melo</i>
Director Secretaria Judiciária



CÂMARA MUNICIPAL DE OLINDA
PERNAMBUCO



07

Art. 26 - Estágio probatório é o período inicial de dois anos de efetivo exercício, e tem por objetivo aferir a aptidão para o exercício do cargo mediante a apuração dos requisitos a serem estabelecidos no plano de cargos e carreiras.

§ 1º - Se no curso do estágio probatório, for apurada em processo regular, a inaptidão do servidor para o exercício do cargo, ele será exonerado.

§ 2º - No curso do processo a que se refere o parágrafo anterior, e desde a sua instauração, será assegurada ao servidor ampla defesa que poderá ser exercida pessoalmente ou por intermédio de procurador habilitado, conferindo-se-lhe ainda o prazo de dez dias para juntada de documentos e apresentação de defesa escrita.

§ 3º - O término do estágio probatório sem exoneração do servidor, importa em declaração automática de sua estabilidade no serviço público.

SEÇÃO VI - DA ESTABILIDADE

Art. 27 - Os servidores ocupantes de cargo público e que não tenham sido admitidos na forma e regulada do artigo quarenta e um da Constituição Federal, serão considerados estáveis após cumpridos os procedimentos legais.

Art. 28 - O servidor habilitado em concurso público e empossado em cargo efetivo, adquirirá estabilidade no serviço público ao completar dois anos de efetivo exercício.

Art. 29 - O servidor estável só poderá ser demitido em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou de processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa.

SEÇÃO VII - DA TRANSFERÊNCIA

Art. 30 - Transferência é a passagem do funcionário para cargo de carreira de mesma denominação, classe e vencimen

classe e vencimen
Tribunal Federal do Rio de Janeiro
Sala 10.15
Confere com o Original
Data, 27 / 11 / 90
M. J. C. O. G. S.
Secretaria Judiciária



CÂMARA MUNICIPAL DE OLINDA
PERNAMBUCO



08

to, pertencente a quadro de pessoal de um para outro órgão, no âmbito da administração direta, autarquias e fundações.

Parágrafo Único - A transferência ocorrerá por so licitação do servidor ou chefia, face existência da vaga e mediante aprovação do Prefeito.

Art. 31 - Mediante opção por escrito até cento e oitenta dias a contar da vigência desta lei, o servidor poderá ser transferido para o quadro de pessoal de empresa pública ou sociedade de economia mista municipal.

§ 1º - A opção de que trata este artigo, será sub metida a apreciação e aprovação do Prefeito.

§ 2º - Em caso de aprovação o servidor será desli gado definitivamente do Regime Jurídico Único, só podendo retornar mediante aprovação em concurso público.

SEÇÃO VIII - DA READAPTAÇÃO

Art. 32 - Readaptação é a investidura do servi - dor em cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, veri ficada em inspeção médica, sem acarretar redução no seu vencimento.

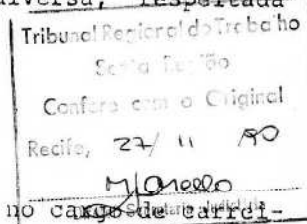
§ 1º - Julgado incapaz para o serviço público, o readaptando será aposentado.

§ 2º - Em casos específicos a readaptação poderá se efetivar em cargo de carreira de denominação diversa, respeitada a habilitação legal exigida.

SEÇÃO IX - DA PROMOÇÃO

Art. 33 - A promoção se dará no cargo de carrei- ra por merecimento e antiguidade, alternadamente e a intervalos não superiores a dez anos.

§ 1º - A promoção de que trata este artigo dar- se-á mediante critérios a serem estabelecidos no Plano de Cargos





CÂMARA MUNICIPAL DE OLINDA
PERNAMBUCO



09

Carreiras do Poder Executivo Municipal.

§ 2º - Não haverá promoção de servidor em disponibilidade ou em estágio probatório.

Art. 34 - Será declarado nulo o ato que promover indevidamente o servidor.

Parágrafo Único - O servidor promovido indevidamente não ficará obrigado a restituir o que a mais tiver recebido.

Art. 35 - Identificada a promoção indevida será aberto processo administrativo para apurar possíveis irregularidades.

Parágrafo Único - Verificada a culpa ou dolo o responsável será punido na forma da Lei.

Art. 36 - Não se fará a promoção se houver disponibilidade de servidor aproveitável na vaga.

Art. 37 - As promoções serão realizadas no trimestre posterior àquele em que ocorrer a vaga.

SEÇÃO X - DA REVERSÃO

Art. 38 - Reversão é o retorno do servidor aposentado por invalidez, quando por junta médica oficial, forem declarados insubsistentes os motivos da aposentadoria.

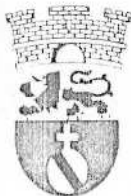
Art. 39 - A reversão será feita a pedido.

SEÇÃO XI - DA REINTEGRAÇÃO

Art. 40 - A reintegração é o reingresso no serviço público, por efeito de decisão administrativa ou judicial, do servidor indevidamente demitido ou exonerado, sem ressarcimento pelo município dos prejuízos decorrentes do afastamento.

§ 1º - Encontrando-se provido o cargo, o servidor

Tribunal Regional do Trabalho
Sala de 110
Confere com o Original
Recife, 27 / 11 / 90
M. 1000



CÂMARA MUNICIPAL DE OLINDA
PERNAMBUCO



10

tual ocupante será aproveitado em outro cargo, cuja remuneração não lhe cause qualquer prejuízo, respeitada a habilitação profissional.

§ 2º - Não sendo possível a reintegração pela forma prevista neste artigo, o servidor será posto em disponibilidade no cargo que exercia.

SEÇÃO XII - DA DISPONIBILIDADE E DO APROVEITAMENTO

Art. 41 - Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade o servidor estável ficará em disponibilidade remunerada, com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço.

§ 1º - A extinção ou declaração de desnecessidade do cargo se fará mediante lei.

§ 2º - O valor do provento a ser auferido pelo servidor em disponibilidade, será proporcional ao tempo de serviço na razão de um trinta e cinco avos por ano de serviço, se do sexo masculino, ou um trinta avos se do sexo feminino, acrescido da gratificação adicional por tempo de serviço percebida a data da disponibilidade e do salário-família.

§ 3º - Ao servidor posto em disponibilidade, é vedado sob pena de cassação da disponibilidade, exercer, qualquer cargo, função ou emprego, ou prestar serviço retribuído mediante recibo em órgão ou entidade da administração direta ou indireta da União, dos Estados, ou dos Municípios, ressalvando as hipóteses da acumulação legal, ou expressa determinação da lei.

§ 4º - O servidor em disponibilidade poderá ser aposentado, na forma prevista neste estatuto.

Art. 42 - O retorno a atividade do servidor em disponibilidade, far-se-á mediante aproveitamento, na primeira oportunidade que se oferecer.

Art. 43 - O aproveitamento dar-se-á no mesmo cargo, ou se extinto, em outro cargo de atribuições e vencimentos não inferiores aos do servidor aproveitado, respeitados os seus direitos adquiridos.

Tribunal Regional do Trabalho
Sessão 1ª
Confere com o Original
Recibo, 27/11/90
M. Soares
Secretaria Judiciária



CÂMARA MUNICIPAL DE OLINDA
PERNAMBUCO



11

Parágrafo Único - Se julgado apto, o servidor assumirá o exercício do cargo no prazo de quinze dias contados da publicação do ato de aproveitamento.

Art. 44 - Será tornado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade do servidor que, não entrar em exercício no prazo legal, salvo no caso de invalidez, em que o servidor será aposentado.

Parágrafo Único - A cassação da disponibilidade na hipótese deste artigo, será precedida de inquérito administrativo.

Art. 45 - A vacância no cargo público decorrerá de:

- I - Exoneração.
- II - Demissão.
- III - Promoção.
- IV - Transferência.
- V - Aposentadoria.
- VI - Posse em outro cargo, ressalvado os casos de acumulação legal.
- VII - Falecimento.

Art. 46 - A exoneração de cargo efetivo dar-se-á a pedido do servidor ou de ofício.

Parágrafo Único - A exoneração de ofício será aplicada:

- a) Quando não satisfeitas as condições do estágio probatório.
- b) Quando extinta a punibilidade, por decurso de prazo, para desligamento definitivo por abandono de cargo.

Art. 47 - A exoneração de cargo ou função de provimento em comissão dar-se-á a juízo da autoridade competente.

Art. 48 - A exoneração será aplicada nos casos previstos neste diploma e em outros previstos em lei.





CÂMARA MUNICIPAL DE OLINDA
PERNAMBUCO



12

CAPÍTULO III
DA REDISTRIBUIÇÃO

Art. 49 - Redistribuição é a movimentação do servidor, com o respectivo cargo, para quadro de pessoal de outro órgão ou entidade, cujo planos de cargos e vencimentos sejam idênticos.

Art. 50 - A administração utilizará a redistribuição para adequar os quadros de pessoal as necessidades dos serviços, inclusive nos casos de reorganização, extinção ou criação de órgão ou entidade.

Art. 51 - Nos casos de reorganização ou extinção de órgãos ou entidades, os cargos vagos, declarados desnecessários serão extintos.

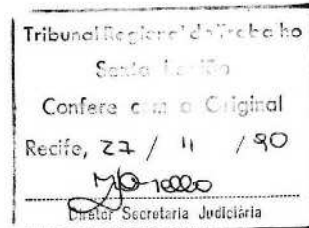
CAPÍTULO IV
DA SUBSTITUIÇÃO

Art. 52 - Os ocupantes de cargo em comissão de direção e chefia, terão substitutos eventuais.

§ 1º - O substituto eventual assumirá o cargo ou a função nos afastamentos ou impedimentos do titular.

§ 2º - O substituto eventual fará jus a mesma gratificação pelo exercício do cargo ou função que fizer o seu titular, paga na proporção dos dias de efetiva substituição.

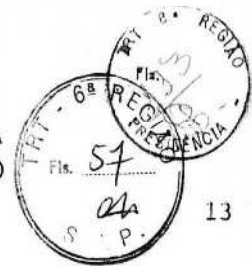
TÍTULO III
DOS DIREITOS E VANTAGENS
CAPÍTULO I
DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO



Art. 53 - Vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com valor fixado em lei.



CÂMARA MUNICIPAL DE OLINDA
PERNAMBUCO



Parágrafo Único - O servidor nomeado para cargo em comissão poderá optar pelo vencimento do cargo efetivo, asseguradas as vantagens anteriormente recebidas, sem prejuízo da gratificação a que fizer jus pelo exercício do cargo comissionado.

Art. 54 - Remuneração é o vencimento básico do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias percebidas pelo servidor.

§ 1º - A parte da remuneração constituída pelo vencimento básico do cargo efetivo acrescido das vantagens de caráter permanente, é irredutível e observará o princípio da isonomia, quando couber.

§ 2º - Na revisão geral da remuneração dos servidores, prevista no artigo trinta e sete, inciso dez da Constituição Federal, levar-se-á em conta a alteração de poder aquisitivo da moeda, bem como os valores praticados no mercado de trabalho, atendidos os limites de despesas de pessoal.

Art. 55 - Nenhum servidor poderá perceber remuneração maior que a atribuída em espécie ao Prefeito do Município.

Parágrafo Único - Para os efeitos deste artigo, considera-se remuneração a soma do vencimento e da gratificação pelo exercício do cargo comissionado, bem como as demais vantagens.

Art. 56 - O servidor perderá:

- I - O vencimento do dia, se não comparecer ao serviço, salvo motivo justificado ou moléstia comprovada pela perícia médica municipal.
- II - Um terço do vencimento do dia, quando comparecer ao serviço com atraso de uma hora, ou quando se retirar até uma hora antes de findo o período de trabalho.
- III - Um terço do vencimento durante o afastamento por motivo de prisão preventiva, pronúncia por crime comum ou denúncia por crime funcional, ou ainda condenação por crime inafiançável em processo no qual não haja pronúncia com direito a diferença se absolvido, ou se for provida a revisão criminal, no cargo

Confere com o Original
Recife, 27/11/90
M. J. Coelho
Diretor Secretária Judiciária



CÂMARA MUNICIPAL DE OLINDA
PERNAMBUCO



14

de condenação definitiva.

IV - A remuneração durante o afastamento em virtude de suspensão disciplinar.

Art. 57 - Nenhuma servidor ativo ou inativo, poderá perceber vencimentos ou proventos inferiores ao salário mínimo vigente no país.

Art. 58 - É proibida a retenção não autorizada da remuneração ou proventos.

Art. 59 - As reposições e indenizações à fazenda municipal serão descontadas do vencimento ou proventos em parcelas mensais, corrigidas no mesmo índice utilizado para atualizar vencimentos, não excedente a terça parte.

§ 1º - Ao servidor exonerado, ou com licença sem vencimento deferida, não será permitido o pagamento parcelado da reposição ou indenização.

§ 2º - No caso de erro da administração na interpretação ou na aplicação da norma legal, o servidor fica desobrigado de restituir o que houver recebido indevidamente, com presumida boa fé.

Art. 60 - O servidor em débito com a fazenda pública, que for exonerado ou que tiver sua aposentadoria ou disponibilidade cassada, terá o prazo de trinta dias para quitá-la.

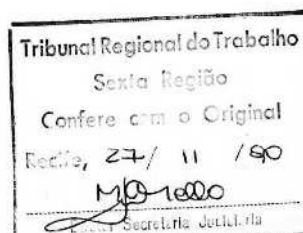
Parágrafo Único - A não quitação do débito no prazo previsto, implicará em sua inscrição em dívida ativa.

CAPÍTULO II

DAS VANTAGENS

Art. 61 - Juntamente com o vencimento poderão ser pagos aos servidores as seguintes vantagens:

- I - Diárias.
- II - Fênerícios.





CÂMARA MUNICIPAL DE OLINDA
PERNAMBUCO



15

III - Gratificações.

IV - Adicionais.

§ 1º - As diárias ou os auxílios não se incorporam aos vencimentos ou proventos.

§ 2º - Serão permanentes as gratificações e os adicionais ao vencimento ou provento nos casos e condições indicados neste diploma ou previstos em lei.

Art. 62 - As vantagens pecuniárias não serão computadas nem acumuladas para efeito de concessão de quaisquer outros acréscimos pecuniários ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

SEÇÃO I - DAS DIÁRIAS

Art. 63 - O servidor que a serviço, se afastar da sede em caráter eventual e transitório para outro ponto do país ou do exterior, fará jus a passagens e diárias para cobrir as despesas de pousada e alimentação, bem como indenizações para locomoção urbana.

§ 1º - É considerado à serviço, o afastamento para participação em cursos, congressos, seminários, simpósios e congêneres, quando indicados pela Prefeitura.

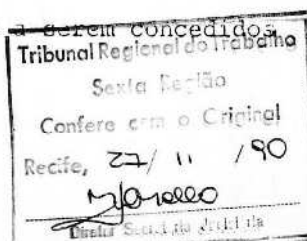
§ 2º - A diária será concedida por dia de afastamento, sendo devida pela metade quando o deslocamento não exigir pernoite fora do município.

§ 3º - O valor da diária será estabelecido em decreto municipal.

Art. 64 - O servidor que receber diárias e não se afastar do município, por qualquer motivo, fica obrigado a restituir-las integralmente no prazo de vinte e quatro horas.

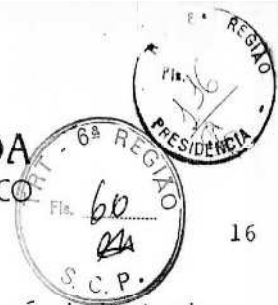
SEÇÃO II - DOS BENEFÍCIOS

Art. 65 - Os auxílios ~~serem concedidos~~ serão





CÂMARA MUNICIPAL DE OLINDA
PERNAMBUCO



16

definidos através do plano de benefícios que constará obrigatoriamente do Plano de Cargos e Carreiras.

Parágrafo Único - Até a implantação do Plano de Cargos e Carreiras, serão mantidas os atuais benefícios na conformidade da regulamentação vigente.

SEÇÃO III - DAS GRATIFICAÇÕES

Art. 66 - Conceder-se-á gratificação:

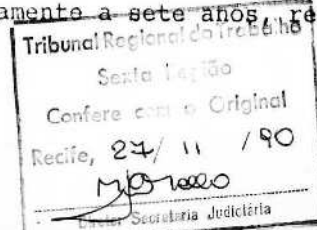
- I - De função.
- II - De serviço extraordinário.
- III - Pela participação como integrante ou auxiliar, de comissão, de grupo especial de trabalho, de grupo de pesquisa, de apoio ou de assessoramento técnico e de órgão de deliberação coletiva.
- IV - De produtividade.
- V - De monitoragem, de cursos especiais ou de treinamento a servidores municipais.
- VI - Por outros encargos previstos em lei.

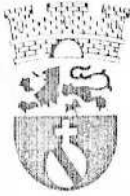
Art. 67 - Gratificação de função é a retribuição pecuniária mensal pelo desempenho de encargos adicionais, representados pela execução de tarefas específicas, determinadas pela administração.

Art. 68 - A gratificação de serviço extraordinário é a retribuição pecuniária para realização de tarefas realizadas além da jornada normal de trabalho.

Art. 69 - A gratificação de representação será atribuída aos ocupantes de cargo comissionado.

Art. 70 - Fica assegurada a estabilidade financeira quanto a gratificação de qualquer natureza, percebidas ininterruptamente há cinco anos ou intercaladamente a sete anos, respeitado





CÂMARA MUNICIPAL DE OLINDA
PERNAMBUCO

PERNAMBUCO



17

o disposto no artigo noventa e oito, parágrafo 2º, inciso XVII da Constituição do Estado de Pernambuco.

Art. 71 - A gratificação pela participação como integrante ou auxiliar, em comissão, ou grupo de trabalho, ou grupo de pesquisa, de apoio ou de assessoramento técnico e em órgão de deliberação coletiva, é a vantagem contingente e assessoria de vencimento, atribuída por tempo certo e na forma disposta em regulamentação.

Art. 72 - A gratificação de produtividade destina-se a estimular as atividades de tributação, arrecadação, fiscalização e trabalhos advocatícios na forma prevista em regulamentação.

Art. 73 - A gratificação de monitoragem ou cursos especiais ou de treinamento a servidores municipais será concedida, por tempo determinado a servidor, desde que esta atividade não seja inerente ao exercício de seu cargo.

Art. 74 - As gratificações de função e de serviços extraordinários não poderão ser atribuídas a ocupantes de cargo de provimento em comissão.

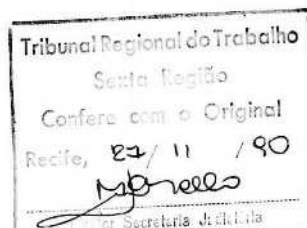
Art. 75 - As gratificações previstas neste Estatuto são vantagens contingentes e assessorias do vencimento e sua concessão condiciona-se a interesse da administração e aos requisitos fixados em lei, somente podendo ser percebidas cumulativamente, na forma em que dispuserem suas respectivas regulamentações.

Art. 76 - O afastamento para tratamento de saúde, não interrompe a percepção das gratificações previstas neste diploma.

SEÇÃO IV - DOS ADICIONAIS

Art. 77 - Conceder-se-á adicionais:

- I - Por tempo de serviço.
- II - Por serviço noturno.





CÂMARA MUNICIPAL DE OLINDA
PERNAMBUCO



18

III - Por risco de vida e ou saúde.

IV - Por férias.

Art. 78 - Adicionais de cinco por cento por quinqüênio de tempo de serviço.

Art. 79 - O adicional noturno será concedido nos casos previstos em lei, com valor nunca inferior ao diurno.

Art. 80 - Conceder-se-á gratificação prevista no inciso III do artigo setenta e sete, quando o servidor exercer atividades em locais ou circunstâncias que, comprovadamente, tragam risco de vida e saúde, de acordo com a legislação específica reguladora da matéria.

Art. 81 - Independentemente de solicitação será pago ao servidor, por ocasião das férias, um adicional de, um terço da remuneração.

CAPÍTULO III

DAS FÉRIAS

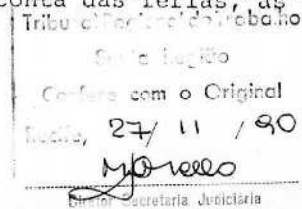
Art. 82 - O servidor fará jus, anualmente, a trinta dias consecutivos de férias, podendo ser gozadas em dois períodos iguais de quinze dias no mesmo ano, um dos quais poderá ser convertido em espécie.

§ 1º - Para o primeiro período aquisitivo de férias serão exigidos doze meses de exercício.

§ 2º - Sempre que as férias não forem concedidas dentro do prazo de doze meses após cada período aquisitivo, o servidor fará jus a contagem em dobro para efeito de aposentadoria, ou poderá gozá-las cumulativamente com as férias de outro exercício.

§ 3º - Aplica-se o disposto no parágrafo anterior, quando a não concessão se der por extrema necessidade do serviço, expressa publicamente através de portaria.

§ 4º - Será levada a conta das férias, as faltas





CÂMARA MUNICIPAL DE OLINDA
PERNAMBUCO



não justificadas ao serviço em quantidade igual ao limite de quinze dias.

Art. 83 - Os servidores membros da mesma família, tem direito de gozar férias no mesmo período, desde que não resulte prejuízo para o serviço.

Art. 84 - As férias do servidor estudante ou professor, serão preferencialmente concedidas nos meses que coincidam com as férias escolares.

Art. 85 - As férias poderão ser interrompidas por absoluta necessidade do serviço e mediante concordância expressa do servidor, ou obrigatoriamente, em caso de convocação para o serviço militar, serviço eleitoral ou júri.

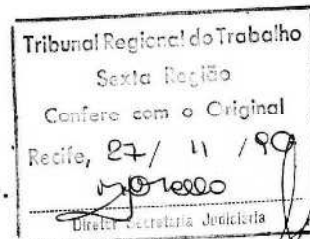
CAPÍTULO IV

DAS LICENÇAS

SEÇÃO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 86 - Conceder-se-á licença ao servidor:

- I - Para tratamento de saúde.
- II - Por motivo de acidente em serviço.
- III - Por motivo de doença em pessoa da família.
- IV - Por motivo de gestação ou adoção.
- V - Por motivo de adoção de menores.
- VI - Por motivo de afastamento do cônjuge ou companheiro
- VII - Para o serviço militar.
- VIII - Para atividade política.
- IX - Prêmio por assiduidade.
- X - Para tratar de interesses particulares.
- XI - Para desempenho de mandato classista.



§ 1º - As licenças previstas nos incisos I a IV,



CÂMARA MUNICIPAL DE OLINDA
PERNAMBUCO



serão precedidas de exame médico ou junta médica oficial.

§ 2º - O servidor não poderá permanecer em licença da mesma espécie por período superior a vinte e quatro meses, salvo nos casos dos incisos V, VI, VII, IX e X.

§ 3º - As licenças previstas no inciso V, serão precedidas de comprovação de adoção por instrumento legal competente.

SEÇÃO II - DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE

Art. 87 - Conceder-se-á ao servidor licença para tratamento de saúde, a pedido ou de ofício, com base em perícia médica, sem prejuízo da remuneração a que fizer jus.

Art. 88 - Para licença até noventa dias, a inspeção será feita por médico ou setor de assistência do Órgão de pessoal, e se por prazo superior, por junta médica oficial.

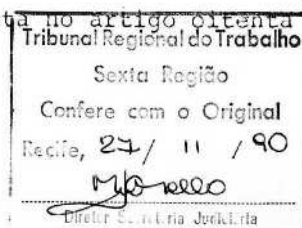
§ 1º - Sempre que necessário a inspeção médica realizar-se-á na residência do servidor ou no estabelecimento hospitalar onde se encontrar recolhido.

§ 2º - Excepcionalmente poderá ser aceito atestado passado por médico estranho ao serviço público municipal, desde que homologado pelo órgão diretor de pessoal, ouvido previamente o setor médico competente.

Art. 89 - Findo o prazo de licença, o servidor será submetido a nova inspeção médica, que concluirá pela volta ao serviço, pela prorrogação da licença ou pela aposentadoria.

Art. 90 - O servidor que apresente indícios de lesões orgânicas ou funcionais por exposição, em serviços de raio X, substâncias radioativas ou tóxicas, será afastado do trabalho e submetido a inspeção médica.

Art. 91 - É vedado o exercício de atividades remunerada durante o período de licença prevista no artigo oitenta e dois, incisos I a V.





CÂMARA MUNICIPAL DE OLINDA
PERNAMBUCO



Art. 92 - Será punido na forma da lei o servidor que se recusar injustificadamente a inspeção médica, cessando os efeitos da pena ao se verificar a inspeção.

SEÇÃO III - DA LICENÇA POR ACIDENTE DE SERVIÇO

Art. 93 - Será licenciado, com remuneração integral, o servidor acidentado em serviço.

Art. 94 - Configura acidente em serviço o dano físico ou mental sofrido pelo servidor e que se relacione mediata ou imediatamente, com exercício de cargo.

Parágrafo Único - Equipara-se ao acidente em serviço o dano:

- I - Decorente de agressão sofrida e não provocada pelo servidor no exercício do cargo; e
- II - Sofrido no percurso da residência para o trabalho e vice-versa.

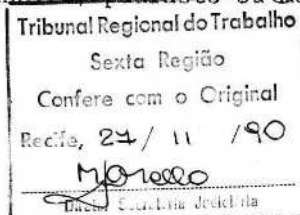
Art. 95 - O servidor acidentado em serviço que necessite de tratamento especializado poderá ser tratado em instituição privada, a conta dos recursos públicos.

Parágrafo Único - O tratamento recomendado por junta médica oficial, constitui medida de exceção e somente será admissível quando inexistirem meios ou recursos adequados, em instituição pública.

Art. 96 - A prova do acidente será feita no prazo de dez dias, prorrogável quando as circunstâncias o exigirem.

SEÇÃO IV - DA LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA EM PESSOA DA FAMÍLIA

Art. 97 - Poderá ser concedida licença ao servidor por motivo de doença do cônjuge ou companheiro, ~~padrasto ou madrasta~~, ascendente, descendente ou enteado.





CÂMARA MUNICIPAL DE OLINDA
PERNAMBUCO

PERNAMBUCO



22

§ 1º - A licença somente será deferida se a assistência direta do servidor for indispensável e não puder ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo, mediante comprovação médica acompanhamento social.

§ 2º - A licença de que trata este artigo não excederá vinte e quatro meses e será concedida:

- I - Com vencimento integral, até três meses;
- II - Com metade do vencimento, até um ano;
- III - Sem vencimento, a partir do décimo terceiro até o vigésimo quarto mês.

SEÇÃO V - DA LICENÇA A GESTANTE OU ADOTANTE

Art. 98 - Será concedida licença à servidora gestante, por cento e vinte dias consecutivos, sem prejuízo da remuneração.

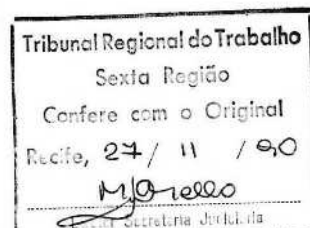
§ 1º - A licença poderá ter início no primeiro dia do oitavo mês da gestação, salvo prescrição médica em contrário.

§ 2º - No caso de nascimento prematuro a licença terá início a partir do dia do parto.

§ 3º - No caso de nati-morto, decorridos trinta dias do evento, a servidora será submetida a exame médico e se julga da apta, reassumirá o exercício.

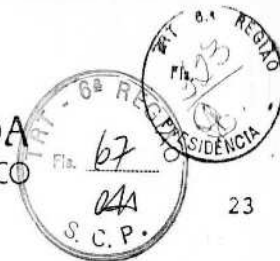
§ 4º - No caso de aborto não criminoso, atestado por médico oficial, a servidora terá direito a trinta dias de repouso remunerado.

Art. 99 - Para amamentar o próprio filho até a idade de seis meses, a servidora lactante terá direito, durante a jornada de trabalho a uma hora de descanso que poderá ser parcelada em dois períodos de meia hora, no início e no término do expediente.





CÂMARA MUNICIPAL DE OLINDA
PERNAMBUCO



Art. 100 - A servidora que adotar ou obtiver a guarda judicial de criança de até dois anos de idade serão concedidos sessenta dias de licença remunerada, para ajustamento do adotado no novo lar.

SEÇÃO VI - DA LICENÇA POR MOTIVO DE AFASTAMENTO DO CÔNJUGUE

Art. 101 - Poderá ser concedida ao servidor para acompanhar cônjuge ou companheiro removido ou transferido para outro ponto do território nacional, para o exterior ou eleito para o congresso nacional.

Parágrafo Único - A licença será no prazo indeterminado e sem remuneração.

SEÇÃO VII - DA LICENÇA PARA O SERVIÇO MILITAR

Art. 102 - Ao servidor convocado para o serviço militar será concedida licença, na forma e condições previstas na legislação específica.

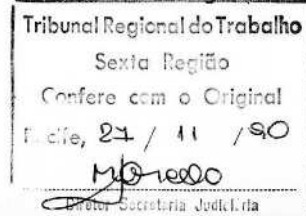
Parágrafo Único - Concluído o serviço militar, o servidor terá até trinta dias para assumir o exercício do cargo.

SEÇÃO VIII - DA LICENÇA PARA ATIVIDADE POLÍTICA

Art. 103 - O servidor terá direito a licença sem remuneração, durante o período que mediar entre sua escolha, em convenção partidária, como candidato a cargo eletivo, e a véspera do registro de sua candidatura perante a justiça eleitoral.

§ 1º - O servidor candidato a cargo eletivo na localidade onde desempenha a sua função e que exerça cargo de direção, chefia, arrecadação ou fiscalização, dele será afastado, a partir do dia imediato ao registro de sua candidatura perante a justiça eleitoral, até o dia seguinte ao do pleito.

§ 2º - A partir do registro da candidatura e até o décimo dia seguinte ao da eleição, o servidor fará jus a licença re





CÂMARA MUNICIPAL DE OLINDA
PERNAMBUCO



24

munerada, como se em efetivo exercício estivesse.



SEÇÃO IX - DA LICENÇA-PRÊMIO POR ASSIDUIDADE

Art. 104 - Após cada quinquênio ininterrupto de exercício o servidor fará jus a três meses de licença a título de prêmio por assiduidade, com remuneração integral, podendo ser convertida em pecúnia, a requerimento do servidor.

Art. 105 - Não se concederá licença-prêmio ao servidor que, no período aquisitivo:

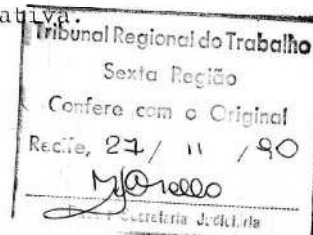
- I - Faltar ao serviço por mais de cinco dias, injustificadamente.
- II - Sofrer pena disciplinar de suspensão.
- III - Afastar-se do cargo em virtude de:
 - a) Licença para tratamento em pessoa da família, por prazo superior a trinta dias.
 - b) Licença para tratar de interesses particulares.
 - c) Condenação a pena privativa de liberdade, por sentença definitiva.
 - d) Afastamento do cônjuge ou companheiro.

Art. 106 - A requerimento do interessado a licença-prêmio poderá ser gozada em períodos de no mínimo trinta dias.

Parágrafo Único - Igual tratamento será dispensado à conversão da licença-prêmio em pecúnia.

Art. 107 - Recebimento do valor das licenças - prêmio não gozadas, correspondente cada uma a três meses da remuneração integral do servidor a época do pagamento em caso de falecimento ou aposentadoria, quando a contagem do aludido tempo não se torne necessária para efeito de aposentadoria.

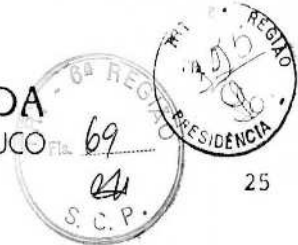
Art. 108 - O número de servidores em gozo simultâneo de licença-prêmio, não poderá ser superior a um terço da lotação da respectiva unidade administrativa.





CÂMARA MUNICIPAL DE OLINDA
PERNAMBUCO

69
24
S. C. P.



SEÇÃO X - DA LICENÇA PARA TRATAR DE INTERESSES PARTICULARES

Art. 109 - A critério da Administração poderá ser concedida ao servidor, licença sem vencimento para o trato de assuntos particulares, pelo prazo de dois anos consecutivos.

§ 1º - A licença poderá ser interrompida a qualquer tempo, a pedido do servidor.

§ 2º - O tempo da licença não será contado para qualquer efeito.

§ 3º - A licença poderá ser no máximo por mais dois anos.

§ 4º - Não se concederá licença a servidor nomeado, removido, redistribuído ou transferido, antes de completar dois anos de exercício.

SEÇÃO XI - DA LICENÇA PARA O DESEMPENHO DE MANDATO CLASSISTA

Art. 110 - É assegurado ao servidor o direito a licença não remunerada, para o desempenho de mandato em Confederação, Federação ou Associação, ou entidade fiscalizadora da profissão.

§ 1º - Somente poderão ser licenciados com direito a remuneração servidores eleitos para cargo de direção ou representação no órgão sindical representativo da categoria, até o máximo de oito servidores da Prefeitura.

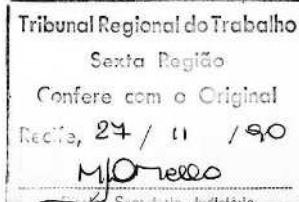
§ 2º - A licença terá duração igual a do mandato, podendo ser prorrogada no caso de reeleição.

CAPÍTULO V

DO AFASTAMENTO PARA SERVIR EM OUTRO ÓRGÃO OU ENTIDADE

Art. 111 - O afastamento de servidor para ter exercício em outro órgão ou entidade só se verificará nos casos previstos neste diploma ou mediante autorização expressa do Prefeito do Município, para fim determinado e por prazo certo.

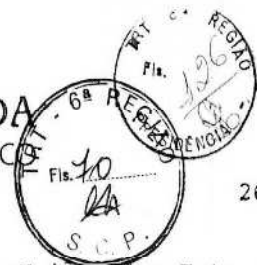
§ 1º - O servidor poderá ser liberado para ter e





CÂMARA MUNICIPAL DE OLINDA

PERNAMBUCO



26

xercício em outro órgão ou entidade dos poderes da União, dos Estados do Distrito Federal e dos Municípios, para o desempenho de atribuições do interesse da administração municipal.

§ 2º - A critério da administração durante o afastamento o servidor poderá fazer jus aos seus direitos e vantagens exceto as que forem atribuídas às condições de trabalho.

§ 3º - Cessada a liberação o servidor terá o prazo de dez dias para retornar ao órgão ou entidade de origem.

Art. 112 - A critério da administração, o afastamento do servidor para servir em organismo internacional com o qual o Brasil coopere, ou dele participe, poderá ser autorizado com a manutenção de direitos e vantagens.

Art. 113 - O afastamento para estudo ou missão oficial no exterior obedecerá ao disposto em legislação específica.

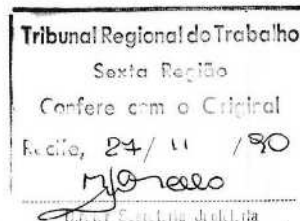
CAPÍTULO VI

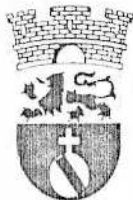
DAS CONCESSÕES

Art. 114 - Sem qualquer prejuízo poderá o servidor ausentar-se do serviço:

- I - Por um dia para doação de sangue.
- II - Até dois dias para se alistar como eleitor.
- III - Até sete dias por motivo de:

- a) Casamento.
- b) Nascimento de filho.
- c) Falecimento de cônjuge, companheiro, pais, madrasta, padrasto, filhos ou enteados e irmãos.





CÂMARA MUNICIPAL DE OLINDA
PERNAMBUCO



27

Art. 115 - Poderá ser concedido horário especial ao servidor estudante, quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o da repartição.

Parágrafo Único - Para efeito do disposto neste artigo, será admitida a compensação de horários na repartição, respeitada a duração semanal de trabalho.

Art. 116 - Ao servidor estudante permitir-se-á 'faltar ao serviço, sem prejuízo do vencimento e das vantagens nos dias de vestibulares, mediante comprovação de inscrição.

Parágrafo Único - Ao funcionário estudante de nível superior, será permitido faltar ao serviço, sem prejuízo dos vencimentos ou vantagens, nos dias de prova ou exame, desde que previamente cientificado ao chefe imediato.

Art. 117 - O servidor poderá afastar-se do Município, a critério da administração, para missão oficial, ou de estudo que guarde correlação com a atividade que exerça.

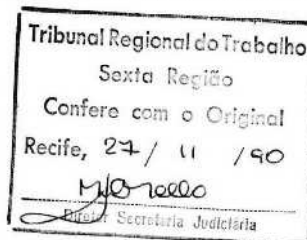
CAPÍTULO VII

DO TEMPO DE SERVIÇO

Art. 118 - É contado para todos os efeitos o tempo de serviço público federal, estadual e municipal, inclusive o prestado às Forças Armadas.

Art. 119 - É vedada a averbação de tempo de serviço prestado à União, Estados e Municípios com quaisquer acréscimos ou em dobro, salvo se houver dispositivo correspondente na legislação municipal.

Art. 120 - A apuração do tempo de serviço será feita em dias, convertidos em anos, à razão de trezentos e sessenta e cinco dias por ano.





CÂMARA MUNICIPAL DE OLINDA
PERNAMBUCO

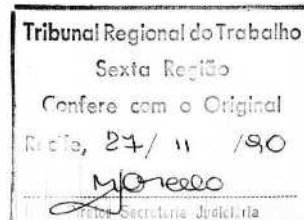


Art. 121 - Além das ausências ao serviço previstas no artigo cento e treze, são considerados como efetivo exercício os afastamentos em virtude de:

- I - Férias.
- II - Exercício em órgãos ou entidades de poderes da União, Estados, Municípios e do Distrito Federal.
- III - Exercício de cargo ou função no governo ou administração, em qualquer parte do território nacional.
- IV - Participação em programa de treinamento regularmente instituído.
- V - Desempenho de mandato eletivo federal, estadual e municipal.
- VI - Convocação para o serviço militar.
- VII - Júri e outros serviços obrigatórios por lei.
- VIII - Missão ou estudo no estrangeiro, quando autorizado o afastamento.
- IX - Licenças:
 - a) A gestante e adotante.
 - b) Para tratamento da própria saúde.
 - c) Para atividade política, casos do artigo cento e três, parágrafo segundo, exceto para promoção por merecimento.
 - d) Para o desempenho de mandato no sindicato de representação da categoria.
 - e) Por motivo de acidente em serviço ou doença profissional.
 - f) Por motivo de doença de notificação compulsória em pessoa da família do servidor.
 - g) Licença-prêmio.

Art. 122 - Contar-se-á apenas para efeito de aposentadoria:

- I - A licença para tratamento de saúde de pessoa da família.
- II - O tempo de serviço em atividade privada.





CÂMARA MUNICIPAL DE OLINDA
PERNAMBUCO

PERNAMBUCO



29

III - O tempo que o servidor esteve aposentado ou em disponibilidade, desde que ocorra a reversão e o reaproveitamento respectivamente.

§ 1º - Contar-se-á em dobro o tempo de serviço prestado às Forças Armadas em operações de guerra.

§ 2º - É vedada a acumulação de tempo de serviço prestado concomitantemente em dois ou mais cargos ou funções de órgãos ou entidades dos poderes da União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, autarquias, fundações públicas, sociedades de economia mista e empresas públicas.

CAPÍTULO VII

DO DIREITO DA PETIÇÃO

Art. 123 - É assegurado ao servidor o direito de requerer e de representar.

§ 1º - O requerimento é cabível para defesa de direito ou de interesse legítimo, e a representação, contra ilegalidade ou abuso de poder.

§ 2º - O requerimento será dirigido a autoridade competente em razão da matéria.

Art. 124 - Será punido com pena de suspensão de quinze dias o servidor que comprovadamente negar ou retardar o encaminhamento de requerimentos.

Art. 125 - A representação será encaminhada pela via hierárquica e obrigatoriamente apreciada pela autoridade superior aquela contra a qual formulada.

Art. 126 - Cabe pedido de reconsideração dirigido a autoridade que houver expedido o ato ou proferido a decisão.

Parágrafo Único - Aplica-se neste dispositivo disposto no artigo cento e vinte e três.

Tribunal Regional do Trabalho
Sexta Região
Confere com o Original
Recife, 24 / 11 / 90
M. J. Mello
Diretor



CÂMARA MUNICIPAL DE OLINDA
PERNAMBUCO



30

Art. 127 - Cabe recurso do indeferimento de pedido de reconsideração e de decisão sobre recurso interposto.

§ 1º - O recurso será dirigido a autoridade imediatamente superior a que houver expedido o ato ou proferido a decisão.

§ 2º - A autoridade recorrida poderá alternativamente, reconsiderar a decisão ou submeter o feito, devidamente instruído, à apreciação de autoridade superior.

Art. 128 - O recurso deverá ser decidido no prazo de sessenta dias, observado o disposto no artigo cento e vinte e quatro.

Art. 129 - É de trinta dias o prazo para interposição de pedido de reconsideração ou de recurso, a contar da publicação ou da ciência pelo interessado da decisão recorrida.

Art. 130 - Para o exercício do direito de petição é assegurada, na repartição, vista de processo ou documento, não sigiloso, ao servidor ou procurador por ele constituído.

Art. 131 - O direito de requerer prescreve:

- I - Em cinco anos quanto:
 - a) Aos atos de demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e aos referentes a matéria patrimonial.
 - b) Aos critérios resultantes das relações de trabalho.
- II - Em trinta dias nos demais casos, salvo quando outro prazo for estabelecido em lei.

§ 1º - O prazo de prescrição contar-se-á da data da publicação do ato impugnado ou da data da ciência, pelo interessado, quando não publicado, com prevalência da que primeiro ocorrer.

§ 2º - O pedido de reconsideração e o recurso quando cabíveis, interrompem a prescrição.

§ 3º - Interrompida a prescrição, o prazo resume

Tribunal Regional do Trabalho
Sexta Região
Confere com o Original
de, 27/ 11 /90
M. Amado
Secretaria Judiciária



CÂMARA MUNICIPAL DE OLINDA
PERNAMBUCO



31

cará a correr pelo restante, desde que não inferior a metade do prazo original, no dia em que cessar a interrupção.

Art. 132 - A prescrição é de ordem pública, não podendo ser relevada pela administração.

Art. 133 - A qualquer tempo a administração poderá rever seus atos, quando eivados de ilegalidade.

CAPITULO IX

DO CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO

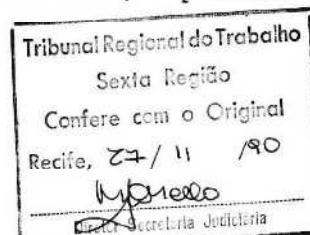
Art. 134 - Lei especial criará, contencioso administrativo, atribuindo-lhe competência para julgar, em segunda instância, os litígios decorrentes das relações de trabalho dos servidores com a Prefeitura, autarquias e fundações públicas municipais.

Art. 135 - O ingresso em juízo poderá ser condicionado a que se exauria a via administrativa, desde que não exigida garantia, nem ultrapassado o prazo para decisão do litígio.

Art. 136 - O órgão contencioso, estruturado sob a forma de colegiado, será composto de cinco membros, todos com conhecimentos no campo do Direito Administrativo.

Art. 137 - Os membros do colegiado serão designados pelo Prefeito do Município, com mandato de dois anos, podendo ser reconduzidos.

CAPITULO X
DA APOSENTADORIA



Art. 138 - O servidor será aposentado:

- I - Por invalidez.
- II - Compulsoriamente aos setenta anos de idade.



CÂMARA MUNICIPAL DE OLINDA
PERNAMBUCO



III - Voluntariamente.

- a) Aos trinta e cinco anos de serviço, se do sexo masculino.
- b) Aos trinta anos de serviço se do sexo feminino.
- c) Com redução do tempo de serviço.
- d) Por idade.

Art. 139 - Os proventos de aposentadoria são integrais quando o servidor:

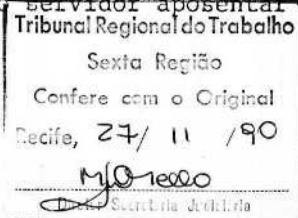
- I - Contar o tempo de serviço exigido para aposentadoria voluntária, observando-se quanto:
 - a) Ao ex-combatente, aos vinte e cinco anos de serviço efetivo.
 - b) Ao professor após trinta anos, e a professora após vinte e cinco anos de efetivo serviço de magistério.
 - c) Ao servidor após trinta anos e a servidora após vinte e cinco anos, quando exercer profissão perigosa ou insalubre.
- II - Sofrer invalidez permanente por acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificada em lei.

Art. 140 - Os proventos da aposentadoria serão proporcionais:

- I - Nos casos de aposentadoria voluntária com redução do tempo de serviço.
- II - Na aposentadoria compulsória quando o servidor não completar o tempo exigido para aposentadoria voluntária com proventos integrais.

Art. 141 - A aposentadoria será automática e declarada por ato, com vigência a partir do dia imediato aquele em que o servidor atingir a idade limite de permanência no serviço ativo.

Art. 142 - É facultado ao servidor aposentar-se





CÂMARA MUNICIPAL DE OLINDA
PERNAMBUCO



33

voluntariamente, com proventos proporcionais:

- I - Se do sexo masculino.
- a) Aos trinta anos de serviço.
 - b) Aos sessenta e cinco anos de idade.
- II - Se do sexo feminino.
- a) Aos vinte e cinco anos de serviço.
 - b) Aos sessenta anos de idade.

Art. 143 - Os proventos proporcionais terão como base de cálculo a remuneração do servidor na forma conceituada no artigo cinquenta e quatro e seu parágrafo primeiro desta lei.

Art. 144 - A aposentadoria voluntária ou por invalidez vigorará a partir da data da publicação do respectivo ato.

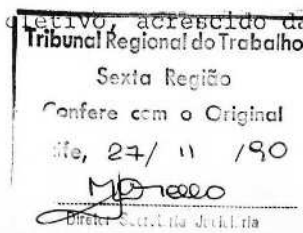
§ 1º - A aposentadoria por invalidez será precedida de licença para tratamento de saúde, por período não excedente a vinte e quatro meses.

2º - Expirado o período da licença e não estando em condições de reassumir o cargo ou de ser readaptado, o servidor será aposentado.

§ 3º - O lapso de tempo compreendendo entre o término da licença e a publicação do ato de aposentadoria será considerado como de prorrogação de licença.

Art. 145 - Consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis: Tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira posterior ao ingresso no serviço público, hanseníase, cardiopatia grave, doença de parkinson, paralisia irreversível e incapacitante, espondilose anquilosante, neuropatia grave, estados avançados do mal de paget, síndrome de imunodeficiência adquirida, e outras que a lei indicar com base na medicina especializada.

Art. 146 - O cálculo dos proventos de aposentadoria terá por base o vencimento do cargo efetivo, acrescido das van-





CÂMARA MUNICIPAL DE OLINDA
PERNAMBUCO



tagens incorporáveis por força da lei.

Art. 147 - As gratificações previstas no artigo sessenta e seis, incisos: I, II, III, IV e VI, integram os proventos da aposentadoria, quando percebidas no período de vinte e quatro meses, pelo menos, anterior à aposentadoria.

Art. 148 - Os proventos da aposentadoria serão revistos nas mesmas data e proporção sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade.

Parágrafo Único - São estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes de transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria.

Art. 149 - Quando proporcionais ao tempo de serviço, os proventos não serão inferiores a um terço do respectivo vencimento

CAPÍTULO XI

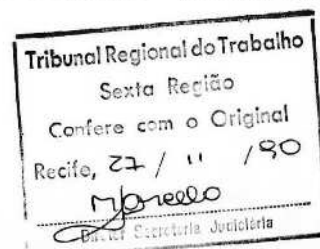
DA SEGURIDADE SOCIAL DO SERVIDOR

Art. 150 - A Previdência Social será prestada pela Prefeitura Municipal de Olinda aos seus servidores, através de Instituto de Previdência.

Art. 151 - Os benefícios previdenciários e assistenciais aos servidores serão definidos em lei, com base nos objetivos estabelecidos na Constituição para a organização, pelo poder público, da Seguridade Social.

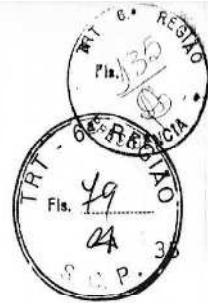
Art. 152 - Os servidores regidos por esta lei, contribuirão obrigatoriamente, para o custeio de despesas previdenciárias e assistenciais.

Parágrafo Único - A contribuição previdenciária





CÂMARA MUNICIPAL DE OLINDA
PERNAMBUCO



será arrecadada mediante desconto em folha de pagamento.

Art. 153 - O Município, Autarquias, Fundações Públicas, contribuirão para o custeio da previdência social o montante equivalente ao arrecadado mensalmente dos respectivos servidores.

TÍTULO IV

DO REGIME DISCIPLINAR

CAPÍTULO I

DOS DEVERES

Art. 154 - Além do exercício regular das atribuições do cargo, são deveres dos servidores:

- I - Ser leal às instituições administrativas a que servir.
- II - Observar as normas legais e regulamentares.
- III - Cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais.
- IV - Atender com presteza:
 - a) Ao público em geral, prestando informações requeridas resguardadas as protegidas por sigilo.
 - b) A expedição de certidões requeridas para defesa de direito ou esclarecimento de situações de interesse pessoal.
 - c) As requisições para defesa da Fazenda Pública.
- V - Levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo.
- VI - Zelar pela economia do material e a conservação do Patrimônio Público.
- VII - Guardar sigilo sobre assuntos da repartição.
- VIII - Manter conduta compatível com a moralidade administrativa.
- IX - Ser assíduo e pontual ao serviço.
- X - Proceder com civilidade no trato com as pessoas.

Tribunal Regional do Trabalho
Sexta Região
Confere com o Original
Recife, 22 / 11 / 90
<i>M. O. Melo</i>
Secretaria Jurídica



CÂMARA MUNICIPAL DE OLINDA
PERNAMBUCO



CAPITULO II
DAS PROIBIÇÕES

Art. 155 - Ao servidor público é proibido:

- I - Ausentar-se do serviço durante o expediente sem prévia autorização do chefe imediato.
- II - Retirar sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição.
- III - Opor resistência injustificada ao andamento de documentos e processos ou a realização de serviços.
- IV - Recusar fé a documentos públicos.
- V - Promover demonstração de apreço ou desapreço no recinto da repartição.
- VI - Referir-se de modo depreciativo ou desrespeitoso à autoridades públicas ou a ato do Poder Público em requerimento, representações, parecer, despacho ou outro expediente, podendo todavia, criticá-los do ponto de vista doutrinário ou da organização do serviço.
- VII - Cometer a pessoa estranha a repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de encargo que lhe competir ou a seu subordinado.
- VIII - Coagir subordinado a filiar-se a Associação Profissional ou Sindical, ou a partido político.
- IX - Valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem.
- X - Participar de gerência ou administração de empresa privada, ou ainda, de sociedade civil prestadora de serviço de poder público.
- XI - Exercer comércio ou participar de sociedade comercial exceto como acionista, cotista ou comerciário.
- XII - Pleitear como procurador ou intermediário, junto à repartição pública, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciários de parentes até o segundo grau.

Tribunal Regional do Trabalho
Sexta Região
Confere com o Original
Recife, 22/11/90
Município
Diretor Secret. de Justiça



CÂMARA MUNICIPAL DE OLINDA
PERNAMBUCO



37

- XIII - Receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie em razão de suas atribuições.
- XIV - Aceitar comissão, emprego ou pensão de Estado estrangeiro sem licença do Presidente da República.
- XV - Praticar usura sob qualquer de suas formas.
- XVI - Proceder de forma desidiosa.
- XVII - Cometer a outro servidor atribuições diferentes das especificadas para o cargo que ocupa.
- XVIII Utilizar recursos materiais da repartição em serviços ou atividades particulares.

Parágrafo Único - As proibições constantes deste artigo não se aplicam ao servidor aposentado, ressalvados o disposto nos incisos VI e XV.

CAPÍTULO III
DA ACUMULAÇÃO

Art. 156 - Ressalvados os casos previstos na Constituição, é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos.

Parágrafo Único - A acumulação de cargo ainda que lícita, fica condicionada a comprovação da compatibilidade de horários.

Art. 157 - O servidor não poderá exercer mais de um cargo em comissão por prazo superior a trinta dias, nem ser remunerado pela participação em mais de um órgão de deliberação coletiva.

CAPÍTULO IV
DAS RESPONSABILIDADES

Art. 158 - O servidor responde civil, penal, e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições.

Tribunal Regional do Trabalho
Sexta Região
Confere com o Original
Recife, 27/ 11 /90
M. G. M.
Ofício Secretária Justiça



CÂMARA MUNICIPAL DE OLINDA
PERNAMBUCO



Art. 159 - A responsabilidade civil decorre de ato omissivo, doloso ou culposo, que resultem prejuízos para a Fazenda Municipal, ou a terceiros.

§ 1º - A indenização de prejuízo causado à Fazenda Pública poderá ser liquidada na forma prevista no artigo cinquenta e nove e seus parágrafos.

§ 2º - Tratando-se de danos causados a terceiros, responderá o servidor perante a Fazenda Pública, em ação regressiva.

§ 3º - A obrigação de reparar o dano estende-se aos sucessores e contra eles será executada, até o limite do valor da herança recebida.

Art. 160 - A responsabilidade criminal abrange os crimes e contravenções imputados ao servidor, nessa qualidade.

Art. 161 - A responsabilidade administrativa resulta de ato, omissivo ou comissivo praticado no desempenho de cargo ou função.

Art. 162 - As sanções civis, penais e administrativas poderão cumular-se independentemente entre si.

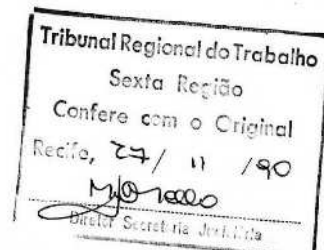
Art. 163 - A absolvição criminal só afasta a responsabilidade civil ou administrativa do servidor se concluir pela inexistência do fato ou lhe negar a autoria.

CAPÍTULO V

DAS PENALIDADES

Art. 164 - São penas disciplinares:

- I - Repreensão.
- II - Suspensão.
- III - Demissão.





CÂMARA MUNICIPAL DE OLINDA
PERNAMBUCO



- IV - Cassação de aposentadoria ou disponibilidade.
- V - Destituição de cargo comissionado.

Art. 165 - Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público e os antecedentes funcionais.

Art. 166 - A repreensão será aplicada nos casos de violação de proibição constante do artigo cento e cinquenta e cinco, incisos II a VII, e de inobservância de dever funcional previsto em lei, regulamento ou norma interna.

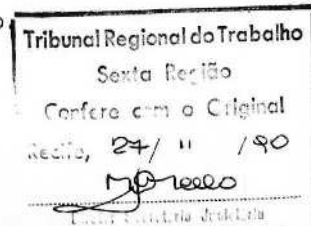
Art. 167 - A suspensão será aplicada em caso de falta grave ou reincidência, não podendo exceder a noventa dias.

Art. 168 - As penalidades de repreensão e de suspensão serão canceladas após o decurso de três a cinco anos de efetivo exercício, respectivamente, se o servidor não houver praticado nova infração disciplinar.

Parágrafo Único - O cancelamento da penalidade não surtirá efeitos retroativos.

Art. 169 - A demissão será aplicada nos seguintes casos:

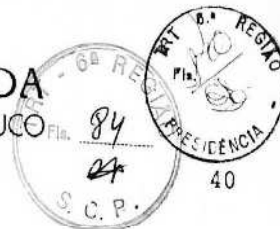
- I - Crime contra a administração pública.
- II - Abandono de cargo.
- III - Inassiduidade habitual.
- IV - Improbidade administrativa.
- V - Incontinência pública e conduta escandalosa.
- VI - Insubordinação grave em serviço.
- VII - Ofensa física em serviço, a servidores ou a particular, salvo em legítima defesa própria ou de outrem.
- VIII - Aplicação irregular de dinheiro público.





CÂMARA MUNICIPAL DE OLINDA
PERNAMBUCO

Fls. 84
27
S. C. P.



- IX - Revelação de segredo apropriado em razão do cargo.
- X - Lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio Municipal.
- XI - Corrupção.
- XII - Acumulação ilegal de cargo, empregos ou funções públicas.
- XIII - Transgressão do artigo cento e cinquenta e cinco, incisos IX e XVI.

Art. 170 - A acumulação de má fé acarreta, além da demissão do servidor, a obrigatoriedade de devolução do que houver recebido dos cofres públicos municipais.

Parágrafo Único - Quando comprovado que a acumulação se deu de boa fé, o servidor optará por um dos cargos.

Art. 171 - A demissão por improbidade administrativa implica a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, sem prejuízo da ação penal cabível.

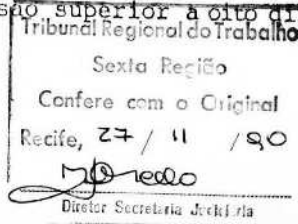
Art. 172 - Configura abandono de cargo a ausência ao serviço por mais de trinta dias consecutivos.

Art. 173 - Entende-se por inassiduidade habitual a falta ao serviço, sem causa justificada por sessenta dias interpoladamente durante o período de doze meses.

Art. 174 - O ato de imposição da penalidade imposta a servidor estável, mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar.

Art. 175 - As penas disciplinares serão aplicadas:

- I - Pelo Prefeito do Município as de demissão e cassação de aposentadoria e disponibilidade.
- II - Pelo Secretário ou dirigente máximo da autarquia ou Fundação Pública Municipal, a de suspensão superior a oito dias.





CÂMARA MUNICIPAL DE OLINDA
PERNAMBUCO



- III - Pelo Diretor da repartição e autoridades equivalentes na forma de regimentos ou regulamentos, nos casos de repreensão ou suspensão até oito dias.
- IV - Pela autoridade que houver feito a nomeação, quando se tratar de destituição de Cargo Comissionado de não ocupante de Cargo Efetivo.

Art. 176 - A demissão por infringência do artigo cento e cinquenta e cinco, incisos IX e XIII e artigo cento e sessenta e nove, incisos I, IV, VIII, X e XI, incompatibiliza o ex servidor para nova investidura de cargo público municipal pelo prazo de cinco anos.

Parágrafo Único - Aplica-se o disposto neste artigo a hipótese prevista no artigo cento e sessenta e quatro, inciso V.

Art. 177 - Será cassada a aposentadoria ou disponibilidade do inativo:

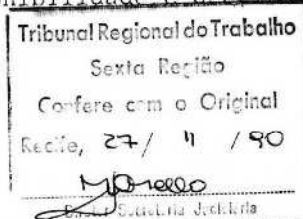
- I - Que infringir a proibição constante do artigo cento e cinquenta, inciso XIV.
- II - Que houver praticado na atividade, falta punível com a demissão.

Art. 178 - O servidor que não assumir no prazo legal o Cargo em que foi aproveitado terá a sua disponibilidade cassada.

Art. 179 - Será punido com suspensão e até quinze dias, o servidor que injustificadamente, recusar-se a ser submetido a inspeção médica determinada por autoridade competente, ou a utilizar equipamentos de proteção individual.

Art. 180 - A ação disciplinar prescreverá:

- I - Em cinco anos, quanto as infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e destituição de Cargo em Comissão.





CÂMARA MUNICIPAL DE OLINDA
PERNAMBUCO



42

- II - Em dois anos quanto a suspensão.
III - Em cento e oitenta dias quanto a repreensão.

§ 1º - O prazo de prescrição começa a correr da data em que o ilícito foi praticado.

§ 2º - Os prazos de prescrição previstos na lei penal aplicam-se as infrações disciplinares capituladas também como crime.

§ 3º - A abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição.

§ 4º - Interrompido o curso da prescrição, este recomeçará a correr pelo prazo restante, a partir do dia em que cessar a interrupção.

TÍTULO V

DO PROCESSO DISCIPLINAR

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 181 - A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a apuração imediata, assegurando ao acusado ampla defesa.

Parágrafo Único - A denúncia será arquivada quando o fato narrado não configurar evidente infração disciplinar ou ilícito penal.

Art. 182 - A sindicância será instaurada quando incerta for a autoria da infração disciplinar ou ilícito penal.

Art. 183 - A sindicância será procedida por dois servidores por ato de autoridade que determinar a sua instauração, devendo ser concluída no prazo de vinte dias.

Art. 184 - Da sindicância poderá resultar:

Tribunal Regional do Trabalho
Sexta Região
Confere com o Original
Recife, 27 / 11 / 90
M. J. Mello
Chefe Secretária Judiciária



CÂMARA MUNICIPAL DE OLINDA
PERNAMBUCO

87



43

- I - O seu arquivamento, quando não identificada a autoria da infração disciplinar ou ilícito penal.
- II - Da aplicação de pena de repreensão nos casos em que couber.
- III - A instauração de processo disciplinar nos demais casos.

Art. 185 - Sempre que a infração disciplinar ou o ilícito penal ensejar a imposição de pena mais grave que a de repreensão, será obrigatório a instauração de processo disciplinar.

CAPÍTULO II

DO AFASTAMENTO PREVENTIVO

Art. 186 - Como medida cautelar e a fim de que o servidor não venha a influir na apuração da irregularidade, a autoridade instauradora do inquérito, sempre que julgar necessário poderá ordenar o seu afastamento do cargo pelo prazo de até trinta dias.

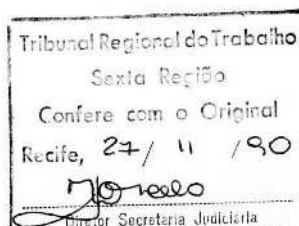
Parágrafo Único - O afastamento poderá ser prorogado por igual prazo, findo o qual cessarão os seus efeitos, ainda que não concluído o processo.

CAPÍTULO III

DO PROCESSO DISCIPLINAR

Art. 187 - O processo disciplinar é o instrumento destinado a apurar responsabilidade de servidor por falta ou irregularidade praticada no exercício do cargo, por ação ou omissão, dolosa ou culposa, ou que tenha relação mediata com as atribuições do cargo em que se encontre investido.

Art. 188 - O processo disciplinar será conduzido por comissão de inquérito, composta de três servidores estáveis designados pela autoridade competente, que indicará entre eles o respectivo presidente.





CÂMARA MUNICIPAL DE OLINDA
PERNAMBUCO



§ 1º - Obrigatoriamente um dos membros designados será indicado pelo sindicato da categoria.

§ 2º - A comissão terá como secretário, servidor designado pelo seu Presidente e não poderá recair num dos membros processantes.

§ 3º - Não poderá participar de comissão de sindicância ou inquérito, parente do acusado, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau.

Art. 189 - O presidente da comissão assegurará ao processo sigilo necessário a elucidação do fato ou exigido pelo interesse da administração.

Art. 190 - O processo disciplinar inicia-se com a publicação do ato que constitui a comissão e compreenderá:

- I - Inquérito administrativo.
- II - Julgamento do feito.

SEÇÃO I

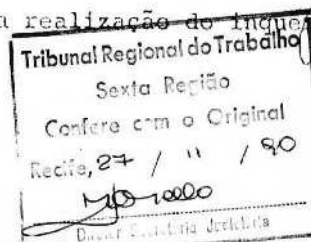
DO INQUÉRITO

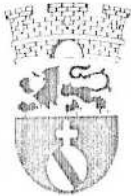
Art. 191 - O inquérito administrativo será contraditório, assegurada ao acusado ampla defesa, com a utilização dos meios e recursos admitidos em direito.

Art. 192 - O relatório da sindicância integrará o inquérito administrativo, como peça informativa da instrução do processo.

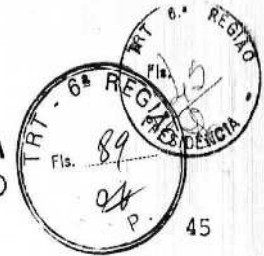
Parágrafo Único - Na hipótese do relatório da sindicância concluir pela existência da prática de crime, a autoridade competente oficiará a autoridade policial, para abertura do inquérito, independentemente da imediata instauração do processo disciplinar.

Art. 193 - O prazo para realização do inquérito





CÂMARA MUNICIPAL DE OLINDA
PERNAMBUCO



é de trinta dias contados da data de publicação do ato que constitui a comissão, prorrogável por até igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem.

§ 1º - Sempre que necessário a comissão dedicará tempo integral aos trabalhos de apuração da falta, ficando seus membros dispensados do ponto, até a entrega do relatório final.

§ 2º - As reuniões da comissão serão registradas em atas que contenham em pormenor, os assuntos, as apreciações e as deliberações adotadas.

Art. 194 - Na fase do inquérito a comissão promoverá a tomada de depoimentos, acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de provas, recorrendo quando necessário, a técnicos e peritos com vista a completa elucidação dos fatos.

Art. 195 - É assegurado ao servidor o direito de acompanhar o processo, pessoalmente ou por intermédio de defensor, de arrolar testemunhas, de produzir provas e contra-provas e de formular quesitos, quando se tratar de prova pericial.

§ 1º - O presidente da comissão poderá denegar pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

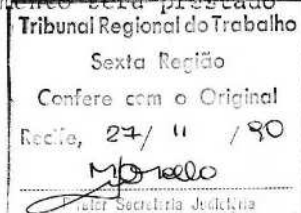
§ 2º - Será indeferido o pedido de prova pericial, quando a comprovação de fato resultar incontesta, ante provas já produzidas, ou quando independe do conhecimento especial de perito.

Art. 196 - As testemunhas serão intimadas a depor mediante mandado expedido pelo presidente da comissão, devendo a segunda via, como ciência do interessado, ser anexada aos autos.

Parágrafo Único.- Se a testemunha for servidor público, a expedição do mandado será imediatamente comunicada ao chefe da repartição onde serve, com indicação do dia e hora marcados.

Art. 197 - Nenhum documento será anexado aos autos sem despacho do presidente da comissão ordenando a junta.

Art. 198 - O depoimento será prestado oralmente





CÂMARA MUNICIPAL DE OLINDA
PERNAMBUCO



46

e reproduzido a termo, não sendo lícito a testemunha trazê-lo por escrito.

§ 1º - As testemunhas serão inquiridas cada uma de persi, de modo que umas e outras não saibam nem ouçam os depoimentos das outras.

§ 2º - Na hipótese de depoimentos contraditórios ou que se infirmem, proceder-se-á a acareação entre os depoentes.

Art. 199 - Concluída a inquirição das testemunhas, a comissão promoverá o interrogatório do acusado.

§ 1º - No caso de mais de um acusado, cada um deles será ouvido separadamente, e sempre que divergirem em suas declarações sobre fatos ou circunstâncias, proceder-se-á a acareação entre eles.

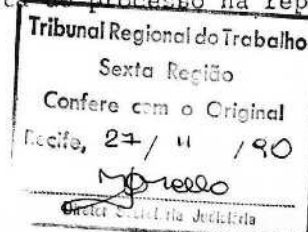
§ 2º - O defensor do acusado poderá assistir ao interrogatório, bem como a inquirição das testemunhas, sendo-lhe vedado influir de qualquer modo, nas perguntas e respostas, facultando-lhe porém, inquirir as testemunhas, através do presidente da comissão.

Art. 200 - Quando houver dúvida quanto a sanidade mental do acusado, a comissão proporá a autoridade competente que seja submetido a exame por junta médica oficial, na qual haja pelo menos um médico psiquiatra.

Parágrafo Único - O incidente e a sanidade mental processar-se-á em auto apartado e será apenso ao processo principal após a expedição do laudo pericial.

Art. 201 - Tipificada a infração disciplinar será elaborada a peça de instrução do processo, com a indicição do servidor.

§ 1º - O indiciado será citado por mandado expedido pelo presidente da comissão, para apresentar defesa escrita no prazo de dez dias, assegurando-lhe vista do processo na repartição.





CÂMARA MUNICIPAL DE OLINDA
PERNAMBUCO



47

§ 2º - Havendo dois ou mais indiciados, o prazo será comum de dez dias.

§ 3º - O prazo de defesa poderá ser prorrogado pelo dobro, para diligências reputadas indispensáveis.

§ 4º - No caso de recusa do indiciado em apor ci ente na cópia da citação, o prazo para defesa contar-se-á da data declarada em termo próprio, pelo membro da comissão que fez a citação.

Art. 202 - O indiciado que mudar de residência fica obrigado a comunicar a autoridade processante o lugar onde poderá ser encontrado.

Art. 203 - Achando-se o indiciado em lugar incerto e não sabido, será citado por edital, com prazo de quinze dias, afixados no quadro de avisos da repartição em que estiver lotado.

Parágrafo Único - Na hipótese deste artigo, o prazo para defesa será contado a partir do dia seguinte ao término do prazo final fixado no edital.

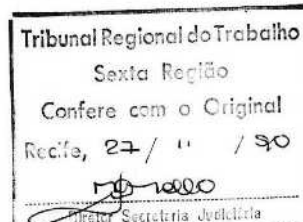
Art. 204 - Considerar-se-á revel o indiciado que, regularmente citado não apresentar defesa no prazo legal.

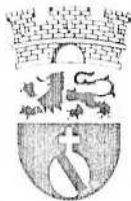
Parágrafo Único - A revelia será declarada por termo nos autos do processo e implicará na demissão do servidor.

Art. 205 - Apreciada a defesa a comissão elaborará relatório minucioso onde resumirá as peças principais dos autos e mencionará as provas em que se baseou para formar sua convicção.

§ 1º - O relatório será sempre conclusivo quanto a inocência ou a responsabilidade do servidor.

§ 2º - Reconhecida a responsabilidade do servidor, a comissão indicará as circunstâncias agravantes ou atenuantes bem como o dispositivo legal ou regulamentar transgredido.





CÂMARA MUNICIPAL DE OLINDA
PERNAMBUCO



Art. 206 - O processo disciplinar com as condições e recomendações da comissão será remetido a autoridade que determinou a sua instauração, para julgamento.

SEÇÃO II
DO JULGAMENTO

Art. 207 - No prazo de dez dias contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá sua decisão.

§ 1º - Se a penalidade a ser aplicada exceder a alçada da autoridade instauradora do processo, este será encaminhado a autoridade competente que decidirá em igual prazo.

§ 2º - Havendo mais de um indiciado e diversidade das sanções, o julgamento caberá a autoridade competente para imposição de pena mais grave.

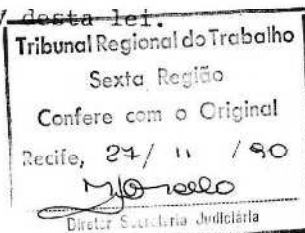
Art. 208 - A comissão de inquérito no cumprimento de seu dever, será soberana e independente, merecendo as suas conclusões e recomendações, fiel acatamento, salvo quando contrário as provas dos autos.

Parágrafo Único - Na hipótese prevista na parte final deste artigo, a autoridade julgadora poderá motivadamente , agravar a penalidade proposta, abrandá-la ou isentar o servidor de culpa.

Art. 209 - Verificada a existência de vício insanável, a autoridade julgadora declarará a nulidade total ou parcial do processo e ordenará a constituição de nova comissão para seu refazimento.

§ 1º - O julgamento fora do prazo legal não implica nulidade.

§ 2º - A autoridade julgadora que der causa a prescrição de que trata o artigo cento e setenta, será responsabilizada na forma do capítulo IV do título IV desta lei.





CÂMARA MUNICIPAL DE OLINDA
PERNAMBUCO



Art. 210 - Extinta a punibilidade pela prescrição da falta disciplinar, a autoridade julgadora determinará o registro do fato nos assentamentos individuais do servidor.

Art. 211 - Quando a infração estiver capitulada como crime, o processo disciplinar será remetido ao Ministério Público para instauração da ação penal, ficando o traslado na repartição.

Art. 212 - O servidor que responde a processo disciplinar só poderá ser exonerado do cargo voluntariamente, após conclusão do processo e cumprimento da penalidade acaso aplicada.

SEÇÃO III

DA REVISÃO DO PROCESSO

Art. 213 - O processo disciplinar poderá ser revisto a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando se aduzirem fatos novos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do punido ou a inadequação da penalidade aplicada.

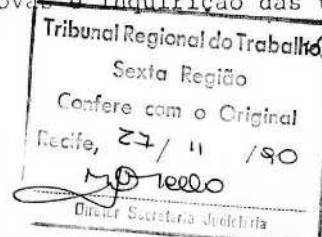
§ 1º - Em caso de falecimento, ausência ou desaparecimento do servidor, qualquer pessoa da família poderá requerer a revisão do processo.

§ 2º - No caso de incapacidade mental do servidor, a revisão será requerida pelo respectivo curador.

Art. 214 - O requerimento será dirigido ao Prefeito do município que, se autorizar a revisão, providenciará a constituição de comissão na forma do artigo cento e oitenta e três desta lei.

Art. 215 - A revisão correrá em apenso ao processo originário.

Parágrafo Único - Na petição inicial o requerente pedirá dia e hora para produção de provas e inquirição das testemunhas que arrolar.





CÂMARA MUNICIPAL DE OLINDA
PERNAMBUCO



Art. 216 - A comissão revisora terá quinze dias para conclusão dos trabalhos prorrogados por igual prazo quando as circunstâncias o exigirem.

Art. 217 - O julgamento caberá ao Prefeito d o Município.

§ 1º - O prazo para julgamento será de dez dias contados do recebimento do processo, no curso do qual a autoridade julgadora poderá determinar diligências.

§ 2º - Concluídas as diligências renovar-se-á o prazo para julgamento.

Art. 218 - Julgada procedente a revisão, tornar-se-á sem efeito a penalidade aplicada, estabelecendo-se todos os di-reito atingidos.

Art. 219 - No processo revisional o ônus da pro-va cabe ao requerente.

Art. 220 - A simples alegação de injustiça d a penalidade não constitui fundamento para revisão, que requer ele-mentos novos ainda não apreciados no processo originário.

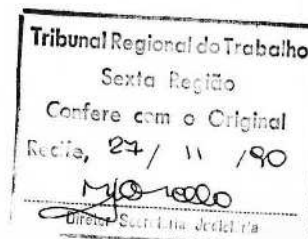
Art. 221 - Aplicam-se aos trabalhos da Comissão revisora, no que couber, as normas e procedimentos próprios das Co-missões de inquérito.

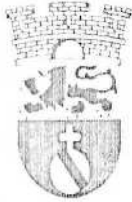
TÍTULO VI

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 222 - O dia do servidor será comemorado a vinte e oito de outubro.

Art. 223 - O Poder Executivo instituirá os se-guintes incentivos funcionais:





CÂMARA MUNICIPAL DE OLINDA
PERNAMBUCO



51

- I - Prêmios pela produção de idéias, inventos ou trabalhos que favoreçam o aumento da produtividade e a redução dos custos operacionais.
- II - Concessão de medalhas, diploma ao mérito, condecorações e elogios.

Art. 224 - Serão contados por dias corridos os prazos previstos nesta lei.

Art. 225 - Por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política nenhum servidor poderá ser privado de quaisquer dos seus direitos, sofrer discriminação em sua vida funcional nem eximir-se do cumprimento de seus deveres.

Art. 226 - São assegurados aos servidores públicos os direitos de associação profissional e sindical.

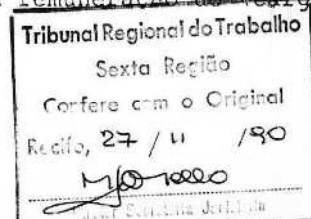
Parágrafo Único - O direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei.

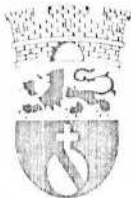
Art. 227 - Considera-se da família do servidor além do seu cônjuge e filhos quaisquer pessoas que vivam às suas expensas e constem de seu assentamento individual.

Parágrafo Único - Equipara-se ao cônjuge, companheiro ou companheira com mais de cinco anos de vida em comum o u com tempo menor, se da união houver prole.

Art. 228 - Ao servidor investido em mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

- I - Tratando-se de mandato federal, estadual ou distrital, ficará afastado do cargo.
- II - Investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, sendo-lhe facultativo optar pela remuneração.
- III - Investido no mandato de vereador:
 - a) Havendo compatibilidade de horário, perceberá as vantagens de seu cargo, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo.





CÂMARA MUNICIPAL DE OLINDA
PERNAMBUCO



52

b) Não havendo compatibilidade de horários será afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração.

Parágrafo Único - No caso de afastamento do cargo o servidor contribuirá para a previdência social como se no exercício estivesse.

Art. 229 - Nos casos e condições estabelecidos em lei, poderão ser contratados profissionais para atender as necessidades temporárias de excepcional interesse público.

Parágrafo Único - Na hipótese deste artigo, a alocação de mão de obra far-se-á mediante contrato, regido pela CLT.

TÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

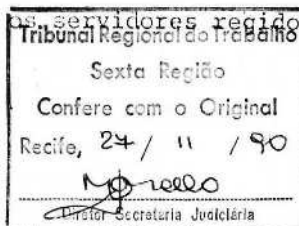
Art. 230 - O regime jurídico único de que trata esta lei regerá todos os servidores públicos da administração direta, das autarquias e fundações públicas municipais, bem como do Poder Legislativo Municipal.

Art. 231 - Para os efeitos deste estatuto, servidor público considera-se o empregado ou servidor investido em emprego ou cargo público de provimento efetivo ou em comissão de administração direta, das autarquias e das fundações públicas do Município de Olinda.

Parágrafo Único - Excetua-se deste artigo os servidores que a partir da vigência deste estatuto se encontram respondendo inquérito administrativo e os celetistas que se encontram afastados por motivo de suspensão do contrato de trabalho.

Art. 232 - A transformação de que trata o parágrafo primeiro do artigo terceiro desta lei, dar-se-á enquadramento automático dos servidores celetistas.

Art. 233 - Todos os servidores regidos por este





CÂMARA MUNICIPAL DE OLINDA
PERNAMBUCO



estatuto permanecerão nos seus cargos e níveis salariais até o seu enquadramento no plano de cargos e carreiras.

Parágrafo Único - As funções de confiança, direção, chefia e assessoramento, coordenação central e setorial de grupo de trabalho, são transformadas em cargos de provimento em comissão até a implantação do plano de cargos e carreiras.

Art. 234 - O tempo de serviço anterior a vigência desta lei será contado para todos efeitos legais.

Art. 235 - A submissão dos servidores públicos ao regime jurídico único de que trata esta lei, garante a liberação do FGTS, de acordo com a capacidade financeira da Prefeitura e no prazo máximo de vinte e quatro meses.

Art. 236 - Dentro de cento e oitenta dias o Poder Executivo enviará mensagem à Câmara Municipal instituindo além do plano de cargos e carreiras previsto nas constituições federal e estadual, bem como na Lei Orgânica de Olinda, o Projeto do novo Estatuto do Magistério.

Art. 237 - As despesas decorrentes desta lei correrão por conta de dotação orçamentária própria.

Art. 238 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 239 - Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei Municipal nº 4.167 de 11 de agosto de 1980.

Casa Bernardo Vieira de Melo, em 27 de agosto de 1990.

[Handwritten Signature]
VANILDO ÁTICO LEITE
Presidente

[Handwritten Signature]
JOSÉ MENDES DE LIMA
1º Secretário

[Handwritten Signature]
MANOEL SÁTIRO T. NETO
2º Secretário

Tribunal Regional do Trabalho
Sexta Região
Confere com o Original
Recife, 27 / 11 / 90
[Handwritten Signature]
Diretor Seção Judiciária

Horácio Mendonça
Advogado



Exmo. Sr. Dr. Juiz Presidente e Demais Membros do TRT da Sexta Região.

Tribunal Regional do Trabalho
Sexta Região
Confere com o Original
Recife, 27/ " / 90
Mendonça
Diretor Secretaria Judiciária

Processo - TRT-DC - 125/90

Contestação do Suscitado - MUNICÍPIO DE OLINDA -
se ultrapassada a preliminar de incompetência absoluta, em razão da
matéria.

II - PRELIMINARMENTE. INEXISTÊNCIA DE DIREITO DE
GREVE.

1. Conquanto assegurado constitucionalmente a todos
os trabalhadores pelo art. 9º da CF, o direito de greve do servidor
público só poderá ser exercido após sua regulação em Lei Complemen-
tar.

É o que dispõe o Art. 37 do mesmo Diploma Maior ,
verbis:

"VII - o direito de greve será exercido nos ter -
mos e nos limites definidos em lei comple-
mentar".

Atenta a essa disposição expressa a Lei Ordinária
que dispõe sobre o exercício do direito de greve pós-carta de 1988

Horácio Mendonça
Advogado



(Lei 7.783, de 28.06.89), registra, expressamente:

"Art. 16 - Para os fins previstos no art. 37, inciso VII, da Constituição, lei complementar definirá os termos e os limites em que o direito de greve poderá ser exercido".

2. Como se vê, a greve a que se refere a presente li de coletiva nunca poderá ter sido decretada pelo Sindicato.

3. Nesse ponto, é importante registrar que, ao invés de todo o elenco de justificativas que a petição impugnada traz, o movimento representa, isto sim, mais uma provocação pessoal do Presidente do Sindicato contra a Prefeitura Municipal.

Essa provocação, envolvendo inocentes servidores, se segue àquela em que o mesmo Sindicato, de forma irresponsável e debochada, fez publicar na imprensa um "Convite de Volta ao Trabalho" dirigido ao Prefeito Municipal ("Jornal do Comércio, 19/10/90 - Doc. 3).

O Prefeito entende, no entanto, que atitudes como essa devem ter tratamento legal próprio, diferente de mobilização para greve ou dissídio coletivo, tanto que interpelou criminalmente o Presidente do Sindicato (doc. 4) e ingressará com a respectiva queixa-crime contra o mesmo.

4. Ocorrências como esta não devem ser misturadas com conflito trabalhista provocado, deliberado em assembléia sindical sem nenhuma validade legal, seja por desobediência à Constituição e Lei Ordinária, seja pela presença de pequeno grupo de pessoas que não pode, evidentemente, deliberar em nome da classe.

5. Diante disso, e considerando que grande parte dos servidores não deixou de trabalhar, e não terá qualquer prejuízo salarial, espera-se que essa Egrégia Corte reconheça o movimento como inconstitucional, ilegal e abusivo, com desconto dos dias parados para aqueles que não compareceram às suas respectivas repartições (a propósito, leia-se o art. 56, inciso I, da Lei Complementar

Rua da Aurora, 295 - Conjunto 100 - Telefone: 22977000 - Recife - Pernambuco

Tribunal Regional do Trabalho
Sexta Região
Conferência com o Original
Recife, 27/11/90
Mendonça
Diretor Secretaria Jurisdição

Horácio Mendonça
Advogado



Municipal 01/90 - Doc. 2 - que estabelece a perda do vencimento do dia quando o servidor "não comparecer ao serviço, salvo motivo justificado ou moléstia comprovada pela perícia médica municipal").

Aliás, a ilegalidade do movimento não pode deixar de ser declarada eis que a petição inicial diz, em sua pág.03, que o Sindicato agiu "baseado na Lei nº 7.783/89". Isso comprova que o órgão suscitante conhece o diploma legal referido e a expressa exclusão dos servidores públicos do âmbito de sua aplicação, ex-vi art. 16 supra transcrito.

A defendente também pede e espera que esse Egrégio Tribunal também fixe, penalidade para o Sindicato, que poderá constituir-se em multa pecuniária, pela decretação ilegal da greve.

III - PRELIMINARMENTE. FALTA DE COMPROVAÇÃO DE QUORUM.

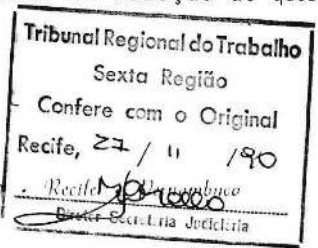
1. A Lei 7783/89, invocada pelo Suscitante, apesar de não abrigar o movimento em exame, estabelece regras para a decretação da greve que o próprio Suscitante não observou.

Assim, em obediência ao art. 4º e seus parágrafos, o Sindicato deveria juntar cópia de seus estatutos, comprovando ter cumprido o quanto eles dispuserem, notadamente em relação ao quorum que decidiu pela greve.

2. Isso, o Sindicato não faria e não fará pois, como já se disse, a greve foi deliberada por meia-dúzia de pessoas, que não representam e não podem deliberar pelos milhares de servidores, responsáveis e trabalhadores, dos quais se orgulha o Município de Olinda e seu Prefeito.

3. Diante disso, só ad argumentandum, pois já se viu que a lei referida não tem aplicação no presente caso, ainda fosse ela aplicável, a greve também seria ilegal, pela falta de prova do cumprimento das exigências legais, notadamente em relação ao quorum deliberativo.

[Handwritten initials]



Horácio Mendonça
Advogado



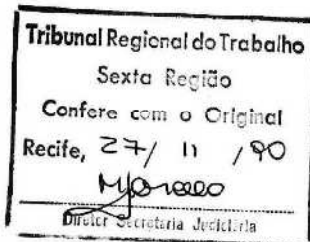
04

IV - PRELIMINARMENTE. GREVE FORA DE DATA-BASE.

1. Este Regional, assim como outros foros trabalhistas, tem orientado suas decisões no sentido do desconto dos dias de greve, no caso de paralizações ocorridas fora de data-base.
2. Consoante bem esclarece a inicial, a data de negociação anual do Suscitante é 1º de abril.
3. Diante disso, e também por cautela, invoca-se esse motivo para aguardar seja negado o pagamento dos dias de greve aos servidores que não se apresentaram ao trabalho.

V - PRELIMINARMENTE. VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL EM RELAÇÃO A DESPESAS COM PESSOAL.

1. Consoante estabelece o art. 169, a despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios "não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar".
2. Mais adiante, dispõe o art. 38 das Disposições Constitucionais Transitórias:



"Art. 38 - Até a promulgação ^{da Constituição} ~~da Constituição~~, não no art. 169, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão despesar com pessoal mais de sessenta e cinco por cento do valor das respectivas receitas correntes."

3. Não pode, evidentemente, o município, descumprir os dispositivos constitucionais acima invocados nem a isso ser levado, seja por acordo trabalhista, seja por decisão normativa.

VI - PRELIMINARMENTE. ESTABILIDADE NO EMPREGO. PUNIÇÕES.

1. O art. 22 da Constituição Federal atribui competência exclusiva à União para dispor sobre Direito do Trabalho.

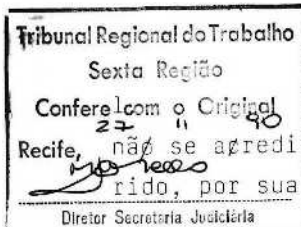
Horácio Mendonça
Advogado



2. Evidente que uma norma sobre estabilidade não prevista em lei refoge, data venia, à competência desse Judiciário.

3. Embora não seja de interesse da Prefeitura dispensar qualquer servidor, é de seu dever invocar também essa incompetência, para que não decida esse TRT sobre o pedido estabilitário incluído na inicial.

4. Da mesma forma, conquanto não pretenda, a Prefeitura, aplicar qualquer sanção a grevistas - esta, se cabível, deveria atingir o Sindicato inconsequente, nunca o modesto funcionário - também não pode ser acatado o pedido de inibição de sanções, eis que sobre elas decidir constitui competência exclusiva do município.



VII - MÉRITO. PEDIDO DE REPOSIÇÃO SALARIAL.

Caso ultrapassadas todas as preliminares, o que não se acredita, esse item do pedido deve ser liminarmente indeferido, por sua evidente inépcia.

2. O Doc. 2 juntado pelo Sindicato constitui Acordo Coletivo de Trabalho firmado em 23 de abril de 1990, com data de vigência a partir de 1º de abril de 1990.

3. Uma das partes acordantes não pode, agora, vir a juízo, pretender alterar os termos do ajuste, pleiteando supostas perdas ocorridas exatamente um mês antes da vigência dos novos salários.

4. Além disso, a legislação vigente, representada pela vigente Medida Provisória nº 256/90, estabelece claro critério de política salarial, garantindo o salário efetivo do trabalhador.

A sistemática estabelecida é recomposição desse salário efetivo na primeira data-base respectiva.

Como a data-base da categoria litigante é 1º de

Horácio Mendonça
Advogado



06

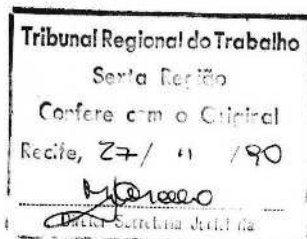
abril, só no próximo ano poderá ela reivindicar atualização de salários.

5. Também por esse motivo, consequentemente, aguarda-se o indeferimento liminar desta parte do pedido.

6. Caso superados, no entanto, esses dois pontos de discussão, o que se admite por necessidade processual de adentrar o mérito, deve essa Corte examinar o pedido à luz de, pelo menos, os seguintes elementos:

a) As finanças do Município estão combalidas, fato que ocorre, aliás, com a economia privada nacional (examine-se o número diário de concordatas de empresas de peso, como as CASAS PERNAMBUCANAS, LOJAS RIACHUELO e CONFECÇÕES GUARARAPES, só para citar nordestinas). A crise atinge, com mais intensidade, o setor público, com a queda acentuada na arrecadação tributária. Em anexo, matéria da imprensa de ontem e hoje sobre as dificuldades com que se debate o erário estadual (Docs. 5 e 6).

b) A despesa de pessoal (folha mais obrigações sociais - incluída cesta básica) de Olinda já atingiu, no mês de outubro, mais de 60% da receita total e, nos últimos 3 meses, já chegou a superá-la. Em anexo, resumo das contas do município (Doc. 7).



Qualquer acréscimo salarial, notadamente por índices irreais como o Sindicato certamente pretende, agravará o quadro e levará as finanças municipais a um quadro de insolvência.

Não há bom pagador sem dinheiro.

c) A partir da data-base, 01 de abril de 1990, o município já incorporou aos vencimentos dos ser

Horácio Mendonça
Advogado



07

vidores, os seguintes percentuais:

- 01/junho/90 - 5% (Lei Municipal 4731/90)
- 01/julho/90 - 27,14% (Idem 4733/90)
- 01/agosto/90 - 6,09% (Idem 4737/90)
- 01/setembro/90 - 16,39% (Idem 4741/90)
- 01/outubro/90 - 6,09% (Idem 4747/90)

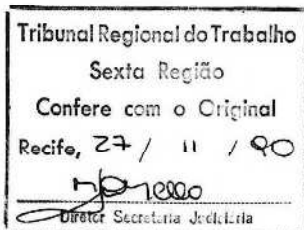
Isso representa um acumulado de 74,4878%, consti-
tuindo aquilo que os cofres do município suportam, no presente.

- d) A Prefeitura não pode assumir compromisso com
pessoal que ultrapasse 65% da receita munic-
ipal.
- e) Não existe índice oficial de preços para o mês
de março/90.

O índice oficial de preços a partir de abril/90,
aplicado para empresas em algumas negociações e decisões normati-
vas, não pode, evidentemente, ser estendido a órgão público, sacri-
ficado e não-lucrativo, pena de ignorar-se a isonomia constituicio-
nal. Princípio básico dessa insonomia e não dar tratamento igual a
situações diferentes.

- f) Como forma de superar a situação, a Prefeitu-
ra chegou a admitir aplicar aos vencimentos o
mesmo índice de evolução do salário-mínimo ,
em 1º de novembro, ou seja, 29,63% (vinte e
nove vírgula sessenta e três por cento). O Sin-
dicato não aceitou, evidenciando insensibili-
dade e o evidente intuito, não de resolver pu-
blicas de remuneração, mas de hostilizar pu-
blicamente a Prefeitura e o Burgomestre.

- g) Há precedentes judiciais recentes que, em ca-
sos como o que ora se examina, decidiram por
índices corretivos de ganhos compatíveis com



Horácio Mendonça
Advogado



a capacidade de desembolso de quem vai pagar.

Entre outros, podem-se citar, os da COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN, BANCO DO BRASIL, e, no âmbito deste TRT, dois dissídios seguidos de professores.

7. Ante o exposto, aguarda-se o indeferimento de mais este ponto do pedido.

VIII - CUMPRIMENTO IMEDIATO DO REGIME JURÍDICO ÚNICO.

1. Como já esclarecido, preliminarmente, este item do pedido chove no molhado.

O Regime Jurídico Único, instituído pela LC 01/90 já está vigente.

Por força dele, inclusive, é, que todos os servidores municipais já são funcionários públicos e seus pleitos laborais escapam à competência desse Respeitável Juízo.

2. O pedido está, portanto, prejudicado, nesse ponto.

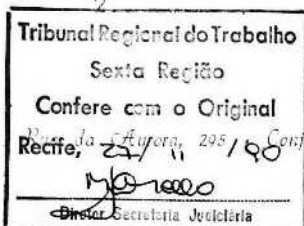
IX - ENTREGA DOS VALES-TRANSPORTE MENSALMENTE

1. Sem qualquer fundamento jurídico, ou justificativa fática, esse pleito deve ser indeferido.

2. Não há legislação que obrigue a entrega mensal.

O fornecimento quinzenal constitui medida administrativa salutar, garantindo a disponibilidade dos passes - viagem ao longo de todo o mês e evitando que, eventualmente, venham eles a serem utilizados para finalidades diversas daquela para a qual foram instituídos.

Essa reivindicação também deve ser negada.



Recife, 27/11/90 Rua da Aurora, 295 - Conjunto 106 - Telefone: 221-4741 - Cep 50.050 - Recife - Pernambuco

Direção Secretária Juizcléria

Horácio Mendonça
Advogado



09

X - CONCLUSÃO

Ante o exposto, protestando, de logo, pelo não-a-colhimento da primeira preliminar, e das seguintes que não tenham sido acatadas, aguarda decisão desse Tribunal pelo Direito e pela Justiça.

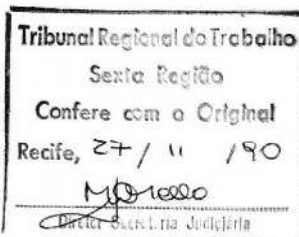
Requer seja-lhe deferida a prova do alegado por todos os meios permitidos.

Recife(PE), 14 de novembro de 1990.

Clair
OAB-R-5443

Horácio Mendonça

Horácio Mendonça
Advogado - OAB - PE 4281
CPF 642.504.004-65





LEI Nº 4731/90

CÂMARA MUNICIPAL DE OLINDA decreta

E EU, SANCIONO A PRESENTE LEI.

OLINDA, 20 DE JUNHO DE 1990.

LUIZ FREIRE

Prefeito.

Art. 1º - Os vencimentos, os salários e demais em cargos do pessoal da administração direta e indireta do município de Olinda, bem como a Câmara Municipal, serão reajustados no mês de junho em curso, no percentual de 5% (cinco por cento) sobre os valores vigentes em 31 de maio último.

Parágrafo Único - Para o reajuste aqui estabelecido, é assegurado o pagamento do mínimo legal, nos termos previstos pela Constituição Federal.

Art. 2º - As despesas decorrentes da presente Lei, correrão por conta das dotações orçamentárias vigentes.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Casa Bernardo Vieira de Melo, em 20 de junho de 1990.

VANILDO ÁTICO LEITE
Presidente

JOSÉ MENDES DE LIMA
1º Secretário

MANOEL SÁTIRO T. NETO
2º Secretário

Tribunal Regional do Trabalho
Sexta Região
Confere com o Original
Recife, 27 / 11 / 90
M. P. Soares
Diretor Secretário Judiciária



LEI Nº 4733/90

CÂMARA MUNICIPAL DE OLINDA decreta

E EU, SANCIONO A PRESENTE LEI.

OLINDA, 20 de JULHO DE 1990.

Luiz Freire
LUIZ FREIRE
Prefeito

Art. 1º - Os vencimentos, salários e demais encargos do Pessoal da Administração direta, indireta, fundacional do Município e da Câmara Municipal de Olinda, ficam reajustados, a partir do corrente mês de julho, no percentual de 27,14% (vinte e sete vírgula quatorze por cento) sobre os valores vigentes em 30 de junho próximo passado.

Art. 2º - As despesas decorrentes da presente Lei, correrão por conta das dotações orçamentárias pertinentes.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação e os seus efeitos financeiros retroagem a 1º de julho de presente ano.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Casa Bernardo Vieira de Melo, em 20 de julho de 1990.

Tribunal Regional do Trabalho
Sexta Região
Confere com o Original
Recife, 27 / 11 / 90
[Signature]
Diretor Secret.ria Juiz.ória

[Signature]
VANILDO LEITE
Presidente
[Signature]
JOSÉ MENDES DE LIMA
1º Secretário
[Signature]
MANOEL SÁTIRO
2º Secretário



100-10



LEI Nº 4737/90

CÂMARA MUNICIPAL DE OLINDA decreta

E EU, SANCIONO A PRESENTE LEI

OLINDA, 20 DE AGOSTO DE 1990

Luiz Freire
LUIZ FREIRE

Prefeito

Art. 1º - Os vencimentos, salários e demais em cargos do Pessoal da Administração direta, indireta, fundacional e da Câmara do Município, ficam reajustados no corrente mês de agosto, no percentual de 6,09 (seis, vírgula zero nove por cento), sobre os valores vigentes em 31 de julho próximo passado.

Parágrafo Único - Para o reajuste aqui estabelecido é assegurado o pagamento do mínimo legal, previsto no dispositivo constitucional vigente.

Art. 2º - As despesas decorrentes da presente Lei, correrão por conta das dotações orçamentárias pertinentes.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Casa Bernardo Vieira de Melo, em 20 de agosto de 1990.

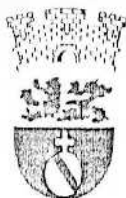
Tribunal Regional do Trabalho
Sexta Região
Confere com o Original
Recife, 27 / 11 / 90
[Signature]
Diretor Secretaria Judiciária

[Signature]
VANILDO ATICO LEITE
Presidente

[Signature]
JOSÉ MENDES DE LIMA
1º Secretário

[Signature]
MANOEL SÁTIRO T. NETO
2º Secretário

f.



2001



LEI Nº 4741/90.

CÂMARA MUNICIPAL DE OLINDA decreta

E EU, SANCIONO A PRESENTE LEI.
OLINDA, 20 DE SETEMBRO DE 1990.

Luíz Freire
LUIZ FREIRE
PREFEITO

ART. 1º - Os vencimentos, salários e demais encargos do Pessoal da Administração direta, indireta e fundacional do Município de Olinda e da Câmara Municipal, ficam reajustados no corrente mês de setembro, no percentual de 16,39% (dezesesseis vírgula trinta e nove por cento) sobre os valores vigentes em 31 de agosto próximo passado.

ART. 2º - As despesas decorrentes da presente Lei, correrão por conta das dotações orçamentárias pertinentes.

ART. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

ART. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Casa Bernardo Vieira de Melo, em 20 de setembro de 1990.

Vanildo Atico Leite
VANILDO ATICO LEITE
Presidente

José Mendes de Lima
JOSÉ MENDES DE LIMA
1º Secretário

Manoel Sátiro T. Neto
MANOEL SÁTIRO T. NETO
2º Secretário

Tribunal Regional do Trabalho
Sexta Região
Confere com o Original
Recife, 22 / 11 / 90
M. P. Netto
Diretor Geral da Justiça

/mas.



20012



LEI Nº 4747/90

CÂMARA MUNICIPAL DE OLINDA decreta

E EU, SANCIONO A PRESENTE LEI

OLINDA, 29 DE OUTUBRO DE 1990.

Luiz Freire
LUIZ FREIRE
Prefeito

Art. 1º - Os vencimentos, salários e demais encargos do Pessoal da Administração direta, indireta, fundacional, do município de Olinda e da Câmara Municipal, serão reajustados no mês de outubro em curso, no percentual de 6,09% (seis vírgula zero nove por cento) sobre os valores vigentes em 30 de setembro próximo passado.

Art. 2º - As despesas decorrentes da presente Lei, correrão por conta das dotações orçamentárias pertinentes.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Casa Bernardo Vieira de Melo, em 26 de outubro de 1990.

Tribunal Regional do Trabalho
Sexta Região
Confere com o Original
Recife, 27 / 11 / 90
M. Moreno
Diretor Substituto Jurídico

Vanildo Ático Leite
VANILDO ÁTICO LEITE
Presidente
José Mendes de Lima
JOSÉ MENDES DE LIMA
1º Secretário
Manoel Sátiro T. Neto
MANOEL SÁTIRO T. NETO
2º Secretário



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

Tribunal Regional do Trabalho
Sexta Região
Confere com o Original
Recife, 27 / 11 / 90
M. D. S. D.
Diretor Secretária Judiciária

ATA DE CONCILIAÇÃO E INSTRUÇÃO DO DISSÍDIO COLETIVO Nº TRT-DC-125/90, EM QUE SÃO PARTES INTERESSADAS: SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE OLINDA(Suscitante) e PREFEITURA MUNICIPAL DE OLINDA(Suscitada)

Aos dezesseis(16)dias do mês de novembro do ano de mil novecentos e noventa, às 14:15 horas, na Sala de Sessões do Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região, presente o EXMº SR. JUIZ CLÓVIS CORRÊA DE OLIVEIRA ANDRADE FILHO, Vice-Presidente do TRT, presidindo os trabalhos e a Procuradoria Regional, representada pelo Dr. EVERALDO GASPAR LOPES DE ANDRADE, compareceram: Dr. Horácio Mendonça, Advogado da Suscitada, Dr. Josenildo Vieira, Procuradoria da Suscitada e Dr. Mair Cavalcanti, Secretário de Governo da Suscitada; Dr. João Batista Pinheiro de Freitas, Dr. Frederico B. Rosendo e Sr. Everaldo Torres Catão, respectivamente, Advogados e Presidente do SINDICATO SUSCITANTE. Abertos os trabalhos com a palavra o ilustre patrono da categoria profissional para se reportar sobre os documentos juntados pela categoria econômica, disse o ilustre causídico que em que pese o exíguo prazo processual que este patrono e demais colegas do sindicato suscitante vem tempestivamente, na forma do art. 390 e seguinte, do Diploma Processual Civil, arguir incidente de falsidade documental relativo ao "Diário Oficial do Município de Olinda" que fundamentou a exceção argüida pela suscitada em audiência passada. As provas anexas ao petitório, demonstram de forma indiscutível ser aquele documento mencionado desprovido de qualquer validade, pelo que como consta do pedido deverá ser o mesmo extraído dos autos por essa Corte. O incidente ora trazido está fundamentado em 08 laudas e vasta documentação, inclusive todas elas rubricadas por este patrono. Nessa mesma oportunidade processual, vem também o sindicato suscitante oferecer a sua réplica à contestação constante de 06 laudas. Por entender que os fundamentos trazidos na petição de arguição de incidente de falsidade asseveram de maneira clara e insofismável a competência desse E. Tribunal Regional em apreciar o objeto do presente dissídio coletivo, requer, de imediato, seja a matéria levada ao Tribunal Pleno em data a ser definida para apreciação da mesma. Por oportuno, tem a esclarecer ainda, que a peça de arguição de incidente de falsidade é anexa à mesma a quantidade de 27 documentos. Pede deferimento. Disse o Sr. Presidente que o ilustre patrono da categoria econômica depois das considerações apresentadas pelo ilustre patrono da categoria profissional, aliado ao fato do incidente de falsidade, requeria o prazo de 24 horas, ou seja até o próximo dia útil, ou seja dia 20, digo, até a próxima terça-feira, dia 20.11.90. para se pronunciar sobre as petições e documentação apresentadas pelo suscitante. Desde já, no entanto, quer registrar a situação kafikiana produzida na presente lide. Dos três itens constantes da pauta reivindicatória, o de maior peso é exatamente aquele que pleiteia "cumprimento imediato do regime jurí-



Tribunal Regional do Trabalho
Sexta Região
Confere com o Original

Recife, 27 / 11 / 90

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO



-dico único", ponto constante de vários documentos juntados com a inicial, a exemplo do que se lê às fls. 65, 67, 68, 71, 73 e 82. Vem a suscitada em prova que essa reivindicação "chove no molhado", tendo em vista que o regime jurídico único já foi implantado, e está em plena vigência, independente de formalidades que o sindicato alega não observados. nesta altura, publicação ou até existência da lei constituiria fato secundário, pois se o pleito dependesse dessas formalidades, o próprio sindicato sabe que no dissídio coletivo não o resolveria. O sindicato decreta uma greve em cima de um pedido, vem a Prefeitura admite que já houve, digo, que já o cumpriu e faz prova disso, submetendo-se a todas as consequências jurídicas de sua posição; agora, é o sindicato que parece não querer mais o regime único, alegando e tentando provar que o mesmo não está vigindo. Outras ponderações sobre o assunto serão formuladas quando a suscitada se pronunciar sobre as petições e os documentos apresentados pelo suscitante nesta audiência. Com a palavra o Sr. Presidente disse que conforme prevê o art. 392, do CPC, teria a parte contra quem foi arguido o incidente de falsidade um prazo de 10 dias para responder à arguição, contudo, o ilustre patrono da categoria econômica levando em consideração o estado de greve e a necessidade da solução mais rápida para o conflito, concordou sem qualquer inconformação com o prazo de 02 dias úteis apenas, fato que vem merecer o registro dessa Presidência, numa prova inequívoca de que a categoria econômica busca também a solução rápida do presente litígio. Em face disso, defere o Sr. Presidente o pedido de adiamento, fixando de já a data do dia 20, às 17:00 horas para continuação da presente audiência, podendo a partir desse instante a categoria econômica, no caso a Prefeitura Municipal de Olinda, através do seu ilustre patrono, retirar os autos para o devido exame. Cientes as partes e a Procuradoria. E, para constar, foi lavrada a presente ata, que vai assinada pelo Presidente, pela Procuradoria, pelas partes e por mim secretária que a lavrei.///

Presidente

Horácio Mendonça

Mair Cavalcanti

Frederico Resendo

Secretaria

Procuradoria

Josenildo Vieira

João Batista Pinheiro de Freitas

Everaldo Torres Catão

←



CÂMARA MUNICIPAL DE OLINDA

PERNAMBUCO



~~ATA DA DECIMA PRIMEIRA REUNIAO ORDINARIA DO SEGUNDO PERIODO LEGISLATIVO DA CAMARA MUNICIPAL DE OLINDA REALIZADA NO DIA CINCO DE JUNHO DE 1990, SOB A PRESIDENCIA DO VEREADOR VANILDO LEITE.~~

As vinte horas do dia cinco de junho de mil novecentos e noventa, no Plenário desta Câmara, realizou-se a Décima Primeira Reunião Ordinária do Segundo Período Legislativo do ano em curso, sob a Presidência do Vereador VANILDO LEITE que solicitou ao Vereador JOSÉ MENDES, 1º Secretário para fazer a chamada Regimental dos srs. Vereadores e havendo quorum com a ausência apenas do Vereador Luciano Soares, o sr. Presidente pediu ao Vereador MANOEL SÁTIRO, 2º Secretário para proceder a leitura da ata da reunião anterior, a qual depois de lida foi aprovada por unanimidade com a emenda do Vereador Manoel Sátiro para constar no discurso do Vereador Joaquim de França a palavra "escrita" e não inscrita e do Vereador Daniel Marinho para constar que foi aprovada a Rodação Final do Projeto de Lei nº 32/90, de autoria do Prefeito Luiz Freire que abre o crédito suplementar, no valor até o limite de hum bilhão, setenta e hum milhões e quinhentos e quarenta e quatro mil cruzeiros. Em seguida, o sr. Presidente convidou o Vereador NICACIO MARANHÃO para ler um trecho da Bíblia Sagrada, que recaiu no Livro de Isaías, Capítulo 1º, Versículo 19 e posteriormente, o Vereador JOSÉ MENDES leu o EXPEDIENTE: - Ofício nº 093/90-SAL da Prefeitura Municipal de Olinda; Ofício Circular nº 06/90 e Ofício nº 868/90 da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco. Prosseguindo, o sr. Presidente concedeu a palavra ao Vereador Arlindo Siqueira que pediu compreensão dos seus colegas para não interromperem com apertes, o seu pronunciamento, por que tem muitas colocações a fazer das respostas da Prefeitura de Olinda, referentes aos seus pedidos de informações; alguns companheiros podem até estranhar o seu ponto de vista, quando o ex-Prefeito José Arnaldo disse que os Vereadores Nicácio Maranhão, José Marinho Neto e Joaquim de França colaboraram com a sua administração fazendo denúncias quando ele esteve aqui para fazer a sua defesa na Prestação de Contas da Prefeitura de Olinda, sabe que exagerou quando fez dezto requerimentos de pedido de informações à Prefeitura, dentro de um mês, nas cinco primeiras de maio de 1990.

2. Partido d Olinda	Tribunal Regional de Trabalho
Presidente Honorário	Sexta Região
Escrito	Confere com o Original
Leu	Recife, 27 / 11 / 1990
Substituído	Manoel
em 15 de Novembro de 1990	Secretaria Judicial
Vereador	
Assinatura	



CÂMARA MUNICIPAL DE OLINDA

PERNAMBUCO

Fls. 115
 REGISTRO
 S. C. P.

gabinete e se pode verificar se tem fundamento se fizer os pedidos de informações; espera as resposta durante trinta dias e as vezes mais, quando chegam, fica triste por que recebe resposta dessa natureza: quanto o Prefeito gastou com placas de primeiro de novembro a trinta de abril/90, isto é, dentro de seis meses? a resposta que recebeu: nada a informar; foi à Secretaria da Fazenda e um funcionário sem saber o que estava acontecendo, lhe mostrou mais de cinquenta empenhos de pagamento de placas; se dirigiu ao Presidente Vanildo Leite e ele lhe informou que o Prefeito já encaminhou a esta Casa a Prestação de Contas referente ao exercício financeiro de 1989, até o dia trinta de março próximo passado; pediu para a Prefeitura informar qual o valor gasto com propaganda? recebeu cópias de notas fiscais e empenhos da empresa Airtton Viana, sem assinaturas de recebimento; a Empresa Realiza so fez umas quinze placas, as demais foram feitas pelas construtoras, nada tem com quem faz placa, por que inclusive o Vereador Natanael Emery forneceu placa para a sua campanha, convem salientar que a Realiza recebeu com preço inferior, ao que foi cobrado por outras empresas. Em aparte, o Vereador Antonil Carlos Machado disse que a tônica dessa administração é evidente, por isso faz as respostas incompletas e sem conteúdo, V. Excia deve evitar estes comentários para não ser agredido. O Orador revelou que recebeu informações referentes ao gasto de combustíveis; a Condeco tem quatro motos que gastou de gasolina nove mil e poucos cruzeiros, enquanto a Fundação do Centro de Preservação, com dez veículos, inclusive caminhão so gastou também durante o mês de abril/90, apenas vinte mil cruzeiros, vejam a disparidade; recebeu uma denúncia que a URB fornecia combustível para a Verancio e os carros dos cabos eleitorais do ex-Presidente da URB, Ronaldo Guerra, não acredita, mas tem quem venha ao seu gabinete para trazer essa denúncia. O Orador convidou os colegas para analisar melhor das respostas da Prefeitura; Fez pedido de informações também a Fundação de Cultura, Educação, Turismo e Esportes que comprou para o Carnaval duas mil lâmpadas, a quarenta e oito cruzeiros, quando atualmente está custando trinta e dois cruzeiros a unidade, o Presidente da URB quando soube lhe mostrou os documentos, agora a Fundação informou que foi a URB quem pagou, vejam que disparidade de preço das lâmpadas; pediu a cópia do contrato da Prefeitura com

2. Prefeitura d Olinda
 Prefeitura P. Anomalia trib.
 Escritório
 Lemete Marques, Recife.
 Rua 15 de Novembro, 134
 Varadouro da Lapa - Olinda - PE
 Data: 16.11.1990
 M. Ronaldo Guerra

Tribunal Regional do Trabalho
 Sexta Região
 Confere com o Original
 Recife, 27 / 11 / 90
 M. Ronaldo
 Diretor Regional do Trabalho



CÂMARA MUNICIPAL DE OLINDA

PERNAMBUCO



Mto. 7



Antártica para o Carnaval que pagaram à Prefeitura, duzentos e setenta mil cruzeiros cada; os Clubes carnavalescos receberam de ajuda da Prefeitura, duzentos e setenta e oito mil cruzeiros enquanto o Cantor Alex Melo recebeu duzentos e setenta mil cruzeiros para cantar no Carnaval, este cantor com esse dinheiro não comprou um carro, tem cópias das licitações. O Orador concluiu informando que chegaram outras respostas, na próxima reunião voltará à Tribuna. Com a palavra o Vereador Antonio Pascoal comentou que o papel da oposição é este mesmo, mas o Vereador Arlindo Siqueira deixou de esclarecer que recebeu todos os pedidos de informação; se nada tem a informar, foi por que as placas são pagas pelas construtoras; a Prefeitura não podia assumir todas as despesas do Carnaval, sozinha por isso teve ajudas da Coral e Antártica; quem vai julgar a atual administração é o povo, por que a Prefeitura vem pagando todos os seus compromissos em dia com cheque e não com vales. Não entendeu as denúncias e críticas do Vereador Arlindo Siqueira com tanta papelada; a Prefeitura já começou a incomodar a oposição, por que não tem o que criticar, o Prefeito Luiz Freire tem feito tudo para cumprir o seu dever. O Orador pediu ao Vereador Arlindo Siqueira para trazer por escrita, a denúncia de que o candidato Ronaldo Guerra e seus cabos eleitorais estão botando gasolina nos seus veículos por conta da Prefeitura. Em aparte, o Vereador Nicéio Maranhão disse que com muito menos fez um escândalo na Imprensa e denunciou o ex-Prefeito ao Tribunal de Contas de Pernambuco, o Vereador Arlindo Siqueira ainda tem muito o que aprender; o apresentante apresentou um Empenho, com ordem de serviço e Recibo, referente a fatura do Diário de Pernambuco, com assinatura de quem recebeu, o Vereador Arlindo quer fazer tempestade num copo d'água, ele devia voltar à Tribuna na próxima reunião para pedir desculpas. Em aparte, o Vereador Mauro Fonseca disse que o Vereador Arlindo Siqueira está procurando ajudar a administração; a Prefeitura quando fornece informações, são incompletas e sem conteúdo, já fez vários pedidos e ainda não foi atendido; o Vereador Arlindo está agindo com muita honestidade, nenhuma vez ele afirmou que Ronaldo Guerra e seus cabos eleitorais estavam colocando gasolina nos seus carros por conta da Prefeitura, inclusive ele deixou bem claro que não acreditava nessa denúncia.

O Orador lembrou que a campanha eleitoral, está...

2.º Varão do Uruguai
 Fundação do Uruguai
 Escritório
 Avenida
 Rua 15 de Novembro
 16 de Novembro de 1990
 [Signature]

Tribunal Regional do Trabalho
 Sexta Região
 Confere com o Original
 Recife, 27/ 11 / 90
 [Signature]
 Diretor Secretário da Jurisdição



CÂMARA MUNICIPAL DE OLINDA

PERNAMBUCO



tos e quarenta mil cruzeiros. Nenhum vereador deixou de receber informações, quando ela é grande, *se pode prerrogação por mais quinze dias, por que queremos transparência total por ordem do sr. Prefeito Luiz Freire; a Prefeitura de Olinda faz placas com diversas empresas, não sabe por que a Realiza é a mais visada, quando ela é a mais barateira. Em aparte, o Vereador Ubiratan Júnior disse que o Vereador João de Lima defende as informações da Prefeitura por que é o responsável por ela e não sabe por que este Vereador está na Tribuna há mais de vinte minutos. O Orador disse que placas de propaganda é uma coisa e de publicação de obras é outra e solicitou para os companheiros fazerem os seus requerimentos com mais clareza. O Presidente Vanildo Leite comunicou que o Vereador Arlindo Siqueira estava requerendo por certidão, a Prestação de Contas do Prefeito, quando ele acusou o Prefeito, a lei orgânica ainda não estava em vigor, por por isso consulta ao requerente se ainda interessa a certidão. O Presidente da Câmara de Igarassú pediu para informar se podia remeter para o Tribunal depois do dia trinta de abril a Prestação de Contas; a de Olinda foi remetida em tempo hábil, como o Vereador Arlindo pode averiguar e mandou o funcionário mostrar ao Vereador. Logo após, o sr. Presidente anunciou a ORDEM DO DIA Postos em discussão e votação única os requerimentos nºs 280 e 281/90 do Vereador Manoel Sátiro, foram os mesmos aprovados por unanimidade; Posto em discussão o Requerimento nº 320/90 de autoria do Vereador Vanildo Leite, depois de passar a Presidência ao 1º Vice-Presidente, Vereador Severino Arruda, o Vereador Antonio Pascoal foi à Tribuna e disse que há trinta anos é contrituante do IPSEP, onde se passa trinta dias para se conseguir uma ficha e doze meses para se fazer uma operação, devia ser extinto; Com a palavra o Vereador Ubiratan Júnior disse que este requerimento devia ser extensivo a todos os Institutos e a todos Hospitais. Posto em votação, foi o mesmo aprovado por unanimidade. Em seguida, o sr. Presidente encerrou a reunião, marcou outra para o dia sete do corrente, no horário regimental e como nada mais constou, vai a Presente ata assinada pelo Presidente, 1º e 2º Secretários, Olinda, 05 de Junho de 1990. -x-x-x-x-x-x-

PRESIDENTE

1º SECRETÁRIO

Tribunal Regional do Trabalho

Sexta Região

Confere com o Original

Recife, 27 / 11 / 90

Moises

Carla Carolina Jankita

Carilândia de Olinda
 Prefeitura Municipal
 Expediente
 Conselho Municipal
 15 de Junho de 1990
 125
 14
 16/11/1990
 Oficial



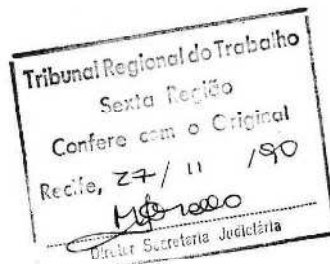
R E C I B O

Valor Cr\$ 4.000,00

MANOEL LUIZ DA SILVA, CI nº326.448 SSP-PE, CPF nº 152758844-00, residente à Rua Pedro de Souza Mota, 72, A, Varadouro, Olinda, ~~recebi do Sindicato dos Servidores Municipais de Olinda a importância de Cr\$4.000,00 (quatro mil cruzeiros) referente ao aluguel de um caminhão, cuja placa de nº~~ , ~~para recolhimento de lixo na cidade de Olinda, no período de greve dos funcionários da Prefeitura Municipal de Olinda.~~

Olinda, 12 de Novembro de 1990.

Manoel Luiz da Silva
MANOEL LUIZ DA SILVA





Olinda, 29 de agosto de 1990

A
Câmara Municipal de Olinda
Att. Vereador VANILDO LEITE
DD Presidente
Nesta

Tribunal Regional do Trabalho
Sexta Região
Confere com o Original
Recife, 27/ 11 / 90
M. S. Mello
Diretor Secretaria Juizística

Excelência:

Objetiva a presente, encaminhar aos Senhores Vereadores da Cidade de Olinda, uma cópia da Carta que remetemos ao Senhor Prefeito Luiz Freire, onde consta o detalhamento descritivo além do modelo de nosso Projeto Editorial do DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE OLINDA.

Tomamos tal atitude por acharmos que todos os Vereadores devem tomar conhecimento, analisar e também aprovar nosso Projeto Editorial, pois são parte importante e integrante do mesmo, o com certeza darão total apoio e significativas contribuições, se for necessário.

Justificamos todo esse processo, devido a nossa empresa **ACÇÃO EDITORA LTDA**, ter ganho a cotação gráfica realizada pela Prefeitura de Olinda, para a confecção do DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE OLINDA, na oportunidade denominado pela PMO de "Jornal Oficial de Olinda", conforme Pedido nº 11/90 (Vide cópia anexa), assinado e aprovado pela Sra Rosângela Manso, Chefe de Gabinete do Sr. Prefeito Luiz Freire.

Estamos certos que, juntos, implantaremos esse nosso Projeto Editorial, que é inovador e avançado na sua forma e conteúdo jornalístico. Assim sendo, estando a Editoria Geral e a impressão gráfica sob a nossa responsabilidade, manteremos elevado nível ético e profissional, como é de praxe em qualquer trabalho que desenvolvemos.

Na espera de uma resposta o mais breve possível, agradecemos a atenção e ficamos à disposição para dirimir eventuais dúvidas. Na oportunidade reiteramos nossos votos de especial estima e consideração.

Atenciosamente,
CARLOS SELVA - Editor

O FAROL

ACÇÃO DE O.M

2ª Prefeitura de Olinda
Rua 13 de Maio, 100
Olinda - PE
16/08/1990
M. S. Mello



Olinda, 29 de agosto de 1990

Aos
EXCELENTÍSSIMOS SENHORES
DOUTORES JUIZES
DA COMARCA DE OLINDA

Nesta

Excelências:



Tribunal Regional do Trabalho
Sexta Região
Confere com o Original
Recife, 27/ 11 / 90
M. S. C. P.

Objetiva a presente, encaminhar aos ilustres Magistrados, uma cópia da Carta que remetemos ao Senhor Prefeito Luiz Freire, onde consta o detalhamento descritivo além do modelo do nosso Projeto Editorial do DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE OLINDA.

Tomamos tal atitude por acharmos que todos os membros do Poder Judiciário de Olinda, devem tomar conhecimento, analisar e também aprovar nosso Projeto Editorial, pois são parte importante e integrante do mesmo, e com certeza darão total apoio e significativas contribuições, se forem necessárias.

Justificamos todo esse processo, devido a nossa empresa AÇÃO EDITORA LIDA, ter ganho a cotação gráfica realizada pela Prefeitura de Olinda, na oportunidade denominado pela PMO de "Jornal Oficial de Olinda", conforme Pedido nº 11/90 (Vide cópia anexa), assinado e aprovado pela Sra. Rosângela Manso, Chefe de Gabinete do Sr. Prefeito Luiz Freire.

Estamos certos que, juntos, implantaremos esse nosso Projeto Editorial, que é inovador e avançado na sua forma e conteúdo jornalístico. Assim sendo, estando a Editorial Geral e a impressão gráfica sob a nossa responsabilidade, manteremos elevado nível ético e profissional, como é de praxe em qualquer trabalho que desenvolvemos.

Na espera de uma resposta o mais breve possível, agradecemos a atenção e ficamos à disposição para dirimir eventuais dúvidas. Na oportunidade reiteramos nossos votos de especial estima e consideração.

Atenciosamente,

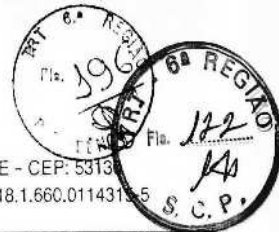
CARLOS SEIVA
Editor

O FAROL

AÇÃO DE O&M

27 - Captação de Notícias
6 - Edição e Impressão
1 - Circulação
1 - Arquivo
1 - Correção
1 - Redação
1 - Administração
1 - Gráfica
1 - Distribuição
1 - Transporte
1 - Outros

16/11/1990



Tribunal Regional do 6º do PE

Santa Regino

Confere com o Original

Recife, 27 / 11 / 90

M. de Azevedo

Desemb. Secretário J. J. S.

DECLARAÇÃO

Declaro para os devidos fins que, a **AÇÃO EDITORA LÉDA**, inscrita no nº 10.581.098/0001-71, não editou, nem confeccionou graficamente, até a presente data, nenhum impresso denominado "DIÁRIO OFICIAL DE OLINDA".

Olinda, 16 de novembro de 1990.



CARLOS SELVA

Director e Editor

Yvonne Marques Botelho
TABELA e CHINA
OLINDA - PERNAMBUCO

2º. Camêrio da Notas de Olinda - Pe.

Rua 16 de Novembro, 135

OLINDA - PERNAMBUCO

CARLOS SELVA

Olinda, 16 de Novembro de 1990.

Em testemunho da verdade

Yvonne Marques Botelho



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL



Ofício GD/Nº 176/90 Em 13 de agosto de 1990

Do Delegado Regional do Trabalho /PE (em exercício)

Endereço Av. Agamenon Agamenon Magalhães, 2000 Espinheiro

Ao Ilmo. Sr. Presidente do Sindicato dos Servidores Municipais de Olinda - Sr. Everaldo Torres Catão

Assunto Seu ofício nº 073/90 de 09.08.90.

Tribunal Regional do Trabalho
 Sexta Região
 Confira com o Original
 Recife, 27 / 11 / 90
 M. J. ...

Com relação ao seu expediente acima epígrafa
 fado protocolado nesta regional sob nº DRT/PE - 017.487/90, informamos-lhe que através do ofício nº GD - 152/90, de 24.07.90, encaminhamos ao Sr. Prefeito da cidade de Olinda, cópia xerográfica do seu ofício nº 062/90, de 16.07.90, solicitando o seu pronunciamento a respeito do assunto nele contido.

Informamos também que até a presente data não recebemos resposta ao nosso ofício, fato já do conhecimento de outros membros da diretoria desse sindicato, que nos procuraram.

Limitados ao exposto, subscrevemo-nos

Atenciosamente,

[Assinatura manuscrita]

PF/mes//



DECRETO Nº 036/90

Enenta: Cria o Órgão Oficial próprio para publicação dos atos dos Poderes Executivo e Legislativo do Município e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE OLINDA, no uso de suas atribuições,

Considerando o disposto no inciso XIII, do artigo 74, da Lei Orgânica do Município, em vigor,

D E C R E T A:

Artº 1º - Fica criado o órgão "Diário Oficial do Município de Olinda", subordinado ao Gabinete do Prefeito, para publicação obrigatória dos atos emanados do Poder Executivo e do Poder Legislativo do Município.

Artº 2º - Até posterior deliberação, tendo em vista as atividades iniciais do órgão ora criado, as suas edições serão quinzenais, sem prejuízo, todavia, do atendimento cronológico quanto às suas publicações oficiais obrigatórias.

Artº 3º - O Poder Executivo, dentro de 30(trinta) dias, expedirá o regulamento do órgão publicitário do Município, de que trata este Decreto.

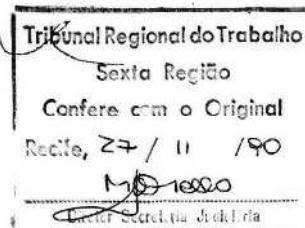
Artº 4º - As despesas decorrentes da execução deste Decreto correrão à conta das dotações orçamentárias próprias.

Artº 5º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Artº 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DOS GOVERNADORES, GABINETE DO PREFEITO, em 20 de junho de 1990.

Luiz Freire
LUIZ FREIRE
Prefeito

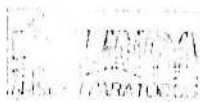


AC/jm.

Prefeitura de Olinda

Patrimônio da Municipalidade

Protocolo Central -- Av Santos Dumont, 177 Varadouro - Olinda - PE - CEP 53.110



Comunicação Interna

Nº: 1307/97 06/117 00 Dependência de: de 11

De: Gabinete

Para: Funcionários

Comunicamos a todos os funcionários, caso seja decretada Greve Geral, na Assembleia Geral, a realizar-se amanhã (07/11), deverão comparecer ao trabalho, os servidores que ocupam cargos de Confiança, nesta Secretaria. ~~Como também~~ ~~nos Postos de Saúde, os quais deverão permanecer fechados, devido a questão de segurança.~~

Atenciosamente,

JOHANNES SAVIO DUARTE
-Secretário-

* CARGOS DE CONFIANÇA COMPARECER:
A SEC. DE SAÚDE

Assessoria Jurídica
Patrimônio
Cobrança

Tribunal Regional do Trabalho
Sexta Região
Confere com o Original
Recife, 27/11/90
M. J. A. G. M.
Diretor Secret. ria Jurídica

Exm^a Sr. Presidente da Câmara Municipal de Olinda

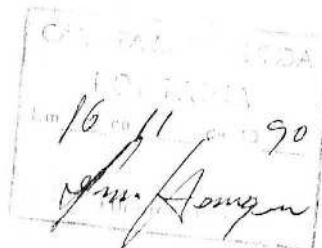
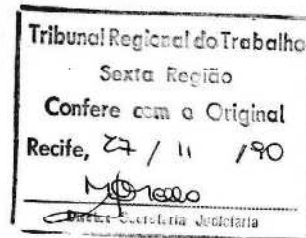


O Sindicato dos Servidores Municipais de Olinda, pelo seu presidente, Everalde Torres Catão, para fins de instrução de processo TRT-EC-125/90, suscitado por este Sindicato, em tramitação no egrégio Tribunal do Trabalho, com audiência designada para as 14:00h de hoje, vem solicitar a V. Exa. que se digne infermar-se se a Prefeitura Municipal de Olinda enviou a essa casa ou comunicou a publicação de Diário Oficial do Município de Olinda no período entre 06 a 14 de novembro de 1990.

Pede deferimento

Olinda, 16 de novembro de 1990

Everalde Torres Catão





CÂMARA MUNICIPAL DE OLINDA

PERNAMBUCO

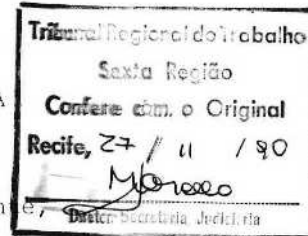
DOU 05
Fls. 1203
PRESIDÊNCIA

6ª REGIÃO
Fls. 124
94
S.C.P.

Olinda, 30 de outubro de 1990

Of. SEL Nº 767/90.

Ilmo. Sr.
EVERALDO TORRES CATÃO
MD. Presidente do
SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE OLINDA
Nesta



Senhor Presidente

Em resposta ao ofício nº 161/90 desse Sindicato, venho pelo presente informar o seguinte:

Após a aprovação da Lei Municipal Complementar nº 01/90, que institui o Regime Único dos Servidores Públicos Municipais, sancionada em 06 de setembro do corrente ano, solicitei do Prefeito Luiz Freire, no dia 28 de setembro, para que a Secretaria de Administração atendesse os requerimentos dos servidores que têm direito aos benefícios que a Lei Orgânica e o Regime Único dos Servidores de Olinda lhes garantem. **Cobrei novamente ao Prefeito, o cumprimento das Leis, no dia 24 de outubro, em companhia do Consultor Jurídico da Câmara, Dr. Hélio Burgos e ele respondeu que irá mandar publicar o Regime Único dos Servidores, após o pagamento dos funcionários, do mês de outubro, tendo em vista o que determina o artigo 85, parágrafo único da Constituição do Estado de Pernambuco, que tem esta redação.**

SEÇÃO III - DO PROCESSO LEGISLATIVO MUNICIPAL

Art. 85 - A Lei Orgânica Municipal regulará o processo legislativo aplicável ao Município, observado, no que couber, o disposto nesta Constituição.

Parágrafo Único - As leis serão publicadas no órgão oficial do Município ou em jornal local de circulação regular e, na sua falta, no órgão oficial do Estado, devendo ser afixadas em local bem visível da Prefeitura e da Câmara Municipal.

Quero esclarecer que a Câmara Municipal de Olinda decretou ponto facultativo, dia 25 (quinta-feira, próxima passada) para comemoração do dia do Funcionário, do Legislativo.

Sem outro assunto para o momento, enviamos os melhores protestos de estima e consideração.

VANILDO LEITE
Presidente

Decreto nº 11.454, de 23 de maio de 1956, tendo em vista a solicitação contida no Ofício nº 426/90, da Secretaria do Trabalho e Ação Social e aquiescência do Exmº Sr. Secretário de Agricultura, RESOLVE: Colocar MARISE RODRIGUES DE SOUZA, Técnico de Nível Superior, matrícula nº 1120, do quadro de Pessoal da Companhia de Armamentos Gerais de Pernambuco-CACAMP, à disposição daquela Secretaria, sem prejuízo de seu vencimento, direitos e vantagens, até ulterior deliberação.

Portaria SAD-nº 1586 de 22 de 08 de 1990

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO, no uso das atribuições delegadas pelo artigo 1º, inciso I, do Decreto nº 11.454, de 23 de maio de 1956, tendo em vista o contido no Ofício nº 269/90, da Secretaria da Fazenda e Aquiescência do Exmº Sr. Secretário de Infra-Estrutura e Desenvolvimento Urbano, RESOLVE: Colocar MASHINTON RAMEN DE CASTRO, Auxiliar Técnico, matrícula nº 037-3 e MANOEL MESSIAS DOS SANTOS, Mestre de Obras, matrícula nº 655-3, do quadro de Pessoal da Companhia de Habitação Popular do Estado de Pernambuco-COHAB/PE, à disposição daquela Secretaria, sem prejuízo de seus vencimentos, direitos e vantagens, até ulterior deliberação.

Portaria SAD-nº 1587 de 22 de 08 de 1990

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no artigo 6º, inciso XVII, do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 13.954, de 16 de outubro de 1989 e o que dispõe o Decreto nº 14.305, de 30 de maio

de 1990, tendo em vista o contido no Ofício nº 1073/90, do Tribunal Regional do Trabalho de Pernambuco, aquiescência do Exmº Sr. Secretário de Planejamento e Pessoal SAD-nº 27210/90, RESOLVE: Colocar MARCELA DA SILVA CARNEAL, Assistente Administrativa, matrícula nº 034, do quadro de Pessoal da Empresa de Fomento da Informática do Estado de Pernambuco-PROFPE, à disposição daquela Tribunal, sem prejuízo de seu vencimento, direitos e vantagens, a partir de 15 de julho até 31 de dezembro de 1990.

Portaria SAD-nº 1591 de 22 de 08 de 1990

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO, no uso das atribuições delegadas pelo artigo 1º, inciso I, do Decreto nº 11.454, de 23 de maio de 1956, tendo em vista a solicitação contida no Ofício nº 070/90, da Secretaria do Meio Ambiente e Defesa do Consumidor e aquiescência do Exmº Sr. Secretário de Educação, Cultura e Esportes, RESOLVE: Colocar a funcionária MARIA ILZA CARDOSO DEFEITAS, Agente Administrativo, NA-1, matrícula nº 83.841, à disposição da Companhia Pernambucana de Controle da Poluição Ambiental e de Admissão de Recursos Hídricos-CPRH, sem prejuízo de seu vencimento, direitos e vantagens, até ulterior deliberação.

Portaria SAD-nº 1592 de 22 de 08 de 1990

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no artigo 6º, inciso XVII, do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 13.954, de 16 de outubro de 1989 e o que dispõe o Decreto nº 14.305, de 30 de maio

de 1990, tendo em vista o contido no Ofício nº 1073/90, do Tribunal Regional do Trabalho de Pernambuco, aquiescência do Exmº Sr. Secretário de Planejamento e Pessoal SAD-nº 27210/90, RESOLVE: Colocar MARCELA DA SILVA CARNEAL, Assistente Administrativa, matrícula nº 034, do quadro de Pessoal da Empresa de Fomento da Informática do Estado de Pernambuco-PROFPE, à disposição daquela Tribunal, sem prejuízo de seu vencimento, direitos e vantagens, a partir de 15 de julho até 31 de dezembro de 1990.

Portaria SAD-nº 1593 de 22 de 08 de 1990

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no artigo 6º, inciso XVII, do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 13.954, de 16 de outubro de 1989 e o que dispõe o Decreto nº 14.305, de 30 de maio de 1990, atendendo a solicitação contida na Comunicação Interna Cppp nº 17/90, do Secretário Executivo do Conselho Superior de Política de Pessoal - CSPP, desta Secretaria, RESOLVE: designar JERONIMO BARBOSA FILHO, YOLÉA TENÓRIO GONÇALVES e LUIZ ANTONIO GUIMARÃES DE MELO, para exercerem as funções de integrantes do Núcleo de Apoio Técnico, do referido Conselho, atribuindo-se-lhes a gratificação de Função, sigla FGG-1, com efeito retroativo a partir de 01 de março de 1990.

Portaria SAD-nº 1597 de 22 de 08 de 1990.

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO, no uso das atribuições delegadas pelo artigo 1º, inciso I, do

HA 44 ANOS

Em 23 de agosto de 1946, o DIÁRIO OFICIAL publicava:

- DECRETO-LEI baixado pelo prefeito do Recife, desaprobando, por utilidade pública, as faixas de terreno de 15 metros de largura, respectivamente, nas ruas do Espinheiro, nº 272 e da Hora, necessárias ao prolongamento da rua Antônia.
- PARECER do sr. Mário Melo, do Conselho Administrativo do Estado, opinando pela aprovação do pedido da Prefeitura do Recife para desapropriar os prédios de nº 514 e 572, da rua Conde da Boa Vista e do nº 326, na rua Gervásio Pires. Trata-se — esclarece — do alargamento daquela rua, de acordo com o plano de urbanização.

ESTADO DE PERNAMBUCO
DIÁRIO OFICIAL

Assinatura Semestral R\$ 3.300,00
Assinatura Anual R\$ 6.000,00
Número Anúncio R\$ 20,00
Publicação por coluna R\$ 530,00

CÓPIA MICROFILMADA
Diário Oficial (Unidade) R\$ 80,00

Horário de recebimento de material para publicação no dia seguinte das 09:00 às 12:00 e de 15:30 às 16:30h. As publicações comerciais deverão ser entregues em garantias fornecidas pelo anunciante, para depósito em nome do Estado de Pernambuco, no endereço: Rua do Recife, nº 101/102.

As reservas acima de 20 (vinte) exemplares devem ser feitas no ato da entrega dos originais para publicação. Qualquer reclamação sobre matérias publicadas no D. O. deverá ser feita no prazo de 10 dias.

Composto e Impresso no Carque gráfico de:

Companhia Editora de Pernambuco
Ogão vinculado à Secretaria do Governo

C.S.O.: 10.921.252-0001/97 — Insc. Est. 18.1.002.090117-4

Diretor Presidente: Ricardo Carvalhal
Diretor Industrial: Lailson de Holanda Cavalcanti
Diretor Administrativo-Financeiro: Conceição de Lourdes de Andrade Vasconcelos

Escritório e Oficinas:
A. Coelho Leite, 530 — Sta. Amaro — Recife — Fone: 231-3210
(Banco Automático) — Telex: CEPEC — TELEX: 4811
2419 — C. Postal: 1664

Tribunal Regional do Trabalho
Sexta Região
Confere com o Original
Recife, 27/11/90
Mário Melo
Diretor Secretária Juizetária





CÂMARA MUNICIPAL DE OLINDA

PERNAMBUCO



Olinda, 16 de novembro de 1990.

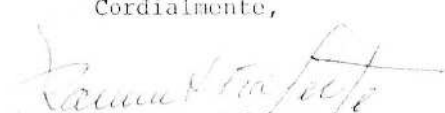
Of. SEL nº 799/90

Senhor Presidente,

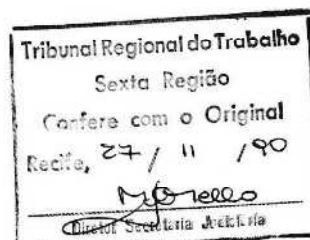
Tendo em vista o despacho exarado pelo Presidente desta Câmara, no requerimento nº 1173 desse Sindicato e de acordo com a informação do funcionário encarregado do Protocolo, autorizado pelo Presidente, informamos que na Portaria , até a presente data, não recebemos nenhum exemplar do Diário Oficial do Município de Olinda.

Sem outro assunto, aproveitamos a oportunidade para renovar os protestos de estima e consideração.

Cordialmente,


FRANCISCO ÁTICO LEITE
Secretário Executivo

Ilmo Sr. ✓
Everaldo Catão
MD. Presidente do SISMO
Nesta
FL/f.





CÂMARA MUNICIPAL DE OLINDA

PERNAMBUCO

Olinda, 7 de novembro de 1990.

Of. SEL nº 778/90.

Excelentíssimo Governador,

Tendo esta Câmara aprovado e o Prefeito sancionado a Lei Complementar nº 01/90, em 06 de setembro do ano em curso, que institui o Regime Jurídico Único dos servidores públicos do Município de Olinda, mas que até a presente data, não foi publicado no Diário Oficial, como estabelece a Constituição Estadual, causando sérios vexames ao funcionalismo, portanto, solicitamos a V. Exa os préstimos no sentido de autorizar a CEPE, publicar a mencionada Lei, objetivando beneficiar mais de 3.000 servidores do município da Maria dos Caetés.

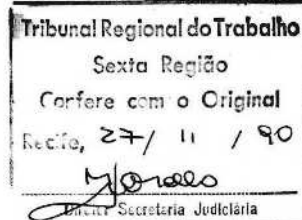
Certos da prestimosa colaboração de V. Exa, antecipadamente formulamos nossos agradecimentos.

Atenciosamente,

José Mendes de Lima
JOSE MENDES DE LIMA
1º Secretário

*Recebo original
em 8/11/90
EJ*

Excelentíssimo Senhor
Doutor Carlos Wilson Campos
DD. Governador do Estado
Palácio do Campo das Princesas
Recife - PE.
EL/f.





CÂMARA MUNICIPAL DE OLINDA

PERNAMBUCO



Olinda, 8 de novembro de 1990.

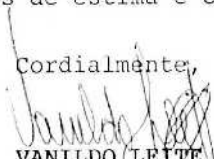
Of. SEL nº 786/90.

Senhor Presidente,

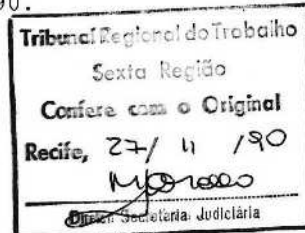
Com o presente comunicamos a V.Sª e demais membros desse Sindicato, que de acordo com entendimento desta Casa Legislativa, na pessoa do Vereador Arlindo Siqueira e o Governador do Estado, Dr. Carlos Wilson Campos, solicitamos daquela autoridade, autorizar à CEPE, publicar a Lei Complementar nº 01/90, que institui o Regime Jurídico Único dos Servidores do Município de Olinda, visando proporcionar os benefícios estabelecidos na mencionada Lei ao funcionalismo de Olinda.

Sem outro assunto, aproveitamos a oportunidade para renovar os protestos de estima e consideração.

Cordialmente,


VANILDO LEITE
Presidente

Obs. Em anexo, cópia do Ofício SEL nº 778/90.



Ilmº Sr.
Everaldo Catão
MD. Presidente do SISMO
Olinda - PE.
FL/f.

DECLARAÇÃO

TRT - 6ª REGIÃO
Fls. 930
PRESIDÊNCIA

TRT - 6ª REGIÃO
Fls. 124
S. C. P.

Declaro para fins de instrução do processo TRT-08-125/90, suscitado pelo Sindicato dos Servidores Municipais de Olinda - SISMO, em tramitação no egrégio Tribunal Regional do Trabalho - 6ª Região, que ~~na condição de Secretário do Município de Olinda, ocupando o cargo de 2ª Secretário da Mesa Diretora da referida Câmara, sendo do meu inteiro e completo conhecimento a publicação do Diário Oficial do Município de Olinda, datado de 05 de Novembro do corrente ano, no mesmo instante declarei ser sabedor da providência encaminhada ao Exmº Sr. Governador do Estado de Pernambuco, através do OF.SEL nº 778/90, datado de 07 de Novembro de 1990, de 1ª Secretário da Câmara Municipal de Olinda, solicitando seja publicado na CEPE, o regime Jurídico Único dos servidores da Prefeitura Municipal de Olinda, aprovado e sancionado pela Lei complementar 01/90.~~

Olinda, 15 de Novembro de 1990

Manoel Sátiro T. Neto
MANOEL SATIRO T. NETO

Yvonne Marques Botelho
TABELA E ENCHIVA
OLINDA - PERNAMBUCO

2º. Cartório de Notas de Olinda - PE
Rua 15 de Novembro, 135
RECONHEÇO (ass. Firmado) MANOEL T. NETO
SATIRO T. NETO

Tribunal Regional do Trabalho
Sexta Região
Confero com o Original
Recife, 27 / 11 / 90
M. Moraes
Diretor Secretaria Judiciária

Olinda, 16 de Novembro de 1990
Em test. (Ass.)
Yvonne Marques Botelho
da verificação

D E C L A R A Ç Ã O



Declaro para fins da instrução do processo
TRT-DC-125/90, suscitado pelo Sindicato dos Servidores Municipais
de Olinda, SISMO, em tramitação no egrégio Tribunal Regional do
Trabalho-6ª Região, que ~~na condição de Vereador do Município de~~
~~Olinda, sendo do meu inteiro e completo desconhecimento a publica-~~
~~ção do Diário Oficial do Município de Olinda, datado de 06 de~~
~~Novembro do corrente ano, ao mesmo instante declaro ser sabedora da~~
~~providência encaminhada ao Exmº Sr. Governador do Estado de Pernambu-~~
~~co, através do Of. SEL nº 778/90, datado de 07 de Novembro de~~
~~1990, do 1º Secretário da Câmara Municipal de Olinda, solicitando~~
~~seja publicado na CFPE o regime jurídico único dos servidores da~~
~~Prefeitura Municipal de Olinda, aprovado e sancionado pela lei~~
complementar 01/90.

Olinda, 15 de Novembro de 1990.

Antônio Carlos Martins Machado

Yvonne Marques Botelho
TABELIÃ E ESCRIVÃ
OLINDA - PERNAMBUCO

Tribunal Regional do Trabalho
Sexta Região
Confere com o Original
Recife, 22/11/90
Yvonne
Diretor Secretaria Judiciária

2ª. Cartório de Notas de Olinda - Pe.

Rua 15 de Novembro, 135

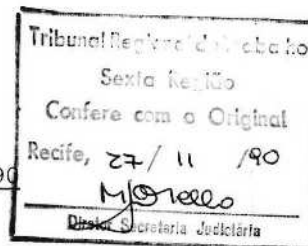
RECONHECIDA (assinatura) *ANTÔNIO*
CARLOS MARTINS MACHADO

Olinda, 16 de Novembro de 1990.
Em test. *Françoise Franqui Botelho*

Exmº Sr. Dr. Juiz Presidente do Egrégio Tribunal Regional do
6ª Região.



PROCESSO TRT-DC-125/90



O SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE OLINDA, por seus bastantes procuradores ao final assinados, vem nos autos do Dissídio Coletivo TRT-DC-125/90, se pronunciar sobre os termos da contestação oferecida pela Suscitada Prefeitura Municipal de Olinda, aduzindo os seguintes argumentos de fato e de direito:

A suscitada argui, além da preliminar de exceção "rattione materiae" oferecida em peça separada, diversas outras que, na mais pura inteligência desse Egrégio Tribunal serão consideradas como matéria meramente de mérito. Senão vejamos:

a) DA ALEGADA INEXISTÊNCIA DO DIREITO DE GREVE:

A peça exordial enumera com precisão milimétrica toda a trajetória encetada pelo Órgão de representação dos Servidores Municipais no sentido de uma conciliação de interesses conflitantes, recorrendo a intermediação do Ministério do Trabalho, por sua Delegacia Regional (ex-vi Ofício nº 062/90-16.07.90 as fls.26).

Durante todo esse período antecedente à deflagração do movimento paredista nenhuma manifestação conciliatória foi demonstrada pelo Chefe da Municipalidade, mesmo com intervenção de



uma comissão de Vereadores, dentro do seu mais elevado espírito público, procurando promover reuniões entre as partes a busca do consenso.

Ao contrário, o que se verificou foi uma posição de prepotência, confrontação e mesmo intimidação dos humildes servidores e dos membros da direção do Suscitante.

Nos últimos dias, o Sr. Prefeito vem desenvolvendo ampla campanha através da imprensa, especialmente, a escrita, alardeando a opinião pública para a grave situação de calamidade pública decorrente da "irresponsabilidade do presidente e demais diretores do Sindicato", ora Suscitante, com o objetivo claro de desmobilizar o movimento paredista legal, legítimo e ordeiro, antecedido de todas as formalidades legais prescritas no ordenamento jurídico brasileiro. (Em anexo - jornais locais - Docs.

Chegou o Sr. Prefeito a declarar pela imprensa que colocaria em "disponibilidade" todos os integrantes do serviço de recolhimento de lixo, decretando Estado de Calamidade Pública por mais de uma vez. Nesse particular, inquirimos: Foi o tal comando publicado em Diário Oficial do Município de Olinda ? NÃO ! ! !

No entanto, o Suscitado procura desviar a atenção dessa Corte ao afirmar em seu item 3 ao dizer "é importante registrar que, ao invés de todo o elenco de justificativas que a petição impugnada traz, o movimento paredista representa, isto sim, mais uma provocação pessoal do Presidente do Sindicato contra a Prefeitura Municipal" (grifo nosso)

A tese defendida pelo Suscitado da inexistência de direito de greve no caso vertente é inócua, desprovida de amparo, dissonante com o fato social vivenciado, obscura, retrógada, etc.

Ademais, mesmo que entendesse em contrário esse preclaro Regional, era facultado ao Poder Municipal suscitar Dissídio Coletivo de natureza jurídica desde os momentos antecedentes à de flagração do movimento paredista, notadamente do recebimento do ofício nº 108/90, de 07.11.90 (fls.82), tudo com o fito de obter a decretação de ilegalidade. O que não o fez e só agora requer.

Não há, portanto, qualquer hipótese de ser acolhida a "preliminar" até mesmo porque assim não deve ser entendida,

53

Tribunal Regional do Trabalho
Sexta Região
Conferido com o Original
Rec. 27 / 11 / 90
M. J. J. J.

haja vista o unânime e já consolidado entendimento jurisprudencial do Pretório Trabalhista no exame de situações similares ao caso em apreço.



b) DA SUSPOSTA FALTA DE COMPROVAÇÃO DE QUORUM:

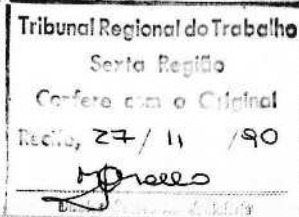
A afirmativa de que o movimento paredista foi deliberado por meia dúzia de pessoas (grifo do contestante) é falaciosa, irresponsável e atinge a dignidade dos trabalhadores que compareceram as assembléias dos dias 04.07.90 e 01.11.90, constando as suas assinaturas nas anexas relações de presença, as fls. dos autos.

O Edital de Convocação (fls.23) determina com clarividência as disposições estatutárias quanto ao quorum de presença para deliberação da odem do dia, quer seja, 20% (vinte por cento) dos associados em 1ª (primeira) convocação e 5% (cinco por cento) em 2ª (segunda). É do conhecimento de todos que o quadro de associados do Suscitante é da ordem de 1.500 (um mil e quinhentos) enquanto compõem o serviço público municipal aproximadamente 3.800 (três mil e oitocentos) servidores. Portanto, incontestemente a legitimidade da deflagração do movimento grevista.

c) DA GREVE FORA DA DATA BASE:

Requer o Contestante, ad cautelam, "seja negado o pagamento dos dias de greve aos servidores que não se apresentaram ao trabalho", fundando tal requerimento de que a greve foi deflagrada fora da data base e que está é o dia 1º de Abril, o que não é verdade conforme a cláusula 51 do Acordo Coletivo - Da Vigência - as fls. 17.

Outrossim, o Dissídio vertente visa fazer cumprir dispositivos e condições estatuídos no Acordo Coletivo de Trabalho apensado aos autos que não vinham sendo cumpridos pelo Poder Municipal, a exemplo do que vem ocorrendo no âmbito desse Incrito Regional - veja-se o caso da categoria dos telefônicos, representada pelo SINTEL/PE, que suscitou dois Dissídios no corrente ano, obtendo conquistas tais como estabilidade no emprego, pagamento dos dias parados, etc.



Descabe, pois, o fundamento pretendido.



d) VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL QUANTO A DESPESAS COM PESSOAL:

Ignorar as dificuldades econômicas hoje presentes no cenário brasileiro é impossível. Tudo fruto de gerenciamento inadequado dos governantes, passados e presentes. A dívida externa soma quantia vultuosa e é paga em detrimento dos anseios da Nação.

Entretanto, tratando singularmente a questão denotamos que o Mapa Demonstrativo lançado aos autos pela Suscitada (fls.169) espelha tão somente os meses de Outubro a Dezembro do corrente ano e não é informada essa Corte sobre o que representa tal volume de despesas dentro da Receita Geral do Erário Público.

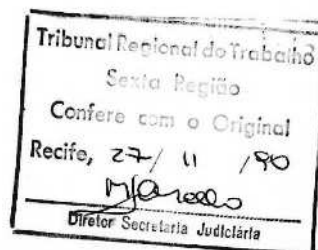
Muito menos quanto aos gastos com campanhas promocionais veiculadas nas emissoras de televisão que, como sabemos, custam milhões de cruzeiros por cada segundo no ar.

Há ainda a se dizer que o Sr. Prefeito goza do prestígio do Exmº Sr. Presidente Fernando Collor, a quem o apoiou desde as eleições de 1989. Se dificuldades existem podem ser saneadas.

Falta uma política transparente na definição orçamentária municipal, inclusive com a participação do Sindicato ora Suscitante.

Contratações de pessoal tem sido uma constante, para ocupação de cargos comissionados sem que se envista na capacitação do quadro já existente. Acrescente-se ainda a contratação de estagiários e funcionários por prazo determinado.

São essas as razões e fundamentos que levam a não considerar a questão ora tratada. Não se fale em vedação constitucional sem fazer prova concreta do orçamento e receita pública.





e) ESTABILIDADE NO EMPREGO - PUNIÇÕES S. C. P.

O Art. 114 da vigente Carta Magna atribui, taxativamente, a competência dessa Justiça especializada em "conciliar e julgar os dissídios individuais e coletivos entre trabalhadores e empregadores, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta dos Municípios ..." (grifamos)

A menção do art.22 da Constituição Federal é infundada e não encontra conexão ao título enunciado.

Observe-se, ainda, a alusão feita ao "Sindicato inconsequente", já comentada anteriormente.

Não procede, pois, a arguição presente. Há que determinar a garantia ao emprego dos servidores ora em greve, com a adesão maciça do conjunto de mais de 3.500 (três mil e quinhentos) "modestos funcionários".

Finalmente, após enfadonhos e inócuos argumentos tidos como questões preliminares, chega-se ao mérito do presente contencioso.

Não se constitui qualquer novidade para esse Douto Regional que o poder aquisitivo da classe trabalhadora vem se corroendo exaustivamente, mercê de uma política recessiva e voltada para honrar os compromissos com o capital internacional, por seus agentes estatais e privados, os trustes, etc.

Fala-se na estabilização da economia ao mesmo instante em que se autorizam aumentos sucessivos dos preços. As acusações ao empresariado por parte do Executivo ocupam os jornais nesses dias.

Usa-se abusivamente das medidas Provisórias para legislar sobre temas polêmicos, inclusive quanto a adoção de política salarial - hoje a Medida provisória nº 256/90 que trouxe a "pérola" do salário efetivo. No Congresso Nacional mesmo aqueles que asseguram apoio irrestrito ao governo Collor, reconhecem a necessidade de alterações profundas quanto a condução dessa atual política de salários.

Tribunal Regional do Trabalho
Sexta Região
Confere com o Original
Recibo, 27/ 11 / 90
[Signature]
Diretor Regional do Trabalho



No tocante aos argumentos da Suscitada P. resu
midos, em síntese, na expressão "Não há bom pagador sem dinheiro"
já foram rebatidos no item "d" desta réplica e não precisam ser ra
tificadas.

A proposta oferecida pela Suscitada da ordem
29,63% (vinte e nove vírgula sessenta e três por cento) é ínfima
e merece ser repulsada. O percentual pretendido pela Categoria pro
fissional representa uma patamar mínimo de recomposição do poder
aquisitivo dos assalariados.

O "cumprimento imediato do regime jurídico úni
co" haverá de obedecer as formalidades legais atinentes - a sua
real publicação do Diário Oficial do Município de Olinda - como far
tamente demonstrado na arguição de Incidente de Falsidade trazida
aos autos.

Por fim, a "entrega dos vales-transportes men
salmente". Chega-se ao ao absurdo de afirmar a entrega quinzenal é
medida salutar para prevenir o mau uso ou finalidade diversa dos
beneficiários.

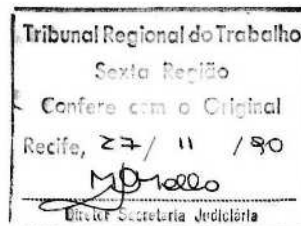
Todo e qualquer empregador distribui o vale -
transporte mensalmente para seus subordinados, nenhum ônus acarreta
tal sistemática à Suscitada.

Concluindo, resta ratificar a esse Egrégio Tri
bunal, dentro do seu mais elevado senso de justiça e sapiência, a
total procedência da demanda em apreço para condenar a Suscitada na
forma do pedido da inicial.

Pede o deferimento

Recife, 16 de Novembro de 1990

João Batista Pinheiro de Freitas
JOÃO BATISTA PINHEIRO DE FREITAS
AOB-PE 8692





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

Conferência de Trabalho
Recife, 27/11/90
M. J. 10000
Diretor Secretário

ATA DE CONCILIAÇÃO E INSTRUÇÃO DO DIS
SÍDIO COLETIVO Nº TRT-DC-125/90, EM
QUE SÃO PARTES INTERESSADAS: SINDICA
TO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE OLIN
DA(Suscitante) e PREFEITURA MUNICIPAL
DE OLINDA(Suscitada)

Aos vinte(20)dias do mês de novembro do ano de mil novecentos e noventa, às 17:00 horas, na Sala de Sessões do Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região, presente o EXMº SR. JUIZ CLÓVIS CORRÊA DE OLIVEIRA ANDRADE FILHO, Vice-Presidente do TRT, presidindo a Sessão e a Procuradoria Regional, representada pelo Dr. EVERALDO GASPAR LOPES DE ANDRADE, compareceram: Dr. Horácio Mendonça, Dr. Josépildo Vieira e Dr. Vair Cavalcante, respectivamente, Advogado, Procurador Jurídico e Secretário de Governo da PREFEITURA DE OLINDA(Suscitada), Dr. João Batista Pinheiro de Freitas, Dr. Frededico Rosendo, Dr. Ricardo Estevão, Sr. Everaldo Torres Catão, respectivamente, Advogados e Presidente do SINDICATO SUSCITANTE; abertos os trabalhos; reabertos os trabalhos, exatamente às 21:00 horas, depois de malogradas todas as tentativas de acordo, concebeu o Sr. Presidente a palavra ao ilustre patrono da Prefeitura de Olinda, para se reportar sobre o incidente de falsidade. Com a palavra o douto causídico, disse que: trazia a sua defesa, com duas preliminares em 04 folhas datilografadas, cuja juntada requer. Imediatamente o Sr. Presidente deu vista ao ilustre patrono da categoria profissional para se reportar sobre os termos da defesa, relativa ao incidente de falsidade, apresentada nesta oportunidade pela Prefeitura Municipal de Olinda, tendo o ilustre causídico dito que: como dispõe o art. 390, do CPC, o incidente, em caso documental poderá ser produzido a qualquer tempo do processo. O caso vertente leva em consideração movimento paredista legal e legitimamente deflagrado, desde o dia 07 do corrente mês. Na audiência realizada em 16 desse mês, levando-se em conta todas as peculiaridades do objeto da presente demanda o Exmº Juiz Presidente dos trabalhos, com a sua notória e já costumeira sapiência, escolheu a juntada da petição de incidente aos autos do presente. Vem agora a parte suscitada arguir preliminar invocando o que preconiza o art. 393, do Diploma Processual. O suscitante concorda com o que é ali pedido, lembrando, todavia, que o fato social instalado requer sobremaneira a superação de todo o qualquer obstáculo no sentido da célere definição da querela presente. Por causa disso, requer seja juntada toda e qualquer documentação acostada ao papa do incidente, bem como também a petição de arguição de conveniência a que foi anexado exemplar do Diário Oficial do Município de Olinda, o que foi da forma mais clara e insofismável já divulgada pelo suscitante. Por fim, quanto às demais questões de mérito, trazidas pela parte suscitada, nada esclarece ou elucidam os autos já sobejamente trazido por autos pelo autor. Pede portanto o pleno deferimento. Com a palavra o Sr. Presidente disse que permanecendo o incidente de falsidade nos autos, em obediência ao que disciplina o art. 393, do CPC, determina o Sr. Pre-



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

-sidente, ainda com base no art. 394 do mesmo Diploma Legal a suspensão do processo principal e a imediata formação de novos autos que deverá ter sua instrução processual presidida por um Juiz Relator do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho. Para tanto, indaga da categoria suscitante e profissional quais os documentos que irão ser trasladados do processo principal para aquele formador do incidente de falsidade. Com a palavra o ilustre patrono disse que: requer o traslado das atas das audiências já realizadas, bem como das peças que acompanham o documento de incidente e ainda a peça e seus anexos trazidas pela suscitada em quanto exceção de competência deste Tribunal, requer ainda, o traslado da réplica oferecida à contestação da suscitada. Com a palavra para o mesmo fim, disse o patrono da categoria econômica, Prefeitura de Olinda, no caso a suscitada, que requeria transcrição, nos autos do incidente falsificatório das seguintes páginas do processo principal: folhas 29, 65, 67, 68, 71, 73, 82, 100 e 101 a 153, além evidentemente, da impugnação oferecida nesta audiência. Com a palavra o Sr. Presidente disse que a Secretaria Judiciária deverá, imediatamente providenciar o traslado de toda a documentação ora indicada, e logo após formado os autos para apuração do incidente de falsidade, deverá ser também procedida a distribuição para que um Juiz Relator nos termos do art. 393, do CPC, proceda a sua instrução processual. Enquanto isto, determina o Sr. Presidente ainda em obediência ao dispositivo legal que o DC-125/90 fique suspenso até o julgamento do incidente de falsidade. Disseram as partes que nada mais tinham a requer. Determina, pois, finalmente que estes autos fiquem fora de pauta, aguardando tão somente o julgamento do incidente de falsidade. E, para constar, foi lavrada a presente ata, que foi assinada pelo Presidente, pela Procuradoria, pelas partes e por sua secretária que a lavrei.////////

[Assinatura]
Presidente

[Assinatura]
Secretário

[Assinatura]
Advogado

[Assinatura]
Advogado

[Assinatura]
Advogado

[Assinatura]
Procuradoria

[Assinatura]
Josenildo Vieira

[Assinatura]
João Batista Pinheiro

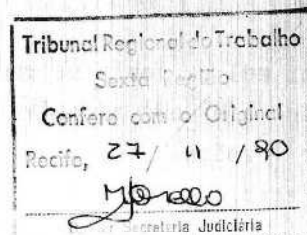
[Assinatura]
Ricardo Estevão

Tribunal Regional do Trabalho
Sexta Região
Confere com o Original
Recife, 27/11/90
[Assinatura]
Diretor Secretaria Judiciária

Horácio Mendonça
Advogado



Exmo. Sr. Dr. Juiz Presidente do TRT da Sexta Região.



Processo TRT-DC-125/90

PREFEITURA MUNICIPAL DE OLINDA, por seus advogados já constituídos, nos autos do processo em referência, no qual é suscitante "Sindicato dos Servidores Municipais de Olinda", tomando conhecimento das petições e documentos apresentados pela parte adversa, na audiência de 16.11.90, vem dizer o seguinte:

I - INCIDENTE DE FALSIDADE

1. Preliminarmente, cumpre registrar que o incidente corre em autos apensos aos autos principais (art. 393 do CPC). A Suscitada requer observância dessa disposição legal expressa.

2. Preliminarmente, também requer a suscitada observância da disposição legal no sentido de que o incidente suspende o processo principal (art. 394, do CPC), só podendo o DISSÍDIO Coletivo prosseguir após julgada a iniciativa incidental.

3. Quanto ao mérito, não tem qualquer procedência a dúvida levantada relativamente à validade do Diário Oficial trazido aos autos.

Trata-se de uma publicação válida e que, aliás,

Horácio Mendonça
Advogado



só interesse traz ao Sindicato Suscitante e a seus associados.

Não se pode esquecer que a implantação de Regime Único, juntamente com as querelas políticas do Presidente do Sindicato com a Prefeitura foram as grandes molas propulsoras do movimento grevista.

Conforme registrado na ata de fls. 179, o pleito relativo ao Regime Único consta de variados panfletos do Sindicato, assim como ocupa posição de destaque no elenco reivindicatório, composto de apenas 3 itens.

Se for perguntado a qualquer servidor se lhe interessa a validade da publicação atacada, é evidente que ele não irá recusar a conquista do item de maior peso nas postulações do Sindicato. Basta lembrar o seu automático direito a estabilidade, licença-prêmio, quinquênios e aposentadoria integral.

O Sindicato decretou a greve para obter "cumprimento imediato do Regime Único", conforme se lê às fls. 82. Sabia ele que a Lei Complementar nº 01 já estava aprovada pela Câmara e sancionada pelo Prefeito. Forçava sua publicação.

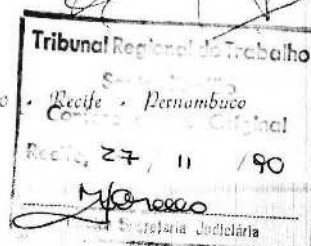
Constitui atitude curiosa, quando não de evidente má-fé, que o mesmo Sindicato, agora, se empenhe em uma batalha judicial para impedir a vigência do diploma legal que ensejou a própria greve.

Só esses esclarecimentos, fundados na documentação trazida aos autos pelo próprio Sindicato, já põem por terra a arguição falsificadora eivada, data venia, de evidente insinceridade e oportunismo.

4. As alegações de que o Diário Oficial não foi divulgado ou não saiu como o Sindicato acha que deveria ter saído não têm nenhum suporte legal para provar a suposta falsidade.

Falsa, isto sim, e não provada, é a alegação de

Rua da Aurora, 295 - Conjunto 100 - Telefone: 221-4741 - Cep 50.050



Horácio Mendonça
Advogado



que alguém tenha vencido concorrência para editar o D.O.M.O. Onde a prova dessa concorrência? Onde o edital, a prova do julgamento das propostas por comissão a esse fim constituída?

Também não se pode admitir prova judicial de declarações a alguém atribuídas por órgão de imprensa, com as conhecidas distorções que ocorrem nos noticiários.

Também não podem, evidentemente, serem aceitas como provas, declarações gratuitas de políticos municipais, de partidos diversos e que, notoriamente, fazem oposição sistemática ao Prefeito.

Finalmente, é o próprio Suscitante que, às fls. 198, traz o decreto municipal 036/90, através do qual o Poder Executivo regulamentou o art. 74, inciso XIII, da Lei Orgânica do Município, criando o Diário Oficial atacado.

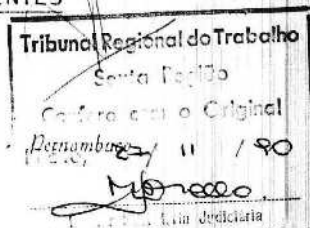
5. O Diário Oficial, portanto, foi criado por expressa disposição de lei e decreto municipal. Existe e tem exemplar juntado aos autos. Negar sua existência legal seria ignorar evidência.

Além disso, sua existência ocorre trazendo ponderáveis benefícios aos servidores municipais e atendendo reivindicação antiga do Sindicato Suscitante, prevista em lei.

Na medida em que nega sua existência, o Sindicato investe contra os interesses da classe que representa. Aliás, essa negação, evidentemente, é fruto de mera conveniência pois, não se tenha dúvida, concluído o presente feito, no dia seguinte os próprios dirigentes sindicais estarão às portas da Prefeitura para reivindicar direitos fundados na LC. 01/90.

6. Diante do exposto, pede e espera o suscitado a improcedência do incidente e o exame dos seus argumentos de defesa, notadamente aqueles opostos em preliminar.

II - PETIÇÃO DE FLS. 221 E SEQUINTE



Horácio Mendonça
Advogado



1. Exceção de Incompetência

O Suscitante lutou e deflagrou greve pelo Regime Único.

Não quer, no entanto, aceitar o reverso da medalha, eis que as relações por este disciplinadas são do mais puro Direito Administrativo.

E, aqui, não adianta discutir a publicação da Lei Complementar 01/90. A Lei existe, foi votada e sancionada.

A implantação do estatuto funcional é pleito expresso deste Dissídio.

Ainda que não tivesse havido a publicação da Lei, a aceitação do pedido por parte da Suscitada já tornaria a matéria pacífica. Não fosse assim, como entender que o item tenha sido elencado no rol petitório?

A Prefeitura poderia, até, aceitar o ítem do pedido e, ainda, publicar a lei nos jornais que o Sindicato exigisse. O efeito seria o mesmo.

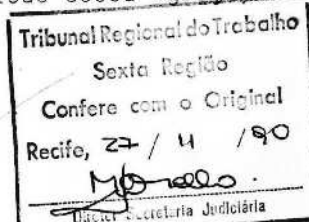
Não há como fugir à exceção levantada pela Suscitada, notadamente em relação aos servidores que já eram, antes, estatutários.

Por outro lado, não pode ser condenada no Dissídio a URB OLINDA, pessoa jurídica com personalidade jurídica distinta da Prefeitura, que não é parte na lide porque sua citação não foi requerida pelo Suscitante.

III - CONCLUSÃO

No mais, a Suscitada reitera toda a argumentação trazida e provada nos autos, aguardando decisão dessa Egrégia Corte norteada pelo Direito e pela Justiça.

Horácio Mendonça





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO



TERMO DE REMESSA

Cumprindo a determinação constante na ata de fls.228/230, dos autos do Dissídio Coletivo nº TRT-DC-125/90, faço remessa das peças ao Serviço de Cadastramento Processual, para autuação do INCIDENTE DE FALSIDADE.

Recife, 27 de novembro de 1990

CLÓVIS VALENÇA ALVES FILHO

Diretor da Secretaria Judiciária do

TRT da Sexta Região



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
RECIFE



TÉRMO DE AUTUAÇÃO E REVISÃO DE FOLHAS

Aos 27 dias do mês de
Novembro de 1990 ~~XXXXXX~~ autuei
o presente Incidente de Falsidade
o qual tomou o nº PROC. TRT- IF-01/90
contendo 149 folhas, todas numeradas.

Serviço de Cadastramento Processual

REMESSA

Nesta data faço remessa destes autos ao
S.P.O.

Recife, 27.11.90

Diretor do S.C.P.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
RECIFE



Recebidos nesta data do Serviço de Cadastramento Processual, apresento ao Exmo. Sr. Juiz Presidente para distribuição os autos do Proc. TRT- IF - 05/90-

Em, 28 NOV 1990

Diretora do Serviço de Processos

D I S T R I B U I Ç Ã O

Sorteado o Relator o Exmo. Sr. JUIZ GILVAN DE SÁ BARRETO

Designado o Revisor o Exmo. Sr. JUIZ MELQUI ROMA FILHO

Em, 28 NOV 1990

Presidente do TRT - 6ª Região.

C O N C L U S Ã O

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Sr. Juiz Relator.

Em, 28 NOV 1990

Diretora do Serviço de Processos

D E S P A C H O, do Exmo. Sr. Juiz Relator

Ao SPO:

Averbo-me suspeito para apreciar o presente feito por motivo de foro íntimo. (art.135, § único, do CPC).

Em, 29.11.90

Gilvan de Sá Barreto
Juiz Relator

Nesta data, recebi os presentes autos do Serviço de Processos em 28/11/90
Gabinete do Juiz Gilvan de Sá Barreto



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO
RECIFE

Verificada a hipótese do disposto no Art. 50, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal, apresento ao Exmo. Sr. Juiz Presidente para redistribuição os autos do Proc. TRT-Nº-IF-03190

Em, 03 DEZ 1990

Impau

Diretora do Serviço de Processos
REDISTRIBUIÇÃO

Sorteado o Relator o Exmo. Sr. **JUIZ FERNANDO CABRAL**

Em, 03 DEZ 1990

[Assinatura]

Juiz Presidente do TRT - 6ª Região
CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Sr. Juiz Relator

Em, 03 DEZ 1990

Impau

Diretora do Serviço de Processos
VISTO, ao Exmo. Sr. Juiz Revisor
Em,

Recebi nesta data o presente processo.

Recife, 03/12/1990

[Assinatura]
Gab. Juiz Fernando Cabral

Juiz Relator

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Sr. Juiz Revisor

Em,

Assessor (a)

VISTO, à Secretaria.

Em,

Juiz Revisor



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
RECIFE



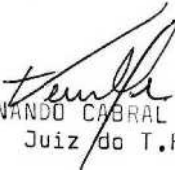
Of. nº TRT-GBFC - 44/90

Em 06.12.90

Senhor Procurador:

Através do presente, solicito de V. Ex^ª. sejam remetidos a este Gabinete os autos do processo de incidente de falsidade IF-01/90; suscitante: Sindicato dos Servidores Municipais de Olinda.

Sem mais para o momento, renovo protestos de estima e consideração.


FERNANDO CABRAL DE ANDRADE
Juiz do T.R.T.

DD. Procurador Regional do Trabalho

TRT 6ª Região

NESTA

*Recebi em 06/12/90
às 13:15 hs.*

sf. 91.11

Exm^o. Sr. Dr. Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região.

JUSTIÇA DO TRABALHO
T.R.T. - 6ª REGIÃO
28 NOV 15 17 011539
LIVRO... FOLHA...
PROTÓCOLO GERAL

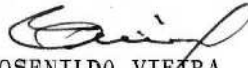
N.A.
A conclusas.
Em 06/12/90
Varadouro - f. f. f. f. f.

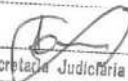


PREFEITURA MUNICIPAL DE OLINDA, por seu advogado já constituído, nos autos do processo de INCIDENTE DE FALSIDADE DOCUMENTAL - TRT-DC-125/90, no qual é Suscitante o SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE OLINDA, vem, perante V. Exa., requerer a juntada do 2º número do Diário Oficial de Olinda.

Termos em que pede deferimento.

Recife, 28 de novembro de 1990.


JOSENILDO VIEIRA
Advogado.

Recebido em 19/11/90
As 13:00 horas
Do (a) S.C.P.

Secretaria Judiciária

Diário Oficial do Município de Olinda

ÓRGÃO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE OLINDA Nº 2 ANO I 22 DE NOVEMBRO DE 1990

Poder Executivo

PORTARIA Nº 385-A/90

EMENTA: Institui Comissão de Justificação Administrativa e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE OLINDA, no uso de suas atribuições legais e, tendo em vista o interesse demonstrado por vários funcionários, em comprovar seu tempo de serviço prestado ao Município,

RESOLVE:

Art. 1º – Instituir Comissão de Justificação Administrativa composta pelos funcionários MA-NOEL LÚCIO DO NASCIMENTO, Auditor Municipal, mat. nº 1.2164, lotado no Gabinete do Prefeito, ALDENIR JOSÉ LOPES ALHEIROS, Advogado, mat. nº 1.176, lotado na Procuradoria Jurídica e JORGE JOSÉ AFONSO BOTELHO, Advogado, chefe da Divisão de Ação Social, lotado na Fundação de Cultura, Turismo e Esportes de Olinda, para, sob a Presidência do primeiro, promover justificações Administrativas, quando requeridas, referentes a tempo de serviço prestado ao Município, por vários funcionários que, por motivos os mais diversos, não consta dos seus apontamentos funcionais.

Art. 2º – A Comissão de que trata esta Portaria, terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de sua publicação, prorrogável por igual período, em caso de premente necessidade, para apresentar a conclusão dos trabalhos devidamente relatados.

Art. 3º – Uma vez concluídos e relatados, os autos serão remetidos ao Chefe do Executivo Municipal, para decisão.

Art. 4º – Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º – Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Portaria nº 653/88 de 22 de Agosto de 1988.

A Auditoria para conhecer e dar cumprimento.

PALÁCIO DOS GOVERNADORES, Gabinete

do Prefeito de Olinda, em 09 de Novembro de 1990.

LUIZ FREIRE
Prefeito

PORTARIA Nº 386/90

EMENTA: Designa membros para compor a Comissão Especial de Análise da Diretoria Técnica da URB/Olinda.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE OLINDA, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Art. 1º – Designar os Técnicos MARIA DE FÁTIMA DO AMARAL LEMOS (Diretora Técnica); CARMEM LÚCIA PEDROSA DE LIMA (Arquiteta da Divisão de Análise); MARIA VASCONCELOS DE FREITAS (Chefe da Divisão de Análise); MARIA HELENA PELXOTO MONTEIRO (Diretora Adjunta); CHRISTIANE TEIXEIRA BASTOS (Arquiteta contratada da Divisão de Fiscalização), para participarem da Comissão Especial de Análise da Diretoria Técnica da Empresa de Desenvolvimento Urbanização de Olinda - URB, a partir de 06.11.90.

Art. 2º – Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DOS GOVERNADORES, Gabinete do Prefeito de Olinda, em 12 de novembro de 1990.

LUIZ FREIRE
Prefeito

PORTARIA Nº 387/90

EMENTA: Exonera

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DO OLINDA, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Art. 1º – Exonerar a Sra. EDIDAREI CAVALCANTI DA SILVA, do Cargo Comissionado de Chefe

do Serviço de Estatística e Informática, Símbolo CC-5, da Secretaria de Planejamento, a partir desta data.

Art. 2º – Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DOS GOVERNADORES, Gabinete do Prefeito de Olinda, em 12 de novembro de 1990.

LUIZ FREIRE
Prefeito

PORTARIA

EMENTA: Nomeia

O PREFEITO DO M
no uso de suas atribuições l

RESO

Art. 1º – Nomear VEIRA BARRETO, para Chefe do Serviço de Cart. Secretaria de Planejamento 12.11.90.

Art. 2º – Atribuir ficação de 50% (cinquen Lei nº 4.631/88.

Art. 3º – Revogam trário.

PALÁCIO DOS GO do Prefeito de Olinda, em

LUIZ
Pr

DECRETO

EMENTA: Decre em to

O PREFEITO DO M no uso das suas atribuições

serviços essenciais à Comunidade,
de limpeza urbana.

DECRETA:

o de emergência, em todo o
Olinda, pelo prazo necessário
providências visando a regularizar os
essenciais.

Art. 2º – Este Decreto entrará em vigor nesta
data, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DOS GOVERNADORES, Gabinete
do Prefeito de Olinda, em 12 de novembro de 1990.

LUIZ FREIRE
Prefeito

DECRETO Nº 105/90

oga o Decreto Nº 104/90
instituiu o Estado de emer-
gia em todo o Território Mu-
al.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE OLINDA,
no uso de suas atribuições legais.

DECRETA:

Art. 1º – Fica revogado, no todo, o Decreto
Municipal Nº 104/90, de 12 de novembro de 1990,
que instituiu Estado de emergência, em todo o Ter-
ritório Municipal de Olinda.

Art. 2º – Este Decreto entrará em vigor nesta
data.

PALÁCIO DOS GOVERNADORES, Gabinete
do Prefeito de Olinda, em 13 de novembro de 1990.

LUIZ FREIRE
Prefeito

DECRETO Nº 106/90

EMENTA: Decreta Estado de emergência
em todo o Território Muni-
cipal.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE OLINDA,
no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista a
paralisação dos serviços essenciais à Comunidade,
sobretudo no setor de limpeza urbana,

DECRETA:

Art. 1º – Estado de emergência, em todo o
território municipal de Olinda face ao acúmulo de
lixo e o terror instaurado em nosso município, pelo
prazo necessário à adoção de providências visando
regularizar os serviços essenciais.

Art. 2º – Este Decreto entrará em vigor nesta
data, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DOS GOVERNADORES, Gabinete
do Prefeito de Olinda, em 14 de novembro de 1990.

LUIZ FREIRE
Prefeito

DECRETO Nº 107/90

EMENTA: Abre Crédito Suplementar e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE OLINDA, no uso de suas atribuições legais e, de acordo com
a Lei Municipal nº 4738 de 24 de agosto de 1990.

DECRETO:

Art. 1º – Fica aberto um Crédito suplementar no valor de Cr\$ 5.900.000,00 (cinco milhões e
novecentos mil cruzeiros), para reforço das dotações abaixo:

PROCURADORIA JURÍDICA	
MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DA PROCURADORIA JURÍDICA	
OUTROS SERVIÇOS E ENCARGOS	400.000,00
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO	
MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DA SECRETARIA	
OUTROS SERVIÇOS E ENCARGOS	2.500.000,00
SECRETARIA DA FAZENDA	
MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DA FCTEO	
TRANSFERÊNCIAS OPERACIONAIS	1.000.000,00
MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DA FCPSHO	
TRANSFERÊNCIAS OPERACIONAIS	1.500.000,00
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO	
ENSINO DE 1º GRAU	
REMUNERAÇÃO DE SERVIÇOS PESSOAIS	500.000,00
	<u>5.900.000,00</u>

Art. 2º – As despesas previstas no artigo antecedente correrão por conta do excesso de arrecadação.

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor a partir da data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

PALACIO DOS GOVERNADORES, Gabinete do Prefeito de Olinda, em 14 de novembro de 1990.

LUIZ FREIRE
Prefeito



DECRETO Nº 108/90

EMENTA: Abre Crédito Suplementar e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE OLINDA, no uso de suas atribuições legais e, de acordo com a Lei Municipal nº 4715 de 08 de janeiro de 1990.

DECRETA:

Art. 1º - Fica aberto um Crédito Suplementar no valor de Cr\$ 350.000,00 (trezentos e cinquenta mil cruzeiros), para reforço das dotações abaixo:

05 03.07.021.2.11 3.1.3.2	PROCURADORIA JURÍDICA MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DA PROCURADORIA JURÍDICA OUTROS SERVIÇOS E ENCARGOS	100.000,00
08 03.07.021.8.15 3.1.3.2	SECRETARIA DA FAZENDA MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DA SECRETARIA OUTROS SERVIÇOS E ENCARGOS	250.000,00 <u>350.000,00</u>

Art. 2º - As despesas previstas no artigo antecedente correrão por conta do excesso de arrecadação.

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor a partir da data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DOS GOVERNADORES, Gabinete do Prefeito de Olinda, em 14 de novembro de 1990.

LUIZ FREIRE
Prefeito

DECRETO Nº 109/90

EMENTA: Abre Crédito Suplementar e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE OLINDA, no uso de suas atribuições legais e, de acordo com a Lei Municipal nº 4732 de 17 de julho de 1990.

DECRETA:

Art. 1º - Fica aberto um Crédito Suplementar no valor de Cr\$ 593.000,00 (quinhentos e noventa e três mil cruzeiros), para reforço da dotação abaixo:

12 15.07.021.2.44 3.1.3.2	SECRETARIA DE DEFESA DO CIDADÃO MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DA SECRETARIA OUTROS SERVIÇOS E ENCARGOS	593.000,00
---------------------------------	--	------------

Art. 2º - Os recursos destinados a suprir as despesas acima, serão provenientes do Convênio MS/INAMPS/PM DE OLINDA nº 01/90 - MAS/FCBIA e do excesso de arrecadação do F.P.M. e das Receitas Próprias.

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor a partir da data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DOS GOVERNADORFS, Gabinete do Prefeito de Olinda, em 14 de novembro de 1990.

LUIZ FREIRE
Prefeito

DECRETO Nº 110/90

EMENTA: Abre Crédito Suplementar e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE OLINDA, no uso de suas atribuições legais e, de acordo com a Lei Municipal nº 4730 de 31 de maio de 1990.

DECRETA:

Art. 1º - Fica aberto um Crédito Suplementar no valor de Cr\$ 10.800.000,00 (dez milhões, oitocentos mil cruzeiros), para reforço das dotações abaixo:

01	CÂMARA MUNICIPAL DE OLINDA	
01.01.001.201	SUPERVISÃO E MANUTENÇÃO DO CORPO DELIBERATIVO E ADMINISTRATIVO	
3.1.1.1	PESSOAL CIVIL	8.000.000,00
3.1.2.0	MATERIAL DE CONSUMO	300.000,00
3.1.3.1	REMUNERAÇÃO DE SERVIÇOS PESSOAIS	200.000,00
3.1.3.2	OUTROS SERVIÇOS E ENCARGOS	300.000,00
4.1.2.0	EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	1.300.000,00
15.82.495.205	INATIVOS E PENSIONISTAS	
3.2.5.1	INATIVOS	700.000,00
		<u>10.800.000,00</u>

Art. 2º - As despesas previstas no artigo antecedente, correrão por conta do excesso de arrecadação.

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor a partir da data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DOS GOVERNADORES, Gabinete do Prefeito de Olinda, em 19 de novembro de 1990.

LUIZ FREIRE
Prefeito

Poder Legislativo

ATO ADMINISTRATIVO Nº 017/90

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE OLINDA, no uso de suas atribuições e de acordo com o § 1º do Artigo 32 da Lei Orgânica do Município,

RESOLVE:

Designar os Vereadores JOÃO DE LIMA NETO,

LUCIANO ANTÔNIO SOARES, MAURO FONSÊCA FILHO, JOAQUIM LUIZ DE OLIVEIRA FRANÇA, NICÁCIO RODRIGUES MARANHÃO, ARLINDO NEMESIO DE SIQUEIRA C NETO e MARIA JACILDA GODOI URQUISA, sob a Presidência do primeiro, elaborarem e APRESENTAREM dentro do prazo de 60 dias, o Projeto do REGIMENTO INTERNO DA CASA BERNARDO VIEIRA DE MELO.

CASA BERNARDO VIEIRA DE MELO, GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em 23 de outubro de 1990.

VANILDO LEITE
Presidente

PORTARIA DE PESSOAL Nº 125/90

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE OLINDA, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o requerimento nº 01137, datado de 08 de novembro de 1990;

RESOLVE:

Conceder a funcionária estatutária desta Casa Legislativa, MARIA AUGUSTA ALVES DA SILVA, matrícula nº 0071, Copeira Nível II, férias correspondente ao Exercício de 1990, a partir do dia 03 de dezembro do corrente, devendo a mesma reassumir



suas funções no dia 02 de janeiro de 1991.

CASA BERNARDO VIEIRA DE MELO, Gabinete da Presidência, em 14 de novembro de 1990.

CASA BERNARDO VIEIRA DE MELO, GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em 14 de novembro de 1990.

VANILDO LEITE
Presidente

VANILDO LEITE
Presidente

PORTARIA DE PESSOAL Nº 128/90

VANILDO LEITE
Presidente

PORTARIA DE PESSOAL Nº 127/90

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE OLINDA, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o requerimento nº 01141, datado de 08 de novembro de 1990;

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE OLINDA, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o requerimento nº 01140, datado de 08 de novembro de 1990;

RESOLVE:

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE OLINDA, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o requerimento nº 01138 datado de 08 de novembro de 1990;

RESOLVE:

Conceder ao funcionário estatutário desta Casa Legislativa, DJALMA HENRIQUE BARRETO DE FREITAS, matrícula nº 0038, Protocolista Nível X, férias correspondente ao Exercício de 1990, a partir do dia 17 de dezembro do corrente, devendo o mesmo reassumir suas funções no dia 16 de janeiro de 1991.

Conceder a funcionária estatutária desta Casa Legislativa, EDNA MARIA DE SOUZA, matrícula nº 0069, Revisor Administrativo, Nível II, trinta (30) dias de férias, correspondente ao Exercício de 1990, a partir do dia 26 de dezembro do corrente, devendo a mesma reassumir suas funções no dia 25 de janeiro de 1991.

RESOLVE:

Conceder a funcionária estatutária desta Casa Legislativa, MARIA JOSÉ DE FRANÇA AMORIM, matrícula nº 0064, Telefonista, Nível V, trinta (30) dias de férias, correspondente ao exercício de 1990, a partir do dia 03 de dezembro do corrente, devendo a mesma reassumir suas funções no dia 02 de janeiro de 1991.

CASA BERNARDO VIEIRA DE MELO, GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em 14 de novembro de 1990.

VANILDO LEITE
Presidente

LEI Nº 4750/90

CÂMARA MUNICIPAL DE OLINDA decreta

E EU, SANCIONO A PRESENTE LEI

OLINDA, 22 DE NOVEMBRO DE 1990.

LUIZ FREIRE
Prefeito

Art. 1º – Fica aberto Crédito Suplementar no valor até o limite de Cr\$ 635.100.000,00 (seiscientos e trinta e cinco milhões e cem mil cruzeiros) para reforço das dotações abaixo:

01	CÂMARA MUNICIPAL	
01.01.001.2.01	SUPERVISÃO E MANUTENÇÃO DO CORPO DELIBERATIVO E ADMINISTRATIVO	
3.1.1.1	PESSOAL CIVIL	10.000.000,00
15.82.495.2.05	INATIVOS E PENSIONISTAS	
3.2.5.1	INATIVOS	2.000.000,00
02	GABINETE DO PREFEITO	
03.07.020.2.06	SUPERVISÃO E MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DO GABINETE DO PREFEITO	
3.1.2.0	MATERIAL DE CONSUMO	1.000.000,00
3.1.3.1	REMUNERAÇÃO DE SERVIÇOS PESSOAIS	1.000.000,00
3.1.3.2	OUTROS SERVIÇOS E ENCARGOS	3.000.000,00
05	PROCURADORIA JURÍDICA	
03.07.021.2.11	MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DA PROCURADORIA JURÍDICA	
3.1.2.0	MATERIAL DE CONSUMO	300.000,00
3.1.3.1	REMUNERAÇÃO DE SERVIÇOS PESSOAIS	1.000.000,00
3.1.3.2	OUTROS SERVIÇOS E ENCARGOS	300.000,00
06	SECRETARIA DO GOVERNO	
03.07.021.2.12	MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DA SECRETARIA	
3.1.3.2	OUTROS SERVIÇOS E ENCARGOS	500.000,00

07	SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO	
03.07.021.2.13	MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DA SECRETARIA	
3.1.1.3	OBRIGAÇÕES PATRONAIS	60.000.000,00
3.1.3.2	OUTROS SERVIÇOS E ENCARGOS	10.000.000,00
08	SECRETARIA DA FAZENDA	
03.07.021.2.15	MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DA SECRETARIA	
3.1.2.0	MATERIAL DE CONSUMO	1.000.000,00
3.1.3.2	OUTROS SERVIÇOS E ENCARGOS	3.000.000,00
03.07.024.2.16	RECURSOS DESTINADOS AO PROCESSAMENTO DE DADOS	
3.1.3.2	OUTROS SERVIÇOS E ENCARGOS	4.000.000,00
03.08.031.2.17	MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES URB / OLINDA	
3.2.1.1	TRANSFERÊNCIAS OPERACIONAIS	30.000.000,00
03.08.031.2.18	MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DA F.C.T.E.O	
3.2.1.1	TRANSFERÊNCIAS OPERACIONAIS	10.000.000,00
03.08.032.2.19	RECURSOS DESTINADOS AO PAGAMENTO DE JUROS E AMORTIZAÇÕES DE EMPRÉSTIMOS E OUTRAS DÍVIDAS	
3.2.6.1	JUROS DA DÍVIDA CONTRATADA	10.000.000,00
3.2.6.5	JUROS DE OUTRAS DÍVIDAS	20.000.000,00
4.3.5.1	AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA CONTRATADA	10.000.000,00
16.91.575.1.11	TRANSFERÊNCIAS PARA A URB/OLINDA DESTINADAS A EXECUÇÃO DE OBRAS PÚBLICAS	
4.3.1.1	AUXÍLIO PARA DESPESAS DE CAPITAL	150.000.000,00
10	SECRETARIA DE EDUCAÇÃO	
08.42.188.2.28	ENSINO DE 1º GRAU	
3.1.3.1	REMUNERAÇÃO DE SERVIÇOS PESSOAIS	2.000.000,00
3.1.3.2	OUTROS SERVIÇOS E ENCARGOS	1.000.000,00
08.42.188.1.12	CONSTRUÇÃO, REFORMA E AMPLIAÇÃO DAS ESCOLAS DE 1º GRAU	
4.1.1.0	OBRAS E INSTALAÇÕES	50.000.000,00
11	SECRETARIA DE SAÚDE	
13.75.428.2.30	MANUTENÇÃO DA REDE DE SAÚDE	
3.1.2.0	MATERIAL DE CONSUMO	5.000.000,00
13.75.421.1.13	CONSTRUÇÃO E AMPLIAÇÕES DAS UNIDADES DE SAÚDE	
4.1.1.0	OBRAS E INSTALAÇÕES	250.000.000,00
	TOTAL	635.100.000,00

Art. 2º - Os recursos destinados a suprir as despesas das dotações acima serão provenientes do excesso de arrecadação.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Casa Bernardo Vieira de Melo, em 21 de novembro de 1990.

VANILDO ÁTICO LEITE
Presidente

JOSÉ MENDES DE LIMA
1º Secretário

MANOEL SÁTIRO T. NETO
2º Secretário

EXPEDIENTE
DIÁRIO OFICIAL DO
MUNICÍPIO DE OLINDA
Órgão criado pelo Decreto Nº 036/90,
de 20 de junho de 1990.
Editor Responsável:
AUDICEIA RODRIGUES DE SOUZA
Reg. MTb - 1056/80
Tiragem: 500 exemplares.

**PAGUE O SEU IPTU.
COLABORE COM O DESENVOLVIMENTO
DE OLINDA.**





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
RECIFE




IF-01/90

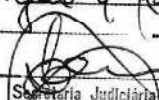
D E S P A C H O

Chamo o feito à ordem para tornar sem efeito o despacho de f.151v., e, face ao requerimento de juntada do documento, resolvo reabrir a instrução, deferindo que o suscitante fale sobre o documento apresentado pela suscitada no prazo de 05 dias e apresente novas provas, querendo.

Notifique-se também a suscitada para que apresente novas provas, querendo, no prazo de 05 dias. Isso em observância à celeridade processual.

Em 06.12.90


FERNANDO CABRAL DE ANDRADE
Juiz Relator

Recebido em 06/12/90
Às 15 ⁰⁰ horas
Do (a) <i>Cabral de Andrade</i>

Secretaria Judiciária



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
RECIFE



DA : SECRETARIA JUDICIÁRIA DO TRT DA SEXTA REGIÃO
PARA : SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE OLINDA/PE.
A/C DO DR. JOÃO BATISTA PINHEIRO DE FREITAS.
Rua da Aurora nº 295- Sala 401
Recife-PE.
CEP: 50010

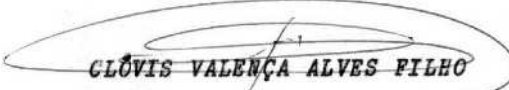
ASSUNTO: INTIMAÇÃO

Fica esse Sindicato pela presente, intimado do inteiro teor do despacho exarado pelo Exmº Sr. Juiz Relator, nos autos do Incidente de Falsidade nº TRT-IF-01/90, nos seguintes termos:



"Chamo o feito à ordem para tornar sem efeito o despacho de f.151v., e, face ao requerimento de juntada do documento, resolvo reabrir a instrução, determinando que o suscitante fale sobre o documento apresentado pela suscitada no prazo de 05 dias e apresente novas provas, querendo. Notifique-se também a suscitada para que apresente novas provas, querendo, no prazo de 05 dias. Isso em observância à celeridade processual. Em 06.12.90.as) Fernando Cabral de Andrade-Juiz Relator".

Dada e passada nesta cidade do Recife, aos seis (06) dias do mês de dezembro do ano de mil novecentos e noventa.

Eu, Leonice de Jesus Ferreira datilografei a presente, que vai assinada pelo Ilmº Sr. Diretor da Secretaria Judiciária.


CLÓVIS VALENÇA ALVES FILHO
Diretor da Secretaria Judiciária do
TRT da Sexta Região

REF.AO IF-01/90 (399)

N.º	REMETENTE	
	NOME:	Secretaria Judiciária do TRT da Sexta Região
	ENDEREÇO:	Cais do Apolo, 739 - 4º andar Recife - PE CEP 50.030
COMPROVANTE DE ENTREGA DO SEED		
DESTINATÁRIO		
SIND.DOS SERV.MUNICIPAIS DE OLINDA		
ENDEREÇO		
RUA DA AURORA, 295 - CEP-50010 S/401		
RECIFE	CIDADE	ESTADO PE
Recebido em	Assinatura do Destinatário	
10/12/90		

ECT
SEED

Mod. TRT 188



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
RECIFE



DA : SECRETARIA JUDICIÁRIA DO TRT DA SEXTA REGIÃO
PARA : PREFEITURA MUNICIPAL DE OLINDA
A/C DO DR. JOSENILDO VIEIRA.
Largo dos Milagres nº95- Varadouro - Olinda-PE.
53.000

ASSUNTO: INTIMAÇÃO

Fica essa Prefeitura pela presente, intimada do inteiro teor do despacho exarado pelo Exmº Sr. Juiz Relator, nos autos do Incidente de Falsidade nº TRT-IF-01/90, nos seguintes termos:

"Chamo o feito à ordem para tornar sem efeito o despacho de f.15lv., e, face ao requerimento de juntada do documento, resolvo recabrir a instrução, determinando que o suscitante fale sobre o documento apresentado pela suscitada no prazo de 05 dias e apresente novas provas, querendo. Notifique-se também a suscitada para que apresente novas provas, querendo, no prazo de 05 dias. Isso em observância à celeridade processual. Em 06.12.90.as) Fernando Cabral de Andrade-Juiz Relator".

Dada e passada nesta cidade do Recife, aos seis (06) dias do mês de dezembro do ano de mil novecentos e noventa.

Eu, Leonice de Jesus Ferreira datilografiei a presente, que vai assianda pelo Ilmº Sr. Diretor da Secretaria Judiciária.


~~CLÓVIS VALENÇA ALVES FILHO~~
~~Diretor da Secretaria Judiciária do~~
TRT da Sexta Região

REF.I.F. nº01/90 (400)

N.º	REMETENTE	
	NOME:	Secretaria Judiciaria do TRF da Sexta Região
ENDEREÇO:	Cais do Apolo, 739 - 4º andar Recife - PE CEP 50.020	
	COMPROVANTE DE ENTREGA DO SEED	
DESTINATÁRIO	PREFEITURA MUNICIPAL DE OLINDA/C DE JOSÉ VIANA	
	ENDEREÇO	
CIDADE	LARGO DOS MILAGRES-95-VARADOURO - OLINDA CEP-53.000	
	ESTADO	OLINDA PE
Recebido em	Assinatura do Destinatário	
10/12/90	<i>[Handwritten Signature]</i>	

ECT
SEED

Mod. TRT 165

no período de 11/12/90 até esta data, quando foram devolvidos, contendo _____ fls.

Recife, 13/12/90

[Handwritten Signature]
Secretaria Judiciaria

JUNTADA

Nesta data faço juntada a estes autos
Do processo 12285/90 -

Recife, 17 de dezembro de 1990

[Handwritten Signature]
Diretor de Secretaria Judiciaria

EXMO. SR. DR. JUIZ RELATOR FERNANDO CABRAL ANDRADE - 6º TRT

N.A.
Em 17/12/90
Tenha.

JUSTICA DO TRABALHO
1.ª R.T. - 6ª REGIÃO
3027 1533 012285
LIVRO FOLHA
PROTOCOLO GERAL

Ref.: INCIDENTE DE FALSIDADE

Nº TRT - I.F. - 01/90



O SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE OLINDA, nos autos do Processo em referência, por seus advogados ao final assinados, VEM se pronunciar sobre documento trazido aos autos pela suscitada atendendo despacho de fls. na forma seguinte:

1. Ao trazer o exemplar do D.O.M.O. de nº 02 à colação, o Município nada mais fez do que corroborar com as teses defendidas pelo Sindicato-Autor em sua arguição de Falsidade Documental originária.

2. Nenhuma alteração, portanto, advém de tal juntada que venha a interferir nos rumos processuais do feito em espécie.

3. As alegações de completo desconhecimento pelas autoridades do D.O.M.O. de nº 01 de 06/11/90 permanecem sem uma resposta. Frisamos, ainda, que a Declaração da Ação Editora Ltda. (fls. 120) igualmente não foi explicada.



4. Por outro lado, ratifica o Sindicato suscitante o pedido de produção de todas as provas admitidas em direito, notadamente do depoimento dos Vereadores signatários das anexas declarações; da jornalista editora responsável pelo D.O.M.O. Audicéia Rodrigues de Souza (Reg. MTB - 1056/80) e demais julgadas necessárias a elucidação do falso.

Pede deferimento.

Recife, 12 de dezembro de 1990

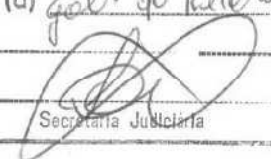
A handwritten signature in black ink, appearing to read "João Batista Pinheiro de Freitas".

JOÃO BATISTA PINHEIRO DE FREITAS

OAB 8692

RICARDO ESTEVÃO DE OLIVEIRA

OAB 8991

Recebido em 17/12/90
As 15:30 horas
Do (a) gov. do Rio de Janeiro

Secretaria Judiciária



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
RECIFE



Exm^o Sr. Juiz Relator:

Informo a V. Exa., que apesar de intimada, a suscitada não se pronunciou até a presente data. Razão porque, faço conclusão dos autos a V. Exa.

Recife, 25 de janeiro de 1991

~~Clóvis Valença Alves Filho~~

Diretor da Secretaria Judiciária do
TRT da Sexta Região

Recebi nesta data o
presente processo.

Recife, 28/01/91

Gab. do Sr. Fernando Cabral

Notifiquem-se as partes para que apresentem razões finais, querendo, no prazo de 10 dias.

Em 28.01.91

FERNANDO CABRAL DE ANDRADE
Juiz Relator

Recebido em 29/01/91
Às 14:20 horas
Do (a) CAB. DO RELATOR
Secretaria Judiciária



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO
RECIFE



DA : SECRETARIA JUDICIÁRIA DO TRT DA SEXTA REGIÃO
PARA : **SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE OLINDA.**
A/C do DR. JOÃO BATISTA PINHEIRO DE FREITAS.
Rua da Aurora nº 295-Sala-401-Boa Vista Recife-PE.
CEP: 50010
ASSUNTO: INTIMAÇÃO

Fica *esse Sindicato* pela presente intimado (a) do inteiro teor do despacho exarado pelo (a) Exmº Sr. (a) Juiz (a) **Relator**, nos autos do processo nº TRT-IF-01 /90, entre partes: **SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE OLINDA/PE., suscitante e PREFEITURA MUNICIPAL DE OLINDA/PE., suscitada** abaixo transcrito:

"Notifiquem-se as partes para que produzam razões finais, querendo, no prazo de 10 dias. Em 28.01.91. as) Fernando Cabral de Andrade-Juiz Relator".

Dada e passada nesta cidade do Recife, aos 31 do mês de **janeiro** do ano de mil novecentos e **um (1991)**.

Eu, **Leonice de Jesus Ferreira** da-tilografei a presente, que vai assinada pelo Ilmº Sr. Diretor da Secretaria Judiciária.

CLÓVIS VALENÇA ALVES FILHO
Diretor da Secretaria Judiciária do
TRT da Sexta Região

IF-01/90

E C T S E E D	REMETENTE	
	NOME: Secretaria Judiciária de TR da Sexta Região	
	ENDEREÇO: Cais de Apolo, 739 - 4º andar Recife - PE CEP 50.030	
	COMPROVANTE DE ENTREGA DO SEED	N.º 131
	DESTINATÁRIO	
	at. Dr. João Batista Lins de Freitas Sind. Servidores Municipais Olinda.	
	ENDEREÇO	
	R. Aurora nº 295 - S / 401 - B.	
	CIDADE	ESTADO
	Recibido em	Assinatura do Destinatário
13/02/91	<i>João Batista</i>	

Mod. JCJ 62

7530

JUNTADA

Nesta data faço juntada a estes autos
 da petição protocolada
 sob o nº 1740/90, digo-1740/91.
 Recife, 24 de fevereiro de 1991

João Batista
 Diretor de Secretaria Judiciária

57.29.01.91

EXMO. SR. JUIZ RELATOR DR. FERNANDO CABRAL DE ANDRADE - TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 6a. REGIÃO -



JUSTICA DO TRABALHO
T.R.T. - 6a REGIÃO
19 FEV 17 16 5 001740
LIVRO FOLHA
PROTÓCOLO GERAL

Ref : INCIDENTE DE FALSIDADE TRI-IF-01/90

SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE GLINDA-PE -, órgão de representação classista devidamente constituído, por seus advogados já igualmente qualificados e adiante firmados, vem à presença de V.Exa., atendendo despacho de fls. dos autos em referência, apresentar seu PROTESTO POR CERCEAMENTO DE DEFESA conforme aduz e ao final requer o seguinte :

I - Em despacho datado de 06.12.90 V.Exa chamou o feito à ordem, reabrindo a instrução processual por decorrência da juntada de novos documentos pela parte suscitada, concedendo prazo para o Sindicato-suscitante se pronunciar sobre os mesmos e, que, caso assim o desejasse, apresentasse novas provas.

II - Em petição protocolada sob o número 012285 de 13.12.90 o suscitante' teceu comentários quanto aos ditos documentos pela parte adversa tendo, ac final, ratificado requerimento de produção de todas as provas, em especial pelos esclarecimentos dos Srs. Vereadores signatários de Declarações já constantes dos autos e, ainda, da jornalista responsável pela edição de Diário Oficial nº 01 , enfim, tudo o que preconiza o diploma processual civil nos seus arts. 390 e seguintes.

III - No entanto, em novo despacho de 28.12.90 e chegado às mãos do suscitante em posteriormente, V.Exa. notifica as partes para que produzam , caso assim o queiram, as suas razões finais em 10 dias encerrando, dessa forma a instrução processual sem que tenha esse MM Juiz Relator tenha apreciado o retromencionado requerimento do ítem acima.

IV - Entende o suscitante, "data vênia" , que o precipitado encerramento da

A Secretaria Judiciária.

Recife, 20 de fevereiro de 1991.
FERNANDO CABRAL DE ANDRADE FILHO

Fernando

sem a efetiva produção das provas requeridas fere aos pressupostos previstos em lei uma vez que assim os elementos fáticos que nortearam a arguição do Incidente de Falsidade não foram em momento algum respondidos pela parte suscitada.

V - Por todo o exposto e, velando pelo princípio cumprimento dos ditames legais, vem o suscitante requerer a V.Exa. a reconsideração do r. despacho aqui debatido com o chamamento do feito à ordem para, dessa forma, ser sequenciada a instrução.

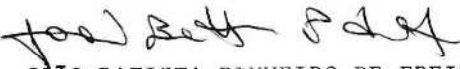
VI - Por outro lado, caso venha o presente requerimento a ser acatado, solicita seja dado conhecimento ao Município para oferecer seu pronunciamento pertinente.



São os termos em que,
Pede e espera o DEFERIMENTO.

Recife, 15 de Fevereiro de 1991.


RICARDO ESTEVÃO DE OLIVEIRA
OAB/PE 8991


JOÃO BATISTA PINHEIRO DE FREITAS
OAB/PE 8692

Recebid e em 9.01.2011
Às 14:00 horas
Do (a) Sr. do Relato

Secretaria Judiciária



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
R E C I F E



DA : SECRETARIA JUDICIÁRIA DO TRT DA SEXTA REGIÃO
PARA : PREFEITURA MUNICIPAL DE OLINDA-PE
LARGO DOS MILAGRES Nº 95
VARADOURO - OLINDA -PE
CEP: 53.000

ASSUNTO : **INTIMAÇÃO**

Fica essa Prefeitura pela presente, intimada do inteiro teor do despacho exarado pelo Exmº Sr. Juiz Relator, nos autos do processo nº TRT-IF-01/91, entre partes: SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE OLINDA-PE, suscitante e PREFEITURA MUNICIPAL DE OLINDA-PE, suscitada, abaixo transcrito:

"Notifiquem-se as partes para que produzam razões finais, querendo, no prazo de 10 dias. Em, 28.01.91 as) Fernando Cabral de Andrade - Juiz RELATOR".

Dada e passada nesta cidade do Recife, aos vinte dias do mês de fevereiro do ano de mil novecentos e noventa e um.

Eu, Maria Luiza Duarte de Mello datilografei a presente que vai assinada pelo Ilmº Sr. Diretor da S~~E~~cretaria Judiciária.


CLÓVIS VALENÇA ALVES FILHO

~~Diretor da S~~ecretaria Judiciária do TRT
da S~~E~~xta REgião

CR 120

IF-01/80

Secretaria Judiciária de TR
da ^{REMETENTE} Sexta Região

E C T S E E D	NOME: Cais de Apolo, 739 - 4º andar Recife - PE CEP 50.030	
	ENDEREÇO:	
	COMPROVANTE DE ENTREGA DO SEED	N.º 120
	DESTINATÁRIO	
	Prefeitura Municipal de Olinda / PE.	
	ENDEREÇO	
Praça dos Milagres N.º 95 - Varadouro		
CIDADE	ESTADO	
Olinda	PE	
Assinatura do Destinatário		
Recebido em		

Mod. J.C.J. 02

JUNTADA

Nesta data faço juntada a estes autos
Da petição N.º TRJ-2343/90.

Recife, 07 de março de 1991.

[Signature]
Diretor de Secretaria Judiciária

Horácio Mendonça
Advogado

Sy. 29.01.91

Exmo. Sr. Dr. Relator, Juiz Fernando Cabral.



N. auto.
A conclusão.
Em 07/01/91
V. S. P.

JUSTIÇA DO TRABALHO
T.R.T. - 6ª REGIÃO
- 6 MAR 1991 002373
LIVRO DE PROTOCOLO GERAL

Processo TRT - IF -01/90

PREFEITURA MUNICIPAL DE OLINDA, por seus advogados nos autos do processo relativo ao Incidente de Falsidade arguida por Sindicato dos Servidores Municipais de Olinda, notificada a apresentar razões finais vem dizer o que se segue.

I - Conforme já esclarecido nos autos do feito principal, é inteiramente desfundamentada a investida do autor contra o veículo de informação oficial do município de Olinda.

II - Inicialmente, alega o sindicato que a edição do Diário Oficial "é do total e inteiro desconhecimento de todos - do suscitante, da Câmara Municipal e de toda a comunidade olindense". E traz aos autos declarações firmadas pelos vereadores Antônio Carlos Machado, Manoel Sátiro e Ubiratan de Castro Júnior.

A alegação é muito perigosa. Pretender convencer de que todo um município com 400 mil habitantes, como Olinda, desconhece determinado fato é no mínimo, temerário.

É conhecida a pouca valia que a Justiça do Trabalho empresta a declarações extra-judiciais. Ainda mais no presente caso, quando se verifica a graciosidade de declarações firma -

Horácio Mendonça
Advogado



das por três vereadores de partidos políticos diversos daquele a que é filiado o prefeito e que, notoriamente, fazem oposição à Prefeitura. Dois deles, inclusive, compareceram a reuniões conciliatórias antes e depois de instaurado o Dissídio Coletivo, algumas realizadas nesse mesmo Tribunal, acompanhando a Diretoria do Sindicato. Evidente que ninguém pode ser parte e testemunhar, ao mesmo tempo, na mesma lide judicial.

Além disso, a Câmara não é representada nem se constitui, apenas, desses três edis. Onde a prova de que os demais vereadores também desconheciam o documento que se pretende impugnar?

III - Outro argumento é o de que o Diário Oficial em questão teria deixado de publicar leis municipais. Sem discutir a veracidade dessa alegação, basta rebater que o fato, se verdadeiro, também não invalida a existência do Diário Oficial de Olinda.

IV - Ainda alega, o promovente, sem nenhuma prova, que o Diário teria sido impresso em data mais recente que aquela de sua circulação.

Esse fato também não teve nenhuma comprovação. E, além disso, no caso de Diários Oficiais, é comum se distinguir entre data de edição e data de circulação.

V - Na sua quixotesca investida, o autor também pretende a invalidade do DO por não haver sido impresso pela curiosa "Empresa Ação Editora Ltda", que também publica um jornal local de cerrada oposição ao Poder Executivo Municipal. Ainda aqui, não têm valor de prova declarações graciosas produzidas extra-autos e por pessoa interessada em prejudicar o Executivo municipal.

VI - Outras provas trazidas aos autos evidenciam o oposto do alegado pelo autor.

Tanto o Diário Oficial existe que o seu 2º número foi trazido às fls. 154/155 dos autos.

Notificado para sobre ele falar, nada con-

Horácio Mendonça
Advogado



tra-argumentou o autor, concordando com sua juntada e limitando-se a alegar que o documento apenas "corroborou" (?) suas teses.

VII - Além disso, conforme comprovado nos autos do processo principal, inúmeros requerimentos têm sido apresentados à Prefeitura, por servidores antes celetistas, pleiteando direitos como licença-prêmio, quinquênios e aposentadoria com proventos integrais.

Esses itens são desconhecidos da CLT, mas previstos, expressamente, na Lei Complementar Municipal 01/90, invocada como fundamento de tais pedidos.

O cumprimento imediato dessa lei é exigido pelo Sindicato como segundo dos três itens que compõem a pauta de reivindicações do Dissídio Coletivo referente ao processo principal.

É inacreditável que, no mesmo processo dissídial, via medida incidente, pretenda o mesmo Sindicato invalidar a publicação daquela lei, tão ansiada pelo funcionalismo.

O mais absurdo é que vários dos requerimentos citados são apresentados por membros da diretoria do próprio Sindicato.

Seria o caso de se indagar da sinceridade do órgão ao dar origem e sustentar este incidente de falsidade.

Seria, igualmente, o caso de se indagar se a lei vale para certas finalidades e não vale para outras.

VIII - O Sindicato também sabe que o mesmo Diário Oficial impugnado já vai em seu sexto número sem que novas contestações lhe tenham sido opostas, nem mesmo por parte daquela curiosa "Editora Ação" que se disse preterida na função de publicar o periódico municipal.

IX - Para concluir, a promovida se reporta, ainda, aos termos de sua defesa ante o incidente falsificatório, que

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'H. Mendonça'.

Horácio Mendonça
Advogado



se lê às fls. 144/146 dos presentes autos, pedido e esperando a
Justa decisão pela improcedência do mesmo.

Respeitosamente,
P. Deferimento

Recife, 06 de março de 1991.

Mendonça
OAB PE. 24281

SECRETARIA JUDICIÁRIA

Recebido em 07/03/91
As 11:20 horas
Do (a) G. C. N. N. N.

Secretaria Judiciária



IF-01/90

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos em

Exmo. (a) JUIZ(A) RELATOR(A),

Recife, 07 de março de 1991

Mônica Queiroz de Azevedo

Secretaria Judiciária

Torno sem efeito o despacho de fl. 161.

Apresente o Sindicato dos servidores Municipais de Olinda o endereço dos testemunhos arrolados em fl. 160 no prazo de 05 dias (Notifique-se a T. J. J.).

Notifique-se a Prefeitura Municipal de Olinda para arrolar testemunhos, no máximo de três, no prazo de 05 dias.

Em 11/03/91
[Assinatura]

Recebido em	21/02/91
Às	11 horas
Do (a)	Relator
	[Assinatura]
	Secretaria Judiciária



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
R E C I F E



DA : SECRETARIA JUDICIÁRIA DO TRT DA SEXTA REGIÃO
PARA : PREFEITURA MUNICIPAL DE OLINDA-PE
LARGO DOS MILAGRES, 95
VARADOURO-- OLINDA-PE
CEP: 53000

ASSUNTO: INTIMAÇÃO

Fica essa Prefeitura pela presente, intamada do inteiro teor de despacho exarado pelo Exmo. Sr. Juiz Relator, nos autos do processo nº TRT-IP-01/90, entre partes: SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE OLINDA-PE, suscitante, e PREFEITURA MUNICIPAL DE OLINDA-PE, suscitada, abaixo transcrito:

"Tombo sem efeito o despacho de fls 161. Apresente o Sindicato dos Servidores Municipais de Olinda o endereço das testemunhas arroladas às fls. 160 no prazo de 05 dias (Notifique-se a tal fim). Notifique-se a Prefeitura Municipal de Olinda para arrolar testemunhas, no máximo de três, no prazo de 05 dias. Em 11/03/91. as) Fernando Cabral - Juiz Relator."

Dada e passada nesta cidade do Recife, aos catorze dias do mês de março do ano de um mil novecentos e noventa e um.

Eu, Wânia de Fátima ALMEIDA, datilografei a presente, que vai assinada pela Ilma. Sra. Diretora da Secretaria Judiciária Substitua.

Mª Luíza Duarte de Mello

Mª LUÍZA DUARTE DE MELLO

Diretora da Secretaria Judiciária do
TRT da Sexta Região-Substª

OR 224

IF - 01/90

N.º	Secretaria de DEMENTIA da TRT da Sexta Região	
NOME:	Cais do Apolo, 739 - 4o andar	
ENDEREÇO:	Recife - PE	CEP 50.030
COMPROVANTE DE ENTREGA DO SEED		N.º 224
DESTINATÁRIO Prefeitura Municipal de Olinda		
ENDEREÇO Quilombo dos Milagres, 95 Jaradouro		
CIDADE	ESTADO	
Olinda	PE - 53000	
Recebido em	Assinatura do Destinatário	
18/3/91	<i>[Assinatura]</i>	

ECT
SEED

Mod. JCI 62

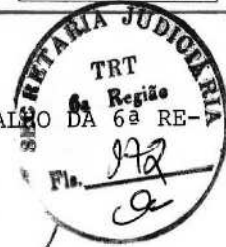
JUNTADA

Nesta data faço juntada a estes autos
da petição nº 2949/91.

Recibo, 25 de maio de 1991

[Assinatura]
Diretor de Secretaria Judiciária

EXMº SR. DR. JUIZ RELATOR DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO.



*N.º autos.
Em 25/03/91
Tulfo*

JUSTIÇA DO TRABALHO
T.R.T. - 6ª REGIÃO

22 MAR 1991 002949

LIVRO _____ FOLHA _____
PROTOCOLO GERAL

A **PREFEITURA MUNICIPAL DE OLINDA**, nos autos do Processo nº TRT-IF-01/90, promovida pelo Sindicato dos Servidores Municipais de Olinda, tendo em vista o respeitável despacho do Exmº Sr. Juiz Relator, vem por intermédio do seu procurador e advogado adiante assinado, apresentar o seu Rol de Testemunhas, abaixo discriminados:

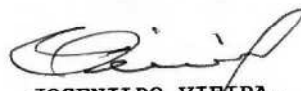
- 1) **RICARDO JOSÉ DE OLIVEIRA COSTA**, brasileiro, casado, advogado, CIC-MF, nº 047.195.304-00, RG nº 881.829 SSP-PE, residente à Av. Olinda nº 500, bairro de Santa Tereza, nesta cidade;
- 2) **ROSÂNGELA MARIA DE AGUIAR OLIVEIRA VAZ MANSO**, brasileira, casada, professora, CIC-MF nº 193.602.904-91, RG nº 1.449.679-SSP-PE, residente à rua Estudante nº 06, bairro do Rio Doce, nesta cidade, e
- 3) **VILMA MARIA GRANJEIRO DOS SANTOS**, brasileira, casada, professora, CIC-MF nº 127.399.954-15, RG nº 963.616 - SSP-PE, residente à Rua Olegário Maciano nº 463, bairro do Jardim Atlântico, nesta cidade.

As testemunhas acima, comparecerão à esse Juízo independentemente, de intimações.

Nestes termos,

Pede deferimento

Olinda, 22 de março de 1991.


JOSENILDO VIEIRA.
Advogado.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
RECIFE



DA : SECRETARIA JUDICIARIA DO TRT DA SEXTA REGIÃO
PARA : SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE OLINDA, A/C do
DR. JOÃO BATISTA PINHEIRO DE FREITAS.
RUA DA AURORA Nº295-Sala-401
Recife-PE.
CEP:50010

ASSUNTO: INTIMAÇÃO

Fica esse Sindicato pela presente, intimado do inteiro teor do despacho exarado pelo Exmº Sr. Juiz Relator, nos autos do processo nº TRT-IF-01/90, suscitado contra a Prefeitura Municipal de Olinda, a seguir transcrito:

"Torno sem efeito o despacho de fls . 161. Apresente o Sindicato dos Servidores Municipais de Olinda o endereço das testemunhas arroladas às fls.160 no prazo de 05 dias (Notifique-se a tal fim).Notifique-se a Prefeitura Municipal de Olinda para arrolar testemunhas, no máximo de três, no prazo de 05 dias. Em,11/03/91.as)Fernando Cabral de Andrade-Relator".

Dada e passada nesta cidade do Recife , aos 25 dias do mês de março de 1991.

Eu, Leonice de Jesus Ferreira datilografei a presente, que vai assinada pelo Exmº Sr.ª Diretor da Secretaria Judiciária - Substituta.

M. Luiza Duarte de Mello
MÁRIA LUÍZA DUARTE DE MELLO
Diretora da Secretaria Judiciária do
TRT da Sexta Região-Substa.

1E-01181

N.º	Secretaria REMETENTE ria do TRI da Sexta Região	
	NOME:	Cais do Apolo, 239 - 4o andar
ENDEREÇO:	Recife - PE CEP 50.030	
	COMPROVANTE DE ENTREGA DO SEED	N.º 388
DESTINATÁRIO	SIND. DOS SERV. MUNICIPAIS DE OJINDA	
	D/C DO DR JOAO BANISTA P. DE FREITAS	
ENDEREÇO	Rua de Aurora, 295 - Sala 401	
	CIDADE	ESTADO
	Recife	PE - 50010.
Recebido em	Assinatura do Destinatário	
28/3/91	[Signature]	

ECT
SEED

Mod. JCJ 62

JUNTADA

Nesta data faço juntada a estes autos
D O protocolo 2362/91 —

Recife, 05 de abril de 1991
M. J. Calmon
Diretor de Secretaria Judiciária

f. 11.3.91



EXMO. SR. JUIZ RELATOR DR. FERNANDO CABRAL DE BUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO.

JUIZ REGIONAL DO TRABALHO
TRT - 6ª REGIÃO
PROTÓCOLO GERAL

N.A.
A audiência
Em 03/04/91
[Signature]

Ref.: INCIDENTE DE FALSIDADE TRT-IF
01/90.

SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE OLINDA (PE), por seus advogados ao final assinados, VEM à presença de V.Exa. atender ao r. despacho de fls. na forma seguinte:

- 1) Na Audiência de Instrução a ser designada por V. Exa. deverão ser ouvidos as seguintes pessoas:
 - a) Os Vereadores do Município de Olinda MANOEL SA - TIRO NETO; ARLINDO SIQUEIRA e MAURO FONSECA FILHO, com endereço na Câmara Municipal à Rua XV de Novembro - Olinda (PE);
 - b) O Sr. CARLOS SELVA, titular da Ação Editora Ltda., sito na Av. José Augusto Moerira, 1748 - Casa Caiada, Olinda (PE);
 - c) A Jornalista AURICÉIA RODRIGUES DE SOUZA (Reg. MTB-1056/80), no endereço da Prefeitura de Olinda (PE).

2) Assim, requer a notificação dos mesmos para os fins pertinentes.

Pede deferimento.

Recife, 03 de abril de 1991

[Signature]
JOÃO BATISTA P. DE FREITAS
OAB 8692

[Signature]
RICARDO ESTEVÃO DE OLIVEIRA
OAB 8991



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO



Certifico que o despacho de fls.170, foi devidamente cumprido. Razão porque faço os presentes autos conclusos à V. Exa.

[Assinatura]
CLOVIS VALENÇA ALVES FILHO

Diretor da Secretaria Judiciária do
TRT da Sexta Região

Recbi nesta data o
presente processo.
Data: 10/04/91
[Assinatura]

Designo audiência de instrução para o dia 30.04.91, às 09:00h, a ser realizada na Sala de Sessões das Turmas do TRT.

Notifiquem-se as partes e as testemunhas arroladas às fls. 174, vez que as que foram arroladas às fls. 172 declararam que comparecerão a juízo independentemente de intimação, segundo os termos da petição.

Requisite-se ao Sr. Presidente do Egrégio TRT o referido local, comunicando a finalidade.

Em 11.04.91

[Assinatura]
FERNANDO CABRAL DE ANDRADE
Juiz Relator

** Ciente pelo Sindicato dos Servidores Públicos de Curitiba*
[Assinatura]
04/12/2050

Recebido em 11/04/91
As 16:09 horas
Do (a) gab. do Relator
[Assinatura]
Secretaria Judiciária



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
RECIFE



DA : SECRETARIA JUDICIÁRIA DO TRT DA SEXTA REGIÃO
PARA : PREFEITURA MUNICIPAL DE OLINDA -PE
Largo dos Milagres, nº 95
Varadouro - Olinda - PE
CEP: 53.000

ASSUNTO : I N T I M A Ç Ã O

Fica essa Prefeitura pela presente, intima da do inteiro teor do despacho exarado pelo Exmº Sr. Juiz Relator, nos autos do processo TRT-IF-01/90, entre partes: SINDICATO DOS A' SERVIDORES MUNICIPAIS DE OLINDA-PE, suscitante e PREFEITURA MUNICIPAL DE OLINDA-PE, suscitada, a seguir transcrito:

"Designo audiência de instrução para o dia 30.04.91, às 9:00h, a ser realizada na Sala de Sessões das Turmas do TRT. Notifiquem-se as partes e as testemunhas arroladas às fls. 174, vez que as que foram arroladas às fls. 172 declararam que comparecerão a juízo independentemente de intimação, segundo os termos da petição. Requisite-se ao Sr. Presidente do Egrégio TRT o referido local, comunicando a finalidade. Em, 11.04.91 as) Fernando Cabral de Andrade - Juiz Relator".

Dada e passada nesta cidade do Recife, aos 16 dias do mês de abril do ano de mil novecentos e noventa e um.

Eu, Maria Luiza Duarte de Mello datilografei

a presente, que vai assinada pelo Ilmº Sr. Diretor da Secretaria Judiciária do TRT da Sexta Região

Ciente da audiência
Em 17/04/91
043-PE-5443

Maria Luiza Duarte de Mello
CLOVIS VALENÇA ALVES FILHO
Diretor da Secretaria Judiciária do
TRT da Sexta Região



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
RECIFE



Ofício TRT-SJ-229/91

Recife, 16 de abril de 1991

Exm^o Sr. Juiz Presidente:

De ordem do Exm^o SR. Juiz Relator, nos autos do processo nº TRT-IF-01/91, entre partes: SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE OLINDA-PE e suscitante e PREFEITURA MUNICIPAL DE OLINDA-PE, suscitada, levo ao conhecimento de V.Exa., o inteiro teor do despacho, a seguir transcrito:

"Designo audiência de instrução para o dia 30.04.91, às 9:00h, a ser realizada na Sala de Sessões das Turmas do TRT. Notifiquem-se as partes e as testemunhas arroladas às fls. 174, vez que as que foram arroladas às fls. 172 declararam que comparecerão a juízo independentemente de intimação, segundo os termos da petição. Requisite-se ao Sr. Presidente do Egrégio TRT o referido local, comunicando a finalidade. Em, 11.04.91 as)
Fernando Cabral de Andrade - Juiz Relator".

Reitero na oportunidade, protestos de elevada estima e distinta consideração; me encontrando no aguardo da resposta.

~~CLOVIS VALENÇA ALVES FILHO~~

~~Dirtor da Secretaria Judiciária do
TRT da Sexta Região~~

Repetido em 18.04.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
R E C I F E



DA : SECRETARIA JUDICIÁRIA DO TRT DA SEXTA REGIÃO
PARA : SR. MAURO FONSECA FILHO
Rua XV de novembro - Câmara Municipal de Olinda
Olinda - PE

ASSUNTO : INTIMAÇÃO

Fica V.Sa. pela presente, intimado do inteiro teor do despacho proferido pelo Sr. Juiz Relator, nos autos do processo nº TRT-IF-01/90, entre partes: SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE OLINDA-PE, suscitante e PREFEITURA MUNICIPAL DE OLINDA/PE, suscitada, e seguir transcrito:

"Designo audiência de instrução para o dia 30.04.91, às 9:00h, e ser realizada na Sala de Sessões das Turmas do TRT. Notifiquem-se as partes e as testemunhas arroladas às fls. 174, vez que as que foram arroladas às fls. 172 declararam que comparecerão a juízo independentemente de intimação, segundo os termos da petição. Requisite-se ao Sr. Presidente do Egrégio TRT o referido local, comunicando a finalidade. Em, 11.04.91 as) Fernando Cabral de Andrade - Juiz Relator".

Dada e passada nesta cidade do Recife, aos dezesseis dias do mês de abril do ano de mil novecentos e noventa e um.

Eu, Maria Luiza Duarte de Mello datilografei a presente, que vai assinada pelo Ilmo Sr. Diretor da Secretaria Judiciária do TRT da Sexta Região.

CLÓVIS VALENÇA LAVES FILHO

Diretor da Secretaria Judiciária do
TRT da Sexta Região

AR 535



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
R E C I F E



DA : SECRETARIA JUDICIÁRIA DO TRT DA SEXTA REGIÃO
PARA : SR. ARLINDO SIQUEIRA
Rua XV de novembro - Câmara Municipal de Olinda
Olinda - PE


ASSUNTO : I N T I M A Ç Ã O

Fica V.Sa. pela presente, intimada do inteiro teor do despacho exarado pelo Exmº SR. Juiz Relator, nos autos do processo nº TRT-IF-01/90, entre partes: ~~SINDICATO~~ DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE OLINDA-PE, suscitante e PREFEITURA MUNICIPAL DE OLINDA/PE, suscitada, a seguir transcrito:

" Designo audiência de instrução para o dia 30.04.91, às 9:00h, a ser realizada na Sala de Sessões das Turmas do TRT. Notifiquem-se as partes e as testemunhas arroladas às fls. 174, vez que as que foram arroladas às fls. 172 declararam que comparecerão a juízo independentemente de intimação, segundo os termos da petição. Requisite-se ao Sr. Presidente do Egrégio TRT o referido local, comunicando a finalidade. Em, 11.04.91 as) Fernando Cabral de Andrade - Juiz Relator".

Dada e passada nesta cidade do Recife, aos 16 dias do mês de abril de 1991.

Eu, Maria Luiza Duarte de Mello datilografei a presente, que vai assinada pelo Ilmº Sr. Diretor da Secretaria Judiciária do TRT da Sexta Região.


CLÓVIS VALENÇA ALVES FILHO
Diretor da Secretaria Judiciária do TRT
da Sexta Região



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
R E C I F E



DA : SECRETARIA JUDICIÁRIA DO TRT DA SEXTA REGIÃO
PARA : MANOEL SATIRO NETO
Câmara Municipal - Rua XV de Novembro
Olinda - PE

ASSUNTO : I N T I M A Ç Ã O

Fica V.Sa. pela presente, intimado do inteiro teor do despacho exarado pelo Exmº Sr. Juiz Relator, nos autos do processo nº TRT-IF-01/90, entre partes: SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE OLINDA/RE, suscitante e PREFEITURA MUNICIPAL DE OLINDA/PE, suscitada, a seguir transcrito:

"Designo audiência de instrução para o dia 30.04.91, às 09:00h, a ser realizada na Sala de Sessões das Turmas do TRT. Notifiquem-se as partes e as testemunhas arroladas às fls. 174, vez que as que foram arroladas às fls. 172 declararam que comparecerão a juízo independentemente de intimação, segundo os termos da petição. Requisite-se ao Sr. Presidente do Egrégio TRT o referido local, comunicando a finalidade. Em, 11.04.91 as) Fernando Cabral de Andrade - Juiz Relator."

Dada e passada nesta cidade do Recife, aos dezesseis dias do mês de abril de mil novecentos e noventa e um.

Eu, Maria Luiza Duarte de Mello datilógrafa fei a presente, que vai assinada pelo Ilmº Sr. Diretor da Secretaria Judiciária do TRT da Sexta Região.

CLÓVIS VALENÇA ALVES FILHO

Diretor da Secretaria Judiciária do TRT
da Sexta Região



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
RECIFE



Ofício TRT-229/91

Recife, 16 de abril de 1991

Recife, 14.04.91
Concedido.
Recife 14.04.91
Antonio Carlos de Sá

Exm^o Sr. Juiz Presidente:

De ordem do Exm^o SR. Juiz Relator, nos autos do processo nº TRT-IF-01/91, entre partes: SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE OLINDA-PE, suscitante e PREFEITURA MUNICIPAL DE OLINDA-PE, suscitada, levo ao conhecimento de V.Exa., o inteiro teor do despacho, a seguir transcrito:

"Designo audiência de instrução para o dia 30.04.91, às 9:00h, a ser realizada na Sala de Sessões das Turmas do TRT. Notifiquem-se as partes e as testemunhas arroladas às fls. 174, vez que as que foram arroladas às fls. 172 declararam que comparecerão a juízo independentemente de intimação, segundo os termos da petição. Requisite-se ao Sr. Presidente do Egrégio TRT o referido local, comunicando a finalidade. Em, 11.04.91 as)
Fernando Cabral de Andrade - Juiz Relator".

Reitero na oportunidade, protestos de elevada estima e distinta consideração, me encontrando no aguardo da resposta.

(Assinatura manuscrita)
CIÓVIS VALENÇA ALVES FILHO

Dir^{tor} da Secretaria Judiciária do
TRT da Sexta Região



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
RECIFE



CERTIFICO que o despacho exarado às
fls. 175 dos autos foi devidamente cumprido. Razão porque, faço os pre
sentes autos conclusos a V.Exa.

Recife, 30 de abril de 1991

M. Valença Alves Filho
CLÓVIS VALENÇA ALVES FILHO

Cl Diretor da Secretaria Judiciária do TRT
da Sexta Região

Recebi nesta data ●
presente processo.
Recife, 30/04/91
Fernando Cabral
Gab. Julz Fernando Cabral



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
R E C I F E

ATA DE CONCILIAÇÃO E INSTRUÇÃO DO INCIDENTE DE FAISIDADE Nº TRT-IF-01/90, EM QUE SÃO PARTES INTERESSADAS: SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE OLINDA/PE E PREFEITURA MUNICIPAL DE OLINDA/PE, Suscitante e Suscitado, respectivamente.

Aos trinta dias do mês de abril do ano de mil novecentos e noventa e um, às 09:00 horas, na Sala de Sessões da 3ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região, presente o Exmº. Sr. JUIZ FERNANDO CABRAL DE ANDRADE, Relator, comparaceram: o Suscitante representado por Everaldo Torres Catão, Presidente do Sindicato, assistido pelos advogados João Batista Pinheiro de Freitas, OAB/PE 8692 e Guilherme de Moraes Mendonça, OAB/PE 10.558, e ainda Frederico Rosendo, OAB/PE 12.052; o Suscitado representado por Mayr de Castro Cavalcante, assistido pelos Bésidigo, Béis Horácio Mendonça, OAB/PE 4281 e Josenildo Vieira, OAB/PE 5443. Abertos os trabalhos, foi dispensado o interrogatório das partes. Inquirição da 1ª testemunha do Suscitante: Mauro Fonseca, brasileiro, casado, advogado, residente na Rua Almeida Belo, 139, Bairro Novo, Olinda-PE. Aos costumes, nada. Compromissado na forma da lei, disse: que ele, depoente, como vereador do município de Olinda, teve conhecimento da criação do Diário Oficial do Município de Olinda, pois, inclusive, a lei foi aprovada, digo, a lei que criou o referido Diário foi aprovada pela Câmara Municipal; que a lei do regime único é uma consequência da lei orgânica do Município; que a Lei Orgânica do Município, digo, do Município é do ano de 1989; que a lei do regime único foi aprovada pela Câmara e sancionada pelo Prefeito; que a Lei do Regime Único foi publicada no Diário Oficial do Município, não sabendo ele, depoente, a tiragem do Diário Oficial; que ele, depoente, tomou conhecimento do Diário Oficial do Município de Olinda, pela primeira vez, nesta sala do Tribunal, por ocasião de instrução do dissídio coletivo dos funcionários do município de Olinda; que não tem conhecimento se a Câmara Municipal recebeu exemplar do Diário Oficial que publicou a citada lei, até a data do dissídio coletivo; que no dia da audiência do dissídio ele, depoente, presenciou que a pessoa que trouxe o exemplar do Diário Oficial foi o Presidente da Companhia de Desenvolvimento Econômico da Cidade de Olinda-CONDECO, o Dr. Ricardo Costa; que o citado Doutor, com algumas pessoas, possui uma firma de "out door" denominada Stampa, não sabendo o depoente a participação dele na empresa; que ouviu dizer que houve um processo de licitação para a publicação do Diário Oficial, digo, Oficial, entretanto, não chegou o depoente, a ver o edital; que após o 1º número, a Câmara passou a receber normalmente o Diário Oficial do Município de Olinda; que desconhece a gráfica que está imprimindo os exemplares do Diário Oficial do Município; que não sabe dizer se o regime único dos servidores municipais está sendo cumprido pela Câmara do Município, retificando, ^{TRT Mod. 45} tem a informar que o regime jurídico único não está sendo cumprido pela Prefeitura e pela Câmara, pois está sendo implanta



IF-01/90
f.02

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
R E C I F E

do, ainda; que não tem conhecimento se alguns funcionários estão requerendo direitos do regime único; que pessoalmente, o depoente não tomou conhecimento se além do Diário Oficial de Olinda, a lei foi publicada em outro órgão; que antes do Diário Oficial, a publicação das leis do Município era feita num quadro oficial, afixado na sede da Prefeitura; que as leis, digo, a legislação publicada no Diário Oficial de Olinda, legalmente, está vigente. *M. Mano F. Costa*

Inquirição da 2ª testemunha do Suscitante: Arlindo Siqueira, brasileiro, casado, bancário e vereador, residente na Rua João Ribeiro, 805, Bairro Novo, Olinda/PE. Aos costumes, nada. Compromissado na forma da lei, disse: que o Diário Oficial do Município de Olinda foi criado por lei; que ele, depoente, só tomou conhecimento do 1º exemplar do Diário Oficial de Olinda quando estava presente a audiência do dissídio coletivo suscitado pelos funcionários do Município; que não sabe qual a tiragem do 1º exemplar; que a lei do regime único foi publicada no 1º exemplar; que a Câmara Municipal só recebeu o 1º exemplar do Diário Oficial após a audiência do dissídio; que após a audiência do dissídio, têm seguido para a Câmara outros exemplares do Diário Oficial, entretanto, com atraso das datas; que antes do Diário Oficial, a legislação municipal era afixada num quadro de avisos da Prefeitura; que vários funcionários da Prefeitura deram entrada a pedidos de vantagens da lei do regime único e não foram atendidos até hoje; que não sabe se o regime único está em vigor ou sendo implantado; que outras leis posteriores publicadas no Diário Oficial estão em vigor; que o depoente fez um pedido de informações, ou melhor, requerimento sobre a empresa que havia editado o Diário Oficial, entretanto, não obteve resposta da Prefeitura; que no momento da audiência do dissídio coletivo, a pessoa que trouxe o Diário Oficial foi o Dr. Ricardo Costa, à época Presidente da CONDECO, que, inclusive, olhou para ele, depoente, e outros vereadores e mostrou o exemplar, dizendo que ainda estava "quentinho", pois fora publicado, digo, pois estava chegando da gráfica; que ele, depoente, sabe que o irmão do Dr. Ricardo Costa é dono da Editora Raiz, no entanto, não sabe o depoente se o Dr. Ricardo é sócio, porém tem informações positivas a respeito; que anteriormente, ele, depoente, acompanhado do Presidente do Sindicato, teve uma audiência com o governador em exercício, à época, Dr. Clóvaldo Torres (governador do Estado), fazendo solicitações para que Sua Excelência facilitasse a publicação do Diário Oficial de Olinda, digo, facilitasse a publicação do regime único no Diário Oficial do Estado; que ele, depoente, entregou ao Governador um ofício da Câmara Municipal; que não existe um ponto de venda do Diário Oficial de Olinda; que, inclusive, o Cartório de Títulos e Documentos de Olinda vem se negando a se registrar os estatutos das entidades, associações, clubes de mães, etc., cujos exemplares publicam os estatutos respectivos; que ele, depoente, faz parte da comissão de finanças e orçamento da Câmara Municipal; que os últimos números do Diário Oficial vêm com publicações da Câmara de Olinda;



185
IF-01/90
f.03

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
R E C I F E

que não sabe se algum funcionário da Câmara de Olinda requereu direitos decorrentes do regime único; que não sabe se a Câmara de Olinda está cumprindo esse regime jurídico único; que a reunião com o governador foi depois do dia 06 de novembro e antes do dia 14 de novembro; que o sindicato dos funcionários fazia uma gestão muito forte para que o regime único fosse publicado no Diário Oficial do Estado.

Inquirição da 3ª testemunha do Suscitante: Manoel Sátiro, brasileiro, divorciado, professor, residente na Rua do Bonfim, 159, Carmo, Olinda/PE. Aos costumes, nada. Compromissado na forma da lei, disse: que o depoente é vereador do município de Olinda e no ano passado exerceu o cargo de 2º secretário da Câmara; que o Diário Oficial do Município de Olinda foi criado por um decreto municipal; que o depoente tomou conhecimento do 1º exemplar do Diário Oficial de Olinda no dia 14 de novembro, durante uma audiência que estava sendo realizada no Tribunal; que o Dr. Ricardo Costa, à época, era presidente da CONDECO e foi a pessoa que trouxe para a audiência o citado Diário Oficial; que o citado senhor, digo, senhor, na ocasião, parece que entregou o documento a uma, digo, a um juiz, dizendo que ainda estava "quentinho"; que a lei do regime único foi publicada no 1º exemplar; que a lei citada não está, digo, que ele, depoente, tomou conhecimento do exemplar nº 1 no dia 14, porém o exemplar está com data do dia 06; que não tem conhecimento se algum funcionário da Câmara ou da Prefeitura requereu benefícios do regime único; que parece que a tiragem do 1º número foi de 500 exemplares; que a Câmara Municipal recebeu o 1º exemplar posteriormente ao dia 14; que no período de 06 a 14, a Câmara Municipal, desoc, digo, desconhecendo a publicação do exemplar nº do Diário Oficial de Olinda, fez uma gestão junto ao governador em exercício a época, para que publicasse a lei do regime único no Diário Oficial do Estado; que já foram publicados nove ou dez exemplares do Diário Oficial do Município de Olinda, cerca de 01 ou 02 exemplares por mês; que nas publicações atuais têm saído publicações de leis, decretos e de atos priundos da Câmara; que no exemplar nº 1 só consta a publicação do regime jurídico único; que foi feita uma licitação para publicação do Diário Oficial de Olinda e quem ganhou foi a empresa Ação Editora; que o que se comenta é que a tiragem dos exemplares é em número de 500; que o depoente não sabe se existe um ponto de venda do Diário Oficial de Olinda; que não sabe se antes do Diário Oficial de Olinda, a legislação municipal era afixada num quadro na Prefeitura; que Dr. Ricardo Costa é sócio-diretor da empresa Stampa; que essa empresa imprime jornais; que no momento do acontecido o depoente não era filiado a nenhum partido; que atualmente o depoente faz oposição coerente ao Prefeito; que o vereador Arlindo Siqueira também faz oposição ao Prefeito; que posteriormente, digo, posteriormente ao exemplar nº 2, as leis são cumpridas e outras, como acontece de modo geral à nação, não são cumpridas.



IF-01/90
f.04

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
R E C I F E

O Suscitante não apresentou outras testemunhas. A Suscitada também desistiu das testemunhas, requerendo, nesta oportunidade, a anexação aos autos de 11 exemplares do Diário Oficial de Olinda, e de 01 documento que foi conferido com o original. Com a palavra o patrono dos ,digo, do Suscitante para falar sobre os documentos, disse que:" como já é do conhecimento de todos, os Diários Oficiais posteriores ao de nº 1, ora impugnado, denotam sistemática remissão a datas anteriores no tocante às legislações municipais ali contidas.O que se discute no presente momento prende-se unicamente à vigência do regime jurídico único.Quanto ao documento firmado pelo Sr. Geraldo José Gonçalves, em que requer licença-prêmio, nota-se que é de 13 de setembro de 1990.Por tanto, anterior ao dia 06 de novembro de 1990, data do Diário Oficial nº 1 impugnado".As partes disseram que não têm mais documentos a apresentar e o Juiz Presidente encerrou a instrução do incidente de falsidade. Com a palavra o patrono do Suscitante para razões finais, disse que:" mantém os termos das inicial,acrescendo que a falsidade documental é patente. Os depoimentos colhidos nesta audiência ratificaram o anteriormente alegado e ainda trouxeram fatos novos que implicam na falsidade documental alegada.Foi claramente dito pelas testemunhas ouvidas que no dia 14 de novembro de 1990 o Sr. Ricardo Costa, então presidente da CONDECO e sócio da empresa Stampa, trouxe o referido Diário Oficial vindo diretamente da gráfica, tudo no claro intuito de afastar deste Tribunal a sua competência para julgara dissídio coletivo. A Suscitada ,digo, Suscitada desenvolve sua linha de raciocínio no sentido da plena vigência do regime jurídico único. Tal não é verdade, como restou provado.Tenta-se também impugnar o depoimento das testemunhas por conotações político-partidárias, o que não é também realidade, uma vez que as testemunhas ouvidas têm pleno conhecimento da relevância de suas vidas públicas e, nesse momento, enquanto auxiliares da Justiça.A Suscitada não trouxe qualquer testemunha, apesar de tê-las arrolada às fls., inclusive o já tão citado Sr. Ricardo Costa. Estranho. No mais, haverá este MM. Juiz Relator, de acatar a arguição de incidente e, por consequência, ser julgado o dissídio coletivo,sobrestado neste momento, na forma requerida.Pede deferimento".Com a palavra o patrono do Suscitado para o mesmo fim, disse que:"é difícil entender a posição assumida pelo Sindicato dos Servidores, a não ser quando entra na avaliação do componente político. O Sindicato batalhou, incessantemente, pela aprovação legal do regime jurídico único; em seguida, lutou pela sua publicação, fosse no Diário Ofia,digo, Oficial do Município, previsto na Lei Orgânica Municipal, ou, até, o que é um absurdo, no Diário Oficial do Estado.Faz greve e suscita dissídio coletivo, alinhando como le e maior reivindicação a implantação imediata do regime jurídico único.Na ocasião em que o Poder Executivo Municipal atende a esse enorme esforço, fazendo publicar a lei do regime jurídico, já aprovada pela Câmara e sancionada, vem o mesmo sindicato se insurgir contra a publicação.Não dá para entender, a não ser,co*



187

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
R E C I F E

mo se disse, e considerando o posicionamento de oposição política à Prefeitura das testemunhas ouvidas, que a posição do Sindicato representa mais uma articulação da oposição política do Município. A existência de inúmeros requerimentos, cerca de 400, nos quais os funcionários pleiteiam, digo, pleiteiam da prefeitura e da própria Câmara direitos somente previstos no referido regime, é uma prova de que a posição do Sindicato não coincide com os anseios de seus liderados. Diversos diretores do próprio sindicato, entre eles, o Sr. Geraldo José Gonçalves, cuja cópia de requerimento foi juntada aos autos nesta ocasião, também pleiteia, digo, pleiteia da prefeitura direitos não previstos na CLT, mas somente no regime jurídico único, como licença prêmio. No presente incidente, discute-se a nulidade do Diário Oficial de Olinda, quando a própria Câmara, pela palavra de seus representantes que aqui de puseram, considera vigentes as matérias nele publicadas, muitas das quais oriundas e remetidas à publicação pela própria Câmara Municipal. A existência do Diário Oficial, independente de qualquer prova testemunhal, é "data vã", uma prova documental irrefutável. Aguarda-se a improcedência da ação". O Sr. Juiz Relator deu por encerrados os trabalhos. E para constar, esta ata vai assinada pelo Juiz Relator, pelas partes e por mim, que secretariei a audiência.

Fernando Cabral de Andrade
FERNANDO CABRAL DE ANDRADE
Juiz Relator

Sindicato dos Serv. Municipais de Olinda
SÍNDICATO DOS SERV. MUNICIPAIS DE OLINDA
Suscitante

Olinda
PREFEITURA MUN. OLINDA
Suscitado

Alice Pimental
M^{te} Alice Pimental-Ass. Adm.

ILMO SR. SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE OLINDA

SECRETARIA DE PESSOAL
F.M.O.
Req. No DP 4210
Em 19/10/1992
Protocolista: Rayce

URB OLINDA
PROTÓCOLO
Data 13 de Outubro de 1992
Funcionário Matr. No

..... *Gerardo José Gonçalves* MATRÍCULA Nº: *2478/22*
CARGO/FUNÇÃO: *Assessor* LOTADO NA: *243 Olinda*
..... REQUEB A. V. Sa. I

- () DECLARAÇÃO SOLTEIRO - FUNCIONAL SALÁRIO
- () LICENÇA MÉDICA OU GESTAÇÃO
- () LICENÇA SEM VENCIMENTOS
- LICENÇA PRENIO
- () INSALUBRIDADE
- () ADICIONAL NOTURNO
- () RISCO DE VIDA
- () RISCO DE SAÚDE
- () APOSENTADORIA
- () CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO
- () SUSPENSÃO DE CONTRATO
- () FÉRIAS
- () PASSAP
- () FGTS
- () OUTROS: *Licença para gozo*

Nestes Termos
Fede Deferimento
Olinda, 13 de Outubro de 1992
Gerardo José Gonçalves

Residência:
Bairro: Cidade: Fone:

RECEBIDO
Em 19/10/92
[Signature]

Deph Vessel

Nome: Geraldo José Gonçalves
Matrícula: 07.06.27778-2R
Lotação: Sec. de Administração/UBS
Cargo:
Função: Jan
Admissão: 05.07.91
Opção: 05.07.91
Regime Jurídico: OLT
OBS.: Informa a V. Sa. que o

requerente está lotado na
D.H.U.
Olinda, 14/09/91

Procuradorias
jurídica
por parecer
Em 15.04.91

RECEBIDO EM
18/4/91
PROCURADORIA JURÍDICA

Dr. Cleonice
em 19.04.91
Jenny

à
SEAD

Para análise e providências

Olinda, 19.09.90

Setor de Pessoal
UBS/OLINDA

Cadastro

Para informações

19.09.90

UBS

Nome: Geraldo José Gonçalves
Matrícula: 07.06.27778-1
Lotação: Sec. de Administração/UBS
Cargo:
Função: Jan
Admissão: 05.07.91
Opção:
Regime Jurídico:

OBS.: Não possui quaisquer bens
do de cujus da blanda sem com
nos casos impedimentos conforme
de Administração de Funções. Em 23/04/91

DIGITALIZAR

DO CUMENTO

Diário Oficial do Município de Olinda

189

ÓRGÃO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE OLINDA - Nº 1 - 06 DE NOVEMBRO DE 1990

O Chefe do Executivo Olindense,
Prefeito Luiz Freire, no momento
em que sancionava a Lei que ins-
titue o Regime Jurídico Único
dos Servidores Públicos Municipais.

CÂMARA MUNICIPAL DE OLINDA decreta

E EU SANCIONO A PRESENTE LEI
OLINDA, 06 DE SETEMBRO DE 1990

Luiz Freire

LUIZ FREIRE
PREFEITO

TÍTULO I

CAPÍTULO ÚNICO DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta lei institui o regime jurídico único dos servidores públicos municipais, inclusive da administração indireta, compreendendo autarquias e fundações públicas do município de Olinda.

Art. 2º - Para os efeitos deste estatuto, servidor é a pessoa legalmente investida em cargo público.

Art. 3º - Cargo público é o criado por lei, com denominação própria, em número certo, constituído pelo conjunto de atribuições a serem desempenhadas pelo servidor e pago com recursos do município.

§ 1º - Os empregos ocupados pelos servidores incluídos no regime jurídico único ora instituído, ficam transformados em cargos e os seus ocupantes serão considerados servidores públicos municipais.

§ 2º - Os servidores públicos municipais, em exercício há mais de 02 (dois) anos, a contar da data da promulgação da Lei Orgânica, são considerados estáveis, ficando assegurado o seu enquadramento, no regime jurídico único, ao completarem 05 (cinco) anos de efetivo serviço público neste Município.

Art. 4º - Os cargos são de provimento efetivo ou em comissão, e terão vencimentos fixados em lei.

§ 1º - Cargo efetivo é o que integra carreira e para cujo provimento se exige aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos.

§ 2º - A lei definirá os cargos em comissão, de acordo como que for estabelecido no plano de cargos e carreiras.

Art. 5º - Os cargos públicos são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei e regulamento.



Art. 6º - O quadro de pessoal civil dos Poderes Executivo e Legislativo Municipal, será organizado e estruturado em carreiras constituídas por cargos de provimento efetivo, e por cargos de provimento em comissão isolados das carreiras, quantificados em número certo, especificados e dimensionados de acordo com as reais necessidades da administração pública.

Parágrafo Único - Somente por lei específica poderá ser modificado o dimensionamento ou o quantitativo dos cargos integrantes do quadro de pessoal civil dos Poderes Executivo e Legislativo Municipal, assim como a transformação dos mesmos.

Art. 7º - É proibida a prestação de serviços gratuitos, salvo nos casos de trabalho voluntário que visem ações sociais para a comunidade.

TÍTULO II

DO PROVIMENTO, VACÂNCIA E MOVIMENTAÇÃO

CAPÍTULO I

SEÇÃO I - DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 8º - São requisitos básicos para ingresso no serviço público municipal.:

- I - Ter nacionalidade brasileira ou equiparada.
- II - Estar no gozo dos direitos políticos.

III - Estar em dia com as obrigações militares e eleitorais.

IV - Atender aos requisitos exigidos para o cargo.

V - Ter idade mínima de dezoito anos.

Art. 9º - É competente para prover cargos públicos, o Prefeito do Município na administração direta, nas autarquias ou fundações públicas municipais.

Art. 10 - A investidura em cargo público ocorrerá com a posse seguida do exercício.

Art. 11 - São formas de provimento de cargo público:

- I - Nomeação.
- II - Promoção.
- III - Transferência.
- IV - Readaptação.
- V - Reversão.
- VI - Reintegração.

SEÇÃO II - DA NOMEAÇÃO

Art. 12 - A nomeação far-se-á:

- I - Em caráter efetivo, quando se tratar de cargo de carreira.
- II - Em comissão, quando se tratar de cargo que, em virtude de lei seja de livre nomeação

e exoneração, satisfeitos os requisitos legais e regulamentares.

SEÇÃO III - DO CONCURSO PÚBLICO.

Art. 13 - O concurso será de provas, ou de provas e títulos, realizado em uma ou mais etapas, conforme dispuser o regulamento ou edital.

§ 1º - A nomeação dos aprovados far-se-á com rigorosa observância da ordem de classificação no concurso e dentro do prazo de sua validade.

§ 2º - Não se fará concurso público se houver servidor habilitado para a vaga.

Art. 14 - A idade mínima para participação em concurso público é de dezoito anos, na data final de sua realização.

Parágrafo Único - Respeitado o disposto neste artigo e observado a natureza do cargo, o edital poderá estabelecer outros limites de idade para inscrição em concurso público.

Art. 15 - O concurso público terá validade de até dois anos, podendo ser prorrogável por igual período.

SEÇÃO IV - DA POSSE E DO EXERCÍCIO.

Art. 16 - Posse é a aceitação formal das atribuições, deveres e responsabilidades inerentes ao cargo público, com o compromisso de bem servir.

§ 1º - A posse ocorrerá no prazo de até trinta dias contados da publicação do ato de provimento.

§ 2º - A requerimento justificado do interessado o prazo de que trata o parágrafo anterior poderá ser prorrogado por até mais sessenta dias.

§ 3º - A posse poderá se dar mediante procuração quando se tratar de ausente do país, em missão do governo, ou em casos especiais a juízo da autoridade competente.

§ 4º - Em se tratando de funcionário em licença ou outro afastamento legal, o prazo será contado do término do afastamento, salvo se este não se configurar em impedimento para a posse.

§ 5º - Só haverá posse nos casos de provimento de cargo por nomeação.

§ 6º - No ato da posse o funcionário apresentará obrigatoriamente, declaração expressa dos bens e valores que constituem seu patrimônio e declaração de exercício de outro cargo, emprego ou função pública.

§ 7º - A posse é formalizada com a assinatura do termo pela autoridade competente e pelo empossado.

§ 8º - São competentes para dar posse:

- I - Na Prefeitura de Olinda.
- a) - O Prefeito aos secretários e dirigentes máximos de empresas públicas, sociedades de economia mista ou fundações.
- b) - Os secretários e dirigentes máximos das autarquias e fundações, sociedades de economia mista e empresas públicas, aos demais cargos de provimento em comissão ou efetivo.
- Na Câmara Municipal de Olinda, o seu presidente.

Art. 17 - A posse em cargo público dependerá de declaração de aptidão física e mental, fornecida por médico oficial.

Parágrafo Único - Excetua-se deste artigo o servidor aprovado em concurso público na forma do artigo noventa e sete, inciso quarto, alínea A, da Constituição do Estado de Pernambuco.

Art. 18 - Exercício é o efetivo desempenho das atribuições do cargo.

§ 1º - É de trinta dias o prazo para o servidor entrar em exercício, contados da data da posse.

§ 2º - A autoridade competente do órgão para onde for nomeado o servidor, cabe lhe dar exercício.

§ 3º - Torna-se sem efeito o ato de provimento, se não ocorrer a posse e o exercício nos prazos previstos nesta lei.

Art. 19 - O início, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentamento individual do servidor.

Art. 20 - A promoção não interrompe o tempo efetivo de serviço, que é cortado no novo posicionamento na carreira, a partir da data da publicação do ato que promover o servidor.

Parágrafo Único - O interstício para as promoções não interrompe a contagem de tempo de serviço efetivo para efeito de aposentadoria.

Art. 21 - O servidor terá exercício no órgão onde for lotado.

Parágrafo Único - O afastamento do servidor para ter exercício em outro órgão ou entidade, por qualquer motivo, só se verificará nos casos previstos no Plano de Cargos e Carreiras mediante ato do Prefeito.

Art. 22 - Ao entrar em exercício o servidor apresentará ao órgão competente os elementos necessários ao assentamento individual.

Art. 23 - O servidor não poderá afastar-se do exercício do cargo para estudo ou missão oficial fora do município, sem autorização do Prefeito do Município.

Parágrafo Único - Ao servidor beneficiado pelo disposto neste artigo, não será concedida exoneração a pedido ou licença para trato de interesse particular, antes de decorrido prazo igual ao do afastamento, ressalvada a hipótese de ressarcimento das despesas havidas com o seu afastamento.

Art. 24 - preso preventivamente o servidor será afastado do exercício do cargo.

Parágrafo Único - O servidor condenado a cumprir pena privativa de liberdade por período superior a dois anos será demitido do cargo.

Art. 25 - O exercício de cargo em comissão exigirá do seu ocupante integral dedicação ao serviço, podendo ser convocado sempre que houver interesse da administração.

SEÇÃO V - DO ESTÁGIO PROBATÓRIO

Art. 26 - Estágio probatório é o período inicial de dois anos de efetivo exercício, e tem por objetivo aferir a aptidão para o exercício do cargo mediante a apuração dos requisitos a serem estabelecidos no plano de cargos e carreiras.

§ 1º - Se no curso do estágio probatório, for apurada em processo regular, a inaptidão do servidor para o exercício do cargo, ele será exonerado.

§ 2º - No curso do processo a que se refere o parágrafo anterior, e desde a sua instauração, será assegurada ao servidor ampla defesa que poderá ser exercida pessoalmente ou por intermédio de pro-

curador habilitado, conferindo-se-lhe ainda o prazo de dez dias para juntada de documentos e apresentação de defesa escrita.

§ 3º - O término do estágio probatório sem exoneração do servidor, importa em declaração automática de sua estabilidade no serviço público.

SEÇÃO VI - DA ESTABILIDADE

Art. 27 - Os servidores ocupantes de cargo público e que não tenham sido admitidos na forma e regulada do artigo quarenta e um da Constituição Federal, serão considerados estáveis após cumpridos os procedimentos legais.

Art. 28 - O servidor habilitado em concurso público e empossado em cargo efetivo, adquirirá estabilidade no serviço público ao completar dois anos de efetivo exercício.

Art. 29 - O servidor estável só poderá ser demitido em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou de processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa.

SEÇÃO VII - DA TRANSFERÊNCIA

Art. 30 - Transferência é a passagem do funcionário para cargo de carreira de mesma denominação, classe e vencimento, pertencente a quadro de pessoal de um para outro órgão, no âmbito da administração direta, autarquias e fundações.

Parágrafo Único - A transferência ocorrerá por solicitação do servidor ou chefia, face existência da vaga e mediante aprovação do Prefeito.

Art. 31 - Mediante opção por escrito até cento e oitenta dias a contar da vigência desta lei, o servidor poderá ser transferido para o quadro de pessoal de empresa pública ou sociedade de economia mista municipal.

§ 1º - A opção de que trata este artigo, será submetida a apreciação e aprovação do Prefeito.

§ 2º - Em caso de aprovação o servidor será desligado definitivamente do Regime Jurídico Único, só podendo retornar mediante aprovação em concurso público.

SEÇÃO VIII - DA READAPTAÇÃO

Art. 32 - Readaptação é a investidura do servidor em cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, verificada em inspeção médica, sem acarretar redução no seu vencimento.

§ 1º - Julgado incapaz para o serviço público, o readaptando será aposentado.

§ 2º - Em casos específicos a readaptação poderá se efetivar em cargo de carreira de denominação diversa, respeitada a habilitação legal exigida.

SEÇÃO IX - DA PROMOÇÃO

Art. 33 - A promoção se dará no cargo de carreira por merecimento e antiguidade, alternadamente e a intervalos não superiores a dez anos.

§ 1º - A promoção de que trata este artigo dar-se-á mediante critérios a serem estabelecidos no Plano de Cargos e Carreiras do Poder Executivo Municipal.

§ 2º - Não haverá promoção de servidor em

disponibilidade ou em estágio probatório.

Art. 34 - Será declarado nulo o ato que promover indevidamente o servidor.

Parágrafo Único - O servidor promovido indevidamente não ficará obrigado a restituir o que a mais tiver recebido.

Art. 35 - Identificada a promoção indevida será aberto processo administrativo para apurar possíveis irregularidades.

Parágrafo Único - Verificada a culpa ou dolo o responsável será punido na forma da Lei.

Art. 36 - Não se fará a promoção se houver disponibilidade de servidor aproveitável na vaga.

Art. 37 - As promoções serão realizadas no trimestre posterior àquele em que ocorrer a vaga.

SEÇÃO X - DA REVERSÃO

Art. 38 - Reversão é o retorno a atividade do servidor aposentado por invalidez, quando por junta médica oficial, forem declarados insubsistentes os motivos da aposentadoria.

Art. 39 - A reversão será feita a pedido.

SEÇÃO XI - DA REINTEGRAÇÃO

Art. 40 - A reintegração é o reingresso no serviço público, por efeito de decisão administrativa ou judicial, do servidor indevidamente demitido ou exonerado, sem ressarcimento pelo município dos prejuízos decorrentes do afastamento.

§ 1º - Encontrando-se provido o cargo, o eventual ocupante será aproveitado em outro cargo, cuja remuneração não lhe cause qualquer prejuízo, respeitada a habilitação profissional.

§ 2º - Não sendo possível a reintegração pela forma prevista neste artigo, o servidor será posto em disponibilidade no cargo que exercia.

SEÇÃO XII - DA DISPONIBILIDADE E DO APROVEITAMENTO

Art. 41 - Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade o servidor estável ficará em disponibilidade remunerada, com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço.

§ 1º - A extinção ou declaração de desnecessidade do cargo se fará mediante lei.

§ 2º - O valor do provento a ser auferido pelo servidor em disponibilidade, será proporcional ao tempo de serviço na razão de um trinta e cinco avos por ano de serviço, se do sexo masculino, ou um trinta e cinco avos se do sexo feminino, acrescido da gratificação adicional por tempo de serviço percebida a data da disponibilidade e do salário-família.

§ 3º - Ao servidor posto em disponibilidade, é vedado sob pena de cassação da disponibilidade, exercer, qualquer cargo, função ou emprego, ou prestar serviço retribuído mediante recibo em órgão ou entidade da administração direta ou indireta da União, dos Estados, ou dos Municípios, ressalvando as hipóteses da acumulação legal, ou expressa determinação da lei.

§ 4º - O servidor em disponibilidade poderá ser aposentado, na forma prevista neste estatuto.

Art. 42 - O retorno a atividade do servidor em disponibilidade, far-se-á mediante aproveitamento, na primeira oportunidade que se oferecer.

Art. 43 - O aproveitamento dar-se-á no mesmo cargo, ou se extinto, em outro cargo de atribuições e vencimentos não inferiores aos do servidor aproveitado, respeitados os seus direitos adquiridos.

Parágrafo Único - Se julgado apto, o servidor assumirá o exercício do cargo no prazo de quinze dias contados da publicação do ato de aproveitamento.

Art. 44 - Será tornado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade do servidor que, não entrar em exercício no prazo legal, salvo no caso de invalidez, em que o servidor será aposentado.

Parágrafo Único - A cassação da disponibilidade na hipótese deste artigo, será precedida de inquérito administrativo.

Art. 45 - A vacância no cargo público decorrerá de:

- I - Exoneração.
- II - Demissão.
- III - Promoção.
- IV - Transferência.
- V - Aposentadoria.
- VI - Posse em outro cargo, ressalvado os casos de acumulação legal.
- VII - Falecimento.

Art. 46 - A exoneração de cargo efetivo dar-se-á a pedido do servidor ou de ofício.

Parágrafo Único - A exoneração de ofício será aplicada:

- a) Quando não satisfeitas as condições do estágio probatório.
- b) Quando extinta a punibilidade, por decurso de prazo, para desligamento definitivo por abandono de cargo.

Art. 47 - A exoneração de cargo ou função de provimento em comissão dar-se-á a juízo da autoridade competente.

Art. 48 - A exoneração será aplicada nos casos previstos neste diploma e em outros previstos em lei.

CAPÍTULO III

DA REDISTRIBUIÇÃO

Art. 49 - Redistribuição é a movimentação do servidor, com o respectivo cargo, para quadro de pessoal de outro órgão ou entidade, cujo planos de cargos e vencimentos sejam idênticos.

Art. 50 - A administração utilizará a redistribuição para adequar os quadros de pessoal as necessidades dos serviços, inclusive nos casos de reorganização, extinção ou criação de órgão ou entidade.

Art. 51 - Nos casos de reorganização ou extinção de órgãos ou entidades, os cargos vagos, declarados desnecessários serão extintos.

CAPÍTULO IV

DA SUBSTITUIÇÃO

Art. 52 - Os ocupantes de cargo em comissão de direção e chefia, terão substitutos eventuais.

§ 1º - O substituto eventual assumirá o cargo ou a função nos afastamentos ou impedimentos do titular.

§ 2º - O substituto eventual fará jus a mesma gratificação pelo exercício do cargo ou função que fizer o seu titular, paga na proporção dos dias de efetiva substituição.

TÍTULO III

DOS DIREITOS E VANTAGENS

CAPÍTULO I

DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO

Art. 53 - Vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com valor fixado em lei.

Parágrafo Único - O servidor nomeado para cargo em comissão poderá optar pelo vencimento do cargo efetivo, asseguradas as vantagens anteriormente recebidas, sem prejuízo da gratificação a que fizer jus pelo exercício do cargo comissionado.

Art. 54 - Remuneração é o vencimento básico do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias percebidas pelo servidor.

§ 1º - A parte da remuneração constituída pelo vencimento básico do cargo efetivo acrescido das vantagens de caráter permanente, é irredutível e observará o princípio da isonomia, quando couber.

§ 2º - Na revisão geral da remuneração dos servidores, prevista no artigo trinta e sete, inciso dez da Constituição Federal, levar-se-á em conta a alteração de poder aquisitivo da moeda, bem como os valores praticados no mercado de trabalho, atendidos os limites de despesas de pessoal.

Art. 55 - Nenhum servidor poderá perceber remuneração maior que a atribuída em espécie ao Prefeito do Município.

Parágrafo Único - Para os efeitos deste artigo, considera-se remuneração a soma do vencimento e da gratificação pelo exercício do cargo comissionado, bem como as demais vantagens.

Art. 56 - O servidor perderá:

- I - O vencimento do dia, se não comparecer ao serviço, salvo motivo justificado ou moléstia comprovada pela perícia médica municipal.
- II - Um terço do vencimento do dia, quando comparecer ao serviço com atraso de uma hora, ou quando se retirar até uma hora antes de findo o período de trabalho.
- III - Um terço do vencimento durante o afastamento por motivo de prisão preventiva, pronúncia por crime comum ou denúncia por crime funcional, ou ainda condenação por crime inafiançável em processo no qual não haja pronúncia com direito a diferença se absolvido, ou se for provida a revisão criminal, no caso de condenação definitiva.
- IV - A remuneração durante o afastamento em virtude de suspensão disciplinar.

Art. 57 - Nenhum servidor ativo ou inativo, poderá perceber vencimentos ou proventos inferiores ao salário mínimo vigente no país.

Art. 58 - É proibida a retenção não autorizada da remuneração ou proventos.

Art. 59 - As reposições e indenizações à fazenda municipal serão descontadas do vencimento ou proventos em parcelas mensais, corrigidas no mesmo índice utilizado para atualizar vencimentos, não excedente a terça parte.

§ 1º - Ao servidor exonerado, ou com licença sem vencimento deferida, não será permitido o pagamento parcelado da reposição ou indenização.

§ 2º - No caso de erro da administração na

interpretação ou na aplicação da norma legal, o servidor fica desobrigado de restituir o que houver recebido indevidamente, com presumida boa fé.

Art. 60 - O servidor em débito com a fazenda pública, que for exonerado ou que tiver sua aposentadoria ou disponibilidade cassada, terá o prazo de trinta dias para quitá-la.

Parágrafo Único - A não quitação do débito no prazo previsto, implicará em sua inscrição em dívida ativa.

CAPÍTULO II

DAS VANTAGENS

Art. 61 - Juntamente com o vencimento poderão ser pagos aos servidores as seguintes vantagens:

- I - Diárias.
- II - Benefícios.
- III - Gratificações.
- IV - Adicionais.

§ 1º - As diárias ou os auxílios não se incorporam aos vencimentos ou proventos.

§ 2º - Serão permanentes as gratificações e os adicionais ao vencimento ou provento nos casos e condições indicados neste diploma ou previstos em lei.

Art. 62 - As vantagens pecuniárias não serão computadas nem acumuladas para efeito de concessão de quaisquer outros acréscimos pecuniários ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

SEÇÃO I - DAS DIÁRIAS

Art. 63 - O servidor que a serviço, se afastar da sede em caráter eventual e transitório para outro ponto do país ou do exterior, fará jus a passagens e diárias para cobrir as despesas de pousada e alimentação, bem como indenização para locomoção urbana.

§ 1º - É considerado à serviço, o afastamento para participação em cursos, congressos, seminários, simpósios e congêneres, quando indicados pela Prefeitura.

§ 2º - A diária será concedida por dia de afastamento, sendo devida pela metade quando o deslocamento não exigir pernoite fora do município.

§ 3º - O valor da diária será estabelecido em decreto municipal.

Art. 64 - O servidor que receber diárias e não se afastar do município, por qualquer motivo, fica obrigado a restituí-las integralmente no prazo de vinte e quatro horas.

SEÇÃO II - DOS BENEFÍCIOS

Art. 65 - Os auxílios a serem concedidos serão definidos através do plano de benefícios que constará obrigatoriamente do Plano de Cargos e Carreiras.

Parágrafo Único - Até a implantação do Plano de Cargos e Carreiras, serão mantidas os atuais benefícios na conformidade da regulamentação vigente.

SEÇÃO III - DAS GRATIFICAÇÕES

Art. 66 - Conceder-se-á gratificação:

- I - De função.
- II - De serviço extraordinário.

III - Pela participação como integrante ou auxiliar, de comissão, de grupo especial de trabalho, de grupo de pesquisa, de apoio ou de assessoramento técnico e de órgão de deliberação coletiva.

IV - De produtividade.

V - De monitoragem, de cursos especiais ou de treinamento a servidores municipais.

VI - Por outros encargos previstos em lei.

Art. 67 - Gratificação de função é a retribuição pecuniária mensal pelo desempenho de encargos adicionais, representados pela execução de tarefas específicas, determinadas pela administração.

Art. 68 - A gratificação de serviço extraordinário é a retribuição pecuniária para realização de tarefas realizadas além da jornada normal de trabalho.

Art. 69 - A gratificação de representação será atribuída aos ocupantes de cargo comissionado.

Art. 70 - Fica assegurada a estabilidade financeira quanto a gratificação de qualquer natureza, percebidas ininterruptamente há cinco anos ou intercaladamente a sete anos, respeitado o disposto no artigo noventa e oito, parágrafo 2º, inciso XVII da Constituição do Estado de Pernambuco.

Art. 71 - A gratificação pela participação como integrante ou auxiliar, em comissão, ou grupo de trabalho, ou grupo de pesquisa, de apoio ou de assessoramento técnico e em órgão de deliberação coletiva, é a vantagem contingente e assessoria de vencimento, atribuída por tempo certo e na forma disposta em regulamentação.

Art. 72 - A gratificação de produtividade destina-se a estimular as atividades de tributação, arrecadação, fiscalização e trabalhos advocatícios na forma prevista em regulamentação.

Art. 73 - A gratificação de monitoragem ou cursos especiais ou de treinamento a servidores municipais será concedida, por tempo determinado a servidor, desde que esta atividade não seja inerente ao exercício de seu cargo.

Art. 74 - As gratificações de função e de serviços extraordinários não poderão ser atribuídas a ocupantes de cargos de provimento em comissão.

Art. 75 - As gratificações previstas neste Estatuto são vantagens contingentes e assessorias do vencimento e sua concessão condiciona-se a interesse da administração e aos requisitos fixados em lei, somente podendo ser percebidas cumulativamente, na forma em que dispuserem suas respectivas regulamentações.

Art. 76 - O afastamento para tratamento de saúde, não interrompe a percepção das gratificações previstas neste diploma.

SEÇÃO IV - DOS ADICIONAIS

Art. 77 - Conceder-se-á adicionais:

- I - Por tempo de serviço.
- II - Por serviço noturno.
- III - Por risco de vida e ou saúde.
- IV - Por férias.

Art. 78 - Adicionais de cinco por cento por quinquênio de tempo de serviço.

Art. 79 - O adicional noturno será concedido nos casos previstos em lei, com valor nunca inferior ao diurno.

Art. 80 - Conceder-se-á gratificação prevista no inciso III do artigo setenta e sete, quando o servidor exercer atividades em locais ou circunstâncias

que, comprovadamente, tragam risco de vida e saúde, de acordo com a legislação específica reguladora da matéria.

Art. 81 - Independentemente de solicitação será pago ao servidor, por ocasião das férias, um adicional de, um terço da remuneração.

CAPÍTULO III

DAS FÉRIAS

Art. 82 - O servidor fará jus, anualmente, a trinta dias consecutivos de férias, podendo ser gozadas em dois períodos iguais de quinze dias no mesmo ano, um dos quais poderá ser convertido em espécie.

§ 1º - Para o primeiro período aquisitivo de férias serão exigidos doze meses de exercício.

§ 2º - Sempre que as férias não forem concedidas dentro do prazo de doze meses após cada período aquisitivo, o servidor fará jus a cortagem em dobro para efeito de aposentadoria, ou poderá gozá-las cumulativamente com as férias de outro exercício.

§ 3º - Aplica-se o disposto no parágrafo anterior, quando a não concessão se der por extrema necessidade do serviço, expressa publicamente através de portaria.

§ 4º - Será levada a conta das férias, as faltas não justificadas ao serviço em quantidade igual ao limite de quinze dias.

Art. 83 - Os servidores membros da mesma família, tem direito de gozar férias no mesmo período, desde que não resulte prejuízo para o serviço.

Art. 84 - As férias do servidor estudante ou professor, serão preferencialmente concedidas nos meses que coincidam com as férias escolares.

Art. 85 - As férias poderão ser interrompidas por absoluta necessidade do serviço e mediante concordância expressa do servidor, ou obrigatoriamente, em caso de convocação para o serviço militar, serviço eleitoral ou júri.

CAPÍTULO IV

DAS LICENÇAS

SEÇÃO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 86 - Conceder-se-á licença ao servidor:

- I - Para tratamento de saúde.
- II - Por motivo de acidente em serviço.
- III - Por motivo de doença em pessoa da família.
- IV - Por motivo de gestação ou adoção.
- V - Por motivo de adoção de menores.
- VI - Por motivo de afastamento do cônjuge ou do companheiro.
- VII - Para o serviço militar.
- VIII - Para atividade política.
- IX - Prêmio por assiduidade.
- X - Para tratar de interesses particulares.
- XI - Para desempenho de mandato classista.

§ 1º - As licenças previstas nos incisos I a IV, serão precedidas de exame médico ou junta médica oficial.

§ 2º - O servidor não poderá permanecer em licença da mesma espécie por período superior a vinte

e quatro meses, salvo nos casos dos incisos V, VI, VII, IX e X.

§ 3º - As licenças previstas no inciso V, serão precedidas de comprovação de adoção por instrumento legal competente.

SEÇÃO II - DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE

Art. 87 - Conceder-se-á ao servidor licença para tratamento de saúde, a pedido ou de ofício, com base em perícia médica, sem prejuízo da remuneração a que fizer jus.

Art. 88 - Para licença até noventa dias, a inspeção será feita por médico ou setor de assistência do órgão de pessoal, e se por prazo superior, por junta médica oficial.

§ 1º - Sempre que necessário a inspeção médica realizar-se-á na residência do servidor ou no estabelecimento hospitalar onde se encontrar recolhido.

§ 2º - Excepcionalmente poderá ser aceito atestado passado por médico estranho ao serviço público municipal, desde que homologado pelo órgão diretor de pessoal, ouvido previamente o setor médico competente.

Art. 89 - Findo o prazo de licença, o servidor será submetido a nova inspeção médica, que concluirá pela volta ao serviço, pela prorrogação da licença ou pela aposentadoria.

Art. 90 - O servidor que apresente indícios de lesões orgânicas ou funcionais por exposição, em serviços de raio X, substâncias radioativas ou tóxicas, será afastado do trabalho e submetido a inspeção médica.

Art. 91 - É vedado o exercício de atividades remuneradas durante o período de licença prevista no artigo oitenta e dois, incisos I a V.

Art. 92 - Será punido na forma da lei o servidor que se recusar injustificadamente a inspeção médica, cessando os efeitos da pena ao se verificar a inspeção.

SEÇÃO III - DA LICENÇA POR ACIDENTE DE SERVIÇO

Art. 93 - Será licenciado, com remuneração integral, o servidor acidentado em serviço.

Art. 94 - Configura acidente em serviço o dano físico ou mental sofrido pelo servidor e que se relacione mediata ou imediatamente, com exercício de cargo.

Parágrafo Único - Equipara-se ao acidente em serviço o dano:

- I - Decorrente de agressão sofrida e não provocada pelo servidor no exercício do cargo; e
- II - Sofrido no percurso da residência para o trabalho e vice-versa.

Art. 95 - O servidor acidentado em serviço que necessite de tratamento especializado poderá ser tratado em instituição privada, a conta de recursos públicos.

Parágrafo Único - O tratamento recomendado por junta médica oficial, constitui medida de exceção e somente será admissível quando inexistirem meios ou recursos adequados, em instituição pública.

Art. 96 - A prova do acidente será feita no prazo de dez dias, prorrogável quando as circunstâncias

o exigirem.

SEÇÃO IV - DA LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA EM PESSOAL DA FAMÍLIA

Art. 97 - Poderá ser concedida licença ao servidor por motivo de doença do cônjuge ou companheiro, padrasto ou madrasta, ascendente, descendente ou enteado.

§ 1º - A licença somente será deferida se a assistência direta do servidor for indispensável e não puder ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo, mediante comprovação médica acompanhando o atestado.

§ 2º - A licença de que trata este artigo não excederá vinte e quatro meses e será concedida:

- I - Com vencimento integral, até três meses;
- II - Com metade do vencimento, até um ano;
- III - Sem vencimento, a partir do décimo terceiro até o vigésimo quarto mês.

SEÇÃO V - DA LICENÇA A GESTANTE OU ADOTANTE

Art. 98 - Será concedida licença à servidora gestante, por cento e vinte dias consecutivos, sem prejuízo da remuneração.

§ 1º - A licença poderá ter início no primeiro dia ao oitavo mês da gestação, salvo prescrição médica em contrário.

§ 2º - No caso de nascimento prematuro a licença terá início a partir do dia do parto.

§ 3º - No caso de nati-morto, decorridos trinta dias do evento, a servidora será submetida a exame médico e se julgada apta, reassumirá o exercício.

§ 4º - No caso de aborto não criminoso, atestado por médico oficial, a servidora terá direito a trinta dias de repouso remunerado.

Art. 99 - Para amamentar o próprio filho até a idade de seis meses, a servidora lactante terá direito, durante a jornada de trabalho a uma hora de descanso que poderá ser parcelada em dois períodos de meia hora, no início e no término do expediente.

Art. 100 - A servidora que adotar ou obtiver a guarda judicial de criança de até dois anos de idade serão concedidos sessenta dias de licença remunerada, para ajustamento do adotado no novo lar.

SEÇÃO VI - DA LICENÇA POR MOTIVO DE AFASTAMENTO DO CÔNJUGE

Art. 101 - Poderá ser concedida ao servidor para acompanhar cônjuge ou companheiro removido ou transferido para outro ponto do território nacional, para o exterior ou eleito para o congresso nacional.

Parágrafo Único - A licença será no prazo indeterminado e sem remuneração.

SEÇÃO VII - DA LICENÇA PARA O SERVIÇO MILITAR

Art. 102 - Ao servidor convocado para o serviço militar será concedida licença, na forma e condições previstas na legislação específica.

Parágrafo Único - Concluído o serviço militar, o servidor terá até trinta dias para assumir o exercício do cargo.

SEÇÃO VIII - DA LICENÇA PARA ATIVIDADE POLÍTICA

Art. 103 - O servidor terá direito a licença sem remuneração, durante o período que mediar entre sua escolha, em convenção partidária, como candidato a cargo eletivo, e a véspera do registro de sua candidatura perante a justiça eleitoral.

§ 1º - O servidor candidato a cargo eletivo na localidade onde desempenha a sua função e que exerce cargo de direção, chefia, arrecadação ou fiscalização, dele será afastado, a partir do dia imediato ao registro de sua candidatura perante a justiça eleitoral, até o dia seguinte ao do pleito.

§ 2º - A partir do registro da candidatura e até o décimo dia seguinte ao da eleição, o servidor fará jus a licença remunerada, como se em efetivo exercício estivesse.

SEÇÃO IX - DA LICENÇA-PRÊMIO POR ASSIDUIDADE

Art. 104 - Após cada quinquênio ininterrupto de exercício o servidor fará jus a três meses de licença a título de prêmio por assiduidade, com remuneração integral, podendo ser convertida em pecúnia, a requerimento do servidor.

Art. 105 - Não se concederá licença-prêmio ao servidor que, no período aquisitivo:

- I - Faltar ao serviço por mais de cinco dias, injustificadamente.
- II - Sofrer pena disciplinar de suspensão.
- III - Afastar-se do cargo em virtude de:
 - a) Licença para tratamento em pessoa da família, por prazo superior a trinta dias.
 - b) Licença para tratar de interesses particulares.
 - c) Condenação a pena privativa de liberdade, por sentença definitiva.
 - d) Afastamento do cônjuge ou companheiro.

Art. 106 - A requerimento do interessado a licença-prêmio poderá ser gozada em períodos de no mínimo trinta dias.

Parágrafo Único - Igual tratamento será dispensado à conversão da licença-prêmio em pecúnia.

Art. 107 - Recebimento do valor das licenças-prêmio não gozadas, correspondente cada uma a três meses da remuneração integral do servidor a época do pagamento em caso de falecimento ou aposentadoria, quando a contagem do aludido tempo não se torne necessária para efeito de aposentadoria.

Art. 108 - O número de servidores em gozo simultâneo de licença-prêmio, não poderá ser superior a um terço da lotação da respectiva unidade administrativa.

SEÇÃO X - DA LICENÇA PARA TRATAR DE INTERESSES PARTICULARES

Art. 109 - A critério da Administração poderá ser concedida ao servidor, licença sem vencimento para o trato de assuntos particulares, pelo prazo de dois anos consecutivos.

§ 1º - A licença poderá ser interrompida a qualquer tempo, a pedido do servidor.

§ 2º - O tempo da licença não será contado para qualquer efeito.

§ 3º - A licença poderá ser no máximo por

mais dois anos.

§ 4º - Não se concederá licença a servidor nomeado, removido, redistribuído ou transferido, antes de completar dois anos de exercício.

SEÇÃO XI - DA LICENÇA PARA O DESEMPENHO DE MANDATO CLASSISTA

Art. 110 - É assegurado ao servidor o direito a licença não remunerada, para o desempenho de mandato em Confederação, Federação ou Associação, ou entidade fiscalizadora da profissão.

§ 1º - Somente poderão ser licenciados com direito a remuneração servidores eleitos para cargo de direção ou representação no órgão sindical representativo da categoria, até o máximo de oito servidores da Prefeitura.

§ 2º - A licença terá duração igual a do mandato, podendo ser prorrogada no caso de reeleição.

CAPÍTULO V

DO AFASTAMENTO PARA SERVIR EM OUTRO ÓRGÃO OU ENTIDADE

Art. 111 - O afastamento de servidor para ter exercício em outro órgão ou entidade só se verificará nos casos previstos neste diploma ou mediante autorização expressa do Prefeito do Município, para fim determinado e por prazo certo.

§ 1º - O servidor poderá ser liberado para ter exercício em outro órgão ou entidade dos poderes da União, dos Estados do Distrito Federal e dos Municípios, para o desempenho de atribuições do interesse da administração municipal.

§ 2º - A critério da administração durante o afastamento o servidor poderá fazer jus aos seus direitos e vantagens exceto as que forem atribuídas às condições de trabalho.

§ 3º - Cessada a liberação o servidor terá o prazo de dez dias para retornar ao órgão ou entidade de origem.

Art. 112 - A critério da administração, o afastamento do servidor para servir em organismo internacional com o qual o Brasil coopere, ou dele participe, poderá ser autorizado com a manutenção de direitos e vantagens.

Art. 113 - O afastamento para estudo ou missão oficial no exterior obedecerá ao disposto em legislação específica.

CAPÍTULO VI

DAS CONCESSÕES

Art. 114 - Sem qualquer prejuízo poderá o servidor ausentar-se do serviço:

- I - Por um dia para doação de sangue.
- II - Até dois dias para se alistar como eleitor.
- III - Até sete dias por motivo de:
 - a) Casamento.
 - b) Falecimento de cônjuge, companheiro, pais, madrasta, padrasto, filhos ou enteados e irmãos.

Art. 115 - Poderá ser concedido horário especial ao servidor estudante, quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o da repartição.

Parágrafo Único - Para efeito do disposto neste artigo, será admitida a compensação de horários na repartição, respeitada a duração semanal de trabalho.

Art. 116 - Ao servidor estudante permitir-se-á faltar ao serviço, sem prejuízo do vencimento e das vantagens nos dias de vestibulares, mediante comprovação de inscrição.

Parágrafo Único - Ao funcionário estudante de nível superior, será permitido faltar ao serviço, sem prejuízo dos vencimentos ou vantagens, nos dias de prova ou exame, desde que previamente cientificado ao chefe imediato.

Art. 117 - O servidor poderá afastar-se do Município, a critério da administração, para missão oficial, ou de estudo que guarde correlação com a atividade que exerça.

CAPÍTULO VII

DO TEMPO DE SERVIÇO

Art. 118 - É contado para todos os efeitos o tempo de serviço público federal, estadual e municipal, inclusive o prestado às Forças Armadas.

Art. 119 - É vedada a averbação de tempo de serviço prestado à União, Estados e Municípios com quaisquer acréscimos ou em dobro, salvo se houver dispositivo correspondente na legislação municipal.

Art. 120 - A apuração do tempo de serviço será feita em dias, convertidos em anos, à razão de trezentos e sessenta e cinco dias por ano.

Art. 121 - Além das ausências ao serviço previstas no artigo cento e treze, são considerados como efetivo exercício os afastamentos em virtude de:

- I - Férias.
- II - Exercício em órgãos ou entidades de poderes da União, Estados, Municípios e do Distrito Federal.
- III - Exercício de cargo ou função no governo ou administração, em qualquer parte do território nacional.
- IV - Participação em programa de treinamento regularmente instituído.
- V - Desempenho de mandato eletivo federal, estadual e municipal.
- VI - Convocação para o serviço militar.
- VII - Júri e outros serviços obrigatórios por lei.
- VIII - Missão ou estudo no estrangeiro, quando autorizado o afastamento.
- IX - Licenças:
 - a) A gestante e adotante.
 - b) Para tratamento da própria saúde.
 - c) Para atividade política, casos do artigo cento e três, parágrafo segundo, exceto para promoção por merecimento.
 - d) Para o desempenho de mandato no sindicato de representação da categoria.
 - e) Por motivo de acidente em serviço ou doença profissional.
 - f) Por motivo de doença de notificação compulsória em pessoa da família do servidor.
 - g) Licença-prêmio.

Art. 122 - Contar-se-á apenas para efeito de aposentadorias:

- I - A licença para tratamento de saúde de pessoa da família.
- II - O tempo de serviço em atividade privada.
- III - O tempo que o servidor esteve aposentado

ou em disponibilidade, desde que ocorra a reversão e o reaproveitamento respectivamente.

§ 1º - Contar-se-á em dobro o tempo de serviço prestado às Forças Armadas em operações de guerra.

§ 2º - É vedada a acumulação de tempo de serviço prestado concomitantemente em dois ou mais cargos ou funções de órgãos ou entidades dos poderes da União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, autarquias, fundações públicas, sociedades de economia mista e empresas públicas.

CAPÍTULO VII

DO DIREITO DA PETIÇÃO

Art. 123 - É assegurado ao servidor o direito de requerer e de representar.

§ 1º - O requerimento é cabível para defesa de direito ou de interesse legítimo, e a representação, contra ilegalidade ou abuso de poder.

§ 2º - O requerimento será dirigido a autoridade competente em razão da matéria.

Art. 124 - Será punido com pena de suspensão de quinze dias o servidor que comprovadamente negar ou retardar o encaminhamento de requerimentos.

Art. 125 - A representação será encaminhada pela via hierárquica e obrigatoriamente apreciada pela autoridade superior aquela contra a qual formulada.

Art. 126 - Cabe pedido de reconsideração dirigido a autoridade que houver expedido o ato ou proferido a decisão.

Parágrafo Único - Aplica-se neste dispositivo o disposto no artigo cento e vinte e três.

Art. 127 - Cabe recurso do indeferimento de pedido de reconsideração e de decisão sobre recurso interposto.

§ 1º - O recurso será dirigido a autoridade imediatamente superior a que houver expedido o ato ou proferido a decisão.

§ 2º - A autoridade recorrida poderá alternativamente, reconsiderar a decisão ou submeter o feito, devidamente instruído, à apreciação de autoridade superior.

Art. 128 - O recurso deverá ser decidido no prazo de sessenta dias, observado o disposto no artigo cento e vinte e quatro.

Art. 129 - é de trinta dias o prazo para interposição de pedido de reconsideração ou de recurso, a contar da publicação ou da ciência pelo interessado da decisão recorrida.

Art. 130 - Para o exercício do direito de petição é assegurada, na repartição, vista do processo ou documento, não sigiloso, ao servidor ou procurador por ele constituído.

Art. 131 - O direito de requerer prescreve:

- I - Em cinco anos quanto:
 - a) Aos atos de demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e aos referentes a matéria patrimonial.
 - b) Aos critérios resultantes das relações de trabalho.
- II - Em trinta dias nos demais casos, salvo quando outro prazo for estabelecido em lei.

§ 1º - O prazo de prescrição contar-se-á da data da publicação do ato impugnado ou da data da ciência, pelo interessado, quando não publicado, com prevalência da que primeiro recorrer.

§ 2º - O pedido de reconsideração e o recurso,

quando cabíveis, interrompem a prescrição.

§ 3º - Interrompida a prescrição, o prazo recomeçará a correr pelo restante, desde que não inferior a metade do prazo original, no dia em que cessar a interrupção.

Art. 132 - A prescrição é de ordem pública, não podendo ser relevada pela administração.

Art. 133 - A qualquer tempo a administração poderá rever seus atos, quando eivados de ilegalidade.

CAPÍTULO IX

DO CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO

Art. 134 - Lei especial criará, contencioso administrativo, atribuindo-lhe competência para julgar, em segunda instância, os litígios decorrentes das relações de trabalho dos servidores com a Prefeitura, autarquias e fundações públicas municipais.

Art. 135 - O ingresso em juízo poderá ser condicionado a que se exauria a via administrativa, desde que não exigida garantia, nem ultrapassado o prazo para decisão do litígio.

Art. 136 - O órgão contencioso, estruturado sob a forma de colegiado, será composto de cinco membros, todos com conhecimentos no campo do Direito Administrativo.

Art. 137 - Os membros do colegiado serão designados pelo Prefeito do Município, com mandato de dois anos, podendo ser reconduzidos.

CAPÍTULO X

DA APOSENTADORIA

Art. 138 - O servidor será aposentado:

- I - Por invalidez.
- II - Compulsoriamente aos setenta anos de idade.
- III - Voluntariamente.
 - a) Aos trinta e cinco anos de serviço, se do sexo masculino.
 - b) Aos trinta anos de serviço se do sexo feminino.
 - c) Com redução do tempo de serviço.
 - d) Por idade.

Art. 139 - Os proventos de aposentadoria são integrais quando o servidor:

- I - Contar o tempo de serviço exigido para aposentadoria voluntária, observando-se quanto:
 - a) Ao ex-combatente, aos vinte e cinco anos de serviço efetivo.
 - b) Ao professor após trinta anos, e a professora após vinte e cinco anos de efetivo serviço de magistério.
 - c) Ao servidor após trinta anos e a servidora após vinte e cinco anos, quando exercer profissão perigosa ou insalubre.
- II - Sofrer invalidez permanente por acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificada em lei.

Art. 140 - Os proventos da aposentadoria serão proporcionais:

- I - Nos casos de aposentadorias voluntária com redução do tempo de serviço.
- II - Na aposentadoria compulsória quando o servidor não completar o tempo exigido para aposentadoria voluntária com proventos

integrais.

Art. 141 - A aposentadoria será automática e declarada por ato, com vigência a partir do dia imediato aquele em que o servidor atingir a idade limite de permanência no serviço ativo.

Art. 142 - É facultado ao servidor aposentar-se voluntariamente, com proventos proporcionais:

- I - Se do sexo masculino.
 - a) Aos trinta anos de serviço.
 - b) Aos sessenta e cinco anos de idade.
- II - Se do sexo feminino.
 - a) Aos vinte e cinco anos de serviço.
 - b) Aos sessenta anos de idade.

Art. 143 - Os proventos proporcionais terão como base de cálculo a remuneração do servidor na forma conceituada no artigo cinquenta e quatro e seu parágrafo primeiro desta lei.

Art. 144 - A aposentadoria voluntária ou por invalidez vigorará a partir da data da publicação do respectivo ato.

§ 1º - A aposentadoria por invalidez será precedida de licença para tratamento de saúde, por período não excedente a vinte e quatro meses.

§ 2º - Expirado o período da licença e não estando em condições de reassumir o cargo ou de ser readaptado, o servidor será aposentado.

§ 3º - O lapsus de tempo compreendido entre o término da licença e a publicação do ato de aposentadoria será considerado como de prorrogação de licença.

Art. 145 - Consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis: Tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira posterior ao ingresso no serviço público, hanseníase, cardiopatia grave, doença de parkinson, paralisia irreversível e incapacitante, espondilostrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados do mal de paget, síndrome de imunodeficiência adquirida, e outras que a lei indicar com base na medicina especializada.

Art. 146 - O cálculo dos proventos de aposentadoria terá por base o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens incorporáveis por força da lei.

Art. 147 - As gratificações previstas no artigo sessenta e seis, incisos: I, II, III, IV e VI, integram os proventos da aposentadoria, quando percebidas no período de vinte e quatro meses, pelo menos, anterior à aposentadoria.

Art. 148 - Os proventos da aposentadoria serão revistos nas mesmas data e proporção sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade.

Parágrafo Único - São estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes de transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria.

Art. 149 - Quando proporcionais ao tempo de serviço, os proventos não serão inferiores a um terço do respectivo vencimento.

CAPÍTULO XI

DA SEGURIDADE SOCIAL DO SERVIDOR

Art. 150 - A Previdência Social será prestada pela Prefeitura Municipal de Olinda aos seus servidores, através de Instituto de Previdência.

Art. 151 - Os benefícios previdenciários e assistenciais aos servidores serão definidos em lei, com base nos objetivos estabelecidos na Constituição para a organização, pelo poder público, da Seguridade Social.

Art. 152 - Os servidores regidos por esta lei, contribuirão obrigatoriamente, para o custeio de despesas previdenciárias e assistenciais.

Parágrafo Único - A contribuição previdenciária será arrecadada mediante desconto em folha de pagamento.

Art. 153 - O Município, Autarquias, Fundações Públicas, contribuirão para o custeio da previdência social o montante equivalente ao arrecadado mensalmente dos respectivos servidores.

CAPÍTULO I

DOS DEVERES

Art. 154 - Além do exercício regular das atribuições do cargo, são deveres dos servidores:

- I - Ser lal às instituições administrativas a que servir.
- II - Observar as normas legais e regulamentares.
- III - Cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais.
- IV - Atender com presteza:
 - a) Ao público em geral, prestando informações requeridas ressalvadas as protegidas por sigilo.
 - b) A expedição de certidões requeridas para defesa de direito ou esclarecimento de situações de interesse pessoal.
 - c) As requisições para defesa da Fazenda Pública.
- V - Levantar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo.
- VI - Zelar pela economia do material e a conservação do Patrimônio Público.
- VII - Guardar sigilo sobre assuntos da repartição.
- VIII - Manter conduta compatível com a moralidade administrativa.
- IX - Ser assíduo e pontual ao serviço.
- X - Proceder com civilidade no trato com as pessoas.

CAPÍTULO II

DAS PROIBIÇÕES

- Art. 155 - Ao servidor público é proibido:
- I - Ausentar-se do serviço durante o expediente sem prévia autorização do chefe imediato.
 - II - Retirar sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição.
 - III - Opor resistência injustificada ao andamento de documentos e processos ou a realização de serviços.
 - IV - Recusar fé a documentos públicos.
 - V - Promover demonstração de apreço ou desapeço no recinto da repartição.
 - VI - Referir-se de modo depreciativo ou desrespeitoso à autoridades públicas ou a ato do

Poder Público em requerimento, representações, parecer, despacho ou outro expediente, podendo todavia, criticá-los do ponto de vista doutrinário ou da organização do serviço.

- VII — Cometer a pessoa estranha a repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de encargo que lhe competir ou a seu subordinado.
- XIII — Coagir subordinado a filiar-se a Associação Profissional ou Sindical, ou a partido político.
- IX — Valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem.
- X — Participar de gerência ou administração de empresa privada, ou ainda, de sociedade civil prestadora de serviço de poder público.
- XI — Exercer comércio ou participar de sociedade comercial exceto como acionista, cotista ou comerciário.
- XII — Pleitear como procurador ou intermediário, junto à repartição pública, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciários de parentes até o segundo grau.
- XIII — Receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie em razão de suas atribuições.
- XIV — Aceitar comissão, emprego ou pensão de Estado estrangeiro sem licença do Presidente da República.
- XV — Praticar usura sob qualquer de suas formas.
- XVI — Proceder de forma desidiosa.
- XVII — Cometer a outro servidor atribuições diferentes das especificadas para o cargo que ocupa.
- XVIII — Utilizar recursos materiais da repartição em serviços ou atividades particulares.
- Parágrafo Único — As proibições constantes deste artigo não se aplicam ao servidor aposentado, ressalvados o disposto nos incisos VI e XV.

CAPÍTULO III

DA ACUMULAÇÃO

Art. 156 — Ressalvados os casos previstos na Constituição, é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos.

Parágrafo Único — A acumulação de cargo ainda que licita, fica condicionada a comprovação da compatibilidade de horários.

Art. 157 — O servidor não poderá exercer mais de um cargo em comissão por prazo superior a trinta dias, nem ser remunerado pela repartição em mais de um órgão de deliberação coletiva.

CAPÍTULO IV

DAS RESPONSABILIDADES

Art. 158 — O servidor responde civil, penal, e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições.

Art. 159 — A responsabilidade civil decorre de ato omissivo, doloso ou culposo, que resultem prejuízos para a Fazenda Municipal, ou a terceiros.

§ 1º — A indenização de prejuízo causado à Fazenda Pública poderá ser liquidada na forma prevista no artigo cinquenta e nove e seus parágrafos.

§ 2º — Tratando-se de danos causados a terceiros, responderá o servidor perante a Fazenda Pública, em ação regressiva.

§ 3º — A obrigação de reparar o dano estende-se aos sucessores e contra eles será executada, até o limite do valor da herança recebida.

Art. 160 — A responsabilidade criminal abrange os crimes e contravenções imputados ao servidor, nessa qualidade.

Art. 161 — A responsabilidade administrativa resulta de ato, omissivo ou comissivo praticado no desempenho de cargo ou função.

Art. 162 — As sanções civis, penais e administrativas poderão cumular-se independentemente entre si.

Art. 163 — A absolvição criminal só afasta a responsabilidade civil ou administrativa do servidor se concluir pela inexistência do fato ou lhe negar a autoria.

CAPÍTULO V

DAS PENALIDADES

Art. 164 — São penas disciplinares:

- I — Repreensão.
- II — Suspensão.
- III — Demissão.
- IV — Cassação de aposentadoria ou disponibilidade.
- V — Destituição de cargo comissionado.

Art. 165 — Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público e os antecedentes funcionais.

Art. 166 — A repreensão será aplicada nos casos de violação de proibição constante do artigo cento e cinquenta e cinco, incisos II a VII, e de inobservância de dever funcional previsto em lei, regulamento ou norma interna.

Art. 167 — A suspensão será aplicada em caso de falta grave ou reincidência, não podendo exceder a noventa dias.

Art. 168 — As penalidades de repreensão e de suspensão serão canceladas após o decurso de três a cinco anos de efetivo exercício, respectivamente, se o servidor não houver praticado nova infração disciplinar.

Parágrafo Único — O cancelamento da penalidade não surtirá efeitos retroativos.

Art. 169 — A demissão será aplicada nos seguintes casos:

- I — Crime contra a administração pública.
- II — Abandono de cargo.
- III — Inassiduidade habitual.
- IV — Improbidade administrativa.
- V — Incontinência pública e conduta escandalosa.
- VI — Insubordinação grave em serviço.
- VII — Ofensa física em serviço, a servidores ou a particular, salvo em legítima defesa própria ou de outrem.
- VIII — Aplicação irregular de dinheiro público.
- IX — Revelação de segredo apropriado em razão do cargo.
- X — Lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio Municipal.
- XI — Corrupção.
- XII — Acumulação ilegal de cargo, empregos ou

funções públicas.

XIII — Transgressão do artigo cento e cinquenta e cinco, incisos IX e XVI.

Art. 170 — A acumulação de má fé acarreta, além da demissão do servidor, a obrigatoriedade de devolução do que houver recebido dos cofres públicos municipais.

Parágrafo Único — Quando comprovado que a acumulação se deu de boa fé, o servidor optará por um dos cargos.

Art. 171 — A demissão por improbidade administrativa implica a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, sem prejuízo da ação penal cabível.

Art. 172 — Configura abandono de cargo a ausência ao serviço por mais de trinta dias consecutivos.

Art. 173 — Entende-se por inassiduidade habitual a falta ao serviço, sem causa justificada por sessenta dias interpoladamente durante o período de doze meses.

Art. 174 — O ato de imposição da penalidade imposta a servidor estável, mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar.

Art. 175 — As penas disciplinares serão aplicadas:

- I — Pelo Prefeito do Município as de demissão e cassação de aposentadoria e disponibilidade.
- II — Pelo Secretário ou dirigente máximo da autarquia ou Fundação Pública Municipal, a de suspensão superior a oito dias.
- III — Pelo Diretor da repartição e autoridades equivalentes na forma de regimentos ou regulamentos, nos casos de repreensão ou suspensão até oito dias.
- IV — Pela autoridade que houver feito a nomeação, quando se tratar de destituição de Cargo Comissionado de não ocupante de Cargo Efetivo.

Art. 176 — A demissão por infringência do artigo cento e cinquenta e cinco, incisos IX e XIII e artigo cento e sessenta e nove, incisos I, IV, VII, X e XI, incompatibiliza o ex-servidor para nova investidura de cargo público municipal pelo prazo de cinco anos.

Parágrafo Único — Aplica-se o disposto neste artigo a hipótese prevista no artigo cento e sessenta e quatro, inciso V.

Art. 177 — Será cassada a aposentadoria ou disponibilidade do inativo:

- I — Que infringir a proibição constante do artigo cento e cinquenta, inciso XIV.
- II — Que houver praticado na atividade, falta punível com a demissão.

Art. 178 — O Servidor que não assumir no prazo legal o Cargo em que foi aproveitado terá a sua disponibilidade cassada.

Art. 179 — Será punido com suspensão e até quinze dias, o servidor que injustificadamente, recusar-se a ser submetido a inspeção médica determinada por autoridade competente, ou a utilizar equipamentos de proteção individual.

Art. 180 — A ação disciplinar prescreverá:

- I — Em cinco anos, quanto as infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e destituição de Cargo em Comissão.

- II - Em dois anos quanto a suspensão.
 III - Em cento e oitenta dias quanto a repreensão.
 § 1º - O prazo de prescrição começa a correr da data em que o ilícito foi praticado.
 § 2º - Os prazos de prescrição previstos na lei penal aplicam-se as infrações disciplinares capituladas também como crime.
 § 3º - A abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição.
 § 4º - Interrompido o curso da prescrição, este recomeçará a correr pelo prazo restante, a partir do dia em que cessar a interrupção.

TÍTULO V

DO PROCESSO DISCIPLINAR

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 181 - A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a apuração imediata, assegurando ao acusado ampla defesa.

Parágrafo Único - A denúncia será arquivada quando o fato narrado não configurar evidente infração disciplinar ou ilícito penal.

Art. 182 - A sindicância será instaurada quando incerta for a autoria da infração disciplinar ou ilícito penal.

Art. 183 - A sindicância será procedida por dois servidores por ato de autoridade que determinar a sua instauração, devendo ser concluída no prazo de vinte dias.

Art. 184 - Da sindicância poderá resultar:
 I - O seu arquivamento, quando não identificada a autoria da infração disciplinar ou ilícito penal.

II - Da aplicação de pena de repreensão nos casos em que couber.

III - A instauração de processo disciplinar nos demais casos.

Art. 185 - Sempre que a infração disciplinar ou o ilícito penal ensejar a imposição de pena mais grave que a de repreensão, será obrigatório a instauração de processo disciplinar.

CAPÍTULO II

DO AFASTAMENTO PREVENTIVO

Art. 186 - Como medida cautelar e a fim de que o servidor não venha a influir na apuração da irregularidade, a autoridade instauradora do inquérito, sempre que julgar necessário poderá ordenar o seu afastamento do cargo pelo prazo de até trinta dias.

Parágrafo Único - O afastamento poderá ser prorrogado por igual prazo, findo o qual cessarão os seus efeitos, ainda que não concluído o processo.

CAPÍTULO III

DO PROCESSO DISCIPLINAR

Art. 187 - O processo disciplinar é o instrumento destinado a apurar responsabilidade de servi-

do cargo, por ação ou omissão, dolosa ou culposa, ou que tenha relação mediata com as atribuições do cargo em que se encontre investido.

Art. 188 - O processo disciplinar será conduzido por comissão de inquérito, composta de três servidores estáveis, designados pela autoridade competente, que indicará entre eles o respectivo presidente.

§ 1º - Obrigatoriamente um dos membros designados será indicado pelo sindicato da categoria.

§ 2º - A comissão terá como secretário, servidor designado pelo seu Presidente e não poderá recair num dos membros processantes.

§ 3º - Não poderá participar de comissão de sindicância ou inquérito, parente do acusado, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau.

Art. 189 - O presidente da comissão assegurará ao processo sigiloso necessário a elucidação do fato ou exigido pelo interesse da administração.

Art. 190 - O processo disciplinar inicia-se com a publicação do ato que constitui a comissão e compreenderá:

- I - Inquérito administrativo.
- II - Julgamento do feito.

SEÇÃO I

DO INQUÉRITO

Art. 191 - O inquérito administrativo será contraditório, assegurada ao acusado ampla defesa, com a utilização dos meios e recursos admitidos em direito.

Art. 192 - O relatório da sindicância integrará o inquérito administrativo, como peça informativa da instrução do processo.

Parágrafo Único - Na hipótese do relatório da sindicância concluir pela existência da prática de crime, a autoridade competente oficiará a autoridade policial, para abertura do inquérito, independentemente da imediata instauração do processo disciplinar.

Art. 193 - O prazo para realização do inquérito é de trinta dias contados da data de publicação do ato que constituir a comissão, prorrogável por até igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem.

§ 1º - Sempre que necessário a comissão dedicará tempo integral aos trabalhos de apuração da falta, ficando seus membros dispensados do ponto, até a entrega do relatório final.

§ 2º - As reuniões da comissão serão registradas em atas que contenham em pormenor, os assuntos, as apreciações e as deliberações adotadas.

Art. 194 - Na fase do inquérito a comissão promoverá a tomada de depoimentos, acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de provas, recorrendo quando necessário, a técnicos e peritos com vista a completa elucidação dos fatos.

Art. 195 - É assegurado ao servidor o direito de acompanhar o processo, pessoalmente ou por intermédio de defensor, de arrolar testemunhas, de produzir provas e contra-provas e de formular quesitos, quando se tratar de prova pericial.

§ 1º - O presidente da comissão poderá denegar pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

§ 2º - Será indeferido o pedido de prova pe-

ricial, quando a comprovação do fato resultar inconteste, ante provas já produzidas, ou quando independe do conhecimento especial do perito.

Art. 196 - As testemunhas serão intimadas a depor mediante mandado expedido pelo presidente da comissão, devendo a segunda via, com o ciente do interessado, ser anexada aos autos.

Parágrafo Único - Se a testemunha for servidor público, a expedição do mandado será imediatamente comunicada ao chefe da repartição onde serve, com indicação do dia e hora marcados.

Art. 197 - Nenhum documento será anexado aos autos sem despacho do presidente da comissão ordenando a junta.

Art. 198 - O depoimento será prestado oralmente e reproduzido a termo, não sendo lícito a testemunha trazê-lo por escrito.

§ 1º - As testemunhas serão inquiridas cada uma de persi, de modo que umas e outras não saibam nem ouçam os depoimentos das outras.

§ 2º - Na hipótese de depoimentos contraditórios ou que se infirmem, proceder-se-á a acareação entre os depoentes.

Art. 199 - Concluída a inquirição das testemunhas, a comissão promoverá o interrogatório do acusado.

§ 1º - No caso de mais de um acusado, cada um deles será ouvido separadamente, e sempre que divergirem em suas declarações sobre fatos ou circunstâncias, proceder-se-á a acareação entre eles.

§ 2º - O defensor do acusado poderá assistir ao interrogatório, bem como a inquirição das testemunhas, sendo-lhe vedado infuir de qualquer modo, nas perguntas e respostas, facultando-lhe porém, inquirir as testemunhas, através do presidente da comissão.

Art. 200 - Quando houver dúvida quanto a sanidade mental do acusado, a comissão proporá a autoridade competente que seja submetido a exame por junta médica oficial, na qual haja pelo menos um médico psiquiatra.

Parágrafo Único - O incidente e a sanidade mental processar-se-á em auto apartado e será apenso ao processo principal após a expedição do laudo pericial.

Art. 201 - Tipificada a infração disciplinar será elaborada a peça de instrução do processo, com a indicação do servidor.

§ 1º - O indiciado será citado por mandado expedido pelo presidente da comissão, para apresentar defesa escrita no prazo de dez dias, assegurando-lhe vista do processo na repartição.

§ 2º - Havendo dois ou mais indiciados, o prazo será comum de dez dias.

§ 3º - O prazo de defesa poderá ser prorrogado pelo dobro, para diligências reputadas indispensáveis.

§ 4º - No caso de recusa do indiciado em apresentar na cópia da citação, o prazo para defesa contar-se-á da data declarada em termo próprio, pelo membro da comissão que fez a citação.

Art. 202 - O indiciado que mudar de residência fica obrigado a comunicar a autoridade processante o lugar onde poderá ser encontrado.

Art. 203 - Achando-se o indiciado em lugar incerto e não sabido, será citado por edital, com prazo de quinze dias, afixados no quadro de avisos da repartição em que estiver lotado.

Parágrafo Único - Na hipótese deste artigo, o

prazo para defesa será contado a partir do dia seguinte ao término do prazo final fixado no edital.

Art. 204 - Considerar-se-á revel o indiciado que, regularmente citado não apresentar defesa no prazo legal.

Parágrafo Único - A revelia será declarada por termo nos autos do processo e implicará na demissão do servidor.

Art. 205 - Apreciada a defesa a comissão elaborará relatório minucioso onde resumirá as peças principais dos autos e mencionará as provas em que se baseou para formar sua convicção.

§ 1º - O relatório será sempre conclusivo quanto a inocência ou a responsabilidade do servidor.

§ 2º - Reconhecida a responsabilidade do servidor, a comissão indicará as circunstâncias agravantes ou atenuantes bem como o dispositivo legal ou regulamento transgredido.

Art. 206 - O processo disciplinar com as condições e recomendações da comissão será remetido a autoridade que determinou a sua instauração, para julgamento.

SEÇÃO II

DO JULGAMENTO

Art. 207 - No prazo de dez dias contados do recebimento do processo a autoridade julgadora proferirá sua decisão.

§ 1º - Se a penalidade a ser aplicada exceder a alçada da autoridade instauradora do processo, este será encaminhado a autoridade competente que decidirá em igual prazo.

§ 2º - Havendo mais de um indiciado e diversidade das sanções, o julgamento caberá a autoridade competente para imposição de pena mais grave.

Art. 208 - A comissão de inquérito no cumprimento de seu dever será soberana e independente, merecendo as suas conclusões e recomendações, fiel acatamento, salvo quando contrário as provas dos autos.

Parágrafo Único - Na hipótese prevista na parte final deste artigo, a autoridade julgadora poderá moderadamente, agravar a penalidade proposta, abrandada ou isentar o servidor de culpa.

Art. 209 - Verificada a existência de vício insanável, a autoridade julgadora declarará a nulidade total ou parcial do processo e ordenará a constituição de nova comissão para seu refazimento.

§ 1º - O julgamento fora do prazo legal não implica nulidade.

§ 2º - A autoridade julgadora que der causa a prescrição de que trata o artigo cento e setenta, será responsabilizada na forma do capítulo IV do título IV desta lei.

Art. 210 - Extinta a punibilidade pela prescrição da falta disciplinar, a autoridade julgadora determinará o registro do fato nos assentamentos individuais do servidor.

Art. 211 - Quando a infração estiver capitulada como crime, o processo disciplinar será remetido ao Ministério Público para instauração da ação penal, ficando o traslado na repartição.

Art. 212 - O servidor que responde a processo disciplinar só poderá ser exonerado do cargo voluntariamente, após conclusão do processo e cumprimento da penalidade acaço aplicada.

SEÇÃO III

DA REVISÃO DO PROCESSO

Art. 213 - O processo disciplinar poderá ser revisto a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando se adivizarem fatos novos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do punido ou a inadequação da penalidade aplicada.

§ 1º - Em caso de falecimento, ausência ou desaparecimento do servidor, qualquer pessoa da família poderá requerer a revisão do processo.

§ 2º - A revisão será requerida pelo respectivo curador.

Art. 214 - O requerimento será dirigido ao Prefeito do município que, se autorizar a revisão, providenciará a constituição de comissão na forma do artigo cento e oitenta e três desta lei.

Art. 215 - A revisão correrá em apenso ao processo originário.

Parágrafo Único - Na petição inicial o requerente pedirá dia e hora para produção de provas e inquirição dos testemunhas que arrolar.

Art. 216 - A comissão revisora terá quinze dias para conclusão dos trabalhos prorrogados por igual prazo quando as circunstâncias o exigirem.

Art. 217 - O julgamento caberá ao Prefeito do Município.

§ 1º - O prazo para julgamento será de dez dias contados do recebimento do processo, no curso do qual a autoridade julgadora poderá determinar diligências.

§ 2º - Concluídas as diligências renovar-se-á o prazo para julgamento.

Art. 218 - Julgada procedente a revisão, tornar-se-á sem efeito a penalidade aplicada, estabelecendo-se todos os direitos atingidos.

Art. 219 - No processo revisional o ônus da prova cabe ao requerente.

Art. 220 - A simples alegação de injustiça da penalidade não constitui fundamento para revisão, que requer elementos novos ainda não apreciados no processo originário.

Art. 221 - Aplicam-se aos trabalhos da Comissão revisora, no que couber, as normas e procedimentos próprios das Comissões de inquérito.

TÍTULO VI

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 222 - O dia do servidor será comemorado a vinte e oito de outubro.

Art. 223 - O Poder Executivo instituirá os seguintes incentivos funcionais:

- I - Prêmios pela produção de idéias, inventos ou trabalhos que favoreçam o aumento da produtividade e a redução dos custos operacionais.
- II - Concessão de medalha, diploma ao mérito, condecorações e elogios.

Art. 224 - Sendo contados por dias corridos os prazos previstos nesta lei.

Art. 225 - Por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política nenhum servidor poderá ser privado de quaisquer dos seus direitos, sofrer discriminação em sua vida funcional nem eximir-se do cumprimento de seus deveres.

Art. 226 - São assegurados aos servidores públicos os direitos de associação profissional e sindical.

Parágrafo Único - O direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei.

Art. 227 - Considera-se da família do servidor além do seu cônjuge e filhos quaisquer pessoas que vivam às suas expensas e constem de seu assentamento individual.

Parágrafo Único - Equipara-se ao cônjuge, companheiro ou companheira com mais de cinco anos de vida em comum ou com tempo maior, se da união houver prole.

Art. 228 - Ao servidor investido em mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

- I - Tratando-se de mandato federal, estadual ou distrital, ficará afastado do cargo.
- II - Investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, sendo-lhe facultativo optar pela remuneração.
- III - Investido no mandato de vereador:
 - a) Havendo compatibilidade de horário, perceberá as vantagens de seu cargo, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo.
 - b) Não havendo compatibilidade de horário será afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração.

Parágrafo Único - No caso de afastamento do cargo o servidor contribuirá para a previdência social como se no exercício estivesse.

Art. 229 - Nos casos e condições estabelecidos em lei, poderão ser contratados profissionais para atender as necessidades temporárias de excepcional interesse público.

Parágrafo Único - Na hipótese deste artigo, a alocação de mão-de-obra far-se-á mediante contrato, regido pela CLT.

TÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 230 - O regime jurídico único de que trata esta lei regerá todos os servidores públicos da administração direta, das autarquias e fundações públicas municipais, bem como do Poder Legislativo Municipal.

Art. 231 - Para os efeitos deste estatuto: ser-

vidor público considera-se o empregado ou servidor investido em emprego ou cargo público de provimento efetivo ou em comissão de administração direta, das autarquias e das fundações públicas do Município de Olinda.

Parágrafo Único - Excetuam-se deste artigo os servidores que a partir da vigência deste estatuto se encontram respondendo inquérito administrativo ou os celetistas que se encontram afastados por motivo de suspensão do contrato de trabalho.

Art. 232 - A transformação de que trata o parágrafo primeiro do artigo terceiro desta lei, dar-se-á enquadramento automático dos servidores celetistas.

Art. 233 - Todos os servidores regidos por este estatuto permanecerão nos seus cargos e níveis salariais até o seu enquadramento no plano de cargos e carreiras.

Parágrafo Único - As funções de confiança, direção, chefia e assessoramento, coordenação central e setorial de grupo de trabalho, são transformadas em cargos de provimento em comissão até a implantação do plano de cargos e carreiras.

Art. 234 - O tempo de serviço anterior a vigência desta lei será contado para todos efeitos legais.

Art. 235 - A submissão dos servidores públicos ao regime jurídico único de que trata esta lei, garante a liberação do FGTS, de acordo com a capacidade financeira da Prefeitura e no prazo máximo de vinte e quatro meses.

Art. 236 - Denno de cento e oitenta dias o Poder Executivo enviará mensagem à Câmara Municipal instituindo além do plano de cargos e carreiras previsto nas constituições federal e estadual, bem como na Lei Orgânica de Olinda, o Projeto do novo Estatuto do Magistério.

Art. 237 - As despesas decorrentes desta lei correrão por conta de dotação orçamentária própria.

Art. 238 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 239 - Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei Municipal nº 4.167 de 11 de agosto de 1980.

Basa Bernardo Vieira de Melo, em 27 de agosto de 1990.

VANILDO ÁTICO LEITE
Presidente

JOSÉ MENDES DE LIMA
1º Secretário

MANOEL SÁTIRO T. NETO
2º Secretário

EXPEDIENTE
DIÁRIO OFICIAL DO
MUNICÍPIO DE OLINDA
Órgão criado pelo Decreto Nº 036/90,
de 20 de junho de 1990.
Editor Responsável:
AUDICEIA RODRIGUES DE SOUZA
Reg. MTb - 1056/80
Tiragem: 500 exemplares.

Diário Oficial do Município de Olinda

ÓRGÃO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE OLINDA - Nº 2 - ANO I - 22 DE NOVEMBRO DE 1990

Poder Executivo

PORTARIA Nº 385-A/90.

EMENTA: Institui Comissão de Justificação Administrativa e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE OLINDA, no uso de suas atribuições legais e, tendo em vista o interesse demonstrado por vários funcionários, em comprovar seu tempo de serviço prestado ao Município,

RESOLVE:

Art. 1º - Instituir Comissão de Justificação Administrativa composta pelos funcionários MA-NOEL LÚCIO DO NASCIMENTO, Auditor Municipal, mat. nº 1.2164, lotado no Gabinete do Prefeito, ALDENIR JOSÉ LOPES ALHEIROS, Advogado, mat. nº 1.176, lotado na Procuradoria Jurídica e JORGE JOSÉ AFONSO BOTELHO, Advogado, Chefe da Divisão de Ação Social, lotado na Fundação de Cultura, Turismo e Esportes de Olinda, para, sob a Presidência do primeiro, promover justificações Administrativas, quando requeridas, referentes a tempo de serviço prestado ao Município, por vários funcionários que, por motivos os mais diversos, não consta dos seus apontamentos funcionais.

Art. 2º - A Comissão de que trata esta Portaria, terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de sua publicação, prorrogável por igual período, em caso de premente necessidade, para apresentar a conclusão dos trabalhos devidamente relatados.

Art. 3º - Uma vez concluídos e relatados, os autos serão remetidos ao Chefe do Executivo Municipal, para decisão.

Art. 4º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Portaria nº 653/88 de 22 de Agosto de 1988.

A Auditoria para conhecer e dar cumprimento.

PALÁCIO DOS GOVERNADORES, Gabinete

do Prefeito de Olinda, em 09 de Novembro de 1990.

LUIZ FREIRE
Prefeito

PORTARIA Nº 386/90

EMENTA: Designa membros para compor a Comissão Especial de Análise da Diretoria Técnica da URB/Olinda.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE OLINDA, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Art. 1º - Designar os Técnicos MARIA DE FÁTIMA DO AMARAL LEMOS (Diretora Técnica); CARMEM LÚCIA PEDROSA DE LIMA (Arquiteta da Divisão de Análise); MARIA VASCONCELOS DE FREITAS (Chefe da Divisão de Análise); MARIA HELENA PEIXOTO MONTEIRO (Diretora Adjunta); CHRISTIANE TEIXEIRA BASTOS (Arquiteta contratada da Divisão de Fiscalização), para participarem da Comissão Especial de Análise da Diretoria Técnica da Empresa de Desenvolvimento Urbanização de Olinda - URB, a partir de 06.11.90.

Art. 2º - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DOS GOVERNADORES, Gabinete do Prefeito de Olinda, em 12 de novembro de 1990.

LUIZ FREIRE
Prefeito

PORTARIA Nº 387/90

EMENTA: Exoneira.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DO OLINDA, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Art. 1º - Exonerar a Sra. EDIDAREI CAVALCANTI DA SILVA, do Cargo Comissionado de Chefe

do Serviço de Estatística e Informática, Símbolo CC-5, da Secretaria de Planejamento, a partir desta data.

Art. 2º - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DOS GOVERNADORES, Gabinete do Prefeito de Olinda, em 12 de novembro de 1990.

LUIZ FREIRE
Prefeito

PORTARIA Nº 388/90

EMENTA: Nomeia e atribui gratificação.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE OLINDA, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Art. 1º - Nomear a Sra. EDILEUZA OLIVEIRA BARRETO, para o Cargo Comissionado de Chefe do Serviço de Cartografia, Símbolo CC-5 da Secretaria de Planejamento, a partir da data de 12.11.90.

Art. 2º - Atribuir a referida Senhora a gratificação de 50% (cinquenta por cento), prevista na Lei nº 4.631/88.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DOS GOVERNADORES, Gabinete do Prefeito de Olinda, em 13 de Novembro de 1990.

LUIZ FREIRE
Prefeito

DECRETO Nº 104/90

EMENTA: Decreta Estado de emergência em todo o Território Municipal.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE OLINDA, no uso das suas atribuições legais, e tendo em vista

a paralisação dos serviços essenciais à Comunidade, sobretudo no setor de limpeza urbana.

DECRETA:

Art. 1º - Estado de emergência, em todo o território municipal de Olinda, pelo prazo necessário à adoção de providências visando a regularizar os serviços essenciais.

Art. 2º - Este Decreto entrará em vigor nesta data, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DOS GOVERNADORES, Gabinete do Prefeito de Olinda, em 12 de novembro de 1990.

LUIZ FREIRE
Prefeito

DECRETO Nº 105/90

EMENTA: Revoga o Decreto Nº 104/90 que instituiu o Estado de emergência em todo o Território Municipal.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE OLINDA, no uso de suas atribuições legais,

DECRETA:

Art. 1º - Fica revogado, no todo, o Decreto Municipal Nº 104/90, de 12 de novembro de 1990, que instituiu Estado de emergência, em todo o Território Municipal de Olinda.

Art. 2º - Este Decreto entrará em vigor nesta data.

PALÁCIO DOS GOVERNADORES, Gabinete do Prefeito de Olinda, em 13 de novembro de 1990.

LUIZ FREIRE
Prefeito

DECRETO Nº 106/90

EMENTA: Decreta Estado de emergência em todo o Território Municipal.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE OLINDA, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista a paralisação dos serviços essenciais à Comunidade, sobretudo no setor de limpeza urbana,

DECRETA:

Art. 1º - Estado de emergência, em todo o território municipal de Olinda face ao acúmulo de lixo e o terror instaurado em nosso município, pelo prazo necessário à adoção de providências visando regularizar os serviços essenciais.

Art. 2º - Este Decreto entrará em vigor nesta data, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DOS GOVERNADORES, Gabinete do Prefeito de Olinda, em 14 de novembro de 1990.

LUIZ FREIRE
Prefeito

DECRETO Nº 107/90

EMENTA: Abre Crédito Suplementar e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE OLINDA, no uso de suas atribuições legais e, de acordo com a Lei Municipal nº 4738 de 24 de agosto de 1990.

DECRETO:

Art. 1º - Fica aberto um Crédito suplementar no valor de Cr\$ 5.900.000,00 (cinco milhões e novecentos mil cruzeiros), para reforço das dotações abaixo:

05	PROCURADORIA JURÍDICA	
03.07.021.8.11	MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DA PROCURADORIA JURÍDICA	
3.1.3.2	OUTROS SERVIÇOS E ENCARGOS	400.000,00
07	SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO	
03.07.021.2.13	MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DA SECRETARIA	
3.1.3.2	OUTROS SERVIÇOS E ENCARGOS	2.500.000,00
08	SECRETARIA DA FAZENDA	
03.08.031.2.18	MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DA FCTEO	
3.2.1.1	TRANSFERÊNCIAS OPERACIONAIS	1.000.000,00
08.48.031.2.18	MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DA FCPSHO	
3.2.1.1	TRANSFERÊNCIAS OPERACIONAIS	1.500.000,00
10	SECRETARIA DE EDUCAÇÃO	
08.42.188.2.28	ENSINO DE 1º GRAU	
3.1.3.1	REMUNERAÇÃO DE SERVIÇOS PESSOAIS	500.000,00
		<u>5.900.000,00</u>

Art. 2º - As despesas previstas no artigo antecedente correrão por conta do excesso de arrecadação.

Art. 3º – Este Decreto entra em vigor a partir da data de sua publicação.

Art. 4º – Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DOS GOVERNADORES, Gabinete do Prefeito de Olinda, em 14 de novembro de 1990.

LUIZ FREIRE
Prefeito

DECRETO Nº 108/90

EMENTA: Abre Crédito Suplementar e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE OLINDA, no uso de suas atribuições legais e, de acordo com a Lei Municipal nº 4715 de 08 de janeiro de 1990.

DECRETA:

Art. 1º – Fica aberto um Crédito Suplementar no valor de Cr\$ 350.000,00 (trezentos e cinquenta mil cruzeiros), para reforço das dotações abaixo:

05 03.07.021.2.11 3.1.3.2	PROCURADORIA JURÍDICA MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DA PROCURADORIA JURÍDICA OUTROS SERVIÇOS E ENCARGOS	100.000,00
08 03.07.021.8.15 3.1.3.2	SECRETARIA DA FAZENDA MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DA SECRETARIA OUTROS SERVIÇOS E ENCARGOS	250.000,00
		<u>350.000,00</u>

Art. 2º – As despesas previstas no artigo antecedente correrão por conta do excesso de arrecadação.

Art. 3º – Este Decreto entra em vigor a partir da data de sua publicação.

Art. 4º – Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DOS GOVERNADORES, Gabinete do Prefeito de Olinda, em 14 de novembro de 1990.

LUIZ FREIRE
Prefeito

DECRETO Nº 109/90

EMENTA: Abre Crédito Suplementar e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE OLINDA, no uso de suas atribuições legais e, de acordo com a Lei Municipal nº 4732 de 17 de julho de 1990.

DECRETA:

Art. 1º – Fica aberto um Crédito Suplementar no valor de Cr\$ 593.000,00 (quinhentos e noventa e três mil cruzeiros), para reforço da dotação abaixo:

12 15.07.021.2.44 3.1.3.2	SECRETARIA DE DEFESA DO CIDADÃO MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DA SECRETARIA OUTROS SERVIÇOS E ENCARGOS	593.000,00
---------------------------------	--	------------

Art. 2º - Os recursos destinados a suprir as despesas acima, serão provenientes do Convênio MS/INAMPS/PM DE OLINDA nº 01/90 - MAS/FCBIA e do excesso de arrecadação do F.P.M. e das Receitas Próprias.

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor a partir da data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DOS GOVERNADORES, Gabinete do Prefeito de Olinda, em 14 de novembro de 1990.

LUIZ FREIRE
Prefeito

DECRETO Nº 110/90

EMENTA: Abre Crédito Suplementar e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE OLINDA, no uso de suas atribuições legais e, de acordo com a Lei Municipal nº 4730 de 31 de maio de 1990.

D E C R E T A:

Art. 1º - Fica aberto um Crédito Suplementar no valor de Cr\$ 10.800.000,00 (dez milhões, oitocentos mil cruzeiros), para reforço das dotações abaixo:

01	CÂMARA MUNICIPAL DE OLINDA	
01.01.001.2.01	SUPERVISÃO E MANUTENÇÃO DO CORPO DELIBERATIVO E ADMINISTRATIVO	8.000.000,00
3.1.1.1	PESSOAL CIVIL	300.000,00
3.1.2.0	MATERIAL DE CONSUMO	200.000,00
3.1.3.1	REMUNERAÇÃO DE SERVIÇOS PESSOAIS	300.000,00
3.1.3.2	OUTROS SERVIÇOS E ENCARGOS	1.300.000,00
4.1.2.0	EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	
15.82.495.2.05	INATIVOS E PENSIONISTAS	700.000,00
3.2.5.1	INATIVOS	<u>10.800.000,00</u>

Art. 2º - As despesas previstas no artigo antecedente, correrão por conta do excesso de arrecadação.

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor a partir da data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DOS GOVERNADORES, Gabinete do Prefeito de Olinda, em 19 de novembro de 1990.

LUIZ FREIRE
Prefeito

Poder Legislativo

ATO ADMINISTRATIVO Nº 017/90

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE OLINDA, no uso de suas atribuições e de acordo com o § 1º do Artigo 32 da Lei Orgânica do Município,

RESOLVE:

Designar os Vereadores JOÃO DE LIMA NETO,

LUCIANO ANTÔNIO SOARES, MAURO FONSÊCA FILHO, JOAQUIM LUIZ DE OLIVEIRA FRANÇA, NICÁCIO RODRIGUES MARANHÃO, ARLINDO NEMESIO DE SIQUEIRA C. NETO e MARIA JACILDA GODOI URQUISA, sob a Presidência do primeiro, elaborarem e APRESENTAREM dentro do prazo de 60 dias, o Projeto do REGIMENTO INTERNO DA CASA BERNARDO VIEIRA DE MELO.

CASA BERNARDO VIEIRA DE MELO, GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em 23 de outubro de 1990.

VANILDO LEITE
Presidente

PORTARIA DE PESSOAL Nº 125/90

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE OLINDA, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o requerimento nº 01137, datado de 08 de novembro de 1990;

RESOLVE:

Conceder a funcionária estatutária desta Casa Legislativa, MARIA AUGUSTA ALVES DA SILVA, matrícula nº 0071, Copeira Nivel II, férias correspondente ao Exercício de 1990, a partir do dia 03 de dezembro do corrente, devendo a mesma reassumir

suas funções no dia 02 de janeiro de 1991.

CASA BERNARDO VIEIRA DE MELO, GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em 14 de novembro de 1990.

VANILDO LEITE
Presidente

PORTARIA DE PESSOAL Nº 126/90

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE OLINDA, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o requerimento nº 01138 datado de 08 de novembro de 1990;

RESOLVE:

Conceder a funcionária estatutária desta Casa Legislativa, MARIA JOSÉ DE FRANÇA AMORIM, matrícula nº 0064, Telefonista, Nível V, trinta (30) dias de férias, correspondente ao exercício de 1990, a partir do dia 03 de dezembro do corrente, devendo a mesma reassumir suas funções no dia 02 de janeiro de 1991.

CASA BERNARDO VIEIRA DE MELO, Gabinete da Presidência, em 14 de novembro de 1990.

VANILDO LEITE
Presidente

PORTARIA DE PESSOAL Nº 127/90

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE OLINDA, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o requerimento nº 01141, datado de 08 de novembro de 1990;

RESOLVE:

Conceder ao funcionário estatutário desta Casa Legislativa, DJALMA HENRIQUE BARRETO DE FREITAS, matrícula nº 0038, Protocolista Nível X, férias correspondente ao Exercício de 1990, a partir do dia 17 de dezembro do corrente, devendo o mesmo reassumir suas funções no dia 16 de janeiro de 1991.

CASA BERNARDO VIEIRA DE MELO, GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em 14 de novembro de 1990.

VANILDO LEITE
Presidente

PORTARIA DE PESSOAL Nº 128/90

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE OLINDA, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o requerimento nº 01140, datado de 08 de novembro de 1990;

RESOLVE:

Conceder a funcionária estatutária desta Casa Legislativa, EDNA MARIA DE SOUZA, matrícula nº 0069, Revisor Administrativo, Nível II, trinta (30) dias de férias, correspondente ao Exercício de 1990, a partir do dia 26 de dezembro do corrente, devendo a mesma reassumir suas funções no dia 25 de janeiro de 1991.

CASA BERNARDO VIEIRA DE MELO, GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em 14 de novembro de 1990.

VANILDO LEITE
Presidente

LEI Nº 4750/90

CÂMARA MUNICIPAL DE OLINDA decreta

E EU, SANCIONO A PRESENTE LEI

OLINDA, 22 DE NOVEMBRO DE 1990.

LUIZ FREIRE
Prefeito

Art. 1º - Fica aberto Crédito Suplementar no valor até o limite de Cr\$ 635.100.000,00 (seiscientos e trinta e cinco milhões e cem mil cruzeiros) para reforço das dotações abaixo:

01	CÂMARA MUNICIPAL	
01.01.001.2.01	SUPERVISÃO E MANUTENÇÃO DO CORPO DELIBERATIVO E ADMINISTRATIVO	10.000.000,00
3.1.1.1	PESSOAL CIVIL	
15.82.495.2.05	INATIVOS E PENSIONISTAS	2.000.000,00
3.2.5.1	INATIVOS	
02	GABINETE DO PREFEITO	
03.07.020.2.06	SUPERVISÃO E MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DO GABINETE DO PREFEITO	1.000.000,00
3.1.2.0	MATERIAL DE CONSUMO	1.000.000,00
3.1.3.1	REMUNERAÇÃO DE SERVIÇOS PESSOAIS	3.000.000,00
3.1.3.2	OUTROS SERVIÇOS E ENCARGOS	
05	PROCURADORIA JURÍDICA	
03.07.021.2.11	MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DA PROCURADORIA JURÍDICA	300.000,00
3.1.2.0	MATERIAL DE CONSUMO	1.000.000,00
3.1.3.1	REMUNERAÇÃO DE SERVIÇOS PESSOAIS	300.000,00
3.1.3.2	OUTROS SERVIÇOS E ENCARGOS	
06	SECRETARIA DO GOVERNO	
03.07.021.2.12	MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DA SECRETARIA	500.000,00
3.1.3.2	OUTROS SERVIÇOS E ENCARGOS	

07	SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO	
03.07.021.2.13	MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DA SECRETARIA	
3.1.1.3	OBRIGAÇÕES PATRONAIS	60.000.000,00
3.1.3.2	OUTROS SERVIÇOS E ENCARGOS	10.000.000,00
08	SECRETARIA DA FAZENDA	
03.07.021.2.15	MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DA SECRETARIA	
3.1.2.0	MATERIAL DE CONSUMO	1.000.000,00
3.1.3.2	OUTROS SERVIÇOS E ENCARGOS	3.000.000,00
03.07.024.2.16	RECURSOS DESTINADOS AO PROCESSAMENTO DE DADOS	
3.1.3.2	OUTROS SERVIÇOS E ENCARGOS	4.000.000,00
03.08.031.2.17	MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES URB / OLINDA	
3.2.1.1	TRANSFERÊNCIAS OPERACIONAIS	30.000.000,00
03.08.031.2.18	MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DA F.C.T.E.O	
3.2.1.1	TRANSFERÊNCIAS OPERACIONAIS	10.000.000,00
03.08.032.2.19	RECURSOS DESTINADOS AO PAGAMENTO DE JUROS E AMORTIZAÇÕES DE EMPRÉSTIMOS E OUTRAS DÍVIDAS	
3.2.6.1	JUROS DA DÍVIDA CONTRATADA	10.000.000,00
3.2.6.5	JUROS DE OUTRAS DÍVIDAS	20.000.000,00
4.3.5.1	AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA CONTRATADA	10.000.000,00
16.91.575.1.11	TRANSFERÊNCIAS PARA A URB/OLINDA DESTINADAS A EXECUÇÃO DE OBRAS PÚBLICAS	
4.3.1.1	AUXÍLIO PARA DESPESAS DE CAPITAL	150.000.000,00
10	SECRETARIA DE EDUCAÇÃO	
08.42.188.2.28	ENSINO DE 1º GRAU	
3.1.3.1	REMUNERAÇÃO DE SERVIÇOS PESSOAIS	2.000.000,00
3.1.3.2	OUTROS SERVIÇOS E ENCARGOS	1.000.000,00
08.42.188.1.12	CONSTRUÇÃO, REFORMA E AMPLIAÇÃO DAS ESCOLAS DE 1º GRAU	
4.1.1.0	OBRAS E INSTALAÇÕES	50.000.000,00
11	SECRETARIA DE SAÚDE	
13.75.428.2.30	MANUTENÇÃO DA REDE DE SAÚDE	
3.1.2.0	MATERIAL DE CONSUMO	5.000.000,00
13.75.421.1.13	CONSTRUÇÃO E AMPLIAÇÕES DAS UNIDADES DE SAÚDE	
4.1.1.0	OBRAS E INSTALAÇÕES	250.000.000,00
TOTAL		635.100.000,00

Art. 2º – Os recursos destinados a suprir as despesas das dotações acima serão provenientes do excesso de arrecadação.

Art. 3º – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º – Revogam-se as disposições em contrário.

Casa Bernardo Vieira de Melo, em 21 de novembro de 1990.

VANILDO ÁTICO LEITE
Presidente

JOSÉ MENDES DE LIMA
1º Secretário

MANOEL SÁTIRO T. NETO
2º Secretário

EXPEDIENTE
DIÁRIO OFICIAL DO
MUNICÍPIO DE OLINDA
Órgão criado pelo Decreto Nº 036/90,
de 20 de junho de 1990.
Editor Responsável:
AUDICÉIA RODRIGUES DE SOUZA
Reg. MTb – 1056/80
Tiragem: 500 exemplares.

**PAGUE O SEU IPTU.
COLABORE COM O DESENVOLVIMENTO
DE OLINDA.**



Diário Oficial do Município de Olinda

ÓRGÃO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE OLINDA - Nº 3 - ANO I - 07 DE DEZEMBRO DE 1990

Poder Executivo

DECRETO Nº 112/90

Ementa: Abre Crédito Suplementar e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE OLINDA, no uso de suas atribuições legais e, de acordo com a Lei Municipal nº 4730 de 31 de maio de 1990.

DECRETA:

Art. 1º - Fica aberto um Crédito Suplementar no valor de Cr\$ 9.300.000,00 (nove milhões e trezentos mil cruzeiros), para reforço das dotações abaixo:

02	Gabinete do Prefeito	
03.07.020.2.06	Supervisão e manutenção das atividades do Gabinete do Prefeito	
3.1.1.1	Pessoal Civil	1.000.000,00
4.2.5.0	Aquisição de títulos representativos de Capital já integralizado	300.000,00
07	Secretaria de Administração	
03.07.021.2.13	Manutenção da Secretaria	
3.1.1.1	Pessoal Civil	1.000.000,00
08	Secretaria da Fazenda	
03.07.021.2.15	Manutenção das atividades da Secretaria	
3.1.1.1	Pessoal Civil	1.000.000,00
03.08.032.2.19	Recursos destinados ao pagamento de juros de empréstimos e de outras dívidas	4.610.000,00
3.2.6.5	Juros de outras dívidas	
09	Secretaria de Planejamento	
03.07.021.2.25	Manutenção das atividades da Secretaria	
3.1.3.2	Outros serviços e encargos	300.000,00
4.1.2.0	Equipamentos e material permanente	90.000,00
11	Secretaria de Saúde	
13.75.428.2.30	Manutenção da Rede Saúde	1.000.000,00
3.1.2.0	Material de consumo	9.300.000,00

Art. 2º - As despesas previstas no artigo antecedente, correrão por conta do excesso de arrecadação.

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor a partir da data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DOS GOVERNADORES, Gabinete do Prefeito de Olinda, em 26 de novembro de 1990.

LUIZ FREIRE
Prefeito

DECRETO Nº 113/90

Ementa: Abre Crédito Suplementar e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE OLINDA, no uso de suas atribuições legais e, de acordo com a Lei Municipal nº 4750 de 22 de novembro de 1990.

DECRETA:

Art. 1º - Fica aberto um Crédito Suplementar no valor de Cr\$ 9.600.000,00 (nove milhões e seiscentos mil cruzeiros), para reforço das dotações abaixo:

02	Gabinete do Prefeito	
03.07.020.2.06	Supervisão e manutenção das atividades do Gabinete do Prefeito	
3.1.3.2	Outros serviços e encargos	500.000,00
05	Procuradoria Jurídica	
03.07.021.2.11	Manutenção das atividades da Procuradoria Jurídica	
3.1.3.2	Outros serviços e encargos	300.000,00

07	Secretaria de Administração	
03.07.021.2.13	Manutenção das atividades da Secretaria	
3.1.1.3	Obrigações Patronais	5.600.000,00
3.1.3.2	Outros serviços e encargos	2.200.000,00
08	Secretaria da Fazenda	
03.07.021.2.15	Manutenção das atividades da Secretaria	
3.1.3.2	Outros serviços e encargos	1.000.000,00
		9.600.000,00

Art. 2º - As despesas previstas no artigo antecedente, correrão por conta do excesso de arrecadação.

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor a partir da data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DOS GOVERNADORES, Gabinete do Prefeito de Olinda, em 26 de novembro de 1990.

LUIZ FREIRE
Prefeito

DECRETO Nº 114/90

Ementa: Abre Crédito Suplementar e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE OLINDA, no uso de suas atribuições legais e, de acordo com a Lei Municipal nº 4738 de 24 de agosto de 1990.

DECRETA:

Art. 1º - Fica aberto um Crédito Suplementar no valor de Cr\$ 16.750.000,00 (dezesesseis milhões, setecentos e cinquenta mil) para reforço das dotações abaixo:

02	Gabinete do Prefeito	
03.07.020.8.06	Supervisão e manutenção das atividades do Gabinete	
3.1.2.0	Material de consumo	200.000,00
05	Procuradoria Jurídica	
03.07.021.2.11	Manutenção das atividades da Procuradoria Jurídica	
3.1.2.0	Material de consumo	50.000,00
07	Secretaria de Administração	
03.07.021.2.15	Manutenção das atividades da Secretaria	
3.1.3.2	Outros serviços e encargos	1.500.000,00
08	Secretaria da Fazenda	
10.60.323.2.21	Manutenção das atividades da URB/Olinda destinadas à limpeza urbana	
3.2.1.1	Transferências operacionais	15.000.000,00
		16.750.000,00

Art. 2º - As despesas previstas no artigo antecedente, correrão por conta do excesso de arrecadação.

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor a partir da data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DOS GOVERNADORES, Gabinete do Prefeito de Olinda, em 26 de novembro de 1990.

LUIZ FREIRE
Prefeito

DECRETO Nº 115/90

Ementa: Abre Crédito Suplementar e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE OLINDA, no uso de suas atribuições legais e, de acordo com a Lei Municipal nº 4715 de 08 de janeiro de 1990.

DECRETA:

Art. 1º - Fica aberto um Crédito Suplementar no valor de Cr\$ 2.200.000,00 (um milhão e duzentos mil cruzeiros), para reforço das dotações abaixo:

07	Gabinete do Prefeito	
03.07.020.2.06	Supervisão e manutenção das atividades do Gabinete do Prefeito	
4.2.5.0	Aquisição de títulos representativos de capital já integralizado	300.000,00
10	Secretaria de Educação	
08.07.021.2.27	Manutenção das atividades da Secretaria de Educação	
3.2.3.1	Subvenções sociais	1.000.000,00 1.200.000,00

Art. 2º — As despesas previstas no artigo antecedente, correrão por conta do excesso de arrecadação.

Art. 3º — Este Decreto entra em vigor a partir da data de sua publicação.

Art. 4º — Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DOS GOVERNADORES, Gabinete do Prefeito de Olinda, em 26 de novembro de 1990.

LUIZ FREIRE
Prefeito

DECRETO Nº 116/90

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE OLINDA, no uso de suas atribuições e,

Considerando o disposto no § 2º do artigo 6º da Lei Municipal nº 4714/89 — Código Tributário do Município de Olinda;

Considerando a Unidade Financeira do Município de Olinda no valor de Cr\$ 3.757,12 (três mil, setecentos e cinquenta e sete cruzeiros e doze centavos), vigente a partir de 1º de novembro de 1990;

Considerando o inciso II, do artigo 6º da Lei nº 4714 de 20.12.89, Código Tributário do Município de Olinda;

Considerando o inciso IV do artigo 3º da Lei nº 4782 de 14.3.90;

Considerando a instituição do "Cruzeiro" através da Medida Provisória nº 168 de 15.3.90, publicada no D.O.U. de 16 de março de 1990;

DECRETA:

Art. 1º — Fica fixado em Cr\$ 4.777,55 (quatro mil, setecentos e setenta e sete cruzeiros e cinquenta e cinco centavos), o valor da UFO/financeira do Município de Olinda, a partir de 03 de dezembro

2º — Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

3º — Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DOS GOVERNADORES, Gabinete do Prefeito de Olinda, em 07 de dezembro de 1990.

LUIZ FREIRE
Prefeito

DECRETO Nº 117/90

Ementa: Abre Crédito Suplementar e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE OLINDA, no uso de suas atribuições legais e, de acordo com a Lei Municipal nº 4738 de 24 de agosto de 1990.

DECRETA:

Art. 1º — Fica aberto um Crédito Suplementar no valor de Cr\$ 18.520.000,00 (dezoito milhões, quinhentos e vinte mil cruzeiros), para reforço das dotações abaixo:

08	Secretaria da Fazenda
03.07.024.2.16	Recursos destinados ao processamento de dados

3.1.3.2	Outros serviços e encargos	1.420.000,00
03.08.031.2.17	Manutenção das atividades da URB/Olinda	
3.2.1.1	Transferências operacionais	10.000.000,00
03.08.031.2.18	Manutenção das atividades da F.C.T.E.O.	
3.2.1.1	Transferências operacionais	2.500.000,00
08.48.246.2.20	Manutenção das atividades da F.C.P.S.H.O.	
3.2.1.1	Transferências operacionais	4.000.000,00
10	Secretaria de Educação	
08.42.188.2.28	Ensino de 1º Grau	
3.1.3.1	Remuneração de serviços pessoais	200.000,00
3.1.3.2	Outros serviços e encargos	400.000,00
		18.520.000,00

Art. 2º — As despesas previstas no artigo antecedente, correrão por conta do excesso de arrecadação.

Art. 3º — Este Decreto entra em vigor a partir da data de sua publicação.

Art. 4º — Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DOS GOVERNADORES, Gabinete do Prefeito de Olinda, em 03 de dezembro de 1990.

LUIZ FREIRE
Prefeito

DECRETO Nº 118/90

Ementa: Declara de necessidade e utilidade pública para fins de desapropriação, a casa nº 681 da Rua Bispo Coutinho, no Alto da Sé, e sua respectiva área de terreno.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE OLINDA, no uso de suas atribuições legais, e de acordo com o art. 5º do Decreto-Lei Federal nº 3.365 de 21 de junho de 1941 e art. 66, V da Lei Orgânica do Município de Olinda.

DECRETA:

Art. 1º — Fica declarado de necessidade e utilidade pública, para fins de desapropriação, a área de terreno com 262,00 m² com sua respectiva benfeitoria, ou seja, a casa de nº 681 da Rua Bispo Coutinho, no Alto da Sé em Olinda.

Parágrafo Único — O imóvel declarado de necessidade e utilidade pública tem as seguintes medidas, limites e confrontações:

FRENTE: limitando-se com a Rua Bispo Coutinho, medindo 11,00 metros (onze metros); **LATERAL DIREITA:** limitando-se com a casa nº 671 da mesma rua, medindo 25,00 mts (vinte e cinco metros); **LATERAL ESQUERDA:** limitando-se com a casa nº 695 da mesma rua, medindo 25,00 mts (vinte e cinco metros); **FUNDOS:** limitando-se com um terreno vago da Rua das Bertogias, medindo 10,00 mts (dez metros), perfazendo uma área total de 262,00 m² (duzentos e sessenta e dois metros quadrados).

Art. 2º — Desde já fica declarado o caráter de urgência da presente desapropriação por necessidade pública, o que pode ser invocado judicialmente para fins de imissão provisória na posse do imóvel, nos termos da legislação pertinente em vigor.

Art. 3º — O imóvel ora declarado de necessidade e utilidade pública, destina-se a instalação do mercado popular de artesanato da Sé.

Art. 4º — As despesas decorrentes e consequentes do presente Decreto, serão suportadas pelo Município de Olinda com recursos próprios.

Art. 5º — Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DOS GOVERNADORES, GABINETE DO PREFEITO DE OLINDA, em 06 de dezembro de 1990.

LUIZ FREIRE
Prefeito

PORTARIA DE PESSOAL Nº 361/90

Ementa: Reintegra servidora.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE OLINDA,

no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o contido no Requerimento de nº 2233/90, datado de 12 de julho de 1990, de MARIA DE LOURDES BEZERRA, Ex-Servidor, Matrícula nº 2.5181, e as informações e pareceres referentes ao seu pleito.

R E S O L V E, reintegrá-la, a partir de 12 de agosto do ano corrente, na função de Zeladora, do quadro de pessoal deste Município, na conformidade do disposto no artigo 24, do Ato das disposições Constitucionais Transitórias integrantes da Constituição do Estado de Pernambuco promulgada em 05

de outubro de 1989, observando o disposto nos Incisos constantes do mesmo artigo.

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE OLINDA, em 23 de novembro de 1990.

LUIZ FREIRE
Prefeito

PORTARIA DE PESSOAL Nº 362/90

Ementa: Lota Servidor.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE OLINDA, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o contido no Ofício de nº 199/DAF/90, datado de 26

de outubro de 1990.

R E S O L V E, lotar o servidor JORGE ELVIS MEDEIROS MICHELES, Matrícula nº 1.1420, lotado na Secretaria de Defesa do Cidadão a disposição da F.T.C.E.O. Fundação de Turismo Cultura e Esportes de Olinda, na Secretaria de Saúde deste Município.

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE OLINDA, em 23 de novembro de 1990.

LUIZ FREIRE
Prefeito

PORTARIA DE PESSOAL Nº 363/90

Ementa: Reintegra Servidor.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE OLINDA, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o contido no Requerimento de nº 2375/90, datado de 25 de julho de 1990, de CARLOS ALBERTO SIMÕES FILHO, Ex-Servidor, Matrícula nº 2.5533, e as informações e pareceres referentes ao seu pleito.

R E S O L V E, reintegrá-lo, a partir de 24 de agosto do ano corrente, na função de Guarda Municipal, do quadro de pessoal deste Município, na conformidade do disposto no artigo 24, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias integrantes da Constituição do Estado de Pernambuco, promulgada em 05 de outubro de 1989, observando o disposto nos Incisos constantes do mesmo artigo.

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE OLINDA, em 23 de novembro de 1990.

LUIZ FREIRE
Prefeito

PORTARIA DE PESSOAL Nº 364/90

Ementa: Reintegra Servidor.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE OLINDA, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o contido no Requerimento de nº 1545/90, datado de 10 de maio de 1990, de ROBERTO DIAS DE FRANÇA, Ex-Servidor, Matrícula nº 2.5074, as informações e pareceres referentes ao seu pleito.

R E S O L V E, reintegrá-lo, a partir de 08 de junho do ano corrente, na função de Gari, do quadro de pessoal deste Município, na conformidade do disposto no artigo 24, do Ato das disposições Constitucionais Transitórias integrantes da Constituição do Estado de Pernambuco, promulgada em 05 de outubro de 1989, observando o disposto nos Incisos constantes do mesmo artigo.

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE OLINDA, em 23 de novembro de 1990.

LUIZ FREIRE
Prefeito

PORTARIA DE PESSOAL Nº 365/90

Ementa: Reintegra servidora.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE OLINDA, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o contido no Requerimento nº 2482/90, datado de 02 de agosto de 1990, de SELMA FERREIRA DA SILVA, Ex-Servidora, Matrícula nº 2.4846, e as informações e pareceres referentes ao seu pleito.

R E S O L V E, reintegrá-la, a partir de 31 de agosto do ano corrente, na função de Auxiliar Administrativo A, no quadro de pessoal deste Município, na conformidade do disposto no artigo 24, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias integrantes da Constituição do Estado de Pernambuco, promulgada em 05 de outubro de 1989, observando o disposto nos Incisos constantes do mesmo artigo.

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE OLINDA, em 23 de novembro de 1990.

LUIZ FREIRE
Prefeito

PORTARIA DE PESSOAL Nº 366/90

Ementa: Reintegra servidora.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE OLINDA, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o contido no Requerimento de nº 1877/90, datado de 05 de junho de 1990, de VERA LÚCIA FERREIRA DOS SANTOS, Ex-Servidora, Matrícula nº 2.4578 e

as informações e pareceres referentes ao seu pleito.

R E S O L V E, reintegrá-la, a partir de 05 de julho do ano corrente, na função de Gari, no quadro de pessoal deste Município, na conformidade do disposto no artigo 24, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias integrantes da Constituição do Estado de Pernambuco, promulgada em 05 de outubro de 1989, observando o disposto nos Incisos constantes do mesmo artigo.

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE OLINDA, em 23 de novembro de 1990.

LUIZ FREIRE
Prefeito

PORTARIA DE PESSOAL Nº 367/90

Ementa: Reintegra servidora.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE OLINDA, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o contido no Requerimento de nº 1477/90, datado de 07 de maio de 1990, de GISELDA MAURÍCIO DE MELO, Ex-Servidora, Matrícula nº 5808, e as informações e pareceres referentes ao seu pleito.

R E S O L V E, reintegrá-la, a partir de 07 de junho do ano em curso, na função de Instrutora de Práticas Profissionais, no quadro de pessoal deste Município, na conformidade do disposto no artigo 24, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias integrantes da Constituição do Estado de Pernambuco, promulgada em 05 de outubro de 1989, observando o disposto nos Incisos constantes do mesmo artigo.

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE OLINDA, em 23 de novembro de 1990.

LUIZ FREIRE
Prefeito

PORTARIA DE PESSOAL Nº 368/90

Ementa: Reintegra servidor.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE OLINDA, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o contido no Requerimento de nº 4313/90, datado de 25 de setembro de 1990, de JOSÉ AUGUSTO ANDRÉ DA SILVA, Ex-Servidor, Matrícula nº 2.5597 e as informações e pareceres referentes ao seu pleito.

R E S O L V E, reintegrá-lo, a partir de 25 de outubro de 1990, na função de Gari, no quadro de pessoal deste Município, na conformidade do disposto no artigo 24, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias integrantes da Constituição do Estado de Pernambuco, promulgada em 05 de outubro de 1989, observando o disposto nos Incisos constantes do mesmo artigo.

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE OLINDA, em 26 de novembro de 1990.

LUIZ FREIRE
Prefeito

PORTARIA DE PESSOAL Nº 369/90

Ementa: Reintegra Servidora.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE OLINDA, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o contido no Requerimento nº 4013/90, datado de 13 de setembro de 1990, de VERA LÚCIA DE SOUZA, Ex-Servidora, Matrícula nº 2.7063, e as informações e pareceres referentes ao seu pleito.

R E S O L V E, reintegrá-la, a partir de 12 de outubro do ano corrente, na função de Instrutora de Práticas Profissionais, no quadro de pessoal deste Município, na conformidade do disposto no artigo 24, do Ato das disposições Constitucionais Transitó-

rias integrantes da Constituição do Estado de Pernambuco, promulgada em 05 de outubro de 1989, observando o disposto nos Incisos constantes do mesmo artigo.

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE OLINDA, em 26 de novembro de 1990.

LUIZ FREIRE
Prefeito

PORTARIA DE PESSOAL Nº 370/90

Ementa: Reintegra Servidor.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE OLINDA, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o contido no Requerimento de nº 4.015/90, datado de 13 de setembro de 1990, de ALUIZIO LOPES DA SILVA, Ex-Servidor, Matrícula de nº 2.5370, e as informações e pareceres referentes ao seu pleito.

R E S O L V E, reintegrá-lo a partir de 13 de setembro do ano em curso, na função de Gari, no Quadro de Pessoal deste Município, na conformidade do disposto no Art. 24, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias integrantes da Constituição do Estado de Pernambuco, promulgada em 05 de outubro de 1989, observando o disposto nos Incisos constantes do mesmo artigo.

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE OLINDA, em 26 de novembro de 1990.

LUIZ FREIRE
Prefeito

PORTARIA DE PESSOAL Nº 371/90

Ementa: Reintegra Servidora.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE OLINDA, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o contido no Requerimento de nº 4313/90, datado de 24 de setembro de 1990, de CARLOS SANTOS ARAÚJO, Ex-Servidor, Matrícula nº 2.6028, e as informações e pareceres referentes ao seu pleito.

R E S O L V E, reintegrá-la, a partir de 24 de outubro do corrente ano, na função de Zeladora, no quadro de pessoal deste Município, na conformidade do disposto no artigo 24, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias integrantes da Constituição do Estado de Pernambuco, promulgada em 05 de outubro de 1989, observando o disposto nos Incisos constantes do mesmo artigo.

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE OLINDA, em 27 de novembro de 1990.

LUIZ FREIRE
Prefeito

PORTARIA DE PESSOAL Nº 372/90

Ementa: Reintegra Servidor.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE OLINDA, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o contido no Requerimento de nº 4.017/90, datado de 13 de agosto de 1990, de SEVERINO LEONEL NOBERTO, Ex-Servidor, Matrícula de nº 2.5804, e as informações e pareceres referentes ao seu pleito.

R E S O L V E, reintegrá-lo a partir de 13 de setembro do ano em curso, na função de Gari, no Quadro de Pessoal deste Município, na conformidade do disposto no Art. 24, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias integrantes da Constituição do Estado de Pernambuco, promulgada em 05 de outubro de 1989, observando o disposto nos Incisos constantes do mesmo artigo.

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE OLINDA, em 27 de novembro de 1990.

de novembro de 1990.

LUIZ FREIRE
Prefeito

PORTARIA DE PESSOAL Nº 373/90

Ementa: Reintegra Servidor.
O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE OLINDA, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o contido no Requerimento de nº 4.026/90, datado de 13 de setembro de 1990, de EVANDRO RAMOS RIBEIRO, Ex-servidor, Matrícula de nº 2.4743, e as informações e pareceres referentes ao seu pleito.

R E S O L V E, reintegrá-lo a partir de 13 de setembro do ano em curso, na função de Cari, no Quadro de Pessoal deste Município, na conformidade do disposto no Art. 24, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias integrantes da Constituição do Estado de Pernambuco, promulgada em 05 de outubro de 1989, observando o disposto nos Incisos constantes do mesmo artigo.

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO DA PREFEITURA DE OLINDA, em 28 de novembro de 1990.

LUIZ FREIRE
Prefeito

PORTARIA DE PESSOAL Nº 374/90

Ementa: Reintegra Servidora.
O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE OLINDA, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o contido no Requerimento de nº 4.080/90, datado de 17 de setembro de 1990, de LÍBIA FRANCISCA CORREIA, Ex-Servidora, Matrícula de nº 2.5988, e as informações e pareceres referentes ao seu pleito.

R E S O L V E, reintegrá-la a partir de 17 de outubro do ano em curso, na função de Auxiliar Administrativo "1", no Quadro de Pessoal deste Município, na conformidade do disposto no Art. 24, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias integrantes da Constituição do Estado de Pernambuco, promulgada em 05 de outubro de 1989, observando o disposto nos Incisos constantes do mesmo artigo.

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE OLINDA, em 28 de novembro de 1990.

LUIZ FREIRE
Prefeito

PORTARIA DE PESSOAL Nº 375/90

Ementa: Reintegra Servidora.
O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE OLINDA, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o contido no Requerimento de nº 4.014/90, datado de 13 de setembro de 1990, de MIRIAM FEITOSA CUNHA, Ex-servidora, Matrícula de nº 2.4897, e as informações e pareceres referentes ao seu pleito.

R E S O L V E, reintegrá-la a partir de 13 de outubro do ano em curso, na função de Instrutora de Práticas Profissionais, no Quadro de Pessoal deste Município, na conformidade do disposto no Art. 24, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias integrantes da Constituição do Estado de Pernambuco, promulgada em 05 de outubro de 1989, observando o disposto nos Incisos constantes do mesmo artigo.

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE OLINDA, em 29 de novembro de 1990.

LUIZ FREIRE
Prefeito

Poder Legislativo

LEI Nº 4751/90

CÂMARA MUNICIPAL DE OLINDA decreta
O Prefeito do Município de Olinda fazer saber que o Poder Legislativo decretou e eu sanciono a seguinte Lei:
OLINDA, 05 DEZEMBRO DE 1990

LUIZ FREIRE
Prefeito

Art. 1º - O Orçamento Anual da Prefeitura Municipal de Olinda do exercício financeiro de 1991, composto pelas receitas e despesas do Tesouro Municipal e de Outras Fontes das Entidades da Administração Indireta e Fundações instituídas pelo Poder Público Municipal, estima a receita em:

Tesouro	-	Cr\$ 1.318.343.300,00
Outras Fontes	-	Cr\$ 101.927.636,00
Total	-	Cr\$ 1.420.270.936,00

Art. 2º - A receita decorrerá da arrecadação de tributos e de outras receitas correntes e de capital, na forma da legislação vigente, de acordo com a seguinte discriminação:

I. RECEITA DO TESOURO	Cr\$ 1,00	1.318.343,300
1.1 - Receita correntes		1.283.343,300
Receita Tributária		263.633,000
Receita Patrimonial		20.647,300
Transferências correntes		957.360,000
Outras Receitas Correntes		33.703,000
1.2 - Receita de Capital		35.000,000
Transferências de Capital		35.000,000
2. Receitas de outras fontes das entidades da administração indireta e fundações instituídas pelo Poder Público (Exclusive transferências do Tesouro)		101.927,636
2.1 - Receitas Correntes		17.353,000
2.2 - Receitas de Capital		84.574,636
Total Geral		1.420.270,936

Art. 3º - A despesa será realizada segundo a discriminação constante do Anexo I, que apresenta a sua composição por funções, por órgãos e por categoria econômica afóra a reserva de contingência.

I - DESPESAS POR FUNÇÕES	Cr\$ 1,00	
1. Despesas com recursos do Tesouro		
Legislativa		98.334,300
Administração e Planejamento		584.990,000
Educação e Cultura		327.761,737
Habitação e Urbanismo		62.000,000
Saúde e Saneamento		145.557,200

Assistência e Previdência	90.707,300
TOTAL	1.309.350,537
2. Despesas com recursos de outras fontes das entidades da administração indireta e fundações instituídas pelo Poder Público (Exclusive transferência do Tesouro)	
Administração e Planejamento	13.427,000
Educação e Cultura	85.474,636
Indústria, Comércio e Serviços	1.350,000
Transporte	1.476,000
TOTAL	101.927,636
	Cr\$ 1,00

II - DESPESA POR ÓRGÃO

1. Despesa com recurso do Tesouro	
Poder Legislativo	
Câmara Municipal	133.034,300
Poder Executivo	
Gabinete do Prefeito	29.118,700
Gabinete do Vice Prefeito	900,000
Sec. de Assuntos Legislativos	3.301,400
Procuradoria Jurídica	8.293,600
Secretaria do Governo	2.600,000
Secretaria de Administração	308.398,100
Secretaria da Fazenda	350.955,537
Secretaria de Planejamento	16.794,900
Secretaria de Educação	287.103,000
Secretaria de Saúde	145.851,000
Secretaria de Defesa do Cidadão	23.000,000
TOTAL	1.308.150,537
2. Despesas com recursos de outras fontes das entidades da administração indireta e fundações instituídas pelo Poder Público (Exclusive transferências do Tesouro)	
Empresa de Urbanização - URB	1.476,000
Fund. de Cultura, Turismo e Esporte de Olinda - F.C.T.E.O.	5.630,000
Fund. Centro de Preservação de Sítio Histórico de Olinda - F.C.P.S.H.O.	84.474,636
Companhia de Desenvolvimento de Olinda - COMDECO	10.347,000
TOTAL	101.927,636

III - DESPESAS POR CATEGORIA ECONOMICA

1. Despesas do Tesouro	Cr\$ 1,00	1.131.555,700
Despesas correntes		850.564,200
Despesas de custeio		280.991,500
Transferências correntes		177.794,837
Despesas de capital		106.925,700
Investimentos		12.258,000
Inversões financeiras		58.611,137
Transferências de capital		
TOTAL		1.308.150,537

2. Despesas com recursos de outras fontes das entidades da administração indireta e fundações instituídas pelo Poder Público (Exclusive transferências do Tesouro)	
Despesas correntes	21.027,000
Despesas de custeio	19.147,000
Transferências correntes	1.880,000
Despesas de capital	80.900,636
Investimentos	80.900,636
TOTAL	101.927,636

IV - RESERVA DE CONTINGÊNCIA DO PODER LEGISLATIVO

8.992,763

Art. 4º - Em conformidade com o artigo 2º da Lei Municipal nº 4735/90 de 03 de agosto de 1990, a Lei Orçamentária mediante decreto do Poder Executivo, terá seus valores reajustados segundo a variação inflacionária verificada no período de junho a dezembro de 1990, medida pelo IGP-Índice Geral de Preços, ou outro que venha a substituí-lo.

Parágrafo Único - A dotação destinada as Subvenções Sociais da Câmara Municipal não será reajustada conforme este artigo, ficando desde já seu valor fixado em Cr\$ 42.240.000,00 (quarenta e dois milhões e duzentos e quarenta mil cruzeiros), reajustado somente a partir de 1º de julho de acordo com o Inciso I do Artigo 9º

Art. 5º - O Orçamento de Investimento das Empresas e Sociedade de Economia Mista está apresentado no Anexo II, tendo sido elaborado de modo a atender o estabelecido na Lei nº 4735/90 - Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Art. 6º - Os orçamentos próprios das Entidades de Administração Indireta e Fundações instituídas pelo Poder Público foram elaborados em conformidade com a legislação vigente e estão apresentados no Anexo III.

Art. 7º - O Poder Executivo, no interesse da Administração, poderá designar como unidade gestora de créditos orçamentários, unidades administrativas subordinadas ao mesmo órgão, com as atribuições de movimentar dotações consignadas às unidades orçamentárias, conforme dispõe o parágrafo único do artigo 14, da Lei Federal nº 4320, de 17 de março de 1964.

Art. 8º - Atendendo ao disposto no artigo 56 da Lei Federal nº 4320, de 17 de março de 1964, o recolhimento das Receitas do Tesouro, ressalvadas aquelas cuja peculiaridade exija tratamento específico por parte do Poder Executivo, será efetuado em estrita observância ao princípio de unidade de tesouraria, vedada a fragmentação para criação de caixas paralelos.

Art. 9º - Fica o Poder Executivo autorizado a:

I - Expedir decreto, atualizando os valores de todas as dotações orçamentárias das Despesas e das rubricas da Receita estimada constante desta Lei e reajustados de acordo com o artigo 4º da presente Lei, mensalmente ou em períodos maiores, pelo Índice Geral de Preços-IGP, ou pelo índice de crescimento da Receita, adotando o menor destes dois índices, ou para delacioná-los, na hipótese da queda nominal da Receita apurada no período, quando for o caso.

II - Abrir créditos suplementares, no decorrer do exercício de 1991, até o limite de 40% (quarenta por cento) da despesa geral fixada na presente Lei e reajustada em conformidade com o art. 4º da presente Lei, na forma do que dispõem os artigos 7º e 43 da Lei Federal nº 4320, de 17 de março de 1964, considerando o disposto na alínea "D" deste artigo, para atender as despesas cujas dotações se verificarem insuficientes;

III - Realizar operações de créditos para antecipação da receita, nos termos do parágrafo 8º do art. 145, da Constituição Federal;

IV - Dar como garantia das operações de crédito, até o limite das referidas operações, inclusive os respectivos encargos financeiros, a receita proveniente da participação do Município no produto da arrecadação do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação dos Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS - e das cotas do Fundo de Participação dos Municípios - FPM - que couberem a Olinda nos exercícios determinados para amortização dessas operações, de seus encargos financeiros, observada a legislação aplicável.

Art. 10 - Os créditos especiais e extraordiná-

rios, autorizados no exercício de 1990, ao serem reabertos, na forma da legislação vigente, serão reclassificados em conformidade com a classificação adotada na presente Lei.

Art. 11 - O Poder Executivo estabelecerá normas para a realização da despesa, inclusive a Programação Financeira para o exercício de 1991, onde fixará as medidas necessárias a manter os dispêndios compatíveis com a arrecadação da Receita, a fim de obter o equilíbrio financeiro preconizado pela legislação específica.

Art. 12 - A presente Lei entrará em vigor a partir da data de sua publicação, contando-se os efeitos a partir de 1º de janeiro de 1991.

Art. 13 - Revogam-se as disposições em contrário.

Casa Bernardo Vieira de Melo, em 26 de novembro de 1990.

VANILDO ÁTICO LEITE

Presidente

JOSÉ MENDES DE LIMA

1º Secretário

MANOEL SÁTIRO T. NETO

2º Secretário

**CLUBE DAS MÃES DA IIIª ETAPA
DE RIO DOCE
EXTRATO DO ESTATUTO**

Art. 1º - O Clube das Mães da IIIª Etapa da Cohab - Rio Doce, fundado em 27 de setembro de 1989, é uma sociedade civil, com sede situada na Rua Amália Bernardina de Souza, 15 (antiga Rua do Socó - IIIª Etapa da Cohab Rio Doce) Olinda-PE., e forum no mesmo município. Art. 2º - A duração da sociedade será por tempo indeterminado e se propõe a prestar aos moradores da IIIª Etapa e adjacências, serviço social, visando o auto-promoção em todos os aspectos, sem fins lucrativos. Art. 3º - A Sociedade será administrada por uma Diretoria composta de 01 Presidente, 01 Vice-Presidente, 01 Secretário, 01 Tesoureiro e 01 Vice-Tesoureiro, todos sem remuneração nem representação, com mandato de dois anos e eleitos em Assembléia Geral dos Associados. Art. 4º - Em caso de extinção da sociedade, seus bens serão destinados a uma ou várias sociedades de fins congêneres. Olinda, 27 de setembro de 1989. NEYDE GLASNER DE BARROS (Presidente) CIC nº 003.095.404-53 C. Ident. 333.578 SSP-PE - ALZIRA BATISTA DE LIMA (Vice-Presidente) CIC nº 081.681.054-00 - C. Ident. 281.602 SSP-PE - MARIA REGINA VILELA VELEZ (Secretária) CIC nº 145.326.624-00 C. Ident. 575.003 SSP-PE - MARIA DE LOURDES LACERDA (Tesoureira) CIC nº 040.835.474-74 C. Ident. 783.587 SSP-PE. MARIA STELA BISPO (Vice-Tesoureira) CIC nº 213.160.584-68 C. Ident. 894.219 SSP-PE.

LEI Nº 4753/90

**CÂMARA MUNICIPAL DE OLINDA decreta
E EU, SANCIONO A PRESENTE LEI
OLINDA, 04 DE DEZEMBRO DE 1990**

**LUIZ FREIRE
Prefeito**

Art. 1º - Fica incorporado o abono emergencial de 20% (vinte por cento) previsto na Lei Municipal

nº 4724/90, anexo V, em valores nominais de outubro, aos salários e vencimentos de todos os servidores da PMO e CMO, beneficiados pelo mesmo.

Art. 2º - Os vencimentos, salários e demais encargos do Pessoal da administração direta, indireta, fundacional do município e da Câmara Municipal de Olinda, para os meses de novembro, dezembro e conseqüentemente, o 13º salário, serão reajustados no percentual de 14,48% (quatorze vírgula quarante e oito por cento) sobre os valores vigentes em 31 de outubro próximo passado.

Parágrafo Único - O reajuste de que trata este artigo se dará sobre os salários de outubro mais a incorporação de que trata o artigo 1º

Art. 3º - Aos servidores que percebem o salário mínimo constitucional, fica assegurado:

I - Reajuste de 29,64% (vinte e nove vírgula sessenta e quatro por cento) no mês de novembro, sobre o salário mínimo vigente no mês de outubro.

II - Reajuste de 6,09% (seis vírgula zero nove por cento) no mês de dezembro, sobre o salário vigente no mês de novembro.

Art. 4º - Fica vedado qualquer reajuste de salário ao Pessoal do Quadro Comissionado, em percentual acima dos índices estabelecidos para o salário mínimo vigente.

Art. 5º - As despesas decorrentes da presente Lei, correrão por conta das dotações orçamentárias pertinentes.

Art. 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário.

Casa Bernardo Vieira de Melo, em 04 de dezembro de 1990.

VANILDO ÁTICO LEITE

Presidente

JOSÉ MENDES DE LIMA

1º Secretário

MANOEL SÁTIRO T. NETO

2º Secretário

LEI Nº 4752/90

**CÂMARA MUNICIPAL DE OLINDA decreta
E EU, SANCIONO A PRESENTE LEI.
OLINDA, 29 DE NOVEMBRO DE 1990.**

**LUIZ FREIRE
Prefeito**

Art. 1º - Fica desafetada do uso comum, uma parte da Praça Procurador Pedro Jorge, na localidade de Casa Caiada, neste município, medindo um total de 86,25m² (oitenta e seis metros e vinte e cinco decímetros quadrados).

Art. 2º - Fica o Projeto do Município, autorizado a promover concessão de direito real de uso, da área desafetada, em favor da Empresa Metropolitana de Transportes Urbanos - EMTU - Recife - com finalidade exclusiva de construir o Terminal de ônibus de Casa Caiada.

Art. 3º - O bem, objeto da presente concessão, será revertido ao Patrimônio pleno da Municipalidade nos seguintes casos:

I - Não conclusão da obra, dentro do prazo de 08 (oito) meses, a partir da vigência desta Lei.

II - Desativação do Terminal, ou outra destinação lhe seja dado diferente da estabelecida na presente Lei.

Parágrafo Único - Nas hipóteses previstas nesta alínea, a incorporação do bem ao Patrimônio do Município, se dará com todas as benfeitorias realizadas, sem nenhum ônus indenizatório de parte à parte.

Art. 4º - Constará obrigatoriamente das placas

e demais materiais publicitários alusivos à obra do Terminal de ônibus de Casa Caiada, a participação da Prefeitura Municipal de Olinda no empreendimento.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

Casa Bernardo Vieira de Melo, em 28 de novembro de 1990.

VANILDO ÁTICO LEITE

Presidente
JOSÉ MENDES DE LIMA
1º Secretário
MANOEL SÁTIRO T. NETO
2º Secretário

ATO ADMINISTRATIVO Nº 022/90
O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE OLINDA, no uso de suas atribuições e com fundamento no inciso II do Artigo 23 da Lei Orgânica de Olinda:

RESOLVE:

Convocar extraordinariamente o Poder Legislativo, para às 14:00 horas do dia 01 de janeiro de 1991, com a finalidade de eleger a Comissão Executiva para o biênio de 1991/1992, de conformidade com o disposto no Artigo 18 da mencionada Lei. Olinda, 06 de dezembro de 1990.

VANILDO ÁTICO LEITE
Presidente

EXPEDIENTE
DIÁRIO OFICIAL DO
MUNICÍPIO DE OLINDA
Órgão criado pelo Decreto Nº 036/90,
de 20 de junho de 1990.
Editor Responsável:
AUDICÉIA RODRIGUES DE SOUZA
Reg. MTb - 1056/80
Tiragem: 500 exemplares.

**PAGUE O SEU IPTU.
COLABORE COM O DESENVOLVIMENTO
DE OLINDA.**



Olinda Está Esperando Por Você.

A população de Olinda, este ano, contará com o comércio da cidade preparado com grande estoque, descontos e promoções de dar "água na boca". A iniciativa de realizar uma promoção de vendas envolvendo o comércio olindense partiu da Associação

Comercial e Industrial de Olinda, que já congrega boa parcela de empresas locais. Após várias reuniões, ficou decidida uma campanha publicitária utilizando basicamente out-door e rádio. Foi criada uma comissão de empresários que aprovou as peças publicitárias e coordenou a arrecadação de recursos

para a veiculação da mídia.

A COMDECO - Companhia de Desenvolvimento Econômico e Abastecimento de Olinda e a Prefeitura Municipal de Olinda, deram todo o apoio logístico ao evento.

Abaixo fac-simile em preto e branco do out-door produzido.

**NESTE NATAL
OLINDA ESPERA POR VOCÊ**

Com muita alegria, preços baixos, descontos e promoções.

Diário Oficial do Município de Olinda

ÓRGÃO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE OLINDA - Nº 4 - ANO I - 28 DE DEZEMBRO DE 1990

Poder Executivo

AOS SERVIDORES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE OLINDA E À POPULAÇÃO EM GERAL

Chegamos ao final de mais um ano administrativo e desejo que essa mensagem seja, sobretudo, de esperança em dias melhores. Ao longo desses doze meses você pôde conscientizar-se dos esforços que desenvolvemos para manter os compromissos assumidos desde o início de nossa administração, bem como a disposição de estabelecermos uma convivência baseada no diálogo e no respeito mútuo - pré-requisitos essenciais a qualquer relação democrática - prática essa que, infelizmente, não tem encontrado ressonância junto aqueles que, em tese, representam os interesses do conjunto dos servidores.

Reconhecemos que é delicada a atual situação dos servidores da Prefeitura Municipal de Olinda que, graças a ação irresponsável e anárquica de sua representação sindical, estão sendo onerados em seus vencimentos, haja vista que, por absoluta falta de recursos financeiros suficientes para saldar a totalidade da folha de pagamento, ficamos impossibilitados de pagar o 13º salário no mês de dezembro. Isso em Olinda que seria uma das poucas cidades que passariam o final de 1990 e o começo de 1991 sem sacrificar o funcionalismo, mas que ao se confrontar com uma greve imatura e insensata, e que tinha apenas caráter "político-partidário", viu-se, e vê-se, obrigada a conviver com prejuízos de tal monta que chegaram a provocar um evidente retrocesso na trajetória de avanços e conquistas iniciada há dois anos.

Entretanto, esteja certo de que - apesar de tudo - ao decorrer do próximo ano, manteremos a mesma disposição ao diálogo franco e ao respeito pela pessoa humana, comprometendo-nos a avançar ainda mais no propósito de oferecer-lhe condições mais dignas de vida e trabalho. Acredite que, juntos, vamos poder alcançar uma sociedade mais justa e mais humana, onde o diálogo e o respeito mútuo sejam uma prática normal entre os homens de boa vontade.

Olinda, 20 de dezembro de 1990

LUIZ FREIRE
Prefeito

PORTARIA DE PESSOAL Nº 379/90

EMENTA: Suspende servidor, institui Comissão de Sindicância, determina medidas judiciais, requer instauração de Inquérito Judicial e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE OLINDA, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o contido no Ofício nº 073/DRH/90, oriundo da Secretaria de Administração, expedido pelo Departamento de Recursos Humanos,

RESOLVE:

a) Aplicar a pena de suspensão, que perdurará até a decisão final do Inquérito Judicial, nos termos do art. 494, da Consolidação das Leis do Trabalho, ao servidor CARLOS JOSÉ TEIXEIRA FILHO, matrícula nº 1.1241, portador da CTPS nº 76.856, série-00033, lotado no Departamento de Recursos Humanos,

nos, da Secretaria de Administração, por ATO DE IMPROBIDADE, na forma prescrita pelo art. 482, letra "a" C.L.T. vigente, tendo em vista as rasuras verificadas no cheque-salário do mesmo, consoante ao mês de outubro próximo passado.

b) Instituir uma Comissão de Sindicância Administrativa, composta pelos servidores ROBERTO GUERRA LOPES, matrícula nº 1.2781 e AYRTON PEDRO CARVALHO SANTA ROSA, matrícula nº 1.1741, ambos brasileiros e advogados lotados na Procuradoria Jurídica para, sob a presidência do primeiro, apurar os fatos referentes às mencionadas rasuras no cheque-salário do indicado.

c) A Comissão acima referida terá o prazo de vinte (20) dias para apresentar a conclusão dos trabalhos, contados da data da publicação da presente Portaria.

d) Providenciar, com a máxima brevidade, a remessa à Justiça do Trabalho, de requerimento solicitando a instauração do competente INQUÉRITO JUDICIAL, na forma da Consolidação das Leis do Trabalho.

Revogam-se as disposições em contrário.
PALÁCIO DOS GOVERNADORES, Gabinete do Prefeito, em 21 de novembro de 1990.

LUIZ FREIRE
Prefeito

PORTARIA DE PESSOAL Nº 380/90

EMENTA: Suspende servidor, institui Comissão de Sindicância, determina medidas judiciais, requer instauração de Inquérito Judicial e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE OLINDA, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o contido na CI nº 06/AM/90, de 12 de setembro de 1990, oriundo do Gabinete do Prefeito,

RESOLVE:

a) Aplicar a pena de suspensão, que perdurará até a decisão final do Inquérito Judicial, nos termos do art. 494, da Consolidação das Leis do Trabalho, ao servidor, INÁCIO MARTINS DE LIMA, motorista, matrícula nº 2.5222, portador da CTPS nº 17.061, série 132 lotado na Secretaria de Saúde por ter cometido falta grave, quando no dia 20 de março do ano em curso, envolveu-se num acidente de veículo, cujo laudo pericial considerou como culpado o veículo oficial desta Edilidade de marca Volkswagen, tipo Brasília LS, placa nº FB-0088-Recife-PE, resultando em danos materiais para ambos os veículos.

b) Instituir Comissão de Sindicância Administrativa, composta pelos Servidores ROBERTO GUERRA LOPES, matrícula nº 1.2781 e ALDENIR JOSÉ LOPES ALHEIKOS, matrícula nº 1.1760, ambos brasileiros e advogados lotados na Procuradoria Jurídica para, sob a presidência do primeiro, apurar os fatos referentes ao mencionado delito de trânsito.

c) A Comissão acima referida, terá o prazo de vinte (20) dias para apresentar a conclusão dos trabalhos, contados da data da publicação da presente Portaria.

d) Providenciar, com a maior brevidade, a remessa à Justiça do Trabalho, de requerimento solicitando a instauração do competente INQUÉRITO JUDICIAL, na forma expressa na Consolidação das Leis do Trabalho.

Revogam-se as disposições em contrário.
PALÁCIO DOS GOVERNADORES, Gabinete

do Prefeito, em 21 de novembro de 1990.

LUIZ FREIRE
Prefeito

PORTARIA DE PESSOAL Nº 383/90

EMENTA: Institui Comissão de Sindicância, determina medidas judiciais, requer instauração de Inquérito Judicial e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE OLINDA, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o contido no Ofício de nº 493/90, de 01 de novembro de 1990, oriundo do Gabinete do Secretário de Saúde,

RESOLVE:

a) Instituir Comissão de Sindicância Administrativa, composta pelos servidores ROBERTO GUERRA LOPES, matrícula nº 1.2781 e ALDENIR JOSÉ LOPES ALHEIKOS, matrícula nº 1.1760, ambos brasileiros, advogados lotados na Procuradoria Jurídica para, sob a presidência do primeiro apurar o desaparecimento, do Centro de Saúde de Jardim Fragoso, de um (01) espéculo vaginal; uma (01) marmitta clínica; uma (01) caixa de interruptor e um (01) espelho do WC público, ficando de logo, convocados todos os servidores ali lotados, para os respectivos depoimentos na citada Comissão.

b) A Comissão acima referida, terá o prazo de vinte (20) dias para apresentar a conclusão dos trabalhos, contados da data da publicação da presente Portaria.

c) Providenciar, após a conclusão da Sindicância, a remessa à Justiça do Trabalho, de requerimento solicitando a instauração do competente INQUÉRITO JUDICIAL, na forma expressa no art. 494 da Consolidação das Leis do Trabalho.

d) Revogam-se as disposições em contrário.
PALÁCIO DOS GOVERNADORES, Gabinete do Prefeito de Olinda, em 21 de novembro de 1990.

LUIZ FREIRE
Prefeito

PORTARIA DE PESSOAL Nº 384/90

EMENTA: Suspende servidor, institui Comissão de Sindicância, determina medidas judiciais, requer instauração de Inquérito Judicial e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE OLINDA, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o contido no Ofício de nº 150/SEAD/DP/90, de 19 de setembro de 1990, oriundo do Departamento de Pessoal,

RESOLVE:

a) Aplicar a pena de suspensão, que perdurará até a decisão final do INQUÉRITO JUDICIAL, nos termos do art. 494, da Consolidação das Leis do Trabalho, ao servidor EPIFÂNCIO JOSÉ DE SANTANA FILHO, motorista, matrícula nº 2.7328, portador da CTPS nº 53.438, série 00014, lotado na Secretaria de Administração, à disposição da URB/OLINDA, por ter cometido falta grave, quando no dia 23 de agosto do ano em curso, em visível estado de embriaguez, na Cidade do Paulista, envolveu-se num acidente de veículo, cujas características acusam como único responsável o servidor acima mencionado, causando danos materiais em ambos os veículos, notadamente na viatura oficial, identificado como de marca Mercedes Benz, placa nº FI-1304-PE, de propriedade da URB/

OLINDA.

b) Instituir Comissão de Sindicância Administrativa, composta pelos servidores ROBERTO GUERRA LOPES, matrícula nº 1.2781 e ALDENIR JOSÉ LOPES ALHEIROS, matrícula nº 1.1760, ambos brasileiros, advogados lotados na Procuradoria Jurídica para, sob a presidência do primeiro, apurar os fatos referentes ao mencionado delito de trânsito.

c) A Comissão acima referida, terá o prazo de 20 (vinte) dias para apresentar a conclusão dos trabalhos, contados da data da presente Portaria.

d) Providenciar, com a maior brevidade, a remessa à Justiça do Trabalho, de requerimento solicitando a instauração do competente INQUÉRITO JUDICIAL, na forma expressa da Consolidação das Leis do Trabalho.

Revogam-se as disposições em contrário. PALÁCIO DOS GOVERNADORES, Gabinete do Prefeito, em 21 de novembro de 1990.

LUIZ FREIRE
Prefeito

PORTARIA Nº 390/90

EMENTA: Exonera

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE OLINDA, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Art. 1º - Exonerar a pedido, a Sra. JOSEFA LUCIENE FARIAS DE SOUSA, do Cargo Comissionado de Membro Efetivo da Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Olinda, a partir do dia 07 de dezembro de 1990.

Art. 2º - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DOS GOVERNADORES, Gabinete do Prefeito de Olinda, em 19 de dezembro de 1990.

LUIZ FREIRE
Prefeito

PORTARIA Nº 391/90

EMENTA: Exonera

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE OLINDA, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Art. 1º - Exonerar a Sra. PAOLA FRASSINEMIA SILVESTRE, do Cargo Comissionado de Chefe do Setor de Controle e Cadastramento da Divisão de Acompanhamento e Implantação de Projetos Especiais da Secretaria de Defesa do Cidadão, a partir do dia 01 de dezembro de 1990.

Art. 2º - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DOS GOVERNADORES, Gabinete do Prefeito de Olinda, em 19 de dezembro de 1990.

LUIZ FREIRE
Prefeito

PORTARIA Nº 392/90

EMENTA: Nomeia e atribui gratificação.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE OLINDA, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Art. 1º - Nomear a Sra. PAOLA FRASSINETE MAIA SILVERSTRE, para o Cargo Comissionado de Assessora do Departamento de Projetos Especiais da Secretaria de Defesa do Cidadão, a partir do dia 01 de dezembro de 1990.

Art. 2º - Atribuir à referida Senhora a gratificação de 50% (cinquenta por cento), prevista na Lei Nº 4.631/88.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DOS GOVERNADORES, Gabinete do Prefeito de Olinda, em 19 de dezembro de 1990.

LUIZ FREIRE
Prefeito

PORTARIA Nº 393/90

EMENTA: Exonera

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE OLINDA, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Art. 1º - Exonerar a pedido, o Sr. CLEMENTE RAFAEL LIZANA IBANEZ, do Cargo Comissionado de Chefe do Setor de Estudos e Pesquisas do Departamento de Projetos Extraordinários do Gabinete do Prefeito, a partir do dia 01 de dezembro de 1990.

Art. 2º - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DOS GOVERNADORES, Gabinete do Prefeito de Olinda, em 20 de dezembro de 1990.

LUIZ FREIRE
Prefeito

PORTARIA DE PESSOAL Nº 394/90

EMENTA: Afasta servidores, institui Comissão de Sindicância, determina medidas judiciais, requer instauração de Inquérito Judicial e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE OLINDA, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o contido no Ofício nº 019/GM/90, de 16 de outubro do ano em curso, oriundo do Comando da Guarda Municipal,

RESOLVE:

a) Afastar, temporariamente, até a decisão final do processo, nos termos do art. 494, da C.L.T., os servidores JOSÉ ELÍDE OLIVEIRA, Inspetor, portador da CTPS nº 91.448, série 132; Sub-Comandante BELCHIOR ALEXANDRE MONTEIRO DE OLIVEIRA FRANÇA, portador da CTPS nº 57.448, série 00021, GM ROBERTO NOBRE, portador da CTPS nº 51.268, série 00023, todos lotados na Guarda Municipal de Olinda, a fim de que seja apurado o desaparecimento, naquele Comando, de grande quantidade de Vales-transportes, ficando de logo, convocados os servidores acima, para se apresentarem à Comissão de Sindicância a ser instaurada.

b) Instituir uma Comissão de Sindicância Administrativa, composta dos servidores ROBERTO GUERRA LOPES, matrícula nº 1.2781 e ALDENIR JOSÉ LOPES ALHEIROS, matrícula nº 1.1760, ambos brasileiros e advogados, lotados na Procuradoria Jurídica para, sob a presidência do primeiro, apurar os fatos referentes ao mencionado desaparecimento.

c) A Comissão acima referida terá o prazo de vinte (20) dias para apresentar a conclusão dos trabalhos, contados da data da presente Portaria.

d) Providenciar com a máxima brevidade, a remessa à Justiça do Trabalho, de requerimento solicitando a instauração do competente INQUÉRITO JUDICIAL, na forma expressa na Consolidação das Leis do Trabalho.

Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DOS GOVERNADORES, Gabinete do Prefeito, em 21 de novembro de 1990.

LUIZ FREIRE
Prefeito

PORTARIA DE PESSOAL Nº 395/90

EMENTA: Suspende servidor, institui Comissão de Sindicância, determina medida judicial, requer instauração de Inquérito Judicial e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE OLINDA, no uso de suas atribuições legais e, tendo em vista o contido no Ofício nº 173/DP/SA/90, de 20 de novembro de 1990, oriundo da Secretaria de Administração/COMDECO,

RESOLVE:

a) Aplicar a pena de suspensão, que perdurará até a decisão final do processo, nos termos do art. 494, da Consolidação das Leis do Trabalho, ao servidor, CLÁUDIO AUGUSTO G. DA CÂMARA, matrícula nº 2.7451, CTPS nº 41.772, série 00023, lotado na Secretaria de Administração/COMDECO, por ABANDONO DE EMPREGO, na forma prescrita pelo art. 482, letra "I", da CLT vigente, tendo em vista a ausência do mesmo ao trabalho desde o dia 1º de agosto de 1990.

b) Instituir uma Comissão de Sindicância Administrativa, composta pelos servidores ROBERTO GUERRA LOPES, matrícula nº 1.2781 e ALDENIR JOSÉ LOPES ALHEIROS, matrícula nº 1.1760, ambos brasileiros e advogados, lotados na Procuradoria Jurídica para, sob a presidência do primeiro, apurar os fatos referentes à ausência do servidor ora punido.

c) A Comissão acima referida, terá o prazo de vinte (20) dias para apresentar a conclusão dos trabalhos contados da data da publicação da presente Portaria.

d) Providenciar, com a maior brevidade, a remessa à Justiça do Trabalho, de requerimento solicitando a instauração do competente INQUÉRITO JUDICIAL, na forma expressa na Consolidação das Leis do Trabalho.

Revogam-se as disposições em contrário. PALÁCIO DOS GOVERNADORES, Gabinete do Prefeito, em 21 de novembro de 1990.

LUIZ FREIRE
Prefeito

PORTARIA DE PESSOAL Nº 408/90

EMENTA: Suspende servidores, institui Comissão de Sindicância, determina medidas judiciais, requer instauração de Inquérito Judicial e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE OLINDA, no uso de suas atribuições legais e, tendo em vista o contido na CI nº 672/90, de 16 de novembro de 1990, oriundo do Departamento de Limpeza Urbana-DLU, da URB-OLINDA,

RESOLVE:

a) Aplicar a pena de suspensão, que perdurará até decisão final do INQUÉRITO JUDICIAL nos termos do Art. 494 da Consolidação das Leis do Trabalho, aos servidores EDSON JOSÉ DE SOUZA, gari, matrícula nº 2.5725, portador da CTPS nº 71.276, série 00016 e FERNANDO VIEIRA DA SILVA, gari, matrícula nº 1.2478, CTPS nº 30.730, série 00016, ambos lotados na Secretaria de Administração, à disposição da Empresa de Urbanização e Desenvolvimento Integrado de Olinda, por terem cometido falta grave, configurada pelas letras "h" e "k", do art. 482, da Consolidação das Leis do Trabalho, fato ocorrido no dia 12 de novembro próximo passado.

b) Instituir Comissão de Sindicância Administrativa, composta pelos servidores ROBERTO GUERRA LOPES, matrícula nº 1.2781 e ALDENIR JOSÉ LOPES ALHEIROS, matrícula nº 1.1760, ambos brasileiros e advogados lotados na Procuradoria Jurídica para, sob a presidência do primeiro, apurar os fatos referentes às indisciplinas e ofensas dirigidas ao Exmo. Sr. Prefeito do Município.

c) A comissão acima referida, terá o prazo de vinte (20) dias para apresentar a conclusão dos trabalhos, contados da data da publicação da presente portaria.

d) Providenciar, com a máxima brevidade, a remessa à Justiça do Trabalho, de requerimento solicitando a instauração do INQUÉRITO JUDICIAL, na forma expressa na Consolidação das Leis do Trabalho.

Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DOS GOVERNADORES, Gabinete do Prefeito, em 14 de dezembro de 1990.

LUIZ FREIRE
Prefeito

DECRETO Nº 124/90

EMENTA: Declara de necessidade e utilidade pública para fins de desapropriação, os lotes do terreno de nº 03, 04, 05 da quadra única da faixa de terra pertencente à propriedade Bondade em Águas Compridas nesta cidade.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE OLINDA, no uso de suas atribuições legais, e de acordo com o Art. 5º do Decreto-Lei federal nº 3.365 de 21 de

junho de 1941, e Art. 66, V da Lei Orgânica do Município de Olinda.

DECRETA:

Art. 1º - Fica declarado de necessidade pública para fins de desapropriação, os terrenos de nº 03, 04, 05 da quadra única, da faixa de terra pertencente à propriedade de Bondade em Águas Compridas, nesta cidade com uma área total de 1.361,30 m² (hum mil, trezentos e sessenta e um metros e trinta centímetros quadrados).

O Riacho Lava Tripa, medindo 25,00m (vinte e cinco metros); perfazendo uma área de 375,00m² (trezentos e setenta e cinco metros quadrados).

Lote nº 04 - frente limitando-se com a Rua Gibraltar medindo 30,00m (trinta metros); lateral direita limitando-se com o lote 5 medindo 15,50m (quinze metros e cinquenta centímetros); lateral esquerda limitando-se com o lote 3, medindo 16,00m (dezesseis metros), fundos limitando-se com o Riacho Lava Tripa medindo 30,00m (trinta metros); perfazendo uma área de 472,50m² (quatrocentos e setenta e dois metros quadrados e cinquenta decímetros quadrados).

Lote nº 05 - frente limitando-se com a Rua Gibraltar medindo 30,00m (trinta metros); lateral direita limitando-se com o lote 6, medindo 12,50m (doze metros e cinquenta centímetros); lateral esquerda limitando-se com o lote 4, medindo 15,50m (quinze metros e cinquenta centímetros); fundos limitando-se com o Riacho Lava Tripa medindo 31,00m (trinta e hum metros); perfazendo uma área de 434,00m² (quatrocentos e trinta e quatro metros quadrados).

Art. 2º - Desde já fica declarado o caráter de urgência da presente desapropriação por necessidade pública, o que pode ser invocado judicialmente para fins de imissão provisória na posse dos imóveis, nos termos da legislação pertinente em vigor.

Art. 3º - Os imóveis ora declarados de necessidade e utilidade pública, destinam-se à construção de uma escola pública.

Art. 4º - As despesas decorrentes e consequentes deste Decreto serão suportadas pelo Município de Olinda com recursos próprios.

Art. 5º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, e ficam revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DOS GOVERNADORES, Gabinete do Prefeito de Olinda, em 17 de dezembro de 1990.

LUIZ FREIRE
Prefeito

DECRETO Nº 125/90

EMENTA: Declara de necessidade e utilidade pública para fins de desapropriação, os lotes de terrenos nºs 06, 07, 08, 09, 10, 11, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20 e 21 da Quadra J do loteamento Sítio Passarinho, Alto da Bondade, Olinda.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE OLINDA, no uso de suas atribuições legais e de acordo com o Decreto-Lei federal nº 3.365 de 21 de junho de 1941, Art. 66 V da Lei Orgânica do Município de Olinda.

DECRETA:

Art. 1º - Fica declarado de necessidade e utilidade pública, para fins de desapropriação, os lotes de terrenos de nºs 06, 07, 08, 09, 10, 11, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20 e 21 da Quadra J, do Loteamento Sítio Passarinho, Alto da Bondade, neste município, perfazendo uma área total de 2.833,00m² (dois mil, oitocentos e trinta e três metros quadrados).

PARÁGRAFO ÚNICO - Os imóveis declarados de necessidade e utilidade pública tem as seguintes medidas limites e confrontações:

LOTE Nº 06 - Frente limita-se com a Rua Hierarquia, medindo 10,00m (dez metros); lateral direita limita-se com o lote 07, medindo 20,00 m (vinte me-

tros); lateral esquerda limita-se com o lote 05, medindo 20,00m (vinte metros); fundos 10,00m (dez metros); perfazendo uma área de 200,00m² (duzentos metros quadrados).

LOTE Nº 07 - Frente limita-se com a rua Hierarquia, medindo 10,00m (dez metros); lateral direita limita-se com o lote 08, medindo 20,00m (vinte metros); lateral esquerda limita-se com o lote 06 medindo 20,00m (vinte metros); fundos limita-se com o lote 20 medindo 10,00m (dez metros); perfazendo uma área de 200,00m² (duzentos metros quadrados).

LOTE Nº 08 - Frente limita-se com a rua Hierarquia, medindo 10,00m (dez metros); lateral direita limita-se com o lote 09 medindo 20,00m (vinte metros); lateral esquerda limita-se com o lote 07 medindo 20,00m (vinte metros); fundos limita-se com o lote 19 medindo 10,00m (dez metros); perfazendo uma área de 200,00m² (duzentos metros quadrados).

LOTE Nº 09 - Frente limita-se com a Rua Hierarquia medindo 10,00m (dez metros); lateral direita limita-se com o lote 10 medindo 20,00m (vinte metros); lateral esquerda limita-se com o lote 08 medindo 20,00m (vinte metros); fundos limita-se com o lote 18 medindo 10,00m (dez metros); perfazendo uma área de 200,00m² (duzentos metros quadrados).

LOTE Nº 10 - Frente limita-se com a rua Hierarquia medindo 10,00m (dez metros); lateral direita limita-se com o lote 11 medindo 20,00m (vinte metros); lateral esquerda limita-se com o lote 09 medindo 20,00m (vinte metros); fundos limita-se com o lote 17 medindo 10,00m (dez metros); perfazendo uma área de 200,00m² (duzentos metros quadrados).

LOTE Nº 11 - Frente limita-se com a Rua Hierarquia, medindo 10,00m (dez metros); lateral direita limita-se com o lote 12 e parte do lote 14; medindo 20,00m (vinte metros); lateral esquerda limita-se com o lote 10 medindo 20,00m (vinte metros); fundos limita-se com o lote 16 medindo 10,00m (dez metros); perfazendo uma área de 200,00m² (duzentos metros quadrados).

LOTE Nº 14 - Frente limita-se com a Rua Hamurabi, medindo 10,00m (dez metros); lateral direita limita-se com o lote 15, medindo 20,00m (vinte metros); lateral esquerda limita-se com os lotes 12 e 13 medindo 21,00m (vinte e um metros); fundos limita-se com os lotes 11 e 16, medindo 10,00m (dez metros), perfazendo uma área de 205,00m² (duzentos e cinco metros quadrados).

LOTE Nº 15 - Frente limita-se com a Rua Hamurabi, medindo 12,00m (doz metros); lateral direita limitando-se com a Rua Viticultor, medindo 18,00m (dezoito metros); lateral esquerda limitando-se com o lote 14, medindo 20,00m (vinte metros); fundos limitando-se com o lote 16, medindo 12,00m (doze metros); perfazendo uma área de 228,00m² (duzentos e vinte e oito metros quadrados).

LOTE Nº 16 - Frente limitando-se com a rua Viticultor, medindo 10,00m (dez metros); lateral direita limitando-se com o lote 16, medindo 20,00m (vinte metros); lateral esquerda limitando-se com os lotes 14 e 15, medindo 20,00m (vinte metros); fundos limitando-se com o lote 11, medindo 10,00m (dez metros); perfazendo uma área de 200,00m² (duzentos metros quadrados).

LOTE Nº 17 - Frente limitando-se com a Rua Viticultor, medindo 10,00m (dez metros); lateral direita limitando-se com o lote 18 medindo 20,00m (vinte metros); lateral esquerda limitando-se com o lote 16 medindo 20,00m (vinte metros); fundos limitando-se com o lote 10 medindo 10,00m (dez metros); perfazendo uma área de 200,00m² (duzentos metros quadrados).

LOTE Nº 18 - Frente limitando-se com a Rua Viticultor, medindo 10,00m (dez metros)

lateral direita limitando-se com o lote 19 medindo 20,00m (vinte metros); lateral esquerda limitando-se com o lote 17 medindo 20,00m (vinte metros); fundos limitando-se com o lote 09 medindo 10,00m (dez metros); perfazendo uma área de 200,00m² (duzentos metros quadrados).

LOTE Nº 19 - Frente limitando-se com a Rua Viticultor medindo 10,00m (dez metros) lateral direita limitando-se com o lote 20 medindo 20,00m (vinte metros); lateral esquerda limitando-se com o lote 18 medindo 20,00m (vinte metros); fundos limitando-se com o lote 08 medindo 10,00m (dez metros); perfazendo uma área de 200,00m² (duzentos metros quadrados).

LOTE Nº 20 - Frente limitando-se com a Rua Viticultor medindo 10,00m (dez metros); lateral direita limitando-se com o lote 21 medindo 20,00m (vinte metros); lateral esquerda limitando-se com o lote 19 medindo 20,00m (vinte metros); fundos limitando-se com o lote 07 medindo 10,00m (dez metros); perfazendo uma área de 200,00m² (duzentos metros quadrados).

LOTE Nº 21 - Frente limitando-se com a Rua Viticultor medindo 10,00m (dez metros); lateral direita limitando-se com o lote 22 medindo 20,00m (vinte metros); lateral esquerda limitando-se com o lote 20 medindo 20,00m (vinte metros); fundos limitando-se com o lote 06 medindo 10,00m (dez metros); perfazendo uma área de 200,00m² (duzentos metros quadrados).

Art. 2º - Desde já fica declarado o caráter de urgência da presente desapropriação por necessidade pública, o que pode ser invocado judicialmente para fins de imissão provisória na posse dos imóveis, nos termos da legislação pertinente em vigor.

Art. 3º - Os imóveis ora declarados de necessidade e utilidade pública, destinam-se à construção de uma escola pública.

Art. 4º - As despesas decorrentes e consequentes deste Decreto serão suportadas pelo Município de Olinda com recursos próprios.

Art. 5º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação e ficam revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DOS GOVERNADORES, Gabinete do Prefeito de Olinda, em 17 de dezembro de 1990.

LUIZ FREIRE
Prefeito

DECRETO Nº 126/90

EMENTA: Declara de necessidade e utilidade pública para fins de desapropriação os lotes de terreno de nºs 23, 24, 25, 26, 27, 29, 30, 31, 32, 33 e 34 da Quadra E do loteamento Beberibe, nesta cidade.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE OLINDA, no uso de suas atribuições legais e de acordo com o Decreto-Lei federal nº 3.365 de 21 de junho de 1941, Art. 66 V da Lei Orgânica do Município de Olinda.

DECRETA:

Art. 1º - Fica declarado de necessidade e utilidade pública, para fins de desapropriação os lotes de terreno de nºs 23, 24, 25, 26, 27, 29, 30, 31, 32, 33 e 34 da Quadra E do loteamento Beberibe nesta cidade, com uma área total de 2.826,70m² (dois mil, oitocentos e vinte e seis metros e setenta centímetros quadrados).

PARÁGRAFO ÚNICO - Os imóveis declarados de necessidade e utilidade pública tem as seguintes medidas limites e confrontações:

FINALIDADE: desapropriação para fins de construção de uma Escola Pública de Passarinho.

LIMITES E CONFRONTAÇÕES:

LOTE 23 - Frente limitando-se com a Rua Projetada medindo 12,00m (doze metros); lateral direita limitando-se com áreas de terceiros medindo

35,00m (trinta e cinco metros); lateral esquerda limitando-se com o lote 24 medindo 26,00m (vinte e seis metros); fundos limitando-se com o Rio Passarinho, medindo 15,00m (quinze metros); perfazendo uma área de 412,20m² (quatrocentos e doze metros quadrados e vinte centímetros quadrados).

LOTE Nº 24 - Frente limitando-se com Rua Projetada medindo 10,00m (dez metros); lateral direita limitando-se com o lote 23, medindo 26,00m (vinte e seis metros); lateral esquerda limitando-se com o lote 25, medindo 22,50m (vinte e dois metros e cinquenta centímetros); fundos limitando-se com o Rio Passarinho medindo 11,00m (onze metros); perfazendo uma área de 242,50m² (duzentos e quarenta e dois metros quadrados e cinquenta centímetros quadrados).

LOTE Nº 25 - Frente limitando-se com a Rua Projetada medindo 13,00m (treze metros); lateral direita limitando-se com o lote 24, medindo 22,50m (vinte e dois metros e cinquenta centímetros); lateral esquerda limitando-se com o lote 26, medindo 9,50m (nove metros e cinquenta centímetros); fundos limitando-se com o Rio Passarinho medindo 18,00m (dezoito metros); perfazendo uma área de 206,00m² (duzentos e seis metros quadrados).

LOTE Nº 26 - Frente para a Rua Projetada, medindo 25,00m (vinte e cinco metros); lateral direita limitando-se com o lote 25, medindo 9,50m (nove metros e cinquenta centímetros); lateral esquerda limitando-se com o lote 27, medindo 11,00m (onze metros); fundos limitando-se com o Rio Passarinho, medindo 25,00m (vinte e cinco metros); perfazendo uma área de 309,00m² (trezentos e nove metros quadrados).

LOTE Nº 27 - Frente em dois segmentos, limitando-se com a Rua Projetada medindo ambos os 14,00m (quatorze metros); lateral direita com o lote 26, medindo 11,00m (onze metros); lateral esquerda limitando-se com terreno, se com o terreno de terceiros, medindo cinquenta e cinco metros; fundos limitando-se com o Rio Passarinho, medindo 30,00m (trinta metros); perfazendo uma área de 377,00m² (trezentos e setenta e sete metros quadrados).

LOTE Nº 29 - Frente limitando-se com a Estrada do Passarinho medindo 10,00m (dez metros); lateral direita limitando-se com o lote 30 medindo 20,00m (vinte metros); lateral esquerda limitando-se com o lote 28, medindo 20,00m (vinte metros); fundos limitando-se com Rua Projetada medindo 10,00m (dez metros); perfazendo uma área de 200,00m² (duzentos metros quadrados).

LOTE Nº 30 - Frente limitando-se com Estrada do Passarinho medindo 10,00m (dez metros); lateral direita limitando-se com o lote 31, medindo 20,00m (vinte metros); lateral esquerda limitando-se com o lote 29 medindo 20,00m (vinte metros); fundos limitando-se com a Rua Projetada medindo 10,00m (dez metros); perfazendo uma área de 200,00m² (duzentos metros quadrados).

LOTE Nº 31 - Frente limitando-se com Estrada do Passarinho medindo 10,00m (dez metros); lateral direita limitando-se com o lote 32, medindo 20,00m (vinte metros); lateral esquerda limitando-se com o lote 30 medindo 20,00m (vinte metros); fundos limitando-se com a Rua Projetada medindo 10,00m (dez metros quadrados).

LOTE Nº 32 - Frente limitando-se com a Estrada do Passarinho medindo 10,00m (dez metros); lateral direita limitando-se com o lote 33, medindo 20,00m (vinte metros); lateral esquerda limitando-se com o lote 31 medindo 20,00m (vinte metros); fundos limitando-se com a Rua Projetada medindo 10,00m (dez metros); perfazendo uma área de 200,00m² (duzentos metros quadrados).

LOTE Nº 33 - Frente limitando-se com Estrada do Passarinho medindo 10,00m (dez metros); lateral direita limitando-se com o lote 34, medindo 20,00m (vinte metros); lateral esquerda limitando-se com o lote 32 medindo 20,00m (vinte metros); fundos limitando-se com Rua Projetada medindo 10,00m (dez metros); perfazendo uma área de 200,00m² (duzentos metros quadrados).

LOTE Nº 34 - Frente limitando-se com a Estrada do Passarinho medindo 14,00m (quatorze metros); lateral direita limitando-se com Rua Projetada medindo 20,00m (vinte metros); lateral esquerda limitando-se com o lote 33, medindo 20,00m (vinte metros); fundos limitando-se com a Rua Projetada medindo 14,00m (quatorze metros); perfazendo uma área de 280,00m² (duzentos e oitenta metros quadrados).

Art. 2º - Desde já fica declarado o caráter de urgência da presente desapropriação por necessidade pública, o que pode ser invocado judicialmente para fins de imissão provisória na posse do imóvel, nos termos da legislação pertinente em vigor.

Art. 3º - Os imóveis ora declarados de necessidade e utilidade pública, destinam-se a instalação de uma Escola Pública em Passarinho.

Art. 4º - As despesas decorrentes e consequentes deste Decreto serão suportadas pelo Município de Olinda com recursos próprios.

Art. 5º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação e ficam revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DOS GOVERNADORES, Gabinete do Prefeito de Olinda, em 17 de dezembro de 1990.

LUIZ FREIRE
Prefeito

PORTARIA Nº 025/90
A DIRETORA-PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO DE CULTURA, TURISMO E ESPORTES DE OLINDA, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Art. 1º - Exonerar do cargo de Secretário Executivo da Diretoria de Esportes da Fundação de Cultura, Turismo e Esportes de Olinda, o Sr. FRANCISCO ANTONIO DINIZ DA SILVA, a partir do dia 07 de dezembro de 1990.

Art. 2º - Revogam-se as disposições em contrário.

FUNDAÇÃO DE CULTURA, TURISMO E ESPORTES DE OLINDA, em 10 de dezembro de 1990.

Fundação de Cultura, Turismo e Esportes de Olinda

ROSÁRIO GONDIM
Diretor Presidente

PORTARIA Nº 026/90
A DIRETORA-PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO DE CULTURA, TURISMO E ESPORTES DE OLINDA no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Art. 1º - Exonerar do cargo de Assessor da Diretoria de Esportes da Fundação de Cultura, Turismo e Esportes de Olinda, o Sr. JOSÉ DJALMA DOS SANTOS, a partir do dia 26 de dezembro do corrente ano.

Art. 2º - Revogam-se as disposições em contrário.

FUNDAÇÃO DE CULTURA, TURISMO E ESPORTES DE OLINDA, em 26 de dezembro de 1990.

Fundação de Cultura, Turismo e Esportes de Olinda

ROSÁRIO GONDIM
Diretor Presidente

PORTARIA Nº 027/90
A DIRETORA-PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO DE CULTURA, TURISMO E ESPORTES DE OLINDA, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Art. 1º - Exonerar do cargo de Assessor da Diretoria de Turismo da Fundação de Cultura, Turismo e Esportes de Olinda, o Sr. CELSO DINIZ RIBEIRO, a partir do dia 26 de dezembro do corrente ano.

Art. 2º - Revogam-se as disposições em contrário.

FUNDAÇÃO DE CULTURA, TURISMO E ESPORTES DE OLINDA, em 26 de dezembro de 1990.

Fundação de Cultura, Turismo e Esportes de Olinda

ROSÁRIO GONDIM
Diretor Presidente

PORTARIA Nº 028/90
A DIRETORA-PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO DE CULTURA, TURISMO E ESPORTES DE OLINDA, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Art. 1º - Exonerar do cargo de Administrador do Mercado Popular Eufrázio Barbosa da Diretoria Administrativa-Financeira da Fundação de Cultura, Turismo e Esportes de Olinda, o Sr. RICARDO SIMÕES DE GÓES, a partir de 26 de dezembro de 1990.

Art. 2º - Revogam-se as disposições em contrário.

FUNDAÇÃO DE CULTURA, TURISMO E ESPORTES DE OLINDA, em 26 de dezembro de 1990.

Fundação de Cultura, Turismo e Esportes de Olinda

ROSÁRIO GONDIM
Diretor Presidente

PORTARIA Nº 029/90
A DIRETORA-PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO DE CULTURA, TURISMO E ESPORTES DE OLINDA, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Art. 1º - Nomear o Sr. RICARDO SIMÕES DE GÓES para o cargo de Assessor da Diretoria de Esportes de Olinda, a partir de 26 de dezembro de 1990. Símbolo CC-3.

Art. 2º - Atribuir ao referido senhor a gratificação de 50% (cinquenta por cento) prevista na Lei nº 4631/88.

FUNDAÇÃO DE CULTURA, TURISMO E ESPORTES DE OLINDA, em 26 de dezembro de 1990.

Fundação de Cultura, Turismo e Esportes de Olinda

ROSÁRIO GONDIM
Diretor Presidente

Poder Legislativo

PORTARIA DE PESSOAL Nº 136/90
O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE OLINDA, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o requerimento nº 01132, datado de 03 de dezembro de 1990.

RESOLVE:

Conceder a funcionária estatutária desta Casa Legislativa, MARIA ÂNGELA DA SILVA, matrícula nº 0052, Técnico em Redação, Nível X, férias correspondente ao Exercício de 1991 a partir do dia 02 de janeiro de 1991, devendo a mesma reassumir suas fun-

ções no dia 01 de fevereiro de 1991.

CASA BERNARDO VIEIRA DE MELO, GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em 10 de dezembro de 1990.

VANILDO LEITE
Presidente

PORTARIA DE PESSOAL Nº 137/90
O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE OLINDA, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o requerimento nº 01133, datado de 03 de dezembro de 1990;

RESOLVE:

Conceder a funcionária da Prefeitura Municipal de Olinda, MARIA JOSÉ DA SILVA BELO, à disposição desta Casa Legislativa, sem ônus, matrícula nº 1-1222/PMO, Agente Fazendário I QTF-BI, férias correspondente ao Exercício de 1990 a partir do dia 02 de janeiro de 1991, devendo a mesma reassumir suas funções no dia 01 de fevereiro de 1991.

CASA BERNARDO VIEIRA DE MELO, GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em 10 de dezembro de 1990.

VANILDO LEITE
Presidente

PORTARIA DE PESSOAL Nº 138/90
O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE OLINDA, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o requerimento nº 01134, datado de 04 de dezembro de 1990;

RESOLVE:

Conceder a funcionária estatutária desta Casa Legislativa, REJANE MARIA ALVES MAFRA, matrícula nº 0075, Assistente de Contabilidade Nível X, férias correspondente ao Exercício de 1990 a partir do dia 02 de janeiro de 1991, devendo a mesma reassumir suas funções no dia 01 de fevereiro de 1991.

CASA BERNARDO VIEIRA DE MELO, GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em 10 de dezembro de 1990.

VANILDO LEITE
Presidente

PORTARIA DE PESSOAL Nº 139/90
O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE OLINDA, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o requerimento nº 01147, datado de 06 de dezembro de 1990;

RESOLVE:

Conceder a funcionária estatutária desta Casa Legislativa, MARIA DO CARMO ANEGUES DE SOUZA, matrícula nº 0065, Telefonista, férias cor-

respondente ao Exercício de 1991 a partir do dia 02 de janeiro, devendo a mesma reassumir suas funções no dia 01 de fevereiro de 1991.

CASA BERNARDO VIEIRA DE MELO, GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em 10 de dezembro de 1990.

VANILDO LEITE
Presidente

PORTARIA DE PESSOAL Nº 140/90
O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE OLINDA, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o requerimento nº 01153, datado de 06 de dezembro de 1990;

RESOLVE:

Conceder ao funcionário MANOEL GOMES DE SOUZA, Motorista da Prefeitura Municipal de Olinda à disposição desta Casa Legislativa, sem ônus, matrícula nº 1-1298/PMO, férias correspondente ao Período Aquisitivo de 01.01.87 à 31.12.87, a partir do dia 02 de janeiro de 1991, devendo o mesmo reassumir suas funções no dia 01 de fevereiro de 1991.

CASA BERNARDO VIEIRA DE MELO, GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em 10 de dezembro de 1990.

VANILDO LEITE
Presidente

LEI Nº 4755/90
CÂMARA MUNICIPAL DE OLINDA decreta
E EU, SANCIONO A PRESENTE LEI,
OLINDA, 28 DE DEZEMBRO DE 1990.

LUIZ FREIRE
PREFEITO

Art. 1º - Fica aberto Crédito Especial no valor de Cr\$ 2.000.000,00 (dois milhões de cruzeiros), destinados a integralização de capital da Companhia de Desenvolvimento de Olinda - COMDECO, conforme discriminação abaixo:

08	Secretaria da Fazenda
03	Administração e Planejamento
03.08	Administração Financeira
03.08.031	Assistência Financeira

03.08.031.1.16	Aumento de capital da COMDECO	
4.0.0.0	Despesas de capital	
4.2.0.0	Inversões Financeiras	
4.2.6.0	Constituição ou aumento de capital de empresas comerciais ou financeiras	2.000.000,00

Art. 2º - Os recursos destinados a suprir as despesas no artigo anterior serão provenientes do excesso de arrecadação.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Casa Bernardo Vieira de Melo, em 26 de dezembro de 1990.

VANILDO ÁTICO LEITE
Presidente
JOSÉ MENDES DE LIMA
1º Secretário
MANOEL SÁTIRO T. NETO
2º Secretário

Olinda, 11 de dezembro de 1990

Ilmo. Sr.
Dr. FERNANDO CORREIA
MD, Presidente do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO - TCE
Recife - PE
Of. SEL Nº 842/90.

Senhor Presidente,

Tendo em vista concluir nossa gestão na Presidência desta Câmara, durante o biênio 1989/1990, solicitamos a V. Sa. os bons préstimos no sentido de determinar uma auditoria na Contabilidade, durante o referido período, objetivando entregar ao sucessor no próximo dia 01 de janeiro, com um Parecer desse Egrégio Tribunal.

Sendo só o que se nos oferece para o momento, antecipamos os nossos agradecimentos e enviamos os protestos da mais alta estima e distinta consideração.
Atenciosamente,

VANILDO ÁTICO LEITE
Presidente

LEI Nº 4756/90
CÂMARA MUNICIPAL DE OLINDA decreta
E EU, SANCIONO A PRESENTE LEI,
OLINDA, 28 DE DEZEMBRO DE 1990

LUIZ FREIRE
Prefeito

Art. 1º - Fica perdoada a dívida ativa levantada ou não, proveniente do I.P.T.U., Taxa de Licença de Localização e Funcionamento, Publicidade, Letreiro e Solo Ocupado dos imóveis e firmas situadas nos Conjuntos Habitacionais da Cidade Tabajara e Rio Doce, II e V Etapas, desde que seus proprietários comprovem haverem pagos ditos tributos a Prefeitura Municipal do Paulista.

PARÁGRAFO ÚNICO - O benefício fiscal de que trata o Caput deste artigo, será concedido até o exercício de 1989, em função da promulgação da Constituição Estadual, quando em seu § 5º, artigo 54, anexou definitivamente aquelas áreas ao Município de Olinda.

Art. 2º - Os imóveis ou firmas dos referidos conjuntos que se encontrem em débito com o Erário Municipal, terão o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para quitarem com dispensa de multas, juros e correção monetária, em até 60% (sessenta por cento).

Art. 3º - Fica o Poder Executivo autorizado a cadastrar a título precário, os imóveis edificados em zonas definidas pelo (C.T.M.) - Cadastro Técnico Municipal, como logradouros ou de uso público, ou

ainda outras pertencentes ao patrimônio público municipal.

§ 1º - A Inscrição Cadastral e os efeitos tributários no caso deste artigo, não criam direito aos proprietários, titular do domínio útil ou possuidor e não excluem o Município do direito de promover a adaptação da construção às normas e prescrições legais ou a sua demolição independente das medidas cabíveis.

§ 2º - Fica a Secretaria da Fazenda autorizada a fazer o levantamento de todos os estabelecimentos existentes nas vias e logradouros públicos do Município e promover sua inscrição de ofício no Cadastro Mercantil exigindo os tributos devidos.

Art. 4º - Fica autorizado o Poder Executivo a cobrar o solo ocupado dos estabelecimentos comerciais inseridos no Caput do artigo 3º.

Art. 5º - Fica o Poder Executivo autorizado a reduzir em até 50% (cinquenta por cento), a taxa de Solo Ocupado, constante nos itens 7.1 e 7.2 do item 7º, da tabela III, da Lei nº 4.714/89.

Art. 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º - Revogam-se as disposições em con-

trário.

Casa Bernardo Vieira de Melo, em 26 de dezembro de 1990.

VANILDO ÁTICO LEITE
Presidente
JOSÉ MENDES DE LIMA
1º Secretário
MANOEL SÁTIRO T. NETO
2º Secretário

LEI Nº 4757/90
CÂMARA MUNICIPAL DE OLINDA decreta
E EU, SANCIONO A PRESENTE LEI.
OLINDA, 28 DE DEZEMBRO DE 1990.

LUIZ FREIRE
Prefeito

Art. 1º - Fica desafetado do uso comum, área de terreno pertencente à Municipalidade, situada entre a rua Piratininga e Av. Pirâmide, do Loteamento Alto do Sol Nascente, neste Município, para construção e instalação de uma Escola Pública Municipal.

PARÁGRAFO ÚNICO - A área a que se reporta este artigo tem os seguintes limites e confrontações: frente limitando-se para a Av. Pirâmide, medindo 50,00m (cinquenta metros); lateral direita limitando-se com a rua Projetada medindo 73,00m (setenta e três metros); lateral esquerda limitando-se com a rua Piratininga, medindo 73,00m (setenta e três metros); fundos limitando-se com a rua Projetada, medindo 50,00m (cinquenta metros) perfazendo uma área de 3.650m² (três mil seiscentos e cinquenta metros quadrados).

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.
Casa Bernardo Vieira de Melo, em 28 de dezembro de 1990.

VANILDO ÁTICO LEITE
Presidente
JOSÉ MENDES DE LIMA
1º Secretário

MANOEL SÁTIRO T. NETO
2º Secretário

LEI Nº 4758/90
CÂMARA MUNICIPAL DE OLINDA decreta
E EU, SANCIONO A PRESENTE LEI.
OLINDA, 28 DE DEZEMBRO DE 1990.

LUIZ FREIRE
Prefeito

Art. 1º - Fica desafetado do uso comum, área de terreno pertencente à Municipalidade, situada na 3ª Etapa de Rio Doce entre a Avenida Asa Branca, Rua do Curió e Rua Canário do Império, neste município, para construção e instalação de uma Escola Pública Municipal.

PARÁGRAFO ÚNICO - A área a que se reporta este artigo tem os seguintes limites e confrontações: frente limitando-se com a Av. Asa Branca, medindo 142,80m (cento e quarenta e dois metros e oitenta centímetros); lateral direita limitando-se com a rua do Canário do Império, medindo 39m80m (trinta e nove metros e oitenta centímetros); lateral esquerda limitando-se com a rua do Curió, medindo 137,60 (cento e trinta e sete metros e sessenta centímetros), perfazendo uma área de 2.741,76m² (dois mil setecentos e quarenta e hum metros e setenta e seis decímetros quadrados).

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Casa Bernardo Vieira de Melo, em 28 de dezembro de 1990.

VANILDO ÁTICO LEITE
Presidente
JOSÉ MENDES DE LIMA
1º Secretário
MANOEL SÁTIRO T. NETO
2º Secretário

LEI Nº 4759/90
CÂMARA MUNICIPAL DE OLINDA decreta

E EU, SANCIONO A PRESENTE LEI.
OLINDA, 28 DE DEZEMBRO DE 1990.

LUIZ FREIRE
Prefeito

Art. 1º - Fica aprovada a Planta Genérica de Valores do Município de Olinda conforme consta nos anexos a esta Lei, que a mesma se incorpora para todos os efeitos;

Art. 2º - Os valores constantes da Planta Genérica de Valores, aprovada nesta Lei, servirão de base para o cálculo dos Tributos Municipais, e para o Laudêmio e Fôro dos terrenos pertencentes ao Município e aforados a terceiros;

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 1991.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Casa Bernardo Vieira de Melo, em 28 de dezembro de 1990.

VANILDO ÁTICO LEITE
Presidente
JOSÉ MENDES DE LIMA
1º Secretário
MANOEL SÁTIRO T. NETO
2º Secretário

EXPEDIENTE
DIÁRIO OFICIAL DO
MUNICÍPIO DE OLINDA
Órgão criado pelo Decreto Nº 036/90,
de 20 de junho de 1990.
Editor Responsável:
AUDICEIA RODRIGUES DE SOUZA
Reg. MTb - 1056/80
Tiragem: 500 exemplares.

PAGUE O SEU IPTU.

COLABORE COM

O DESENVOLVIMENTO

DE OLINDA.



Diário Oficial do Município de Olinda

ÓRGÃO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE OLINDA - Nº 5 - ANO I - 15 DE DEZEMBRO DE 1991

Poder Executivo

PORTARIA Nº 394/90

EMENTA: Exonera.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE OLINDA, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Art. 1º - Exonerar a Sra. INÁCIA MARIA PONTES ALBERT, do Cargo Comissionado de Chefe do Serviço de Coordenação Regional, Símbolo CC-5, da Secretaria de Saúde, a partir do dia 20 de dezembro de 1990.

Art. 2º - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DOS GOVERNADORES, Gabinete do Prefeito de Olinda, em 28 de dezembro de 1990.

LUIZ FREIRE
Prefeito

PORTARIA Nº 001/91

EMENTA: Nomeia e atribui gratificação.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE OLINDA, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Art. 1º - Nomear o Sr. FERNANDO ANTONIO CORDEIRO MACHADO, para o Cargo Comissionado de Chefe de Setor de Estudos e Pesquisas do Departamento de Projetos Extraordinários, deste Gabinete, Símbolo CC-6, a partir de 01.01.91.

Art. 2º - Atribuir a gratificação de 50% (cinquenta por cento), prevista na Lei Nº 4631/88.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DOS GOVERNADORES, Gabinete do Prefeito de Olinda, em 04 de janeiro de 1991.

LUIZ FREIRE
Prefeito

PORTARIA Nº 002/91

EMENTA: Nomeia e atribui gratificação.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE OLINDA,

no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Art. 1º - Nomear o Sr. DOMINGOS SÁVIO DA SILVA DUARTE, para o Cargo Comissionado de Secretário de Saúde, Símbolo CC-1, a partir do dia 08.01.91.

Art. 2º - Atribuir ao referido senhor a gratificação de 100% (cem por cento), prevista na Lei nº 4.631/88.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DOS GOVERNADORES, Gabinete do Prefeito de Olinda, em 08 de janeiro de 1991.

LUIZ FREIRE
Prefeito

PORTARIA Nº 003/91

EMENTA: Nomeia e atribui gratificação.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE OLINDA, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Art. 1º - Nomear o Sr. JOSENILDO VIEIRA DA SILVA, para o Cargo Comissionado de Procurador Jurídico, Símbolo CC-1, a partir do dia 08 de janeiro de 1991.

Art. 2º - Atribuir ao referido senhor a gratificação de 100% (cem por cento) prevista na Lei nº 4.631/88.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DOS GOVERNADORES, Gabinete do Prefeito de Olinda, em 08 de janeiro de 1991.

LUIZ FREIRE
Prefeito

PORTARIA Nº 004/91

EMENTA: Exonera, a pedido.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE OLINDA, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Art. 1º - Exonerar, a pedido, a Sra. MARIA SUELY QUEIROZ VIEIRA, do Cargo Comissionado de Diretora do Departamento de Apoio ao Desenvolvimento, da Secretaria de Planejamento, Símbolo CC-2, a partir de 31.12.90.

Art. 2º - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DOS GOVERNADORES, Gabinete do Prefeito de Olinda, em 10 de janeiro de 1991.

LUIZ FREIRE
Prefeito

PORTARIA Nº 005/91

EMENTA: Nomeia e atribui gratificação.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE OLINDA, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Art. 1º - Nomear o Sr. GILBERTO HENRIQUE REICHELDT, para o Cargo Comissionado de Diretor do Departamento de Apoio ao Desenvolvimento, Símbolo CC-2, a partir do dia 02.01.91.

Art. 2º - Atribuir ao referido Senhor a gratificação de 100% (cem por cento), prevista na Lei nº 4.631/88.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DOS GOVERNADORES, Gabinete do Prefeito de Olinda, em 10 de janeiro de 1991.

LUIZ FREIRE
Prefeito

PORTARIA Nº 006/91

EMENTA: Exonera, a pedido.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE OLINDA, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Art. 1º - Exonerar, a pedido, o Sr. RAIMUNDO NONATO DE AGUIAR OLIVEIRA, do Cargo Comissionado de Secretário de Defesa do Cidadão, Símbolo CC-1, a partir da presente data.

Art. 2º - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DOS GOVERNADORES, Gabinete do Prefeito de Olinda, em 11 de janeiro de 1991.

LUIZ FREIRE
Prefeito

PORTARIA Nº 007/91

EMENTA: Exonera.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE OLINDA, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Art. 1º - Exonerar a Sra. MARIA HILDEBERTA VASCONCELOS DE FREITAS, do Cargo Comissionado de Diretora do Departamento de Projetos Especiais da Secretaria de Defesa do Cidadão, Símbolo CC-2, a partir desta data.

Art. 2º - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DOS GOVERNADORES, Gabinete do Prefeito de Olinda, em 11 de janeiro de 1991.

LUIZ FREIRE
Prefeito

PORTARIA Nº 008/91

EMENTA: Nomeia e atribui gratificação.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE OLINDA, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Art. 1º - Nomear o Sr. RAIMUNDO NONATO DE AGUIAR OLIVEIRA, para o Cargo Comissionado de Diretor de Projetos Extraordinários do Gabinete do Prefeito, Símbolo CC-2, a partir desta data.

Art. 2º - Atribuir ao referido senhor a gratificação de 100% (cem por cento), prevista na Lei nº 4.631/88.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DOS GOVERNADORES, Gabinete do Prefeito de Olinda, em 11 de janeiro de 1991.

LUIZ FREIRE
Prefeito

PORTARIA Nº 009/91

EMENTA: Nomeia interinamente e atribui gratificação.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE OLINDA, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Art. 1º - Nomear, interinamente, para o Cargo Comissionado de Secretária de Defesa do Cidadão, a Sra. MARIA HILDEBERTA VASCONCELOS DE FREITAS, Símbolo CC-1, a partir desta data.

Art. 2º - Atribuir a referida senhora a gratificação de 100% (cem por cento), prevista na Lei nº 4.631/88.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DOS GOVERNADORES, Gabinete do Prefeito de Olinda, em 11 de janeiro de 1991.

LUIZ FREIRE
Prefeito

PORTARIA Nº 010/91

EMENTA: Nomeia e atribui gratificação.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE OLINDA, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Art. 1º - Nomear o Sr. AILTON DA COSTA MOURA, para o Cargo Comissionado de Secretário da Fazenda, Símbolo CC-1, a partir desta data.

Art. 2º - Atribuir ao referido senhor a gratificação de 100% (cem por cento), prevista na Lei nº 4.631/88.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DOS GOVERNADORES, Gabinete do Prefeito de Olinda, em 14 de janeiro de 1991.

LUIZ FREIRE
Prefeito

PORTARIA Nº 011/91

EMENTA: Nomeia e atribui gratificação.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE OLINDA, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Art. 1º - Nomear a Sra. JEANINE NÓBREGA ALVES PEREIRA, para o cargo Comissionado de Chefe da Divisão de Ações Básicas, da Secretaria de Saúde, Símbolo CC-4, a partir de 16 de outubro de 1990.

Art. 2º - Atribuir à referida senhora a gratificação de 50% (cinquenta por cento), prevista na Lei nº 4.631/88.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DOS GOVERNADORES, Gabinete do Prefeito de Olinda, em 14 de janeiro de 1991.

LUIZ FREIRE
Prefeito

PORTARIA Nº 012/91

EMENTA: Nomeia e atribui gratificação.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE OLINDA, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Art. 1º - Nomear a Sra. OLGA OLIVEIRA DA SILVA para o Cargo Comissionado de Chefe da Divisão de Planejamento do Departamento de Fiscalização da Secretaria da Fazenda, Símbolo CC-4, a partir do dia 11 de janeiro de 1991.

Art. 2º - Atribuir a referida senhora a gratificação de 50% (cinquenta por cento), prevista na Lei nº 4.631/88.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DOS GOVERNADORES, Gabinete do Prefeito de Olinda, em 14 de janeiro de 1991.

LUIZ FREIRE
Prefeito

PORTARIA Nº 013/91

EMENTA: Nomeia e atribui gratificação.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE OLINDA, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Art. 1º - Nomear o Sr. JOSÉ BARTOLOMEU DA SILVA, para o Cargo Comissionado de Chefe da Divisão de Fiscalização Tributária da Secretaria da Fazenda, Símbolo CC-4, a partir do dia 11 de janeiro de 1991.

Art. 2º - Atribuir ao referido Senhor a gratificação de 50% (cinquenta por cento), prevista na Lei nº 4.631/88.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DOS GOVERNADORES, Gabinete do Prefeito de Olinda, em 14 de janeiro de 1991.

LUIZ FREIRE
Prefeito

PORTARIA Nº 014/91

EMENTA: EXONERA

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE OLINDA, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Art. 1º - Exonerar a Senhora MARIA HELENA VASCONCELOS ADVÍNCOLA DE ALMEIDA, do Cargo em Comissão, símbolo CC-4, Chefe de Divisão de Controle de Processos da Procuradoria Jurídica, a partir de 14/01/1991.

Art. 2º - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DOS GOVERNADORES, Gabinete do Prefeito de Olinda, em 14 de janeiro de 1991.

LUIZ FREIRE
Prefeito

PORTARIA Nº 015/91

EMENTA: Exonera.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE OLINDA, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Art. 1º - Exonerar, a pedido, a Senhora SUÊNIA AGRA ALEXANDRE BEZERRA, do Cargo em Comissão, símbolo CC-5, Chefe de Serviço de Assistência Social do Departamento de Recursos Humanos da Secretaria da Administração da Prefeitura de Olinda, a partir de 14 de janeiro de 1991.

Art. 2º - Significar à referida Senhora o reconhecimento pelos relevantes serviços prestados durante o decurso de suas atividades profissionais junto a esta Prefeitura.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DOS GOVERNADORES, Gabinete do Prefeito de Olinda, em 14 de janeiro de 1991.

LUIZ FREIRE
Prefeito

PORTARIA Nº 016/91

EMENTA: Nomeia e atribui gratificação.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE OLINDA, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Art. 1º - Nomear a Senhora SUÊNIA AGRA ALEXANDRE BEZERRA, para o Cargo Comissionado de Chefe de Divisão de Ações Judiciais da Procuradoria Jurídica, Símbolo CC-4.

Art. 2º - Atribuir à referida Senhora a gratificação de 50% (cinquenta por cento), prevista na Lei nº 4.631/88.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DOS GOVERNADORES, Gabinete do Prefeito de Olinda, em 14 de janeiro de 1991.

LUIZ FREIRE
Prefeito

PORTARIA Nº 017/91

EMENTA: Exonera.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE OLINDA, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Art. 1º - Exonerar a senhora JOSELENE MARIA ARAÚJO DIAS PEREIRA, do Cargo Comissionado de Chefe de Divisão de Estudos Jurídicos da Procuradoria Jurídica, símbolo CC-4, a partir de 14/01/1991.

Art. 2º - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DOS GOVERNADORES, Gabinete do Prefeito de Olinda, em 14 de janeiro de 1991.

LUIZ FREIRE
Prefeito

PORTARIA Nº 018/91

EMENTA: Nomeia e atribui gratificação.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE OLINDA, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Art. 1º - Nomear o Senhor ROBERTO HÉLIO DA SILVA, para o Cargo Comissionado de Chefe de Divisão de Estudos Jurídicos, Símbolo CC-4, da Procuradoria Jurídica, a partir de 14 de janeiro de 1991.

Art. 2º - Atribuir ao referido Senhor a gratificação de 50% (cinquenta por cento), prevista na Lei nº 4.631/88.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DOS GOVERNADORES, Gabinete do Prefeito de Olinda, em 14 de janeiro de 1991.

LUIZ FREIRE
Prefeito

PORTARIA Nº 019/91

EMENTA: Nomeia e atribui gratificação.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE OLINDA, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Art. 1º - Nomear o Senhor MARCOS ALEXANDRE TAVARES MARQUES MENDES, para o Cargo Comissionado de Chefe de Divisão de Controle de Processos da Procuradoria Jurídica, a partir de 14/01/1991, Símbolo CC-4.

Art. 2º - Atribuir ao referido Senhor a gratificação de 50% (cinquenta por cento), prevista na Lei nº 4.631/88.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DOS GOVERNADORES, Gabinete do Prefeito de Olinda, em 14 de janeiro de 1991.

LUIZ FREIRE
Prefeito

PORTARIA DE PESSOAL Nº 006/91

EMENTA: Lota Servidora.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE OLINDA, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o contido no Of. nº 045/90 do Centro de Assistência Social "Severino Pereira",

RESOLVE, lotar a servidora JOCIDÁLIA SILVA DE MELO, Psicóloga, Matrícula nº 1.2404, lotada na Secretaria de Educação, no Centro de As-

sistência Social "Severino Pereira", no período de 03 de agosto de 1990 a 02 de janeiro de 1991.

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE OLINDA, em 14 de janeiro de 1991.

LUIZ FREIRE
Prefeito

PORTARIA DE PESSOAL Nº 007/91

EMENTA: Reintegra Servidora.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE OLINDA, no uso de suas atribuições legais, em tendo em vista o contido no Requerimento de nº 4203/90, datado de setembro de 1990, de ROSEMARY LOURENÇO DE MELO, Ex-Servidora, Matrícula nº 2.4950, e as informações e pareceres referentes ao seu pleito.

RESOLVE, reintegrá-la, a partir de 19 de outubro de 1990, na função de Auxiliar de Serviços Gerais I, do quadro de pessoal deste Município, na conformidade do disposto no artigo 24, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias integrantes da Constituição do Estado de Pernambuco, promulgada em 05 de outubro de 1989, observando o disposto nos Incisos constantes do mesmo artigo.

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE OLINDA, em 14 de janeiro de 1991.

LUIZ FREIRE
Prefeito

PORTARIA DE PESSOAL Nº 008/91

EMENTA: Reintegra Servidor.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE OLINDA, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o contido no Requerimento de nº 4.390/90, datado de 28 de setembro de 1990, de RIVALDO BRAZ DA COSTA, Ex-Servidor, Matrícula nº 2.5246, e as informações e pareceres referentes ao seu pleito.

RESOLVE, reintegrá-lo a partir de 28 de outubro de 1990, na função de Gari, no Quadro de Pessoal, deste Município, na conformidade do disposto no Art. 24, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, promulgada em 05 de outubro de 1989, observando o disposto nos Incisos do mesmo artigo.

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE OLINDA, em 14 de janeiro de 1991.

LUIZ FREIRE
Prefeito

DECRETO Nº 02/91

EMENTA: Aprova a Programação Orçamentária da Administração Direta e Entidades Supervisionadas para o exercício financeiro de 1991 e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE OLINDA, no uso de suas atribuições, tendo em vista os artigos 2º e 22º da Lei nº 4753/90 de 03 de agosto de 1990.

DECRETA:

Art. 1º – A Programação Orçamentária do Município de Olinda, para o exercício financeiro de 1991, será realizada de acordo com os Quadros de Detalhamento da Despesa – QDD constantes do anexo I e II.

Art. 2º – As Unidades Orçamentárias e Entidades Supervisionadas, na escrituração dos créditos detalhados, obedecerão a especificação e codificação das classificações orçamentárias da Despesa e das rubricas da Receita estimada, constantes dos anexos III, IV e V da Lei Federal nº 4320, de 17 de março de 1964, atualizados pelas Portarias SOF/SEPLAN – PR de nº 09, 25, 36, 03, 08, 45, 21, 04, 36 e 37 de 28.01.74, 14.06.76, 17.12.80, 06.02.84, 04.02.85, 24.12.85, 07.08.86, 26.05.87, 01.08.89 e 02.08.89, respecti-

vamente.

Art. 3º – De acordo com a autorização contida no Artigo 4º da Lei nº 4751/90, os valores das dotações orçamentárias da Despesa e das rubricas das Receitas constante da Lei do Orçamento para o exercício de 1991 foram atualizadas pelo índice geral de preços – IGP de julho à dezembro de 1990.

Art. 4º – As solicitações de créditos suplementares ou especiais serão encaminhados à Secretaria de Planejamento, mediante ofício dos Secretários solicitantes e acompanhado de formulários específicos.

Art. 5º – O presente decreto entrará em vigor a partir desta data e terá sua vigência até 31 de dezembro de 1991.

Art. 6º – Revogam-se as disposições em contrário.

Olinda, 08 de janeiro de 1991.

LUIZ FREIRE
Prefeito

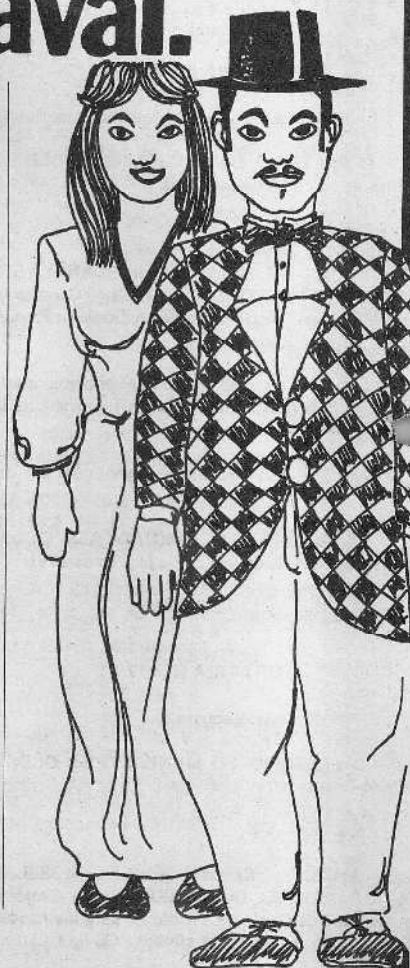
EXPEDIENTE
DIÁRIO OFICIAL DO
MUNICÍPIO DE OLINDA
Órgão criado pelo Decreto Nº 036/90,
de 20 de junho de 1990.
Editor Responsável:
AUDICEIA RODRIGUES DE SOUZA
Reg. MTb – 1056/80
Tiragem: 500 exemplares.

Olinda Faz Acontecer o Melhor Carnaval.



A Prefeitura já prepara a cidade para a sua festa maior: O Carnaval. A decoração está em fase final de elaboração e toda a cidade nos próximos dias viverá o clima do Carnaval.

As agremiações, blocos, troças, escolas de samba, os tradicionais bonecos já estão quase prontos para a folia, na nossa cidade. A chegada de milhares de turistas é um acontecimento que nos enche de orgulho e alegria. Faça você também a sua parte. Siga as instruções do policiamento e do pessoal da Prefeitura. Dirija com cuidado. Seja atencioso com todos. Evite brigas. Brinque a valer. Faça você também acontecer o melhor Carnaval do mundo: O Carnaval de Olinda.



REALIZAÇÃO:

Fundação de Cultura,
Turismo e Esporte de Olinda

PROMOÇÃO:



APOIO:

COMDECO

Companhia de Desenvolvimento Econômico
e Abastecimento de Olinda

Diário Oficial do Município de Olinda

ÓRGÃO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE OLINDA - Nº 6 - ANO I - 29 DE JANEIRO DE 1991

Poder Executivo

PORTARIA Nº 020/91

EMENTA: Nomeia e atribui gratificação. O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE OLINDA, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Art. 1º - Nomear a Sra. JACKELINE MIRIZ MOTA ARAÚJO, para o Cargo Comissionado de Chefe do Setor de Operações e Digitação do Departamento Cerimonial do Gabinete do Prefeito, Símbolo CC-6, a partir desta data.

Art. 2º - Atribuir a referida Senhora a gratificação de 50% (cinquenta por cento), prevista na lei nº 4.631/88.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DOS GOVERNADORES, Gabinete do Prefeito de Olinda, em 17 de janeiro de 1991.

LUIZ FREIRE
Prefeito

PORTARIA Nº 021/91

EMENTA: Nomeia e atribui gratificação. O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE OLINDA, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Art. 1º - Nomear a Sra. ANGELA CRISTINA PINIZ BONISOLO, para o Cargo Comissionado de Assessora do Departamento de Projetos Extraordinários do Gabinete do Prefeito, Símbolo CC-3, a partir desta data.

Art. 2º - Atribuir a gratificação de 50% (cinquenta por cento), prevista na Lei Nº 4.631/88.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DOS GOVERNADORES, Gabinete do Prefeito de Olinda, em 21 de janeiro de 1991.

LUIZ FREIRE
Prefeito

PORTARIA Nº 022/91

EMENTA: Exonera.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE OLINDA, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Art. 1º - Exonerar a Sra. MARIA ADRIANA WANDERLEY ALEXANDRINO DA ROCHA, do Cargo Comissionado de Chefe da Divisão de Projetos e Processos do Departamento de Relações com os Poderes dos Governos Municipais, da Secretaria do Governo, Símbolo CC-4, a partir de 15.01.91.

Art. 2º - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DOS GOVERNADORES, Gabinete

do Prefeito de Olinda, em 21 de janeiro de 1991.

LUIZ FREIRE
Prefeito

PORTARIA Nº 023/91

EMENTA: Exonera.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE OLINDA, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Art. 1º - Exonerar o Sr. JOSIMAR DE MELO FRANÇA, do Cargo Comissionado de Chefe do Setor de Vídeo, da Assessoria Especial de Comunicação do Gabinete do Prefeito, Símbolo CC-6, a partir de 15.01.91.

Art. 2º - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DOS GOVERNADORES, Gabinete do Prefeito de Olinda, em 21 de janeiro de 1991.

LUIZ FREIRE
Prefeito

PORTARIA Nº 024/91

EMENTA: Exonera.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE OLINDA, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Art. 1º - Exonerar o Sr. RÔMULO AIRES DA SILVA, do Cargo Comissionado de Diretor do Departamento de Defesa do Consumidor da Secretaria de Defesa do Cidadão, Símbolo CC-2, a partir de 14.01.91.

Art. 2º - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DOS GOVERNADORES, Gabinete do Prefeito de Olinda, em 22 de janeiro de 1991.

LUIZ FREIRE
Prefeito

PORTARIA Nº 025/91

EMENTA: Exonera.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE OLINDA, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Art. 1º - Exonerar a Sra. LENY RODRIGUES FERREIRA DA SILVA, do Cargo Comissionado de Chefe do Setor de Projetos Especiais e Divulgação, da Secretaria de Defesa do Cidadão, Símbolo CC-5, a partir de 15.01.91.

Art. 2º - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DOS GOVERNADORES, Gabinete do Prefeito de Olinda, em 22 de janeiro de 1991.

LUIZ FREIRE
Prefeito

PORTARIA Nº 026/91

EMENTA: Exonera.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE OLINDA, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Art. 1º - Exonerar a Sra. MARIA EDWIS EMÍLIO LINS, do Cargo Comissionado de Chefe do Setor de Apreensão de Animais, da Secretaria de Defesa do Cidadão, Símbolo CC-6, a partir de 15.01.91.

Art. 2º - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DOS GOVERNADORES, Gabinete do Prefeito de Olinda, em 22 de janeiro de 1991.

LUIZ FREIRE
Prefeito

PORTARIA Nº 027/91

EMENTA: Nomeia e atribui gratificação. O PREFEITO DO MUNICÍPIO

no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Art. 1º - Nomear a Sra. LENY RODRIGUES FERREIRA DA SILVA, para o Cargo Comissionado de Diretora do Departamento de Projetos Especiais da Secretaria de Defesa do Cidadão, Símbolo CC-2, a partir de 15.01.91.

Art. 2º - Atribuir a referida Senhora a gratificação de 100% (cem por cento), prevista na Lei nº 4.631/88.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DOS GOVERNADORES, Gabinete do Prefeito de Olinda, em 22 de janeiro de 1991.

LUIZ FREIRE
Prefeito

PORTARIA Nº 028/91

EMENTA: Nomeia e atribui gratificação.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE OLINDA, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Art. 1º - Nomear a Sra. MARIA EDWIS EMÍLIO LINS, para o Cargo Comissionado de Diretora do Departamento de Defesa do Consumidor, da Secretaria de Defesa do Cidadão, Símbolo CC-2, a partir de 15.01.91.

Art. 2º - Atribuir a referida Senhora a gratificação de 100% (cem por cento), prevista na Lei nº 4.631/88.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DOS GOVERNADORES, Gabinete do Prefeito de Olinda, em 22 de janeiro de 1991.

LUIZ FREIRE
Prefeito

Olinda, 24 de janeiro de 1991

ILMº SR.
EVERALDO CATÃO
PRESIDENTE DA SISMO (SINDICATO DOS
SERVIDORES MUNICIPAIS DE OLINDA)
N E S T A

Ofício Nº 018/GP/91

Senhor Presidente

De acordo com o artigo 8º da Lei nº 4768/91, de 24 de janeiro de 1990, venho convocar a Diretoria deste Sindicato para constituir, em caráter provisório, o Conselho de Autogestão dos Servidores Municipais de Olinda.

Nos termos do Decreto 005/91, que regulamenta a matéria, o Conselho Provisório deverá ser oficialmente instalado às 15:00 horas, da próxima segunda-feira, dia 28 de janeiro do ano em curso, no recinto a ele destinado, na Secretaria da Fazenda Municipal. Assim sendo, aguardo a urgente resposta de V.Sa., para que se torne possível executar as providências necessárias à instalação do Conselho.

Sem outro assunto para o momento, renovo os elevados protestos de estima.

Atenciosamente,

LUIZ FREIRE
Prefeito

DECRETO Nº 005/91

EMENTA: Cria e regulamenta o Conselho dos Servidores Municipais de Olinda.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE OLINDA, no uso das atribuições legais que lhes são conferidas pela Lei nº 4768/91,

D E C R E T A:

Art. 1º - Fica criado o Conselho de Autogestão dos Servidores Municipais de Olinda, nos termos da lei 4768, de 24 de Janeiro de 1991.

Art. 2º - O Conselho será regido pelos preceitos da Lei nº 4768/91, pelo presente Decreto e pelos seus atos normativos próprios.

Art. 3º - Ao Prefeito compete indicar data, horário e local para instalação do Conselho, oficiando 48 horas antes, ao Presidente do Sindicato dos Servidores Municipais de Olinda a convocação dos membros da sua Diretoria para constituir, em caráter provisório, o Conselho de Autogestão, nos termos do art. 8º da Lei nº 4768/91.

Art. 4º - O não comparecimento dos membros da Diretoria do Sindicato, no prazo de instalação do Conselho, implicará em recusa.

Art. 5º - Caracterizada a recusa da representação sindical, nos moldes do artigo anterior, o Prefeito procederá a imediata nomeação de 15 (quinze) servidores para compor provisoriamente o Conselho.

Parágrafo Único - O Servidor em exercício de Cargo Comissionado não poderá integrar a representação provisória do Conselho.

Art. 6º - O Conselho adotará medidas, visando a realização de eleição dentro do prazo da Lei, para a escolha dos seus membros representantes, com mandato de 01 (um) ano.

Art. 7º - A exceção dos ocupantes de cargos comissionados não integrante do quadro efetivo, todos os servidores poderão concorrer a eleição para membro representante dos Servidores no Conselho.

Art. 8º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DOS GOVERNADORES, Gabinete
do Prefeito de Olinda, em 24 de janeiro de 1991.

LUIZ FREIRE
Prefeito

Poder Legislativo

LEI Nº 4768/91

CÂMARA MUNICIPAL DE OLINDA decreta
E EU, SANCIONO A PRESENTE LEI.
OLINDA, 24 DE JANEIRO DE 1991.

LUIZ FREIRE
PREFEITO

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a criar o Conselho de Autogestão dos Servidores Municipais de Olinda, com a finalidade de implantar na Administração Direta e Indireta, a Autogestão Funcional dos recursos destinados ao custeio do pessoal civil, ativo e inativo da Municipalidade.

Art. 2º - Para execução do Sistema de Autogestão, a que se reporta o artigo anterior, o Prefeito do Município outorgará ao Conselho, as seguintes atribuições:

I - gerenciamento das receitas e despesas, pertinentes ao custeio do pessoal, das obrigações sociais, da cesta básica, do vale-transporte e demais benefícios e obrigações que venham a ser concedidos ou devidos;

II - definição dos percentuais de aumentos, reposições e correções salariais dos servidores, observando a paridade entre cargos efetivos e comissionados;

III - coordenação do processo de implantação do Plano de Cargos e Carreiras;

IV - anuência prévia nas propostas do Executivo que impliquem em:

a) - modificação de Organograma dos Órgãos da Administração Direta e Indireta;

b) - ampliação do atual Quadro de Pessoal Comissionado;

c) - realização de Concurso Público;

d) - aumento do atual número de prestadores de serviços;

V - divulgação mensal da Prestação de contas dos Recursos Cerenciados.

Art. 3º - A despesa com custeio de pessoal, ativo e inativo, da municipalidade, poderá comprometer até 65% (sessenta e cinco por cento) das receitas Municipais compostas de:

I - Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU;

II - Imposto Sobre Serviços de qualquer Natureza - ISS;

III - Imposto Sobre a Transmissão de Bens Imóveis - "INTER-VIVOS" - ITBI;

IV - Imposto Sobre Vendas a Varejo de Combustíveis Líquidos e Gasosos - IVVC;

V - Taxa de Licença de Funcionamento;

VI - Repasse do Governo Federal do Fundo de Participação dos Municípios - FPM;

VII - Repasse do Governo Federal do Imposto Sobre Propriedade Territorial Rural - IPTR;

VIII - Repasse do Governo Estadual do Imposto Sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS;

IX - Repasse do Governo Estadual do Imposto Sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA.

Art. 4º - São membros do Conselho de Autogestão dos Servidores Municipais de Olinda:

I - 02 (dois) representantes indicados pelo

Sindicato dos Servidores Municipais de Olinda;
II - 02 (dois) representantes de cada Secretaria, Procuradoria Jurídica, Gabinete e órgãos da Administração Indireta, eleitos pelos seus respectivos servidores.

Art. 5º - O Conselho será administrado por uma Comissão Executiva composta por 5 (cinco) membros, dentre os seus representantes, sendo 4 (quatro) eleitos pela totalidade dos Servidores Municipais de Olinda e 1 (um) indicado pelo Sindicato dos Servidores Municipais de Olinda-SISMO, que será membro nato.

Parágrafo Único - Os membros do Conselho não perceberão nenhuma retribuição pecuniária, em função do mandato.

Art. 6º - O Poder Executivo concederá os recursos materiais e de pessoal, necessários ao funcionamento normal do Conselho de Autogestão dos Servidores Municipais de Olinda.

Art. 7º - Ficam mantidos os organogramas atualmente em prática nas Secretarias e órgãos da Administração Indireta, e quaisquer modificações dependerão da anuência do Conselho.

Art. 8º - O Conselho de Autogestão dos Servidores Municipais de Olinda, terá um prazo de 30 (trinta) dias para ser implantado nos moldes do artigo 4º desta lei, podendo ficar provisoriamente constituído pelos servidores eleitos para a atual Diretoria do Sindicato, ou, na recusa destes, o Prefeito nomeará um Conselho provisório com o mesmo número de membros.

Art. 9º - Uma Comissão de 03 (três) membros, constituída por 2 (dois) representantes de Centrais Sindicais e 1 (hum) da Câmara Municipal, supervisionará, mensalmente, os números referentes ao valor da receita a ser destinada ao gerenciamento do Conselho de Autogestão.

Art. 10 - Esta Lei será regulamentada através de Decretos do Prefeito.

Art. 11 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 12 - Revogam-se as disposições em contrário.

Casa Bernardo Vieira de Melo, em 23 de janeiro de 1991.

SEVERINO ARRUDA DE LIMA IRMÃO

Presidente

MAURO FONSECA FILHO

1º Vice-Presidente

NATANAEL EMERY LOPES

2º Vice-Presidente

JACILDA URQUISA

1ª Secretária

FAUSTO SILVA

2º Secretário

EXPEDIENTE

DIÁRIO OFICIAL DO
MUNICÍPIO DE OLINDA

Órgão criado pelo Decreto Nº 036/90,

de 20 de junho de 1990.

Editor Responsável:

AUDICEIA RODRIGUES DE SOUZA

Reg. MTb - 1056/80

Tiragem: 500 exemplares.

Diário Oficial do Município de Olinda

ÓRGÃO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE OLINDA - Nº 7 - ANO I - 16 DE FEVEREIRO DE 1991

Poder Executivo

CÂMARA MUNICIPAL DE OLINDA decreta
E EU, SANCIONO A PRESENTE LEI
OLINDA, 17 DE OUTUBRO DE 1990.

LUIZ FREIRE
PREFEITO

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública, para os efeitos legais, a CLÍNICA INTEGRADA DE MANEJAMENTO FAMILIAR da BEMFAM, instalada em nossa cidade à Av. Governador Carlos de Lima Cavalcanti, 1475 - Casa Caiada, desde julho de 1986.

Art. 2º - A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Casa Bernardo Vieira de Melo, em 01 de outubro de 1990.

VANILDO ÁTICO LEITE
Presidente

JOSÉ MENDES DE LIMA
1º Secretário

MANOEL SÁTIRO T. NETO
2º Secretário

DECRETO Nº 006/91

EMENTA: Declaro de utilidade pública para fins de desapropriação os lotes nºs 08, 09, 10, e 11 da quadra "N", e os lotes nºs 22, 23 e 24 da quadra "O" do loteamento Jardim Circular - Olinda.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE OLINDA, no uso de suas atribuições legais, e de acordo com o Art. 5º do Decreto-Lei Federal nº 3.365 de 21 de junho de 1941, e Art. 66, V da Lei Orgânica do Município de Olinda.

DECRETA

Art. 1º - Fica declarado de necessidade e utilidade pública, para fins de desapropriação, os lotes de terrenos nº 08, 09, 10 e 11 da Quadra "N", e os lotes nº 22, 23 e 24 da quadra "O", todos, componentes do loteamento Jardim Circular, nesta cidade de Olinda.

PARÁGRAFO ÚNICO: Os imóveis ora declarados de necessidade e utilidade pública tem as seguintes medidas, limites e confrontações:

LOTE 08 - Frente limitando-se com a Rua Dendzeiro, medindo 13,00m (treze metros) lateral direita limitando-se com o lote 07 da quadra N do loteamento Jardim Circular, medindo 32,00m (trinta e dois metros); fundos limitando-se com os lotes 3, 4 e 6 da Quadra "A" do loteamento Santa Fé, medindo

33,00m (trinta e três metros); lateral esquerda limitando-se com o lote 09 da quadra "N" do loteamento Jardim Circular medindo 23,00m (vinte e três metros) perfazendo uma área de 559,00m² (quinhentos e cinquenta e nove metros quadrados).

LOTE 09 - Frente limitando-se com a Rua Dendzeiro medindo 17,00m (dezessete metros); lateral direita limitando-se com o lote 08 da quadra "N" do Loteamento Jardim Circular medindo 23,00m (vinte e três metros); fundos limitando-se com os lotes 2 e 3 quadra "A" do loteamento Santa Fé, medindo 17,00m (dezessete metros), lateral esquerda limitando-se com o lote 10 da quadra "N" do loteamento Jardim Circular medindo 30,00m (trinta metros) perfazendo uma área de 450,00m² (quatrocentos e cinquenta metros quadrados).

LOTE 10 - Frente limitando-se com a Rua Dendzeiro, medindo 15,00m (quinze metros); lateral direita limitando-se com o lote 09 da quadra "N" do loteamento Jardim Circular, medindo 30,00m (trinta metros); fundos limitando-se com o lote 02 da quadra "A" do loteamento Santa Fé, medindo 8,00m (oito metros); lateral esquerda limitando-se com o lote 11 da quadra "N" do loteamento Jardim Circular, medindo 32,00m (trinta e dois metros), perfazendo uma área de 360,00m² (trezentos e sessenta metros quadrados).

LOTE 11 - Frente limitando-se com a Rua Dendzeiro, medindo 16,00m (dezesseis metros); lateral direita limitando-se com o lote 10 da quadra "N" do loteamento Jardim Circular, medindo 32,00m (trinta e dois metros); fundos limitando-se com o lote 02 da quadra "A" do loteamento Santa Fé, medindo 9,00m (nove metros); lateral esquerda limitando-se com o lote 12 da quadra "N" do loteamento Jardim Circular, medindo 32,00m (trinta e dois metros); perfazendo uma área de 400,00m² (quatrocentos metros quadrados).

LOTE 22 - Frente limitando-se com a Rua Cauxita, medindo 23,00m (vinte e três metros); lateral direita limitando-se com os lotes 23 e 24 da quadra "O" do loteamento Jardim Circular, medindo 40,0m (quarenta metros) fundos limitando-se com o lote 25 da quadra "O" do loteamento Jardim Circular, medindo 6,00m (seis metros); lateral esquerda limitando-se com o lote 21 da quadra "O" do loteamento Jardim Circular, medindo 38,00m (trinta e oito metros); perfazendo uma área de 565,00m² (quinhentos e sessenta e cinco metros quadrados).

LOTE 23 - Frente limitando-se com a Rua Dendzeiro, medindo 18,00m (dezoito metros); lateral direita limitando-se com o lote 24 da quadra "O" do loteamento Jardim Circular medindo 39,00m (trinta e nove metros); fundos medindo 18,00m (dezoito metros); lateral esquerda limitando-se com a Rua Cauxita, medindo 37,00m (trinta e sete metros); perfazendo uma área de 729,00m² (setecentos e vinte e nove metros quadrados).

LOTE 24 - Frente limitando-se com a Rua Dendzeiro, medindo 22,00m (vinte e dois metros); lateral direita limitando-se com o lote 25 da quadra "O" do loteamento Jardim Circular, medindo 26,00m (vinte e seis metros); fundos limitando-se com o lote

22 da quadra "O" do loteamento Jardim Circular, medindo 22,00m (vinte e dois metros); lateral esquerda limitando-se com o lote 23 da quadra "O" do loteamento Jardim Circular, medindo 39,00m (trinta e nove metros); perfazendo uma área de 726,00m² (setecentos e vinte e seis metros quadrados).

Art. 2º - Desde já fica declarado o caráter de urgência da presente desapropriação, por necessidade de utilidade pública, o que pode ser invocado judicialmente para fins de imissão provisória na posse dos imóveis, nos termos da legislação pertinente em vigor.

Art. 3º - Os imóveis ora declarados de necessidade e utilidade pública, destinam-se a construção de uma unidade de tratamento local de lixo.

Art. 4º - As despesas decorrentes e consequentes deste decreto serão suportadas pela URB - Olinda.

Art. 5º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, e ficam revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DOS GOVERNADORES, em 30 de janeiro de 1991.

LUIZ FREIRE
Prefeito.

DECRETO Nº 007/91

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE OLINDA, no uso de suas atribuições e.

Considerando o disposto no § 2º do artigo 6º da Lei Municipal Nº 4714/89 - Código Tributário do Município de Olinda;

Considerando a Unidade Financeira do Município de Olinda no valor de Cr\$ 6.345,82 (seis mil trezentos e quarenta e cinco cruzeiros e oitenta e dois centavos), vigente a partir de 1º de janeiro de 1991;

Considerando o inciso II, do artigo 6º da Lei Nº 4714 de 20.12.89, Código Tributário do Município de Olinda;

Considerando o inciso IV do artigo 3º da Lei Nº 4782 de 14.03.90;

Considerando a instituição do "Cruzeiro" através da Medida Provisória Nº 168 de 15.03.90, publicada no D.O.U. de 16 de março de 1990;

DECRETA:

Art. 1º - Fica fixado em Cr\$ 7.392,84, mil, trezentos e noventa e dois cruzeiros e Caiada, oito centavos), o valor da UFO/Unidade h de ill do Município de Olinda, a partir de 1º de jan de 1991.

Art. 2º - De acordo com o que dispõem as Provisórias Nºs 294 e 295 de 31.01.91, Exmo. Sr. Presidente da República, fica con o valor da UFO, no valor fixado no artigo 1º

Art. 3º - Fica a Secretaria da Fazendas coada a converter em cruzeiros o valor tenção das tributos municipais e multas por infração qualquer pressos em Unidades Financeiras de Coa. O patri-diência às Medidas Provisórias Nº 2 de bens mó- e sua receita

Art. 4º - Este Decreto entra em vênções, A de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se, 2º Secretário, Tesu-trário.

PALÁCIO DOS GOVERNADORES, Gabinete do Prefeito de Olinda, em 31 de janeiro de 1991.

LUIZ FREIRE
Prefeito

PORTARIA Nº 029/91

EMENTA: Exonera.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE OLINDA, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Art. 1º - Exonerar o Sr. WANDEBERG PEIREIRA DA SILVA, do Cargo Comissionado de Chefe do Setor de Vídeo do Departamento de Cerimonial do Gabinete do Prefeito, Símbolo CC-6, a partir do dia 25 de janeiro de 1991.

Art. 2º - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DOS GOVERNADORES, Gabinete do Prefeito de Olinda, em 25 de janeiro de 1991.

LUIZ FREIRE
Prefeito

PORTARIA Nº 031/91

EMENTA: Nomeia e atribui gratificação.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE OLINDA, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Art. 1º - Nomear o Sr. PAULO ROGÉRIO ALBUQUERQUE, para o Cargo de Diretor de Turismo, da Secretaria de Cultura, Turismo e Esportes de Olinda, Símbolo CC-2, no período de 15.01.91 a 15.02.91.

Art. 2º - Atribuir ao referido Senhor a gratificação de 100% (cem por cento), prevista na Lei nº 4.631/88.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DOS GOVERNADORES, Gabinete do Prefeito de Olinda, em 29 de Janeiro de 1991.

LUIZ FREIRE
Prefeito

PORTARIA Nº 032/91

EMENTA: Exonera.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE OLINDA, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Art. 1º - Exonerar a Professora EZENIL JOSÉ DO NASCIMENTO, do Cargo Comissionado de Chefe do Setor de Planejamento da Secretaria de Educação, Símbolo CC-6, a partir do dia 09.01.91.

Art. 2º - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DOS GOVERNADORES, Gabinete do Prefeito de Olinda, em 30 de janeiro de 1991.

LUIZ FREIRE
Prefeito

PORTARIA Nº 033/91

EMENTA: Nomeia e atribui gratificação.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE OLINDA, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Art. 1º - Nomear a Professora EZENIL JOSÉ DO NASCIMENTO para o Cargo Comissionado de Chefe do Setor de Ensino, da Secretaria de Educação, Símbolo CC-4, a partir do dia 09.01.91.

Art. 2º - Atribuir a referida Senhora a gratificação de 100% (cem por cento), prevista na Lei nº 4.631/88.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DOS GOVERNADORES, Gabinete do Prefeito de Olinda, em 30 de janeiro de 1991.

PALÁCIO DOS GOVERNADORES, Gabinete do Prefeito de Olinda, em 30 de janeiro de 1991.

do Prefeito de Olinda, em 30 de janeiro de 1991.

LUIZ FREIRE
Prefeito

PORTARIA Nº 034/91

EMENTA: Exonera.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE OLINDA, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Art. 1º - Exonerar a Srtª FLÁVIA BORGES VALVERDE, do Cargo Comissionado de Chefe do Setor de Publicação, da Assessoria Especial de Comunicação do Gabinete do Prefeito. Símbolo CC-6, a partir de 19.02.91.

Art. 2º - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DOS GOVERNADORES, Gabinete do Prefeito de Olinda, em 06 de fevereiro de 1991.

LUIZ FREIRE
Prefeito

PORTARIA Nº 035/91

EMENTA: Exonera.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE OLINDA, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Art. 1º - Exonerar a Sra. MARIA AUXILIA DORA BELTRÃO, do Cargo Comissionado de Diretora do Departamento de Ação Comunitária da Secretaria de Defesa do Cidadão, Símbolo CC-2, a partir de 02.02.91.

Art. 2º - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DOS GOVERNADORES, Gabinete do Prefeito de Olinda, em 06 de fevereiro de 1991.

LUIZ FREIRE
Prefeito

PORTARIA Nº 036/91

EMENTA: Nomeia e atribui gratificação.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE OLINDA, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Art. 1º - Nomear o Sr. NEY DE OLIVEIRA CARVALHO, para o Cargo Comissionado de Diretor do Departamento de Ação Comunitária da Secretaria de Defesa do Cidadão, Símbolo CC-2, a partir de 02.02.91.

Art. 2º - Atribuir ao referido Senhor a gratificação de 100% (cem por cento), prevista na Lei nº 4.631/88.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DOS GOVERNADORES, Gabinete do Prefeito de Olinda, em 06 de Fevereiro de 1991.

LUIZ FREIRE
Prefeito

PORTARIA Nº 037/91

EMENTA: Exonera.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE OLINDA, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Art. 1º - Exonerar a Sra. ANGELITA MORAES DA ROCHA, do cargo comissionado de Chefe de Serviço de Educação e Difusão dos Mecanismos de Defesa do Cidadão Junto às Comunidades, Símbolo CC-5, da Secretaria de Defesa do Cidadão, a partir desta data.

Art. 2º - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DOS GOVERNADORES, Gabinete do Prefeito de Olinda, em 14 de fevereiro de 1991.

do Prefeito de Olinda, em 14 de fevereiro de 1991.

LUIZ FREIRE
Prefeito

PORTARIA Nº 038/91

EMENTA: Exonera.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE OLINDA, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Art. 1º - Exonerar a Sra. NIEDJA BERNARDO DE OLIVEIRA, do Cargo Comissionado de Chefe da Divisão de Orientação e Assistência Jurídica relativa aos Conflitos Individuais, Símbolo CC-4, da Secretaria de Defesa do Cidadão, a partir desta data.

Art. 2º - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DOS GOVERNADORES, Gabinete do Prefeito de Olinda, em 14 de fevereiro de 1991.

LUIZ FREIRE
Prefeito

PORTARIA Nº 039/91

EMENTA: Exonera.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE OLINDA, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Art. 1º - Exonerar o Sr. GEDIVAL FERREIRA DE MELO, do Cargo Comissionado de Chefe do Setor de Pauta da Assessoria Especial de Comunicação deste Gabinete, Símbolo CC-6, a partir desta data.

Art. 2º - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DOS GOVERNADORES, Gabinete do Prefeito de Olinda, em 14 de fevereiro de 1991.

LUIZ FREIRE
Prefeito

PORTARIA Nº 040/91

EMENTA: Exonera.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE OLINDA, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Art. 1º - Exonerar a Sra. ANNEISE DO RÊGO VALENÇA, do Cargo Comissionado de Chefe do Setor de Planejamento de Programas Comunitários, Símbolo CC-6, da Secretaria de Defesa do Cidadão, a partir do dia 14 de fevereiro de 1991.

Art. 2º - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DOS GOVERNADORES, Gabinete do Prefeito de Olinda, em 15 de fevereiro de 1991.

LUIZ FREIRE
Prefeito

PORTARIA Nº 041/91

EMENTA: Exonera.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE OLINDA, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Art. 1º - Exonerar o Sr. JOSÉ WILSON SANTOS NUNES do Cargo Comissionado de Chefe do Setor de Encaminhamento ao Mercado de Trabalho, Símbolo CC-6, da Secretaria de Defesa do Cidadão, a partir do dia 14 de fevereiro de 1991.

Art. 2º - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DOS GOVERNADORES, Gabinete do Prefeito de Olinda, em 15 de fevereiro de 1991.

LUIZ FREIRE
Prefeito

PORTARIA Nº 042/91

EMENTA: Exonera.
O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE OLINDA, no uso de suas atribuições legais,
R E S O L V E:

Art. 1º - Exonerar a Sra. EDILENE BRAGA DA SILVA, do Cargo Comissionado de Chefe do Serviço de Atendimento aos Grupos, Símbolo CC-5, da Secretaria de Defesa do Cidadão, a partir do dia 14 de fevereiro de 1991.

Art. 2º - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DOS GOVERNADORES, Gabinete do Prefeito de Olinda, em 15 de fevereiro de 1991.

LUIZ FREIRE
Prefeito

PORTARIA Nº 043/91

EMENTA: Exonera.
O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE OLINDA, no uso de suas atribuições legais,
R E S O L V E:

Art. 1º - Exonerar a Sra. MARIA BERNADETE GOMES GUIMARAES, do Cargo Comissionado de Chefe da Divisão Técnica de Planejamento e Coordenação do Departamento de Projetos Especiais, Símbolo CC-4, da Secretaria de Defesa do Cidadão, a partir do dia 14 de fevereiro de 1991.

Art. 2º - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DOS GOVERNADORES, Gabinete do Prefeito de Olinda, em 15 de fevereiro de 1991.

LUIZ FREIRE
Prefeito

PORTARIA DE PESSOAL Nº 009/91

EMENTA: Reintegra Servidor.
O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE OLINDA, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o contido no Requerimento de nº 2.795/90, datado de 29 de agosto de 1990, de BARTOLOMEU DOS ANJOS DA CRUZ NETO, Matrícula de nº 2.5069, e as informações e pareceres referente ao seu pleito,
R E S O L V E:

Art. 1º - Reintegrá-lo a partir de 29 de setembro do ano em curso, na função de Guarda Municipal, no Quadro de Pessoal deste Município, na uniformidade do disposto no Art. 24, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, promulgada em 05 de outubro de 1989, observando o disposto nos incisos constantes do mesmo artigo.

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE OLINDA, em 22 de janeiro de 1991.

LUIZ FREIRE
Prefeito

Poder Legislativo

ATO ADMINISTRATIVO Nº 01/91
O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE OLINDA, no uso de suas atribuições legais,
R E S O L V E:

Permanecer com todos ocupantes de Cargos Comissionados, nomeados pela Administração anterior, nos seus respectivos lugares.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em 02 de janeiro de 1991.

SEVERINO ARRUDA DE LIMA IRMÃO
Presidente

ATO ADMINISTRATIVO Nº 02/91
O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE OLINDA, no uso de suas atribuições legais,
R E S O L V E:

Determinar que toda e qualquer despesa será autorizada o pagamento por esta Presidência, e os cheques assinados pela 1ª Secretária Jacilda Urquiza e o Tesoureiro Dilermando Barrêto de Freitas.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em 02 de janeiro de 1991.

SEVERINO ARRUDA DE LIMA IRMÃO
Presidente

ATO ADMINISTRATIVO Nº 03/91.
O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE OLINDA, no uso de suas atribuições legais,
R E S O L V E:

Delegar poderes a 1ª Secretária Maria Jacilda Godoi Urquiza, a assinar Atos, Portarias concedendo férias, abono de faltas, licenças, frequências, bem como suspender e advertir funcionários desta Casa Legislativa.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em 03 de janeiro de 1991.

SEVERINO ARRUDA DE LIMA IRMÃO
Presidente

ATO Nº 01/91
A Mesa Executiva da Câmara Municipal de Olinda, no uso de suas atribuições regimentais que lhes são conferidas e, de acordo com o inciso III do art. 17 e art. 19 da Lei Orgânica do Município.

R E S O L V E:
Designar os membros das Comissões Técnicas Permanentes desta Câmara, conforme relação abaixo:

Comissão de Legislação, Justiça e Redação.	Antonio Carlos Machado João de Lima Neto Luciano Antonio Soares
Comissão de Finanças, Orçamento e Assuntos Tributários.	Vanildo Ático Leite Arlindo Siqueira Manoel Pereira da Silva
Comissão de Saúde, Higiene e Assistência Social.	José Marinho Neto Natanal Emery Lopes Daniel Marinho da Silva
Comissão de Obras, Urbanismo e Serviços Públicos.	Oswaldo B. Correia Xavier José Mendes de Lima. José Soares Sobrinho
Comissão de Educação, Cultura e Turismo.	Nivaldo Rodrigues Maranhão Joaquim de França Manoel Sátiro T. Neto

Casa Bernardo Vieira de Melo, em 03 de janeiro de 1991.

SEVERINO ARRUDA DE LIMA IRMÃO
Presidente

JACILDA URQUISA
1ª Secretária
FAUSTO LEONILDES SILVA
2ª Secretário

ATO Nº 02/91
O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE OLINDA, no uso de suas atribuições legais,
R E S O L V E:

Exonerar o senhor ALECAN GEOVANI DA SILVA CAMPOS, do cargo comissionado de Assistente Parlamentar, Símbolo CC-3, lotado no gabinete do Vereador Mauro Fonseca Filho.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE OLINDA, em 31 de janeiro de 1991.

SEVERINO ARRUDA DE LIMA IRMÃO
Presidente

ATO Nº 03/91
O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE OLINDA, no uso de suas atribuições legais,
R E S O L V E:

nomear para exercer o cargo comissionado de Assistente Parlamentar, Símbolo CC-3, a Senhora RITA DE CÁSSIA DA SILVA FIGUEREDO, a partir do dia 01 de Fevereiro do corrente ano, com jornada de seis (06) horas de trabalho, devendo a mesma ser lotada no Gabinete do Vereador Mauro Fonseca Filho.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE OLINDA, em 01 de fevereiro de 1991.

SEVERINO ARRUDA DE LIMA IRMÃO
Presidente

ATO ADMINISTRATIVO Nº 004/91
EMENTA: Designa membros da Comissão de Licitação.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE OLINDA, no uso de suas atribuições e de acordo com as determinações do Decreto-Lei Estadual nº 2.300 de 21.11.86 com as alterações introduzidas pelos Decretos-Leis nº 2.348 de 24.07.87 e 2.360 de 16.09.87 e Lei nº 7.741 de 23.10.78 com as alterações contidas na Lei nº 9.413 de 16.12.85;

R E S O L V E:
I - Designar os servidores BARTOLOMEU ANTONIO ADVINCULA, MARIA DA GRACIA ALVES RENEPOINT e IEDA DE LIMA E SILVA, sob a Presidência do primeiro, para compor a Comissão de Licitação deste Poder, a partir de 1º de janeiro do corrente.

II - Atribuir aos membros da Comissão, uma gratificação mensal de três (03) MVR.

Registre-se e Cumpra-se.
CASA BERNARDO VIEIRA DE MELO, GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em 16 de janeiro de 1991.

SEVERINO ARRUDA DE LIMA IRMÃO
Presidente

EDITAL DE CONVOCACÃO
O CONSELHO PROVISÓRIO DE AUTOGESTÃO DA P.M.O., vem através deste Edital convocar todos os funcionários da P.M.O., da Administração Direta, Indireta e Fundações, para participarem da Eleição do CONSELHO DE AUTO GESTÃO (definitivo), a realizar-se nos dias 07, 08 e 09 de março do corrente ano.

Ficam abertas as inscrições a partir 14.02.91 até o dia 05.03.91.

Os candidatos farão as inscrições epectivas Secretarias.

DIRETORIA EXECUTIVA

CLUBE DE FAMÍLIA DO OITEIRO
SÍTIO DAS ROSAS

- EXTRATO DO ESTATUTO
O CLUBE DE FAMÍLIA DO CAENGA - SÍTIO DAS ROSAS, fundado em abril de 1989, é sociedade civil e atua na 2ª Travessa da Tijuca, Sítio do Caenga - Águas Compridas, Município. Desenvolver atividades Educacionais, Esportivas e

será constituído de bens móveis e imóveis, adquirido ou a adquirir e em caso de dissolução da entidade, seu patrimônio será destinado a outra de fins congêneres. Presidente Maria do Carmo Costa, Vice-Presidente Rosilândia Correia da Silva, Secretária Rosely Correia da Silva Vice-Secretária Marluce Oliveira de Melo, Tesoureiro Antonio Correia da Silva, Vice-Tesoureiro Cícero Rufino Marques.

CENTRO BATISTA DE AÇÃO COMUNITÁRIA DA ILHA DO MARUIM
- EXTRATO DO ESTATUTO -

O CENTRO BATISTA DE AÇÃO COMUNITÁRIA, é uma sociedade civil, sem fins lucrativos, fundado em 15 de abril de 1990, com sede situada à Rua Monte Castelo, 38 - Santa Tereza, Olinda-PE., e forum neste município. São finalidades do Centro Batista de Ação Comunitária: Desenvolver atividades educacionais, sócio-culturais, religiosas, ocupacionais, buscando alternativas de recuperação da criança e do adolescente; articular-se com a comunidade buscando soluções para os problemas das classes populares; participar de eventos e manter convênios com órgãos ou instituições públicas. A Sociedade será administrada por uma Diretoria composta por: Presidente Gilvan Dias da Silva, Vice-Presidente Parmenas Rodrigues Cavalcante, 1º Secretário Guiomar Albuquerque Barbosa, 2º Secretário Geral Belarmino da Silva, 1º Tesoureiro Marcos de Oliveira Castilho, 2º Tesoureiro Heino Charles Alves Meira.

CENTRO SOCIAL TEREZA MARIA DA SILVA GUEDES
- EXTRATO DO ESTATUTO -

O CENTRO SOCIAL TEREZA MARIA DA SILVA GUEDES, fundado em 12 de abril de 1989, é uma entidade civil com personalidade jurídica privada, com finalidade filantrópica, educacional, cultural e jurídica, sem fins lucrativos. O Centro Social, está provisoriamente sediado na Rua Jatobá, Quadra 78 - Lote 22 - Cidade Tabajara - Olinda-PE. A instituição será administrada por uma Diretoria Executiva, composta de seis Membros: Presidente Izabel Urquiza Godoi de Souza, Vice-Presidente Ágida da Silva Godoi, 1º Secretária Izary do Carmo Pereira de Lima, 2º Secretária Guiomar Urquiza Cortizo, Tesoureira Maria José da Silva Belo, Vice-Tesoureira Alice Maria Pereira, Procurador Hélio Urquiza Silvestre, Conselho Fiscal Amara Cândida da Silva. O Centro Social só poderá ser dissolvido por sentença judicial e por decisão da Assembléia Geral Extraordinária. Tendo sede e foro no Município de Olinda-PE.

PROJETO DE RECUPERAÇÃO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DA ILHA DO MARUIM
- EXTRATO DO ESTATUTO -

O PROJETO DE RECUPERAÇÃO DA CRIANÇA E ADOLESCENTE, é sociedade civil, sem fins lucrativos, fundado em 15 de novembro de 1988, com sede à Rua Monte Castelo, 536, Santa Tereza - Olinda-PE, e forum neste município, constituído com número ilimitado de sócios. São finalidades do Projeto de Recuperação da Criança e do Adolescente: Atendimento de Menores; Encaminhamento Profissional; Trabalho; Recuperação do Trabalho; Recuperação do Trabalho em que Vive; Dar Assessoria Social; Desenvolver Atividades Esportivas e Sociais. Em caso de dissolução da Sociedade, seus bens serão destinados a fins congêneres. A entidade será administrada por uma Diretoria composta por: Presidente João de Santana, Vice-Presidente Adalton Moreira dos Santos, Secretário Jorge Moura, 1º Secretário Jorge Moura, 2º Secretário Adalton Moreira dos Santos, Tesoureiro Adalton Moreira dos Santos, 2º Tesoureiro Adalton Moreira dos Santos.

CENTRO ASSISTENCIAL, CULTURAL E RECREATIVO

ANTÔNIO RODRIGUES MACHADO
- EXTRATO DO ESTATUTO -

O CENTRO ASSISTENCIAL, RECREATIVO ANTÔNIO RODRIGUES MACHADO, é uma entidade, civil, comunitária, filantrópica, sem fins lucrativos, fundado no dia 04 de janeiro de 1989, com finalidade jurídica, educacional, cultural e recreativa, tem sede e foro na cidade de Olinda, com sede provisória na Rua 1º de maio, nº 33, Peixinhos. A duração da sociedade será por tempo indeterminado. A Sociedade atenderá aos fins culturais, educacional com escola de alfabetização e ensino profissionalizante, e será administrada por sua Diretoria composta de Presidente Sérgio Manso, Vice-Presidente Antônio Gonçalves da Silva, Secretário João Ferreira da Silva Filho, Vice-Secretário Afonso Francisco da Silva, Tesoureira Sandra Cristina Brito da Silva, Vice-Tesoureira Maringina Sena Cardoso.

TROÇA CARNAVALESCA MISTA URSO BRANCO DO ROSÁRIO
- EXTRATO DO ESTATUTO -

A TROÇA CARNAVALESCA MISTA URSO BRANCO DO ROSÁRIO, é uma sociedade civil sem fins lucrativos, fundado em 16 de março de 1969, com sede provisória na Travessa Ilma Cunha nº 134, Rosário, Olinda - PE, onde mantém foro. São seus objetivos: Desfilhar durante o carnaval, em sua cidade ou cidades vizinhas, tendo sempre como desfilante, o urso o caçador o estandarte e percussões, promover a permanente articulação dos associados com as diversas iniciativas do movimento urso carnavalesco visando a continuidade deste folclore no carnaval, mobilizar recursos humanos, financeiro e material junto a instituição privada e ou públicas nacionais ou estrangeiras, a serem aplicadas, exclusivamente no desenvolvimento das atividades da troça carnavalesca Urso Branco do Rosário. Presidente Henrique Nunes da Silva, Vice-Presidente Mauro de Araujo, Secretário Nerino Santos, Tesoureiro Alcides José.

ESCOLA DE SAMBA DANDOCA DA ILHA DO MARUIM
- EXTRATO DO ESTATUTO -

A ESCOLA DE SAMBA DANDOCA DA ILHA DO MARUIM, é uma sociedade civil com personalidade jurídica, com sede à Rua Farmacêutico Gonçalves de Freitas, nº 220 - Varadouro - Olinda PE. O quadro social da Escola será constituído de: sócios fundadores, contribuintes e honorários. O patrimônio será constituído das mensalidades dos sócios, das jóias e das subvenções das entidades públicas. A diretoria executiva administrará a Escola, realizando todas as tarefas de acordo com o estatuto, a dissolução se dará quando se tornar impossível a sua continuação. Presidente Isaac Joventino de Souza, Secretária Sílvia Regina da Silva.

TROÇA CARNAVALESCA MISTA O MENINO DA GRÁFICA
- ESTATUTO SOCIAL -

A TROÇA CARNAVALESCA MISTA O MENINO DA GRÁFICA, fundada em 23 de fevereiro de 1987, é uma sociedade Civil de direito privado, sem fins lucrativos, de caráter Sócio Cultural e filantrópico, com tempo de duração indeterminada, com sede e foro na cidade de Olinda - PE., na Rua Nelson Guedes da Silva, nº 200 - Varadouro - Olinda - PE. Promover filantropia, sem credo político ou religioso, dando assistência médica e dentária aos associados e a população carente do Bairro e adja-

cências; Assistência Educativa e Cultural, mantendo o ensino Primário, Curso e Culinária, Corte e Costura, Datilografia, teatro, desenvolvendo assim a cultura. Poderá ser sócio do Clube todo cidadão maior de 14 anos sem distinção de credo religioso ou político cor e nacionalidade. Existe na troça categorias de sócios: a) Fundadores - São os que assinarem a 1ª ata, b) Beneméritos - São os que por proposta da diretoria se tornaram merecedores desta categoria, seja como homenagem excepcional ou por relevantes serviços prestados à troça. c) Honorário - São aqueles que fazem a ação com direito. d) Efetivos - São aqueles que assinaram a 1ª ata da diretoria. Sócios Fundadores: JOSEMAR CHIARELLI DE SOUZA, LUCIENE MARIA DOS SANTOS SOUZA, UBJAJARA PINTO DE ASSIS, EDMILSON PAULINO DOS SANTOS, JOSÉ NELSON PAULINO DOS SANTOS.

BLOCO CARNAVALESCO MISTO OLINDA QUERO CANTAR
- EXTRATO DO ESTATUTO -

BLOCO CARNAVALESCO MISTO OLINDA QUERO CANTAR, sociedade civil sem fins lucrativos, fundado em fevereiro de 1984, com sede provisória à ladeira da Misericórdia, nº 24, cidade Olinda, PE., onde mantém foro, é constituída de ilimitado número de sócio, o patrimônio da associação será representado por bens móveis e imóveis adquiridos, ou a adquirir e sua receita de contribuições sociais, doação e subvenções. A diretoria Executiva é composta de: Presidente Laura da Cunha Nigro, Vice-Presidente José Ataíde de Melo, 1º Secretário José de Oliveira Serpa, 2º Secretário Cleonice Nigro Peixoto, Tesoureiro Maria Auxiliadora da Cunha Nigro Conselho Fiscal Cláudia Ribeiro Nigro, Vândir Lundgren Delicato, Ercy Gonçalves da Silva.

TROÇA CARNAVALESCA MISTA A VIRGEM NA VARA
- EXTRATO DO ESTATUTO -

TROÇA CARNAVALESCA MISTA A VIRGEM NA VARA, sociedade civil sem fins lucrativo, fundada em 05 de janeiro de 1970, com sede à Rua Paulo Nunes de Queiroz nº 80, bairro Rio Doce - Olinda, PE., onde mantém foro e é constituída de ilimitado número de sócios. Desenvolve atividade sócio-recreativo e educacional, para seus associados e dependentes, manter relacionamento com associações congêneres com o fim de proporcionar a manutenção das tradições folclóricas e culturais, será vedada qualquer atividade de natureza política ou religiosa, o patrimônio da associação será representado de bens móveis ou imóveis, adquiridos ou a adquirir e sua receita de contribuições sociais, doações e subvenções. Presidente Thomas Coelho de Medeiros, Vice-Presidente Ramos de Medeiros Garcia, Secretário Alcino Torres de Carvalho Lopes, Tesoureiro Rejane de Carvalho Vila Nova.

TROÇA MISTA CARNAVALESCA VAI QUEM QUER
- EXTRATO DO ESTATUTO -

TROÇA CARNAVALESCA VAI QUEM QUER, sociedade civil sem fins lucrativos, fundada em 1 de fevereiro de 1988, com sede à rua Avenida Santos Dumont nº 177, bairro Varadouro na cidade de Olinda, PE., onde mantém foro, constituída de ilimitado número de sócios, pessoa física ou jurídica. Participar ativa e diretamente dos festejos carnavalescos, promovendo para financiar dita participação, bailes, concursos, e outros eventos que se tornem rentáveis à sociedade, desenvolver atividade sócio-recreativa e educacional, para seus associados e dependentes. Manter relacionamento com associações congêneres com o fim de proporcionar a manutenção das tradições folclóricas e culturais será vedada qualquer atividade de natureza política ou religiosa, o patrimô-

nio da associação será representado de bens móveis ou imóveis, adquiridos ou à adquirir e sua receita de contribuições sociais, doações e subvenções. Diretoria Executiva: Presidente Alberto José do Nascimento, Vice-Presidente Nivaldo Francisco Ramos, Secretário Hareani Freire dos Santos, Tesoureiro Aristóteles Andrade de Paula.

TROÇA CARNAVALESCA MISTA O DEMO
— EXTRATO DO ESTATUTO —

TROÇA CARNAVALESCA MISTA O DEMO, sociedade civil sem fins lucrativos, fundada em 02 de janeiro de 1983 com sede na Trav. das Betiogas nº 73, Bomfim, na cidade de Olinda, PE., onde mantém foro, e constituída de ilimitado número de sócios, pessoas físicas ou jurídicas. Participar ativa e diretamente dos festejos carnavalescos, promovendo para financiar dita participação, bailes, concursos e outros eventos que se tornem rentáveis à sociedade, desenvolver atividade sócio-recreativa e educacional, para seus associados e dependentes. Manter relacionamento com associações congêneres com o fim de proporcionar a manutenção das tradições folclóricas e culturais, será vedada qualquer atividade de natureza política ou religiosa. O patrimônio da associação será representado de bens móveis ou imóveis, adquiridos ou à adquirir e sua receita de contribuições sociais, doações e subvenções. A Diretoria Executiva é composta de: Presidente, Vice-Presidente, 1º Secretário, 2º Secretário, Tesoureiro, Vice-Tesoureiro.

TROÇA CARNAVALESCA MISTA O PROFESSOR
— EXTRATO DO ESTATUTO —

TROÇA CARNAVALESCA MISTA O PROFESSOR, sociedade civil sem fins lucrativos, fundada em 25 de junho de 1986 com sede à rua do Bom Jesus nº 154, Amaro Branco, Olinda PE., onde mantém foro, e constituída de ilimitado número de sócios, pessoas físicas ou jurídicas. Participar ativa e diretamente dos festejos carnavalescos, promovendo para financiar dita participação, bailes, concursos e outros eventos que se tornem rentáveis à sociedade, desenvolver atividade sócio-recreativa e educacional, para seus associados e dependentes, manter relacionamento com associações congêneres com o fim de proporcionar a manutenção das tradições folclóricas e culturais, será vedada qualquer atividade de natureza política ou religiosa. O patrimônio da associação será representado de bens móveis ou imóveis, adquiridos ou à adquirir e sua receita de contribuições sociais, doações e subvenções. A Diretoria Executiva é composta de: Presidente, Vice-Presidente, 1º Secretário, 2º Secretário, Tesoureiro, Vice-Tesoureiro.

TROÇA CARNAVALESCA MISTA LUANA EM FOLIA
— EXTRATO DO ESTATUTO —

TROÇA CARNAVALESCA MISTA LUANA EM FOLIA, sociedade civil sem fins lucrativos, fundada em 24 de setembro de 1986 com sede à Praça Dantas Barreto nº 40 - Olinda - PE., onde mantém foro, e constituída de ilimitado número de sócios, pessoas físicas ou jurídicas. Participar ativa e diretamente dos festejos carnavalescos, promovendo para financiar dita participação, bailes, concursos e outros eventos que tornem rentáveis à sociedade, desenvolver atividade sócio-recreativa e educacional, para seus associados e dependentes, manter relacionamento com associações congêneres com o fim de proporcionar a manutenção das tradições folclóricas e culturais. Será vedada qualquer atividade de natureza política ou religiosa. O patrimônio da associação será representado de bens móveis ou imóveis, adquiridos ou à adquirir e sua receita de contribuições social, doação e subvenções. Diretoria executiva: Presidente, Vice-Presidente, 1º Secretário, 2º Secretário, Tesoureiro e Vice-Tesoureiro.

TROÇA CARNAVALESCA MISTA TÁ RINDO DO QUE?
— EXTRATO DO ESTATUTO —

A TROÇA CARNAVALESCA MISTA TÁ RINDO DO QUE?, sociedade civil sem fins lucrativos, com sede na Rua do Sol nº 292, Carmo, Olinda PE., onde mantém foro, e constituída de ilimitado número de sócios, pessoas físicas ou jurídicas, participa ativa e diretamente dos festejos carnavalescos promovendo para financiar dita participação, bailes, concursos e outros eventos que se tornem rentáveis à sociedade, desenvolver atividades sócio-recreativa e educacional, para seus associados e dependentes, manter relacionamento com associações congêneres com o fim de proporcionar a manutenção das tradições folclóricas e culturais, será vedada qualquer atividade de natureza política ou religiosa. O patrimônio da associação será representado de bens móveis ou imóveis, adquiridos ou à adquirir e sua receita de contribuições. A diretoria executiva será composta por: Presidente, Vice-Presidente, 1º Secretário, 2º Secretário, Tesoureiro, Vice-Tesoureiro.

TROÇA CARNAVALESCA MISTA VERDE E BRANCO
— EXTRATO DO ESTATUTO —

A TROÇA CARNAVALESCA MISTA VERDE E BRANCO, sociedade civil sem fins lucrativos com sede à Rua 11 de Agosto nº 209, Umuarama, Olinda, PE., será objetivo da sociedade: defender seus direitos e procurar alternativas para o seu desenvolvimento, desenvolver atividades carnavalescas. A diretoria executiva será composta por: presidente, Vice-Presidente, 1º Secretário, 2º Secretário, Tesoureiro, Vice-Tesoureiro.

TROÇA CARNAVALESCA MISTA ZÉ PEREIRA
— EXTRATO DO ESTATUTO —

TROÇA CARNAVALESCA MISTA ZÉ PEREIRA, sociedade civil sem fins lucrativo, fundada em 25 de outubro de 1988, com sede à Rua 1ª Trav. da Saúde nº 144, Amparo, Olinda PE., onde mantém foro, e constituída de ilimitado número de sócios, pessoas físicas ou jurídicas. Participar ativa e diretamente dos festejos carnavalescos, promovendo para financiar dita participação, bailes, concursos e outros eventos que se tornem rentáveis à sociedade, desenvolver atividade sócio-recreativa e educacional, para seus associados e dependentes, manter relacionamento com associações congêneres com o fim de proporcionar a manutenção das tradições folclóricas e culturais, será vedada qualquer atividade de natureza política ou religiosa. O patrimônio da associação será representado de bens móveis ou imóveis, adquiridos ou à adquirir e sua receita de contribuições social, doações e subvenções. A Diretoria Executiva é composta de: Presidente, Vice-Presidente, 1º Secretário, 2º Secretário, Tesoureiro, Vice-Tesoureiro.

TROÇA CARNAVALESCA MISTA LAMPIÃO E MARIA BONITA
— EXTRATO DO ESTATUTO —

TROÇA CARNAVALESCA MISTA LAMPIÃO E MARIA BONITA, sociedade civil sem fins lucrativos, fundada em 06 de fevereiro de 1986 com sede à rua do Amparo nº 45, Olinda PE., onde mantém foro, e constituída de ilimitado número de sócios, pessoa física ou jurídica. Participar ativa e diretamente dos festejos carnavalescos, promovendo para financiar dita participação, bailes, concursos e outros eventos que se tornem rentáveis à sociedade, desenvolver atividade sócio-recreativa e educacional, para seus associados e dependentes, manter relacionamento com associações congêneres com o fim de proporcionar a manutenção das tradições folclóricas e culturais, será vedada qualquer atividade de natureza política ou religiosa. O patrimônio da associação será

representado de bens móveis ou imóveis, adquiridos ou à adquirir e sua receita de contribuições sociais, doações e subvenções. A diretoria é composta por, Presidente, Vice-Presidente, 1º Secretário, 2º Secretário, Tesoureiro, Vice-Tesoureiro.

TROÇA CARNAVALESCA MISTA GAROTO DE VASSOURA
— EXTRATO DO ESTATUTO —

A TROÇA CARNAVALESCA MISTA GAROTO DE VASSOURA, sociedade civil sem fins lucrativos, fundada em 1º de março de 1989, com sede à rua do Guadalupe, nº 15, Amparo, Olinda, PE., onde mantém foro, e constituída de ilimitado número de sócios, pessoas físicas ou jurídicas, participar ativa e diretamente dos festejos carnavalescos, promovendo para financiar dita participação, bailes, concursos e outros eventos que se tornem rentáveis à sociedade, desenvolver atividade sócio-recreativa e educacional para seus associados e dependentes, manter relacionamento com associações congêneres com o fim de proporcionar a manutenção das tradições folclóricas e culturais, será vedada qualquer atividade de natureza política ou religiosa. O patrimônio da associação será representado de bens móveis ou imóveis, adquiridos ou à adquirir e sua receita de contribuições sociais, doações e subvenções. A diretoria executiva é composta por: Presidente, Vice-Presidente, Secretário e Tesoureiro.

GRUPO DE PALHAÇO PEREQUITOS DO ZUMBI
— EXTRATO DO ESTATUTO —

GRUPO DE PALHAÇO PEREQUITOS DO ZUMBI, sociedade civil sem fins lucrativos, fundado em 20 de janeiro de 1935, com sede à Rua Praça Prof. Barreto Campelo nº 1142, Torre - Recife PE., onde mantém foro, e constituída de ilimitado número de sócios, pessoas físicas ou jurídicas. Participar ativa e diretamente dos festejos carnavalescos, promovendo para financiar dita participação, bailes, concursos e outros eventos que se tornem rentáveis à sociedade, desenvolver atividade sócio-recreativa e educacional, para seus associados e dependentes, manter relacionamento com associações congêneres com o fim de proporcionar a manutenção folclóricas e culturais, será vedada qualquer atividade de natureza política ou religiosa. O Patrimônio da associação será representado de bens móveis ou imóveis, adquiridos ou à adquirir e sua receita de contribuições sociais, doações e subvenções. A diretoria executiva é composta de: Presidente, Vice-Presidente, 1º Secretário, 2º Secretário, Tesoureiro e Vice-Tesoureiro.

TROÇA CARNAVALESCA MISTA TURMA DA MEMOS
— EXTRATO DO ESTATUTO —

A TROÇA CARNAVALESCA MISTA TURMA DA MEMOS, sociedade civil sem fins lucrativos, fundada em 02 de janeiro de 1983 com sede à Rua Gov. Carlos de Lima Cavalcanti, nº 3.429, Casa Caiada, Olinda PE., onde mantém foro, e constituída de ilimitado número de sócios, pessoas físicas ou jurídicas. Participar ativa e diretamente dos festejos carnavalescos, promovendo para financiar dita participação, bailes, concursos e outros eventos que se tornem rentáveis à sociedade, desenvolver atividade sócio-recreativa e educacional para seus associados e dependentes, manter relacionamento com associações congêneres com o fim de proporcionar a manutenção das tradições folclóricas e culturais, será vedada qualquer atividade de natureza política ou religiosa. O patrimônio da associação será representado de bens móveis e imóveis, adquiridos ou à adquirir e sua receita de contribuições sociais, doações e subvenções. A diretoria executiva será composta de: Presidente, Vice-Presidente, 1º Secretário, 2º Secretário, Tesoureiro, Vice-Tesoureiro.

**TROÇA CARNAVALESCA MISTA
BARCA FURADA**

- EXTRATO DO ESTATUTO -

A TROÇA CARNAVALESCA MISTA BARCA FURADA, sociedade civil sem fins lucrativos, fundada em 22 de fevereiro de 1979 com sede a Rua Farmacêutico Gonçalves de Freitas nº 80, Varadouro, Olinda, PE., onde mantém foro, e constituída de ilimitado número de sócios, pessoa física ou jurídica. Participar ativa e diretamente dos festejos carnavalescos, promovendo para financiar dita participação, bailes, concursos e outros eventos que se tornem rentáveis à sociedade, desenvolver atividade sócio-recreativa e educacional, para seus associados e dependentes, manter relacionamento com associações congêneres com o fim de proporcionar a manutenção das tradições folclóricas e culturais, será vedada qualquer atividade de natureza política ou religiosa. O patrimônio da associação será representado de bens móveis ou imóveis, adquiridos ou à adquirir e sua receita de contribuições sociais, doações e subvenções. A diretoria executiva é composta de: Presidente, Vice-Presidente, 1º Secretário, 2º Secretário, Tesoureiro, Vice-Tesoureiro.

CLUBE DA NOITE PITU NO FREVO

- EXTRATO DO ESTATUTO -

CLUBE DA NOITE PITU NO FREVO, sociedade civil sem fins lucrativos, fundada em 30 de setembro de 1986, com sede à Rua Joaquim Rabelo nº 142, Stº Amaro, Recife, PE., onde mantém foro, e constituída de ilimitado número de sócios, pessoas físicas ou jurídicas. Participar ativa e diretamente dos festejos carnavalescos, promovendo para financiar dita participação, bailes, concursos e outros eventos que se tornem rentáveis à sociedade, desenvolver atividades sócio-recreativa e educacional, para seus associados e dependentes, manter relacionamento com associações congêneres com o fim de proporcionar a manutenção das tradições folclóricas e culturais, será vedada qualquer atividade de natureza política ou religiosa. O patrimônio da associação será representado de bens móveis ou imóveis, adquiridos ou à adquirir e sua receita de contribuições sociais, doações e subvenções. A diretoria executiva será composta por: Presidente, Vice-Presidente, 1º Secretário, 2º Secretário, Tesoureiro, Vice-Tesoureiro.

O AMIGO DA ONÇA

- EXTRATO DO ESTATUTO -

O AMIGO DA ONÇA, sociedade civil sem fins lucrativos, fundada em 16 de fevereiro de 1986, com sede à rua Kennedy V.L.S. Bento nº 261, 7ª R.O., Olinda, PE., onde mantém foro, constituída de ilimitado número de sócios, pessoas físicas ou jurídicas. Participar ativa e diretamente dos festejos carnavalescos, promovendo para financiar dita participação, bailes, concursos e outros eventos que se tornem rentáveis à sociedade, desenvolver atividade sócio-recreativa e educacional, para seus associados e dependentes, manter relacionamento com associações congêneres, com o fim de proporcionar a manutenção das tradições folclóricas e culturais, será vedada qualquer atividade de natureza política ou religiosa. O patrimônio da associação será representado de bens móveis

ou imóveis, adquiridos ou à adquirir e sua receita de contribuições sociais, doações e subvenções. A diretoria executiva é composta de: Presidente, Vice-Presidente, 1º Secretário, 2º Secretário, Tesoureiro, Vice-Tesoureiro.

BLOCO CHEIO DE TESÃO PRA DAR

- EXTRATO DO ESTATUTO -

BLOCO CHEIO DE TESÃO PRA DAR, sociedade civil sem fins lucrativos, fundada em 4 de novembro de 1987, com sede à Rua José Augusto nº 1330/303, Casa Caiada, Olinda, PE., onde mantém foro, e constituída de ilimitado número de sócios, pessoas físicas ou jurídicas. Participar ativa e diretamente dos festejos carnavalescos, promovendo para financiar dita participação, bailes, concursos e outros eventos que se tornem rentáveis à sociedade, desenvolver atividade sócio-recreativa e educacional, para seus associados e dependentes, manter relacionamento com associações congêneres com o fim de proporcionar a manutenção das tradições folclóricas e culturais, será vedada qualquer atividade de natureza política ou religiosa. O patrimônio da associação será representado de bens móveis ou imóveis, adquiridos ou à adquirir e sua receita de contribuições sociais, doações e subvenções. A diretoria executiva é composta por: Presidente, Vice-Presidente, 1º Secretário, 2º Secretário, Tesoureiro, Vice-Tesoureiro.

TROÇA CARNAVALESCA MISTA

O GARÇON DE OLINDA

- EXTRATO DO ESTATUTO -

A TROÇA CARNAVALESCA MISTA O GARÇON DE OLINDA, sociedade civil sem fins lucrativos, fundada em 10 de fevereiro de 1986, com sede à Rua Dom Carlos Coelho nº 94, Bonsucesso, Olinda, PE., onde mantém foro, e constituída de ilimitado número de sócios, pessoas físicas ou jurídicas. Participar ativa e diretamente dos festejos carnavalescos, promovendo para financiar dita participação, bailes, concursos e outros eventos, que se tornem rentáveis à sociedade, desenvolver atividade sócio-recreativa e educacional, para seus associados e dependentes, manter relacionamento com associações congêneres com o fim de proporcionar a manutenção das tradições folclóricas e culturais, será vedada qualquer atividade de natureza política ou religiosa. O patrimônio da associação será representado de bens móveis ou imóveis, adquiridos ou à adquirir e sua receita de contribuições sociais, doações e subvenções. A diretoria executiva será composta por: Presidente, Vice-Presidente, 1º Secretário, 2º Secretário, Tesoureiro, Vice-Tesoureiro.

O URSO ESTRELA DO MAR

- EXTRATO DO ESTATUTO -

O URSO ESTRELA DO MAR, é uma sociedade civil, com personalidade jurídica, fundada em 04 de fevereiro de 1981, com sede à Rua Farmacêutico Gonçalves de Freitas nº 228, Varadouro, Olinda, PE. O patrimônio da agremiação O Urso serão constituídos das mensalidades dos sócios, das jóias e das subvenções das entidades públicas. Tem como finalidade principal abrilhantar o carnaval, e sua duração é por tempo indeterminado. A diretoria executiva será composta por: Presidente - Maria de Jesus da Silva,

Secretária - Sílvia Regina da Silva.

BLOCO DOS LINGUARUDOS

- EXTRATO DO ESTATUTO -

BLOCO DOS LINGUARUDOS, é uma sociedade civil com personalidade jurídica com sede à Rua Bispo Coutinho, s/n, Olinda, PE. Fundada em 23 de setembro de 1979, o patrimônio será constituído das mensalidades dos sócios, das jóias e das subvenções das entidades públicas. Tem como finalidade principal abrilhantar o carnaval, e sua duração é por tempo indeterminado. A diretoria executiva será composta por: Presidente - Mário Moreno da Silva, Secretário Jorgeano Gregório Lôbo.

TROÇA CARNAVALESCA MISTA

VAI QUEM BEBE

- EXTRATO DO ESTATUTO -

A TROÇA CARNAVALESCA MISTA VAI QUEM BEBE, é uma sociedade civil, com personalidade jurídica, com sede à Rua Bispo Coutinho, s/n - Alto da Sé - Olinda - PE. O patrimônio será constituído das mensalidades dos sócios, das jóias, e das subvenções das entidades públicas. Tem como finalidade abrilhantar o carnaval, e sua duração é por tempo indeterminado. A diretoria executiva será composta por: Presidente - Daniel Maurício Oliveira de Lima, Secretário - José Mário Lôbo.

A TROÇA CARNAVALESCA MISTA A JAULA

- EXTRATO DO ESTATUTO -

A TROÇA CARNAVALESCA MISTA A JAULA, é uma sociedade civil, com personalidade jurídica, com sede à Travessa de São Francisco nº 68, Carmo, Olinda, PE. O patrimônio da troça será constituído das mensalidades dos sócios, das jóias e das subvenções das entidades públicas. A troça tem como finalidade principal abrilhantar o carnaval. A diretoria executiva será composta por: Presidente - Francisco Amâncio, Secretário - Gregório Lôbo. Fundada em 03 de fevereiro de 1980.

TROÇA CARNAVALESCA MISTA

*** LEVE A MINHA CUNHADA**

- EXTRATO DO ESTATUTO -

TROÇA CARNAVALESCA MISTA LEVE A MINHA CUNHADA, sociedade sem fins lucrativos, fundada em 10 de fevereiro de 1987, com sede à Rua Praça do Amaro Branco nº 117, Amaro Branco, Olinda, PE., onde mantém foro, e constituída de ilimitado número de sócios, pessoas físicas ou jurídicas. Participar ativa e diretamente dos festejos carnavalescos, promovendo para financiar dita participação, bailes, concursos e outros eventos que se tornem rentáveis à sociedade, desenvolver atividade sócio-recreativa e educacional, para seus associados e dependentes, manter relacionamento com associações congêneres com o fim de proporcionar a manutenção das tradições folclóricas e culturais, será vedada qualquer atividade de natureza política ou religiosa. O patrimônio da associação será representado de bens móveis ou imóveis, adquiridos ou à adquirir e sua receita de contribuições sociais, doações e subvenções. A diretoria executiva será composta por: Presidente, Vice-Presidente, 1º Secretário, 2º Secretário, Tesoureiro, Vice-Tesoureiro.

**PAGUE O SEU IPTU.
COLABORE COM O DESENVOLVIMENTO
DE OLINDA.**



EXPEDIENTE
DIÁRIO OFICIAL DO
MUNICÍPIO DE OLINDA
Órgão criado pelo Decreto Nº 036/90,
de 20 de junho de 1990.
Editor Responsável:
AUDÍCEIA RODRIGUES DE SOUZA
Reg. MTB - 1056/80
Tiragem: 500 exemplares.

Diário Oficial do Município de Olinda

ÓRGÃO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE OLINDA - ANO I - Nº 08 - 28 DE FEVEREIRO DE 1991

Poder Executivo

LEI Nº 4770/91

CÂMARA MUNICIPAL DE OLINDA decreta
E EU, SANCIONO A PRESENTE LEI.
OLINDA, 26 DE FEVEREIRO DE 1991.

LUIZ FREIRE
Prefeito

Art. 1º - Os vencimentos, salários e demais encargos do pessoal da administração direta, indireta, funcional do município e da Câmara Municipal de Olinda, ficam reajustados no corrente mês de fevereiro, no percentual de 28,96% (vinte e oito virgula noventa e seis por cento), sobre os valores vigentes em 31 de janeiro de 1991.

Art. 2º - As despesas decorrentes da presente Lei, correrão por conta das dotações orçamentárias pertinentes.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Casa Bernardo Vieira de Melo, em 25 de fevereiro de 1991.

SEVERINO ARRUDA DE LIMA IRMÃO
Presidente

MAURO FONSECA FILHO

1º Vice-Presidente

NATANAEL EMERY

2º Vice-Presidente

JACILDA URQUISA

1ª Secretária

FAUSTO SILVA

2º Secretário

GABINETE DO PREFEITO

PORTARIA Nº 045/91,

DE 19 DE FEVEREIRO DE 1991

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE OLINDA,

no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Exonerar a Sra. JERLUCE MARIA DE FARIAS MELO, do Cargo Comissionado de Chefe do Setor de Manutenção, da Assessoria Especial de Comunicação deste Gabinete, Símbolo CC-6, a partir desta data. Revogam-se as disposições em contrário.

PORTARIA Nº 046/91,

DE 19 DE FEVEREIRO DE 1991

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE OLINDA,

no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Exonerar a Sra. MARIA RITA GIBSON COELHO LEAL, do Cargo Comissionado de Chefe do Setor de Zeladoria do Departamento de Apoio Administrativo deste Gabinete, Símbolo CC-6, a partir desta data. Revogam-se as disposições em contrário.

PORTARIA Nº 047/91,

DE 19 DE FEVEREIRO DE 1991

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE OLINDA,
no uso de suas atribuições legais,
RESOLVE:

Exonerar a pedido, o Sr. HERCÍLIO BELARMINO DA SILVA, do Cargo Comissionado de Diretor de Fiscalização, da Secretaria da Fazenda, Símbolo CC-2, a partir do dia 07 de fevereiro de 1991. Revogam-se as disposições em contrário.

PORTARIA Nº 049/91,

DE 21 DE FEVEREIRO DE 1991

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE OLINDA,

no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Exonerar o Sr. ALVARO JOAQUIM VELOSO DE OLIVEIRA, do Cargo Comissionado de Chefe do Setor de Controle e Cadastramento, Símbolo CC-6, da Secretaria de Defesa do Cidadão, a partir do dia 18 de fevereiro de 1991. Revogam-se as disposições em contrário.

PORTARIA Nº 050/91,

DE 21 DE FEVEREIRO DE 1991

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE OLINDA,

no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Exonerar o Sr. ANTONIO BRAGA ALVES, do Cargo Comissionado de Chefe do Setor de Orientação e Atendimento ao Consumidor, Símbolo CC-6, da Secretaria de Defesa do Cidadão, a partir do dia 18 de fevereiro de 1991. Revogam-se as disposições em contrário.

PORTARIA Nº 057/91,

DE 21 DE FEVEREIRO DE 1991

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE OLINDA,

no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Exonerar a Sra. NORMA CRISTINA SANTOS DE ALMEIDA, do Cargo Comissionado de Chefe do Serviço de Cadastramento de Entidades, do Departamento de Ação Comunitária, Símbolo CC-5, da Secretaria de Defesa do Cidadão, a partir do dia 01 de fevereiro de 1991. Revogam-se as disposições em contrário.

PORTARIA Nº 058/91,

DE 21 DE FEVEREIRO DE 1991

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE OLINDA,

no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Nomear a Sra. NORMA CRISTINA SANTOS DE ALMEIDA, para o Cargo Comissionado de Chefe de Serviço de Correspondência e Arquivo, do Departamento de Projeto Especiais, Símbolo CC-5, da Secretaria de Defesa do Cidadão, a partir do dia 01 de fevereiro de 1991. Atribuir à referida senhora a gratificação de 50% (cinquenta por cento) prevista na Lei nº 4.631/88. Revogam-se as disposições em contrário.

PORTARIA Nº 060/91,

DE 21 DE FEVEREIRO DE 1991

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE OLINDA,

no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Exonerar a Sra. EDINEIDE CÉSAR FERREIRA, matrícula 10.02252553-0-2, do Cargo Comissionado de Chefe da Divisão de Alfabetização de Adultos, Símbolo CC-4, do Departamento de Ensino da Secretaria de Educação, a partir de 21 de fevereiro de 1991. Revogam-se as disposições em contrário.

PORTARIA Nº 061/91,

DE 21 DE FEVEREIRO DE 1991

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE OLINDA,

no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Exonerar a Sra. JOSEANE MERCÊS DE MELO, matrícula 10.02.25253.0.2, do Cargo Comissionado de Chefe do Setor de Supervisão, Símbolo CC-6, do Departamento de Ensino da Secretaria de Educação, a partir de 21 de fevereiro de 1991. Revogam-se as disposições em contrário.

PORTARIA Nº 062/91,

DE 21 DE FEVEREIRO DE 1991

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE OLINDA,

no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Exonerar a Sra. MARIA ANUNCIADA FELTOSA SOARES, matrícula 10.02.1102101 do Cargo Comissionado de Chefe do Setor de Classes Especiais, Símbolo CC-6, do Departamento de Ensino da Secretaria de Educação, a partir de 21 de fevereiro de 1991. Revogam-se as disposições em contrário.

PORTARIA Nº 064/91,

DE 28 DE FEVEREIRO DE 1991

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE OLINDA,

no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Nomear o Sr. NEVITON PEREIRA DA SILVA, para o Cargo Comissionado de Administrador do Centro de Saúde do Alto da Bondade, do Departamento de Assistência e Saúde, da Secretaria de Saúde, Símbolo CC-6, a partir de 01 de fevereiro do ano em curso. Atribuir ao referido Sr. a gratificação de 50% (cinquenta por cento), prevista na Lei nº 4.631/88. Revogam-se as disposições em contrário.

PORTARIA Nº 065/91,

DE 28 DE FEVEREIRO DE 1991

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE OLINDA,

no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Nomear a Sra. VERÔNICA SILVESTRE DE SANTANA, para o Cargo Comissionado de Administradora do Centro de Saúde do Alto da Conquista, do Departamento de Assistência e Saúde, da Secretaria de Saúde, Símbolo CC-6, a partir de 01 de fevereiro do ano em curso. Atribuir à referida Sra. a gratificação de 50% (cinquenta por cento), prevista na Lei 4.631/88. Revogam-se as disposições em contrário.

PORTARIA Nº 066/91,

DE 28 DE FEVEREIRO DE 1991

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE OLINDA,

no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Nomear a Sra. MARLUCE GOMES DA SILVA, para o Cargo Comissionado de Administradora do Centro de Saúde de Sapucaia, do Departamento de Assistência e Saúde, da Secretaria de Saúde, Símbolo CC-6, a partir de 01 de fevereiro do ano em curso. Atribuir à referida Sra. a gratificação de 50% (cinquenta por cento), prevista na Lei nº 4.631/88. Revogam-se as disposições em contrário.

**PORTARIA Nº 067/91,
DE 28 DE FEVEREIRO DE 1991**

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE OLÍNDIA, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Nomear a Sra. MARIA DA CONCEIÇÃO QUEIROZ SANTANA, para o Cargo Comissionado de Administradora do Centro de Saúde de Caixa D'Água, do Departamento de Assistência e Saúde, da Secretaria de Saúde, Símbolo CC-6, a partir de 01 de fevereiro do ano em curso. Atribuir à referida Sra. a gratificação de 50% (cinquenta por cento), prevista na Lei nº 4.631/88. Revogam-se as disposições em contrário.

**PORTARIA Nº 068/91,
DE 28 DE FEVEREIRO DE 1991**

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE OLÍNDIA, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Nomear a Sra. SORAIA VILANOVA, para o Cargo Comissionado de Administradora do Centro de Saúde de São Benedito, do Departamento de Assistência e Saúde, da Secretaria de Saúde, Símbolo CC-6, a partir de 01 de fevereiro do ano em curso. Atribuir à referida Sra. a gratificação de 50% (cinquenta por cento), prevista na Lei nº 4.631/88. Revogam-se as disposições em contrário.

**PORTARIA Nº 069/91,
DE 28 DE FEVEREIRO DE 1991**

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE OLÍNDIA, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Nomear o Sr. FÁBIO PINHEIRO DE LIRA, para o Cargo Comissionado de Administrador do Centro de Saúde de Jardim Brasil, do Departamento de Assistência e Saúde, da Secretaria de Saúde, Símbolo CC-6, a partir de 01 de fevereiro do ano em curso. Atribuir ao referido Sr. a gratificação de 50% (cinquenta por cento), prevista na Lei nº 4.631/88. Revogam-se as disposições em contrário.

**PORTARIA Nº 070/91,
DE 28 DE FEVEREIRO DE 1991**

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE OLÍNDIA, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Nomear o Sr. GÉRSO LUIZ DA CRUZ, para o Cargo Comissionado de Administrador do Centro de Saúde da Cohab Peixinhos, do Departamento de Assistência e Saúde, da Secretaria de Saúde, Símbolo CC-6, a partir de 01 de fevereiro do ano em curso. Atribuir ao referido Sr. a gratificação de 50% (cinquenta por cento), prevista na Lei nº 4.631/88. Revogam-se as disposições em contrário.

**PORTARIA Nº 071/91,
DE 28 DE FEVEREIRO DE 1991**

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE OLÍNDIA, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Nomear a Sra. ROBERTA DE CÁSSIA URQUIZA VERAS, para o Cargo Comissionado de Administradora do Centro de Saúde de Peixinhos, do Departamento de Assistência e Saúde, da Secretaria de Saúde, Símbolo CC-6, a partir de 01 de fevereiro do ano em curso. Atribuir a referida Sra. a gratificação de 50% (cinquenta por cento), prevista na Lei

nº 4.631/88. Revogam-se as disposições em contrário.

**PORTARIA Nº 072/91,
DE 28 DE FEVEREIRO DE 1991**

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE OLÍNDIA, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Nomear a Sra. REGINA CÉLIA LIMA COSTA, para o Cargo Comissionado de Administradora do Centro de Saúde de Vila Popular, do Departamento de Assistência e Saúde da Secretaria de Saúde, Símbolo CC-6, a partir de 01 de fevereiro do ano em curso. Atribuir à referida Sra. a gratificação de 50% (cinquenta por cento), prevista na Lei nº 4.631/88. Revogam-se as disposições em contrário.

**PORTARIA Nº 073/91,
DE 28 DE FEVEREIRO DE 1991**

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE OLÍNDIA, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Nomear a Sra. JOSINETE ARRUDA SILVA, para o Cargo Comissionado de Administradora do Centro de Saúde da Base Rural, do Departamento de Assistência e Saúde, da Secretaria de Saúde, Símbolo CC-6, a partir de 01 de fevereiro do ano em curso. Atribuir à referida Sra. a gratificação de 50% (cinquenta por cento), prevista na Lei nº 4.631/88. Revogam-se as disposições em contrário.

**PORTARIA Nº 074/91,
DE 28 DE FEVEREIRO DE 1991**

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE OLÍNDIA, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Nomear a Sra. TEREZA CRISTINA COSTA PEREIRA DA SILVA, para o Cargo Comissionado de Administradora do Centro de Saúde de Ouro Preto, do Departamento de Assistência e Saúde, da Secretaria de Saúde, Símbolo CC-6, a partir de 01 de fevereiro do ano em curso. Atribuir à referida Sra. a gratificação de 50% (cinquenta por cento), prevista na Lei nº 4.631/88. Revogam-se as disposições em contrário.

**PORTARIA Nº 075/91,
DE 28 DE FEVEREIRO DE 1991**

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE OLÍNDIA, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Nomear a Sra. LADJANE CORREIA DA SILVA, para o Cargo Comissionado de Administradora do Centro de Saúde de Joaquim Nabuco, do Departamento de Assistência e Saúde, da Secretaria de Saúde, Símbolo CC-6, a partir de 01 de fevereiro do ano em curso. Atribuir a referida Sra. a gratificação de 50% (cinquenta por cento), prevista na Lei nº 4.631/88. Revogam-se as disposições em contrário.

**PORTARIA Nº 076/91,
DE 28 DE FEVEREIRO DE 1991**

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE OLÍNDIA, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Nomear a Sra. JOSEFA FRANCISCA ALVES, para o Cargo Comissionado de Administradora do Centro de Saúde da Ilha de Santana, do Departamento de Assistência e Saúde, da Secretaria de Saúde, Símbolo CC-6, a partir de 01 de fevereiro do ano em curso. Atribuir a referida Sra. a gratificação de 50% (cinquenta por cento), prevista na Lei nº 4.631/88. Revogam-se as disposições em contrário.

**PORTARIA Nº 077/91,
DE 28 DE FEVEREIRO DE 1991**

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE OLÍNDIA, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Nomear a Sra. OTÍLIA MORIM LIRA, para o

Cargo Comissionado de Administradora do Centro de Saúde da Beira do Mangue, do Departamento de Assistência e Saúde, da Secretaria de Saúde, Símbolo CC-6, a partir de 01 de fevereiro do ano em curso. Atribuir a referida Sra. a gratificação de 50% (cinquenta por cento), prevista na Lei nº 4.631/88. Revogam-se as disposições em contrário.

**PORTARIA Nº 078/91,
DE 28 DE FEVEREIRO DE 1991**

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE OLÍNDIA, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Nomear a Sra. CLAUDINETE BATISTA FERREIRA, para o Cargo Comissionado de Chefe do Setor de Almoarifado, do Departamento de Apoio Administrativo, Símbolo CC-6, a partir de 01 de fevereiro do ano em curso. Atribuir a referida Sra. a gratificação de 50% (cinquenta por cento), prevista na Lei nº 4.631/88. Revogam-se as disposições em contrário.

**PORTARIA Nº 079/91,
DE 28 DE FEVEREIRO DE 1991**

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE OLÍNDIA, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Nomear o Sr. CLÁUDIO NORBERTO DE MIRANDA, para o Cargo Comissionado de Chefe do Pronto Socorro de Olíndia da Secretaria de Saúde, Símbolo CC-5, a partir de 01 de fevereiro do ano em curso. Atribuir ao referido Sr. a gratificação de 50% (cinquenta por cento), prevista na Lei nº 4.631/88. Revogam-se as disposições em contrário.

**PORTARIA Nº 080/91,
DE 28 DE FEVEREIRO DE 1991**

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE OLÍNDIA, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Nomear o Sr. GEORGE EDUARDO XAVIER RAMOS, para o Cargo Comissionado de Coordenador da Área I, do Departamento de Assistência e Saúde, da Secretaria de Saúde, Símbolo CC-5, a partir de 01 de fevereiro do ano em curso. Atribuir ao referido Sr. a gratificação de 50% (cinquenta por cento), prevista na Lei nº 4.631/88. Revogam-se as disposições em contrário.

**PORTARIA Nº 081/91,
DE 28 DE FEVEREIRO DE 1991**

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE OLÍNDIA, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Nomear a Sra. CLAUDECI FERREIRA RAMOS DA SILVA, para o Cargo Comissionado de Coordenadora da Área II, do Departamento de Assistência e Saúde, da Secretaria de Saúde, Símbolo CC-5, a partir de 01 de fevereiro do ano em curso. Atribuir a referida Sra. a gratificação de 50% (cinquenta por cento), prevista na Lei nº 4.631/88. Revogam-se as disposições em contrário.

**PORTARIA Nº 082/91,
DE 28 DE FEVEREIRO DE 1991**

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE OLÍNDIA, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Nomear a Sra. MARTA AGRA PINTO, para o Cargo Comissionado de Coordenadora da Área III, do Departamento de Assistência e Saúde, da Secretaria de Saúde, Símbolo CC-5, a partir de 01 de fevereiro do ano em curso. Atribuir a referida Sra. a gratificação de 50% (cinquenta por cento), prevista na Lei nº 4.631/88. Revogam-se as disposições em contrário.

**PORTARIA Nº 083/91,
DE 28 DE FEVEREIRO DE 1991**

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE OLÍNDIA,

no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Nomear o Sr. ROGÉRIO ANTÔNIO DE FREITAS, para o Cargo Comissionado de Coordenador da Área IV, do Departamento de Assistência e Saúde, da Secretaria de Saúde, Símbolo CC-5, a partir de 01 de fevereiro do ano em curso. Atribuir ao referido Sr. a gratificação de 50% (cinquenta por cento), prevista na Lei nº 4.631/88. Revogam-se as disposições em contrário.

PORTARIA Nº 084/91,

DE 28 DE FEVEREIRO DE 1991

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE OLINDA,
no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Nomear a Sra. LÚCIA DE FÁTIMA SOARES SANTOS, para o Cargo Comissionado de Coordenadora de Estatística do Departamento de Assistência e Saúde, da Secretaria de Saúde, Símbolo CC-5, a partir de 01 de fevereiro do ano em curso. Atribuir à referida Sra. a gratificação de 50% (cinquenta por cento), prevista na Lei nº 4.631/88. Revogam-se as disposições em contrário.

PORTARIA Nº 085/91,

DE 28 DE FEVEREIRO DE 1991

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE OLINDA,
no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Exonerar a Sra. INÁCIA MARIA PONTES ALBERT, do Cargo em Comissão de Chefe de Serviço de Coordenação Regional, Símbolo CC-5, a partir de 20 de dezembro de 1990. Revogam-se as disposições em contrário.

PORTARIA Nº 085-A/91,

DE 28 DE FEVEREIRO DE 1991

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE OLINDA,
no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO o pedido de retratação pública feito pelos servidores EDSON JOSÉ DE SOUZA, matrícula 2.5725 e FERNANDO VIEIRA DA SILVA, matrícula 1.2478, ambos lotados na Secretaria de Administração, referente as faltas graves cometidas,

RESOLVE:

a) Conceder o perdão aos servidores retratantes, reintegrando-os ao serviço público, tomando-os extintos das indisciplinas praticadas;

b) Cancelar a instituição da Comissão de Sindicância e a instauração do inquérito judicial determinadas pela Portaria de Pessoal nº 408/90;

c) Revogam-se as disposições em contrário.

PORTARIA Nº 086/91,

DE 28 DE FEVEREIRO DE 1991

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE OLINDA,
no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Nomear a Sra. NATÉRCIA SANTOS DE ATMEIDA, para o Cargo Comissionado de Chefe de Serviço do Atendimento aos Grupos, da Secretaria de Defesa do Cidadão, Símbolo CC-5, a partir do dia 15 de fevereiro de 1991. Atribuir à referida Senhora a gratificação de 50% (cinquenta por cento), prevista na Lei nº 4.631/88. Revogam-se as disposições em contrário.

PORTARIA DE PESSOAL Nº 005/91

EMENTA: Reintegra servidora.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE OLINDA,
no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o contido no Requerimento de nº 4912/90, datado de 31 de outubro de 1990, de REGINA ARAÚJO FONSECA, Ex-Servidora, Matrícula nº 2.5695, e as informações e pareceres referentes ao seu pleito,

RESOLVE, reintegrá-la a partir de 30 de novembro do ano em curso, na função de Professora Padrão M, Nível 4, no Quadro de Pessoal deste Muni-

cípio, na conformidade do disposto no Art. 24, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias integrantes da Constituição do Estado de Pernambuco, promulgada em 05 de outubro de 1989, observando o disposto nos Incisos Constantes do mesmo artigo.

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE OLINDA, em 14 de janeiro de 1991.

LUÍZ FREIRE

Prefeito

PORTARIA DE PESSOAL Nº 006/91

EMENTA: Lota Servidora.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE OLINDA,
no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o contido no Of. nº 045/90 do Centro de Assistência Social "Severino Pereira",

RESOLVE, lotar a servidora JOCIDÁLIA SILVA DE MELO, Psicóloga, Matrícula nº 1.2404, lotada na Secretaria de Educação, no Centro de Assistência Social "Severino Pereira", no período de 03 de agosto de 1990 a 02 de janeiro de 1991.

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE OLINDA, em 14 de janeiro de 1991.

LUÍZ FREIRE

Prefeito

PORTARIA DE PESSOAL Nº 007/91

EMENTA: Reintegra Servidora.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE OLINDA,
no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o contido no Requerimento de nº 4203/90, datado de setembro de 1990, de ROSEMARY LOURENÇO DE MELO, Ex-Servidora, Matrícula nº 2.4950, e as informações e pareceres referentes ao seu pleito,

RESOLVE, reintegrá-la, a partir de 19 de outubro de 1990, na função de Auxiliar de Serviços Gerais I, do quadro de pessoal deste Município, na conformidade do disposto no artigo 24, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias integrantes da Constituição do Estado de Pernambuco, promulgada em 05 de outubro de 1989, observando o disposto nos Incisos constantes do mesmo artigo.

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE OLINDA, em 14 de janeiro de 1991.

LUÍZ FREIRE

Prefeito

PORTARIA DE PESSOAL Nº 008/91

EMENTA: Reintegra Servidor.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE OLINDA,
no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o contido no Requerimento de nº 4.390/90, datado de 28 de setembro de 1990, de RIVALDO BRAZ DA COSTA, Ex-Servidor, Matrícula nº 2.5246, e as informações e pareceres referentes ao seu pleito,

RESOLVE, reintegrá-lo a partir de 28 de outubro de 1990, na função de Gari, no Quadro de Pessoal, deste Município, na conformidade do disposto no Art. 24, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, promulgada em 05 de outubro de 1989, observando o disposto nos Incisos do mesmo artigo.

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE OLINDA, em 14 de janeiro de 1991.

LUÍZ FREIRE

Prefeito

PORTARIA DE PESSOAL Nº 009/91

EMENTA: Reintegra Servidor.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE OLINDA,
no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o contido no Requerimento de nº 2.795/90, datado

de 29 de agosto de 1990, de BARTOLOMEU DOS ANJOS DA CRUZ NETO, Matrícula de nº 2.5069, e as informações e pareceres referentes ao seu pleito.

RESOLVE, reintegrá-lo a partir de 29 de setembro do ano em curso, na função de Guarda Municipal, no Quadro de Pessoal deste Município, na conformidade do disposto no Art. 24, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, promulgada em 05 de outubro de 1989, observando o disposto nos Incisos constantes do mesmo artigo.

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE OLINDA, em 22 de janeiro de 1991.

LUÍZ FREIRE

Prefeito

PORTARIA DE PESSOAL Nº 021/91

EMENTA: Coloca servidor a disposição com ônus para esta P.M.O.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE OLINDA,
no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o contido no Ofício de nº 008/91-DA,

RESOLVE, colocar o servidor FERNANDO ANTÔNIO F. DE AZEVEDO, Matrícula nº 2.7287, lotado na Secretaria de Administração/Gabinete do Prefeito, a disposição da Câmara Municipal de Olinda, a partir de 28 de janeiro de 1991, com ônus para esta P.M.O.

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE OLINDA, em 22 de janeiro de 1991.

LUÍZ FREIRE

Prefeito

Poder Legislativo

EXTRATOS DOS ESTATUTOS

T. C. O INCRÍVEL HULK - Sociedade civil sem fins lucrativos, fundada em 10 de janeiro de 1984, com sede à Rua São João, 414, Amparo, Olinda-PE, onde mantém foro e constituída de ilimitado número de sócios, pessoas físicas ou jurídicas. Participar ativa e diretamente dos festejos carnavalescos, desenvolver atividades sócio-recreativa e educacional para seus associados e dependentes. Manter relacionamento com associações congêneres com fim de proporcionar a manutenção das tradições folclóricas e culturais. Será vedada qualquer atividade de natureza política ou religiosa. Diretoria Executiva: Presidente - Severino José Santana Pereira.

G. R. ESCOLA DE SAMBA VERDE E ROSA - Sociedade civil sem fins lucrativos, fundada em 15 de setembro de 1977, com sede à Rua Cinco, 68, Rio Doce, Olinda-PE, onde mantém foro, constituída de ilimitado número de sócios, pessoas físicas ou jurídicas, com duração indeterminada e tem por objetivo participar ativa e diretamente dos festejos carnavalescos, desenvolver atividade sócio-recreativa e educacional para seus associados e dependentes, manter relacionamento com associações congêneres. Será vedada qualquer atividade de natureza política ou religiosa. Diretoria Executiva: Presidente - José Admilson Barbosa Sales e Vice - Audir Pereira Sales.

T. C. M. MACHUCADINHO - Sociedade civil sem fins lucrativos, fundada em 03 de janeiro de 1977, com sede provisória na Rua Bela Vista, 136, Amaro Branco - Olinda-PE, onde mantém foro e constituída de ilimitado número de sócios, pessoas físicas ou jurídicas. Tem por objetivo participar ativa e diretamente dos festejos carnavalescos, desenvolver atividades sócio-recreativo e educacional para associados e dependentes, manter relacionamento com

associações congêneres com fim de proporcionar a manutenção das tradições folclóricas e culturais. Será vedada qualquer atividade de natureza política ou religiosa. Diretoria Executiva: Presidente - Lupércio Faria Lobato.

T. C. "GAROTO DA FOLIA" - Sociedade civil sem fins lucrativos, fundada em 30 de dezembro de 1990 com sede à Rua Henrique Dias, 63 - Bairro Varadouro - Olinda-PE., na cidade de Olinda, onde mantém foro e constituída de ilimitado número de sócios, pessoas físicas ou jurídicas. Participar ativa e diretamente dos festejos carnavalescos promovendo para financiar dita participação, bailes, concursos e outros eventos que se tornem rentáveis à sociedade. Desenvolver atividade sócio-recreativa e educacional, para seus associados e dependentes, manter relacionamento com associações congêneres com o fim de proporcionar a manutenção das tradições folclóricas e culturais. Será vedada qualquer atividade de natureza política ou religiosa. O patrimônio da associação será representado de bens móveis ou imóveis, adquiridos ou a adquirir e sua receita de contribuições sociais ou a adquirir e sua receita de contribuições sociais, doações e subvenções. A Diretoria Executiva é composta de: Presidente - Wellington Pereira Costa; Secretário - Magali Pereira Costa; Tesoureiro - Érica Vasquez de Azevedo.

T. C. M. A BRUXA - Sociedade civil sem fins lucrativos, fundada em 13 de outubro de 1985 com sede à Rua Mario Melo, 312 - bairro Bonsucesso, na cidade de Olinda, PE, onde mantém foro, e constituída de ilimitado número de sócios, pessoas físicas ou jurídicas. Participar ativa e diretamente dos festejos carnavalescos promovendo para financiar dita participação, bailes, concursos e outros eventos que se tornem rentáveis à sociedade. Desenvolver atividade sócio-recreativa e educacional, para seus associados e dependentes, manter relacionamento com associações congêneres com o fim de proporcionar a manutenção das tradições folclóricas e culturais; Será vedada qualquer atividade de natureza política ou religiosa; O patrimônio da associação será representado de bens móveis ou imóveis, adquiridos ou a adquirir e sua receita de contribuições sociais, doações e subvenções. A Diretoria é composta de: Presidente - Paulo Henrique de Lima; Secretário - Carlos Alberto de A. Couto Júnior.

TROÇA CARNAVALESCA GUAIAMUM DE OLINDA - Fundada em 21 de fevereiro de 1970, e situada na Rua do Guadalupe, 202 - Bairro Guadalupe - Olinda-PE., denominação dos seus fins: desenvolver trabalho de criatividade e festividade carnavalesca. O bem comum da comunidade, esporte, festividade em geral. Presidente - Romildo de Santana Filho; Secretário - Carlos Fernando de Araújo.

T. C. M. LEVE A MINHA CUNHADA - Sociedade civil sem fins lucrativos, fundada em 10 de fevereiro de 1987, com sede à Rua Praça Amaro Branco, 117 - Amaro Branco - Olinda-PE., onde mantém foro, e constituída de ilimitado número de sócios, pessoas físicas ou jurídicas. Participar ativa e diretamente dos festejos carnavalescos, promovendo para financiar dita participação, bailes, concursos e outros eventos que se tornem rentáveis à sociedade, desenvolver atividades sócio-recreativa e educacional, para seus associados e dependentes, manter relacionamento com associações congêneres com o fim de proporcionar a manutenção das tradições folclóricas e culturais, será vedada qualquer atividade de natureza política ou religiosa. O patrimônio da associação será representado de bens móveis ou imóveis, adquiridos ou a adquirir e sua receita de contribuições sociais, doações e subvenções. A diretoria Executiva é composta de: Presidente - José Gomes da Silva, Vice-Presidente, 1º Secretário, 2º Secretário, Tesoureiro, Vice-Tesoureiro.

A TURMA DA GAJA TORTA - Sociedade civil sem fins lucrativos, fundada em 20 de fevereiro de 1986, com sede à Rua 13 de maio, 322 - Quatro Can-

tos - Olinda-PE., onde mantém foro e constituída de ilimitado número de sócios, pessoas físicas ou jurídicas. Participar ativa e diretamente dos festejos carnavalescos; Desenvolver atividades sócio-recreativa e educacional para seus associados e dependentes. Manter relacionamento com associações congêneres, com o fim de proporcionar a manutenção das tradições folclóricas e culturais, será vedada qualquer atividade de natureza política ou religiosa. Diretoria Executiva: Presidente - Maria do Socorro Patriota Albuquerque.

T. C. M. ESPOLETA - Sociedade civil sem fins lucrativos, fundada em 13 de novembro de 1988 com sede à Rua Trav. das Bratíças, 27 - bairro Bomfim na cidade de Olinda-PE., onde mantém foro, e constituída de ilimitado número de sócios, pessoas físicas ou jurídicas. Participar ativa e diretamente dos festejos carnavalescos, promovendo para financiar dita participação, bailes, concursos e outros eventos que se tornem rentáveis à sociedade. Desenvolver atividade sócio-recreativa e educacional, para seus associados e dependentes. Manter relacionamento com associações congêneres com o fim de proporcionar a manutenção das tradições folclóricas e culturais. Será vedada qualquer atividade de natureza política ou religiosa. O patrimônio da associação será representado de bens móveis ou imóveis, adquiridos ou a adquirir e sua receita de contribuições sociais, doações e subvenções. A Diretoria é composta de: Presidente - Pablo Fernando de A. Couto, Secretário - Paulo Henrique de Lima.

URSO MISTERIOSO DO FAROL - Sociedade civil sem fins lucrativos, fundada em 7 de janeiro de 1987, com sede à Rua Alto da Bela Vista, 170 - Amaro Branco - Olinda-PE., onde mantém foro, e constituída de ilimitado número de sócios, pessoas físicas ou jurídicas. Participar ativa e diretamente dos festejos carnavalescos, promovendo para financiar dita participação, bailes, concursos e outros eventos que se tornem rentáveis à sociedade, desenvolver atividade sócio-recreativa e educacional, para seus associados e dependentes, manter relacionamento com associações congêneres com o fim de proporcionar a manutenção das tradições folclóricas e culturais. Será vedada qualquer atividade de natureza política ou religiosa. O patrimônio da associação será representado de bens móveis ou imóveis, adquiridos ou a adquirir e sua receita de contribuições sociais, doações e subvenções. A Diretoria Executiva é composta de: Presidente - Antonieta M. Santana, Vice-Presidente - Iracema Maria Santana, 1º Secretário - Carlos R. Santana, 2º Secretário Domingos J. Santana, Tesoureiro - Cláudio J. Santana, Vice-Tesoureiro - Romero Belo do Santo.

TROÇA CARNAVALESCA O CADEADO DE OLINDA - Sociedade civil sem fins lucrativos, fundada em 12.01.1986, com sede à Rua da Colina, 464, Amaro Branco, na cidade de Olinda-PE., onde mantém foro, e constituída de ilimitado número de sócios, pessoas físicas. Participar ativa e diretamente dos festejos carnavalescos, desenvolver atividade sócio-recreativa e educacional, para seus associados e dependentes, manter relacionamento com associações congêneres com o fim de proporcionar a manutenção das tradições folclóricas e culturais. Será vedada qualquer atividade de natureza política ou religiosa. O patrimônio da associação será representado de bens móveis ou imóveis, adquiridos ou a adquirir e sua receita de contribuições sociais, doações e subvenções. A diretoria será composta por: Presidente - Rosângela Oliveira da Silva, Conselho Fiscal.

ESCOLA DE SAMBA 4 DE JULHO - Sem fins lucrativos, fundada em 04 de julho de 1977, será dirigida por um Presidente, Vice-Presidente, Secretário, Tesoureiro, Diretor de Propaganda. Com sede à Rua Cel. Joaquim Cavalcanti, 293 - Varadouro - Olinda-PE.

BLOCO CARNAVALESKO SAI NA MARRA - Tem como objetivo, crítica, de forma irreverente as nuances da vida social, econômica e política do País. Constará com a participação de qualquer pessoa independente de credo, cor, filiação partidária, sexo,

idade ou ideologia. A Diretoria será composta por um Presidente, e cinco Diretores. Efraim Nobre Soares dos Santos, Augusto Madeira, Ivone Chalu, Glauco Pinto Júnior.

T. C. M. URSO DA FAIXA PRETA - Fundada em 05 de fevereiro de 1982, com sede provisória à Rua São José do Monte, 278 - 7ª R.O. - Olinda-PE., é uma sociedade civil de Direito Privado, de caráter sócio-cultural e filantrópico, sem fins lucrativos, com sede e foro na cidade de Olinda. Número ilimitado de sócios. A Diretoria Executiva será composta por fundadores e diretores: Presidente - José Vicente dos Santos, Vice-Presidente - Maria da Conceição Lima Moraes, Secretário - José dos Santos Silva, Tesoureiro - Ilo Batista dos Santos, Conselheiro Fiscal - 1º: Maria de Lourdes Oliveira Santiago, 2º: Maria das Graças Nascimento, 3º: José Pereira da Silva.

T. C. M. ADRIANA EM FOLIA - Sociedade civil sem fins lucrativos, fundada em 12 de outubro de 1985, com sede à Rua Travessa Eurico Gomes, s/n - Campo Grande - Recife-PE., onde mantém foro, e constituída de ilimitado número de sócios, pessoas físicas ou jurídicas. Participar ativa e diretamente dos festejos carnavalescos, promovendo para financiar dita participação, bailes, concursos e outros eventos que se tornem rentáveis à sociedade, desenvolver atividade sócio-recreativa e educacional, para seus associados e dependentes, manter relacionamento com associações congêneres com o fim de proporcionar a manutenção das tradições folclóricas e culturais, será vedada qualquer atividade de natureza política ou religiosa. O patrimônio da associação será representado de bens móveis ou imóveis, adquiridos ou a adquirir e sua receita de contribuições sociais, doações e subvenções. A Diretoria será composta por: Presidente - José Esteves de Souza Filho, Vice-Presidente, 1º Secretário, 2º Secretário, Tesoureiro, Vice-Tesoureiro.

G. R. C. URSO PRETO CANGAÇA - Sociedade civil sem fins lucrativos, fundada em 03 de janeiro de 1973, com sede à Rua 15 nº 398, e foro na cidade São Lourenço da Mata, Estado de Pernambuco, é constituída de ilimitado número de sócios, pessoas físicas ou jurídicas. Promover festividades carnavalescas, participar dos desfiles oficiais, prestar assistência médica-educacional, filantrópica às pessoas menos favorecidas e desenvolver a cultura entre os seus associados. Comportar-se à das seguintes categorias sociais: Fundadores, efetivos, beneméritos. Fundadores: Antonio Souto Maior Neto, Israel Pereira Silva, Luiz Souto Maior. Diretoria: Presidente - Antonio Souto Maior Neto, Secretário - Israel Pereira da Silva, Tesoureiro - Luiz Souto Maior Filho.

EXPEDIENTE
DIÁRIO OFICIAL DO
MUNICÍPIO DE OLINDA
Órgão criado pelo Decreto Nº 036/90,
de 20 de junho de 1990.
Editor Responsável:
AUDICÉLIA RODRIGUES DE SOUZA
Reg. MTB - 1056/80
Tiragem: 500 exemplares.

PAGUE O SEU IPTU.
COLABORE COM O DESENVOLVIMENTO
DE OLINDA.



Diário Oficial do Município de Olinda

ÓRGÃO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE OLINDA - ANO I - Nº 09 - 15 DE MARÇO DE 1991

Poder Executivo

LEI Nº 4771/91
CÂMARA MUNICIPAL DE OLINDA decreta
E EU, SANCIONO A PRESENTE LEI.
OLINDA, 13 DE MARÇO DE 1991.

LUIZ FREIRE
Prefeito

Art. 1º - As construções destinadas a comércio, restauração de serviços e os prédios residenciais com unidades com área mínima de 70m² e acima de 06 (seis) pavimentos, será cobrado a taxa de 0,005 UFO's por cada m², na expedição da licença de obras e na aprovação do projeto.

DECRETO Nº 010/91

EMENTA: Abre Crédito suplementar e dá outras providências.
O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE OLINDA, no uso de suas atribuições legais e, de acordo com a Lei Municipal nº 4751, de 05 de dezembro de 1990,

DECRETA:

Art. 1º - Fica aberto um Crédito Suplementar no valor de Cr\$ 4.000.000,00 (quatro milhões de cruzeiros), para reforço das dotações abaixo:

11	Secretaria de Saúde	
13.75.428.2.32	Manutenção da Secretaria de Saúde	
3.1.3.2	Outros Serviços e Encargos	2.000.000,00
13.75.428.1.13	Construção, Ampliação e Reforma da Unidade de Saúde	
4.1.1.0	Obras e Instalações	2.000.000,00
		4.000.000,00

Art. 2º - Os recursos destinados a suprir as despesas previstas no artigo anterior, correrão por conta da anulação parcial da dotação orçamentária abaixo.

11	Secretaria de Saúde	
13.75.428.2.3.2	Manutenção da Secretaria de Saúde	
4.1.2.0	Equipamentos e Material Permanente	4.000.000,00

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor a partir da data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DOS GOVERNADORES, Gabinete do Prefeito de Olinda, em 05 de março de 1991.

LUIZ FREIRE
Prefeito

DECRETO Nº 011/91

EMENTA: Revoga o Decreto nº 001/88, dispondo sobre a desapropriação dos imóveis de nºs 60.A, 60.B e 60.C, da Avenida Olinda, Santa Tereza, neste Município.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE OLINDA, no uso das atribuições legais que lhes são conferidas e tendo em vista a implantação do estacionamento do Mercado Popular Eufrásio Barbosa, em outro local mais adequado as suas finalidades,

DECRETA:

Art. 1º - Fica revogado o Decreto Municipal nº 001 de 05 de janeiro de 1988, que declara de necessidade e utilidade pública, para fins de desapropriação, os imóveis de nºs 60.A, 60.B e 60.C, locali-

zados na Avenida Olinda, Santa Tereza, neste Município.

Art. 2º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Casa Bernardo Vieira de Melo, em 11 de março de 1991.

MAURO FONSECA FILHO

1º Vice-Presidente

(no exercício da Presidência)

FAUSTO SILVA

2º Secretário

(no exercício da 1ª Secretaria)

JOSÉ MARINHO NETO

2º Secretário - Ad-Hoc

1º do artigo 41 do Decreto Lei Nº 2.300 de 21 de novembro de 1986,

RESOLVE:

a) Designar JANETE MARIA FERREIRA MARQUES, matrícula Nº 10518, para responder pela Comissão de Licitação da Prefeitura Municipal de Olinda, a partir de 01 de março do corrente ano.

b) Fica autorizada a realização da carta convite de acordo com o valor permitido para tal modalidade, para aquisição de material de consumo e/ou equipamento e material permanente, bem como para contratação de serviços, inclusive obras, sob a subordinação do Secretário de Administração.

c) A responsável pela Comissão de Licitação, será atribuída uma gratificação mensal equivalente a 30% do vencimento do cargo comissionado símbolo CC-6.

Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogada as disposições em contrário.

PALÁCIO DOS GOVERNADORES, GABINETE DO PREFEITO DE OLINDA, em 1º de março de 1991.

LUIZ FREIRE

Prefeito

PORTARIA Nº 087/91

EMENTA: Institui Comissão de Inquérito Administrativo e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE OLINDA, no uso de suas atribuições legais e, tendo em vista o contido no ofício nº 25/91 SEO GAB. de 21 de fevereiro de 1991, oriundo da Secretaria de Educação,

RESOLVE:

Art. 1º - Instituir Comissão de Inquérito Administrativo, composta pelos funcionários MANOEL LÚCIO DO NASCIMENTO, Auditor Municipal, matrícula nº 1.2164, lotado no Gabinete do Prefeito, ELMA BEZERRA MARQUES DA SILVA, professora, matrícula nº 100212132 - 01, e LAURINETE ALVES DO AMARAL, Agente Administrativo, matrícula nº 100411729 - 31, lotadas na Secretaria de Educação, para, sob a presidência do primeiro, apurarem os fatos irregulares, constantes do referido ofício, concernentes a ausência sistemática nos locais de trabalho, da professora ROSETE DE OLIVEIRA RODRIGUES SOARES, matrícula nº 100.211.399/91, lotada na mencionada Secretaria - Escola Gregório Bezerra.

Art. 2º - A referida Comissão, terá o prazo de 60 (sessenta) dias, contados da publicação da presente Portaria, para apresentar a conclusão dos trabalhos.

Art. 3º - A presente Portaria entrará em vigor, na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Art. 4º - Ao Setor Pessoal, da Secretaria de Administração, para as devidas anotações, e, ao Auditor Municipal, para cumprir.

PALÁCIO DOS GOVERNADORES, Gabinete do Prefeito de Olinda, em 04 de março de 1991.

LUIZ FREIRE

Prefeito

PORTARIA Nº 088/91

EMENTA: Suspende Servidores, institui Comissão de Inquérito Administra-

tivo e dá outras providências.
O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE OLINDA, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o contido nos ofícios nºs 015/91, de 17 de janeiro de 1991, 024/91, de 29 de janeiro de 1991 e 068/91, de 20 de fevereiro de 1991, oriundos da Secretaria da Saúde, dando conta de desaparecimento de objetos e materiais pertencentes ao Centro de Saúde de Feixinhos.

RESOLVE:

Art. 1º - Aplicar a pena de suspensão até a conclusão do inquérito, aos vigias desta P.M.O., lotados naquele Centro de Saúde, CARLOS ALBERTO DA SILVA, matrícula nº 28246 e IDVALDO NUNES DE PAIVA, matrícula nº 27169, apontados como responsáveis pela guarda dos materiais e objetos, pertencentes ao referido Posto e tido como desaparecidos, durante seus plantões.

Art. 2º - Instituir Comissão de Inquérito Administrativo composta pelos funcionários MANOEL LÚCIO DO NASCIMENTO, Auditor Municipal, matrícula nº 1.2164, lotado no Gabinete do Prefeito, RUTH LIMA DE ARAUJO COUTINHO, matrícula nº 25582, Técnica de Nível Superior, e JANETE MARIA FERREIRA MARQUES, matrícula nº 1.0518, Técnica de Nível Médio, lotadas na Secretaria de Saúde, para, sob a presidência do primeiro, apurarem os referidos fatos constantes dos citados ofícios.

Art. 3º - A Comissão acima citada, terá o prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de publicação da presente Portaria, para apresentar a conclusão dos trabalhos.

Art. 4º - Providenciar, junto a autoridade policial competente, a instauração do Inquérito Policial, a fim de responsabilizar, criminalmente, os indiciados, nos termos da Lei Penal.

Art. 5º - Tomar providências judiciais, nos termos da lei civil, a fim de que o Município seja ressarcido pelos danos e prejuízos causados pelos indiciados.

Art. 6º - A presente Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Art. 7º - Ao Setor Pessoal da Secretaria de Administração, para as devidas anotações, inclusive, notificar os indiciados.

- Ao Auditor Municipal para cumprir e fazer cumprir.

PALÁCIO DOS GOVERNADORES, Gabinete do Prefeito de Olinda, em 04 de março de 1991.

LUIZ FREIRE
 Prefeito

PORTARIA Nº 089/91

EMENTA: Exonera.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE OLINDA, no uso de suas atribuições,

RESOLVE:

Art. 1º - Exonerar a Sra. MARIA LAURA JUSTINO SANTOS, do Cargo Comissionado de Chefe do Setor de Defesa Civil, Símbolo CC-5, da Secretaria de Defesa do Cidadão, a partir do dia 26 de fevereiro de 1991.

Art. 2º - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DOS GOVERNADORES, Gabinete do Prefeito de Olinda, em 06 de março de 1991.

LUIZ FREIRE
 Prefeito

PORTARIA Nº 090/91

EMENTA: Nomeia e atribui gratificação.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE OLINDA, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Art. 1º - Nomear a Sra. MARIA LAURA JUSTINO DOS SANTOS, para o Cargo Comissionado de Chefe da Divisão de Técnica de Planejamento e Coordenação, Símbolo CC-4, da Secretaria de Defesa do Cidadão, a partir do dia 26 de fevereiro de 1991.

Art. 2º - Atribuir a referida Senhora a gratifi-

cação de 50% (cinquenta por cento), prevista na Lei nº 4.631/88.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DOS GOVERNADORES, Gabinete do Prefeito de Olinda, em 06 de março de 1991.

LUIZ FREIRE
 Prefeito

PORTARIA Nº 091/91

EMENTA: Nomeia e atribui gratificação.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE OLINDA, no uso de suas atribuições,

RESOLVE:

Art. 1º - Nomear a Sra. MARLIJA MARIA BUARQUE GUIMARÃES ALMEIDA, para o Cargo Comissionado de Chefe do Serviço de Encaminhamento ao Mercado de Trabalho, Símbolo CC-6, da Secretaria de Defesa do Cidadão, a partir do dia 01 de março de 1991.

Art. 2º - Atribuir à referida senhora a gratificação de 50% (cinquenta por cento) prevista na Lei nº 4.631/88.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DOS GOVERNADORES, Gabinete do Prefeito de Olinda, em 06 de março de 1991.

LUIZ FREIRE
 Prefeito

PORTARIA Nº 092/91

EMENTA: Nomeia e atribui gratificação.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE OLINDA, no uso de suas atribuições,

RESOLVE:

Art. 1º - Nomear a Sra. MÔNICA ALENCAR DE MEDEIROS, para o Cargo Comissionado de Chefe do Setor de Planejamento de Programas Comunitários, Símbolo CC-5, da Secretaria de Defesa do Cidadão, a partir do dia 01 de março de 1991.

Art. 2º - Atribuir à referida senhora a gratificação de 50% (cinquenta por cento), prevista na Lei nº 4.631/88.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DOS GOVERNADORES, Gabinete do Prefeito de Olinda, em 06 de março de 1991.

LUIZ FREIRE
 Prefeito

PORTARIA Nº 093/91

EMENTA: Nomeia e atribui gratificação.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE OLINDA, no uso de suas atribuições,

RESOLVE:

Art. 1º - Nomear a Sra. SANDRA CLÉLIA DO NASCIMENTO LIMA, para o Cargo Comissionado de Chefe do Setor de Defesa Civil, Símbolo CC-5, da Secretaria de Defesa do Cidadão, a partir do dia 01 de março de 1991.

Art. 2º - Atribuir à referida senhora, a gratificação de 50% (cinquenta por cento) prevista na Lei nº 4.631/88.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DOS GOVERNADORES, Gabinete do Prefeito de Olinda, em 06 de março de 1991.

LUIZ FREIRE
 Prefeito

PORTARIA Nº 093A/91

EMENTA: Nomeia e atribui gratificação.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE OLINDA, no uso de suas atribuições,

RESOLVE:

Art. 1º - Nomear o Sr. CLÁUDIO VITORINO DE AGUIAR, para o Cargo Comissionado de Assessor do Gabinete do Vice-Prefeito, Símbolo CC-3, a partir do dia 11 de março de 1991.

Art. 2º - Atribuir ao referido senhor, a gratifi-

cação de 50% (cinquenta por cento) prevista na Lei nº 4.631/88.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DOS GOVERNADORES, Gabinete do Prefeito de Olinda, em 13 de março de 1991.

LUIZ FREIRE
 Prefeito

PORTARIA Nº 094/91

EMENTA: Exonera.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE OLINDA, no uso de suas atribuições,

RESOLVE:

Art. 1º - Exonerar o Sr. JOSÉ SEVERINO CLAUDINO, do Cargo Comissionado de Chefe do Setor de Supervisão Escolar, do Departamento de Ensino de 1º Grau, Símbolo CC-6, da Secretaria de Educação, a partir do dia 16 de fevereiro de 1991.

Art. 2º - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DOS GOVERNADORES, Gabinete do Prefeito de Olinda, em 14 de março de 1991.

LUIZ FREIRE
 Prefeito

PORTARIA Nº 095/91

EMENTA: Nomeia e atribui gratificação.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE OLINDA, no uso de suas atribuições,

RESOLVE:

Art. 1º - Nomear a Sra. JACIARA PAULINA DOS SANTOS, para o Cargo Comissionado de Chefe do Setor de Supervisão Escolar, do Departamento de Ensino de 1º Grau, Símbolo CC-6, da Secretaria de Educação, a partir do dia 16 de fevereiro de 1991.

Art. 2º - Atribuir à referida senhora a gratificação de 50% (cinquenta por cento) prevista na Lei nº 4.631/88.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DOS GOVERNADORES, Gabinete do Prefeito de Olinda, em 14 de março de 1991.

LUIZ FREIRE
 Prefeito

PORTARIA Nº 096/91

EMENTA: Exonera.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE OLINDA, no uso de suas atribuições,

RESOLVE:

Art. 1º - Exonerar a pedido, a Sra. ANA MARIA PÁDUA WALFRIDO, do Cargo Comissionado de Secretária de Administração, Símbolo CC-1, a partir do dia 13 de março de 1991.

Art. 2º - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DOS GOVERNADORES, Gabinete do Prefeito de Olinda, em 14 de março de 1991.

LUIZ FREIRE
 Prefeito

PORTARIA Nº 097/91

EMENTA: Nomeia e atribui gratificação.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE OLINDA, no uso de suas atribuições,

RESOLVE:

Art. 1º - Nomear o Sr. CARLOS ALBERTO SOARES DA SILVA, para o Cargo Comissionado de Secretário de Administração, Símbolo CC-1, a partir do dia 13 de março de 1991.

Art. 2º - Atribuir ao referido senhor a gratificação de 100% (cem por cento) prevista na Lei nº 4.631/88.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DOS GOVERNADORES, Gabinete do Prefeito de Olinda, em 14 de março de 1991.

LUIZ FREIRE
 Prefeito

PORTARIA Nº 098/91**EMENTA:** Exonerar.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE OLINDA, no uso de suas atribuições,

RESOLVE:

Art. 1º - Exonerar a pedido, a Sra. MARIA ELIZABETE DUQUE CARVALHO, do Cargo Comissionado de Diretora do Departamento de Recursos Humanos, Símbolo CC-2, da Secretaria de Administração, a partir do dia 13 de março de 1991.

Art. 2º - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DOS GOVERNADORES, Gabinete do Prefeito de Olinda, em 14 de março de 1991.

LUIZ FREIRE
Prefeito**PORTARIA Nº 099/91****EMENTA:** Exonerar.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE OLINDA, no uso de suas atribuições,

RESOLVE:

Art. 1º - Exonerar a pedido, a Sra. DINEIDE LÚCIA PESSOA, do Cargo Comissionado de Assessora da Secretaria de Administração, Símbolo CC-3, a partir do dia 13 de março de 1991.

Art. 2º - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DOS GOVERNADORES, Gabinete do Prefeito de Olinda, em 14 de março de 1991.

LUIZ FREIRE
Prefeito**PORTARIA DE PESSOAL Nº 022/91****EMENTA:** Coloca servidora à disposição com ônus.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE OLINDA, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o contido no Ofício de nº 02/GP/91 - I.P.S.E.P.,

RESOLVE, colocar a servidora ROSÁRIO DE FÁTIMA BARBOSA DE MEDEIROS, Médica, matrícula nº 2.7841, lotada na Secretaria de Saúde, à disposição do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Pernambuco - I.P.S.E.P., a partir de 03 de janeiro de 1991, com ônus para o órgão solicitante.

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE OLINDA, em 14 de março de 1991.

LUIZ FREIRE
Prefeito**PORTARIA DE PESSOAL Nº 023/91****EMENTA:** Aposenta Servidor.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE OLINDA, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o contido no Reqº de nº 2.453/SEAD/DO,

RESOLVE, aposentar JOÃO BATISTA DA COSTA, Agente Administrativo A, matrícula nº 1.0463, lotado na Secretaria de Administração à disposição da URB/Olinda, de conformidade com o art. nº "40", Item III, Letra "A" da Constituição Federal, combinado com o disposto no parágrafo único, art. 2º da lei nº 10.000 de 10.07.87, e ainda o Decreto Municipal de nº 40/90 de 02.07.90, a partir de 01 de novembro de 1990.

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE OLINDA, em 14 de março de 1991.

LUIZ FREIRE
Prefeito**PORTARIA DE PESSOAL Nº 024/91****EMENTA:** Coloca à disposição com ônus para esta P.M.O.

O PREFEITO DE OLINDA, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o contido no Of. 1471/90 - GAC do Governo do Distrito Federal,

RESOLVE, colocar a servidora MARIA

SUELY QUEIROZ VIEIRA, Arquiteta, matrícula nº 2.7276, lotada na Secretaria do Planejamento, à disposição do Governo do Distrito Federal - Departamento do Urbanismo da Secretaria de Desenvolvimento Urbano, a partir de 01 de março de 1991, com ônus para esta P.M.O.

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO DA PREFEITURA DE OLINDA, em 14 de março de 1991.

LUIZ FREIRE
Prefeito**PORTARIA DE PESSOAL Nº 028/91****EMENTA:** Reintegra Servidora.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE OLINDA, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o contido no Requerimento de nº 4.255/90, datado de 19 de novembro de 1990, de MERIANE BARBOSA DE CARVALHO, matrícula de nº 2.5855, e as informações e pareceres referentes ao seu pleito,

RESOLVE, reintegrá-la, a partir de 19 de outubro do ano em curso, na função de Professora de Educação Física, no Quadro de Pessoal deste Município, na conformidade do disposto no Art. 24, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias integrantes da Constituição do Estado de Pernambuco, promulgada em 05 de outubro de 1989, observando o disposto nos Incisos constantes do mesmo artigo.

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO DA PREFEITURA DE OLINDA, em 14 de março de 1991.

LUIZ FREIRE
Prefeito**PORTARIA DE PESSOAL Nº 029/91****EMENTA:** Reintegra Servidor.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE OLINDA, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o contido no Requerimento de nº 4.227/90, datado de 19 de setembro de 1990, de ROGÉRIO FERRAZ LEITE, matrícula de nº 2.5001, e as informações e pareceres referentes ao seu pleito,

RESOLVE, reintegrá-lo a partir de 19 de outubro do ano em curso, na função de Auxiliar de Serviços Gerais, "I", no Quadro de Pessoal deste Município, na conformidade do disposto no Art. 24, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias integrantes da Constituição do Estado de Pernambuco, promulgada em 05 de outubro de 1989, observando o disposto nos Incisos constantes do mesmo artigo.

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO DA PREFEITURA DE OLINDA, em 14 de março de 1991.

LUIZ FREIRE
Prefeito**PORTARIA DE PESSOAL Nº 030/91****EMENTA:** Reintegra Servidora.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE OLINDA, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o contido no Requerimento de nº 4226/90, datado de 19 de setembro de 1990 de ROSANE MARQUES DOS SANTOS, Ex-Servidora, matrícula nº 2.4375, e as informações e pareceres referentes ao seu Pleito,

RESOLVE, reintegrá-la, a partir de 19 de outubro do ano em curso, na função de Atendente de Enfermagem I, no Quadro de Pessoal deste Município, na conformidade do disposto no Art. 24, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias integrantes da Constituição do Estado de Pernambuco, promulgada em 05 de outubro de 1989, observando o disposto nos Incisos constantes do mesmo artigo.

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE OLINDA, em 14 de março de 1991.

LUIZ FREIRE
Prefeito**PORTARIA DE PESSOAL Nº 031/91****EMENTA:** Reintegra Servidora.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE OLINDA, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o contido no Requerimento nº 3017/90, datado de 11 de setembro de 1990 de LÚCIO RODRIGUES MACHADO FILHO, Ex-Servidor, Matrícula nº 2.5608, e as informações e pareceres referentes ao seu pleito,

RESOLVE, reintegrá-lo, a partir de 11 de outubro do ano corrente, na função de Aux. Adm. B no Quadro de Pessoal deste Município, na conformidade do disposto no Art. 24, do Ato das disposições Constitucionais Transitórias integrantes da Constituição do Estado de Pernambuco, promulgada em 05 de outubro de 1989, observando o disposto nos Incisos constantes do mesmo artigo.

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE OLINDA, em 14 de março de 1991.

LUIZ FREIRE
Prefeito**PORTARIA DE PESSOAL Nº 032/91****EMENTA:** Concede desligamento para fins de aposentadoria por invalidez acidente.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE OLINDA, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o contido na Comunicação de Concessão de nº 15.200.52,

RESOLVE, conceder ao servidor BENE-DITO AVELINO DA SILVA, Gari, Matrícula nº 1.2285, lotado na Secretaria de Administração à disposição da URB/Olinda, desligamento de Vínculo Empregatício com esta Prefeitura em 30 de agosto do ano de 1990, em virtude de Concessão de sua aposentadoria, pelo Instituto Nacional de Seguridade Social - IN.S.S.

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE OLINDA, em 14 de março de 1991.

LUIZ FREIRE
Prefeito**PORTARIA DE PESSOAL Nº 033/91****EMENTA:** Concede desligamento para fins de Aposentadoria por invalidez.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE OLINDA, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o contido na Comunicação de Concessão de nº 19.200.57,

RESOLVE, conceder ao servidor LUIZ GOIVANA DE SANTANA, Gari, Matrícula nº 2.5993, lotado na Secretaria de Administração/URB/Olinda, desligamento do vínculo empregatício com esta Prefeitura em 31 de maio de 1990, em virtude de concessão de sua aposentadoria, pelo Instituto Nacional de Seguridade Social-INSS.

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE OLINDA, em 14 de março de 1991.

LUIZ FREIRE
Prefeito**PORTARIA DE PESSOAL Nº 034/91****EMENTA:** Aposenta servidor.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE OLINDA, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o contido no Requerimento de nº 2.227/90,

RESOLVE, aposentar PEDRO PAULO DA SILVA, Vigia, Matrícula nº 1.0742, lotado no Gabinete do Exmo. Sr. Prefeito, de conformidade com o Art. 40, Inciso III, letra "C" da Constituição Federal, combinado com o Decreto de nº 40 de 02.07.90, a partir de 1º de dezembro de 1990.

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE OLINDA, em 14 de março de 1991.

LUIZ FREIRE
Prefeito

PORTARIA DE PESSOAL Nº 035/91**EMENTA:** Aposenta servidor.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE OLINDA, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o contido no Requerimento de nº 4.450/90.

R E S O L V E, aposentar PAULO SIMÃO DE FREITAS, Auxiliar Fazendário GTF "A" - "II", Matrícula nº 1.0747, lotado na Secretaria da Fazenda, de conformidade com o art. 40, inciso "III", letra "C" da Constituição Federal, combinado com o Decreto de nº 40/90 de 02.07.90, e partir de 1º de dezembro de 1990.

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE OLINDA, em 14 de março de 1991.

LUIZ FREIRE
Prefeito

PORTARIA DE PESSOAL Nº 036/91**EMENTA:** Aposenta servidor, por tempo de serviço.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE OLINDA, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o contido no Reqº de nº 028/90,

R E S O L V E, aposentar JOSÉ DE BARROS PESSOA, Coveiro, Matrícula nº 1.0430, lotado na Secretaria de Saúde, de conformidade com o Art. 40, Item "III", Letra "A", da Constituição Federal, combinado com o Decreto de nº 40/90 de 02 de julho de 1990, a partir de 01 de dezembro de 1990.

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE OLINDA, em 14 de março de 1991.

LUIZ FREIRE
Prefeito

PORTARIA DE PESSOAL Nº 037/91**EMENTA:** Concede desligamento para fins de aposentadoria pelo INSS por velhice.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE OLINDA, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o contido na Comunicação de Concessão de nº 15.200.52,

R E S O L V E, conceder ao servidor JOÃO SEVERINO DE SANTANA, Gari, Matrícula nº 1.1551, lotado na Secretaria de Administração / URB/Olinda, desligamento de Vínculo Empregatício com esta Prefeitura em 31 de agosto do ano de 1990, em virtude de concessão de sua aposentadoria, pelo Instituto Nacional de Seguridade Social - I.N.S.S.

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE OLINDA, em 14 de março de 1991.

LUIZ FREIRE
Prefeito

PORTARIA DE PESSOAL Nº 038/91**EMENTA:** Concede desligamento para fins de aposentadoria por velhice.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE OLINDA, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o contido na Comunicação de Concessão de nº 15.200.52,

R E S O L V E, conceder a servidora MARIA JOSÉ DE LIRA SILVA, Zeladora, matrícula nº 1.1223, lotada na Secretaria de Educação, desligamento do vínculo empregatício com esta Prefeitura em 01 de outubro de 1990, em virtude de concessão de sua aposentadoria, pelo Instituto Nacional de Previdência Social - I.N.P.S.

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE OLINDA, em 14 de março de 1991.

LUIZ FREIRE
Prefeito

PORTARIA DE PESSOAL Nº 039/91**EMENTA:** Aposenta servidor, por tempo de

serviço.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE OLINDA, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o contido no Reqº de nº 2.510/90,

R E S O L V E, aposentar ANTÔNIO MARQUES DA SILVA, Auxiliar de Serviços Gerais I, Matrícula nº 1.0102, lotado no Gabinete do Exmo. Sr. Prefeito, à disposição do Centro de Educação Musical de Olinda - CEMO, de conformidade com o art. nº "40", Item "III", alínea "A" da Constituição Federal, combinado com o Decreto de nº 040/90 de 02.07.90, a partir de 1º de outubro de 1990.

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE OLINDA, em 14 de março de 1991.

LUIZ FREIRE
Prefeito

PORTARIA DE PESSOAL Nº 040/91**EMENTA:** Lota servidor.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE OLINDA, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o contido no Of. de nº 154/90-DA,

R E S O L V E, lotar o servidor LUIZ DE FRANÇA DA SILVA II, Motorista, Matrícula nº 2.5082, lotado na Secretaria de Administração/URB, na Câmara Municipal de Olinda a partir de 16 de fevereiro de 1991.

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE OLINDA, em 14 de março de 1991.

LUIZ FREIRE
Prefeito

PORTARIA DE PESSOAL Nº 041/91**EMENTA:** Lota Servidor.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE OLINDA, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o contido no Ofício de nº 778/URB/90,

R E S O L V E, lotar o servidor CARLOS ALBERTO DE S. ASSUNÇÃO, Gari, Matrícula nº 1.2840, lotado na Secretaria de Administração/URB, na Secretaria de Saúde deste Município, a partir de 11 de setembro de 1990.

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE OLINDA, em 14 de março de 1991.

LUIZ FREIRE
Prefeito

PORTARIA DE PESSOAL Nº 042/91**EMENTA:** Lota servidora.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE OLINDA, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o contido no Ofício de nº 1050/URB/90,

R E S O L V E, lotar a servidora BERNADETE BELEM DOS SANTOS, Ajudante de Jardineiro, matrícula nº 1.2378, lotada na Secretaria de Administração/URB, na Secretaria de Saúde, a partir de 19 de dezembro de 1990.

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE OLINDA, em 14 de março de 1991.

LUIZ FREIRE
Prefeito

PORTARIA DE PESSOAL Nº 043/91**EMENTA:** Lota servidora.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE OLINDA, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o contido no Ofício de nº 0225/SDC/GS/90,

R E S O L V E, lotar a servidora ROSA CONCESSA GUERRA DE MELO, Professora PSE N/10, matrícula nº 2.7182, lotada na Secretaria de Educação, na Secretaria de Defesa do Cidadão, a partir de 20 de agosto de 1990.

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE OLINDA, em 14 de março de 1991.

LUIZ FREIRE
Prefeito

PORTARIA DE PESSOAL Nº 044/91**EMENTA:** Designa para responder pelo expediente da Chefia de Serviços de Encargos Sociais do Departamento de Pessoal.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE OLINDA, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E, designar a servidora ISMÊNIA RIBEIRO DE SOUZA, Agente Administrativo A-N1, J-30, Matrícula nº 1.1266, lotada na Secretaria de Administração, para responder pela Chefia de Serviços de Encargos Sociais do Departamento de Pessoal, desta Secretaria, em substituição à titular MARIA HELENA MOREIRA DE MELO, Símbolo CC-5, no período de 21 de novembro de 1990 a 02 de janeiro de 1991.

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE OLINDA, em 14 de março de 1991.

LUIZ FREIRE
Prefeito

PORTARIA DE PESSOAL Nº 045/91**EMENTA:** Designa para responder pelo expediente do Depto. de Processos Judiciais da Procuradoria Jurídica.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE OLINDA, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o contido no Ofício de nº 085/90/PJ,

R E S O L V E, designar a servidora CLEONICE RUFINO DA SILVA, Advogada, matrícula nº 1.1204, lotada na Procuradoria Jurídica, para responder pelo Departamento de Processos Judiciais, em substituição ao titular AYRTON PEDRO CARVALHO SANTA ROSA CC-2, no período de 26 de dezembro de 1990 a 26 de janeiro de 1991, por motivo de férias regulamentares.

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE OLINDA, em 14 de março de 1991.

LUIZ FREIRE
Prefeito

PORTARIA DE PESSOAL Nº 046/91**EMENTA:** Designa para responder pela Divisão de Patrimônio do Depto de Serviços Gerais - S. A.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE OLINDA, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o contido na C.I. de nº 339/DSG/SEAD/90,

R E S O L V E, designar a servidora MARIA JOSÉ DE CARVALHO, Agente Administrativo "B", matrícula nº 2.5110, lotada na Secretaria de Administração-DSG, para responder pela Chefia de Divisão de Patrimônio, em substituição à titular JOSEFA LUCIENE FARIAS DE SOUZA, Símbolo CC-4, no período de 15.10.90 a 21.11.90.

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE OLINDA, em 14 de março de 1991.

LUIZ FREIRE
Prefeito

PORTARIA DE PESSOAL Nº 047/91**EMENTA:** Designa para responder pelo expediente do Cargo Comissionado de Secretária Executiva - CC-4, da Procuradoria Jurídica.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE OLINDA, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o contido no Ofício de nº 088/90 - P.J.

R E S O L V E, designar a servidora SUÊNIA AGRA ALEXANDRE BEZERRA, Chefe de Serviço de Assistência Social do D. R. H., Matrícula de nº 1.2772, lotada na Secretaria de Administração, para responder pelo Cargo Comissionado de Secretária Executiva, Símbolo CC-4, em substituição à titular ÍSIS LOPES DE CARVALHO, no período de 09 de janeiro de 1991 até 09 de fevereiro de 1991.

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE OLINDA, em 14 de março de 1991.

LUIZ FREIRE
Prefeito

PORTARIA DE PESSOAL Nº 048/91

EMENTA: Designa para responder pelo expediente do Cargo Comissionado de Secretária do Planejamento, Símbolo CC-1.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE OLINDA, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o contido no Ofício de nº 230/SEPLAN/90,

R E S O L V E, designar a servidora ENEIDA MARIA PEREIRA DA SILVA, Diretora, Matrícula nº 1.2763, lotada na Secretaria de Planejamento, para responder pelo expediente do Cargo Comissionado de Secretária de Planejamento, em substituição ao titular ARTURO MARIA JORDAN GONI, CC-1, no período de 03 de dezembro de 1990 a 01 de janeiro de 1991 por motivo de férias do titular.

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE OLINDA, em 14 de março de 1991.

LUIZ FREIRE
Prefeito

PORTARIA DE PESSOAL Nº 049/91

EMENTA: Designa para responder pelo expediente do Cargo de Secretária Executiva do Departamento de Pessoal.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE OLINDA, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o contido na CI de nº 002/91,

R E S O L V E, designar a servidora ESTER PEREIRA DO NASCIMENTO, Auxiliar Administrativo A, matrícula nº 2.5477, lotada na Secretaria de Administração, para responder pelo expediente do Cargo Comissionado de Secretária Executiva do Departamento de Pessoal, em substituição a titular ZILEIDE CORDEIRO DE AZEVEDO, Símbolo CC-4, no período de 07 de janeiro de 1991 a 02 de fevereiro de 1991, por motivo de férias da titular.

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE OLINDA, em 14 de março de 1991.

LUIZ FREIRE
Prefeito

PORTARIA DE PESSOAL Nº 050/91

EMENTA: Concede Prorrogação de Concessão de Suspensão de Contrato.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE OLINDA, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o contido no Requerimento de nº 5.088/90, datado de 22.11.90,

R E S O L V E, prorrogar a suspensão de contrato de trabalho do servidor EVANDRO JOSÉ MOREIRA DE AVELAR, Engenheiro, matrícula de nº 2.5492, lotado na Secretaria de Planejamento, até 02 de março de 1991.

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE OLINDA, em 14 de março de 1991.

LUIZ FREIRE
Prefeito

PORTARIA DE PESSOAL Nº 051/91

EMENTA: Concede prorrogação de suspensão de Contrato de Trabalho.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE OLINDA, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o contido no Requerimento nº 2517/90,

R E S O L V E, conceder a servidora THÁLIA VELHO BARRETO DE ARAÚJO, Médica, Matrícula nº 2.4397, lotada na Secretaria de Saúde deste Município, a prorrogação de Suspensão de seu Contrato de Trabalho, pelo período de 30 de setembro

de 1990 a 08 de fevereiro de 1991.

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE OLINDA, em 14 de março de 1991.

LUIZ FREIRE
Prefeito

PORTARIA DE PESSOAL Nº 052/91

EMENTA: Concede Suspensão de Contrato de Trabalho.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE OLINDA, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o contido no Requerimento de nº 2.167/SE/90;

R E S O L V E, conceder a servidora MARLI SERAFIM DE FRANÇA, Zeladora, matrícula nº 1.1877, lotada na Secretaria de Educação, a suspensão do seu Contrato de Trabalho, pelo período de dois (02) anos, a partir de 09 de julho de 1990 a 09 de julho de 1992.

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE OLINDA, em 14 de março de 1991.

LUIZ FREIRE
Prefeito

PORTARIA DE PESSOAL Nº 053/91

EMENTA: Demissão à pedido.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE OLINDA, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o contido no Requerimento de nº 361/SEAD/91,

R E S O L V E, dispensar a pedido MARIA AMÉLIA SOARES DE MELO DUARTE, Matrícula nº 2.7583, lotada na Secretaria de Saúde, a partir de 05 de dezembro de 1990.

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE OLINDA, em 14 de março de 1991.

LUIZ FREIRE
Prefeito

PORTARIA DE PESSOAL Nº 054/91

EMENTA: Demissão à pedido.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE OLINDA, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o contido no Requerimento de nº 5.341/90,

R E S O L V E, dispensar a pedido TÂNIA MOISA DA SILVA MARINHO, Médica, Matrícula nº 2.5970, lotada na Secretaria de Saúde, a partir de 02 de janeiro de 1991.

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE OLINDA, em 14 de março de 1991.

LUIZ FREIRE
Prefeito

PORTARIA DE PESSOAL Nº 055/91

EMENTA: Demissão à pedido.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE OLINDA, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o contido no Requerimento de nº 5.252/90,

R E S O L V E, dispensar a pedido LADJANE FÉLIX LINS, Técnica de Laboratório, matrícula nº 2.5928, lotada na Secretaria de Saúde, a partir de 20 de novembro de 1990.

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE OLINDA, em 14 de março de 1991.

LUIZ FREIRE
Prefeito

PORTARIA DE PESSOAL Nº 056/91

EMENTA: Demissão à pedido.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE OLINDA, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o contido no Requerimento nº 4819/SEAD/DP/90, datado de 23 de outubro de 1990,

R E S O L V E, dispensar a pedido a Sra. ANA KÁTIA A. C. DE ALBUQUERQUE, Técnica

de Nível Superior, matrícula nº 2.7400, lotada na Secretaria de Administração à disposição do Governo do Estado de Pernambuco - Ginásio de Esportes Geraldo Magalhães, a partir de 24 de outubro do ano em curso.

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE OLINDA, em 14 de março de 1991.

LUIZ FREIRE
Prefeito

PORTARIA DE PESSOAL Nº 057/91

EMENTA: Dispensa servidor à pedido.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE OLINDA, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o contido no requerimento nº 5183/90,

R E S O L V E, dispensar a pedido a Sra. LILIA MARIA AMORIM DE BRITO, Médica Pediatra, matrícula nº 2.7684, lotada na Secretaria de Saúde, a partir de 05 de dezembro de 1990.

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE OLINDA, em 14 de março de 1991.

LUIZ FREIRE
Prefeito

PORTARIA DE PESSOAL Nº 058/91

EMENTA: Dispensa servidor à pedido.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE OLINDA, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o contido no Requerimento nº 5191/90,

R E S O L V E, dispensar a pedido a LIT OLIVEIRA DE SANTANA, Aux. de RES, GAB. matrícula nº 2.5952, lotada na Secretaria m 1º de a partir de 07 de dezembro de 1990.

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE OLINDA em 14 de março de 1991.

LUIZ FREIRE
Prefeito

PORTARIA DE PESSOAL Nº 059/91

EMENTA: Dispensa servidora à vista o

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE OLINDA, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o contido no Requerimento de nº 4748/SEAD,

R E S O L V E, dispensar a servidora FERNANDA MARIA FERNANDES PEREIRA, Médica, Matrícula nº 2.5982, lotada na Secretaria de Saúde, a partir de 18 de outubro do ano em curso.

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE OLINDA em 14 de março de 1991.

LUIZ FREIRE
Prefeito

PORTARIA DE PESSOAL Nº 060/91

EMENTA: Dispensa a pedido

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE OLINDA, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o contido no Requerimento de nº 5.231/90,

R E S O L V E, dispensar a pedido a Sra. NA DE OLIVEIRA ALMEIDA, Matrícula nº 2.7881, lotada na Secretaria de Saúde, a partir de 11 de dezembro de 1990.

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE OLINDA, em 14 de março de 1991.

LUIZ FREIRE
Prefeito

Poder Legislativo

PORTARIA DE PESSOAL Nº 024/91
A PRIMEIRA SECRETÁRIA DA CÂMARA

MUNICIPAL DE OLINDA, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o requerimento nº 00229, datado de 04 de março de 1991;

RESOLVE:

Conceder ao funcionário da Secretaria de Saúde do Estado de Pernambuco, RYAM PAULO FERREIRA DA COSTA CAMPOS, matrícula nº 21.500, Odontologista Auxiliar NU-6, atualmente à disposição desta Casa Legislativa sem ônus, férias referente ao Exercício de 1990, a partir do dia 1º de março do corrente ano, devendo o mesmo reassumir suas funções no dia 31 de março de 1991.

CASA BERNARDO VIEIRA DE MELO, GABINETE DA PRIMEIRA SECRETÁRIA, em 04 de março de 1991.

JACILDA URQUISA
1ª Secretária

EXTRATOS DOS ESTATUTOS

T. C. M. PÉ INCHADO - Sociedade civil sem fins lucrativos, fundada em 09 de outubro de 1986, com sede à Rua Cel. Joaquim Cavalcanti, nº 286, Varadouro - Olinda-PE., onde mantém foro e constituição de ilimitado número de sócios, pessoas físicas ou jurídicas. Tem por objetivo participar ativa e diretamente dos festejos carnavalescos, desenvolver atividades sócio-recreativa e educacional, para seus associados e dependentes, manter relacionamento com associações congêneres com fim de proporcionar a manutenção das tradições folclóricas e culturais. Será vedada qualquer atividade de natureza política ou religiosa. Diretoria Executiva: Presidente - Geralcial - Roberto Carlos de Santos.

M. A. MALUQUINHA - Sociedade civil sem fins lucrativos, fundada em 02 de janeiro de 1986, com sede à Rua Bonfim, 379, Camp. Olinda-PE., onde mantém foro e constituição de ilimitado número de sócios, pessoas físicas ou jurídicas. Tem por objetivo participar ativa e diretamente dos festejos carnavalescos, desenvolver atividades sócio-recreativa e educacional para seus associados e dependentes.

GRUPO CULTURA AFRO-AXÉ DE PERNAMBUCO - Sociedade civil sem fins lucrativos, fundada em 03 de abril de 1987, com sede provisória à Rua São João, 409, Amparo, Olinda-PE., onde mantém foro e constituição de ilimitado número de sócios, pessoas físicas ou jurídicas. São seus objetivos conscientizar através da música, teatro e dança, reconhecendo a verdadeira história do negro. Impulsionar o questionamento crítico sobre a cultura negra, realizar cursos, treinamento, estudos e pesquisas que visem a melhoria da consciência negra de todo o Estado. Promover seminários, conferências, encontros. Articular com Instituições de Poder Público no sentido de oferecer e garantir a implementação de políticas que visem garantir a consciência negra em todo o Brasil. Desenvolver espetáculos e artes cênicas, promover a permanente articulação dos associados com as diversas iniciativas do movimento negro. Mobilizar recurso humano, financeiros e materiais junto a instituições privadas ou públicas, nacionais ou estrangeiras. Sistematizar a experiência da luta do negro no Brasil e sua história e resistência. Diretoria Executiva: Presidente - Roberto Carlos de Santos.

GRUPO RECREATIVO ESCOLA DE SAMBA BAFO DA ONÇA DE OLINDA - Compor-se-á de um número de sócios divididos nas seguintes categorias: fundadores, beneméritos, contribuintes. Fundado em 12 de outubro de 1978, Diretoria Executiva: Presidente - Oton Leandro de Oliveira Neto.

O GUARDA NOTURNO DE OLINDA - Sociedade civil sem fins lucrativos, fundada em 02 de fevereiro, com sede à Rua Henrique Dias, 161, Varadouro, Olinda-PE., onde mantém foro, e constituição de ilimitado número de sócios, pessoas físicas ou jurídicas. Tem por objetivo participar ativa e diretamente dos festejos carnavalescos. Desenvolver atividades

sócio-recreativas e educacional para seus associados e dependentes, manter relacionamento com associações congêneres com fim de proporcionar a manutenção das tradições folclóricas e culturais. Será vedada qualquer atividade de natureza política ou religiosa. Diretoria Executiva: Presidente - Carmem Dolores Ferreira Batista.

T. C. M. CARANGUEJO PAPA MÉ - Uma Sociedade Civil de caráter educacional sócio-esportivo, sem fins lucrativos e se regerá pelo presente Estatuto e sua sede provisória situada na Rua Gerônimo de Albuquerque, 112, Varadouro, Olinda-PE., fundada a 06 de março de 1989. Diretoria Executiva: Presidente - Flávio Aurélio Milanês de Sena.

BACALHAU DO BATATA - Sociedade civil sem fins lucrativos, fundada em 25 de fevereiro de 1962, com sede à Travessa das Bertingas, 27, Bonfim, Olinda-PE., tem por objetivo participar ativa e diretamente dos festejos carnavalescos. Desenvolver atividades sócio-recreativa e educacional para os seus associados e dependentes. Manter relacionamento com associações congêneres, com fim de proporcionar manutenção das tradições folclóricas e culturais. Será vedada qualquer atividade de natureza política ou religiosa. Diretoria Executiva: Presidente - Isaias Ferreira da Silva, Vice - José Henrique da Silva.

EXPEDIENTE
DIÁRIO OFICIAL DO
MUNICÍPIO DE OLINDA
Órgão criado pelo Decreto Nº 036/90,
de 20 de junho de 1990.
Editor Responsável:
AUDICEIA RODRIGUES DE SOUZA
Reg. MTB - 1056/80
Tiragem: 500 exemplares.

cumprir

EM
O PR
no uso de su
R E S O
Art. 1º
JUSTINO SAI
do Setor de
de Defesa do
de 1991.
Art. 2º
trário.

Prefeitura de
Olinda

PAGUE O SEU IPTU.

**COLABORE COM
O DESENVOLVIMENTO
DE OLINDA.**



Diário Oficial do Município de Olinda

ÓRGÃO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE OLINDA - ANO I - Nº 010 - 29 DE MARÇO DE 1991

Poder Executivo

LEI Nº 4772/91

CÂMARA MUNICIPAL DE OLINDA decreta
E EU, SANCIONO A PRESENTE LEI.
OLINDA, 21 DE MARÇO DE 1991.

LUIZ FREIRE
Prefeito

Art. 1º - Fica ratificado para todos os efeitos legais, os atos referentes à criação do Diário Oficial do Município de Olinda, previsto no artigo 74, inciso XIII da Lei Orgânica do Município de Olinda, especialmente o Decreto nº 036 de 20 de junho de 1990.

Art. 2º - Revogadas as disposições em contrário, esta entrará em vigor na data de sua publicação. Casa Bernardo Vieira de Melo, em 20 de março de 1991.

SEVERINO ARRUDA DE LIMA IRMÃO

Presidente
MAURO FONSECA FILHO
1º Vice-Presidente
NATANAEL EMERY LOPES
2º Vice-Presidente
JACILDA URQUISA
1ª Secretária
FAUSTO SILVA
2º Secretário

LEI Nº 4773/91

CÂMARA MUNICIPAL DE OLINDA, decreta
E EU, SANCIONO A PRESENTE LEI.
OLINDA, 22 DE MARÇO DE 1991.

LUIZ FREIRE
Prefeito.

Art. 1º - O artigo 5º da Lei Municipal nº 4.768/91, que criou o Conselho de Auto-gestão dos Servidores Municipais de Olinda, passa a vigorar com a seguinte redação:

- O Conselho será administrado por uma comissão executiva composta por 05 (cinco) membros dentre os seus representantes, sendo 04 (quatro) eleitos pela maioria que constitui o Conselho em Vigência, e 01 (um) indicado pelo SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE OLINDA-(SISMO), que será membro nato.

Parágrafo Primeiro - Na hipótese do Sindicato não indicar o seu representante, na forma deste artigo, após 72 horas da solicitação expressa do Conselho de Auto-gestão, o mesmo será eleito também, pela maioria dos que já formam o mencionado Conselho, deixando o referido Órgão Classista de ter representante no Colegiado.

Parágrafo Segundo - Os membros do Conselho não perceberão nenhuma retribuição pecuniária em

função do mandato.

Art. 2º - A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Casa Bernardo Vieira de Melo, em 22 de março de 1991.

SEVERINO ARRUDA DE LIMA IRMÃO

Presidente
MAURO FONSECA FILHO
1º Vice-Presidente
NATANAEL EMERY
2º Vice-Presidente
JACILDA URQUISA
1ª Secretária
FAUSTO SILVA
2º Secretário

LEI Nº 4774/91.

CÂMARA MUNICIPAL DE OLINDA decreta
E EU, SANCIONO A PRESENTE LEI.
OLINDA, 22 DE MARÇO DE 1991.

LUIZ FREIRE
Prefeito

Art. 1º - Os vencimentos, os salários e demais encargos do pessoal da administração direta, indireta e fundacional do município, bem como, da Câmara Municipal de Olinda, serão reajustados no mês de março em curso, no percentual de 6.9488% (seis pontos, nove mil quatrocentos e oitenta e oito por cento), sobre os valores vigentes em 28 de fevereiro último.

Art. 2º - As despesas decorrentes da presente Lei, correrão por conta das dotações orçamentárias pertinentes.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Casa Bernardo Vieira de Melo, em 22 de março de 1991.

SEVERINO ARRUDA DE LIMA IRMÃO

Presidente
MAURO FONSECA FILHO
1º Vice-Presidente
NATANAEL EMERY LOPES
2º Vice-Presidente
JACILDA URQUISA
1ª Secretária
FAUSTO SILVA
2º Secretário

DECRETO Nº 012/91

EMENTA: Torna facultativo o Ponto no dia 28 de Março, e dá outras providências.

O VICE-PREFEITO DO MUNICÍPIO DE OLINDA, no exercício do Cargo de Prefeito, e de suas atribuições legais,

DECRETA:

Art. 1º - Fica facultada a assinatura pelos Servidores da Administração direta do Município, no dia 28 do corrente mês, tratar-se da 5ª feira Santa de guarda.

Art. 2º - Os serviços essenciais ao Município, deverão funcionar normalmente.

Art. 3º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DOS GOVERNADORES, GABINETE DO PREFEITO, em 25 de Março de 1991.

MARCÍLIO DOMINGES
Prefeito em Exercício.

DECRETO Nº 013/91

EMENTA: Abre Crédito Suplementar e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE OLINDA, no uso de suas atribuições legais e, de acordo com a Lei Municipal nº 4751 de 05 de dezembro de 1990.

DECRETA:

Art. 1º - Fica aberto um Crédito Suplementar no valor de Cr\$ 60.000.000,00 (sessenta milhões de cruzeiros), para reforço das dotações abaixo:

08 Secretaria da Fazenda
03.08.031.2.18 Atividades a cargo da URB Olinda
3.2.1.1 Transferências Operacionais

03.08.031.1.07 Projetos a cargo da URB/Olinda
4.3.1.1 Auxílio para despesas de Capital

Art. 2º - Os recursos destinados a suprir as despesas previstas no artigo anterior, rão por conta da anulação parcial da dotação orçamentária abaixo:

07 Secretaria da Secretaria de Administração
03.07.021.2.09 Manutenção das Atividades da Secretaria
3.1.1.1 Pessoal Civil

60.000.000

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor a partir da data de sua publicação.
 Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.
 PALÁCIO DOS GOVERNADORES, Gabinete do Prefeito de Olinda, em 27 de março

de 1991.

MARCÍLIO DOMINGUES
 Prefeito em exercício

PORTARIAS - GABINETE DO PREFEITO

PORTARIA Nº 100/91,
 DE 18 DE MARÇO DE 1991

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE OLINDA, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE: Exonerar a pedido, ZILEIDE CORDEIRO DE AZEVEDO, do Cargo Comissionado de Secretária Executiva, CC-4, do Departamento de Pessoal da Secretaria de Administração deste Município, a partir de 11 de fevereiro de 1991. Significar o reconhecimento pelos relevantes serviços prestados pela referida servidora no exercício do cargo, demonstrando dedicação, lealdade e brilhantismo.

PORTARIA Nº 101/91,
 DE 18 DE MARÇO DE 1991

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE OLINDA, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE: Exonerar a Sra. SUELI CARNEIRO GAMA FÉLIX, do Cargo Comissionado de Chefe da Divisão Técnica do Departamento de Defesa do Consumidor, Símbolo CC-4, da Secretaria de Defesa do Cidadão, a partir do dia 11 de março de 1991. Revogam-se as disposições em contrário.

PORTARIA Nº 102/91,
 DE 20 DE MARÇO DE 1991

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE OLINDA, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE: Exonerar o Sr. FERNANDO JOSÉ GONDIM DAMOTA, do Cargo Comissionado de Secretário de Assuntos Legais, Símbolo CC-1, a partir desta data. Revogam-se as disposições em contrário.

PORTARIA Nº 103/91,
 DE 20 DE MARÇO DE 1991

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE OLINDA, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE: Nomear o Sr. ARTHUR STEPHEN LIRA BARROS, para o Cargo Comissionado de Chefe da Divisão de Projetos e Processos do Departamento de Relações com Poderes dos Governos Estaduais da Secretaria de Governo, Símbolo CC-4, a partir do dia 1º de março de 1991. Atribuir ao referido senhor, gratificação de 50% (cinquenta por cento), prevista na Lei nº 4.631/88. Revogam-se as disposições em contrário.

PORTARIA Nº 104/91,
 DE 20 DE MARÇO DE 1991

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE OLINDA, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE: Nomear o Sr. DO MENEZES BEZERRA, para o Cargo Comissionado de Chefe da Divisão de Projetos e Processos do Departamento de Relações com Poderes dos Governos Municipais da Secretaria de Governo, Símbolo CC-4, a partir do dia 1º de março de 1991. Atribuir ao referido senhor a gratificação de cinquenta por cento, prevista na Lei nº 4.631/88. Revogam-se as disposições em contrário.

PORTARIA Nº 105/91,
 DE 20 DE MARÇO DE 1991

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE OLINDA, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE: Nomear o Sr. JOSÉ ANTÔNIO RANGEL NETO para o Cargo

de Diretor do Departamento de Recursos Naturais e Meio Ambiente, da Secretaria de Saúde, Símbolo CC-2, a partir de 01.01.89. Atribuir ao referido senhor a gratificação de 100% (cem por cento), prevista na Lei nº 4.631/88. Revogam-se as disposições em contrário.

Observação: Esta Portaria retroage os efeitos da Portaria de nº 151/89, de conformidade com o disposto no Ofício de nº 378/90, datado de 05.09.90, autorizado pelo Exmo. Sr. Prefeito.

PORTARIA Nº 106/91,
 DE 20 DE MARÇO DE 1991

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE OLINDA, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE: Nomear o Dr. MAIR DE CASTRO CAVALCANTI, para responder interinamente pela Secretaria de Assuntos Legislativos, a partir desta data. Revogam-se as disposições em contrário.

PORTARIA Nº 107/91,
 DE 20 DE MARÇO DE 1991

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE OLINDA, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE: Nomear ALMIR DE OLIVEIRA RODRIGUES, Engenheiro, Matrícula nº 7.12.25708, JANETE MARIA FERREIRA MARQUES, Téc. Nivel Médio, matrícula nº 10.518 e RITA MARIA DE SOUZA MENDES, Auxiliar Administrativo II, matrícula nº 27200, para comporem como membros efetivos a Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Olinda, a partir desta data. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. Revogam-se as disposições em contrário.

PORTARIA Nº 108/91,
 DE 20 DE MARÇO DE 1991

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE OLINDA, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE: Exonerar o Sr. IDIVALDO APRÍGIO DE OLIVEIRA, do Cargo Comissionado de Chefe do Setor de Serviços Gerais do Departamento de Apoio Administrativo do Gabinete do Prefeito, Símbolo CC-6, a partir desta data. Revogam-se as disposições em contrário.

PORTARIA Nº 109/91,
 DE 20 DE MARÇO DE 1991

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE OLINDA, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE: Nomear o Sr. IDIVALDO APRÍGIO DE OLIVEIRA para o Cargo Comissionado de Chefe de Serviço de Assistência Social, da Secretaria de Administração, Símbolo CC-5, a partir desta data. Atribuir ao referido Senhor a gratificação de 50% (cinquenta por cento), prevista na Lei nº 4.631/88. Revogam-se as disposições em contrário.

PORTARIA Nº 110/91,
 DE 20 DE MARÇO DE 1991

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE OLINDA, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE: Nomear o Sr. SEVERINO JOSÉ SANTANA para o Cargo Comissionado de Chefe do Setor de Serviços Gerais do Departamento de Apoio Administrativo do Gabinete do Prefeito, Símbolo CC-6, a partir desta data. Atribuir ao referido Senhor a gratificação de 50% (cinquenta por cento), prevista na Lei nº 4.631/88. Revogam-se as disposições em contrário.

PORTARIA Nº 111/91,
 DE 21 DE MARÇO DE 1991

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE OLINDA, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE: Nomear a Sra. MARIA BERNADETE DA COSTA, Professora Nivel 10, para responder pela direção da Escola Professor Hélio Ferreira Maia, com 150 aulas, da Secretaria de Educação, a partir do dia 12 de fevereiro de 1991. Atribuir a referida senhora a gratificação de 10% (dez por cento) de acordo com o Estatuto do Magistério, Título V, Capítulo I, Artigo 22, Parágrafo III, Alínea C. Revogam-se as disposições em contrário.

PORTARIA Nº 112/91,
 DE 21 DE MARÇO DE 1991

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE OLINDA, no uso de suas atribuições, RESOLVE: Nomear a Sra. ANDRÉA CAVALCANTI DE ALMEIDA, Professora Nivel 10, para responder pela direção da Escola Centro Comunitário Alto do Sol Nascente, com 150 aulas, da Secretaria de Educação, a partir do dia 1º de março de 1991. Atribuir a referida senhora a gratificação de 20% (vinte por cento) de acordo com o Estatuto do Magistério, Título V, Capítulo I, Artigo 22, Parágrafo III, Alínea C. Revogam-se as disposições em contrário.

PORTARIA Nº 113/91,
 DE 21 DE MARÇO DE 1991

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE OLINDA, no uso de suas atribuições, RESOLVE: Nomear a Sra. CRISTINA TEREZA DE SANTANA FERREIRA, Professora Nivel 10, para responder pela direção da Escola Doutor José Mariano, com 150 aulas, da Secretaria de Educação, a partir do dia 18 de março de 1991. Atribuir a referida senhora a gratificação de 20% (vinte por cento) de acordo com o Estatuto do Magistério, Título V, Capítulo I, Artigo 22, Parágrafo III, Alínea C. Revogam-se as disposições em contrário.

PORTARIA Nº 114/91,
 DE 21 DE MARÇO DE 1991

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE OLINDA, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o contido nos ofícios nºs 078/91, de 21 de fevereiro de 1991, e 117/91, de 11 do corrente mês de março de 1991, oriundos da Secretaria de Saúde do Município, dando conta do desaparecimento de um vídeo cassete pertencente à referida Secretaria, RESOLVE: Instituir uma Comissão de Sindicância composta pelos funcionários MANOEL LÚCIO DO NASCIMENTO, Auditor Municipal, matrícula nº 12146, lotado no Gabinete do Prefeito e RUTH LIMA DE ARAÚJO COUTINHO, Técnica de Nivel Médio, matrícula nº 25582, lotada na Secretaria de Saúde, para, sob a presidência do primeiro, apurar os fatos acima mencionados. A Comissão de que trata a presente Portaria terá o prazo de 20 (vinte) dias contados da data de sua aplicação para apresentar a conclusão dos trabalhos. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação. Revogam-se as disposições em contrário.

PORTARIA Nº 115/91,
 DE 21 DE MARÇO DE 1991

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE OLINDA, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE: Atribuir aos Membros efetivos da Comissão Permanente de Licitação, Sr. ALMIR DE OLIVEIRA RODRIGUES, Sra. JANETE MARIA FERREIRA MARQUES e Sra. RITA MARIA DE SOUZA MENDES, a gratificação de 50% (cinquenta por cento) sobre o salário referente ao Símbolo CC-6. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação. Revogam-se as disposições em contrário.

**PORTARIA Nº 116/91,
DE 22 DE MARÇO DE 1991**

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE OLINDA, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE: Exonerar, a pedido, o Bel. RICARDO JOSÉ DE OLIVEIRA COSTA, do Cargo Comissionado de Diretor-Presidente da Companhia de Desenvolvimento Econômico e Abastecimento de Olinda-COMDECO, a partir desta data. Revogam-se as disposições em contrário.

**PORTARIA Nº 117/91,
DE 22 DE MARÇO DE 1991**

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE OLINDA, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE: Nomear o Bel. RICARDO JOSÉ DE OLIVEIRA COSTA para o Cargo Comissionado de Assessor do Departamento de Projetos Extraordinários do Gabinete do Prefeito, Símbolo CC-3, a partir desta data. Atribuir ao referido Senhor a gratificação de 50% (cinquenta por cento), prevista na Lei nº 4.631/88. Revogam-se as disposições em contrário.

**PORTARIA Nº 118/91,
DE 22 DE MARÇO DE 1991**

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE OLINDA, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE: Nomear o Engenheiro AMAURY TEIXEIRA CAVALCANTI FILHO, para o Cargo de Diretor-Presidente da Companhia de Desenvolvimento Econômico e Abastecimento de Olinda-COMDECO, a partir desta data. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação. Revogam-se as disposições em contrário.

**PORTARIA Nº 119/91,
DE 22 DE MARÇO DE 1991**

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE OLINDA, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE: Nomear a Sra. ANDRÉA DE ALBUQUERQUE MESSIAS, para o Cargo Comissionado de Chefe do Serviço de Divulgação e Orientação, Símbolo CC-6, do Departamento de Projetos Especiais, da Secretaria de Defesa do Cidadão, a partir do dia 11 de março de 1991. Atribuir à referida senhora a gratificação de 50% (cinquenta por cento) prevista na Lei nº 4.631/88. Revogam-se as disposições em contrário.

**PORTARIA Nº 121/91,
DE 22 DE MARÇO DE 1991**

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE OLINDA, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE: Nomear a Sra. CLEONEIDE MARIA LEMOS DE OLIVEIRA, para o Cargo Comissionado de Chefe do Setor de Educação e Difusão dos Municípios de Defesa do Cidadão, Símbolo CC-5, do Departamento de Defesa Pública, da Secretaria de Defesa do Cidadão, a partir do dia 11 de março de 1991. Atribuir à referida senhora a gratificação de 50% (cinquenta por cento) prevista na Lei nº 4.631/88. Revogam-se as disposições em contrário.

**PORTARIA Nº 122/91,
DE 22 DE MARÇO DE 1991**

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE OLINDA, no uso de suas atribuições, RESOLVE: Nomear o Sr. STÉLIO CELSO COELHO RODRIGUES JÚNIOR para o Cargo Comissionado de Chefe da Divisão Técnica de Defesa do Consumidor, Símbolo CC-4, do Departamento de Defesa do Consumidor, da Secretaria de Defesa do Cidadão, a partir do dia 11.03.91. Atribuir ao referido senhor a gratificação de 50% (cinquenta por cento) prevista na Lei nº 4.631/88. Revogam-se as disposições em contrário.

**PORTARIA Nº 123/91,
DE 22 DE MARÇO DE 1991**

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE OLINDA,

no uso de suas atribuições, RESOLVE: Exonerar a Sra. CIRLEYDE BATISTA DE MELO DA SILVA, do Cargo Comissionado de Chefe do Serviço Administrativo da Defensoria Pública, Símbolo CC-6, da Secretaria de Defesa do Cidadão, a partir do dia 18 de março de 1991. Revogam-se as disposições em contrário.

**PORTARIA Nº 124/91,
DE 22 DE MARÇO DE 1991**

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE OLINDA, no uso de suas atribuições, RESOLVE: Nomear a Sra. IRACI AMARO DA CUNHA, para o Cargo Comissionado de Chefe do Serviço Administrativo da Defensoria Pública, Símbolo CC-6, da Secretaria de Defesa do Cidadão, a partir do dia 15 de março de 1991. Atribuir à referida senhora a gratificação de 50% (cinquenta por cento) prevista na Lei nº 4.631/88. Revogam-se as disposições em contrário.

**PORTARIA Nº 125/91,
DE 22 DE MARÇO DE 1991**

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE OLINDA, no uso de suas atribuições, RESOLVE: Nomear a Sra. GERUSA CARDOSO DE LACERDA, para o Cargo Comissionado de Chefe do Serviço de Apoio de Imprensa, Símbolo CC-6, da Secretaria de Defesa do Cidadão, a partir de 18 de março de 1991. Atribuir à referida senhora a gratificação de 50% (cinquenta por cento) prevista na Lei nº 4.631/88. Revogam-se as disposições em contrário.

**PORTARIA Nº 126/91,
DE 22 DE MARÇO DE 1991**

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE OLINDA, no uso de suas atribuições, RESOLVE: Nomear a Sra. CIRLEYDE BATISTA DE MELO DA SILVA, para o Cargo Comissionado de Chefe do Setor de Orientação e Atendimento ao Consumidor, Símbolo CC-5, da Secretaria de Defesa do Cidadão, a partir do dia 18 de março de 1991. Atribuir à referida senhora a gratificação de 50% (cinquenta por cento) prevista na Lei nº 4.631/88. Revogam-se as disposições em contrário.

**PORTARIA DE PESSOAL Nº 061/91,
DE 20 DE MARÇO DE 1991.**

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE OLINDA, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o contido na CI nº 002/91 - D.S.G., RESOLVE: Designar a servidora ELIONOURA BARROS PAIVA, Economista, matrícula nº 1.2452, lotada na Secretaria de Administração/DSG, para responder pelo expediente da Chefia do Setor de Zeladoria, em substituição à titular ÍTALA MARIA FERREIRA DE MORAES, CC-5, no período de 02 de janeiro a 31 de janeiro de 1991, por motivo das férias da titular.

**PORTARIA DE PESSOAL Nº 062/91,
DE 20 DE MARÇO DE 1991.**

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE OLINDA, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o contido na CI nº 002/SEAD/DP/91, RESOLVE: Designar a servidora ESTER PEREIRA DO NASCIMENTO, Auxiliar Administrativo I, Matrícula nº 2.5477, lotada na Secretaria de Administração, para responder interinamente pelo expediente do Cargo Comissionado de Secretária Executiva, Símbolo CC-4, deste Departamento, a partir de 08 de janeiro de 1991, até ulterior deliberação.

**PORTARIA DE PESSOAL Nº 063/91,
DE 20 DE MARÇO DE 1991.**

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE OLINDA,

no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o contido no Of. nº 017/91/GS/SS, RESOLVE, lotar a servidora ZILEIDE CORDEIRO DE AZEVEDO, Matrícula nº 1.1791, Técnico de Nível Médio, lotada na Secretaria de Administração, na Secretaria de Saúde – Departamento de Vigilância Sanitária e Meio Ambiente, a partir de 11 de fevereiro de 1991.

**PORTARIA DE PESSOAL Nº 065/91,
DE 20 DE MARÇO DE 1991.**

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE OLINDA, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o contido no Of. nº 014/91/GS/SS, RESOLVE: Lotar o servidor ALUIZIO LOPES DA SILVA, Cari, matrícula nº 2.5370, lotado na Secretaria de Administração/URB, na Secretaria de Saúde deste Município, a partir de 16 de janeiro de 1991.

**PORTARIA DE PESSOAL Nº 066/91,
DE 20 DE MARÇO DE 1991.**

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE OLINDA, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o contido no Requerimento nº 227/SEAD/91, RESOLVE: Dispensar a pedido MARIA CARMELITA E SILVA, Médica, matrícula nº 2.5962, lotada na Secretaria de Saúde deste Município, a partir de 04 de fevereiro de 1991.

**PORTARIA DE PESSOAL Nº 067/91,
DE 20 DE MARÇO DE 1991.**

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE OLINDA, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o contido no Of. S/Nº/90, RESOLVE: Colocar o servidor WOLCELY JORGE DE LUIZ, Auxiliar Administrativo "A", matrícula nº 2.5962, lotado na Secretaria da Fazenda, à disposição de Lourenço José Ribeiro, a partir de 04 de fevereiro de 1991, em curso.

**PORTARIA DE PESSOAL Nº 068/
DE 20 DE MARÇO DE 1991.**

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE OLINDA, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o contido no Of. de nº 014/91/GS/SS, RESOLVE: Lotar o servidor ALUIZIO LOPES DA SILVA, Cari, matrícula nº 2.5370, lotado na Secretaria de Administração/URB, na Secretaria de Saúde deste Município, a partir de 16 de janeiro de 1991.

**PORTARIA DE PESSOAL Nº 069/
DE 20 DE MARÇO DE 1991.**

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE OLINDA, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o contido nos Of. nºs. 1.000/91, RESOLVE: Colocar o servidor STÊNIO DE COELHO, Auxiliar Administrativo I, matrícula nº 2.4896, lotado na Secretaria de Administração/URB, à disposição da URB/OLINDA, para responder pelo expediente da URB/OLINDA de Limpeza Urbana, a partir de 04 de fevereiro de 1991, em curso.

**PORTARIA DE PESSOAL Nº 070/91,
DE 20 DE MARÇO DE 1991.**

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE OLINDA, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o contido na CI nº 108/90 – D.V.S.M.A., RESOLVE: Designar a servidora MÂNIA GOES KETTNER, Chefe de Divisão de Veterinária, matrícula nº 1.2210, lotada na Secretaria de Saúde, para responder pela Chefia de Divisão do Deptº de Recursos Naturais e Meio Ambiente da Secretaria de Saúde, em substituição ao titular JOSÉ ANTONIO RANGEL NETO, Símbolo CC-2, no período de 07 de janeiro de 1991 a 06 de fevereiro de 1991.

**PORTARIA DE PESSOAL Nº 071/91,
DE 20 DE MARÇO DE 1991.**

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE OLINDA, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o contido no Of. nº 224/90-DAF, RESOLVE: Relotar o servidor SILVIO ROMERO BOTELHO DE ALMEIDA, Agente Adm. A, N-1, matrícula nº 2.7420, lotado na Secretaria de Administração, na F.C.T.E.O. Fundação de Cultura, Turismo e Esportes de Olinda, a partir de 03 de dezembro de 1991.

**PORTARIA DE PESSOAL Nº 072/91,
DE 20 DE MARÇO DE 1991.**

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE OLINDA, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o contido no Of. nº 524/GS/90, datado de 22 de novembro de 1990, RESOLVE: Lotar o servidor GENÉZIO ALVES DA SILVA, Motorista, Matrícula nº 1.1529, lotado na Secretaria de Administração, na Secretaria de Saúde, a partir de 10 de outubro do ano em curso.

**PORTARIA DE PESSOAL Nº 073/91,
DE 20 DE MARÇO DE 1991.**

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE OLINDA, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o contido no Of. nº 524/GS/90, datado de 22 de novembro de 1990, RESOLVE: Lotar o servidor EDVALDO FERREIRA DA SILVA, motorista N/5, matrícula nº 1.1254, lotado no Gabinete do Prefeito, Secretaria de Saúde deste Município, a partir de 28 setembro do ano em curso.

**PORTARIA DE PESSOAL Nº 074/91,
DE 20 DE MARÇO DE 1991.**

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE OLINDA, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE: Dispensar a servidora LIONOURA BARROS PAIVA, matrícula nº 1.1252, lotada na Secretaria de Administração, a partir de 14 de março de 1991.

**PORTARIA DE PESSOAL Nº 075/91,
DE 21 DE MARÇO DE 1991.**

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE OLINDA, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o contido no Of. nº 02/90, RESOLVE: Colocar a servidora SÁRNEIRO LEÃO, Médica, matrícula nº 1.1991a na Secretaria de Saúde, a partir de 02 de agosto de 1991.

**PORTARIA DE PESSOAL Nº 076/91,
DE 21 DE MARÇO DE 1991.**

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE OLINDA, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE: Designar a servidora FERREIRA DA SILVA, Agente Adm. N/1, matrícula de nº 1.1314, lotada na Secretaria de Administração Divisão de Pagamento, em substituição à titular CARMEM LÚCIA DE SOUZA OLIVEIRA CC-5, no período de 01 a 30 de outubro do ano de 1990, por motivo de férias regulamentares.

**PORTARIA DE PESSOAL Nº 077/91,
DE 21 DE MARÇO DE 1991.**

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE OLINDA, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o contido no Of. de nº 901/URB/90, RESOLVE: Lotar o servidor GABRIEL SÉRGIO DE MELO, Técnico de Nível Médio I, matrícula nº 2.5511, lotado na Secretaria de Administração, na URB/OLINDA, a partir de 01 de novembro de 1990.

**PORTARIA DE PESSOAL Nº 078/91,
DE 21 DE MARÇO DE 1991.**

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE OLINDA, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o contido na CI nº 095/DSG/SEAD/90, RESOLVE: Designar o servidor SEVERINO DA SILVA VALENÇA, Auxiliar Administrativo A, N-1, matrícula nº 1.2411, lotado na Secretaria de Administração, para responder pelo expediente da Chefia do Setor de Arquivo Intermediário, em substituição ao titular SEVERINO FERREIRA DA SILVA, Símbolo CC-6, a partir de 15 de outubro à 16 de novembro de 1990.

**PORTARIA DE PESSOAL Nº 079/91,
DE 21 DE MARÇO DE 1991.**

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE OLINDA, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE: Designar o Sr. JOAQUIM PINHEIRO MACHADO FILHO, Matrícula nº 1.0516, lotado na Secretaria de Administração, para responder pelo expediente de Chefe de Divisão de Pagamento, em substituição a titular EDNA MARIA DOS SANTOS BATISTA, Símbolo CC-4, a partir de 05.10.90 até ulterior deliberação.

**PORTARIA DE PESSOAL Nº 080/91,
DE 21 DE MARÇO DE 1991.**

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE OLINDA, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE: Designar a servidora EDNA MARIA DOS SANTOS BATISTA, matrícula nº 1.2418, lotada na Secretaria de Administração, para responder pelo expediente da Diretoria do Departamento de Pessoal, em substituição a titular MARIA JOSÉ DA SILVA, Símbolo CC-2, a partir de 05.10.90 até ulterior deliberação.

**PORTARIA DE PESSOAL Nº 081/91,
DE 20 DE MARÇO DE 1991.**

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE OLINDA, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o contido no Of. nº 127/GP/90, RESOLVE: Colocar o servidor GAIO CAMANDUCAIA FERNANDES BARROCAS, Engenheiro Civil, lotado na Secretaria do Planejamento, matrícula nº 2.7274, à disposição da Assembléia Legislativa do Estado de Pernambuco, a partir de 05 de julho de 1990, com ônus para esta PMO, até 31 de dezembro de 1990.

**PORTARIA DE PESSOAL Nº 082/91,
DE 21 DE MARÇO DE 1991.**

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE OLINDA, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o contido no Requerimento de nº 944/90, RESOLVE: Excluir da disponibilidade o Sr. SEVERINO JOSÉ FERREIRA, Auxiliar Administrativo "I" matrícula nº 1.0809, conforme o disposto na Portaria de nº 649/83, que colocou o referido servidor em disponibilidade, em 01.01.84 a partir de 11 de setembro de 1990.

**PORTARIA DE PESSOAL Nº 084/91,
DE 20 DE MARÇO DE 1991.**

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE OLINDA, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o contido no Of. nº 901/URB/90, RESOLVE: Lotar o servidor GABRIEL SÉRGIO DE MELO, Técnico de Nível Médio I, matrícula nº 2.5511, lotado na Secretaria de Administração, na URB - Olinda, a partir de 01 de novembro de 1990.

**PORTARIA Nº 129/91,
DE 22 DE MARÇO DE 1991.**

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE OLINDA, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE: Nomear o Sr. JORGE ANDRÉ SIQUEIRA DE ARAÚJO, para

o Cargo Comissionado de Diretor do Departamento de Recursos Humanos-DRH, Símbolo CC-2, a partir de 18 de março de 1991. Atribuir ao referido Sr., a gratificação de 100% (cem por cento) prevista na Lei nº 4.631/88. Revogam-se as disposições em contrário.

Poder Legislativo

RESOLUÇÃO Nº 566/91

A CÂMARA MUNICIPAL DE OLINDA resolve:

A Mesa Executiva da Câmara Municipal de Olinda, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no artigo 66, Ítem XXXIII, da vigente Lei Orgânica Municipal e a solicitação contida no Ofício nº 044/GP/91.

RESOLVE:

Conceder licença por mais de 15 (quinze) dias ao Prefeito Luiz de Barros Freire, para se ausentar do Município, em viagem ao Exterior, no período de 22/03 à 13/04/91, para tratar de assuntos de relevante interesse desta Cidade.

Casa Bernardo Vieira de Melo, em 21 de março de 1991.

SEVERINO ARRUDA DE LIMA IRMÃO

Presidente

MAURO FONSECA FILHO

1º Vice-Presidente

NATANAEL EMERY LOPES

2º Vice-Presidente

JACILDA URQUISA

1ª Secretária

FAUSTO SILVA

2º Secretário

ATO ADMINISTRATIVO Nº 010/91

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE OLINDA, no uso de suas atribuições legais;

RESOLVE:

Estabelecer, de acordo com a tabela anexa, os dias de pagamento do Pessoal desta Câmara, para o ano em curso.

CASA BERNARDO VIEIRA DE MELO, GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em 20 de março de 1991.

SEVERINO ARRUDA DE LIMA IRMÃO

Presidente

Anexo ao Ato Administrativo nº 010/91

TABELA

MÊS	DIA
MARÇO	25
ABRIL	24
MAIO	27
JUNHO	25
JULHO	29
AGOSTO	27
SETEMBRO	24
OUTUBRO	29
NOVEMBRO	26
DEZEMBRO	23

Olinda, 20 de março de 1991

SEVERINO ARRUDA DE LIMA IRMÃO

Presidente

JACILDA URQUISA

1ª Secretária

**PORTARIA DE PESSOAL Nº 027/91
A PRIMEIRA SECRETÁRIA DA CÂMARA**

MUNICIPAL DE OLINDA, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o requerimento nº 00232, datado de 04 de março de 1991;

R E S O L V E:

Conceder ao funcionário estatutário desta Casa Legislativa, JOSÉ TRAJANO PEREIRA FILHO, Motorista Nível VII, matrícula nº 0045, férias correspondente ao Exercício de 1991, a partir do dia 01 de abril do corrente, devendo o mesmo reassumir suas funções no dia 01 de maio de 1991.

CASA BERNARDO VIEIRA DE MELO, GABINETE DA PRIMEIRA SECRETÁRIA, em 18 de março de 1991.

JACILDA URQUISA
1ª Secretária

PORTARIA DE PESSOAL Nº 028/91

A PRIMEIRA SECRETÁRIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE OLINDA, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o requerimento nº 00233, datado de 05 de março de 1991;

R E S O L V E:

Conceder ao funcionário ADAUTO GONÇALVES VALENÇA, Auxiliar Administrativo "A" da Prefeitura Municipal de Olinda à disposição desta Casa Legislativa, sem ônus, matrícula nº 2-7290/PMO, férias correspondente ao Período Aquisitivo de 20.01.90 à 19.01.91, a partir do dia 01 de abril do corrente ano, devendo o mesmo reassumir suas funções no dia 01 de maio de 1991.

CASA BERNARDO VIEIRA DE MELO, GABINETE DA PRIMEIRA SECRETÁRIA, em 18 de março de 1991.

JACILDA URQUISA
1ª Secretária

PORTARIA DE PESSOAL Nº 030/91

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE OLINDA, no uso de suas atribuições legais;

R E S O L V E:

Lotar o servidor FERNANDO ANTÔNIO F. DE AZEVEDO, Desenhista da Prefeitura Municipal de Olinda, à disposição desta Casa Legislativa, sem ônus, matrícula nº 2-7287/PMO, para exercer suas funções junto ao Gabinete do Vereador Arlindo Nemésio de S. Cavalcanti Neto.

CASA BERNARDO VIEIRA DE MELO, GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em 18 de março de 1991.

SEVERINO ARRUDA
Presidente

PORTARIA DE PESSOAL Nº 032/91

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE OLINDA, no uso de suas atribuições legais;

R E S O L V E:

Lotar a servidora MÔNICA PEREGRINO DE ALMEIDA VIANA, Pedagoga da Prefeitura Municipal de Olinda, à disposição desta Casa Legislativa, sem ônus, matrícula nº 2-5128, para exercer suas funções junto ao Gabinete do Vereador Natanael Emery Lopes.

CASA BERNARDO VIEIRA DE MELO, GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em 19 de março de 1991.

SEVERINO ARRUDA
Presidente

EXTRATOS DE ESTATUTOS

CORAL CARNAVALESCO "EU QUERO MAIS" é uma sociedade civil sem fins lucrativos, fundada em 06 de fevereiro de 1989, com sede provisória à Rua XV de Novembro, 146, bairro Varadouro, na cidade de Olinda-PE. Está constituída de ilimitado número de sócios, pessoas físicas e jurídicas, e reger-

se-á pelo presente Estatuto. Terá duração indeterminada, os sócios não respondem solidária ou subsidiariamente pelas obrigações da Sociedade, e objetiva participar ativa e diretamente dos festejos carnavalescos, promovendo para financiar dita participação bailes, concursos e outros eventos que se tornem rentáveis à Sociedade; desenvolver atividade sócio-recreativa e educacional para seus associados e dependentes; manter relacionamento com associações congêneres, sendo vedada qualquer atividade de natureza política ou religiosa. O patrimônio da Associação será representado de bens móveis e imóveis, adquiridos ou a adquirir e sua receita de contribuições sociais, doações e subvenções. A diretoria terá mandato de dois anos e a composição dos seguintes órgãos: Assembléia Geral; Diretoria Executiva e Conselho Fiscal. A Diretoria Executiva é composta de Presidente, Vice-Presidente, Primeiro Secretário, Segundo Secretário, Tesoureiro e Vice-Tesoureiro. O Conselho Fiscal é composto de três membros, igualmente eleitos com os componentes do Poder Executivo. O ano financeiro da agramiação será de 01 de janeiro a 31 de dezembro.

CENTRO SOCIAL E CULTURAL CARMEM CARTELLA - Art. 1º - Sob a denominação de Centro Social e Cultural Carmem Cartella - C.S.C.C.C., fica constituída uma sociedade, sem fins lucrativos, de caráter filantrópico e educacional, tendo sua sede provisória à Rua do Concor, 446, Peixinhos - Olinda-PE. O Centro foi fundado em 22 de dezembro de 1990. Art. 2º - O Centro Social e Cultural Carmem Cartella tem por finalidades principais: I - Estudar e buscar soluções para os problemas relativos a melhoria das condições de vida da comunidade, no bairro e cidade; II - Desenvolver atividades sociais, assistenciais e culturais que estiverem ao seu alcance; III - Debater e formular propostas sobre problemas da comunidade de Peixinhos. Art. 3º - O Centro Social e Cultural Carmem Cartella terá o seu tempo de duração indeterminado. Art. 7º - Os membros do Centro Social e Cultural Carmem Cartella não responderão nem mesmo subsidiariamente pelas obrigações sociais assumidas em nome da sociedade. Art. 9º - São órgãos da Administração do Centro Social e Cultural Carmem Cartella: I - Diretoria Executiva; II - Assembléia Geral; III - Conselho Fiscal. Parágrafo Único - Os mandatos da Diretoria têm a duração de 04 (quatro) anos, podendo ser reeleitos. Art. 12 - Compete ao Presidente: II - Representar o Centro Social e Cultural Carmem Cartella ativa e passivamente, em juízo ou fora dele. Art. 16 - As Assembléias Gerais serão ordinárias, com reunião no mês de dezembro de cada ano. Art. 17 - As Assembléias Gerais serão extraordinárias sempre que os interesses do Centro exigirem, por convocação do Presidente. Art. 19 - O Centro Social e Cultural Carmem Cartella só poderá ser extinto por deliberação de uma Assembléia Geral Extraordinária convocada para tal fim pelo Presidente. Parágrafo Único - Extinto, depois de liquidados seus débitos, o patrimônio se houver, será doado a uma instituição congênera, devidamente registrada no Conselho Nacional de Serviço Social - C.N.S.S. Art. 20 - O presente Estatuto só poderá ser reformado por Assembléia Geral que conte com a presença mínima de 2/3 dos associados. São sócios fundadores e membros da DIRETORIA EXECUTIVA: Presidente: MARISTANDI LUNA CAVALCANTI, CPF - 081.857.004-00; Secretário: VALTÊNIA RODRIGUES CORRÊA, CPF - 401.863.004-25; Tesoureiro: SUELY COSTA DE BARROS, CPF - 502.392.874-87.

T. C. BONECO DR. QUERO QUERO - Fundada em 02 de fevereiro de 1980, sociedade civil sem fins lucrativos, com sede provisória à Rua Frei Afonso

Maria, 268, Amaro Branco - Olinda-PE., foro na cidade de Olinda, número ilimitado de sócios, pessoas físicas ou jurídicas. Apresentar perante as autoridades os interesses gerais dos associados e interesses individuais de sua categoria. Colaborar com o Estado e Município e as autoridades competentes, procurando resolver os problemas que se relacionem com sua categoria. Obter-se de qualquer propaganda incompatível com os interesses Nacionais também de candidatura de pessoas estranhas ao grupo. Impor contribuições a todas aquelas categorias. Não participar de qualquer competição sem prévia autorização da entidade a qual estiver filiada. Manter escola de alfabetização e curso profissionalizantes e artesanais dos associados e pessoas reconhecidamente pobres, e projeto recreativas. A diretoria será composta por: Presidente: Luiz Alves de Oliveira, Secretário: Wladimir Alves de Oliveira, Tesoureiro: Pedro José da Costa.

T. C. URSO DA MADAME - Sociedade civil s. lucrativos, fundada em 08 de dezembro de 1989, Rua Joaquim Nabuco, 3560, Jatobá - Olinda-PE, onde mantém foro, e constituída de ilimitado número de sócios, pessoas físicas ou jurídicas. Participar ativa e diretamente dos festejos carnavalescos, promovendo para financiar dita participação, bailes, concursos e outros eventos que se tornem rentáveis à sociedade, desenvolver atividade sócio-recreativa e educacional, para seus associados e dependentes, manter relacionamento com associações congêneres com o fim de proporcionar a manutenção das tradições folclóricas e culturais. Será vedada qualquer atividade de natureza política ou religiosa. O patrimônio da associação será representado de bens móveis ou imóveis adquiridos ou a adquirir e sua receita de contribuições sociais e subvenções. A diretoria é composta por: Presidente: Bartolomeu Santiago de Jesus, Filho, Vice-Presidente, 1º Secretário, 2º Secretário, Tesoureiro e Vice-Tesoureiro.

GRÊMIO RECREATIVO ESCOLA DE DANÇAS DO SAMBA - Sociedade civil sem fins lucrativos, fundada em 15 de novembro de 1989, Rua Herculano Bandeira, 195, Sítio do Peão, Olinda-PE, onde mantém foro, e constituída de número de sócios, pessoas físicas ou jurídicas. Participar ativa e diretamente dos festejos carnavalescos, promovendo para financiar dita participação, bailes, concursos e outros eventos que se tornem rentáveis à sociedade. Desenvolver atividades educacionais, para seus associados e dependentes. Manter relacionamento com associações congêneras com fim de proporcionar a manutenção das tradições folclóricas e culturais. Será vedada qualquer atividade de natureza política ou religiosa. O patrimônio da associação será representado de bens móveis ou imóveis, adquiridos ou a adquirir e sua receita de contribuições sociais, doações e subvenções. A diretoria executiva será composta por: Presidente: CARLOS DA SILVA, Vice-Presidente: HELIO MACHADO DA SILVA, 2º Secretário, HÉLIO MACHADO DA SILVA, 2º Secretário, HÉLIO MACHADO DA SILVA, 2º Secretário, HÉLIO MACHADO DA SILVA, 2º Secretário.

TROÇA CARNAVALESCA TAMBÉM - Sociedade civil sem fins lucrativos, fundada em 15 de novembro de 1987, com sede à Rua Brasil, 478 - Alto da Sé - Olinda-PE., onde mantém foro, e constituída de ilimitado número de sócios, pessoas físicas ou jurídicas. Participar ativa e diretamente dos festejos carnavalescos promovendo para financiar dita participação, bailes, concursos e outros eventos que se tornem rentáveis à sociedade. Desenvolver atividades sócio-recreativa e educacional para seus associados e dependentes. Manter relacionamento com associações congêneras com fim de proporcionar a manutenção das tradições folclóricas e culturais. Será vedada qualquer atividade de natureza política ou religiosa. O patrimônio da associação será representado de bens móveis ou imóveis, adquiridos ou a adquirir e sua receita de contribuições sociais, doações e subvenções. A diretoria executiva será composta por: Presidente: CARLOS DA SILVA, Vice-Presidente: HELIO MACHADO DA SILVA, 2º Secretário, HÉLIO MACHADO DA SILVA, 2º Secretário, HÉLIO MACHADO DA SILVA, 2º Secretário.

TROÇA CARNAVALESCA TAMBÉM - Sociedade civil sem fins lucrativos, fundada em 15 de novembro de 1987, com sede à Rua Brasil, 478 - Alto da Sé - Olinda-PE., onde mantém foro, e constituída de ilimitado número de sócios, pessoas físicas ou jurídicas. Participar ativa e diretamente dos festejos carnavalescos promovendo para financiar dita participação, bailes, concursos e outros eventos que se tornem rentáveis à sociedade. Desenvolver atividades sócio-recreativa e educacional para seus associados e dependentes. Manter relacionamento com associações congêneras com fim de proporcionar a manutenção das tradições folclóricas e culturais. Será vedada qualquer atividade de natureza política ou religiosa. O patrimônio da associação será representado de bens móveis ou imóveis, adquiridos ou a adquirir e sua receita de contribuições sociais, doações e subvenções. A diretoria executiva será composta por: Presidente: CARLOS DA SILVA, Vice-Presidente: HELIO MACHADO DA SILVA, 2º Secretário, HÉLIO MACHADO DA SILVA, 2º Secretário, HÉLIO MACHADO DA SILVA, 2º Secretário.

móveis ou imóveis, adquiridos ou a adquirir e sua receita de contribuições sociais, doações e subvenções. A diretoria será composta por: Presidente - Lourenço Alves Costa Neto, Vice-Presidente, 1º Secretário - Luciano Roberto de Souza Padilha, 2º Secretário, Tesoureiro, Vice-Tesoureiro.

TROÇA CARNAVALESCA MISTA SOL DE VERÃO - Fundada em 02 de fevereiro de 1980, é uma sociedade civil sem fins lucrativos, com sede provisória à Rua Afonso Maria, 295, Amaro Branco, Olinda-PE., foro na cidade de Olinda, ilimitado número de sócios, pessoas físicas ou jurídicas. Apresentar perante os interesses gerais dos associados e interesses individuais de sua categoria. Colaborar com o Estado e Município e as autoridades competentes, procurando resolver os problemas que se relacionem com sua categoria. Obter-se de qualquer propaganda incompatível com os interesses nacionais e também de candidaturas de pessoas estranhas ao grupo. Importar contribuições de qualquer natureza. Não participar de qualquer atividade sem prévia autorização da entidade à qual estiver filiada. Manter escola de alfabetização para os profissionais e artesãos das associações reconhecidas como pobres e projeto recreativas. A diretoria executiva é composta por: Presidente - Marinaldo Alves de Oliveira, Secretário - Eivaldo Joaquim da Silva, Tesoureiro - Luiz Alves de Oliveira Neto.

TROÇA CARNAVALESCA MISTA GABIRÚ DE OLINDA - Sociedade civil sem fins lucrativos, fundada em 11/09/87, com sede à Rua São Miguel, 543 - Bairro Novo - Olinda-PE., com duração indeterminada e com foro em Recife, sem caráter político-partidário regime presidencialista, cujos sócios não são obrigados ou subsidiariamente pelas obrigações da sociedade e buscar os seguintes objetivos: 1º - Manter os participantes numa perfeita integração comunitária. Reivindicar junto aos poderes públicos os poderes sociais nos esclarecimentos necessários. 2º - Organizar e desenvolver atividades culturais e esportivas e filantrópicas que beneficiem a comunidade. A diretoria executiva será composta por: Presidente - José Geraldo Fernando de Almeida, Vice-Presidente - Ademário Benedito Soares, Secretário - Aldomiro Monteiro Costa, 2º Secretário - Sr. ARTHUR S. Fernando Costa, Tesoureiro - Carlos Alberto de Souza, Diretor Social - João Vicente de Souza, Diretor do Conselho Fiscal - Gilson de Souza.

TROÇA CARNAVALESCA MISTA A MALUQUETE - Fundada em 1988, com sede provisória, 236 - Amaro Branco - Olinda-PE., com ilimitado número de sócios. A diretoria executiva será composta por: Presidente - Magno de Souza, Vice-Presidente - Secretário -

PORTA CARNAVALESCA MISTA CARLOS DE OLINDA - Sociedade civil sem fins lucrativos, fundada em 1988, com sede provisória, 236 - Amaro Branco - Olinda-PE., com ilimitado número de sócios. A diretoria executiva será composta por: Presidente - Magno de Souza, Vice-Presidente - Secretário -

TROÇA CARNAVALESCA MISTA A MALUQUETE - Fundada em 1988, com sede provisória, 236 - Amaro Branco - Olinda-PE., com ilimitado número de sócios. A diretoria executiva será composta por: Presidente - Magno de Souza, Vice-Presidente - Secretário -

PORTA CARNAVALESCA MISTA CARLOS DE OLINDA - Sociedade civil sem fins lucrativos, fundada em 1988, com sede provisória, 236 - Amaro Branco - Olinda-PE., com ilimitado número de sócios. A diretoria executiva será composta por: Presidente - Magno de Souza, Vice-Presidente - Secretário -

geral dos foliões, sejam quais forem as suas agremiações carnavalescas, tudo com vistas a fraternidade social e cultural. Defender a dignidade do recreativista do frevo e reivindicações coletivas dos foliões, e manter e estimular o intercâmbio com as agremiações das mais diversas modalidades, recreativista em todo território nacional. A Diretoria Executiva será composta por: Presidente - Wellington Moraes de Araújo; Secretário - Fábio Silva de Oliveira; Tesoureiro - Jandean Vieira da Silva.

MARACATU LEÃO PERNAMBUCANO - Sociedade Civil sem fins lucrativos, fundada em 20 de junho de 1980, com sede à Rua Estrada das Pedreiras, 493 - Camaragibe - PE., onde mantém foro, constituída de ilimitado número de sócios, físicas e jurídicas. Participa ativa e diretamente dos festejos carnavalescos. Promovendo para financiar dita participação, bailes, concursos e outros eventos, que se tornem rentáveis a sociedade. Desenvolver atividade sócio-recreativa e educacional para seus associados e seus dependentes. Manter relacionamento congêneres com fim de proporcionar a manutenção das tradições folclóricas e culturais; Será vedada qualquer atividade de natureza política ou religiosa. O Patrimônio da associação será representado de bens móveis ou imóveis, adquiridos ou a adquirir e sua receita de contribuições sociais, doações e subvenções. A Diretoria Executiva será composta de: Presidente - Euclides Lino Pereira; Tesoureiro - Edite Severino Soares Pereira; Secretário - Luiz Severino de Mendonça.

URSO PRETO DE JATOBÁ - Sociedade civil sem fins lucrativos, fundada em 25 de janeiro de 1985 com sede à Rua Quipapá, 98 - Alto da Mina - Olinda-PE., onde mantém foro e constituída de limitado número de sócios, pessoas físicas e jurídicas, participar ativa e diretamente dos festejos carnavalescos; desenvolver atividades sócio-recreativa e educacional para seus associados e dependentes; manter relacionamento com Associações congêneres, com o fim de proporcionar a manutenção das tradições folclóricas e culturais, será vedada qualquer atividade de natureza política ou religiosa. Diretoria Executiva: Presidente - Manoel do Carmo Soares, Vice-Presidente - Davi Moliterno, 1º Secretário - Ramona do Carmo Soares, 2º Secretário - Augustinho Pires da Silva, 1º Tesoureiro - Ilza Amara Berenquel, 2º Tesoureiro - Severino José dos Santos.

TROÇA CARNAVALESCA MISTA A NORDESTINA - Sociedade civil sem fins lucrativos, fundada em 01 de janeiro de 1981, com sede à Rua do Amparo, 45, bairro do Amparo - Olinda-PE., onde mantém foro e constituída de ilimitado número de sócios, pessoas físicas e jurídicas. Participar ativa e diretamente dos festejos carnavalescos, desenvolver atividades sócio-recreativa e educacional, manter relacionamento com associações congêneres, será vedada qualquer atividade de natureza política ou religiosa. Diretoria Executiva ilegível.

BLOCO DOS ABUTRES - Sociedade civil sem fins lucrativos, com sede à Rua Luiz de Carvalho, 47, Bairro Novo - Olinda-PE., onde mantém foro e constituída de ilimitado número de sócios, pessoas físicas e jurídicas. Participar ativa e diretamente dos festejos carnavalescos, desenvolver atividade sócio-recreativa e educacional, manter relacionamento com associações congêneres, patrimônio da associação será representado de bens móveis e imóveis. Presidente - Vicente Otávio de Queiroga Vanderley.

URSO PÊ DE LÃ - Sociedade civil sem fins lucrativos, fundada em 21 de janeiro de 1985, com sede à Rua Manoel dos Santos Moreira, 200, Casa Caiada - Olinda-PE., onde mantém foro e constituída de ilimitado número de sócios, pessoas físicas e jurídicas. Participar ativa e diretamente dos festejos carnava-

lescos, desenvolver atividades sócio-recreativa e educacional, manter relacionamento com associações congêneres, vedada qualquer atividade de natureza política ou religiosa. Diretoria Executiva: Presidente - Lafayette Tapioca de Oliveira Neto - Vice-Presidente - João de Lima Albuquerque Junior.

TROÇA CARNAVALESCA MENINO GIGANTE DE SAPUCAIA - Sociedade sem fins lucrativos, fundada em 26 de fevereiro de 1986, com sede à Rua Rosa de Lima, 143-A, Sapucaia, Olinda-PE., onde mantém foro e constituída de limitado número de sócios, pessoas físicas ou jurídicas. Participar ativa e diretamente dos festejos carnavalescos, desenvolver atividade sócio-recreativa e educacional, manter relacionamento com as associações congêneres e será vedada qualquer atividade de natureza política ou religiosa. Diretoria Executiva José de Santana - Presidente.

TROÇA CARNAVALESCA MISTA PAROU POR QUÊ? - Sociedade civil de personalidade jurídica, fundada em 23 de setembro de 1989, com sede à Rua Sebastião Ribeiro da Silva, 321, Bonsucesso - Olinda-PE., finalidade principal, abrilhantar o carnaval de Olinda, expandir-se em outras atividades sociais recreativas. Diretoria Executiva: Ricardo José Moreira Cavalcanti - Presidente ou Holdack Veloso Gomes Pedrosa - Vice-Presidente, Luziana Carvalho de Albuquerque - 1ª Secretária, Vera Lúcia Dutra Facundes - 1ª Tesoureiro.

BLOCO DOS SONHOS - Sociedade sem fins lucrativos, fundada em 10 de novembro, com sede à Av. Beira Mar, 5.385, Rio Doce, Olinda-PE., onde mantém foro, constituída de ilimitado número de sócios, pessoas físicas ou jurídicas. Participar ativa e diretamente dos festejos carnavalescos, desenvolver atividades sócio-recreativa e educacional, manter relacionamento com associações congêneres, será vedada qualquer atividade de natureza política ou religiosa. Diretoria Executiva: Rilze Maria Guedes Neves - Presidente.

TROÇA CARNAVALESCA MISTA ARTUZÃO - Sociedade civil sem fins lucrativos, fundada em 01 de dezembro de 1988, com sede à Rua São Miguel, 185, Bairro Novo, Olinda-PE., onde mantém foro, constituída de ilimitado número de sócios, participar ativa e diretamente dos festejos carnavalescos, desenvolver atividades sócio-recreativas e educacional e manter relacionamento com associações congêneres. Diretoria Executiva: Presidente - Otávio Luiz Alves da Silva, Vice-Presidente - Ivan Carlos Leimig, Secretário - Fernando Flúza, Vice-Secretário - Goretí A. da Silva, Tesoureiro - Luzia P. da Costa, Vice-Tesoureiro - Maria Aparecida Alves.

TROÇA CARNAVALESCA MISTA BUCHECHA - Sociedade civil sem fins lucrativos, com sede à Rua Alto do Serapião, 203, Amaro Branco, Olinda-PE., fundada em 05 de março de 1985, número de sócios ilimitados, pessoas físicas ou jurídicas. Apresentar perante as autoridades os interesses gerais dos seus associados e interesses individuais de sua categoria. Diretoria Executiva: Carlos José de Andrade - Presidente.

EXPEDIENTE
DIÁRIO OFICIAL DO
MUNICÍPIO DE OLINDA
Órgão criado pelo Decreto Nº 036/90,
de 20 de junho de 1990.
Editor Responsável:
AUDICIA RODRIGUES DE SOUZA
Reg. MTB - 1056/80
Tiragem: 500 exemplares.

Diário Oficial do Município de Olinda

ÓRGÃO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE OLINDA - ANO I - Nº 11 - 15 DE ABRIL DE 1991

S.º
de 19
Fato, O

Poder Executivo

LEI Nº 4775/91
CÂMARA MUNICIPAL DE OLINDA decreta
E EU, SANCIONO A PRESENTE LEI.
OLINDA, 09 DE ABRIL DE 1991.

LUIZ FREIRE
Prefeito

Art. 1º - Fica instituído o Fundo Municipal de Saúde, vinculado aos objetivos do Sistema Único de Saúde (SUS).

Parágrafo Único - O Fundo Municipal de Saúde, será gerido pela Secretaria de Saúde Municipal e fiscalizado pelo Conselho de Saúde do Município.

Art. 2º - O Fundo Municipal de Saúde, de natureza contábil e financeira e vinculado aos objetivos do Sistema Único de Saúde, terá a aplicação de suas receitas feitas através de dotação consignada na Lei de Orçamento ou em crédito adicional.

Art. 3º - É vedado lavar a crédito do Fundo, recursos orçamentários que não lhe forem especificamente destinados em orçamentos ou em crédito adicional.

Art. 4º - A aplicação dos recursos destinados ao Fundo Municipal de Saúde, deve constar de programação e especificado em orçamento próprio, aprovado antes do início do exercício financeiro a que se referir.

Art. 5º - É vedada a utilização dos recursos em despesas que não se identifiquem diretamente com a realização do objetivo do Convênio ou serviços determinados.

Art. 6º - Os casos não contemplados nesta Lei, onde a mesma não dispuser em contrário, à execução orçamentária do fundo municipal de saúde, aplicam-se aos mesmos, normas gerais de execução orçamentária da União.

Art. 7º - Extirguir-se-á por força de Lei Federal, o presente fundo caso venha o mesmo permanecer inativo por mais de dois exercícios financeiros.

Art. 8º - O saldo financeiro do exercício, apurado em balanço, poderá ser utilizado em exercício subsequente, se incorporado ao orçamento do fundo.

Art. 9º - As prestações de contas relativas ao Fundo Municipal de Saúde, integrará a prestação de contas da Secretaria Municipal de Saúde, em demonstrativo distinto, cuja periodicidade será convencional.

Art. 10 - O demonstrativo citado no artigo anterior deverá ser constituído dos seguintes elementos básicos:

I - Relação dos agentes responsáveis, indicando nomes, cargos ou função, número do C.I.C. e período de gestão compreendendo:

II - Dirigente máximo;

III - Membros do órgão colegiado responsável por atos e gestão definidos em lei;

IV - Substitutos dos responsáveis no exercício;

V - Cópia do ato que fixou a gestão ou exe-

cução do fundo;

VI - Relatório de gestão;

VII - Cópias das alterações das normas que regulam a gestão do fundo, ocorridos no exercício, se for o caso;

VIII - Demonstrativo dos créditos autorizados e/ou da despesa autorizada;

IX - Demonstrativo da despesa empenhada/liquidada;

X - Balancete financeiro;

XI - Demonstração das variações patrimoniais;

XII - Parecer dos órgãos internos se houver, que devam dar sem pronunciamento sobre as contas;

Art. 11 - As prestações de contas do Fundo Municipal de Saúde, serão apresentadas semestralmente ao órgão de Auditoria Regional das Coordenadorias de Cooperação Técnica e Controle do INAMPS que as examinará e sobre elas emitirá parecer, de acordo com as instruções vigentes sobre a matéria.

Art. 12 - O relatório de gestão, citado no item VI do Art. 10, será disciplinado conforme critérios do Ministério da Saúde.

Art. 13 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Casa Bernardo Vieira de Melo, 08 de abril de 1991.

SEVERINO ARRUDA DE LIMA IRMÃO
Presidente

MAURO FONSECA FILHO

1º Vice-Presidente

NATANAEL EMERY LOPES

2º Vice-Presidente

JACILDA URQUISA

1ª Secretária

FAUSTO SILVA

2º Secretário

LEI Nº 4776/91

CÂMARA MUNICIPAL DE OLINDA decreta
E EU, SANCIONO A PRESENTE LEI.
OLINDA, 10 DE ABRIL DE 1991.

LUIZ FREIRE
Prefeito

Art. 1º - Fica desafetado do uso comum, trecho de área de terreno destinado a Rua Severina Magalhães, localizada entre as quadras A e B do Loteamento Ilha do Maruim, nesta cidade.

Parágrafo Único - O logradouro público ora desafetado do uso comum, perfaz uma área de 456,30m² (quatrocentos e cinquenta e seis metros quadrados e trinta centímetros quadrados) e tem os seguintes limites e confrontações:

FRENTE - limitando-se com a Rua Nelcino Pereira, medindo 11,60m (onze metros e sessenta centímetros); LATERAL ESQUERDA, limitando-se com o terreno onde está edificado o Hotel Praia Sol, medindo 39,00m (trinta e nove metros); FUNDOS, limitando-se com a Rua Severina Magalhães, medindo 11,80m (onze metros e oitenta centímetros); LATERAL DIREITA, limitando-se com o terreno onde está edificado prédio da Ribeira Veículos, medindo

39,00m (trinta e nove metros); LATERAL DIREITA, limitando-se com o terreno onde está edificado o Hotel Praia Sol, medindo 11,80m (onze metros e oitenta centímetros).

Art. 2º - Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a conceder investidura a título de área descrita no parágrafo único do artigo anterior desta Lei, destina-se à expansão do estabelecimento hoteleiro de propriedade

Teto Empreendimentos Imobiliários Ltda denominado Hotel Praia Sol.

Art. 4º - A investidura autorizada (segundo) desta Lei, será feita mediante sua receita destinar-se-á à urbanização do município.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

Casa Bernardo Vieira de Melo, 10 de abril de 1991.

SEVERINO ARRUDA DE LIMA IRMÃO
Presidente

MAURO FONSECA FILHO

1º Vice-Presidente

NATANAEL EMERY LOPES

2º Vice-Presidente

JACILDA URQUISA

1ª Secretária

FAUSTO SILVA

2º Secretário

DECRETO Nº 014/91

EMENTA: Prorroga os prazos para o pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano, do corrente exercício de 1991, e dá outras providências.

O VICE-PREFEITO DO MUNICÍPIO DE OLINDA, no exercício do cargo de Prefeito, e, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelos incisos VI e XVI do art. 66 da Lei Orgânica Municipal, Considerando as reivindicações apresentadas por representantes da sociedade civil no que pertine ao pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano,

Considerando que semelhantes reivindicações vem sendo analisadas pelos órgãos técnicos da Municipalidade para decisão do Poder Executivo Municipal.

DECRETA:

Art. 1º - Fica prorrogado até o dia 30 de abril do ano em curso, o pagamento da parcela única do IPTU, do corrente exercício de 1991, com direito a desconto de até 15% (quinze por cento) sobre o valor do imposto.

Art. 2º - Fica igualmente prorrogado, sem desconto, o recolhimento das parcelas referentes ao pagamento parcelado do IPTU, vencendo-se a primeira delas, ou aquela imediatamente subsequente à que já tiver sido paga, na data estabelecida no artigo anterior, e as demais a cada trinta (30) dias subsequentes.

Este Decreto entrará em vigor na data de 1991.
 Ficam revogadas as disposições em contrário.
 PALÁCIO DOS GOVERNADORES, GABINETE DO PREFEITO DE OLINDA, em 27 de março

de 1991.

MARCÍLIO DOMINGUES
 Prefeito em Exercício

DECRETO Nº 016/91

EMENTA: Abre Crédito Suplementar e dá outras providências.
 O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE OLINDA, no uso de suas atribuições legais e, a Lei Municipal nº 4751 de 05 de dezembro de 1990.

DECRETA:
 Art. 1º - Fica aberto um Crédito Suplementar no valor de Cr\$ 11.000.000,00 (onze milhões), para reforço das dotações abaixo:

Procuradoria Jurídica	
Manutenção das Atividades da Procuradoria	
Material de Consumo	500.000,00
Sentenças Judiciais	500.000,00
Secretaria da Fazenda	
Encargos da Dívida Pública	10.000.000,00
Amortização da Dívida Contratada	<u>11.000.000,00</u>

Art. 2º - Os recursos destinados a suprir as despesas previstas no artigo anterior, correrão por conta da anulação parcial da dotação orçamentária abaixo:

Secretaria de Administração	
Manutenção das Atividades da Secretaria Pessoal Civil	<u>11.000.000,00</u>

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor a partir da data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DOS GOVERNADORES, Gabinete do Prefeito de Olinda, em 02 de abril

MARCÍLIO DOMINGUES
 Prefeito em exercício

DECRETO Nº 017/91

EMENTA: Abre Crédito Suplementar e dá outras providências.
 O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE OLINDA, no uso de suas atribuições legais e, de Lei Municipal nº 4751 de 05 de dezembro de 1990.

DECRETA:
 Art. 1º - Fica aberto um Crédito Suplementar no valor de Cr\$ 80.000.000,00 (oitenta milhões), para reforço das dotações abaixo:

Secretaria da Fazenda	
Atividades a Cargo da URB/Olinda	
Transferências Operacionais	38.000.000,00
Projetos a Cargo da URB/Olinda	
Auxílio para Despesas de Capital	35.000.000,00
Secretaria de Educação	
Manutenção e Desenvolvimento de Ações Educacionais	
Remuneração de Serviços Pessoais	3.000.000,00
Secretaria de Saúde	
Manutenção da Secretaria de Saúde	
Outros Serviços e Encargos	<u>4.000.000,00</u>
	<u>80.000.000,00</u>

Art. 2º - Os recursos destinados a suprir as despesas previstas no artigo anterior, correrão por conta da anulação parcial das dotações abaixo:

Secretaria de Administração	
Manutenção das Atividades da Secretaria Pessoal Civil	77.000.000,00
Secretaria de Educação	
Manutenção e Desenvolvimento de Ações Educacionais	3.000.000,00
Outros Serviços e Encargos	<u>80.000.000,00</u>

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor a partir da data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DOS GOVERNADORES, Gabinete do Prefeito de Olinda, em 05 de abril

de 1991.

LUIZ FREIRE
 Prefeito

DECRETO Nº 018/91

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE OLINDA, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto no § 2º do artigo 6º da Lei Municipal nº 4714/89 - Código Tributário de Olinda.

DECRETA:

Art. 1º - Fica fixado em Cr\$ 8.021,27 (oito mil vinte e um cruzeiros e vinte e sete centavos), o valor da UFO - Unidade Financeira do Município de Olinda, a partir de 1º de abril de 1991.

Art. 2º - Ficam revogadas as disposições em contrário, especialmente o artigo 2º do Decreto 007/91, de 31.01.91.

Art. 3º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DOS GOVERNADORES, Gabinete do Prefeito de Olinda, em 10 de abril de 1991.

LUIZ FREIRE
 Prefeito

PORTARIA Nº 130/91

EMENTA: Exonera a pedido.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE OLINDA, no uso de suas atribuições,

RESOLVE:

Art. 1º - Exonerar, a pedido, o Sr. JUSCELINO DE MELO FERREIRA, do Cargo Comissionado de Oficial de Gabinete do Vice-Prefeito, Símbolo CC-4, a partir do dia 01 de abril de 1991.

Art. 2º - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DOS GOVERNADORES, Gabinete do Prefeito de Olinda, em 01 de abril de 1991.

MARCÍLIO DOMINGUES
 Prefeito em Exercício

PORTARIA Nº 131/91

EMENTA: Nomeia e atribui gratificação.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE OLINDA, no uso de suas atribuições,

RESOLVE:

Art. 1º - Nomear o Sr. EDSON WANLUMEM NOGUEIRA DE CARVALHO, para o Cargo Comissionado de Oficial de Gabinete do Vice-Prefeito, Símbolo CC-4, a partir do dia 01 de abril de 1991.

Art. 2º - Atribuir ao referido senhor, a gratificação de 50% (cinquenta por cento) prevista na Lei Nº 4.631/88.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DOS GOVERNADORES, Gabinete do Prefeito de Olinda, em 01 de abril de 1991.

MARCÍLIO DOMINGUES
 Prefeito em Exercício

PORTARIA Nº 132/91

EMENTA: Exonera.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE OLINDA, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Art. 1º - Exonerar, o Bel. AURINO NORTON DE BARROS GÓES, do Cargo Comissionado de Diretor Administrativo-Financeiro da Fundação de Cultura, Turismo e Esportes de Olinda, a partir desta data.

Art. 2º - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DOS GOVERNADORES, Gabinete

do Prefeito de Olinda, em 05 de abril de 1991.

LUIZ FREIRE
Prefeito

PORTARIA Nº 133/91

EMENTA: Exonera.
O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE OLINDA,
no uso de suas atribuições,

RESOLVE:

Art. 1º - Exonerar a Sra. **ÂNGELA MARIA GUIMARÃES DE AZEVEDO**, do Cargo Comissionado de Chefe da Divisão de Recepção do Departamento de Cerimonial deste Gabinete, a partir do dia 01 de abril de 1991.

Art. 2º - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DOS GOVERNADORES, Gabinete do Prefeito de Olinda, em 09 de abril de 1991.

LUIZ FREIRE
Prefeito

PORTARIA Nº 134/91

EMENTA: Nomeia e atribui gratificação.
O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE OLINDA,
no uso de suas atribuições,

RESOLVE:

Art. 1º - Nomear a Sra. **ÂNGELA MARIA GUIMARÃES DE AZEVEDO**, para o Cargo Comissionado de Assessora do Departamento de Projetos Extraordinários, Símbolo CC-3, do Gabinete do Prefeito, a partir do dia 01 de abril de 1991.

Art. 2º - Atribuir à referida senhora, a gratificação de 50% (cinquenta por cento) prevista na Lei nº 4.631/88.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DOS GOVERNADORES, Gabinete do Prefeito de Olinda, em 09 de abril de 1991.

LUIZ FREIRE
Prefeito

PORTARIA Nº 135/91

EMENTA: Exonera Servidora.
O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE OLINDA,
no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Art. 1º - Exonerar a Sra. **MARÍLIA FEIJÓ DE PAIVA**, do Cargo Comissionado de Chefe de Divisão Símbolo CC-4, da Secretaria de Planejamento a partir de 31/03/91.

PALÁCIO DOS GOVERNADORES, Gabinete do Prefeito de Olinda, em 09 de abril de 1991.

LUIZ FREIRE
Prefeito

PORTARIA Nº 136/91

EMENTA: Exonera.
O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE OLINDA,
no uso de suas atribuições,

RESOLVE:

Art. 1º - Exonerar o Sr. **LUCIANO JORGE G. DE MORAES**, do Cargo Comissionado de Assessor do Departamento de Defensoria Pública, Símbolo CC-3, da Secretaria de Defesa do Cidadão, a partir do dia 10 de abril de 1991.

Art. 2º - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DOS GOVERNADORES, Gabinete do Prefeito de Olinda, em 10 de abril de 1991.

LUIZ FREIRE
Prefeito

PORTARIA Nº 137/91

EMENTA: Exonera.
O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE OLINDA,
no uso de suas atribuições,

RESOLVE:

Art. 1º - Exonerar a Sra. **ELIZABETH REGINA MAIA MARTINS**, do Cargo Comissionado de Chefe da Divisão de Acompanhamento e Implantação de Projetos, Símbolo CC-4, da Secretaria de Defesa do Cidadão, a partir do dia 10 de abril de 1991.

Art. 2º - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DOS GOVERNADORES, Gabinete do Prefeito de Olinda, em 10 de abril de 1991.

LUIZ FREIRE
Prefeito

PORTARIA Nº 138/91

EMENTA: Nomeia e atribui gratificação.
O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE OLINDA,
no uso de suas atribuições,

RESOLVE:

Art. 1º - Nomear a Sra. **ELIZABETH REGINA MAIA MARTINS**, para o Cargo Comissionado de Assessora do Departamento de Defensoria Pública, Símbolo CC-3, da Secretaria de Defesa do Cidadão, a partir do dia 10 de abril de 1991.

Art. 2º - Atribuir a referida senhora a gratificação de 50% (cinquenta por cento) prevista na Lei nº 4.631/88.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DOS GOVERNADORES, Gabinete do Prefeito de Olinda, em 10 de abril de 1991.

LUIZ FREIRE
Prefeito

PORTARIA Nº 139/91

EMENTA: Nomeia e atribui gratificação.
O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE OLINDA,
no uso de suas atribuições,

RESOLVE:

Art. 1º - Nomear a Sra. **LADYCLEIDE MARIA JONES DE ARAÚJO**, para o Cargo Comissionado de Chefe da Divisão de Acompanhamento e Implantação de Projetos, Símbolo CC-4, da Secretaria de Defesa do Cidadão, a partir do dia 10 de abril de 1991.

Art. 2º - Atribuir à referida senhora a gratificação de 50% (cinquenta por cento) prevista na Lei nº 4.631/88.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DOS GOVERNADORES, Gabinete do Prefeito de Olinda, em 10 de abril de 1991.

LUIZ FREIRE
Prefeito

PORTARIA Nº 140/91

EMENTA: Nomeia para responder pelo Departamento.
O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE OLINDA,
no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Art. 1º - Nomear a Sra. **KIOLA MARIA M. DE MEDEIROS**, para responder pelo Departamento de Fiscalização da Secretaria da Fazenda, Símbolo CC-2, até ulterior deliberação, a partir desta data.

Art. 2º - Atribuir a referida Senhora a gratificação de 100% (cem por cento), prevista na Lei nº 4.631/88.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DOS GOVERNADORES, Gabinete do Prefeito de Olinda, em 10 de abril de 1991.

LUIZ FREIRE
Prefeito

PORTARIA Nº 141/91

EMENTA: Nomeia e atribui gratificação.
O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE OLINDA,
no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Art. 1º - Nomear a Sra. **MARILENE DE PAIVA**, para o Cargo Comissionado de Assessora da Secretaria de Administração, Símbolo CC-3, da Secretaria de Administração, a partir de 31 de março de 1991.

Art. 2º - Atribuir à referida senhora a gratificação de 50% (cinquenta por cento), prevista na Lei nº 4.631/88.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DOS GOVERNADORES, Gabinete do Prefeito de Olinda, em 12 de abril de 1991.

LUIZ FREIRE
Prefeito

PORTARIA DE PESSOAL Nº 001/91

EMENTA: Coloca servidor em disponibilidade.
O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE OLINDA,
no uso de suas atribuições legais, e

contido no Ofício de Nº 018/91

RESOLVE:

Art. 1º - Colocar a Sra. **VITORINO ALVES DE SOUZA**, nº 2.4133, Advogada, lotada na Procuradoria Municipal, a disposição da Prefeitura Municipal a partir de 22 de janeiro de 1991, sem vínculo com o PMO.

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO, Prefeitura Municipal de Olinda, em 22 de janeiro de 1991.

LUIZ FREIRE
Prefeito

PORTARIA DE PESSOAL Nº 002/91

EMENTA: Lota servidor.
O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE OLINDA,
no uso de suas atribuições legais, e

contido no Ofício de Nº 007/91

RESOLVE:

Art. 1º - Lotar a Sra. **DA MOTA SILVA**, Inst. de Matrícula nº 2-5812, lotada na Secretaria de Educação, a partir de 16 de janeiro de 1991.

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO, Prefeitura Municipal de Olinda, em 16 de janeiro de 1991.

LUIZ FREIRE
Prefeito

PORTARIA DE PESSOAL Nº 003/91

EMENTA: Demissão.
O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE OLINDA,
no uso de suas atribuições legais, e

contido no Reqº de nº 003/91

RESOLVE:

Art. 1º - Dispensar a Sra. **MARQUES DA CUNHA**, nº 2-5135, lotada na Secretaria de Educação, a partir de 25.10.90.

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO, Prefeitura Municipal de Olinda, em 25 de outubro de 1990.

LUIZ FREIRE
Prefeito

PORTARIA DE PESSOAL Nº 086/91

EMENTA: Dispensa à pedido.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE OLINDA, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE, dispensar à pedido, MARIA ROZ DE ARAÚJO, Médica Clínica, lotada na Secretaria de Saúde – Pronto Socorro de Olinda, a partir de 21 de janeiro de 1991.

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE OLINDA, em 12 de abril de 1991.

LUIZ FREIRE
Prefeito**PORTARIA DE PESSOAL Nº 087/91**

EMENTA: Demissão e pedido.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE OLINDA, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE, dispensar à pedido, CRISTINA FERREIRA, Médica, Mat. nº 2-5346, lotada na Secretaria de Saúde, a partir de 11 de março de 1991.

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE OLINDA, em 12 de abril de 1991.

LUIZ FREIRE
Prefeito**PORTARIA DE PESSOAL Nº 088/91**

EMENTA: Demissão à pedido.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE OLINDA, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE, dispensar à pedido, ANDRÉ LIMA ALBUQUERQUE, Mat. nº 2-5330, lotado na Secretaria de Saúde, a partir de 01 de março de 1981.

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE OLINDA, em 12 de abril de 1991.

LUIZ FREIRE
Prefeito**PORTARIA DE PESSOAL Nº 089/91**

EMENTA: Demissão à pedido.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE OLINDA, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE, dispensar à pedido, NADIA FERREIRA SANTANA, Mat. nº 2-7819, lotada na Secretaria de Saúde – Pronto Socorro de Olinda, a partir de 04 de janeiro de 1991.

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE OLINDA, em 12 de abril de 1991.

LUIZ FREIRE
Prefeito**PORTARIA DE PESSOAL Nº 090/91**

EMENTA: Demissão à pedido.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE OLINDA, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE, dispensar à pedido, KÁTIA AZEVEDO, Mat. nº 2-5973, lotada na Secretaria de Saúde, a partir de 04 de fevereiro de 1991.

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE OLINDA, em 12 de abril de 1991.

LUIZ FREIRE
Prefeito**PORTARIA DE PESSOAL Nº 091/91**

EMENTA: Demissão à pedido.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE OLINDA, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE, dispensar à pedido, FÁTIMA REGINA DE ANDRADE LIRA, Médica Pediatra, Mat. nº 2-7833, lotada na Secretaria de Saúde – Pronto Socorro de Olinda, a partir de 11 de janeiro de 1991.

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE OLINDA, em 12 de abril de 1991.

LUIZ FREIRE
Prefeito**PORTARIA DE PESSOAL Nº 092/91**

EMENTA: Demissão à pedido.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE OLINDA, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE, dispensar à pedido, CELIA CRISTINA DE ARRUDA GONDIM, Agente Adm. "B", Mat. nº 2-5346, lotada na Secretaria de Administração à disposição da URB–Olinda, a partir de 11 de março de 1991.

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE OLINDA, em 12 de abril de 1991.

LUIZ FREIRE
Prefeito**PORTARIA DE PESSOAL Nº 093/91**

EMENTA: Demissão à pedido.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE OLINDA, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE, dispensar à pedido, MARCIA MARIA DANTAS CABRAL DE MELO, Mat. nº 2-5330, lotada na Secretaria de Saúde, a partir de 01 de março de 1981.

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE OLINDA, em 12 de abril de 1991.

LUIZ FREIRE
Prefeito**PORTARIA DE PESSOAL Nº 094/91**

EMENTA: Demissão à pedido.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE OLINDA, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE, dispensar à pedido JOSILDO BARBOSA DE SOUZA, Médico, Mat. nº 2-7734, lotado na Secretaria de Saúde deste Município, a partir de 02 de janeiro de 1991.

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE OLINDA, em 12 de abril de 1991.

LUIZ FREIRE
Prefeito**PORTARIA DE PESSOAL Nº 095/91**

EMENTA: Lota Servidor.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE OLINDA, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o contido no Ofício de nº 023/91 - DAF,

RESOLVE, lotar o servidor ANTONIO NUNES DE PAULA, gari N/1, Mat. nº 1-2304, lotado na Secretaria de Administração à disposição da URB, na Fundação de Cultura, Turismo e Esporte de Olinda, a partir de 05 de fevereiro de 1991.

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE OLINDA, em 12 de abril de 1991.

de abril de 1991.

LUIZ FREIRE
Prefeito**PORTARIA DE PESSOAL Nº 096/91**

EMENTA: Lota Servidor.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE OLINDA, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o contido no Ofício nº 113/90/SF,

RESOLVE, lotar o servidor ALFREDO JOSÉ DA SILVA FREITAS, Auxiliar Administrativo "A", matrícula de nº 2.4878, lotado na Secretaria de Administração a disposição da F.C.T.E.O., na Secretaria da Fazenda deste Município, a partir de 1º de Outubro de 1990.

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE OLINDA, em 12 de abril de 1991.

LUIZ FREIRE
Prefeito**PORTARIA DE PESSOAL Nº 097/91**

EMENTA: Lota Servidora.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE OLINDA, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o contido no Ofício de nº 400/90,

RESOLVE, lotar a servidora JANETE MARIA FERREIRA MARQUES, Técnica de Nivel Médio, matrícula nº 1.0518, lotada na Secretaria de Administração, na Secretaria de Saúde deste Município a partir de 26 de setembro de 1990.

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE OLINDA, em 12 de abril de 1991.

LUIZ FREIRE
Prefeito**PORTARIA DE PESSOAL Nº 098/91**

EMENTA: Lota Servidor.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE OLINDA, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o contido no Ofício de nº 087/S.F./90,

RESOLVE, lotar o servidor JOSÉ VENTURA HENRIQUE DE SOUZA, Agente Administrativo "A", Matrícula de nº 2.5178, lotado na Secretaria de Administração, na Secretaria da Fazenda, a partir de 1º de agosto do ano de 1990.

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE OLINDA, em 12 de abril de 1991.

LUIZ FREIRE
Prefeito**PORTARIA DE PESSOAL Nº 099/91**

EMENTA: Lota Servidor.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE OLINDA, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o contido no Ofício de nº 164/SEAD/DP/90, datado de 22 de agosto de 1990.

RESOLVE, lotar o servidor CLAUDIONOR DA SILVA, Gari, Matrícula nº 1.2386, lotado na Secretaria de Administração à disposição da URB/Olinda, na Secretaria de Educação, a partir de 15 de setembro de 1990.

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE OLINDA, em 12 de abril de 1991.

LUIZ FREIRE
Prefeito**PORTARIA DE PESSOAL Nº 100/91**

EMENTA: Lota Servidor.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE OLINDA, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o contido na CI nº 459/CG/90,

R E S O L V E, lotar o servidor JOSÉ PEREIRA, motorista, matrícula nº 1.2106, lotado na Secretaria de Administração/DRH, no Gabinete do Prefeito, a partir de 14 de agosto de 1990.

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE OLINDA, em 12 de abril de 1991.

LUIZ FREIRE
Prefeito

PORTARIA DE PESSOAL Nº 101/91

EMENTA: Lota Servidor.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE OLINDA, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o contido no Ofício nº 571/URB/90,

R E S O L V E, lotar o servidor DAMIÃO PEDRO DA SILVA, Gari, matrícula de nº 2.5077, lotado na Secretaria de Administração, a disposição da URB/OLINDA, na Secretaria de Saúde deste Município, a partir de 20 de junho de 1990.

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE OLINDA, em 12 de abril de 1991.

LUIZ FREIRE
Prefeito

PORTARIA DE PESSOAL Nº 102/91

EMENTA: Lota Servidora.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE OLINDA, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o contido no Ofício de nº 111/90/SEPLANO,

R E S O L V E, lotar a servidora RUTH CANDIDA DA SILVA, zeladora, matrícula de nº 2.7516, lotada na Secretaria de Administração, na Secretaria de Planejamento a partir de 30 de junho do ano de 1990.

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE OLINDA, em 12 de abril de 1991.

LUIZ FREIRE
Prefeito

PORTARIA DE PESSOAL Nº 103/91

EMENTA: Lota Servidor.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE OLINDA, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o contido no Ofício de nº 778/URB-OLINDA/90,

R E S O L V E, lotar o servidor JOSÉ PEDRO DA SILVA, Pedreiro, matrícula nº 1.1572, lotado na Secretaria de Administração, a disposição da URB, na Secretaria de Saúde, a partir de 11 de setembro do ano de 1990.

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE OLINDA, em 12 de abril de 1991.

LUIZ FREIRE
Prefeito

PORTARIA DE PESSOAL Nº 104/91

EMENTA: Lota Servidora.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE OLINDA, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o contido no Ofício de nº 372/GAB/SS/90,

R E S O L V E, lotar a servidora EDILENE GONÇALVES DE ANDRADE, Auxiliar Administrativo "A", Matrícula nº 1.1855, lotada na Secretaria de Defesa do Cidadão, na Secretaria de Saúde deste Município, a partir de 07 de agosto de 1990.

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO DA

PREFEITURA MUNICIPAL DE OLINDA, em 12 de abril de 1991.

LUIZ FREIRE
Prefeito

PORTARIA DE PESSOAL Nº 105/91

EMENTA: Lota Servidora.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE OLINDA, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o contido no Ofício de nº 297/GS/SS/90,

R E S O L V E, lotar a servidora RITA MARIA DE SOUZA MENDES, Auxiliar Administrativo "B", Matrícula de nº 2.7200, lotada na Secretaria de Defesa do Cidadão, na Secretaria de Saúde deste Município, a partir de 1º de agosto de 1990.

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE OLINDA, em 12 de abril de 1991.

LUIZ FREIRE
Prefeito

Poder Legislativo

EXTRATOS DOS ESTATUTOS

TROÇA CARNAVALESCA MISTA "ZEU DAS OLINDAS" - Sociedade sem fins lucrativos, fundada em 20 de fevereiro de 1988, com sede à Rua das Bertogias, 144, Bonfim, Olinda-PE, onde mantém foro, e constituída de ilimitado número de sócios, pessoas físicas ou jurídicas. Participar ativa e diretamente dos festejos carnavalescos, desenvolver atividades sócio-recreativas e educacional, manter relacionamento com associações congêneres e será vedada qualquer atividade de natureza política ou religiosa. Diretoria Executiva: Presidente - Tânia Maria Neves de Paula.

TROÇA CARNAVALESCA OS SAPATÕES DE OLINDA - Sociedade Civil sem fins lucrativos, fundada em 21 de dezembro de 1981, com sede à Rua Vila Santo Antônio, 110, Varadouro - Olinda-PE., constituída de ilimitado número de sócios, pessoas físicas ou jurídicas. Tem como objetivo participar ativa e diretamente dos festejos carnavalescos, desenvolver atividades sócio-recreativas e educacional, manter relacionamentos com associações congêneres e será vedada qualquer atividade de natureza política ou religiosa. Diretoria Executiva: Presidente - Waldir Alberto de L. Freitas.

O CACHORRO DO FATOL - Sociedade Civil sem fins lucrativos, fundada em 18 de fevereiro de 1965, com sede na Rua Luiz Gomes, s/n, Olinda-PE.,

onde mantém foro. Constituída de ilimitado número de sócios, tem por objetivo participar dos festejos carnavalescos, de atividades sócio-recreativas e educacional, manter relacionamentos com associações congêneres e será vedada qualquer atividade de natureza política ou religiosa. Diretoria Executiva: Presidente - Dalva de Oliveira.

TROÇA CARNAVALESCA MISTA DO FAROL - Fundada em 08 de dezembro de 1978, com sede à Rua Frei Afonso Maria, 329, Farol, Olinda-PE., com número ilimitado de sócios. A troça tem por objetivo promover anualmente a sua exibição no domingo de carnaval. Sua Diretoria Executiva formada por Presidente - Hilton Pereira, Vice - Carlos Pimentel, Secretária - Dalva, Tesoureiro - Mário Mergulhão.

O MENINO DO FAROL - Sociedade sem fins lucrativos, fundada em 10 de dezembro de 1978 com sede provisória à Rua Proprietária Francisca das Neves, 156, Amaro dos Reis Ltda, Olinda-PE., onde mantém foro, com número ilimitado, pessoas físicas ou jurídicas. Tem por objetivo participar ativa e diretamente dos festejos carnavalescos, desenvolver atividades sócio-recreativas e educacional, manter relacionamentos com associações congêneres e será vedada qualquer atividade de natureza política ou religiosa. Diretoria Executiva: Presidente - José Idalino de Oliveira.

TROÇA CARNAVALESCA LIM DA MATA - Sociedade Civil sem fins lucrativos, fundada em 01 de dezembro de 1981, com sede à Rua B. da Nação, 322, Bultrins, Olinda-PE., onde mantém foro, constituída de ilimitado número de sócios, pessoas físicas ou jurídicas. Tem por objetivo participar ativa e diretamente dos festejos carnavalescos, desenvolver atividades sócio-recreativas e educacional, manter relacionamentos com associações congêneres e será vedada qualquer atividade de natureza política ou religiosa. Diretoria Executiva: Presidente - Jardsilva, Secretária - Jardsilva, Tesoureiro - Assinarura Hegivel.

BLOCO CARNAVALES Nº 014/91 DA - Sociedade civil sem fins lucrativos, fundada em 27 de fevereiro de 1981, com sede à Rua Getúlio Vargas, 1687, Bairro Urbano, Olinda-PE., onde mantém foro, e constituída de ilimitado número de sócios, pessoas físicas ou jurídicas. Tem por objetivo participar ativa e diretamente dos festejos carnavalescos, desenvolver atividades sócio-recreativas e educacional, manter relacionamentos com associações congêneres e será vedada qualquer atividade de natureza política ou religiosa. Diretoria Executiva: Presidente - Romero José Gal e Territorial Ur-

PAGUE O SEU IPTU. COLABORE COM O DESENVOLVIMENTO DE OLINDA.



melhantes reivindicações dos órgãos técnicos da Prefeitura Municipal.

prorrogado até o dia 30 de abril de 1991, com direito a multa (cinze por cento) sobre o valor

almente prorrogado, sem despesa parcelas referentes ao IPTU, vencendo-se a primeira parcela em 30 de abril de 1991, e a seguinte em 30 de maio de 1991, e assim sucessivamente, até o dia 30 de maio de 1991, estabelecida no art. 17º da Lei nº 1.185/90.

ESQUADRA CARNAVALESCA BAR-PAPA - Associação, 02.77, com sede e foro na cidade de Olinda, Rua do Bispo Coutinho, 657, Olinda, tem por objetivo promover exposições carnavalescas, a todos e quaisquer movimentos dentro da filosofia de melhores para as sociedades de um modo geral, duração indeterminada. Diretor Presidente - HILARIO NOBREGA

ESQUADRA CARNAVALESCA MISTA OS INESCENTES - Sociedade civil sem fins lucrativos, fundada em 18 de janeiro de 1984, com sede à Rua Viária, 121 - J. Atlântico - Olinda-PE., onde tem foro e constituída de ilimitado número de pessoas físicas ou jurídicas. Participar ativa e diretamente dos festejos carnavalescos. Desenvolver atividades sócio-recreativa e educacional, para seus dependentes. Manter relacionamento com congêneres com fim de proporcionar as tradições folclóricas e culturais, qualquer atividade de natureza política ou jurídica. Diretoria Executiva: Presidente - João Moraes, Vice-Presidente - Espedito de Souza, Secretário - Genivaldo da Silva, José Nilton Carneiro da Costa.

ESQUADRA CARNAVALESCA MISTA CARANDEIROS - Sociedade civil sem fins lucrativos, fundada em 18 de janeiro de 1984, com sede à Rua Rio Atlântico - Olinda-PE., onde mantém foro e constituída de ilimitado número de sócios, pessoas físicas ou jurídicas. Participar ativa e diretamente dos festejos carnavalescos. Desenvolver atividades sócio-recreativa e educacional, para seus dependentes. Manter relacionamento com congêneres com o fim de proporcionar as tradições folclóricas e culturais, qualquer atividade de natureza política ou jurídica. Diretoria Executiva: Presidente - Fernando

nando Oliveira de Moraes, Vice-Presidente - Joana Oliveira de Moraes, Secretário - Genivaldo da Silva Pinto, Tesoureiro - Maria Lucia de Moraes.

TROÇA CARNAVALESCA MISTA TADEU NO FREVO - Sociedade civil sem fins lucrativos, fundada em 23 de julho de 1989, com sede à Rua 24, 15, Caetés II - Abreu e Lima - PE., onde mantém foro e constituída de ilimitado número de sócios, pessoas físicas ou jurídicas. Participar ativa e diretamente dos festejos carnavalescos, promovendo para financiar dita participação, bailes, concursos e outros eventos que se tornem rentáveis à sociedade. Desenvolver atividades sócio-recreativa e educacional. Manter relacionamento com associações congêneres com fim de proporcionar a manutenção das tradições folclóricas e culturais. Será vedada qualquer atividade de natureza política ou religiosa. Diretoria Executiva: Presidente - Josevan Sales de Souza, Vice-Presidente - Jairo Monteiro do Carmo, 1º Tesoureiro - Margarida Monteiro de Souza, 2º Tesoureiro - Arnaldo Teixeira da Silva, Secretário - Jean Sales de Souza.

DIZ QUE ME AMA PORRA - Sociedade civil sem fins lucrativos, fundada em 01 de março de 1980, com sede à Rua Marques de Abrantes, 478, Campo Grande - Recife-PE., onde mantém foro, e constituída de ilimitado número de sócios, pessoas físicas ou jurídicas. Participar ativa e diretamente dos festejos carnavalescos. Desenvolver atividades sócio-recreativa e educacional. Manter relacionamento com associações congêneres com o fim de proporcionar a manutenção das tradições folclóricas e culturais. Será vedada qualquer atividade de natureza política ou religiosa. Diretoria Executiva: Presidente - Luiz Augusto Ferreira de Medeiros.

MARACATU ESTRELA DO MONTE - Sociedade civil sem fins lucrativos, fundada em 15 de novembro, com sede à Rua Do Bugio, 367, Lote Santa

Rita, Olinda-PE., onde mantém foro, constituída de ilimitado número de sócio, pessoas físicas ou jurídicas. Participar ativa e diretamente dos festejos carnavalescos. Desenvolver atividade sócio-recreativa e educacional. Manter relacionamento com associações congêneres com fim de proporcionar a manutenção das tradições folclóricas e culturais. Será vedada qualquer atividade de natureza política ou religiosa. Diretoria Executiva: Presidente - José Simões de Souza.

TROÇA CARNAVALESCA AS ASSANHADAS DA SÉ - Fundada em 22 de março de 1971, com sede à Rua das Bertioças, 144, Carmo - Olinda-PE., ilimitado número de sócios. Pessoas físicas ou jurídicas. Diretoria Executiva, ilegível.

SOCIEDADE GRÊMIO RECREATIVO E ESCOLA DE SAMBA MOVIDOS À ÁLCOOL - Fundado em 11 de novembro de 1978, sociedade sem fins lucrativos, sede à Rua 4 de Outubro, 246 - Sítio Novo - Olinda-PE. Desenvolver atividades recreativas e sociais, esportivas, culturais, assistência filantrópicas. Diretoria Executiva: Presidente - José Gomes T. Bezerra Neto, Secretário - Edelsino Albuquerque Brandão, Tesoureiro - Francisco Hélio Flor.

EXPEDIENTE
DIÁRIO OFICIAL DO
MUNICÍPIO DE OLINDA
Órgão criado pelo Decreto Nº 036/90,
de 20 de junho de 1990.
Editor Responsável:
AUDÍCIA RODRIGUES DE SOUZA
Reg. MTb - 1056/80
Tiragem: 500 exemplares.

05.08.031.2.18
3.2.1.1
03.08.031.1.07
4.3.1.1
10
08.42.188.2.29
3.1.3.1
11
13.75.428.2.32
3.1.3.2
Art. 3
Art. 4
PALA
de 1991.

PAGUE O SEU IPTU.

COLABORE COM O DESENVOLVIMENTO DE OLINDA.





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO



IF-01/90

CONCLUSÃO

Nesta data, fecho os presentes autos
conclusos ao Exm.º Sr. Juiz Relator

Pecife, 30 / 04 / 91

Assessor: G. b Juiz Fernando Cabral

À Procuradoria, para os devidos fins.

Em 30.04.91.


FERNANDO CABRAL DE ANDRADE
Juiz Relator

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
Procuradoria Regional da Justiça do Trabalho - 6.ª Região

Nesta data, recebi estes autos do Tribunal Re-
gional do Trabalho

Recife, 30 de 04 de 1991

Entregue, nesta data, o presente processo ao

Procurador Everaldo Gaspar

Recife, 02 de 05 de 1991

Preliminarmente

Estando sobrestado o processo principal, esperando o julgamento do Supremo acerca da Ação Direta de Inconstitucionalidade promovida pelo Exmo.Sr. Procurador Geral da República, esta deve ter o mesmo destino.

Protestamos por nova vista.

Everaldo Gaspar Lopes de Andrade
Procurador Regional.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Procuradoria Regional da Justiça do Trabalho - 6.ª Região

Nesta data, recebi os autos do Procurador

EVERALDO GASPAR DE ANDRADE,

remeto-os ao Tribunal Regional do Trabalho.

Recife, 31 de 05 de 1991



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
RECIFE



PROCESSO REFERENTE AO T.R.T. IF-03/90-

RECEBIDOS NESTA DATA

no. 3110511991

empase
p/ DIRETORIA DO SERVIÇO PROCESSUAL

CONCLUSÃO

NESTA DATA, FAÇO ESTES AUTOS CONCLUSOS

AO EXMO. SR. JUIZ **JUIZ FERNANDO CABRAL**

(RELATOR)

Recife, 03 DE junho de 1991.

empase
p/ Diretores do Serviço de Processos

Recebi nesta data o presente processo.

Recife, 03/06/91

euclia
Gab. Juiz Fernando Cabral

VISO, AO SR. REVISOR.

Recife, _____

RELATOR

Devolvo os presentes autos ao SPO,
face às férias do Juiz Relator.

Em 04.06.91

[Assinatura]
ASSESSOR

Devolvido nesta data.

Recife, 04/06/91

[Assinatura]
Gab. Juiz Fernando Cabral

RECEBIDOS NESTA DATA

no. 04106191


[Assinatura]
DIRETORIA DO SERVIÇO PROCESSUAL

CONCLUSÃO

NESTA DATA, FAÇO ESTES AUTOS CONCLUSOS

AO SR. JUIZ RELATOR

RECIFE, 17 de Junho de 1991


Diretor do Serviço de Processos

Recebi nesta data o
presente processo.

Recife, 17/06/91


Gab. Juiz Fernando Cabral

Visto, ao Sr. Revisor.

Recife, 20-06-91


RELATOR

Recebidos nesta data

Recife, 21/06/91


Gab. Juiz Melqui Roma Filho

Visto, à Secretaria.

Em, 02/07/91


Melqui Roma Filho
Juiz do TRT - 6a. Região

Recebido nesta data

Recife, 02 de Julho de 1991


Secretaria do Tribunal Pleno



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª. REGIÃO
RECIFE



CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROC. Nº TRT - IF-01/90

CERTIFICO que, em sessão ordinária hoje realizada,
sob a presidência do Exmo. Sr. Juiz Milton Lyra,
com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho da Sexta Região e dos
Exmos. Srs. Juizes Fernando Cabral (Relator), Clóvis Corrêa Filho, Clóvis
Valença, Gilvan Sá Barreto, Francisco Solano, Ana Schuler, Newton . .
Gibson, João Bandeira, Adalberto Guerra Filho, Itamar Omena e Gil . .
berto Gueiros, resolveu o Tribunal,
Pleno, por unanimidade, adiar o julgamento do presente incidente
em virtude da ausência do Exmo. Sr. Juiz Revisor que se encontra
em gozo de férias.

Certifico e dou fé.

Sala das sessões, ...11 de ...07. de ...91...

M. Bui
Secretário do Tribunal Pleno



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
R E C I F E

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROC. Nº TRT-*IF-01* / 90

Certifico que, em sessão *ORDINÁRIA* hoje realizada, sob a presidência do Exmo. Sr. Juiz *CLÓVIS CORRÊA FILHO* com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho da Sexta Região e dos Exmos. Srs. Juizes *FERNANDO CABRAL (Relator)*, *Melqui Roma Filho (Revisor)*, *Clóvis Valença Alves*, *Eneida Mélo*, *Ana / Schuler*, *Roberto Valença*, *João Bandeira*, *Adalberto Guerra Filho*, *Ita-mar Omena* e *Gilberto Gueiros*, *RESOLVEU* o TRIBUNAL PLENO, por unanimidade, *rejeitar a preliminar de sobrestamento do feito, argüida pela Procuradoria Regional do Trabalho, devolvendo-se os autos ao Ministério Público para se pronunciar sobre o mérito do incidente de falsidade.* ////

CERTIFICO E DOU FÉ

SALA DAS SESSÕES, 18.07.91.

Margarida Lira
MARGARIDA LIRA
Secretária do Tribunal Pleno

REMESSA

Nesta data faço remessa destes autos
a Procuradoria

Recife, 19 de julho de 1991

Margarida Lira
Margarida Lira
Secretaria do Tribunal Pleno
TRT - 6a. Região

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
Procuradoria Regional da Justiça do Trabalho - 6.ª Região

Nesta data, recebi estes autos do Tribunal Re-

gional do Trabalho
Recife, 19 de 07 de 1991

Entregue, nesta data, o presente processo ao

Procurador Generaldo Sampaio

Recife, 22 de 07 de 1991

DEVOLVIDO pelo Procurador com
parecer, nesta data

Recife, 30/07/1991

Setor Processual



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

T.R.T. : IF Nº 01/90
SUSCITANTE : SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE OLINDA-PE
SUSCITADA : PREFEITURA MUNICIPAL DE OLINDA - PE

P A R E C E R

I. Incidente de Falsidade cujo suscitante é o Sindicato dos Servidores Municipais de Olinda -PE., e suscitada a Prefeitura Municipal de Olinda - PE.

Contestação às fls. 144.

Instrução às fls. 183.

Razões finais às fls. 186.

II. Alega o Sindicato suscitante do presente Incidente, ser falso o Diário Oficial do Município de Olinda de nº 01, datado de 06 de novembro de 1990, que publica o Regime Jurídico Único dos servidores público municipal. Argumenta que a citada edição do D.O.M.O., que trata unicamente da sanção do Regime Jurídico Único, é do total e inteiro desconhecimento de todos, e indaga onde adquirir, quanto custa e quem o imprimiu ?

As fls. 16, dos autos, encontramos um ofício, de nº 108/90, datado de 07 de novembro de 1990, endereçado a Secretaria de Administração da Prefeitura suscitada, onde vê-se a reivindicação de nº 02, textual - "cumprimento imediato do Regime Jurídico Único", e nele comunicam também, deflagração da greve naquele ato.

As fls. 124, vemos o Decreto Municipal de nº 036/90, que cria o Órgão Oficial próprio para publicação dos atos dos poderes Executivo e Legislativo do Município e dá outras providências. Por outro lado, o D.O.M.O. só foi criado após Lei aprovada pelo Poder Legislativo Municipal, segundo a primeira testemunha a depor às fls. 183. Diz ainda a citada testemunha, que é Vereador do Município, "que no dia da audiência do Dissídio Coletivo ele, depoente, presenciou que a pessoa que trouxe o exemplar



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

T.R.T.

: TRT - IF Nº 01/90

FLS. 02

do Diário Oficial foi o Presidente da Companhia de Desenvolvimento Econômico da Cidade de Olinda- CONDECO" , e mais adiante, confirma, "que após o 1º número, a Câmara passou a receber normalmente o Diário Oficial do Município de Olinda".

A segunda testemunha a depor, fls. 184, reitera o fato de que só tomou conhecimento do 1º exemplar do Diário Oficial de Olinda quando estava presente a audiência do Dissídio Coletivo suscitado pelos funcionários do Município".

Já a terceira testemunha a depor, fls. 185, diz "que parece que a tiragem do 1º número foi de 500 exemplares".

No final do depoimento da terceira testemunha do suscitante, declara ele que faz oposição ao Sr. Prefeito, assim como a segunda testemunha, também.

Assim, após apurado exame dos autos, fica claro que o Diário Oficial do Município de Olinda, o de número 01 (um), foi impresso antes da audiência do Dissídio Coletivo suscitado pelos funcionários do Executivo Municipal, quanto ao TRT, bem como, isto pelos próprios depoimentos das testemunhas, que o citado D.O. foi anexado no processo DC - 125/90, na audiência inicial.

Por oportuno, é de se esclarecer, que o pleito dos funcionários da Prefeitura suscitada, segundo pauta de reivindicação constante das fls. 16, é o de passarem ao Regime Jurídico Único, onde alcançaram eles a estabilidade, a licença prêmio, os quinquênios e outros direitos.

Desta forma, temos como dispensável a resposta as perguntas do Sindicato suscitante, onde comprar e quanto custa, visto que, as suas próprias testemunhas, a segunda, fls. 184, declara que após a audiência do Dissídio, têm seguido para a Câmara outros exemplares do Diário Oficial. Em outro trecho do seu depoimento, diz a testemunha, que outras leis posteriores publicadas no Diário Oficial estão em vigor.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

138

T.R.T.

: IF Nº 01/ 90

FLS. 03

Finalmente, às fls. 189 e seguintes, dos autos, encontramos os exemplares de nºs 01 a 11, do Diário Oficial do Município de Olinda, impressos.

Diante disto, bem como dos fundamentos acima' expostos, temos como improcedente a alegação do Sindicato suscitante.

III. Isto posto, opinamos pela improcedência da presente Ação de Incidente de Falsidade.

É o parecer,

Recife, 30 de setembro de 1991

José Sebastião de Arcoverde Rabêlo
Procurador da Justiça do Trabalho

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
Procuradoria Regional de Justiça do Trabalho - 6ª Região
Nesta data, recebidas estas autos do Procurador
JOSE SEBASTIÃO ARCHERRE CABELO
remetidos ao Tribunal Regional do Trabalho
Recife, 9 de 10 de 1991

RECEBIDOS NESTA DATA

10/OUT 1991

SECRETARIA DO SERVIÇO PROCESSUAL

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusivos ao

Sr. Juiz RELATOR

Recife, 10 de outubro de 1991

Falkiria Guimarães
Secretaria de Serviço e Processos

Recebi nesta data o
presente processo.

Recife, 11/10/91

Fernando Cabral
Gab. Juiz Fernando Cabral

Visto, ao Sr. REVISOR

Recife, 21.10.91

Paulo
RELATOR

Devolvido nesta data:

Recife 21/10/91

Museu
Gab. Juiz Fernando Cabral

Vnt. a
A Secretária
05/11/91

Melquí Roma Filho
Juiz do TRT - 6ª Região

Recebido nesta data

Recife 05 de 11 de 91

Melquí Roma Filho
Secretaria do Tribunal Pleno



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª. REGIÃO
RECIFE

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROC. Nº TRT - 17-01/90.....

CERTIFICO que, em sessão *ordinária* hoje realizada, sob a presidência do Exmo. Sr. Juiz MILTON LYRA com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho da Sexta Região e dos Exmos. Srs. Juízes FERNANDO CABRAL - relator - Melqui. Roma. Filho - revisor - Clóvis. Corrêa, Lourdes. Cabral, Irene. Queiros, Francisco. Solano, Josias. Figueiredo, Eneida. Mélo, Reginaldo. Valença, João. Bandeira, Adalberto. Guerra. Filho, Itamar. Omena e Gilberto. Gueiros, resolveu o Tribunal, **P L E N O**, por unanimidade, conceder prorrogação de vista ao Exmo. Sr. Juiz Relator. /////

JN

TRT - Mod. 10

Certifico e dou fé.

Sala das sessões, ...28... de ...11... de ...91...

Margarida Liba

MARGARIDA LIBA

Secretário do Tribunal Pleno

CONCLUSÃO

NESTA DATA FAÇO ESTES AUTOS CONCLUSOS
AO SR. JUIZ FERNANDO CABRAL - prorroga
ção de vista -

RECIFE, 29 DE 11 DE 1991

Margarida Lira
Margarida Lira
Secretária do Tribunal Pleno
TRT 6ª Região

Recebi nesta data
presença processo.
Recife, 29/11/91
usado
Cab. Juiz Fernando Cabral

Visto, à Secretaria.

Em 02.12.91

Fernando Cabral de Andrade
FERNANDO CABRAL DE ANDRADE
Juiz Relator

Devolvido nesta data.
Recife, 02/12/91
usado
Cab. Juiz Fernando Cabral

Recebi nesta data
Recife, 02 de 12 de 1991
Fernando Cabral
Secretaria do Tribunal Pleno



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª. REGIÃO
RECIFE



CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROC. Nº TRT IP-01/90

CERTIFICO que, em sessão *ordinária* hoje realizada, sob a presidência do Exmo. Sr. Juiz *MILTON LYRA* com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho da Sexta Região e dos Exmos. Srs. Juizes *FERNANDO CABRAL (relator), Melqui Roma Pº (revisor) Clóvis Corrêa Pº, Lourdes Cabral, Irene Queiros, Francisco Solano, Josias Figueiredo, Eneida Mélo, Reginaldo Valença, João Bandeira, Adalberto Guerra Pº, Itamar Omena e Gilberto Queiros* resolveu o Tribunal, **P L E N O**, por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional do Trabalho, **julgar improcedente a presente Ação de Incidente de Falsidade. /////**

JN

TRT - Mod. 10

Certifico e dou fé.

Sala das sessões, ..05. de ...12.. de ..1991

Margarida Lira
.....
MARGARIDA LIRA
Secretária do Tribunal *Pleno*

CONCLUSÃO

NESTA DATA FAÇO ÉSTES AUTOS CONCLUSOS

AC. SR. JUIZ FERNANDO CABRAL - relator-

RECIFE, 06 DE dezembro DE 19 91

Margarida Lira

Margarida Lira

Secretária do Tribunal Pleno
TRT 6ª Região

Recebi nesta data o
presente processo.

Recife, 06/12/91

Louisa

Gen. J. J. Fernando Cabral

Remessa

Remeto, nesta data, os presentes autos,
acompanhados do respectivo acórdão,
devidamente assinados.

Recife, 12/12/1991

Luiz

Recebido nesta data

Recife, 12 de 12 de 19 91

Luiz
Secretaria do Tribunal Pleno

JUNTADA

NESTA DATA FAÇO JUNTADA A ESTES AUTOS

Do acórdão que segue

RECIFE, 16 DE dezembro DE 19 91

Margarida Lira

Margarida Lira
Secretária do Tribunal Pleno

TRT 6ª Região



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

PROC. TRT-IF-01/90

Suscitante: SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE OLINDA-PE.

Suscitada: PREFEITURA MUNICIPAL DE OLINDA/PE.

ACÓRDÃO - EMENTA:

Incidente de Falsidade que improceda, face à prova dos autos, inclusive por ser o cumprimento imediato do regime jurídico único uma das reivindicações apresentadas na pauta dos empregados, no dissídio coletivo.

Vistos, etc.

Incidente de falsidade documental arguido pelo SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE OLINDA/PE, nos autos do dissídio coletivo nº TRT-125/90, em que são partes o suscitante e PREFEITURA MUNICIPAL DE OLINDA/PE.

Alega o suscitante que o suscitado, em audiência de instrução do dissídio coletivo de natureza econômica, arguiu exceção de incompetência "ratione materiae" deste Regional, anexando à peça processual um exemplar do Diário Oficial do Município de Olinda de nº 01, datado de 06 de novembro de 1990, dando conta, assim, de que a partir daquela data todos os servidores municipais se achavam sob o regime estatutário, com a implantação do regime jurídico único, aprovado pela Câmara Municipal em 27.08.90 e sancionada pelo chefe do Executivo em 06.9.91. Afirma que no exemplar do referido Diário Oficial é mencionado que este foi criado em 20.7.90, com tiragem de 500 exemplares, diferentemente do Diário Oficial do Município do Recife, que faz circular diariamente milhares de exemplares. Salienta que tal e-



Acórdão — Continuação — dição do Diário Oficial do Município de Olinda, que trata unicamente da sanção do regime jurídico único é do total desconhecimento de todos, anexando declarações de vereadores nesse sentido. Indaga se durante o interregno compreendido entre o dia 20.07.90, data da aprovação do Decreto nº 036/90 que criou o aludido Diário Oficial, e o dia 06.11.90 não foram aprovadas, promulgadas, sancionadas e editadas quaisquer normas municipais, e se as leis anteriores e posteriores ao decreto nº 036/90, não publicadas, estão em plena vigência. Entende que o Diário Oficial já mencionado é falso, não tendo produzido qualquer efeito legal sobre a matéria de que trata, já que, inclusive, chegou às mãos dos patronos da suscitada no início dos trabalhos de instrução, o que foi testemunhado por todos os presentes, nele constando data retroativa a 06.11.90. Argumenta que se trata de burlar à lei, na intenção de inviabilizar a apreciação por esta Corte dos pleitos da categoria, mencionando declarações prestadas pelo procurador da suscitada ao Jornal do Comércio. Indaga onde o Diário Oficial é impresso e quem o imprime, anexando declaração do vencedor da concorrência para editá-lo, dizendo que até aquela data não o havia editado nem confeccionado. Indaga, também, se a tiragem de 500 exemplares é suficiente para a publicidade, entendendo que a resposta negativa foi dada nas declarações do prefeito à imprensa e nas declarações do procurador municipal, já mencionadas. Acrescenta que o Legislativo também desconhece tal publicidade, conforme atesta a declaração anexada aos autos. Argumenta, ainda, que a Constituição Federal, exclui do regime jurídico único as empresas públicas e sociedades de economia mista, e o suscitado esqueceu que na administração municipal olindense há duas empresas públicas, a COMDECO e a URB/ Olinda. Observa que a maioria dos servidores olindenses não é estatutária, sendo o percentual atual de celetista da ordem de 80% e diz que nenhum ato do poder Judiciário foi publicado no Diário



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO



Acórdão — Continuação — Proc. nº TRT-IP-01/91. F. 03

Oficial, porque também este o desconhecia. Afirma que houve des cumprimento do art. 1º da Lei de Introdução ao Código Civil. De clara que está caracterizada a condição de litigante de má fé, do suscitado, que agiu com dolo de forma clara e inequívoca, pe lo que espera o acolhimento da presente arguição. Anexa documen tos (fls. 10/147).

O juiz sorteado Relator se averbou sus peito e o feito foi redistribuído.

Petição da suscitada anexando o exem - plar nº 2 Do Diário Oficial de Olinda (fls. 153/155), do que , tendo vista a parte contrária, pronunciou-se às fls. 159/160.

Razões finais do suscitante às fls. 163/ 164 e da suscitada às fls. 166/169.

Reaberta a instrução (f. 170), as par tes arrolaram testemunhas (fls. 172 e 174), tendo sido designa dos a data e o local da audiência e determinada a intimação das testemunhas (f. 175).

Realizada a audiência de instrução (fls. 183/187), foram anexados documentos.

Opina a Procuradoria pelo sobrestamento do feito, tal como o processo principal, aguardando o julgamen to da ação direta de inconstitucionalidade promovida pelo Procu rador Geral da República.

A preliminar foi rejeitada porque àque la altura (sessão realizada em 18.07.91 - f. 195) a ação direta de inconstitucionalidade já havia sido julgada pelo Supremo Tri bunal Federal.

Opina a Procuradoria pela improcedência da ação de incidente de falsidade.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO



Acórdão - Continuação - Proc. nº TRT-IF-01/91. F. 04

V O T O

Acompanho integralmente o parecer da Procuradoria, que, apreciando a matéria, assim se pronunciou:

"Às fls. 16, dos autos, encontramos um ofício, de nº 108/90, datado de 07 de novembro de 1990, endereçado a Secretaria de Administração da Prefeitura suscitada, onde vê-se a reivindicação de nº 02, textual - "cumprimento imediato do Regime Jurídico Único", e nele comunicam também, deflagração da greve naquele ato.

Às fls. 124, vemos o Decreto Municipal de nº 036/90, que cria o Órgão Oficial próprio para publicação dos atos dos Poderes Executivo e Legislativo do Município e dá outras providências. Por outro lado, o D.O.M.O. só foi criado após Lei aprovada pelo Poder Legislativo Municipal, segundo a primeira testemunha a depor às fls. 183. Diz ainda a citada testemunha, que é Vereador do Município, "que no dia da audiência do Dissídio Coletivo ele, depoente, presenciou que a pessoa que trouxe o exemplar do Diário Oficial foi o Presidente da Companhia de Desenvolvimento Econômico da Cidade de Olinda - CONDECO", e mais adiante, confirma, "que após o 1º número, a Câmara passou a receber normalmente o Diário Oficial do Município de Olinda".

A segunda testemunha a depor, fls. 184, reitera o fato de que só tomou conhecimento do 1º exemplar do Diário Oficial de Olinda quando esteve presente à audiência do Dissídio Coletivo suscitado pelos funcionários do Município".



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO



Acórdão — Continuação — Proc. nº TRT-IF-01/90. F. 05

Já a terceira testemunha a depor, fl. 185, diz "que parece que a tiragem do 1º número foi de 500 e - xemplares".

No final do depoimento da terceira testemunha do suscitante, declara ele que faz oposição ao Sr. Prefeito, assim como a segunda testemunha, também.

Assim, após apurado exame dos autos, fica cla ro que o Diário Oficial do Município de Olinda, o de número 01 (um), foi impresso antes da audiência do Dissídio Coletivo suscitado pelos funcionários do Exe cutivo Municipal, quanto ao TRT, bem como, isto pelos próprios depoimentos das testemunhas, que o citado D.O. foi anexado no processo DC-125/90, na audiência inicial.

Por oportuno, é de se esclarecer que o plei- to dos funcionários da Prefeitura suscitada, segundo pauta de reivindicação constante das fls. 16, é o de passarem ao Regime Jurídico Único, onde alcançaram e- les a estabilidade, a licença prêmio, os quinquênios e outros direitos.

Desta forma, temos como dispensável a res - posta às perguntas do Sindicato suscitante, onde com- prar e quanto custa, visto que, as suas próprias tes- temunhas, a segunda, fls. 184, declara que após a au- diência do Dissídio, têm seguido para a Câmara ou- tros exemplares do Diário Oficial. Em outro trecho do seu depoimento, diz a testemunha que outras leis pos- teriores publicadas no Diário Oficial estão em vigor.

Finalmente, às fls. 189 e seguintes dos autos, encontramos os exemplares de nºs 01 a 11, do Diário O ficial do Município de Olinda, impressos.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO



Acórdão - Continuação - Proc. nº TRT-IF-01/90. F. 06

Diante disto, bem como dos fundamentos acima expostos, temos como improcedente a alegação do Sindicato suscitante".

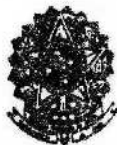
Adoto como razões de decidir o parecer transcrito e julgo improcedente a presente Ação de Incidente de Falsidade.

Assim, A C O R D A o Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região, em sua composição plena, por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional do Trabalho, julgar improcedente a presente Ação de Incidente de Falsidade.

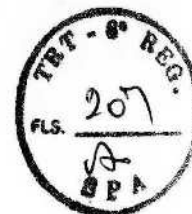
Recife, 05 de dezembro de 1991.

Milton Lyra - Juiz Presidente do TRT da Sexta Região.

Fernando Cabral - Juiz Relator.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
RECIFE



R E C E B I M E N T O

Recebidos nesta data.

Re., 16/12/91

8/12
Chefe do SPA

C E R T I D ã O

CERTIFICO que pelo Of. TRT-SPA-nº 12/92
as conclusões e a ementa do acórdão foram remeti-
das à Imprensa Oficial do Estado, nesta data.

Recife, 21 JAN 1992

[Assinatura]
Chefe do Setor de Publicação de
Acórdãos

PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA

Proc. nº TRT- 1F. 01/90.

CERTIFICO que as conclusões e a ementa do
acórdão foram publicadas no Diário da Justiça do
dia 23 JAN 1992

Recife, 23 JAN 1992


[Assinatura]
Chefe do Setor de Publicação de
Acórdãos

REMESSA

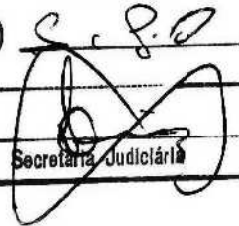
NESTA DATA FAÇO REMESSA DESTES AUTOS

A SECRETARIA JUDICIÁRIA

RECIFE, 23 DE janeiro DE 1992


Diretor do Serviço de Processos

SERVIÇO DE PROCESSOS

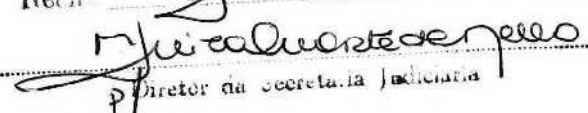
Recebido em 23/01/92
As 15:00 horas
Do (a) S. P. O.

Secretaria Judiciária

REMESSA

Nesta data, faço remessa do presente processo

ao(a) SPO

Recife, 23 de janeiro de 1992


Diretor da Secretaria Judiciária



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
RECIFE



CERTIDÃO

CERTIFICO que transcorrido o prazo legal, não foram interpostos quaisquer recursos nos autos do proc. TRT. IF. 01/90

Recife, 13/02/92

[Assinatura]
Diretor do Serviço de Processos

REMESSA

**NESTA DATA FAÇO REMESSA DESTES AUTOS
A SECRETARIA JUDICIÁRIA**

RECIFE, 13 DE fevereiro DE 1992

[Assinatura]
Diretor do Serviço de Processos

Recebido em	13/02/92
Às	17:00 horas
Do (a)	S. J. O.
	<i>[Assinatura]</i>
	Secretaria Judiciária

Nesta data, apenso estes autos ao Processo nº TRT-DC-125/90.

Recife, 21 de fevereiro de 1992

[Assinatura]
Clóvis Valença Alves Filho

Diretor da Secretaria Judiciária do
TRT 6ª Região

JUNTADA

Nesta data fez junta da petição
proteccionada n.º 001-8517/92,
aos autos do processo n.º RT-DC-125/90.

Recife, 02 de outubro de 1992


Diretor da Secretaria Judiciária

JUSTIÇA DO TRABALHO
T.R.T. - 6ª REGIÃO

EXMO. SR. DR. JUIZ PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL
DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO.

9 JUL 1992 008517

IVRO _____ FOLH _____
PROTÓCOLO _____



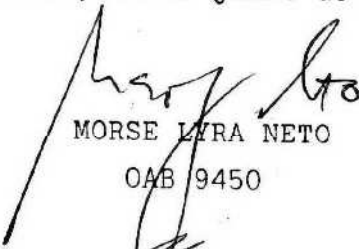
PROCESSO Nº TRT-DC-1257/92


RICARDO ESTEVÃO DE OLIVEIRA, MORSE LYRA NETO, JOÃO BATISTA PINHEIRO DE FREITAS, HOMERO SPINELLI PACHECO, GUILHERME DE MORAIS MENDONÇA e FREDERICO BENEVIDES ROSENDO, constituídos pelo suscitante como seus batante procuradores, nos autos da demanda acima referenciada, VÊM à presença de V.Exa. RENUNCIAR AOS PODERES QUE LHE FORAM CONFERIDOS, em consonância com o artigo 45 do Código de Processo Civil, requerendo a notificação do órgão sindical outorgante com o fito de nomeação do(s) seu(s) sucessor(es).

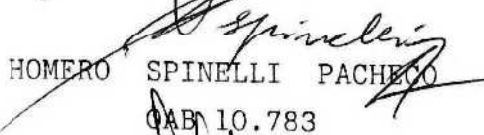
Termos em que,
Pedem deferimento..


Recife, 08 de julho de 1992


RICARDO ESTEVÃO DE OLIVEIRA
OAB 8991


MORSE LYRA NETO
OAB 9450


JOÃO BATISTA P. DE FREITAS
OAB 8692


HOMERO SPINELLI PACHECO
OAB 10.783


GUILHERME DE MORAIS MENDONÇA
OAB 10.558


FREDERICO BENEVIDES ROSENDO
OAB 12.052



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO



CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusão da Petição
n.º TRT. 8517 / 92 ao Exm.º
Sr. Juiz Presidente do TRT da 6.ª Região

Recife, 20 de julho de 1992

Diretor da Secretaria Judiciária

Em face do processo encontrar-se na d. Procuradoria, remeta-se o expediente.

Recife, 23/07/1992

Clóvis Corrêa de Oliveira Almeida Filho
Juiz Presidente do TRT da 6ª Região



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO



CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusão do Processo n.º TRT-DC-125/90 em: Sr. Juiz Presidente do TRT da 6.ª Região.

Recife, 16 de 09 de 1992

[Assinatura]
Diretor da Secretaria Judiciária

Arquive-se.

Recife, 02 / 10 / 92

[Assinatura]
CLÓVIS CORREIA DE ANDRADE FILHO
Juiz Presidente do TRT da Sexta Região.

REMESSA

Nesta data, faço remessa do processo n.º TRT-DC-125/90 para o Arquivo Geral.

Recife, 02 de outubro de 1992

[Assinatura]
Diretor da Secretaria Judiciária



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

15/09 (55)

OP.PRT/6ª REG/PE.

Recife, 24 de julho de 1992



Sr. Diretor,

Conforme entendimento com esta Secretaria, devolvo os documentos recebidos para juntada, referente ao processo nº DC - 125/90 em virtude do mesmo não se encontrar nesta PRT.

Atenciosamente,

Nilzele M. de Souza Silva
Chefe do Setor Processual

ILMº. SR.

CLOVIS VALENÇA ALVES FILHO

Diretor da Secretaria Judiciária do TRT-6ª Região

N E S T A